



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2018 – São Paulo, segunda-feira, 09 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: EDUARDO ALCE GALEANO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido do AUTOR ID 5200302, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de abril de 2018, às 14:45 horas.

Petição ID 48636: aguarde-se.

Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, para que providencie junto ao SESI-Birigui documentação apta a esclarecer a razão pela qual a isenção das mensalidades escolares do ano de 2015 iniciaram-se apenas em maio, por se tratar de documentação indispensável à propositura da ação, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDREA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO AUTOS N. 0000594-76.2015.403.6108, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO N. 142/2017, ÚLTIMA PARTE:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,...

BAURU, 5 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO/SD01

MODALIDADE: MANDADOS DE CITAÇÃO DA CEF (jurídico Bauru) e CORRÉU BANDO DO BRASIL S.A. inscrito no CNPJ 00.000.000/0037-00, sediado na Rua Primeiro de Agosto n. 7-63, nesta cidade, **COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**

Vistos,

Diante da justificativa apontada no documento ID 5109304, retifique-se o valor atribuído à causa, passando a constar o valor de **RS 124.762,97**, sendo desnecessário o recolhimento das custas, face a gratuidade já deferida ao Autor.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/05/2018**, às **16h20min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intinem-se a **CEF** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advertam-se os réus que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS, CONFORME INDICADO ACIMA, nas pessoas de seus representantes legais, devendo ser encaminhado para a Central de Mandados de **BAURU/SP**, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento.

BAURU, 5 de abril de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido da Advocacia Geral da União (ID 5182528).

Retifique-se o polo passivo, com o cadastramento da União Federal - Fazenda Nacional e cumpra-se, com urgência, a decisão ID 5003811 com a citação da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, servindo este despacho como MANDADO-SD01.

Int.

BAURU, 5 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NATALINA MARASTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 5 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-43.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a corr  CEF manifestou-se de acordo com a virtualiza o dos autos realizada pela Autora/apelante, cumprindo o determinado na Resolu o n. 142/2017 da PRES do TRF3 que regulamenta, no  mbito da JF3R, a inser o dos processos f sicos no PJe, deixo de apreciar o requerimento da Uni o Federal - doc. ID 5251720, devendo a Secretaria do Ju zo atender o comando previsto na al nea "c", inciso I, do artigo 4 , da resolu o mencionada.

Intimem-se.

BAURU, 5 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000150-50.2018.4.03.6108 / 1  Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
R U: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) R U: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugna o da Uni o Federal acerca da virtualiza o dos autos, intime-se a parte Autora/apelante para regularizar as pe as impugnadas com a inser o correta dos dados no Sistema PJe, em atendimento  s Resolu o es n. 88 e 142 de 2017 da PRES do TRF3. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Feito isso, oportunize as partes contr rias novo prazo de 5 (cinco) dias para confer ncia dos documentos digitalizados, indicando ao ju zo eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as provid ncias e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa   inst ncia superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

BAURU, 4 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000101-09.2018.4.03.6108 / 1  Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486
R U: SUL AM ERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) R U: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

D E S P A C H O

Em que pese a manifesta o da Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros, diante da impugna o da Uni o Federal acerca da virtualiza o dos autos, intime-se a parte Autora/apelante para regularizar as pe as impugnadas com a inser o correta dos dados no Sistema PJe, em atendimento  s Resolu o es n. 88 e 142 de 2017 da PRES do TRF3. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Feito isso, oportunize as partes contr rias novo prazo de 5 (cinco) dias para confer ncia dos documentos digitalizados, indicando ao ju zo eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as provid ncias e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa   inst ncia superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

BAURU, 5 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

DESPACHO

Considerando que o INSS requereu a produção de prova oral, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Na mesma oportunidade, deverão as partes informarem se desejam, ainda, a oitiva de testemunhas, especificando se deverão ser ouvidas neste Juízo, ou por precatória.

BAURU, 5 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5408

MONITORIA

0001790-13.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em cumprimento à determinação de fl. 64:

Fica o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, intimado (a)(s), acerca da indisponibilidade dos valores (fl. 66), bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ

Em 14 de março de 2018, às 15h30min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estavam presentes a ECT, neste ato representada pelo preposto Bruno Eduardo de Oliveira Tieppo e por sua advogada, Dra. Paloma Victória Maria da Graça Lemos Barbosa (OAB/SP n.º 238.201), bem como a advogada do requerido, a Dra. Naiara Machado Hastenreiter Bijos de Lima (OAB/SP 398.257). Ausente o requerido Sidney Duran Gonçalves. Iniciados os trabalhos, pela ECT foi requerida a juntada de carta de preposição e instrumento de substabelecimento, o que foi acolhido pelo MM. Juiz. A ECT apresentou o valor atualizado do seu crédito, conforme documento anexado a esta Ata, no valor de R\$ 16.883,83, a ser parcelado em seis vezes com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Caso o executado tenha interesse em número maior de parcelas, a ECT apresentará futuramente o valor. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Atendendo pedido formulado em conjunto pelas partes, suspendo o curso do presente processo por trinta dias, período em que o executado deverá procurar a ECT para formular eventual acordo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 369 (expedição de alvará). NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 3181143, segundo parágrafo e seguintes.

BAURU, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de Ibitinga/SP, Rua 21 de abril, nº 623, Jardim Joya, Tabatinga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Regularize, a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Regularize, a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: C & C PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária - parte final do r. despacho ID 3707112 - ...Com a juntada da precatória, intime-se a EBCT para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação nº 254 – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, a contrafé fornecida e manifestação da autora (Id 4689718 - novo endereço para citação) .

BAURU, 5 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à conversão de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Manifeste-se a autora, no prazo legal, em prosseguimento.

Int.

Bauru, 5 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5416

EXECUCAO DA PENA

0000977-83.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARBOSA SANTOS(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)
Trata-se de execução da condenação de ALEX BARBOSA SANTOS à pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária referente a 02 (dois) salários mínimos (f.16-19).No dia 30 de agosto de 2017, a audiência admonitória foi realizada, sendo determinado o pagamento do montante devido a título de prestação pecuniária no total de dois salários mínimos, divididos em quatro parcelas mensais sucessivas, em favor de uma entidade social pública ou privada, o que foi cumprido, como se comprova às f. 46-50. O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 52 e verso), ante o cumprimento integral da pena imposta. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de ALEX BARBOSA SANTOS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-91.2018.4.03.6108

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Postula o autor Rogério de Oliveira Arantes em face da Caixa Econômica Federal a desconstituição do débito no valor de R\$ 313,34 e a reparação por danos morais sugeridos em R\$ 50.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

A causa insere-se dentre as data competência do Juizado Especial Federal diante do valor atribuído à causa.

O pedido de reparação por danos morais estimados em R\$ 50.000,00 tem apenas o condão de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, de modo que não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

O *quantum* pretendido a título de reparação por dano moral deve, necessariamente, guardar relação e proporcionalidade com o pedido de declaração de insubsistência da cobrança no valor de R\$ 313,34.

Com efeito, os fatos narrados pelo autor podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos:

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, hoje, equivaleria a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Tenho que, em nenhuma hipótese a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 21/05/2018, às 10h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos de fls. 176/205.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 21/05/2018, às 10h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 21/05/2018, às 10h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-35.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a virtualização destes autos tenha sido promovida anteriormente à intimação da apelada para apresentação de contrarrazões, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à ausência de prejuízo para as partes, deverá a tramitação prosseguir nestes autos eletrônicos.

Concedo à parte autora/apelante prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais faltantes, sob pena de deserção.

Promovido o recolhimento, intime-se a apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para que, assim desejando, apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURF WEAR - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

BAURU, 4 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 4960329 para o dia **28/05/2018 as 09hs 30min**, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Intime-se o INSS via sistema.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **21.05.2018, às 11h00min**.

Intimem-se.

BAURU, 2 de abril de 2018.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **21.05.2018, às 11h00min**.

Intimem-se.

BAURU, 2 de abril de 2018.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Vistos.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **21.05.2018**, às **11h00min**.

Intimem-se.

BAURU, 2 de abril de 2018.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-92.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABETTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada a respeito, a parte autora ficou-se silente.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-50.2018.4.03.6108

AUTOR: SILVIA AMALIA CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO - SP380558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Expediente Nº 11806**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP327112 - MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA)

Despacho de fl.170: Fls.168/169: ante a proximidade da audiência designada, esclareça a defesa em até 48 horas se Jorge Luiz Freitas Fernandes, MG-10232764, fone 99603-1152 trata-se da mesma pessoa arrolada à fl.126 como testemunha do corréu Marcos Roberto Dias Lima.

Em caso afirmativo, comunique-se com urgência pelo correio eletrônico institucional à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha.

Autorizo a comunicação deste despacho ao advogado de defesa pelo correio eletrônico institucional.

Publique-se.

Expediente Nº 6837**PROCEDIMENTO COMUM**

0007506-94.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão

judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

... intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos.
Diga o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-62.2016.403.6108 - ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a AUTORA (ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE RÉ para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-94.2016.403.6108 - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos. Et. Trata-se de ação, com pedido liminar, proposta por CHINATOWN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 2865515, e da multa nele exigida. Arguiu não terem sido observados os requisitos legais para a fiscalização, em especial o contido no artigo 36, alínea c da Resolução nº 11/88 do INMETRO que estabelece a obrigatoriedade de prévia comunicação por escrito, contendo o dia e a hora para a realização das pesagens. Sustentou afronta aos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, além de insuficiência de motivação na decisão proferida em sede administrativa. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/21). O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/27). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 34). O réu contestou o pedido (fls. 35/45) e trouxe documentos (fls. 46/62). Réplica às fls. 65/74. As partes não requereram provas. É o relatório.
Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O artigo 36 da Resolução nº 11/88 traz as normas procedimentais para a realização da fiscalização: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrologico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. O representante legal da empresa estava presente no momento da pesagem (fl. 47), sendo, portanto, completamente irrelevante a ausência de intimação do dia, hora e local da medição. Não há como se acolher a arguição de insignificância, pois o erro médio é, de fato, mais grave, ao ofender todos os consumidores, conforme fl. 37 dos autos e 28/29 do Procedimento Administrativo. Os critérios técnicos quanto às diferenças de peso aceitáveis se constituem em matéria sujeita à discricionariedade técnica do administrador, somente suscetível de correção judicial acaso devidamente demonstrada violação da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Não há, no caso, nenhuma prova nesse sentido, nos autos. Quanto à contraprova, estando presente o representante legal, quando da análise das amostras, era plenamente possível separar amostras distintas, se entendesse cabível realizá-la. Não adotando tal providência, submete-se à presunção de veracidade dos atos administrativos. Portanto, não tendo sido elidida a presunção de veracidade do Auto de Infração, a multa subsiste. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais: Administrativo, Distribuidora de Gás Butano. Multa Administrativa pelo INMETRO. Cercamento de defesa por indeferimento de contraprova. Não ocorrência. Perícia realizada administrativamente que foi devidamente acompanhada pela parte autora - consta no laudo de exame a assinatura do responsável pelo produto ou representante legal da empresa. Presunção de veracidade do Auto de Infração que não foi elidida pelo particular. Precedente. Apelação Improvida. (AC 00051474920124058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/04/2015 - Página: 220, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (...) De outra feita, o Laudo de Exame Quantitativo evidencia o número de produtos analisados, sujeitas aos parâmetros de controle ali especificados, de tal sorte que, como restou incontroverso, embora as amostras individualmente consideradas estivessem dentro da variação aceitável, pelo critério da média restou demonstrada variação a menor no peso dos produtos, visto que a média mínima aceitável na espécie era 125,7 g, enquanto a média de peso dos 20 produtos analisados foi de 124,0g (...) A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do art. 9º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. (fls. 268/269). - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a autora colheita no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente. Ressalte-se que todas as amostras colhidas tinham peso inferior ao informado na embalagem (...) O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela. - Em casos semelhantes e contemporâneos, envolvendo a mesma empresa e infrações semelhantes, mas relativas a outros produtos, esta Corte já se manifestou nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172932 - 0002834-

78.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016. - Agravo retido e apelação improvidos.(Ap 00022821620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogam a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-77.2017.403.6108 - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. em face da União Federal, por meio da qual busca a declaração da inexigibilidade de valores pagos ou parcelados, a título de PIS e COFINS, cobrados por meio dos processos administrativos de números 15889.000092/2006-51 e 15889.000093/2006-03, e incidentes sobre receitas distintas de sua taxa de administração ou comissão.Assevera, para tanto, ter sido reconhecido, por meio da Lei nº 12.873/13, o seu direito à não-incidência das contribuições.Postula, ao final, a repetição dos valores já pagos aos cofres federais.Juntou documentos às fls. 32/820.Contestação às fls. 837/853.Indeférida a tutela de urgência, às fls. 855/856.Replica às fls. 900/920.É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A matéria se revela exclusivamente de direito, sendo despidida a realização da instrução probatória.A relação processual se encontra bem formada, autorizando o julgamento do mérito.A autora não renunciou ao direito em que se funda a ação, quando optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ou mesmo quando desistiu dos recursos administrativos, para tal desiderato.Como se extrai do artigo 5º, da lei em esboço, exige-se a confissão da dívida, circunstância que se vincula ao reconhecimento da existência do fato gerador, sem afetar o direito da demandante de discutir a interpretação das normas jurídicas que regem sua relação perante o Fisco.Incabível falar-se em prescrição do direito de repetir o indébito - ao menos em sua integralidade - até porque a autora continua a pagar as parcelas do benefício fiscal. Há que se observar, unicamente, a prescrição daqueles valores vertidos ao Tesouro Nacional em data anterior a 24/04/2012, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05.A resignação da autora merece acolhida.O artigo 3º, 9º-A, da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 12.873/13, se constitui em norma interpretativa, possuidora de efeitos retroativos.A natureza interpretativa da regra se retira da literalidade do dispositivo - para efeito de interpretação - a atrair a retroatividade benéfica prevista pelo artigo 106, inciso I, do CTN .Não havendo ferimento a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, é legítima a retroação da norma impositiva.Denote-se que a eventual extinção de créditos tributários, decorrentes da retroação da lei interpretativa, é medida que se encontra ao pleno alcance dos representantes dos interesses do Estado brasileiro, exercitável por meio do instrumento adequado para tanto, qual seja, por lei ordinária.Reconhecendo o direito da autora, pronunciou-se o Coleado Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. PIS/PASEP. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES AOS EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA COBERTURA POR BENEFICIÁRIO DA PRÓPRIA OPERADORA E POR BENEFICIÁRIO DE OUTRAS OPERADORAS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.POSSIBILIDADE. ART. 3º, 9º, III, DA LEI Nº 9.718/98. INTERPRETAÇÃO EXPRESSAMENTE ADOPTADA PELA LEI Nº 12.873/13 QUE INCLUIU O 9º-A AO REFERIDO DISPOSITIVO. ART. 106 DO CTN.1. A discussão travada nos autos não diz respeito à incidência tributária sobre receita decorrente de ato cooperativo; antes, diz respeito às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP autorizadas legalmente para as operadoras de planos de saúde. No caso, discute-se o alcance da expressão valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago prevista no inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.2. Somente é passível de dedução o valor efetivamente integral a base de cálculo do tributo devido. Assim, ainda que se reconheça que os valores auferidos dos usuários (pacientes tomadores de serviço) pela cooperativa e repassados aos profissionais cooperativados (médicos) integram a base de cálculo do PIS/PASEP, nada impede que a legislação autorize deduções da referida base de cálculo, como efetivamente o fez.3. O inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permite a dedução da base de cálculo do PIS/PASEP do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, não havendo limitação expressa no sentido de que sejam considerados apenas os eventos realizados com associados de outras operadoras; antes, o que se exige é o abatimento dos valores recebidos pela operadora a título de transferência de responsabilidades, que se referem aos gastos com associados de outras operadoras recuperados pela empresa, conforme se desprende da redação da parte final do dispositivo, no sentido de que o valor do benefício seja deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.4. A interpretação a que se refere o art. 111 do CTN, é a literal, que não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.5. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do inciso III do 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 somente aos eventos ocorridos com beneficiários de outras operadoras de planos de saúde quando a lei não fez tal distinção, mas apenas determinou o abatimento dos valores recuperados pela operadora a título de transferência de responsabilidade do montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS/PASEP.6. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, inclui os custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura tanto pelos beneficiários da própria operadora quanto pelos beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, abatidas as importâncias recebidas a esse título. Tanto é assim que a Lei nº 12.873/13, ao incluir o 9º-A no art. 3º da Lei nº 9.718/98, adotou expressamente a interpretação aqui declinada.7. Por se tratar de dispositivo expressamente interpretativo, o 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela Lei nº 12.873/13, chama à aplicação o art. 106 do CTN.8. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1471576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)Todavia, e como bem apreendido pela Fazenda Nacional (fl. 849), denote-se serem passíveis de repetição apenas os valores cobrados a contar de 1º de dezembro de 2001 (vigência da MP nº 2.158-35/2001), posto que, antes deste diploma, não era lícita a dedução, por ausência de previsão em lei.Registre-se que o STF reconheceu a licitude da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os valores pagos pelos tomadores do serviço de operadora de serviço de saúde.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, para declarar, em relação aos créditos lançados nos processos administrativos de números 15889.000092/2006-51 e 15889.000093/2006-03, pertinentes às competências posteriores a 1º de dezembro de 2001, o direito da autora de deduzir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os valores pagos a título de custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, devendo a ré proceder ao ajuste das bases de cálculo. Condeno a Fazenda Nacional a restituir ou reconhecer a compensação dos valores já pagos pela demandante, respeitada a prescrição quinquenal - valores vertidos aos cofres públicos, por pagamento ou parcelamento, a contar de 24 de abril de 2012.O indébito deverá ser corrigido e remunerado exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96).Honorários a serem pagos pela ré, os quais serão arbitrados quando da liquidação do julgado.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.NOTAS DE RODAPE Art. 5o A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo [...] Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)[...]9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)[...]III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)9o-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9o entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305258-90.1997.403.6108 (97.1305258-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aduzida por José Carlos Antunes em face da União, postulando pelo reconhecimento de excesso de execução (fls. 303/305).

Manifestou-se a União às fls. 333/334.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Coleado Superior Tribunal de Justiça apenas inverteu os ônus sucumbenciais, mas não alterou o valor dos honorários, que ficaram mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos.

O executado procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios corrigidos, conforme guia acostada à fl. 331.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com filero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Intime-se a União para que apresente os dados necessários à conversão em renda do valor depositado.

Após o trânsito em julgado da sentença, e a conversão em renda em favor da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato : Aposentadoria tempo especial – Indeferida a gratuidade, ante os contornos da causa – Custas não recolhidas – Cancelamento da Distribuição de rigor.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de gratuidade foi indeferido, ante a incongruência do valor atribuído à causa e a mensalidade reajustada, sendo a parte autora intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição.

O polo autor se manifestou em prosseguimento (Doc. 3200226) informando que não dispõe de recursos financeiros para proceder ao recolhimento das custas, estando ciente da possibilidade de extinção do feito.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante já salientado na decisão de registro n.º 3118161, o valor atribuído à causa e aquele indicado para a mensalidade reajustada, referente à competência 08/2017, mostraram-se incongruentes, insuficientes, portanto, os argumentos para o deferimento da gratuidade.

Assim, intimado o polo autor a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, deixou de fazê-lo expressamente.

De fato, não patenteada qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal).

Verificada a inércia do autor após ser intimado a promover o recolhimento das custas processuais, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X[1] de 290[2], do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.

Oficie-se à PFN para inscrição do débito em dívida ativa (art. 16[3], da Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

X - nos demais casos prescritos neste Código.

[2] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[3] Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

BAURU, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MST - BAURU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MORATELLI - SP296485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Atenda a parte autora a determinação contida no ID [4612681](#), em até dez dias.

A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, 2 de abril de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10800

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002709-70.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DONIZETE ALVES SIQUEIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

3ª Vara Federal de Bauru - SPExecução HipotecáriaAutos n.º 0002709-70.2015.4.03.6108Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutado: Donizete Alves Siqueira e outroSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, fl. 85, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05.Custas recolhidas integralmente, consoante certidão de fl. 109.Os honorários da advogada dativa nomeada aos executados já foram arbitrados, no valor máximo, nos autos de embargos à execução n.º 0000816-10.2016.403.6108, conforme extrato, ora anexado. Fica levantada a penhora de fl. 67.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0001483-50.2003.403.6108 (2003.61.08.001483-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-91.2002.403.6108 (2002.61.08.007212-2)) - COMERCIAL ROBA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 343/351, 363/369, 398/406, 485/490, 493/502, 505, e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-16.2003.403.6108 (2003.61.08.008036-6) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 823, 825 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007261-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007261-5) - AMIR FERNANDES SCHIAVETTO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/ SP, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 205, Centro, em Lins/SP, CEP 16400-035, encaminhando-lhe cópia das fls. 135/144, 154/157, 160 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006110-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006110-2) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU LTDA.(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Providencie a subscritora da petição de fl. 345, Dra. Talita Fernanda Ritz Santana, a juntada de procaução.

Dê-se ciência à União acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da petição da impetrante de fls. 345/348, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 336/338, 343 e deste despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009338-07.2008.403.6108 (2008.61.08.009338-3) - EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 250/257, 276/279, 282, e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010113-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010113-6) - EDIR MARTINS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 1--75, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 110/113, 117 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 427/437, 447/454, 456 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004608-7) - MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 167/170, 173 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004859-97.2010.403.6108 - NELSON BOSCARIOLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 238/250, 299/304, 349/350 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008560-66.2010.403.6108 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 198/204, 207 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000102-55.2013.403.6108 - CLAUDENIR GAZETTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES) X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia da União em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se às autoridades impetradas, encaminhando-lhes cópia das fls. 143/146, 149 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003032-12.2014.403.6108 - CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA(SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se às autoridades impetradas, encaminhando-lhes cópia das fls. 143/146, 149 e deste despacho.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002424-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002424-9) - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 10803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

1) Sentença de Embargos de Declaração de fls. 889/889 verso: 3ª Vara Federal de Bauru/ SP Autos n.º 0000106-87.2016.4.03.6108- Embargos de Declaração em Ação Penal. Embargante: Matheus Galli - Embargado: Ministério Público Federal. Trata-se de embargos de declaração opostos por Matheus Galli, às fls. 880/884, em face da sentença prolatada às fls. 781/812, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com a condenação do embargante a prisão, tendo-lhe sido fixado o regime inicial semiaberto, sob a alegação de albergar omissão. Afirma a parte embargante que entende que a omissão advém da falta de indicação do tempo da pena já cumprido pelo embargante, vez que restou recluso em regime fechado, de janeiro de 2016 até julho de 2017, retomando ao cárcere em 18/12/2017, estando ainda preso. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, com a concessão do regime aberto, diante do total de pena já cumprido cautelarmente, com a consequente expedição de alvará de soltura. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, porque tempestivos (sequer já houve a disponibilização, no Diário Eletrônico, da indigitada sentença) e formalmente em ordem. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na sentença embargada. Vejamos. Incabível a detração, para fins de beneficiar o réu com regime prisional mais brando ao daquele estipulado em lei e fixado pelo juízo, de acordo com o art. 33 do CP, como almeja a defesa, visto caber tal instituto ao e. juízo da Execução, após a expedição da competente Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 66, II, C, da LEP: Art. 66. Compete ao Juiz da execução... III - decidir sobre... c) detração e remição da pena: Portanto, evidentemente não há omissão na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como discordância quanto à solução dada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.L.2) SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 833/835: Tipo: M - Embargo de declaração Livro: 1 Reg.: 132/2018 Folha(s): 333 - 3ª Vara Federal de Bauru/ SP Autos n.º 0000106-87.2016.4.03.6108 Embargos de Declaração em Ação Penal Embargante: Matheus Galli Embargado: Ministério Público Federal Trata-se de embargos de declaração opostos por Matheus Galli, às fls. 880/884, em face da sentença prolatada às fls. 781/812, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com a condenação do embargante a prisão, tendo-lhe sido fixado o regime inicial semiaberto, sob a alegação de albergar omissão. Afirma a parte embargante que entende que a omissão advém da falta de indicação do tempo da pena já cumprido pelo embargante, vez que restou recluso em regime fechado, de janeiro de 2016 até julho de 2017, retomando ao cárcere em 18/12/2017, estando ainda preso. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, com a concessão do regime aberto, diante do total de pena já cumprido cautelarmente, com a consequente expedição de alvará de soltura. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, porque tempestivos (sequer já houve a disponibilização, no Diário Eletrônico, da indigitada sentença) e formalmente em ordem. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na sentença embargada. Vejamos. Incabível a detração, para fins de beneficiar o réu com regime prisional mais brando ao daquele estipulado em lei e fixado pelo juízo, de acordo com o art. 33 do CP, como almeja a defesa, visto caber tal instituto ao e. juízo da Execução, após a expedição da competente Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 66, II, C, da LEP: Art. 66. Compete ao Juiz da execução... III - decidir sobre... c) detração e remição da pena: Portanto, evidentemente não há omissão na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como discordância quanto à solução dada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.L.3) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 781/812 Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na denúncia para: 1) Absolver o réu HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA das imputações que, em tese e/ou segundo a acusação, tipificariam os delitos previstos no (a) art. 273, 1º, 1ª. A e 1º-B, e (b) no art. 334-A, caput, e 1º, ambos do Código Penal, (c) no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 e (d) no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal; 2) Condenar o réu HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, a cumprir as penas privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e de multa no valor 10 (dez) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir as penas privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) Fixo, ao réu HEITOR, o regime semiaberto como o inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, começando sua execução pela de reclusão; 3) Absolver o réu MATHEUS GALLI das imputações que, segundo a acusação, tipificariam os crimes previstos no (a) art. 273, 1º, 1ª. A e 1º-B, e (b) no art. 334-A, caput, e 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; 4) Condenar o réu MATHEUS GALLI pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a cumprir as penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a cumprir as penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) Fixo, ao acusado MATHEUS, o regime semiaberto como o inicial de cumprimento das penas de reclusão. Tem o réu HEITOR o direito de recorrer em liberdade, porém, mantidas as medidas cautelares impostas em substituição à sua prisão preventiva. Mantenho a prisão preventiva do acusado MATHEUS, ante o descumprimento de medidas cautelares fixadas anteriormente. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. No tocante aos defensores dativos nomeados anteriormente aos acusados, fixo, para a advogada (fl. 168), honorários na razão de 1/3 (um terço) do valor mínimo e, para o advogado (fl. 234), honorários no importe de 2/3 (dois terços) do valor máximo, previstos na Tabela em vigor do Egrégio Conselho da Justiça Federal, caso ainda não tenham sido fixados, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Se necessário, requisitem-se os pagamentos. Custas ex lege. P.R.L.C.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça id 5197523 ("recebi uma ligação (99224-7364), do Dr. Marcelo Santos Borges, OAB/SP 232.530, que informou que a empresa procurada funcionava no local, porém está sem endereço físico atualmente, bem como que os sócios da requerida estão no exterior."), retire-se o feito da pauta de audiências.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

Int.

BAURU, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLINI DOS SANTOS(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO DINIZ(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SPI76443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

BREVE SÍNTESE denúncia (fl.115/119), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 28.03.2017, às fls. 121 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada nesta Subseção Judiciária. 1) CARLOS PIOLINI DOS SANTOS não foi localizado pessoalmente para citação (fl. 213 e 362). Apesar disso, constituiu defensor à fl. 125 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 409/435. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de dolo. Arrolou cinco testemunhas, sendo uma domiciliada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e três domiciliadas na Subseção Judiciária de Barueri/SP. A localização da quinta testemunha não restou certa, dado que a cidade de Várzea Grande Paulista não existe, sendo necessário esclarecimento da defesa. 2) EDUARDO DINIZ foi citado pessoalmente à fl. 369. Defensor constituído à fl. 303 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 288/302. Alega, em síntese, a falta de autoria e dolo na conduta. Arrolou três testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3) ELSON DINIZ foi citado pessoalmente à fl. 372. Defensor constituído à fl. 237 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 217/235. Alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de dolo na conduta. Arrolou três testemunhas, todas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4) JOSÉ REGINALDO RONCONI MOURA DOS SANTOS foi citado pessoalmente à fl. 375. Defensor constituído à fl. 403 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 378/402. Alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a inépcia da inicial e a ausência de dolo. Arrolou três testemunhas, todas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 5) MARCELO LIGIERO foi citado pessoalmente à fl. 208. Defensor constituído à fl. 154 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 136/150. Alega, em síntese, a falta de autoria e dolo na conduta. Arrolou duas testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Decido. DA CITAÇÃO DO RÉU CARLOS O RÉU CARLOS não foi localizado para citação pessoal no endereço constante dos autos e nem tampouco naquele fornecido por sua defesa no momento da juntada de procuração. Intimada a defesa a fornecer o endereço do réu, limitou-se a apresentar regularmente a resposta à acusação, demonstrando a ciência do réu quanto aos fatos que lhe são imputados, bem como desinteresse em ser citado formal e pessoalmente. Diz o artigo 570 do Código de Processo Penal/Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Quanto a vigência e regularidade da aplicação do mencionado artigo, veja-se: Processo HC 200900687475 HC - HABEAS CORPUS - 133743 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examinar a presente habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se. 4. Quando cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente, ele constitui advogado particular para patrocinar sua defesa e compareceu aos autos da ação penal para juntar a procuração ad judicium. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Processo RHC 201401733018 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 49735 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Luciano Borges Santos pelo recorrente, E A G. Ementa ..EMEN: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO WRIT. DESNECESSIDADE. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA 431/STF. FALTA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA RESPONDER À AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA E PATROCÍNIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistiu nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levado em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF) - RHC n. 32.181/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/3/2014. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. [...] Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se (RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 3/6/2014). 3. As alegações feitas no presente recurso relativas à deficiência na defesa técnica e ao patrocínio infiel não foram apreciadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado e configuram inovação, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso conhecido em parte e improvido. ..EMEN: Processo HC 201201121917 HC - HABEAS CORPUS - 244332 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. DESCAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUCÃO CRIMINAL. (I) PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU E (II) PELA FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PACIENTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO-CRIME, ALÉM DE SER ÔNUS DA DEFESA DE COMPARECER A TODOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARCIALMENTE CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Não houve a sustentada nulidade por ausência de citação do Paciente, tendo em vista o fato de que o réu constituiu advogado de sua confiança para defendê-lo no processo, tendo este apresentado defesa preliminar, atuado nos atos processuais e oferecido alegações finais. 4. Descabe reconhecer ilegalidade no caso, mormente porque foi a Defesa que optou por não comparecer às audiências de interrogatório dos corréus. Incidência dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente (HC 106.533/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009). 6. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. ..EMEN: Sendo inequívoca a ciência do réu quanto a acusação que lhe pesa, bem como tendo constituído defensor nos autos, deixando de informar quando intimado seu atual endereço e apresentado regularmente resposta à acusação, julgo sanada a falta de citação pessoal, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, supratranscrito. DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar-se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. De outro lado, tampouco assiste razão à defesa ao afirmar que a pena eventualmente aplicada em concreto estaria prescrita ao se considerar retroativamente o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia, visto que os primeiros datam do ano de 2011 e a Lei 12.234/10 alterou a redação do 1º do artigo 110 do Código de Processo Penal para estabelecer que: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, o marco interruptivo da prescrição se deu no momento do recebimento da denúncia. Veja-se: PENAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIMBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. 3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afugura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1450363/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO. Superada a questão da citação, intime-se a defesa do réu CARLOS a indicar endereço onde possa ser localizado para intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento. Na ausência de indicação ou na não localização do réu, intime-se via edital, com prazo de 05 (cinco) dias. 2. Para a materialidade de instrução e julgamento, designo os dias: 21. 19 de setembro de 2018, às 14:00 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas de defesa Antônio Fernandes Pereira, Marcelo Martins da Silva, Adilson Narong, Mario Silva Junior e Luis Carlos Soares, sendo a primeira domiciliada neste município e as demais na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 22. 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Marly Gomes Caldas, Patrícia Elaine Piolini, Kátia Helena Piolini e Ana Lígia Moreira

Teixeira, domiciliadas na Subseção Judiciária de Barueri/SP, à exceção de Marly, cujo domicílio incerto deverá ser esclarecido pela defesa. Serão ouvidas, ainda, as testemunhas Marcia Cristina Yamanaka Mellucci, Rosimere Fátima de Castro Miranda e José Roberto Dias, residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como interrogados os réus.3. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, em ambas as datas, expedindo-se carta precatória para essa finalidade.4. As testemunhas arroladas e residentes em outras jurisdições serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de domicílio.5. Intime-se a defesa do réu CARLOS a esclarecer o município de domicílio da testemunha Marly Gomes Kaldas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Indicado o endereço, providencie-se sua oitiva mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária.6. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.7. Notifique-se o ofendido.8. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. 8.1. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a MARCELO LIGIERO e ELSON DINIZ, tal qual determinado na decisão de fl. 121-v. 8.2. Em caso de oferecimento de proposta de suspensão, a audiência admonitória será realizada no primeiro dia supra designado. Não havendo proposta ou em caso de recusa, o processo terá seguimento, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus MARCELO e ELSON.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA HELENA BERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade.

O processo foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela, com citação e apresentação de contestação pelo réu. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal local, foi determinada a realização de perícia, com juntada de laudo médico aos autos.

O autor ofertou Embargos Declaratórios contra a decisão deste juízo, sob o argumento de contradição, uma vez que foi afirmado equivocadamente que não houve pedido de tutela de urgência. Pede que seja apreciada a tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição do autor como pedido de reconsideração e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

De fato, constou equivocadamente no relatório do despacho proferido por este Juízo (ID 4247092) que os presentes autos não contam com pedido de tutela. Na verdade, houve pedido de tutela na petição inicial, que já foi inclusive analisada e indeferida pelo juízo do Juizado Especial Federal.

Contudo, em razão da juntada de laudo médico pericial, passo a reanalisar o pedido de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinada pelo perito médico clínico geral do juízo, em 27/03/2018 (ID 5325151), este constatou que a autora foi diagnosticada em agosto/2011 com neoplasia benigna das meninges; foi submetida à cirurgia em novembro de 2011 e em julho de 2012 por recidiva da lesão. Em decorrência da primeira cirurgia, perdeu a visão do olho esquerdo e apresentou crises convulsivas em 2016; faz uso de carbamazepina 200mg duas vezes ao dia, de enalapril 10 mg duas vezes ao dia e hidroclorotiazida 25 mg, em decorrência de hipertensão arterial. Embora tenha sido constatada a perda da visão, o exame clínico neurológico está normal, tendo o perito concluído que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de auxiliar de limpeza desde 31/05/2012.

Diante da conclusão do perito médico pela ausência de incapacidade da autora, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito a fim de amparar a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Assim, **INDEFIRO o pedido de tutela** formulado pela autora.

Em prosseguimento,

1) Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem assim para que indiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

2) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008093-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **impetrado** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008134-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AM CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **impetrada** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 5 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11021

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E G0018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONISETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0) - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA/SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON VANDERLEI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIA DE FATIMA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ/SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ/SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILSON FILLIETTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-05.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZA MARIA LAGE

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-97.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 11022**PROCEDIMENTO COMUM**

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009757-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009757-6) - VANDERLEI ROSSINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIO BRAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ETELVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCC) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000922-83.2013.403.6105 - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO SANTO CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DAUTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-49.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de abril de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: WILSON BERTIN JUNIOR

Data: 07/05/2018

Local: Minas Gás S/A - Av. Ernesto Igel, 440 - Bairro Bonfim - Horário: 8h.

e Maxi Chama Azul Gás - Distribuidora de Gás Ltda - Rua Eduardo Elias Zahran, 127 - Bairro Bonfim - Paulínia/SP; Horário: 9h.

Campinas, 5 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: JOSE PEDRAZOLI JUNIOR

Data: 11/06/2018

Horário: 9:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 11020

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

1. DO LAUDO PERICIAL.

Fls. 819/824 e 826/830:

Da análise dos autos, verifico que o laudo apresentado às fls. 572/711 não atendeu as diretrizes fixadas à fl. 485, posto que elaborado por metodologia diversa.

Preliminarmente, no laudo apresentado às fls. 572/711, o perito classifica o imóvel como gleba urbanizável, vez que possível de receber obras de infra-estrutura urbana, quando deveria ater-se à avaliação da natureza rural do imóvel. Com efeito, utilizou-se de método comparativo direto e com base em elementos pesquisados no mercado, implicando em uma avaliação que não condiz com sua real natureza.

De outro giro, o laudo elaborado pela COBRAPE, que deve supedanear o trabalho do expert nomeado por este Juízo utiliza metodologia diversa, ao considerar que, das 27 (vinte e sete) unidades amostrais utilizadas para avaliação de imóveis rurais, 03 (três) possuem fortes características urbanas e, por essa razão, foram excluídos do conjunto amostral.

Em relação à área do imóvel avaliando, o perito utilizou-se do levantamento topográfico realizado pelo Consórcio Cobrape/F&T, o que implica em uma área de 27.280,83 m². Ao passo que a área oficial, constante da matrícula do imóvel, é de 23.766,85 m². Essa área que deve ser considerada para confecção do laudo, como realizado em outros processos desta natureza.

Assim, considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, no sentido de que o laudo pericial seja elaborado conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, dou por impréstável o laudo de fls. 572/711 e determino que um novo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 5 de fl. 48.

2. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A teor do disposto no artigo 465, parágrafo 4º do CPC, considerando o determinado no item 1, por ora defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 569 em favor do perito, mediante prévia manifestação expressa do Sr. Perito quanto à disposição em elaborar novo laudo, nos termos dos parâmetros ora fixados pelo Juízo.

Fls. 816/818: o pedido de cadastramento do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.

3. DO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

Considerando o tempo transcorrido, preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que apresente certidão negativa de débitos atualizada do imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 561, item 3, expedindo-se alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em favor da parte expropriada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002593-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELDEVIK COMUNICACAO LTDA - ME X FRODE ELDEVIK X EDVANIA CARDOSO ELDEVIK

1. Fl. 168: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em relação ao coexecutado Frode Eldevik, desentranhe-se o mandado de fls. 163/165 para que a oficial de justiça proceda nos termos do disposto nos artigos 252 e seguintes do CPC.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105

AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-23.2015.403.6303 - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5) - RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIOVANI DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSANA GERMER BRITTO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOTTI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA IRMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0) - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006884-1) - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AFONSO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-87.2006.403.6303 - JOAQUIM FONSECA LEAL X FRANCISCA ALVES LEAL(SP225148 - ERIDA MARIS DE FARIAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FONSECA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA E SP229062 - DIMAS SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3) - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0) - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESPEDITO AMARAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI PEREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR CASTILHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017413-39.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES ROSTIROLA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS BONASSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA SONIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-87.2013.403.6303 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-09.2013.403.6303 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO MASCHIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-14.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-34.2016.403.6105 - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MARTINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI ESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALBERTO BERTHOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017870-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017870-6) - NEUSA MARIA BATISTELLA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA MARIA BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAUL CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-73.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-46.2009.403.6105 (2009.61.05.002686-4)) - BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELIEZER MOLCHANSKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON ROBERTO SELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JONATHAN ASSUMPCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-73.2016.403.6303 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR CESARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6917

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015245-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)) - TOOLYNG INDE COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0616154-48.1997.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603377-36.1994.403.6105 (94.0603377-1)) - SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP363135 - VICTORIA PEREIRA MARTINS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ante a manifestação de fls. 185/186, intime-se o exequente para que esclareça acerca do subestabelecimento sem reservas de poderes trazidos aos autos às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-02.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2)) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se a executada/embargante para que pague o valor cobrado nesta execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o valor depositado nos autos da execução fiscal, que seria parcialmente utilizado para pagamento dos honorários advocatícios nestes autos, foi transferido para a parte executada/embargante, conforme ofício de fls. 171/179.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009442-66.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010580-6)) - PET SHOP ATHENA LTDA(SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010701-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-33.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o trânsito em julgado da sentença de procedência destes embargos, dê-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desapensem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-86.2013.403.6105 ()) - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 399: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela embargante.

Após, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo a concordância das partes quanto ao arbitramento dos honorários, fixo os honorários periciais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Após, proceda a embargante o depósito do valor integral dos honorários arbitrados, em conta judicial a ser aberta na CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Devendo a sra. perita ser intimada para retirada dos autos e inícios dos trabalhos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006023-67.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)) - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.

Considerando a quitação do débito pelo coexecutado Banco Luso Brasileiro S/A, bem como o consequente levantamento da carta de fiança que garantia a execução, conforme decidido às fls. 1.791/1.793 da execução fiscal n.º 00066159220064036105, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016785-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 149/170: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010570-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-92.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl 45/45-v: considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019267-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105 ()) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004940-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-72.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS

INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-96.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005155-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020372-07.2016.403.6105 ()) - GUSTAVO GUIMARAES TARDIN(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0020371-07.2016.403.6105.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006516-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-77.2017.403.6105 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 65),

em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se o embargado para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006689-63.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-56.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.

Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-69.2015.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP177996 - FABIO PEREIRA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0017486-68.2015.403.6105 em que a parte embargante requer a concessão de efeito suspensivo.

De início, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução fiscal, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada referente à sua representação nos Embargos à Execução nº. 0000972-36.2018.403.6105, a teor do disposto no art. 76 do CPC, sob pena de, não o fazendo, extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I do artigo acima mencionado. .

Intime-se a embargante, com urgência.

Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023074-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-68.1999.403.6105 (1999.61.05.004977-7)) - FRANCISCA RAPEZAN SCHIMIDT - ESPOLIO(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 246: Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração de fls. 10, devendo os documentos serem substituídos por cópias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609229-07.1995.403.6105 (95.0609229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 223/224: defiro a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos a título de reforço de penhora, vez que já decorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme consta à fl. 65.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado nos autos (fl. 216) em pagamento definitivo em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total da dívida, bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601000-24.1996.403.6105 (96.0601000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA X LIS FOLNER X LUIZ ANTONIO DINIZ(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 324/329: Cientifique-se o arrematante Luiz Antônio dos Santos.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0607666-70.1998.403.6105 (98.0607666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PINO REI SERVICOS E PECAS LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X VALDIR ZABEU(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 125/128: nada a considerar, vez que a execução foi extinta inclusive em relação à massa falida, nos termos da sentença de fl. 120/120-v.

Destarte, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao beneficiário, Sr. Valdir Freitas Xavier, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 134).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010511-85.2002.403.6105 (2002.61.05.010511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 369/371: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5002507-91.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo acima referido.

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 363/365.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013291-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMEIRO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMEIRO X MAURO ROMEIRO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF 3.

Fl. 100: dê-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 207/209 e 211/212: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Chamo o feito.

Considerando o decidido no AI n.º 5003782-12.2017.403.0000 (fls. 2.069/2.074), o qual foi provido para suspender a conversão em renda em favor da União do depósito existente nos autos para pagamento da multa referente à condenação por litigância de má-fé da coexecutada Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., enquanto pendente de julgamento o AI n.º 0002931-63.2014.403.0000 (o qual aguarda reapreciação dos embargos de declaração pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos determinados pelo c. STJ - fls. 2.075/2.083), permaneçam os autos sobrestados em secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003210-14.2007.403.6105 (2007.61.05.003210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTD(SP149866 - ADRIANA RAFACHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Certidão de fl. 117: republique-se o despacho de fl. 111, juntamente com este.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do valor depositado nos autos (fl. 101) em pagamento definitivo em favor da exequente, nos termos requeridos pela exequente às fls. 112 e 114.

Por fim, dê-se vista à exequente para que abata o valor convertido do total da dívida, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 111: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/67: verifique que o bloqueio de dinheiro ocorreu em 02/04/2014 (fl. 62) e o pedido de parcelamento 21/08/2014 (fl. 92), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual deve ser considerada plenamente válida. Assim, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos. Fl. 106: requer a exequente a manutenção do bloqueio e o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, contados de 02/06/2015, ante o parcelamento do débito. Todavia, ante o decurso do prazo requerido para sobrestamento, bem como ante a situação atual dos débitos, conforme consulta de fl. 110, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, considerando os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fl. 100) e que o parcelamento, ainda que rescindido, configura confissão da dívida com consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010001-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 121/123: Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 35.774.810-7, por ora determino a intimação do executado para que pague a dívida ou garanta a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 121.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016686-17.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013751-33.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 24: ante o levantamento do valor depositado nos autos em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 34/36), nos termos determinados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 28/31), desampemem-se em arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015748-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Fl. 179-v: ante o decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0009256-72.2014.403.6105, conforme cópias de fls. 175/179, suspendo o curso da presente execução em relação à CDA remanescente, cujo débito por ela representado foi parcelado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008857-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 88/89: Nada a considerar tendo em vista que as empresas Belmeq e Flanel são estranhas à lide.

Fls. 101: Indefiro, uma vez que nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80, a conversão em renda de depósito judicial está condicionada ao trânsito em julgado da sentença que extinguir a execução fiscal.

Fls. 106: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009334-03.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente verifiquei que executada deixou de garantir a execução, apresentando exceção de pré-executividade que foi acolhida, extinguindo a execução em razão da nulidade do título.

A sentença proferida às fls. 44/45 foi reformada pelo Eg. TRF3 em sede de recurso de apelação, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF (fls. 74/76).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 81) e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, a exequente teve vista dos autos (fls. 83/84) requerendo a intimação da CEF para pagamento do débito, o que determino nesta oportunidade.

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014254-83.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERA LUCIA TEIXEIRA LEITE DA SILVA(SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 58: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.042147-45 pela juntada à fl. 59/61 os autos.

Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010866-41.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que não constou o nome do advogado signatário da petição de fls. 127/128, na publicação do dia 12/07/2016 (fls. 138), determino a inclusão do nome da advogada Liliane De C.N. Gomm Santos, OAB/PR n.º 18.256, no sistema de acompanhamento processual.

Assim, republique-se o despacho de fls. 136.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 136: Fls. 127/132: intime-se Banco Daycoval S/A para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes dos signatários da procuração outorgada à fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 127/128 e documento(s) que a acompanha(m). Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 127/132, devolvendo-os a seu subscritor. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000462-91.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 125/132: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc.).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional/AGU/Agência, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretária o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005771-93.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 137/149: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 115/117, porquanto justificada a recusa.

Destarte, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 56.034 do CRI de Bragança Paulista (fls. 146/149). Expeça-se termo de penhora de referido imóvel, bem como registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP.

Formalizada a penhora, deverá a empresa executada ser intimada da constrição, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Por fim, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel.

Consigno que fica nomeado como depositário do bem penhorado o administrador da executada, conforme consulta de fl. 153-v, Sr. Moacir da Cunha Pentead, CPF n.º 268.860.308-68 (art. 838, inciso IV, CPC).

Resalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Ademais, ante o pedido de declaração de fraude à execução na alienação pela parte executada do imóvel de matrícula n.º 56.018 do CRI de Bragança Paulista, intime-se o terceiro adquirente (JCVI Incorporações e Participações Societárias Ltda.), observando-se o endereço indicado à fl. 145, para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 118.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009021-37.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 145: intime a parte executada para que traga aos autos demonstrativo de seu faturamento mensal, a fim de esclarecer a que valor se refere o percentual oferecido em garantia da dívida às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte executada trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 141.

Com a vinda da informação, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014837-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 100/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, defiro o requerido às fls. 110/114.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0019919-12.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 41/41-v.

Sem prejuízo, ante a concordância da exequente à fl. 55 com o bem oferecido à penhora à fl. 40/40-v, expeça a secretária carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 (execução provisória do crédito detido pela Construtora Lix da Cunha S/A no processo n.º 0100429-06.2006.8.26.0053), em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004082-77.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 39/43: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado às fls. 12/13, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo,

sendo desnecessária a intimação para apresentação de embargos, vez que já oferecidos. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Após o cumprimento do determinado, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 27/27-v. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008062-32.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 39/39-v. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente à fl. 54 com o bem oferecido à penhora à fl. 38/38-v, expeça a secretaria carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 (execução provisória do crédito detido pela Construtora Lix da Cunha S/A no processo n.º 0100429-06.2006.8.26.0053), em trâmite pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital. Efetuada a penhora, intime-se a parte executada da construção e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução, por meio de publicação aos advogados constituídos nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7543

DESAPROPRIACAO

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 507, intime-se o expropriado para que proceda ao pagamento dos honorários devidos ao Perito, no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), conforme despacho de fls. 498, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (ID 51945410), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Campinas, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002882-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO DE CARGAS - ABRAEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP3066539

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia "....do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.", conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002892-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLENE ELENICE DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a Requerente a comprovar, no prazo legal, o faturamento da empresa, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei n. 10.259/01.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CRISTINA GADIOLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC & REIS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA DOS REIS MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que distribua por dependência a estes autos a petição ID 2779475 como Embargos à Execução.

Intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual, bem como para que juntem aos autos o contrato social da empresa para fins de verificação da regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização da representação processual outorgada às fls. 271, de modo a adequá-la à Cláusula Quinta do Contrato Social (fls. 25), bem como adeque o valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na demanda, recolhendo as custas processuais complementares devidas, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEXANDRO ANDRADE GALVAO DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de junho de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005084-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAELSON JORGE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Ante a petição ID 4147997 e documentos que a instruíram e que comprovaram que bloqueio foi efetuado em conta salário, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado em favor do executado que deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento indicando o nº do RG e do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado no sistema PJE, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CESAR ALLE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA FERNANDA ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI - SP189972, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CELIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 4581117), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 4584925), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 5294401: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, ora Embargante, em face da decisão (Id 5088697), alegando que a mesma foi omissa em relação à fundamentação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Com razão em parte a Embargante.

A decisão (Id 5088697) embora clara no sentido de se embasar nos argumentos da parte Autora e na urgência do caso reafirmada na petição (Id 5072832), deixou de ressaltar com clareza tal embasamento, razão pela qual recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTE EM PARTE**, para complementar a decisão embargada, no seguinte sentido:

"De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que conforme ressaltado na petição (Id 5072832), a não concessão da medida e consequente inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, causará evidente inviabilidade na continuidade de suas atividades, o que afeta a mesma e os 14 (quatorze) Municípios que a compõem, uma vez que terão verbas federais bloqueadas.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

Cite-se. Intimem-se"

Dê-se vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido (Id 5123798).

Cumpra-se o já determinado no despacho (Id 5044815), no que diz respeito à inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por **AJADE COMÉRCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a compensação dos débitos tributários em aberto e aqueles que forem vencendo (dentro do próprio mês de vencimento) oriundos do parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e demais obrigações tributárias com o saldo a restituir que foi deferido pela Ré, até que haja uma decisão definitiva favorável ao contribuinte nos autos do mandado de segurança nº 5000638-76.2017.4.03.6128; requer, ainda, a reinclusão no PERT para os casos em que já tenha sido operada sua exclusão, a expedição de Certidão Negativa de Débitos e subsidiariamente, que seja suspensa a exigibilidade para os códigos/débitos em que não se fizer possível a compensação via sistema, até decisão final do recurso de apelação, abstendo-se da inscrição dos débitos em dívida ativa da União e em caso da já operada exclusão do PERT, seja reequadrada na referida modalidade de parcelamento.

Aduz ter ingressado no programa especial de parcelamento (PERT) em agosto de 2017, tendo pago a parcela inicial e requerido a compensação das demais com crédito que mantém junto à administração pública federal e que foi apurado através do processo administrativo nº 12217.720126/2017-02.

Salienta que o referido crédito não foi creditado em sua conta bancária visto ter sido determinada a compensação de ofício destes valores com a totalidade dos débitos em nome da contribuinte, mesmo aqueles com exigibilidade suspensa, tendo então se insurgido contra tal ato por meio do mandado de segurança nº 5000638-76.2017.4.03.6128, que foi julgado improcedente em primeira instância e encontra-se pendente de julgamento de apelação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assevera que embora possua o valor de R\$ 1.320.299,95 para ser creditado em sua conta corrente, encontra-se impedida de obter Certidão Negativa de Débito, necessária para o desenvolvimento regular de sua atividade; acabou sendo excluída de um dos parcelamentos denominado PERT e encontra-se na iminência de ser excluída dos demais PERTs, em razão da inadimplência do referido parcelamento.

Alega fazer jus ao direito de ter compensado débitos das parcelas já vencidas e aquelas que vencerem mês a mês daqui em diante, oriundo de parcelamento denominado PERT, com o uso de créditos já homologados por decisão da própria administração.

Por meio da Certidão (Id 5211389) foi juntada cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000638-76.2017.403.6128.

Em vista da Certidão acima referida, foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela (Id 5211792).

A União manifestou-se (Id 5336205), alegando a existência de conexão entre a presente ação e o mandado de segurança nº 5000638-76.2017.403.6128 e a ausência de requisitos para antecipação pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme esclarece a própria parte Autora, se verifica dos documentos anexados aos autos (Id 5211389), bem como da manifestação da União (Id 5336205), já houve interposição de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Jundiaí (Processo nº 5000638-76.2017.4.03.6128), perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em que foi proferida sentença declarando a legalidade da realização de **compensação de ofício**, tanto relativa a débitos parcelados e, portanto com a exigibilidade suspensa, quanto em relação a débitos fiscais em aberto (Id 5211441).

Na ocasião, aquele d. Juízo esclareceu que a Lei prevê expressamente que eventuais valores a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte deverão ser compensados com os débitos existentes, mesmo os parcelados que não estejam garantidos (art. 73, Parágrafo único, Lei 9430/66^[1]), não podendo o Poder Judiciário deixar de aplicar dispositivo expresso de Lei.

Esclareceu, ademais, que “...o fato de os débitos parcelados estarem com a exigibilidade suspensa em nada altera a conclusão.”, visto que o parcelamento como modalidade de moratória é **favor fiscal**, não impedindo o Fisco de abater o crédito surgido em favor do contribuinte, o débito tributário porventura existente.

Destarte, incabível a propositura da presente ação visando obter, por via obliqua, o que já se encontra indeferido por meio de sentença de mérito proferida em sede de mandado de segurança que, por sua vez encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação perante o E. TRF3ª Região.

Reconheço, portanto, a existência de litispendência à inviabilizar o prosseguimento da presente demanda.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 05 de abril de 2018.

[1] Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

DESPACHO

Recebo a petição da CEF (Id 4463149), em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido (id 4452432), indicando ao Juízo em qual endereço deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS QUEIROGA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5375095: Dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 05 de abril de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, e ante a ausência de manifestação do Réu, citado(s) fictamente pelo Edital, prossiga-se com o feito.
Assim, considerando-se a ausência de manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC.
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, bem como intime-se a CEF para ciência do presente.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..
Int.
Campinas, 05 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (Id 5068540), para manifestação, no prazo legal.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002522-78.2018.4.03.6105 abarca os bens objeto do pedido neste feito, conforme afirma a própria Impetrante na petição (Id 5379534 – item iv) e cuja liminar encontra-se parcialmente suspensa pelo E. TRF3ª Região em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006311-67.2018.4.03.0000 (Id 5409516), determino:

- 1) O processamento do presente feito junto a esta Vara, tendo em vista a conexão expressa pelo art. 55, § 3º do Código de Processo Civil;
- 2) O reconhecimento da extensão dos efeitos da liminar proferida por este Juízo nos autos do mandado de segurança nº 5002522-78.2018.4.03.6105 (Id 5371893), bem como da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região (Id 5409516), para o presente feito, determinando à Impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, no que diz respeito ao oferecimento de caução, neste feito ou nos autos do mandado de segurança nº 5002522-78.2018.4.03.6105, uma vez que ambos os Impetrantes se encontram representados pelo mesmo procurador.

Int.

Campinas, 05 de abril de 2018.

Expediente Nº 7544

CAUTELAR INOMINADA

0002957-11.2016.403.6105 - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR (SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME
Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, requerido por ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face de CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME, objetivando a sustação de protesto de títulos (cheques nº 97, 98 e 99) indevidamente cobrados, tendo em vista o aviso de intimação recebido do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré-SP. Nesse sentido, defende o Autor que a cobrança é indevida, visto que não realizou qualquer negócio jurídico com a Requerida, tendo sido os cheques emitidos por terceira pessoa mediante fraude, utilizando-se de talonários de cheques extraviados, conforme notificação enviada ao banco Caixa Econômica Federal, do qual é correntista, e boletim de ocorrência, sob nº 655546/2014, firmado em 02.05.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Sumaré. Pela decisão de f. 25 foi deferida a liminar requerida para sustação dos protestos. Citada, a Requerida apresentou contestação, opondo denúncia à lide da empresa METALPORTO LTDA ME, responsável pelo repasse dos cheques protestados à Requerida como pagamento de pendências, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, apresentando, ainda, pedido contraposto para condenação do Requerente no pagamento dos valores dos títulos apresentados. (fls. 42/52). Juntou documentos (fls. 53/84). Réplica às fls. 87/95, requerendo o reconhecimento da revelia da Requerida, considerando o decurso do prazo para apresentação de defesa, restando, quanto ao mais, as alegações contidas na contestação. Pelo despacho de f. 96 foi determinado o prosseguimento do feito nos autos principais. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal (f. 103 e 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo de resposta, decreto a revelia da Requerida. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. O pedido de denunciação da lide da empresa-endossante dos cheques foi devidamente apreciado nos autos principais e indeferido. Não

foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e, conforme reconhecido nos autos principais, restou claro que os títulos protestados são inexigíveis, porquanto ausente qualquer responsabilidade do Autor pela emissão dos cheques, que foram extraviados antes mesmo da entrega ao correntista, e, mediante falsificação de assinatura, com fraude praticada por terceiro, passados à empresa-endossante e repassados à Requerida como pagamento de débitos. Assim, no caso, caberia à Requerida, ciente da devolução pelo motivo divergência ou ausência de assinatura, perquirir acerca da higidez da constituição do crédito e da idoneidade do emitente, caracterizando, destarte, ante a sua negligência e dever de cuidado, a responsabilidade pelo apontamento indevido dos títulos, sendo assim, de rigor, a determinação para cancelamento em definitivo dos protestos. Ante o exposto, considerando a inexigibilidade dos títulos referidos, torna definitiva a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos títulos levados a protesto, conforme fls. 19/21. Condeno a Requerida nas custas do processo e na verba honorária devida ao Requerente, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7488

DESAPROPRIACAO

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Intime-se a INFRAERO a comprovar o andamento da carta precatórias nºs 178/17 e 179/17 (fls. 170 e 172).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602609-47.1993.403.6105 (93.0602609-9) - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X JOSE FERNANDES X JUVENOUT MARIANO X JOSE DIAS DA MACENO X JOSE MANOEL CABRAL X JOSE NEIDEMAR BUENO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA X JULIO GOLDKORN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X ROBSON MORATORI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X JOSE MARCONDES X LUIZ SCHINCARIOL X LUIZ ROSSI X LUIZ GAVA X LUIZ TORQUATO X ANESIA MOLINARI CARVALHO X MILTON OLIVEIRA XAVIER X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X MANOEL MARQUES X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE X MARIO DOTAVIANO X MILTON LAMPORIO X MAXIMILIANO PLOCH X NELSON LEARDINI X SERAFINA LOPES PILOT X NELSON STURARO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO BETANI X ORLANDO MASSINI X PAULO CINTRA PEREIRA X PEDRO TENORIO DA ROCHA X ROSA BRUNO MELLO X RENE SANTANA X SERGIO FEITOSA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARINO MARTINS X VITORIO MARSSENATTI X THEREZINHA FERNANDES CARVALHO X WILSON JULIANO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 1.026/1.034 Assim, determino que se oficie ao D. Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas(processo nº 0017194-50.2009.8.26.0114-936/09), dando-lhes ciência do comunicado recebido, bem como do aqui determinado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, nº 0002612-79.2015.403.6105(trasladada às fls. 151/152), conforme fls. 40 dos mesmos, prossiga-se com o presente, expedindo-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 157. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do ofício nº 354, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Intime-se o executado nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD requerido pela CEF à fl. 86.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF.

Int.(PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 1154: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 1.153. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-45.2007.403.6303 (2007.63.03.006240-8) - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJA & GASPARDONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 728: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MATIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 322/326, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 331/334, desnecessário o decurso de prazo. À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado. Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 340: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 299 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

USUCAPIAO

0008237-70.2010.403.6105 - JANICE SILVA SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MONITORIA

0002708-17.2003.403.6105 (2003.61.05.002708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o comunicado eletrônico recebido, face ao noticiado às fls. 316/317, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0601682-76.1996.403.6105 (96.0601682-0) - GIANLUCA POSSAMAI(SP172715 - CINTIA LOURENCO MOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO E SP089598 - NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP015413 - MARIA FRANCISCA THERESA FIUSA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017499-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017499-7) - RUTE MARCHESINI MIGLIORANZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 193/211, ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pela beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 302, I, parágrafo único do CPC, com o fim de relativizar as referidas normas, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo: PA.1,10 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FE. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.
2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores paguado pela autarquia não comporta provimento.
3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015319-07.2000.403.6105 (2001.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE SARTORI REGALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 512/513, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

Outrossim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-80.2003.403.6105 (2003.61.05.008388-2) - DAGMAR MARIA JULIAO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008284-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-04.2012.403.6105 - GERALDO BORDINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte Autora do retorno dos autos do E.TRF/3R, pelo prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-58.2013.403.6105 - HEITOR BARBIERI MOZARDO(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de

sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 2007/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 104, dê-se vista ao Embargado para as providências necessárias à juntada da documentação requerida, no prazo de 20(vinte) dias. Após, retomem à Contadoria.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 316/320: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$30.049,85, em 01/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$22.576,72, na mesma data, em vista da decisão transitada em julgado. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 325/330. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 333/342, acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, o INSS, às fls. 346/347, e o INSS, às fls. 348/349. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 333/342, que, atualizados para setembro de 2017, perfazem a quantia total de R\$31.350,99, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do contador de fls. 333/342, no valor de R\$31.350,99 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizado para setembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCPC, que fixo em 10% sobre o valor referente à diferença do valor da execução discutido na impugnação. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

246/250: Indefiro o pedido de expedição de edital para intimação da ré da penhora nos restos dos autos, pois cabe ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo intimar a parte da penhora realizada.

Aguardar-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAUDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALMIR LUMASINI X BANCO ITAU S/A

Considerando-se a concordância expressa manifestada pelo autor, ora exequente, face ao noticiado às fls. 375, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Assim, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face às guias de depósito judicial de fls. 320 e 368, em nome da advogada subscritora do pedido de fls. 375, Dra. Idiocláide Soares Bueno, que para tanto deverá informar ao Juízo os dados respectivos (RG e CPF). Ainda, em face do noticiado às fls. 376/382, dou por cumprida a obrigação decorrente do decidido nos autos. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ck. efetuada aos 01/03/2018 - despacho de fls. 400: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo BANCO ITAU S/A, conforme juntada de fls. 385/399, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 383. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Expediente Nº 6199

EXECUCAO FISCAL

0614351-30.1997.403.6105 (97.0614351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X LE BARON DELICATESSEN LANCHONETE LTDA X MARIA CECILIA RUBO NOBRE DE FREITAS(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CELSO ROBERTO DE FREITAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002391-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X NORBERTO ZANETONI PRADO X ADEMIR TONZA DE CARVALHO JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013324-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M R DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA SEIXAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO X MARIA CANDIDA APPARECIDA CABRAL BUENO(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SERGIO CABRAL BUENO

Defiro o o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, às fls 95/97.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006455-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006455-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Defiro o pleito de fls. 103 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009718-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009718-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES)

Defiro o pleito de fls. 39 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 19, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012234-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002453-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRULOG TRANSPORTES LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008638-93.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

EXECUCAO FISCAL

0002551-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE. Quanto ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pé/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. .PA 1,10 Referida certidão de inteiro teor é expedida na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019351-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E C COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6200

EXECUCAO FISCAL

000158-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COSCORAO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0011117-11.1998.8.26.0114, em trâmite na 7ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006952-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011332-11.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES

À vista do pleito formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004157-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fls. 60: defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação à parte executada, devendo a penhora recair sobre os veículos elencados no documento de fls. 58, bem como sobre outros bens livres da executada que figura no polo passivo da lide, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.54, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004174-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMEN(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010131-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013609-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5016787-04.2017.4.03.0000, deixo de apreciar o requerido pela executada.

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396, de 20 de abril de 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017019-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTD(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 5016619-02.2017.4.03.0000 (fs. 70/72), deixo de apreciar o requerido pelo executado.

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396, de 20 de abril de 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008706-72.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-CAMPINAS SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DENILSON MARTELLI

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EVANI MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Complemento o despacho ID 5353397, para, em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, manter a decisão proferida (ID 4744631), pelos fundamentos próprios que a sustêm.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004221-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALEI INFORMATICA E WEB LTDA - ME

DESPACHO

Observe a exequente que a requerida já foi citada (ID 3766339). Há, também, construção de valores (ID 449698).

Reoportunizo nova manifestação à autora para útil tramitação da causa, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004650-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 6222

EXECUCAO FISCAL

0007240-34.2003.403.6105 (2003.61.05.007240-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X JOAO CAMPOS GONCALVES X JOAO CAMPOS GONCALVES(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Considerando-se a realização da 204ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Ante o teor da informação de fls.100, tendo em vista que o imóvel a ser leiloado, objeto da matrícula 12.839 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, foi dado em hipoteca em favor de Comind S/A de Crédito Imobiliário, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, oficie-se à referida sociedade para ciência da penhora e das datas designadas de leilão e para que informe se houve quitação da hipoteca.

No caso de quitação da dívida, determino à BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A as providências necessárias para a imediata averbação do cancelamento da hipoteca na matrícula 12.839 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, devendo comprovar o cumprimento da determinação nestes autos.

Oficie-se à 6ª Vara do Trabalho de Campinas (processos 0198700-53.2004.5.15.0093 e 0167100-14.2004.5.15.0093) informando as datas designadas de leilão.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício nº _____.

EXECUCAO FISCAL

0003456-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls.106/107 : Indeferido.

Informada a localização do veículo de placas CYV 8845 na cidade de Itapira/SP, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, ficando intimado o executado Sr. João Batista de Almeida Assis a apresentá-lo em local, dia e horário a ser combinado com o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça, sob pena de fixação de multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6511

MONITORIA

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 97, a CEF informou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora. Após, o executado acostou aos autos o comprovante do pagamento realizado em favor da CEF (fls. 98/101). Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0615388-58.1998.403.6105 (98.0615388-0) - ACTARIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA

EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 20/03/2018 (nº 3530150) e em 05/04/2018 (nº 3613426), com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 -

FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA

CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes, Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares de Campinas e Região - Sintect/Cas (fls. 1.1064/1.1065) e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís (fls. 1.166/1.174), nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista aos embargados, a fim de que se manifestem no prazo legal, observando-se o estatuído pelo artigo 229 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntados pelo réu às fls. 495/510, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SERGIO EDUARDO

RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECILIA

MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E

SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 273: dê-se ciência aos corréus Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Alexandre A. dos Santos Pisos Elevados e Revestimentos Eireli, acerca do acordo noticiado nos autos entre os autores e o corréu Banco Santander Brasil S/A, intimando-os a se manifestarem no prazo comum de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-26.2014.403.6105 - MARTHA CRISTINA DICENCIA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP320751 - WALTER FRANCOSO PETITTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel com pedido de antecipação de tutela para utilização de FGTS para saldar parcelas atrasadas e abstenção da ré em consolidar a propriedade do imóvel. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 117).

Citada, a ré apresentou sua contestação alegando entre outras coisas a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465/2017.

Às fls. 188/189 a ré junta cópia atualizada da matrícula do imóvel com averbação da consolidação da propriedade.

Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 125/132: Dê-se vista às partes.

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0023195-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-49.2015.403.6105 ()) - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Diante da ausência de manifestação do autor à alegação de litispendência, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015257-15.2010.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMILOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015714-71.2015.403.6105 - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081069-36.1999.403.0399 (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 821/822 : Indique a advogada Sara dos Santos Simões, no prazo de 05 dias, as folhas onde se encontram as procurações que a estabeleceram como procuradora dos autores.

Com a vinda das informações, volvem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“ID 4839617: intimem-se as partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, esclarecer o cadastramento da presente ação sob o pálio do segredo de justiça, bem como comprovar, por meio de comprovante de renda, a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
A.S.P. AMARAL & CIA LTDA – ME	09.051.489/0001-03 222.622.578-17
EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL	824.646.776-04
ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL	
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 500734884.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam A.S.P. AMARAL & CIA LTDA – ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL E ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contratos nº. 254089558000003587 e 254089606000019690, totalizando o montante de R\$ 140.020,81 (cento e quarenta mil e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado até o dia 16/10/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
A.S.P. AMARAL & CIA LTDA – ME	09.051.489/0001-03
EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL	222.622.578-17
ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL	824.646.776-04
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 500734884.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam A.S.P. AMARAL & CIA LTDA – ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL E ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contratos nº. 254089558000003587 e 254089606000019690, totalizando o montante de R\$ 140.020,81 (cento e quarenta mil e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizado até o dia 16/10/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
PEDRO LUCIO DA SILVA	780.478.628-04
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na ação monitória nº. 5000225-35.2017.403.6105, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica PEDRO LUCIO DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 72.922,90 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), valor atualizado até 05/01/2017, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0339.160.0001429-33, pactuado em 08/01/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
PEDRO LUCIO DA SILVA	780.478.628-04
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na ação monitória nº. 5000225-35.2017.403.6105, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica PEDRO LUCIO DA SILVA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 72.922,90 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), valor atualizado até 05/01/2017, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0339.160.0001429-33, pactuado em 08/01/2014. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

- Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
- Designo sessão de conciliação, a se realizar no **dia 15 de dezembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
- Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
- Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
- Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
- Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA – EPP	17.774.518/0001-85
EVELINE MONTEIRO DE MELO	600.002.773-71
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial n°. 5006705-29.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **CONSTRUTORA N. S. GENAZZANO LTDA – EPP** e **EVELINE MONTEIRO DE MELO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 1203003000012034, 1203197000012034, 251203605000010090 e n.º 251203702000030115, totalizando o montante de R\$ 202.010,74 (duzentos e dois mil e dez reais e setenta e quatro centavos), atualizado até o dia 16/10/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo 1, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cíbele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006705-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA – EPP	17.774.518/0001-85
EVELINE MONTEIRO DE MELO	600.002.773-71
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial n°. 5006705-29.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **CONSTRUTORA N. S. GENAZZANO LTDA – EPP** e **EVELINE MONTEIRO DE MELO**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 1203003000012034, 1203197000012034, 251203605000010090 e n.º 251203702000030115, totalizando o montante de R\$ 202.010,74 (duzentos e dois mil e dez reais e setenta e quatro centavos), atualizado até o dia 16/10/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo 1, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cíbele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME	15.823.814/0001-01
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5007272-60.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica RMC COMERCIO SERVICOS PRODUTOS T L, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 252952691000001103, totalizando o montante de R\$ 213.775,41 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até o dia 17/10/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME	15.823.814/0001-01
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5007272-60.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica RMC COMERCIO SERVICOS PRODUTOS T L, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 252952691000001103, totalizando o montante de R\$ 213.775,41 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até o dia 17/10/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007666-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DAVID MARTINS VIANA, ALESSANDRA LUZIA BUDOYA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF n°</i>
--------------------------------------	--------------------

DAVID MARTINS VIANA	257.804.765-00
ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	00.022.104/0001-05
ALESSANDRA LUZIA BUDOYA	277.117.038-80
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5007666-67.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **DAVID MARTINS VIANA, ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME** e **ALESSANDRA LUZIA BUDOYA** citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 25171969000001784, totalizando o montante de R\$ 266.698,07 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até o dia 09/11/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracack Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007666-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DAVID MARTINS VIANA, ALESSANDRA LUZIA BUDOYA

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)	CNPJ/CPF n°
DAVID MARTINS VIANA	257.804.765-00
ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	00.022.104/0001-05
ALESSANDRA LUZIA BUDOYA	277.117.038-80
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5007666-67.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **DAVID MARTINS VIANA, ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME** e **ALESSANDRA LUZIA BUDOYA** citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato n.º 25171969000001784, totalizando o montante de R\$ 266.698,07 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até o dia 09/11/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracack Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s)	CNPJ/CPF n°
-------------------------------	-------------

CHRONOS – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS EIRELLI	15.377.271/0001-38
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006501-82.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **CHRONOS – INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELLI** citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº 000000000023117, totalizando o montante de R\$ 187.692,40 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) atualizado até o dia 29/09/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo 1, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
CHRONOS – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS EIRELLI	15.377.271/0001-38
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006501-82.2017.4.03.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **CHRONOS – INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELLI** citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº 000000000023117, totalizando o montante de R\$ 187.692,40 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) atualizado até o dia 29/09/2017. Deverá a executada quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo 1, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 26 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REQUERIDO: UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS, UBERLANDIO CAVALCANTE

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS	22.544.533/0001-77
UBERLANDIO CAVALCANTE	055.493.224-55
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo Ação monitória nº. 5006810-06.2017.4.03.6105, acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS** e **UBERLANDIO CAVALCANTE**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 39.403,02 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e dois centavos), valor atualizado até 19/10/2017, decorrente de contratos nº. n.º 252885734000075356 e nº. 2885197000019634. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 02 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS, UBERLANDIO CAVALCANTE

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS	22.544.533/0001-77
UBERLANDIO CAVALCANTE	055.493.224-55
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo Ação monitória nº. 5006810-06.2017.4.03.6105, acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS** e **UBERLANDIO CAVALCANTE**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 39.403,02 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e dois centavos), valor atualizado até 19/10/2017, decorrente de contratos nº. n.º 252885734000075356 e nº. 2885197000019634. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 02 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006069-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA, CIBELE MARTINS LONA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
RHODE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	12.982.768/0001-97
CIBELE MARTINS LONA	221.284.738-61
DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA	141.438.428-90
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006069-63.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **RHODE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, **CIBELE MARTINS LONA** e **DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 252952690000008444 e 252952690000008525, totalizando o montante de R\$ 307.179,83 (trezentos e sete mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até o dia 26/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 2 de abril de 2018. Expedido por Cibebe Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006069-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA., DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA, CIBELE MARTINS LONA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
RHODE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	12.982.768/0001-97
CIBELE MARTINS LONA	221.284.738-61
DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA	141.438.428-90
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5006069-63.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **RHODE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, **CIBELE MARTINS LONA** e **DANIEL ALEXANDRE PINTO LONA**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato(s) n.º 252952690000008444 e 252952690000008525, totalizando o montante de R\$ 307.179,83 (trezentos e sete mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até o dia 26/09/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 2 de abril de 2018. Expedido por Cibebe Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
VINICIUS BASSI MILITAO	336.685.458-80
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **VINICIUS BASSI MILITÃO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº 00407316000091978, totalizando o montante de R\$ 70.669,24 (setenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 11/09/2017. O citando poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 341 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 02 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, por determinação judicial.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
VINICIUS BASSI MILITÃO	336.685.458-80
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

A Doutora **JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **VINICIUS BASSI MILITÃO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por contrato nº 00407316000091978, totalizando o montante de R\$ 70.669,24 (setenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 11/09/2017. O citando poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 341 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 02 de abril de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, por determinação judicial.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000367-48.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 20 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002355-61.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 20 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000608-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante a indicação do depositário, bem como seus dados, inclusive o número do telefone e e-mail.
2. Após, cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. Em seguida, devolva-se ao Juízo Deprecante.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA LUCIA DANELON RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por ANA LUCIA DANELON RIGO, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARÉ/SP para que a autoridade impetrada seja compelida a “concluir e decidir sobre o seu requerimento de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.166.352-9”.

A presente ação foi distribuída em 03/04/2018, às 15:51h e na mesma data e horário foi distribuída a ação nº 5002841-46.2018.4.03.6105, também para este Juízo, com conteúdo idêntico, conforme consta na certidão ID 5364691.

Decido.

A impetrante ajuizou duas ações idênticas, quais sejam, a de nº 5002841-46.2018.403.6105 e a presente (nº 5002842-31.2018.4.03.6105), tendo sido ambas distribuídas a esta 8ª Vara Federal. Consigne-se que em consulta ao sistema do processo eletrônico é possível se inferir que ambas as ações foram distribuídas e registradas no sistema no mesmo minuto, aparentando manifesto equívoco por parte da autora, quando do ajuizamento.

Verificando o teor das iniciais, bem como o teor da certidão ID 5364691, constato que há identidade de partes e de pedido, razão pela reconhecida a ocorrência de litispendência. Em virtude de ambas as ações terem sido distribuídas no mesmo minuto, consigne-se que o critério ora adotado para extinção é o da numeração subsequente.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007316-79.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RONALDO ADRIANO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ronaldo Adriano Ferreira**, com objetivo de receber o montante de R\$ 63.261,87 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), decorrentes do contrato nº 00288526000079035, firmado em 14/05/2015.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Audiência de conciliação inicial infrutífera (ID 4625736). Foi então determinada a citação do réu e agendada nova sessão de tentativa de conciliação através do despacho inicial (ID 4828215).

No cumprimento da diligência o sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar o réu. Então, contactou-o por telefone, ocasião em que o réu informou que havia formalizado acordo com a autora e quitado o débito, encaminhando ao sr. Oficial cópia comprovando o pagamento da dívida (ID 5058228).

Intimada a se manifestar, a exequente, no ID 5328315, requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve a renegociação do débito na esfera administrativa.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I – indeferir a petição inicial;
- II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII – homologar a desistência da ação;**
- IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Considerando o informado pela CEF, bem como que o executado sequer constituiu advogado, deixo de dar vista do pedido ao executado e homologo a desistência da parte autora, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas complementares, porém deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista a não constituição de patrono pelo réu.

Comprovado o recolhimento das custas e com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4890684.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4890323.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE, BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4909152.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007533-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo exequente (ID 5233758).

Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

DESPACHO

1. Regularizem os executados Villalva Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Valdir Villalva sua representação processual, devendo juntar cópia dos atos constitutivos da empresa executada bem como procuração outorgada pelo executado Valdir Villalva.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Antonio Custódio da Silva do sistema processual.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em audiência:

"1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 5383481), redesigno a audiência para o dia 10/05/2018, às 16 horas e 30 minutos.

2. Com o intuito de evitar novo cancelamento, deverá a parte autora informar tempestivamente a necessidade de intimação da testemunha por intermédio de oficial de justiça. Ressalto à autora que, em caso de nova ausência da testemunha, não haverá outra redesignação e o feito retomará seu curso normal.

3. Intime-se."

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-25.2017.4.03.6105
AUTOR: RENALDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 08/04/1996 a 17/11/2000.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5402759) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita, que realizou a perícia socioeconômica, a complementar o laudo social, conforme requerido pelo MPF (ID5215623). Registre-se que, se for necessária a realização de nova diligência, o endereço do demandante não permanece o mesmo, conforme informado na petição ID 5075479 – pág. 1.

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar quesitos, uma vez que na decisão ID 2856727 já lhe foi concedido prazo para a prática de tal ato e não houve manifestação, deixo de receber os quesitos ora apresentados (ID 5248340 – pág. 08 e 09).

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 5248340) para, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Prestados os esclarecimentos complementares pela Sra. Perita, dê-se vista às partes, bem como ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI - SP275008
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5398178 e contrato anexo como emenda à inicial.

Preliminarmente, designo audiência de conciliação para o dia 06 de Junho de 2018 às 16:30min a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AGROBETEL LIVE EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA KELLY DE FREITAS SOUZA - SP377337
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., JORGE ALEXANDRE DE O. LOBARINHAS, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGRO-BETEL LIVE EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE COMERCIAL DE CARGAS DA AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.** para que a autoridade impetrada não dificulte ou impeça o normal ingresso, embarque e transporte aéreo de lote de animais, sêmen bovino e equipamento a serem exportados para Dubai.

Procuração, documentos e custas, ID 3426815.

Decisão proferida em plantão deferindo a liminar para garantir o envio da carga conforme requerido (ID 3451554).

As informações prestadas foram juntadas no ID 3890200.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em perda de objeto, tendo em vista que não houve o reconhecimento espontâneo pela autoridade coatora sobre o direito líquido e certo da impetrante, mas sim atendimento de ordem judicial, expedida em caráter liminar, determinando o ingresso, o embarque e o transporte aéreo das mercadorias objeto do pedido inicial.

Outrossim, a liberação da mercadoria por liminar não autoriza a ausência de pronunciamento judicial acerca do mérito da causa, posto que persiste o interesse de agir, e a referida medida, ainda que satisfativa, não implica em perda de objeto.

Verifico que, no caso dos autos, o único pedido do impetrante cingia-se ao normal prosseguimento da operação de exportação do sêmen bovino e equipamentos. A questão relativa à responsabilidade pelas avarias ocorridas no Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos é apenas uma questão tangencial e nada é requerido neste particular.

Outrossim, nada restou documentalmente demonstrado sobre as alegadas cobranças abusivas descritas na inicial. Não há indícios do ato coator de autoridade, portanto.

Fato é que a única questão demonstrada nos autos é a de que, pela natureza da mercadoria, havia urgência na liberação da exportação por meio aéreo, bem assim que toda a documentação necessária já estava registrada no Siscomex.

Considerando que o pedido inicial da presente demanda era exclusivamente a concessão o prosseguimento da operação de exportação, há de se aplicar, na espécie, a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial concessiva de liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, revelando-se incabível seu desfazimento.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar (ID 3451554) e **CONCEDO, em definitivo, a segurança**, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, dizer se pretende ou não a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, embora tenha juntado declaração de pobreza, não requereu tal benefício na inicial. Em caso negativo, determine que, no mesmo prazo, a autora recolha as custas processuais devidas. Sem prejuízo do acima determinado, designe desde logo perícia médica e nomeie como perito Dr. José Pedrazzoli Júnior. Intime-se o Sr. Perito a designar dia, hora e local para realização do exame pericial com pelo menos 40 dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 e ao seguinte quesito do Juízo: há necessidade de perícia em outra área médica para o completo diagnóstico da doença? Qual? Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INBRASC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: FAZENDA NACIONAL, USH - USINA GEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME, METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME

DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela provisória, com amparo no artigo 300, § 2º, do CPC, intime-se a União a se manifestar previamente acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da manifestação prévia da União, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008441-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE HERINGER

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado fora citado por edital, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em seu nome através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo ainda a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO NELSON BUGJENO COLON
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA GOMES E SILVA - SP392212, LAIS HELENA MEYER CAPARROZ - SP392579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a ANTT a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o AR referente à notificação de autuação encaminhada à autora.

Ressalto que o AR juntado no documento de ID nº 5193527 refere-se ao encaminhamento da notificação da multa em si, e não da autuação.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-79.2018.4.03.6105
AUTOR: ADAO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0001063-34.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-94.2018.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao arguinte acerca da digitalização dos autos nº 0004519-26.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANILDO FANTOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10

dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIEO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 97/98), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010148-44.2015.403.6105 - MAURICIO ALBINO FERREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 170: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016153-82.2015.403.6105 - AGENARIO DE JESUS LUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
 - b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.
4. No silêncio, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Primeiramente, determino que o autor traga aos autos cópia íntegra de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos documentos que comprovem o exercício de sua última atividade laboral declarada à sra. perita (fl. 143), qual seja, pedreiro/servente de pedreiro, especialmente no período a partir de 2008, quando começaram os recolhimentos previdenciários na modalidade facultativa.
4. Sem prejuízo, intime-se a sra. perita a esclarecer se o autor está ou não incapacitado para exercer as atividades cotidianas.
5. Cumpridas as determinações acima, volvam conclusos para novas deliberações.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-08.2016.403.6105 - VALCIR APARECIDO DA CRUZ(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
 - b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.
4. No silêncio, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-04.2016.403.6105 - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do médico André Luiz Sena Nunes, tendo em vista que não foi encontrado para ser intimado da audiência.

Sem informação, expeça-se com urgência.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Terezina, para oitiva do médico Adriano Carvalho Tupinambá Rodrigues.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010051-44.2015.403.6105 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF (fls. 516/518) com fundamento no artigo 525, 1º, V do CPC. Afirma a executada, em síntese, que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente; que o valor da prestação inicial calculado pelo autor não corresponde ao correto e que os documentos acostados aos autos como declaração de reajustes salariais são imprestáveis para os cálculos por não demonstrarem com fidelidade todos os reajustes salariais obtidos no período de evolução contratual, sendo necessária a juntada dos comprovantes salariais. Manifestação da parte exequente (fls. 522/534). Pela decisão de fl. 537, foram fixados os parâmetros para os cálculos a serem elaborados pela contadoria do juízo, nos seguintes termos: Ao inverter a condenação de 1ª instância, sem adentrar em outros argumentos que o CES, o julgado entendeu que o pagamento desse acréscimo era indevido e, portanto, é valor que deve, se o caso, ser restituído ao autor. Assim sendo, deverá a contadoria evoluir o valor da prestação paga e da prestação devida sem a inclusão desta parcela desde a primeira prestação e apurar, aplicando-se os índices contratuais, se durante a fase de amortização houve pagamentos a maior pelo autor, apresentado daí seu valor atualizado até a data da conta. No que se refere à mera atualização e juros, após a fase de pagamentos, deverá a contadoria observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no parâmetro de ações condenatórias em geral. Apresentadas as contas, dê-se vista dos autos às partes. Após, venham-me conclusos. Os cálculos judiciais foram encartados, às fls. 539/548. A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 550/551) e a CEF discordou (fls. 552/553) alegando, em suma, que os documentos juntados aos autos não demonstram a fidelidade de todos os reajustes salariais obtidos no período de evolução contratual. É o relatório. Decido. Os cálculos da contadoria foram feitos com base nos documentos juntados aos autos, não tendo sido arguido pela CEF qualquer inexistência no momento processual oportuno, operando-se a preclusão. Ressalte-se que com base em referidos documentos foi feita perícia judicial na fase de conhecimento (fls. 211/228), não tendo a executada se manifestado, à época, sobre a não fidelidade dos reajustes salariais. Ressalte-se que a executada, nesta oportunidade, também não trouxe aos autos quaisquer documentos para suportar o seu posicionamento. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 109.795,67 (cento e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) para a competência 03/2018. Expeça-se alvará de levantamento à parte exequente de referido valor da guia de depósito de fl. 515. Após, o remanescente deverá ser levantado diretamente pela executada. Condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado no percentual de 10% sobre os cálculos ora homologados. Da mesma forma, pagará a parte exequente honorários (10%) calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado. Havendo recurso, aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006948-8) - MITSUO MIYASAWA X ALICE KEIKO MIYASAWA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MITSUO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE KEIKO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS (fls. 218/233) com fundamento no artigo 535 do CPC. Afirma, em síntese, a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou em seus cálculos o INPC incorretamente como índice de atualização monetária, quando, em seu entendimento, deveria adotar a TR. Pelo despacho de fl. 244, foi determinada a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 274/275) e disponibilizados (fls. 279/280). Cálculos da contadoria (fls. 285/291). O executado reiterou a impugnação que, de acordo com seu entendimento, foram confirmados pela contadoria (fl. 292). O exequente manifestou-se pela aplicação do IPCA-E (fls. 298/313). É o relatório. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança de indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos). Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE. Em recente julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se) Extra-se do julgado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção mo-netária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos

índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para re-remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na re-petição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retomem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 273. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, por ora, a sessão de conciliação designada para o dia 05/06/2018, tendo em vista que, caso haja composição entre as partes, poderá eventualmente ser homologada na ocasião, contribuindo com a celeridade processual.

Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2018, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008441-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE HERINGER

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da tentativa infrutífera de bloqueio de valores em nome do executado.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 5240355, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos réus.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-36.2018.4.03.6105
AUTOR: ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0011594-82.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Da análise do documento de ID nº 2504855, verifico que o acórdão transitado em julgado reconheceu à exequente o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com contribuições vincendas da mesma espécie, e não sua restituição.

Referida compensação deve dar-se na seara administrativa, de modo que a presente execução deve versar estritamente sobre o valor devido à título de honorários sucumbenciais, os quais foram arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Assim, intime-se a exequente a adequar a petição inicial, apresentando planilha do valor que entende devido à título de honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SPI50286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor medida antecipatória para que seu nome não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja revisado o contrato de financiamento com o reconhecimento de que o devido ao banco, em 31/07/2017, é R\$ 107.325,06 e não R\$ 120.285,68.

Em emenda à inicial (ID 3872839 – fls. 72/112) o requerente noticiou o recebimento de telegrama com informação de leilão em 26/10/2017, contudo não recebeu nenhuma intimação via cartório para purgar a mora, tampouco sobre a realização de eventuais leilões. Requereu “que suspenda e, caso tenha sido realizado arrematado o imóvel, que anule quaisquer medidas expropriatórias, referentes ao imóvel alienado pelo Requerente, bem como que proceda com a manutenção na posse do imóvel em nome do Requerente até final litígio e, ainda, que o Banco Requerido inclua restrição na matrícula do imóvel objeto da presente para que o imóvel não seja transferido para terceiros.”

Pela decisão ID 3929277 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Contestação ID 4527006.

Em réplica (ID 4981936) o autor apresentou pedido incidental de tutela para que cessem as medidas expropriatórias do imóvel, sob a alegação de que não restou comprovada a sua intimação pessoal para purgar a mora o que macula o procedimento de expropriação.

Conforme determinado pelo despacho ID 5089599 a CEF se manifestou pela legalidade do processo de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seu nome não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como para que sejam anuladas as medidas expropriatórias referentes ao imóvel do contrato discutido, para que seja mantido na posse do imóvel e, em réplica, reiterou o pedido de cessação das medidas expropriatórias.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Da análise de todo o processado colhe-se que em decorrência do inadimplemento das prestações assumidas pelo autor, através de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, foi consolidada a propriedade, em 24/07/2017, do imóvel dado em garantia (ID 3872845 – fls. 03) a favor da CEF.

As intimações prévias necessárias à consolidação da propriedade restam aparentemente comprovadas pelos documentos apresentados (ID 5235655), até prova em contrário.

Assim, realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

Assim, uma vez reconhecida, nesta oportunidade, a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, os demais pedidos de tutela restam prejudicados.

Ante o exposto, INDEFIRO as medidas antecipatórias pleiteadas.

Dê-se vista ao autor da dos documentos juntados com a petição ID 5235606 para, em querendo, se manifestar no o prazo legal.

Decorrido o prazo ora concedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 721/744: considerando que as sentenças dos embargos à execução fixaram honorários em competências distintas (10/2005 e 09/2007) e diante da impossibilidade de expedição de dois ofícios requisitórios relativos à verba honorária ao mesmo advogado, decorrente de um único processo principal, aguarde-se a juntada dos cálculos, conforme determinado no despacho de fl. 718.

Com a juntada dos cálculos, cumpra-se o despacho de fl. 718 no que se refere aos ofícios requisitórios dos exequentes.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que o montante dos honorários sucumbenciais sejam atualizados e somados para uma única competência.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada (Pereira & Pereira Advogados Associados), representado pelo sócio administrador Juliano Alves

dos Santos Pereira, OAB/SP n. 167.622, devendo ser informado o número da OAB da beneficiária.
Com relação à retinência de Rogério de Moraes, indique a autora as folhas da procuração em que constam os poderes conferidos ao advogado para renunciar.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALLIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP338223 - LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS)

Dê-se vista às partes da avaliação dos imóveis de matrículas nº 208.886 e 73.765 pelo prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 23/07/2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 06/08/2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 27/04/2018.

Intime-se da hasta pública a cônjuge do executado André Pinto Nogueira, Sra Bernadete Maria de Macedo César, no endereço de fls. 792.

Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 923/924, bem como a ordem prevista no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores em nome de todos os executados pelo sistema BACENJUD.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e seja expedido ofício à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados, utilizando-se, para tanto, os dados indicados pela União Federal às fls. 923/924, devendo a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Defiro também o pedido de fls. 923/924 e determino que o executado Antonio Carlos Monteiro de Oliveira a, no prazo de 10 dias, depositar em juízo o valor de R\$ 160.000,00 indicado em sua declaração de imposto de renda de fls. 897, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, diante da concordância do Ministério Público Federal com a alienação em hasta pública de todos os imóveis penhorados nesta ação (fls. 1178/1180) e que possuem restrição de indisponibilidade nos autos da ação de improbidade em apenso, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias indicar quais dos outros imóveis listados às fls. 1126/1126vº pretende sejam alienados em hasta pública.

Com a indicação, expeça-se carta precatória para suas respectivas avaliações e, depois, retornem os autos conclusos para designação de data.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPCCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficará o advogado do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários advocatícios.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000602-1) - MANOEL JOSE NETTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MANOEL JOSE NETTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPCCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7) - NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPCCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7) - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-35.2004.403.6105 (2004.61.05.001741-5)) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO

COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPC. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015041-0) - OSVALDO FELIX DE ALMEIDA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OSVALDO FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPC. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-36.2006.403.6303 (2006.63.03.007769-9) - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º, DO CPC. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-86.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)

Designo para o dia 22 de MAIO de 2018, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de defesa Jerry de Oliveira e interrogado o réu. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos. A despeito de o acusado ter declinado não possuir condições financeiras de constituir um advogado (fl. 97) e, em razão disso, ter sido nomeada a DPU para representá-lo nos autos (fl. 99 e fls. 100/102), em 23/02/2018 foi acostada ao feito procuração e pedido de vista dos autos fora de cartório, a fim de que seja apresentada defesa preliminar. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 105/106). DECIDOFls. 107/113. DEFIRO ao réu ANDERSON DA SILVA MELO os benefícios da Justiça Gratuita. Por seu turno, a fim de resguardar a ampla defesa, DÊ-SE VISTA dos autos à defesa constituída pelo réu à fl. 106, para que apresente nova resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Anote-se a nova representação processual, dando-se ciência à DPU. Intime-se.

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7) - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER (SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES (SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X LUIZ ALVES FERNANDES (SP329413 - WILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Designo para o dia 19 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas testemunhas residentes em Campinas, inclusive as testemunhas alistadas às fls. 397 que comparecerão independentemente de intimação e ainda interrogados os réus. Procedam-se às comunicações e as intimações de praxe, inclusive da Defensoria Pública da União, admitida como assistente de acusação às fls. 275.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Inicialmente, quanto ao pedido constante da inicial de publicação em nome de apenas um defensor, anoto que os advogados atuantes no processo foram cadastrados pela parte impetrante.

Int

FRANCA, 2 de abril de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

EXECUCAO DA PENA

0000393-35.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS ANARELI)
Despacho de f. 273:Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 268.

EXECUCAO DA PENA

0002504-89.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos,

I - Após ser intimado a iniciar o cumprimento da pena de prestação pecuniária (f. 144), o reeducando apresentou requerimento de entrega trimestral da cesta-básica de R\$ 250,00 ou, caso mantida a condição mensal, a redução de seu valor, por estar desempregado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual identificou constar o reeducando TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA como sócio-administrador da empresa Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda, razão pela qual solicitou a intimação do apenado para prestar esclarecimentos.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo ser o apenado intimado para, em até 10 (dez) dias, esclarecer se ainda possui a empresa Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda, devendo instruir as informações com os documentos pertinentes em caso de baixa ou retirada do quadro societário, além das declarações de imposto de renda, da pessoa física e jurídica, relativas aos anos-base 2015, 2016 e 2017, esta última caso já entregue.

II - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o apenado para cumprir o remanescente da pena (17,78 horas), conforme apurado pela Contadora do Juízo (f. 161).

III - Adimplido o item I, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

IV - A seguir, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Despacho de f. 65:Tendo em vista a manifestação expressa do apenado para utilização do valor da fiança para pagamento da pena de multa e das custas judiciais (fl. 64), determino que a CEF, agência 3995, proceda ao pagamento das guias GRU (doc. anexo), respectivamente, no valor de R\$ 8.639,80 (oito mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), debitando-se da conta judicial 3995.005.86400428-1.Sem prejuízo, intime-se o apenado para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove o cumprimento da prestação pecuniária consistente na entrega de 16 jogos de lençóis à entidade designada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento da pena, inclusive quanto à restituição do valor remanescente da fiança.Via deste, com as cópias necessárias, servirá de ofício à Instituição Financeira.Int. Cumpra-se. Despacho de f. 66:Sem prejuízo do r. Despacho de fl. 65, esclareço que o apenado deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a entrega na entidade Lar de Idosos Barsanulfo das prestações pecuniárias consistentes: a) 16 (dezesesseis) cestas básicas do modelo Construção civil (mínimo de 35kg);b) 16 (dezesesseis) colchões de solteiro, densidade 33;c) 16 (dezesesseis) jogos de lençóis (de três peças cada).Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-04.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO CEZAR FERREIRA, FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, Haroldo Jerônimo Ferreira e Gilberto Cezar Ferreira, como incurso no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, c/c art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98.O feito originário foi desmembrado (0002262-04.2014.403.6113:f. 315) e nele se vê processado aos denunciados Haroldo Jerônimo Ferreira e Gilberto Cezar Ferreira, enquanto neste (0006297-36.2016.403.6113), tramita em relação aos corréus FLÁVIO CEZAR FERREIRA e FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES. Narra a denúncia que, em 08/01/2013, por volta das 19 horas, policiais militares ambientais surpreenderam os denunciados enquanto praticavam atos de pesca com petrechos proibidos, num braço do reservatório da UHE de Estreito (Rio Grande), denominado região do Amategado, na zona rural do município de Pedregulho/SP, em período no qual a pesca era proibida por órgão competente. No tocante ao corréu FLÁVIO CEZAR FERREIRA, já fora realizada audiência de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado (f. 446), restituída a respectiva carta precatória em razão de o mesmo passar a residir na cidade de Pedregulho/SP (f. 407-459). É o relatório do essencial. Decido. Anoto, preferencialmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do artigo 109, da Carta da República, dentre os quais, apenas o inciso IV poderia, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Cumpre perquirir, portanto, se a infração penal imputada aos acusados, consubstanciada na prática de atos de pesca no Rio Grande, afluente do reservatório UHE de Estreito, na cidade de Pedregulho/SP, vulnerou bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.A imposição do dever de proteção do meio ambiente a todos os entes federativos de forma indistinta é prevista nos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da Carta da República, que disciplinam, respectivamente, a atribuição administrativa comum e a competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Por medida de clareza transcrevo os aludidos dispositivos:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;A correta compreensão dessa matéria ensejou o cancelamento da Súmula 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.Nesse diapasão, conclui-se que os crimes de prática de pesca com petrechos e em período não permitidos, constituem infrações penais em detrimento da fauna, e não são da competência da Justiça Federal tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal.Superada essa questão, resta verificar se o fato desses atos terem sido supostamente perpetrados em rio interestadual atraem a competência deste Juízo Federal. Em que pese o rio interestadual constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, conforme mencionado alhures, sendo certo, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a definição da competência nessas hipóteses, encontra-se pacificada neste sentido, sendo ressalvada por aquele órgão colegiado a possibilidade de atração da competência da Justiça Federal, caso o crime ambiental tenha abrangência regional, que repercuta em mais de um Estado da Federação, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL. COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal.4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presumido.5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio.6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante.(CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA. PREDATÓRIA.LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coronamandl/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016)Essa orientação também se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71545 - 0000093-33.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Os danos derivados da conduta imputada aos acusados são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal.Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado.Ciência ao

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-71.2000.403.0399 (2000.03.99.007713-3) - EURIPEDES FERNANDES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-71.2003.403.6113 (2003.61.13.002761-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUCIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001520-4) - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento (fl. 378) para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de autora interdita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000856-7) - RACIB CAMILO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RACIB CAMILO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001526-2) - VALDECI BATISTA PIRES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDECI BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato (s) de pagamento (s) de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS X MARIA IZABEL CINTRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONE CINTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento (fs. 293/294) para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de autor interdito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOAO DOS REIS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003688-56.2011.403.6113 - JAIR PONGETI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PONGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROMILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada de extrato de pagamento de precatório e para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

Expediente Nº 3488

EXECUCAO FISCAL

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 335), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Cancelo o leilão designado nestes autos.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. INTIME-SE A EXECUTADA.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: VALDIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO OSVALDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Id 5010671: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do requerimento de sobrestamento do feito manifestado pela União.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Id's 5258027 e 5258122: Ante a apresentação de termo de renúncia da quantia que excede 60 (sessenta) salários mínimos, firmado pela parte exequente, DEFIRO o pleito no sentido de que a requisição de pagamento tenha natureza de RPV. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 25% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho/Converto o julgamento em diligência.Fls. 243/250: Dê-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 98/101: Defiro o requerimento da autora e designo nova perícia médica para o dia 11 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, nomeando para tanto o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 25/27.
2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à parte autora, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.
3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
4. Árbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
5. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-59.2016.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM DE SOUZA COSTA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO)

1. Fls. 302: Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 52/2018 no juízo deprecado (Justiça Federal de Poços de Caldas) sob o nº 1000071-55.2018.4.01.3826, bem como da designação de perícia médica para o dia 09/04/2018 às 10h.
2. O corréu deverá observar as determinações contidas no despacho de fls. 211, ficando, ainda, intimado a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. No mais, caberá às partes acompanhar o cumprimento do ato no juízo deprecado.
4. Intemem-se.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP.
- 3 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Valmir Alexandre de Souza no pólo passivo do presente feito, conforme já determinado no ID 4424801-pág.1
- 4 - Tendo em vista que a parte autora não tem advogado legalmente constituído, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sem prejuízo, comprove a parte autora a situação da hipossuficiência declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANE DE PAULA FELIX DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) VANE DE PAULA FELIX DOS SANTOS, CPF: 05066563814, com endereço à RUA TANQUINHO, 64 CSA 02, Bairro: JARDIM PRESIDENT DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07172-390, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55B7994C1>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. N ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, c Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O PPP da empresa **Hospital das Clínicas da FMUSP** abrange apenas período **posterior a 01/09/2006** e não informa a existência de agentes agressivos (DOC 2287478 - Pág. 1).

O autor não juntou aos autos cópia da CTPS, nem de eventuais comprovantes de recolhimento (como carnês, guias GPS etc.), nem da contagem administrativa realizada pelo INSS. O único documento para análise do tempo comum juntado pela parte é o CNIS, que não abrange todos os períodos mencionados na inicial.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No caso dos autos, a parte autora não formulou pedido de provas.

Tratando-se de documentação que, como regra, está de posse da parte autora e/ou pode ser por ela obtida diretamente junto ao empregador/autarquia, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa das partes no sentido da opção pela realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **28/06/2018**, às **15:00h**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença (5375678), julgando extinta a presente execução, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILEIDE BISPO DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004067-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista realização de Inspeção a ser realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril deste ano, redesigno audiência para o dia 30/05/2018, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).

Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5181463: Concedo prazo ao autor de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais".

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BRUNA BARBOSA SOARES

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato desembaraço aduaneiro do medicamento denominado Lenalidomida, desembarcado em território nacional em 22/02/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da mercadoria e a inexistência de retenção de sua parte.

É o relatório do necessário. Decido

Como já anotado no despacho 5080142, não há demonstração documental do ato coator indicado na inicial (retenção ilegal de mercadoria). A inexistência de ato coator restou confirmada com a vinda das informações, das quais se colhe que não havia retenção por parte da autoridade indicada como coatora (Inspetor Chefe da Receita Federal), já que este encerrou a fiscalização sem conferência física na mesma data do desembarque da mercadoria (23/02/2018).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, concretamente está caracterizada a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Decisão, deferindo liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROFREDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 13536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para

constar que o autor MILTON GOMES VARJÃO, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 05. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor WALTER DA SILVA, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada GLAUCE MONTEIRO PILORZ, OAB/SP 178.588, conforme procuração juntada à fl. 05. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 13537

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: ante o lapso temporal, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado na decisão saneadora de fl. 201 - v, no tocante a confirmar a ausência das fls. 7, 8 e 9 do processo administrativo original (fls. 41/42 destes autos), expressamente referidas na análise administrativa da atividade especial de fl. 93 realizada pela autarquia, com prejuízo evidente ao autor, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa. Após, conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0381009-4, registrada em 28/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Requisitadas as informações, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarco aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarco de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembarco das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo de direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarco de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarco. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaca ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 28/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarco das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0381009-4, registrada em 28/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO

LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante juntou os documentos 5365170 e 5365186.

Passo a decidir.

Acolho a petição 5365155 como emenda à inicial.

Analisado desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMENTLÚCIA, DJe-223 DIVULG.29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/ancos/download/38DCD9CA09>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido formulado na inicial, tendo em vista que na consulta ao benefício juntada (DOC 4171238 - Pág. 1) a data de nascimento e CPF informados não pertencem à impetrante, ou seja, não foi comprovado que se trata de benefício da impetrante.

Caso o documento se refira a benefício titularizado por filho (a) da impetrante, deverá proceder à regularização da petição inicial e da respectiva representação processual nesse mesmo prazo, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá, ainda, juntar documento que demonstre a data de protocolo do pedido de revisão, informação que não consta do documento juntado pela impetrante (DOC 4171238 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANITA ROCHA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico equívoco no endereço fornecido pela parte impetrante, posto que no endereço mencionado na inicial está localizada Agência da Previdência Social (e não a gerência executiva do INSS em Guarulhos). Em razão disso, a diligência certificada na DOC 4998387 - Pág. 1 não cumpriu a finalidade de intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, autoridade indicada na inicial.

Assim, **expeça-se** novo **mandado** para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L3E4178C6>.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 13535

EXECUCAO DA PENA

0008073-24.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002196-92.2006.403.6181, pela qual CARLOS BODRA KARPAVICIUS, foi condenado inicialmente à pena de 02 anos e 07 meses e 07 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa. O acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, diminuiu a pena base aplicada ao mínimo legal, mantendo-se a pena de multa fixada na sentença, bem como reconheceu a prescrição quanto aos fatos praticados no período de novembro de 1999 a novembro de 2003. Modificando o aumento da continuidade delitiva elevando-se em 1/6 em razão da quantidade de infrações. Resultando a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e a sanção pecuniária em 17 dias-multa (fls. 22). Considerando que o executado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em cumprimento à Execução Provisória nº 0003055-11.2015.8.26.0041, foi deferido o pedido do MPF e determinada a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto, com a expedição do competente mandado de prisão, e declínio da competência ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 61/62). Às fls. 71/85, a defesa do executado requereu seja retificado o mandado de prisão para a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e a sanção pecuniária em 17 dias-multa, com a expedição de ofício ao Juízo as Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar a preliminar de prescrição executória. Conforme dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO. CRIME CONTINUADO. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO SOBRE A PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. SÚMULA 497/STF. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Resalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de legalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consoante recente precedente desta Sexta Turma, a instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal, se demonstrado o encerramento anterior do procedimento administrativo, com o lançamento do tributo. 3. Não se desconhece que a jurisprudência considera como causa de extinção da punibilidade do acusado o pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, sabe-se também que a via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória, de modo que incabível o exame da suscitada tentativa de pagamento nas vias administrativa e judicial. 4. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da súmula vinculante n. 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. 6. Nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 7. Consoante disposição contida no art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se a pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior não excede a 2. No caso, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e ainda, entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não decorreram 4 anos. Da mesma forma, entre a data da publicação da sentença - uma vez que o acórdão manteve a decisão singular - e a data do trânsito em julgado, não houve o transcurso de lapso temporal superior a 4 anos. 8. No que toca à pretensão executória, nota-se que do trânsito em julgado para a acusação até a presente data também não se operou tempo superior a 4 anos. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 201301286389, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016). No caso dos autos, o executado foi condenado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, com acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva, perfazendo o total de 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, descontando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a sentença (publicada em 01/03/2010 - fl. 21v - essa considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal) e o trânsito em julgado (12/09/2014 - fl. 25), o que impõe o reconhecimento da prescrição executória. Ressalto que o acórdão proferido em 31/07/2012 (fl. 22) manteve a condenação, diminuindo a pena aplicada ao réu. Assim, não houve alteração da situação jurídica do acusado, permanecendo o decreto condenatório. Desta forma, o acórdão não interrompeu o prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorridos, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:08/03/2018 - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:28/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CARLOS BODRA KARPAVICIUS, brasileiro, filho de Carlos Karpavicius e Marielena Bodra Karpavicius, nascido aos 04/09/1975, com filero no artigo 107, IV, do Código Penal. Prejudicado o pedido de retificação do mandado de prisão. Expeça-se, com urgência alvará de soltura, comunicando a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0003723-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EIJKE COLLINS OKOYE(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA/DECISÃO PROFERIDA À FL. 109. Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001913-85.2011.403.6119, pela qual COLLINS EIJKE OKOYE foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime semiaberto. O mandado de prisão expedido pelo Juízo de conhecimento constou como regime inicial fechado (fl. 59). Às fls. 107/108, a defesa peticionou requerendo a revogação do mandado de prisão de fl. 59, a expedição de ofícios aos órgãos policiais para reconsiderar a prisão do executado referente ao mandado de prisão no regime fechado, bem como a expedição de novo mandado de prisão, no regime semiaberto. Decido. Com razão a defesa, uma vez que o mandado de prisão constou, por equívoco, o regime fechado, quando o correto é o semiaberto. Assim, determino a revogação do mandado de prisão nº 0001913-85.2011.403.6119.0001 (fl. 59). Considerando o regime semiaberto para cumprimento

inicial da pena privativa de liberdade imposta ao apenado, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP para que informe sobre a existência de vaga no referido regime. Com a resposta positiva, expeça-se novo mandado de prisão e comuniquem-se os órgãos policiais. Oficie-se a Polícia Federal e Polícia Civil informando da revogação do mandado de prisão nº 0001913-85.2011.403.6119.0001.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Gianulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor. Em sede de tutela sumária, pleiteia seja autorizada sua imediata reintegração ao cargo que exercia na Força Aérea.

Consta da inicial que o autor, em 29/08/2015, época em que prestava serviço militar, sofreu acidente de trânsito que resultou na amputação do membro inferior esquerdo. Em razão do acidente, esteve incapacitado para exercer suas funções por longo tempo, até que, em 24/02/2017, a Junta Médica da Aeronáutica declarou-o apto para o trabalho (com a observação de trabalho em área administrativa). Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento, pois ainda não estava completamente restabelecido, portanto, incapaz para o trabalho, pelo que faz jus à reincorporação até restabelecimento da sua capacidade laboral ou, no caso de impossibilidade, seja concedida a reforma, na forma da legislação.

A apreciação do pedido de tutela sumária foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese: a) o acidente sofrido pelo autor ocorreu no período de suas férias, não possuindo qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar; b) o licenciamento ocorreu *ex officio*, em decorrência do término do tempo do serviço temporário, nos termos do art. 121, II, §3º, "a" da Lei nº 6.880/80; c) o licenciamento é um ato discricionário da Administração Militar, não podendo o autor alegar qualquer direito subjetivo à continuidade no serviço castrense; d) não há direito à reforma do autor, militar temporário, considerando que não está total e definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho (civil e militar), consoante art. 106, II, c/c art. 108, *caput* e inciso VI, e art. 111, II, todos da Lei nº 6.880/80; e) não há previsão legal para reintegração pelo fato de estar sujeito a tratamento médico de enfermidade de incapacidade transitória, sendo cabível apenas o socorro médico ao militar desincorporado até sua recuperação, previsto no art. 149 do Decreto nº 57.654/66, sem percepção de vencimentos (encostamento); e e) inexistência de dano moral indenizável, por ausência de nexo de causalidade entre eventual conduta da Administração e o alegado dano sofrido.

Intimadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial médica.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Pende de apreciação o pedido de tutela antecipada, pelo que passo ao seu exame.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido repercutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir a produção de provas, especialmente para constatação da alegada incapacidade laborativa do autor.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante para deslinde do feito refere-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor quando de seu licenciamento. Trata-se de ponto essencial para que se conclua sobre a existência do direito à reincorporação ou reforma.

O meio de prova admitido é o pericial médico, já requerido pelas partes, podendo-se admitir, ainda, a juntada de documentos novos para auxiliar a elucidação do ponto controvertido.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à reincorporação ou reforma do autor, militar temporário, sopesando-se os motivos de seu licenciamento, sua situação de incapacidade total ou parcial no momento do desligamento, com análise dos dispositivos legais que norteiam a questão, especialmente os contidos na Lei nº 6.880/80 e Decreto nº 57.654/66. Cabe, ainda, verificar a existência de dano moral indenizável.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim, concluo ser imprescindível para o deslinde da ação a realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade laborativa do autor no momento do desligamento da Aeronáutica (se total ou parcial, bem como se permanente ou temporária, para o serviço militar ou para qualquer outro trabalho), além da exata situação médica no momento do desligamento (se totalmente restabelecido do acidente sofrido ou se ainda necessitava de tratamento médico).

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**, na especialidade de ortopedia. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intuem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, anexo único, nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 13538

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 1.637,99, ocorrido na conta corrente 0146.740-9, Banco Bradesco, e R\$ 10.813,19, da conta existente na Caixa Econômica Federal, efetivados através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que os mesmos seriam de origem salarial, portanto impenhoráveis. Decido. O executado alega que os valores bloqueados seriam de origem salarial, entretanto, da juntada aos autos da cópia de seu demonstrativo de pagamento (fl. 53), verifica-se que seu salário é depositado na conta 25324-3, agência 1556-3, Banco do Brasil. Conclui-se, portanto, que os valores foram bloqueados em contas diversas da qual é depositado o salário do executado. Verifico, ademais, que à fl. 49 dos autos consta que foi bloqueado apenas o valor de R\$ 71,72 em conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal, não prosperando, portanto, a alegação do executado de que teria sido bloqueado o montante de R\$ 10.813,19 em referida instituição. Ante o exposto, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol do executado. Com o decurso do prazo para impugnação, converte-se o bloqueio em penhora e intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLEUZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7F8E16250>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que, no presente caso, a liminar, deferida em 07/11/2017, assegurou ao impetrante "o direito ao encaminhamento do processo administrativo para análise da diligência referente ao NB nº 42/171.706.736-8 pela Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS" (3338153).

Consta dos autos que o Gerente Executivo do INSS encaminhou a ordem liminar para cumprimento pela APS/Pimentas em 10/11/2017 (3397458). Em 06/12/2017, o impetrante noticiou que não houve cumprimento da liminar (3769645).

Em seguida, foi proferida sentença, concedendo a segurança, para assegurar à parte impetrante "o direito à análise e conclusão da diligência referente ao NB nº 42/171.706.736-8, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.", cuja ciência foi dada à Gerência Executiva do INSS por email em 12/12/2017 (3855545).

Em 07/02/2018, o impetrante informa novamente que não houve cumprimento da determinação judicial (4473248), razão pela qual foi proferido despacho determinando a expedição de ofício diretamente ao INSS – APS/Pimentas, na pessoa do Gerente local "a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem". Consta certidão do oficial de justiça, informando a intimação pessoal do Gerente da APS/Pimentas, Sr. Antônio dos Santos Portela (4724515), em 23/02/2018. Certidão de decurso *in albis* do prazo para cumprimento (4886245).

Em 05/03/2018, foi proferido despacho fixando multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, determinando a intimação da autoridade coatora (4891709). Intimação pessoal, na pessoa do representante legal, em 08/03/2018 (4967756).

O impetrante informa, em 23/03/2018, que ainda não houve cumprimento da decisão judicial.

Pois bem. Diante da gravidade dos fatos aqui constatados, consistente na reiterada conduta de descumprimento da ordem judicial pelo Gerente da APS/Pimentas (apesar das diversas intimações recebidas), vejo que pode estar configurado o crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado concretamente) e, ainda, ato de improbidade administrativa, já que se trata de omissão na prática de ato de ofício (em reiterado descumprimento de ordem judicial), advinda de servidor no exercício de função pública.

Disso, **OFICIE-SE** ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia dos autos para que tome as providências que entender cabíveis quanto ao possível cometimento do crime de desobediência e provável ato de improbidade administrativa.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** ao superior hierárquico do Gerente da APS/Pimentas (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS), informando o ocorrido, **DETERMINANDO-LHE** que tome as providências necessárias para imediato cumprimento da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a providência nos autos. Deverá lhe ser dada ciência, ainda, dos fatos aqui narrados para que tome as medidas funcionais e disciplinares cabíveis quanto ao Gerente da APS/Pimentas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Embargante aponta erro material, com referência errônea a parte autora, além de mencionar tema estranho (IPI); aponta, também, omissão em dispositivo.

Resumo do necessário, decido.

Constato erro material no texto da sentença embargada. Com efeito, consta nome de parte estranha ao feito, bem como se mencionou como pedido inicial exclusão do IPI de base cálculo, o que não se deu.

Não observo, todavia, mácula no dispositivo, sendo clara a referência da forma de promover a restituição mencionada (por compensação ou repetição) na fundamentação. Tanto por isso, tomou-se cuidado de fazer uso da palavra "restituição" (genérica), e não compensação ou repetição (específicas). Nesse sentido, leio da sentença embargada:

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição)

Disso, conheço dos embargos, dando parcial provimento, de forma a corrigir os erros mencionados. De resto, mantida a sentença embargada.

Por conseguinte, o relatório da sentença passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação.

Tutela sumária concedida.

A União apresentou contestação, alegando legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

Não houve pedido de provas.

P.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5325880: Diante de equívoco informado pelo autor, determino remessa destes autos à livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, 1/3 constitucional de férias indenizadas ou não, auxílio-creche e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Sistema "S" e salário-educação). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar o que recolheu indevidamente.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido.

A União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas nominadas na inicial. Deixou de contestar a verba relativa ao aviso prévio indenizado.

A autora retirou do objeto da ação o pedido de não incidência das contribuições sobre o auxílio-creche.

Houve réplica.

Manifestação da União, concordando com a exclusão da incidência das contribuições sobre o auxílio-creche.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, acolho a emenda à inicial para excluir do pedido formulado na inicial, relativo ao auxílio-creche, diante da expressa concordância da União.

Rejeito a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, sob a alegação de estar em discussão contribuições parafiscais devidas a terceiros (Sistema "S", FNDE).

Prevalece na jurisprudência o entendimento de ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo no caso vertente, pois as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento dos tributos ficou centralizada em um único órgão (Secretaria da Receita Federal do Brasil), ou seja, essas entidades (terceiros) não fazem parte da relação jurídica tributária objeto da lide. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COMO OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. *A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) – destaques nossos*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES "TERCEIRAS". NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. (...) 2. O que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 3. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. 4. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar, como parte, num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. Portanto, de rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE) do polo passivo da presente demanda. 6. (...) 16. Agravos legais improvidos. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00120906320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2015) – destaques nossos

Ultrapassada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que, quanto ao auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea "s", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

No mais, vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente e aviso prévio indenizado não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a parte à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT/RAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados. Registro que a prova da qualidade de contribuinte foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e as devidas a terceiros).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT/RAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos, na forma da fundamentação. Declaro, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor juntou AR's aos autos, datados de 02/2018 (após propositura da ação), nominados às empresas **Martel Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda.** e **Argus Serv. Auxiliares de Transp. Aéreo Ltda.** (ID 4909225 - Pág. 1 e 2 e 4909227 - Pág. 1 e 2) sem demonstrar, no entanto, a efetiva conclusão da diligência pelos correios (não consta recebimento nesses AR's). Não obstante, ainda que não comprovada a entrega do AR às empresas, a fim de viabilizar a celeridade processual **defiro a expedição de ofícios**.

Para tanto, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**, apresentar petição com especificação do nome das empresas para as quais pretende a expedição de ofício e respectivo endereço, **sob pena de preclusão da prova**.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALLIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando: declaração de que o regime da cota patronal sobre a receita bruta permaneceu sem qualquer alteração, nos termos da Lei nº 12.546/2011; repetição de indébito (por compensação tributária) relativamente à diferença sobre a quantia da contribuição previdenciária recolhida em julho de 2017 e a devida nos termos da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

Autora entende indevida a alteração pretendida por meio da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017.

Citada, União ofereceu contestação, discordando no mérito.

As partes não pediram produção de provas.

Despacho, suspendendo o presente feito.

Escoado prazo de suspensão, autos vieram para sentença.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pele contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, faço referência à decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico tributário:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: o parâmetro constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias.

Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias, nos estritos moldes previstos pela Constituição Federal.**

Segundo a análise, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, já incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De notar-se, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pela autora, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer: ai, sim, porque criaria verdadeiro privilégio.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Arremato, observando que a regra constante do art. 62 § 2º, CF – "Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada" – não se aplica ao caso. É que aqui não se trata de imposto, mas, sim, de contribuição previdenciária.

Sobre a sistemática de Medida Provisória (MP), necessário transcrever o art. 62, CF:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – resenada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a apreciação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (destaques nossos)

Pois bem, conforme já fiz constar nestes autos:

Observo que as medidas provisórias referidas na inicial perderam eficácia. Com efeito, vejo que ambas as medidas provisórias não foram confirmadas no prazo constitucional: MP revogada nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 6 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017); MP revogada nº 774/2017, por sua vez, voltando a produzir efeitos (do que restava de seu prazo constitucional original), teve seu prazo de vigência encerrado em 8 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017).

Disso, ainda, não se esgotou o prazo constitucional de 60 dias para que o Congresso regule as relações jurídicas realizadas durante vigência (art. 62, §§ 3º e 11º, CF). A meu ver, trata-se de questão prejudicial ao julgamento.

Disso, **suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a contar de 2 de fevereiro próximo** (art. 57, CF) (Id 4096022)

Consultando o "site" do Congresso Nacional (disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/home>, Acesso em: 5 abr.2018), não encontrei decreto legislativo sobre a MP 774/2017. Por conseguinte, escoado o prazo constitucional, aplica-se ao caso a previsão constitucional constante do art. 62, §11º, já transcrita: "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".

No mesmo sentido, diante de ausência de regulamentação por decreto legislativo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/05. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - A Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, teve sua eficácia suspensa em 1º de julho de 2005 por força das limitares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF. - Levando em conta a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada é devida a revisão do benefício desde 01/07/2005, uma vez que a MP 242/05 teve sua eficácia suspensa em 01/07/2005, tendo sido rejeitada em 20/07/2005, no entanto, não se operaram os efeitos retroativos previstos nos § 3º, do artigo 62, da Constituição Federal, pelo que a situação deve ser regida nos termos do § 11, do mesmo artigo. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, OITAVA TURMA, ApReeNec 00008710420124036139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Em suma, porque (i) não vislumbro inconstitucionalidade na MP nº 774/2017 e (ii) pelo fato de não ter havido decreto legislativo, regulando relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, **resta rejeitar a pretensão inicial.**

Disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do depósito realizado, informando se dá por satisfeita a obrigação.

Após, em caso positivo, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIOVONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a restituir em dobro o valor indevidamente sacado de sua conta (no total de R\$ 2.200,00), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 11.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.200,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A qualidade de segurado do falecido encontra-se controversa: autora afirmando estar provada; ré dizendo que houve recolhimento das contribuições individuais após óbito.

A prova deve dar-se por juntada de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Não vejo cabimento, no momento, de produção de prova oral, não sendo o caso de designar audiência de instrução de julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se as partes para juntadas de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se INSS para juntada da manifestação administrativa acerca da diligência determinada em grau de recurso administrativo (13ª Junta de Recursos no processo nº 21/167.763.951-0), já cumprida, mas sem teor conhecido nestes autos (Id. 5353291).

Juntados documentos, dê-se vista a parte contrária por 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser reiterada a intimação da empresa através de carta precatória.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 19/08/2011. Pediu o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.421-8 que foi indeferido por carência de tempo de contribuição para a sua concessão, uma vez que não foram reconhecidos alguns períodos laborados em condições especiais.

Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo em 19/08/2011, sob o protocolo nº 37306.005325/2011-15 e em 01/06/2012 o julgamento do recurso foi convertido em diligência (ID 5355454), com atendimento das últimas exigências em 06/06/2014 (ID 5355464), porém desde esta data o recurso está sem andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (ID 5355349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do recurso administrativo relativo ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra sem qualquer andamento desde 06/06/2014, data do cumprimento das últimas exigências (ID 5355464).

Neste cenário, o ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada, de forma imediata, o procedimento ordinário para análise do recurso administrativo do impetrante (ID 5355454).

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a inércia do impetrado, sem justificativa fundamentada, poderá trazer prejuízos irreparáveis ao impetrante, por razões a ele não imputáveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão da análise do recurso administrativo nº 37306.005325/2011-15, no **prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência ao impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 493/566), em face da sentença de fls. 435/438, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Alega o embargante que a IN 1300/12 foi revogada pela IN 1717/17.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor.

Destarte, reconheço o erro material e **ACOLHO** os embargos opostos pelo autor devendo constar da fundamentação da sentença.

*“No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação (no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN/SRF ora vigente sobre compensação), que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.***

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN/SRF ora vigente sobre compensação, em que não vislumbro ilegalidade.

(...)

*Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN/SRF ora vigente sobre compensação, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**”*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emende a petição inicial, juntando aos autos a documentação de Lillian Patrício dos Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALCEU BORTOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCEU BORTOLO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 183.897.911-2**, em 20/10/2017 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 5084313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde outubro de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 20/10/2017 e, desde esta data, consta como "Habilitado", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOHNNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fl 25: Nomeio a **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perita judicial.

Designo o dia **10 de maio de 2018, às 11:15 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 25.

Intime-se o autor.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato; ii-) juntar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais pertinentes; e iii-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor controvertido do contrato correspondente à diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o pretendido pelo mutuário.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA MARIA VITAL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato; ii-) juntar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais pertinentes; e iii-) instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
PETIÇÃO EXECUTADA ID. 4447601

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal.

Juntou documentos.

Instada, a exequente requereu a manutenção da constrição, alegando que o bloqueio ocorreu em 02/09/2017 e que a executada parcelou o débito em 14/11/2017.

Brevemente relatado. Decido.

Considerando que a executada aderiu ao parcelamento do débito após o bloqueio de valores, INDEFIRO o pedido de liberação.

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazo a cargo das partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adriana da Silva Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 23.12.2005, DCB do NB 502.349.741-7. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde 09.12.2013, DER do NB 604.397.848-6. Subsidiariamente, postula seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 23.12.2005, DCB do NB 502.349.741-7. Subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente desde a DER do NB 604.397.848-6.

A inicial veio com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG (Id. 1796660).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (Id. 2266555) e manifestou desinteresse na produção de provas (Id. 2381520).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 2242473), o que foi deferido (Id. 2468917).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 3310787), sobre o qual o INSS manifestou-se (Id. 3366109) e a parte autora requereu esclarecimentos, bem como a realização de inspeção judicial (Id. 3682698).

Deferido o pedido de esclarecimentos (Id. 3696586), os quais foram prestados (Id. 3832129).

Manifestação do INSS sobre os esclarecimentos (Id. 4096773) e impugnação da parte autora, que requereu a realização de inspeção judicial e nova perícia médica (Id. 4238768).

Decisão indeferindo o pedido de inspeção judicial e, considerando que há pedido subsidiário de auxílio-acidente, apresentando quesitos suplementares (Id. 4756066), os quais foram respondidos (Id. 4960691).

Manifestação das partes sobre as respostas aos quesitos judiciais suplementares (Id. 5021923 e Id. 5041440).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de inspeção judicial da parte autora Id. 5041440 já foi analisado e indeferido. Da mesma forma, o pleito de nova perícia não merece acolhimento, porquanto a perícia realizada nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo, notadamente porque houve esclarecimentos e quesitos suplementares.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 86 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Para que não sejam suscitadas dúvidas, insta analisar, ainda, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, eventual direito à concessão do auxílio-doença previsto no "caput" do artigo 59 da LBPS, abaixo reproduzido:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por sua vez, o auxílio-acidente é devido apenas aos segurados que, em razão de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Sr. Perito concluiu que "*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de quadro sequelar de fratura do tornozelo esquerdo com mínima limitação da flexo extensão, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*", o que foi ratificado quando prestou esclarecimentos (Id. 3832129).

Da mesma forma, o Sr. Perito, ao responder aos quesitos judiciais complementares, concluiu que não há redução da capacidade laborativa (Id. 4960691)

Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, tampouco com a redução dela, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Requisite-se o pagamento de honorários periciais, no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 5316592: a impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4588716, que reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao pedido de exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, requerendo que este Juízo, no exercício do juízo de retratação previsto no § 1º do artigo 1.018 do CPC, reconsidere-a.

A despeito das alegações da impetrante na petição Id. 5316592, mantenho a decisão Id. 4588716 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEANE VIEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Roseane Vieira Freitas ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e Termo de retenção n. 081760017069090 em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o afastamento da pena de perdimento e a liberação dos bens retidos indevidamente. Ao final, requer seja declarada a nulidade do termo de retenção com a liberação dos pertences pessoais da requerente.

Com a inicial vieram documentos, tendo a autora requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do procedimento, retificação do polo passivo, elaboração do pedido principal, correção do valor da causa e indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2893781, pp. 1-2), o que foi cumprido (Id. 3362694, pp. 1-7 e 3363059), o que foi cumprido (Id. 3362694).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3621745).

Citada, a União ofertou contestação, acompanhada de documentos (Id. 4049111).

Certidão de decurso de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação (Id. 5119634).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico que a ausência de probabilidade do direito da autora, vislumbrada na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, traduziu-se em certeza, não merecendo acolhimento o pedido da inicial.

A parte autora alega que os pertences retidos pela Receita Federal são de uso pessoal. Afirma que o fiscal da receita ao lavrar o TRB e qualificar o motivo da retenção como fora do conceito de bagagem, agiu de forma negligente, pois não realizou inspeção de forma minuciosa, não informou detalhes dos bens retidos e ignorou as explicações e informações apresentadas pela autora. Argumenta que restou claramente comprovado que os produtos retidos são de sua propriedade e uso pessoal pelas imagens fotográficas anexadas da requerente fazendo uso de seus pertences, os quais estão retidos juntamente com as demais.

De outro lado, na contestação, a União sustenta que, conforme informações prestadas pelo Serviço de Conferência de Bagagem (SEBAG) da Alfândega de Guarulhos, no relato do Ofício ALF/GRU/GAB n. 988, de 19/12/2017, anexo à contestação, a passageira ROSEANE VIEIRA FREITAS, procedente do exterior, teria saído da ala de passageiros sem comunicar à Alfândega sobre o extravio das bagagens, optando pelo canal "NADA A DECLARAR", em dissonância com o estipulado pela IN RFB n. 1059/2010. Afirma que os bens de uso pessoal da passageira foram prontamente liberados, conforme consta no campo observações do Termo de Retenção de Bens n. 081760017069090TRB01 e que a passageira tinha em sua bagagem acompanhada diversas peças de vestuário infantil, feminino e acessórios não declarados à fiscalização aduaneira, que pela própria natureza e **excessiva quantidade** se afastavam do conceito de bens de uso pessoal, mesmo porque as peças de vestuário eram novas e evidentemente não se destinariam ao uso pessoal da passageira, sendo aproximadamente **119kg**, (cento e dezenove quilogramas) de itens de vestuário feminino (bolsas, carteiras, óculos de sol, calças, camisetas, blusas, etc.), excedendo em muito o limite de isenção previsto na legislação. Aduz que é fato notório que muitas pessoas fazem do comércio de mercadorias estrangeiras modo contumaz de ganhar dinheiro, inclusive com vendas em suas próprias casas, bem como outros meios, como redes sociais (Facebook), sítios de venda como Mercado Livre, Enjoei e etc. A União argumenta, ainda, que, no caso, chama atenção que, no momento da retenção, a fiscalização constatou que a autora possui comércio no ramo de vestuário, inscrito no CNPJ sob o n. 20.949.766/0001-24, com nome fantasia "*Vyer Boutique*", fato omitido pela autora nestes autos, vendendo itens semelhantes aos apreendidos. Saleinta que os bens não possuíam sinais de uso, possuindo diversos itens repetidos, inclusive a foto dos óculos demonstra tal fato, as peças de vestuário possuem modelos e cores iguais e tamanhos diferentes. Portanto, a grande quantidade de bens trazidos é incompatível com uma viagem de aproximadamente duas semanas de duração.

Consta dos autos que, em desfavor da autora, em 01.08.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n. 081760017069090TRB01 de 119 kg de artigos diversos, dentre os quais 26 unidades de bolsas/carteiras, 30 unidades de óculos de sol, 85 unidades de blusas/jaquetas/blazers, 138 unidades de camisetas/blusinhas, 60 unidades de calças/saias. Nas observações do referido termo consta que os bens foram retidos, pois a natureza e a quantidade denotam destinação comercial e a autora possui comércio no ramo de vestuário (CNPJ 20.949.766/0001-24) (Id. 2848430, p.1).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/2009:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao **uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

No caso concreto, de acordo com o já mencionado na decisão Id. 3621745, considerando a elevada quantidade de mercadorias e a informação de que a autora figura na titularidade de empresa no ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, conforme pesquisa realizada no CNPJ, anexada àquela decisão (Id. 3621758), **não existe nenhuma dúvida quanto ao intuito comercial da importação.**

Ressalto que, com a contestação, a União trouxe o Ofício ALF/GRU/GAB n. 988, de 19.12.2017, no qual constam fotografias das mercadorias retidas, as quais destacam que se tratam de produtos novos, prontos para serem comercializados.

Assim, não há, portanto, nenhuma nulidade no Termo de Retenção de Bens n. 081760017069090TRB01, não merecendo acolhimento o pedido da autora.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

As custas processuais são devidas pela autora (p. 53).

Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 27.874,90, atualizado até 08.11.2017).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Roberto Pazianotto Cuence** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão, em síntese, de torturas físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, médico, **intime-se seu representante judicial**, para que **comprove documentalmente** a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de AJG.

Outrossim, informe a parte autora se possui algum documento idôneo acerca dos fatos ocorridos em 1978, no Rio de Janeiro, apresentando-o.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON DE ARAUJO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilton de Araújo Cardoso ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 05.11.1990 a 30.03.2017, na Fundação para o Remédio Popular, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 03.04.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIOVANI LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Giovani Lopes** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que se dê seguimento e se conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DSI n. 17/0015958-1 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente se libere as mercadorias constantes da D.S.I n. 17/0015958-1,

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5370395).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a natureza do bem objeto da DSI (arma de fogo), que se pretende a conclusão do despacho aduaneiro de importação, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5202323, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AURELI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 5336762, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ***Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.*** contra ato do ***Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos, SP***, objetivando, a *concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja reconhecida a inexistência de quaisquer penalidades/multas e/ou tributos que possam ser exigidos (notadamente os tributos incidentes na importação com base no artigo 60 do DL n. 37/1966, a multa de 50% do valor do I.I. prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do DL n. 37/1966, multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento prevista no §3º do artigo 23 do DL n. 1.455/19, aplicada ao importador, e a multa por violação de volume, conforme artigo 107, inciso VI, do DL n. 37/1966) em relação às cargas sobre as quais restou legalmente configurado o abandono do importador, conforme o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei n. 1.455/1976 e o artigo 642, § 3º do Regulamento Aduaneiro.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4613952).

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 5030032).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 5079395).

Parecer do MPF (Id. 5225236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que é sociedade anônima cujo objeto social é a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo – Governador André Franco Montoro e do respectivo complexo aeroportuário, por força do Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012, firmado em 14.06.2012 entre a Impetrante e a União Federal, por meio da Agência Nacional de Aviação Civil. O Aeroporto é considerado zona alfandegada até 11.07.2032, conforme definido por meio do Ato Declaratório Executivo n. 84, de 07.11.2013, publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2013, com as alterações nele promovidas pelo ADE n. 41, de 31.10.2014, publicado no Diário Oficial da União em 04.11.2013. Como zona primária alfandegada, os espaços geridos pela Impetrante devem estar à disposição para: (i) estacionamento e trânsito de veículos procedentes do exterior ou a eles destinados; (ii) realização de operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e (iii) embarque, desembarque e trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, conforme artigo 5º do Decreto n. 6.759/2009. Ademais, para o cumprimento de suas funções, a impetrante assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda, seja no curso do controle aduaneiro – no âmbito do qual são realizadas as atividades de fiscalização por parte das Autoridades Fiscais – seja como uma efetiva prestadora “privada” de serviços de armazenagem para a União Federal em relação às mercadorias que não estão mais sob o referido controle aduaneiro, mas que ainda não foram transportadas a outros recintos. Em ambos os casos, a Impetrante é remunerada por meio do pagamento de tarifas de armazenagem expressamente determinadas pelo Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012. A responsabilidade pelo pagamento das referidas tarifas recai sobre o importador ou exportador, mesmo durante o período do controle aduaneiro, ou sobre União Federal nas hipóteses em que é declarado o perdimento da mercadoria e que, portanto, a propriedade dos bens armazenados passa ao ente público. Dentre as hipóteses mais corriqueiras de configuração da pena de perdimento está o abandono das mercadorias importadas pelo importador, conforme previsto no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 07.04.1976. Para esse efeito, a configuração do abandono se dá quando transcorrido 90 (noventa) dias da entrada dos bens no recinto alfandegado sem que o importador da referida carga inicie seu despacho aduaneiro, conforme o artigo 23, inciso II, alínea “a”, do DL n. 1.455/1976 e o artigo 642, § 3º, do Decreto n. 6.759/2009. Ocorre que entre o abandono da mercadoria pelo importador e o reconhecimento deste feito por parte da Receita Federal do Brasil, com a consequente aplicação da pena de perdimento, costuma decorrer anos. Nesse lapso de tempo, as mercadorias permanecem no recinto alfandegado ocupando o espaço da zona primária – que, vale notar, constitui um dos principais insumos da atividade econômica da Impetrante (operação do Terminal de Cargas) – sem que a Impetrante receba qualquer pagamento das tarifas de armazenagem por parte do importador ou da União Federal (que, embora seja legalmente obrigada a fazer os referidos pagamentos, não tem honrado essa obrigação). Na prática, então, os bens importados são abandonados não apenas por aquele responsável pela importação, como pelo próprio ente público, que não lavra o termo de apreensão das mercadorias a fim de recuperar o valor dos tributos e tampouco honra o pagamento das tarifas de armazenagem devidas à impetrante. Nesse contexto de desídia das Autoridades Fiscais, alguns volumes de mercadorias consideradas legalmente abandonadas pelos importadores são extraviadas ou violadas, impossibilitando sua alienação pela Fazenda Nacional por meio de leilão como forma de satisfação das obrigações tributárias ou destruição. Para reaver esses valores, as Autoridades Fiscais atribuem à Impetrante a responsabilidade pelo reconhecimento dos valores devidos pelo importador, lavrando Autos de Infração por meio dos quais exige: (i) valores do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da contribuição ao Programa de Integração Social devida sobre operações de importação e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida sobre operações de importação, nos termos do artigo 60 do Decreto-Lei n. 37/1966; (ii) multa de 50% do valor supostamente devido a título de II, com amparo no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do DL n. 37/1966; (iii) multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento, nos termos do § 3º do artigo 23 do DL n. 1.455/1976; e (iv) multas que podem variar entre R\$ 100,00 e R\$ 5.000,00 por violação de volume, tal como prevista no artigo 107, inciso VI, do DL n. 37/1966. Entretanto, é evidente que as penalidades e os tributos acima não podem ser exigidos, posto que as mercadorias legalmente consideradas abandonadas passam à propriedade da União Federal tão logo se transcorrem os prazos previstos pela legislação, ainda que a RFB não tenha reconhecido essa condição formalmente e, portanto, não estão mais sobre o “controle aduaneiro”, isto é, sob a fiscalização das Autoridades Fiscais. Nesse sentido, a impetrante entende que, a partir do abandono legalmente considerado, suas obrigações deveriam se limitar à figura de mera prestadora dos serviços de armazenagem das mercadorias abandonadas – em que pese as tarifas de armazenagem não serem pagas regularmente pela União –, não havendo que se falar em responsabilidade sobre os tributos que deixaram de ser pagos pelo importador ou mesmo sobre as penas que seriam aplicáveis ao importador. Desse modo, é imprescindível que seja (i) declarada a ausência de responsabilidade da Impetrante pelos referidos débitos, sob pena de que o descaso da RFB represente por si só um custo crescente à concessionária, bem como (ii) seja reconhecido o direito à restituição dos valores dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante nos últimos anos em decorrência dos referidos Autos de Infração, que são juntados ao presente Writ apenas à título ilustrativo, considerando a posterior apuração e quantificação dos valores em procedimento de restituição / compensação previsto na IN 1.717/2017. Dado o valor econômico baixo de cada Auto de Infração (quando considerado isoladamente), na grande maioria das vezes a Impetrante acaba por sequer apresentar defesa na esfera administrativa, justamente porque o custo de percorrer a esfera administrativa é maior do que o próprio débito. Dessa forma, a Impetrante acaba impelida por recolher os valores exigidos em referidos Autos de Infração visando evitar problemas com a renovação de suas Certidões de Regularidade Fiscal (CND). Contudo, a somatória dos valores dos 154 Autos de Infração lavrados entre janeiro de 2014 e o presente momento totaliza o montante histórico de R\$ 579.007.34, conforme indica a planilha anexa, com os dados dos processos administrativos e datas dos respectivos pagamentos, sendo certo que tal montante continuará a crescer caso seja permitido que as Autoridades Fiscais continuem transferindo à Impetrante a responsabilidade pelo não reconhecimento do perdimento das mercadorias.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas (EMA), os Autos de Infração mencionados na exordial, que dizem respeito às mercadorias extraviadas/não localizadas, foram lavrados no âmbito desta Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com fundamento na Nota Cosit n. 115/2004, que define os procedimentos relacionados com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado ou extraviadas. Nos termos da Nota COSIT n. 115/2004, constatado o extravio, antes ou após a aplicação da pena de perdimento, deve ser lavrado auto de infração com exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa equivalente ao valor aduaneiro e multa por volume não localizado. Pela análise da legislação pertinente também é devido, nesses casos, a multa de 50% do Imposto de Importação e as contribuições para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação. Conforme o caso, também é devida a multa por violação de volume. A responsabilidade do depositário por danos ou extravio a mercadorias importadas que se encontrem armazenadas sob sua custódia tem fundamento nos seguintes artigos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): 5º, 7º, 13, 660 a 633. A Impetrante, na qualidade de concessionária do Contrato de Concessão de Aeroportos n. 002/ANAC/2012 assumiu a condição de fiel depositária, conforme Termo de Fiel Depositário em anexo, firmado em 30.08.2013, onde assume expressamente a responsabilidade sobre as mercadorias, respondendo por tributos e demais encargos decorrentes, apurados em razão de extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia. Ao contrário do que alega a impetrante, é da depositária a obrigação de apresentar as mercadorias e, se for o caso, comprovar que o extravio se deu sem sua responsabilidade. Ao fisco, compete exigir as mercadorias sob controle aduaneiro que constavam como depositadas, sendo a Impetrante responsável pela não localização das mercadorias ingressadas no depósito. Corroborando o entendimento de que as mercadorias importadas depositadas, mesmo consideradas abandonadas, encontram-se sob controle aduaneiro, a possibilidade legal de as mesmas ainda serem objeto de retomada ou início do despacho de importação mediante cumprimento das normas estabelecidas. Com relação à possibilidade da cobrança dos tributos sobre mercadoria objeto de pena de perdimento, é de se esclarecer que mesmo com aplicação da pena de perdimento às mercadorias, não sendo as mesmas localizadas, são devidamente exigíveis os tributos, nos termos do artigo 71, III, do Regulamento Aduaneiro. Já a previsão para exigência de IPI se vê nos artigos 237 e 238, e para contribuições para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, nos artigos 250 e 251, do mesmo diploma legal. A impetrante também contesta a aplicação da multa prevista no artigo 107, VII, alínea "a", do Decreto-Lei n. 37/1966, visto que sua aplicação se daria somente a volumes que estejam sob controle aduaneiro, que, segundo afirma, não é o caso das mercadorias a que se refere o presente processo. Como já exposto e diferentemente do que entende a impetrante, as mercadorias encontravam-se sob controle aduaneiro, sendo perfeitamente aplicável a multa em questão já que presentes todos os elementos definidores da infração. Quanto às alegações da impetrante, de que a multa prevista no § 3.º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 só poderia ser aplicada contra aquele que cometeu a infração passível de aplicação da pena de perdimento e o abandono das referidas mercadorias, nos termos do “*caput*” e inciso II do artigo 23 do DL n. 1.455/1976, só poderia ser cometida pelos importadores/consignatários das mercadorias importadas (e contra eles deve ser aplicada a multa em questão) e nunca pelo depositário de tais bens, há que se destacar que o depositário, indiscutivelmente, é o responsável pelo extravio de mercadorias que estejam sob sua custódia. A atribuição de sua responsabilidade quanto ao extravio das mercadorias depositadas, bem como a possibilidade de exigência de tributos que deixaram de ser recolhidos por conta deste extravio está correta, cabendo, então, analisar a possibilidade da exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro do depositário pelas mercadorias consideradas abandonadas, mas não localizadas. Ora, os artigos 660 e 662 do Regulamento Aduaneiro atribuem expressamente os encargos dos tributos e multas ao depositário responsável, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de exigência de multa do depositário. A Impetrante alega ser indevida a imputação da multa a um sujeito passivo diferente daquele ao qual seria imposta a pena de perdimento. Ora, a redação do artigo acima estabelece que a prática daquelas infrações (no caso, o abandono) sujeita a mercadoria à pena de perdimento. Naturalmente que a mercadoria só poderia ser apreendida de seu proprietário, que poderia ser o importador ou consignatário. Mas no caso de a mercadoria, cujo proprietário a abandonou, encontrando-se sob a custódia do depositário, for extraviada, este responderá por seu extravio por expressa disposição legal. Analisando-se o texto do artigo e parágrafo acima transcrito, conclui-se que a multa, necessariamente, não precisa ser substituída da pena de perdimento (que dependendo da infração, poderia assim ser caracterizada) e sim, alternativa de penalização quando não for possível apreender a mercadoria. Assim as penas podem, como no presente caso, ter potenciais sujeitos passivos diversos: se existisse a mercadoria seria aplicada a pena de perdimento contra seu proprietário e em não existindo mais, a pena de multa deve ser aplicada a quem foi responsável pelo seu extravio (no caso, o depositário). Veja-se que a leitura do § 3º leva a conclusão irrefutável de que a multa de valor equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita à pena de perdimento deva ser aplicada contra quem deu causa à sua não localização, consumo ou revenda, estando correta sua exigência. Desta forma, resta demonstrado que os procedimentos levados a efeito pela autoridade fiscal observaram a estrita observância à letra da lei, razão pela qual devem ser afastadas as alegações da Impetrante acerca da ocorrência de violação a alguns preceitos legais. Convém, ainda, destacar que a impetrante não fez qualquer prova no sentido de comprovar que os servidores da Receita Federal agiram em desconformidade com a lei.

O Regulamento Aduaneiro estabelece que o depositário é responsável pelos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas (art. 660, § 1º, II), e que responde “para efeitos fiscais” pelo extravio de mercadoria sob sua custódia.

A impetrante assumiu a condição de fiel depositária pelas mercadorias, na qualidade de concessionária do Aeroporto de Guarulhos (Id. 4959103, p. 15).

Assim, do ponto de vista legislativo, não há como afastar a condição de responsável pelo pagamento dos tributos e eventuais penalidades da impetrante.

Observo que o contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos possui vantagens e ônus para a concessionária, sendo certo que o deferimento do pleito judicial, no sentido pretendido pela impetrante, descompensaria a relação.

Assim, caberia à impetrante diligenciar junto ao Poder Concedente para eventualmente tentar alterar as regras do contrato de concessão, arguindo eventual desequilíbrio contratual, se for o caso.

Portanto, não verifico direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4876416, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 4857359, fica representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 5334815, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTA VEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4786169, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-89.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS JACOB DA SILVA(MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E MG123415 - LUCAS FERREIRA BICALHO E MG146425 - CARLA FERNANDA DA CRUZ) X JULIO CESAR RIBEIRO CAVASSA(MG063197 - BERNARDO FERREIRA DE LARA RESENDE)

=Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003790-89.2013.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA Ministério Público Federal, em 07.05.2013, ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Jacob da Silva e Júlio César Ribeiro Cavassa, pela prática em tese do delito previsto no artigo 334, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 14.08.2011 (pp. 128-130v). A denúncia foi recebida aos 21.05.2013 (pp. 133-136). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (pp. 188-188v). Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, foi deprecada a audiência para proposta da suspensão condicional do processo, bem como eventual fiscalização (pp. 377-378). A carta precatória foi cumprida e juntada aos autos nas folhas 404-495, sendo que Carlos Jacob da Silva e Júlio César Ribeiro Cavassa aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos dias 26.02.2015 e 24.03.2015, respectivamente (pp. 418-419 e 425-426v). O MPF requereu a vinda das FACs. (pp. 497-498), o que foi deferido (pp. 499-499v.). Após a juntada das FACs. (pp. 502-503, 505-505v., 507-510), o MPF requereu a extinção da punibilidade de ambos os réus (pp. 512-513). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme certidões de comparecimento (pp. 429-430, 432, 435, 437-440, 442, 444, 446-447, 449, 465, 479, 482 e 487), comprovantes de depósito bancário (pp. 431, 433-434, 436, 441, 443, 445, 448, 450-451, 470, 480-481) e recibo (p. 469), bem como folhas de antecedentes atualizadas, que não apontam a existência de outras ações penais em desfavor dos réus, verifico que ambos cumpriram as condições impostas, fato este também apontado pelo MPF, que requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Carlos Jacob da Silva e de Júlio César Ribeiro Cavassa, com relação ao crime descrito no artigo 334, 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- CARLOS JACOB DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 09.04.1956, filho de Célio Jacob da Silva e de Elza de Oliveira Silva, RG n. 4.034.901 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 559.224.906-30/- JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CAVASSA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20.05.1965, RG n. 3.455.131 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 508.948.386-87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de abril de 2018. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da perícia designada pelo Senhor Perito Judicial para o dia 23/05/2018, às 13hs, no Hospital Santa Izabel da Cantareira, situado na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, nº 9.500, Cachoeira, São Paulo/SP, CEP 02306-005.

Determine-se a devida publicidade deste despacho juntamente com o de fl. 265, a saber: Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos necessários à instrução do processo. Intime-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, cancele-se os alvarás mencionados com anotação nos presentes autos e remeta-se ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A questão controversa exige apenas prova documental para o seu deslinde, razão pela qual indefiro o requerimento de oitiva de testemunha. Ainda que assim não fosse, a parte autora deixou de especificar exatamente o ponto que pretenderia comprovar por meio da oitiva de testemunha, o que também impõe seja repellido o requerimento em debate. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS em face de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 02.03.2010, em detrimento da obtida nesta demanda sem, contudo, renunciar ao direito ao recebimento das prestações devidas desde a citação (12.11.2007) até a DER, em 02.03.2010.

O autor apresentou contas de liquidação às fls. 300/308.

Em suma, sustentou o INSS que a manifestação da parte autora resulta na cumulação indevida de benefícios e em desaposegação ao inverso. Argui o enriquecimento sem causa, pois o aposentado que continua trabalhando somente tem direito ao salário-família e reabilitação profissional. Por fim, requereu a extinção da execução, considerando-se a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente (fls. 311/317).

Instado a se manifestar, o autor ressaltou o direito a optar pelo benefício mais vantajoso e a executar os valores reconhecidos em título executivo judicial até a véspera da implantação da aposentadoria concedida administrativamente (fls. 320/323).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cinge-se a questão discutida na impugnação ao direito do autor de escolha do benefício mais vantajoso entre aquele concedido no âmbito judicial e administrativo e, optando por este, executar os valores atrasados constantes do título executivo judicial.

No caso dos autos, de acordo com o v. acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 12.11.2007 (fls. 243/247).

Na fase de execução de sentença, consta declaração da parte autora optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12.03.2010 (NB 42/149.784.947-8), concedida pelo tempo integral, em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.841.109-0), concedido judicialmente e de forma proporcional.

É certo que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso e tal opção lhe foi assegurada, tanto que escolheu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido administrativamente.

Contudo, ao renunciar ao benefício obtido pelo título executivo judicial, não pode executar apenas a parte que lhe beneficia, pois configuraria, na prática, a criação de um benefício híbrido, apenas com os melhores aspectos de cada um.

Veja-se que a proibição de cumulação de duas aposentadorias está prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, bem como é possível extrair do 2º do artigo 18 da referida lei a impossibilidade de recebimento de prestações diversas do salário-família e da reabilitação profissional pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade ou retornar ao regime.

Nessa toada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte Constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutia a validade jurídica da desaposegação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposegação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991.

Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposegação, destacando, ainda, que a aposentadoria é irrenunciável. A meu ver, o pedido ora deduzido assemelha-se à desaposegação, guardadas as devidas proporções, porquanto pretende o autor abdicar da aposentadoria obtida judicialmente com o objetivo de adquirir benefício mais vantajoso na via administrativa, aproveitando-se, todavia, dos valores concedidos em ação judicial referente ao benefício rechaçado.

Dessa forma, o período de transcurso da ação seria considerado tanto como tempo de contribuição para a aquisição do novo benefício pleiteado perante o INSS como serviria para o cálculo das parcelas vencidas devidas ao autor, hipótese vedada pelo STF.

O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa, se escolhido o benefício mais vantajoso concedido administrativamente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA

ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, com execução dos atrasados do benefício de mesma natureza, concedido judicialmente. - A admissão da pretensão do agravante equivaleria à criação de benefício híbrido, mediante a colheita, das vias judicial e administrativa, de aspectos que lhe são favoráveis, ou seja, atrasados do benefício da primeira esfera e renda mensal da segunda (que pressupõe ausência de concessão anterior). - Conforme entendimento desta egrégia Turma, a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso implica renúncia à outra benesse. Precedentes. - Agravo legal improvido. (ApReeNec 00073638920034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Ante a constatação de que o autor optou pela aposentadoria concedida no bojo da ação de conhecimento, com termo inicial em 18/01/1995, há obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à parte autora/embargada após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. 9. Embargos de Declaração do INSS parcialmente acolhidos. Embargos de Declaração da parte embargada acolhidos integralmente. Efeitos Infringentes. (Ap 00314511920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018). Grifamos.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC), BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 2.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 3.Desta forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 4. Agravo provido. (AC 00214728620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (AI 00010224920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015).

Assim, caso o autor opte pelo benefício concedido na via administrativa, é forçoso reconhecer sua renúncia ao crédito na via judicial.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare sua opção pelo benefício concedido na via administrativa ou seu interesse na execução do título executivo judicial na sua integralidade, consignando-se expressamente a impossibilidade de executar os valores atrasados decorrentes de decisão judicial caso escolha a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente.

No silêncio ou mantida a declaração inicial, venham os autos conclusos para a extinção da execução, nos termos do artigo 924, IV, do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a existência de 4 laudos anteriores afirmando a capacidade laboral da parte autora, oficie-se ao médico Dr. Paulo Cesar Pinto, com cópia de fs. 115/121, 124/131, 145/161, 215/217 e 263, para que (a) esclareça o que o levou a indicar como data de início de incapacidade total e permanente desde o afastamento do trabalho; e (b) indique eventual documento que embase tal conclusão. Defiro o requerido. Concedo à autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reabro a fase instrutória, concedendo à parte autora o prazo de dez dias para que indique de forma clara e expressa (a) o agente agressivo ou a atividade que justificaria o reconhecimento da especialidade para cada um dos períodos indicados na petição inicial e (b) apresente ou indique quais documentos servem a embasar a pretensão inicial. Cumprida a determinação, vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

I) Relatório

PEDRO LIMA DOS REIS ajuizou esta ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 142.111.859-5) mediante a inclusão de salários de contribuição não considerados administrativamente e consideração de período laborado sob condição especial. Requeru, ainda, desaposentação para recálculo de nova aposentadoria com o período trabalhado após a concessão do primeiro benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 17/301).

Instado a tanto, o autor emendou a petição inicial para incluir o pedido de reparação por danos morais (fs. 308/322).

Foi deferida a gratuidade processual (fl. 323).

Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício e sustentou a impossibilidade legal de desaposentação. No tocante à atividade especial exercida, aduz a não comprovação do período especial requerido na inicial (fs. 325/334).

Os autos foram encaminhados à contadoria e sobrevieram os cálculos de fs. 338/340).

Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo, o autor apresentou cópia integral às fs. 353/394.

Impugnação à justiça gratuita às fs. 344/346, resposta do autor às fs. 347/416 e revogação do benefício de assistência judiciária gratuita às fs. 417/418, ocasião na qual foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor requereu a extinção do feito por desistência (fl. 422).

O INSS não concordou e requereu a improcedência do pedido (fl. 424).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

PRELIMINARES

In casu, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

De outra parte, também verifico ausência de interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de períodos não apreciados na via administrativa.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Entretanto, ressaltou a possibilidade de ingresso direto do pedido perante o Poder Judiciário em caso de pretensão de revisão, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não

Ente o teor da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não

acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Na hipótese vertente, observo que o autor não formulou pedido de revisão na esfera administrativa, consoante cópia do processo administrativo acostada às fls. 353/394.

No entanto, trata-se de pedido de revisão de benefício com matéria de fato não apreciada na via administrativa e sobre a qual o INSS não se pronunciou no mérito, limitando-se a requerer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir nesse ponto.

De outro lado, inviável a intimação do autor para dar entrada no processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, porquanto já manifestou interesse em desistir do feito.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, os pedidos formulados na inicial não merecem análise no mérito.

Por conseguinte, deixo de apreciar os pedidos de desaposentação, de consideração de período laborado em condições especiais e de reparação por danos morais.

III) Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV e VI, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais e de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-12.2016.403.6119 - CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER ajuizou a esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional para que sejam excluídas, do parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/09, as importâncias lançadas a título de honorários advocatícios objeto das CDAs 35.615.795-4, 60.128.183-7 e 60.139.095-4. Aduz o autor, em suma, que em 26/07/2011 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que, na consolidação do débito, foram incluídos valores relativos a honorários advocatícios previdenciários, no total de R\$ 258.852,43.

Afirma que a referida Lei, em seu 3º do artigo 1º, prevê redução de 100% sobre o valor do encargo legal, motivo pelo qual seria descabida a inclusão de tais valores na consolidação dos débitos, argumentando ainda pela idêntica natureza dos encargos legais e dos honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/38).

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual se negou provimento.

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição. No mais, defendeu a legalidade da inclusão dos honorários advocatício no montante do débito parcelado.

Réplica às fls. 114/123.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

A parte autora manifestou interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Considerando-se as disposições legalmente previstas, em especial aquela contida no art. 5º da mencionada espécie normativa, tem-se que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, com a aceitação plena de todas as condições estabelecidas.

Diante da manifestação de vontade da parte autora, o parcelamento foi perfectibilizado em 26 de julho de 2011, conforme comprova o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGN (fl. 28) e o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º (fl. 32).

Aquele momento, a parte autora teve ciência de que, na consolidação dos débitos foram incluídos valores relativos a honorários advocatícios, conforme comprovam os demonstrativos acostados às fls. 29/30 e 33/34. Sem adentrar na discussão relativa ao acerto ou erro da inclusão destes valores, o fato é que naquele momento surgiu, em tese, a ofensa ao direito da parte autora. Se ela não concordou com o proceder da parte ré, haveria de demonstrar sua irresignação dentro do prazo prescricional de cinco anos.

A esse respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI N. 20.910/32.

1. A prescrição é a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo (art. 189 do CC), pois seu titular não o exerceu no prazo estabelecido pela Lei. No caso, este prazo é de cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. O ato de reforma do apelante se deu em 14.07.2004, com efeitos a partir de 20.07.2004.

3. A presente ação somente foi ajuizada em 22.01.2010, de sorte que ultrapassado o quinquênio, extinguindo-se a pretensão deduzida.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Nino Oliveira Tokdo, AC 0000097-59.2010.403.6004, j. em 23/06/2015)

A presente demanda somente foi ajuizada em 04/08/2016, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a consolidação do parcelamento, sendo inviável o acolhimento da pretensão inicial, conclusão esta que prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-23.2017.403.6119 - ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Abigail Sant Anna de Carvalho em face da decisão proferida às fls. 807/808, que acolheu os embargos declaratórios para sanar omissão e determinar a prioridade na tramitação do feito, bem como para deferir o pedido de tutela de evidência e determinar a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Alega a embargante omissão na decisão, porquanto não fixada a DIB/DER do benefício de pensão por morte na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 24.10.2005 (fls. 810/812). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório.

DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o deferimento da tutela de evidência, em virtude de sua natureza de tutela provisória, diz respeito à possibilidade de recebimento do benefício de pensão por morte até o final do processo ou enquanto a decisão não for revogada. Nesse prisma, vale apenas da data da decisão até sua confirmação ou revogação por sentença posterior. A análise do início da data de pagamento do benefício está atrelada a cognição exauriente, quando os requisitos e pressupostos para a obtenção do benefício forem confirmados em sentença, ocasião na qual, se procedente o pedido, será fixado termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-91.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119) - TRANSGÁS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUÁRIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - EPP, ELISEU JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR e FÁTIMA CAVALI BENGUELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em suma, a nulidade de cláusulas contratuais.

Alegam, em suma, que contraíram empréstimos bancários junto à embargada por meio de cédulas de crédito bancário, tendo a CEF ingressado com ação de execução visando o recebimento da importância de R\$ 239.258,39. Afirmam ser indevida a cobrança da comissão de permanência e que devem apenas a quantia de R\$ 199.658,59. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereram a liberação dos veículos penhorados. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou impugnação (fls. 185/205).

À fl. 206 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que se manifestou à fl. 207.

Perante a Central de Conciliação não houve acordo entre as partes (fl. 215).

Em cumprimento à determinação de fl. 218, a Contadora prestou esclarecimentos.

A embargante peticionou informando que efetuará o pagamento/renegociação da dívida e requereu a desistência do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, com a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Informou que arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente junto à Caixa (fl. 227).

A CEF concordou com a desistência e renúncia manifestadas (fl. 224).

É o relatório. DECIDO.

Os embargantes requererem a desistência dos presentes embargados, além de renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 223 e 226).

Não obstante a aludida renúncia, a procuração juntada aos autos (fls. 11/13) não outorga poderes específicos para tanto.

Por outro lado, considerando que a exequente manifestou-se de forma concordante com o pedido de desistência e renúncia (fl. 224) e inclusive requereu a extinção da ação de execução, (fls. 236 daquele feito), a melhor opção que se afigura é a homologação da desistência manifestada pelos embargantes.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos embargantes.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-11.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119) - SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a expressa manifestação do embargante à fl. 72, ressaltando que pretende a extinção da execução, fixo o valor da causa no mesmo montante da execução (RS 123.737,02 - atualizado para janeiro de 2016). Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. No mesmo prazo, a parte embargada deve dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pretendido pelo embargante. Indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista que eventual confirmação da sentença prolatada não terá o condão de acarretar a total extinção da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005263-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - EPP, ELISEU JANUÁRIO BENGUELA JUNIOR e FATIMA CAVALI BENGUELA visando à cobrança do valor de R\$ 239.258,39.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os exequentes foram citados e houve a penhora de bens (fls. 131/133).

Os exequentes requereram a imediata liberação dos veículos (fls. 208/210), pleito que restou deferido à fl. 211 e verso, com o desbloqueio dos veículos, conforme informado à fl. 215.

Por fim, a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC, informando que houve renegociação da dívida (fl. 236).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de satisfação da obrigação, de rigor a extinção do presente feito.

Assim sendo, extingo a presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO e FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO DE MELLO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 43.775,53 (Mítuo Habitacional).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 4/26).

Restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré.

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto (fl. 67v.).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão

negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, ora em fase de execução de sentença, proposta por PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, objetivando a declaração de nulidade do processo nº 48621.000071/201,1 em razão da insubsistência do Auto de Infração nº 314578, de 02.02.2011.

O feito foi inicialmente distribuído a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 210/214).

Consoante sentença proferida em 29.10.2012, o pedido foi julgado improcedente e extinto o feito com resolução do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da causa (fls. 1.656/1.665).

Certificado o trânsito em julgado em 04.12.2012 (fl. 1.668).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis iniciou a fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora para o cumprimento voluntário da obrigação, no montante de R\$ 10.082,04, atualizado até janeiro de 2013 (fl. 1.670).

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, a ANP requereu a remessa do feito ao domicílio do executado, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal (fl. 1.689).

Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, a ANP apresentou memória discriminada e atualizada de cálculos.

Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade dos sócios (fls. 1.757/1.758).

Infrutífera a penhora de bens, a ANP requereu a penhora de imóvel situado na cidade de Juquiá, em São Paulo (fls. 1.803/1.807).

Conforme despacho de fl. 1.807 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, a União foi intimada acerca da opção pela redistribuição do processo para a Comarca de Juquiá/SP, ao que requereu a redistribuição a 29ª Subseção Judiciária em Registro/SP, que abrange a cidade de Juquiá (fl. 1.809).

O MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP determinou a devolução dos autos a esta Subseção Judiciária, por entender ser aplicável ao caso em questão o Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a competência para a execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial é fixada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Assim, ressaltou que o entendimento em sentido contrário deste Juízo implicaria a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência (fls. 1.813/1.814).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o respeito ao MM. Juiz prolator da decisão que determinou a devolução dos autos a este Juízo, entendo que a competência para o processamento da execução de sentença é da 1ª Vara Federal de Registro da Subseção Judiciária de São Paulo, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil e entrou em vigor 1 (um) ano da data da publicação oficial.

Consoante expressamente consignado no artigo 14 do novo diploma processual civil a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sobre a lei processual no tempo, ensina o professor Humberto Theodoro Júnior:

Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.

(...)

Em suma: as leis processuais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum.

Não obstante referido dispositivo legal fosse suficiente para assegurar a manutenção do feito no juízo suscitante, porquanto a decisão que determinou a redistribuição à Subseção Judiciária de Registro/SP é datada de 15.09.2017 e calculada no disposto no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a redação do artigo mencionado não sofreu alterações, no ponto em debate, pela nova norma processual em vigor.

De fato, a hipótese prevista no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, atinente à competência do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição para o cumprimento de sentença já constava da redação do artigo 475-P, II, do CPC/73, mas dizia respeito ao juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 475-P do CPC/73 previa, para os casos nos quais o cumprimento de sentença competisse ao juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, a possibilidade de o exequente optar pelos juízo do local onde se encontrassem bens sujeitos à expropriação. Ou seja, exatamente a hipótese ora analisada.

Nesse prisma, é forçoso reconhecer a competência do Juízo Suscitante para o processamento do cumprimento de sentença, no tocante à execução dos honorários de sucumbência, uma vez que abrange a cidade de Juquiá onde estão localizados os bens sujeitos à penhora e houve expresso pedido do exequente no sentido da redistribuição do feito à Justiça Federal de Registro/SP. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, tendo em vista o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pela pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal c/c o artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005294-6) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 422/431, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDI E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/v: Ciência às partes, devendo a União se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/408: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 394/397 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Fl415: Indefero o pedido formulado, tendo em vista que se trata de questão administrativa, não cabendo delegar a providência requerida ao Judiciário.
Observo que o ofício enviado por este Juízo foi devidamente cumprido, conforme fls. 408/413.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 dias, a fim de que a União regularize os dados necessários à realização de apropriação de valores junto à instituição bancária.
Após, nova vista à União.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 555/561, pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei. Guarulhos, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-85.2016.403.6119 - DONIZETI CASSIANO AMARAL(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 141/151, pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei. Guarulhos, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 274/431, pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei. Guarulhos, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009381-27.2016.403.6119 - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298 e 300/302: Indefero os pedidos de realização prova testemunhal e prova pericial, visto que não foi demonstrada sua necessidade e pertinência ao deslinde do feito. Anoto que as partes não apontaram os pontos controvertidos que pretendem provar.
Tomem imediatamente conclusos par sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-63.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca da petição de fl. 145.
Após, tomem imediatamente conclusos.
Cumpra-se, com urgência.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, ao Ministério Público Federal.
Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 687/697: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 678/684 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente da devolução da Carta Precatória de fls. 322/325, no prazo de 05 dias.
Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010909-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010909-2) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de AMARO LOURENÇO DOS SANTOS nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011599-04.2011.403.6119 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIOVANNI VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES REVERTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da ilegitimidade da cobrança do IPI, ambos exigidos nos autos do processo da execução nº 0012857-73.2016.403.6119. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic, com as próprias contribuições ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de liminar é para a suspensão da execução fiscal mencionada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Afirma que parte dos débitos em discussão na ação de execução estão prescritos. Ainda que assim não fosse, sustenta a ilegitimidade da cobrança, tendo em vista a existência de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a não incidência do IPI em suas atividades (processo nº 0000654-60.2008.403.6119). Aduz, ainda, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, adotando-se, para tanto, os fundamentos utilizados no julgamento do Recurso Extraordinário que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a inexistência de litispendência entre o mandado de segurança e os processos apontados no quadro de prevenção, o impetrante juntou documentos (ID 4234887).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou, preliminarmente i) a prevenção do juízo da execução fiscal, conforme previsão do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de exclusão do ICMS do IRPJ, tendo em vista a tributação pelo lucro real e, ainda, a renúncia ao direito sobre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão pela qual não poderia discuti-los em juízo. Afirmou a ausência de prescrição devido a não contagem do prazo prescricional durante o período de adesão ao parcelamento.

Em relação à decisão judicial que afastou o IPI incidente sobre operações de composição gráfica da impetrante, sustentou a não demonstração da origem das inscrições em dívida ativa questionadas nestes autos, de modo que o feito deveria ser extinto por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC ou em razão de a matéria demandar instrução probatória, incompatível como rito do mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante possui três certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0012857-73.2016.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

O débito referente às certidões de dívida ativa nºs 80216016672-94 e 80316002002-17 é discutido nestes autos, sob o fundamento de prescrição, bem como de inexigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa.

No tocante à alegação de prescrição, verifica-se que a impetrante apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal mencionada, sustentando em um de seus pedidos a extinção pela decadência.

Nesse prisma, embora tenha sido adotado o termo prescrição nesta oportunidade e decadência na defesa apresentada na execução fiscal, certo é que as alegações são exatamente as mesmas, razão pela qual reconheço a litispendência parcial entre as ações, nos termos do artigo 337, VI, §§ 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, ante o risco de decisões conflitantes, considerando-se prevento o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Indo adiante, não vislumbro dos documentos juntados pela impetrante, em análise perfunctória, o *fumus boni iuris* em relação ao alegado direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ.

Ademais, conquanto a impetrante tenha obtido decisão judicial transitada em julgado para não recolher IPI em suas atividades gráficas (processo nº 0000654-60.2008.403.6119), não demonstrou que os débitos em discussão referem-se a tal atividade apenas.

De fato, conforme Informação Fiscal (procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2017-00125-6), foi realizada diligência na empresa impetrante com o objetivo de identificar a sujeição de suas atividades ao IPI ou ao ISS, concluindo-se que "a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas de flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é efetuado diretamente pela empresa nenhum serviço de composição gráfica, como declarado pelo contribuinte no processo judicial tendente a afastar a incidência do IPI" (Id 4625900 – pág. 3).

E no mandado de segurança é necessária a prova documental pré-constituída, pois não há instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para, se o caso, prestar informações complementares no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Excepcionalmente, abra-se para réplica da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CINTRA SOUSA - SP267790
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que realize a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0535298-0.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0535298-0, de forma imediata, por analogia ao previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/0535298-0 em 23.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/62).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUINDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JÚZIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralizadas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, sob pena de interrupção dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“ A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0535298-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003818-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. P. DE JESUS PINTURAS - ME, JADILSON PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. W. DOS SANTOS MELO - ME, JOSE WELINGTON DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ATHUS TERCERIZACOES EIRELI - ME, RANDAL DE ANDRADE COSTA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004030-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA GUEDES - ME, REGINALDO DA SILVA GUEDES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concessão da antecipação da tutela notificada por meio do documento id 3449410, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais em Guarulhos, para imediato cumprimento à decisão emanada nos autos do Agravo de Instrumento 5011524-88.2017.4.03.0000.

Em seguida, encaminhem-se cópia da presente decisão ao MD. Relator do aludido recurso, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao pedido de informações formulado no documento id 5397330.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pela parte autora (id 3717789, 3717785 e 3717749).

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal, INDEFIRO tal pleito na medida que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos pois não seria meio hábil para comprovar que o "de cujus" não tinha condições de exercer atividade remunerada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003822-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUZA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6975

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0005511-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANETE AZEVEDO DA SILVA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA
Ação Penal n. 0005511-37.2017.403.6119
Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x JANETE AZEVEDO DA SILVA

Ao 05º (quinto) dia do mês de abril do ano dois mil e dezoito (2018), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMª. Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré Janete Azevedo da Silva.

Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza foi determinado que se procedesse à leitura da sentença.

A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente.

Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Intime-se o defensor constituído para a apresentação de razões do recurso de apelação ora interposto. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para a apresentação de contrarrazões de apelação. Por fim, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.

Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Ré Janete:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta por José Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 12/05/2003).

Em suma, a parte autora sustentou que a autarquia ré considerou a especialidade dos períodos de 12/05/1978 a 19/01/1995 e 20/01/1995 a 16/12/1998, mas não a do período de 17/12/1998 a 12/05/2003, laborado com exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Em sede de contestação, a autarquia federal aduziu que a parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, da integralidade do período de 12/05/1978 a 12/05/2003, que foi objeto de apreciação judicial nos autos nº 0001761-77.2010.4.03.6117, no bojo do qual se declarou a especialidade do período de 20/01/1995 a 10/04/2003.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não impugnou a preliminar de coisa julgada.

Despacho determinando intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifestasse sobre a alegação de coisa julgada entre esta demanda e o processo nº 0001761-77.2010.4.03.6117, juntasse cópia da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado do aludido processo, apontasse com exatidão o período laboral que pretende ver reconhecido como tempo especial neste processo, juntasse cópia do cálculo do tempo de contribuição elaborado administrativamente, a fim de verificar quais períodos foram considerados especiais pela autarquia federal, com advertência de acolhimento da preliminar de coisa julgada e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Certidão de decurso do prazo em desfavor da parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos e não obstante a identidade de causa de pedir (períodos laborados em condições especiais), observo a inexistência de identidade entre o pedido formulado nesta demanda e aquele postulado no processo nº 0001761-77.2010.4.03.6117.

Naqueles autos, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/1995 a 02/02/2007 e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido desde 02/02/2007. Nesta demanda, a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial, aduzindo que a autarquia federal não considerou a especialidade do período de 12/05/1978 a 12/05/2003.

Diante do exposto, reconsidero o despacho anterior na parte que assinalou que o silêncio do autor importaria o acolhimento da preliminar de coisa julgada e a extinção do processo sem resolução do mérito e referiu aos itens "a", "b" e "c" e mantenho integralmente o item "d".

Assim, intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do cálculo do tempo de contribuição elaborado pela autarquia federal no processo NB 143.682.437-8 (DER 02/02/2007), a fim de verificar quais períodos foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, **sob a advertência de arcar com o ônus probatório decorrente de sua omissão.**

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Jahu, 26 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: L & A INTERMEDIACOES DE CAFE LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

JÁú, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TICIANO DE LOURENCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 4745415.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora constante no ID nº 4832558, referente ao adimplemento da obrigação de fazer.

JÁú, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628, ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", no qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº(s) 0002832-03.1999.403.6117, 0003131-77.1999.403.6117 e 0001217-94.2007.403.6117, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

JÁú, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE MILTON SILVA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por José Milton Silva Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a fim de adequá-lo aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente a tríplex identidade em relação às demandas e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação especial (parte maior de oitenta anos), com fundamento no art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se no sistema eletrônico.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir se houve limitação ao teto da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar e implantar nova renda mensal do benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de evidência pretendida.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e levar em consideração a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Se o valor atribuído à causa estiver dentro da alçada do Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo federal.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

D E S P A C H O

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Intime-se.

Jaú, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por Trans Rodo In Transportes Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos nºs 50515.074707/2016-04, 50510.009203/2016-55 e 505.056920/2015-45 e a abstenção ou suspensão de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em essência, a causa de pedir consiste na alegação de ausência de notificação formal das autuações referentes aos processos administrativos de que se originaram as penalidades pecuniárias adversadas, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Despacho que determinou a juntada de procuração e contrato social para regularização da representação processual.

A parte autora apresentou procuração e ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Brevemente relatado, decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação às demandas.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da autarquia federal, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Em relação à questão fática, não há qualquer prova que respalde a afirmação de que a empresa autora não foi notificada das autuações de trânsito nos processos administrativos de que se originaram as multas. A demonstração da veracidade da alegação da empresa autora não consiste em prova diabólica, na medida em que é totalmente possível demonstrar a inexistência de um fato mediante a comprovação de um fato positivo com ele incompatível, situado no tempo e no espaço.

Assim, se a empresa autora alega que não foi notificada nos processos administrativos de que se originaram as penalidades pecuniárias, basta que ela demonstre tal afirmação apresentado aos autos cópia integral dos processos administrativos pertinentes.

Ausente a probabilidade do direito invocado, a aferição do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta prejudicada.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de urgência pretendida.

Sem prejuízo disso, observo que a petição inicial apresenta irregularidades que precisam ser sanadas, pois compromete eventual e futuro julgamento de mérito.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato social, para regularização da representação processual. A ficha cadastral completa é mero documento informativo e não substitui o ato formal de constituição da sociedade empresária (contrato social).

Considerando o valor atribuído à causa e o montante do capital social informado na ficha cadastral completa, deverá a empresa autora, no mesmo prazo, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Referida informação é relevante para aferir se a competência para processar e julgar a demanda cabe a este Juízo ou ao Juizado Especial Federal.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 5 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-78.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GALLIANO TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Galliano Transportes ME, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia de mútuo bancário.

Em apertada síntese, a instituição financeira aduziu que, em 8 de abril de 2014, pactuou com a pessoa jurídica ré a cédula de crédito bancário – abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento, número 0017707140000510, no valor de R\$ 273.600,00, tendo dado em garantia o bem descrito na petição inicial.

Alegou que a pessoa jurídica não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude de inadimplência desde 14 de maio de 2016, o saldo devedor posicionado para o dia 20 de novembro de 2017 perfaz o valor de R\$ 256.821,24. Ademais, o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.

Decisão de indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão com fundamento na ausência de prova documental da constituição da mora, substanciada na carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A parte autora requereu a reconsideração da referida decisão, ao argumento de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 são anteriores à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não mais exigindo que a notificação seja expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal reitera o pedido de deferimento da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, porque comprovada a mora e o inadimplemento da devedora. Assim o faz com arrimo na nova redação dada ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 pela Lei nº 13.043/2014.

A decisão de indeferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente foi motivada com base no entendimento fixado no âmbito da sistemática do artigo 543-C do CPC, vigente ao tempo do julgamento do REsp nº 1.184.570-MG. De fato, em apertada síntese, ali restou decidido que *"notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor"*.

É de se registrar, contudo, que após o julgamento em referência foi editada a Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação dada ao § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, passando a dispor que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Em outras palavras, não mais se exige que a notificação extrajudicial do devedor seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo suficiente a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

Portanto, cabe nesta quadra inicial concluir que aquele entendimento vinculante, invocado na decisão de indeferimento, somente é aplicável aos fatos havidos anteriormente à edição da lei referida. Na espécie dos autos, de um juízo típico de preambular e superficial, aquele entendimento não se aplica ao presente caso.

Porque requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a parte autora apresentou carta registrada remetida ao endereço constante do contrato bancário, com aviso de recebimento datado de 09/11/2016.

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão (ID 3937468) e defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser diligenciada no endereço declinado no contrato e na petição inicial.

O bem deverá ser depositado em favor da parte autora, na pessoa de leiloeiro habilitado.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada.

Intimem-se.

Jahu, 5 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SPI42737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Trans Rodo In Transportes Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos nºs 50515.074707/2016-04, 50510.009203/2016-55 e 505.056920/2015-45 e a abstenção ou suspensão de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em essência, a causa de pedir consiste na alegação de ausência de notificação formal das autuações referentes aos processos administrativos de que se originaram as penalidades pecuniárias adversadas, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Despacho que determinou a juntada de procuração e contrato social para regularização da representação processual.

A parte autora apresentou procuração e ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Brevemente relatado, decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquelas demandas.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da autarquia federal, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Em relação à questão fática, não há qualquer prova que respalde a afirmação de que a empresa autora não foi notificada das autuações de trânsito nos processos administrativos de que se originaram as multas. A demonstração da veracidade da alegação da empresa autora não consiste em prova diabólica, na medida em que é totalmente possível demonstrar a inexistência de um fato mediante a comprovação de um fato positivo com ele incompatível, situado no tempo e no espaço.

Assim, se a empresa autora alega que não foi notificada nos processos administrativos de que se originaram as penalidades pecuniárias, basta que ela demonstre tal afirmação apresentado aos autos cópia integral dos processos administrativos pertinentes.

Ausente a probabilidade do direito invocado, a aferição do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta prejudicada.

Por essas razões, **indeferio** a tutela de urgência pretendida.

Sem prejuízo disso, observo que a petição inicial apresenta irregularidades que precisam ser sanadas, pois compromete eventual e futuro julgamento de mérito.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato social, para regularização da representação processual. A ficha cadastral completa é mero documento informativo e não substitui o ato formal de constituição da sociedade empresária (contrato social).

Considerando o valor atribuído à causa e o montante do capital social informado na ficha cadastral completa, deverá a empresa autora, no mesmo prazo, esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Referida informação é relevante para aferir se a competência para processar e julgar a demanda cabe a este Juízo ou ao Juizado Especial Federal.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 5 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

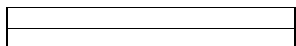
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20/03/2017 e, caso necessário, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças classificadas sob CID10 M17.0 (Gonartrose primária bilateral), M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54.2 (Cervicalgia) e M54.5 (Dor lombar baixa) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito n. 0003703-26.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 1838180. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3224225).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 4069504. Alegou preliminar de prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5039564).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição delibere-se à ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência restaram suficientemente demonstrados eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/03/2014 a 29/05/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 01/04/1987 a 03/2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1838206.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia, conforme Id 3018992, a autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar (M51.1 + M54.5 + M54.2) e Fibromialgia (M79.7), com dores em coluna de longa data. Relata o experto: “*Refere dores em coluna há cerca de 6 anos, na região cervical e lombar. Evoluiu com piora do quadro, após esforço (SIC) e já fazem 4 anos que os sintomas estão mais intensos. Chegou a fazer fisioterapia, acupuntura, uso de medicação, alongamentos, hidroterapia, mas mesmo assim, refere que persiste com dores. Conta que não teve indicação para cirurgia até o momento, mas fez bloqueio, sem muito sucesso (SIC). Trabalhava como auxiliar de enfermagem. Não está trabalhando atualmente. Estudou até 2º grau completo*”.

Em razão desse quadro, encontra-se **parcial e permanentemente incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem, como bem informou o experto: “*Sim, pois diante da patologia apresentada não é aconselhado pegar peso, com risco de piora do quadro*” (resposta ao item “F” – Recomendação Conjunta).

Fixou a data de início da doença (DID) em **janeiro de 2014** e a data da incapacidade (DII) em **junho de 2017** (conforme atestado apresentado). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para outras “*atividades leves, que não necessitem permanecer horas em pé seguidas, nem que haja necessidade de pegar peso, como secretária, vendedora, cuidadora, operadora de telemarketing, entre outras*” (item “F”, Recomendação Conjunta).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 55 anos, eis que nascida em 15/10/1962 – e o grau de escolaridade informado (2º grau completo), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **junho/2017**. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação ocorrida em **29/05/2017** (Id 1838217), eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.487.211-0)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **29/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS DN: 15/10/1962 RG: 17.379.072-0 SSP/SP CPF: 083.668.588-12 Mãe: Maria Vanderlei Lima End: Rua Humberto Molica nº 224, Bairro Jd. Teotônio Vilela, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 605.487.211-0
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13/06/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrite reumatóide – CID M06.9, fibromialgia – CID M79.7 e transtorno misto ansioso e depressivo – CID F41.2. e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito nº 0000456-71.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2826945. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos, nos termos dos Id's 3848681 e 4258770.

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 4548073. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se em réplica (Id 5064268) e sobre as provas produzidas (Id 5064296).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/08/2012 a 13/06/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 20/01/2010 a 08/2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2826959.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas duas perícias médicas, nas áreas de psiquiatria e clínica médica.

E de acordo com o laudo pericial datado de 08/12/2017 produzido por médico especialista em Psiquiatria, conforme Id 3848681, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente – CID F33, patologia que **não** a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

Ao exame psíquico, relata o senhor perito: *“Ao exame, periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural.”*

E conclui: *“Apesar de sua doença e condições atuais, **não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas”.***

Assim, a perícia médica psiquiátrica não demonstrou a existência de incapacidade laboral na autora.

Na sequência, foi anexado o laudo pericial datado de 20/01/2018, produzido por médica clínica geral, conforme Id 4258770. De acordo com a senhora perita, a autora é portadora de hipertensão essencial primária (CID: I10), artrite reumatóide não especificada (CID: M06.9), fibromialgia (CID: M79.7) e episódio depressivo não especificado (CID: F32.9).

Refere a senhora perita que há incapacidade **parcial e permanente** devido à artrite reumatóide (CID: M06.9); não havendo incapacidade devido à fibromialgia e hipertensão por se tratarem de doenças controladas, em tratamento e sem evidência de qualquer complicação. Com relação à doença psiquiátrica, informou a experta que autora será avaliada em perícia própria.

Em razão desse quadro, encontra-se **incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais como faxineira, como bem informou a experta: *“apresenta-se em boas condições clínicas, mas ainda com sintomas que limitam exercer função que exige esforço físico intenso; sua última atividade laborativa foi a de faxineira, e para esta função está incapacitada, podendo, porém, exercer outras funções compatíveis com a idade (56 anos) e grau de instrução; como por exemplo: zeladora e cuidadora.”* (Conclusão)

Fixou tanto a data de início da doença (DID), como da incapacidade (DII), em dezembro de 2010.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 56 anos –, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **dezembro/2010**. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação ocorrida em **13/06/2017** (Id 2826968), eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.969.880-4)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **13/06/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA DN: 24/07/1961 RG: 25.337.016-4 SSP/SP CPE: 024.241.978-06 Mãe: Carmelita da Silva Pereira End: Rua José Bonifácio nº 586, em Vera Cruz/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 552.969.880-4
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDALVA ALVES MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 16/05/2017 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia do lobo temporal, associado à distúrbio do comportamento secundário (CID's G40.9 e F06) e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito nº 0004096-82.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2227570. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos, nos termos do Id 3799883.

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 4124727. Alegou, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 4749770).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que ingressou no RGPS em 1981, mantendo vínculos de emprego até 1984; depois passou a verter recolhimentos previdenciários, como empregada doméstica/Cl/facultativa, de 1988 até 2007; após, reingressou em 01/01/2014 vertendo recolhimentos até 31/10/2017, conforme se vê dos extratos CNIS de Id 4124727.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3799883, datado de 06/12/2017 e produzido por médico especialista em Neurologia, a autora é portadora de Epilepsia – CID G40, com episódios de crises convulsivas. Refere o d. perito que *“Desde os 9 anos de idade a autora iniciou com crises convulsivas focal complexa com generalização secundária, e desde esta época vem fazendo tratamento com anticonvulsivantes sem melhora das convulsões. Em 22/06/1989 iniciou tratamento na especialidade de neurologia no HC de Marília, com diagnóstico de Epilepsia do lobo temporal de difícil controle medicamentoso. A última consulta ambulatorial foi em 09/04/2017 mantendo presença de crises parciais e generalizadas frequentes sem controle total, associada a distúrbios de comportamento.”*

Esclarece o experto que a autora apresenta incapacidade **total e permanente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Conclui que *“Devido às convulsões frequentes e de difícil controle medicamentoso, a autora está incapaz de realizar qualquer atividade laboral”*.

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial resta demonstrado que a autora encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade (DII), o experto fixou-o em **22/06/1989**, época em que a autora exercia atividades laborais como empregada doméstica, conforme se vê da cópia de sua CTPS de Id

De tal modo é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em **16/05/2017** (Id 2121715), conforme postulado na inicial.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.**

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **SIDALVA ALVES MAGALHÃES** o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir do requerimento administrativo – em **16/05/2017** – e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	SIDALVA ALVES MAGALHÃES RG: 15.255.461-0 SSP/SP CPE: 058.502.658-05 Mãe: Clarice Alves Moraes End: Rua Teruyoshi Kobayashi nº 90, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	16/05/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Outrossim, tendo em vista que foi anexado extrato do CNIS de pessoa estranha aos autos, promova a serventia as providências necessárias para a exclusão do documento de Id 2227584.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JAIR FERREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/09/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência das patologias ortopédicas de que era portador (CID 10- M51.1; M70.6; Z98.8) teve sua incapacidade total e definitiva reconhecida no bojo dos autos nº 0000723-43.2013.403.6111, o que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, apesar do seu quadro clínico, informa que fora convocado pela perícia médica do requerido, que o considerou apto ao labor. Contudo, esclarece o autor que “*possui PINOS em sua coluna – estado pós-cirúrgico com laminectomias amplas em L5-S1 e artrodese com hastes e parafusos bipediculares nestes corpos vertebrais*”, o que corrobora a permanência de sua total incapacidade laborativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000723-43.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2977016. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4384036).

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 4668449. Alegou de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que o laudo pericial não constatou incapacidade no autor, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a prova produzida (Id 5196425) e em réplica (Id 5196679).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de **10/12/2009 a 05/02/2013 e 06/02/2013 a 01/09/2017**, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez, implantada por força de sentença de primeiro grau, foi suspensa em sede de recurso, por decisão monocrática, para implantação do auxílio-doença ante a incapacidade **parcial** detectada.

E considerando a cessação administrativa do benefício, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4384036, datado de 18/01/2018 e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresentou hérnia discal lombar e doença degenerativa em coluna (CID: M51.1/M19.0), com queixa de dor lombar no momento da perícia, encontrando-se **permanentemente** incapacitado para suas atividades habituais de esforço, podendo, porém, ser reabilitado para outra atividade que não necessite de esforço físico, como por exemplo: vigia, recepcionista, trabalhos artesanais, etc.

Afirma o experto que não há previsão de duração para o tratamento: “*Sem previsão. Já foi submetido a tratamento cirúrgico, com diminuição do quadro algíco, porém contra indicado atividades de esforço. É oferecido pelo SUS*” (resposta item “o” – Quesitos IV), e que a incapacidade sobreveio devido ao agravamento das patologias, fixando o início da doença (DID) em **março/2009** e da incapacidade (DII) em **dezembro/2009**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para suas atividades habituais (servente de pedreiro/trabalhador rural). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor – 50 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **dezembro/2009**.

Do extrato de Id 2977024 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/02/2013 a 01/09/2017.

Cumpra, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a sua cessação, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JAIR FERREIRA DAS NEVES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.415.805-2)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **01/09/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPCLJ](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JAIR FERREIRA DAS NEVES DN: 18/12/1967 RG: 21.734.271 SSP/SP CPE: 120.076.638-56 Mãe: Luzia Benedita Modena Ferreira End: Rua José Benedito de Deus nº 44, Dist. Rosália, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 609.415.805-2
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

|| - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora teve ciência da decisão de ID 4440011 em 09 / 02 / 2018, deixando transcorrer seu prazo sem interposição de recurso cabível.

Assim, deixo de conhecer o pedido de ID 4549680, vez que este Juízo não tem mais competência para apreciá-lo.

Intime-se e cumpra-se a decisão de ID 4440011.

Marília, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por GILBERTO OLIVEIRA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **atendente, auxiliar e técnico de enfermagem** nos períodos de **01/03/1991 a 25/10/1994, de 04/11/1994 a 25/02/1996 e de 24/02/2005 a 05/11/2009**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **07/11/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de decretação de sigilo de documentos restou indeferido (id **2639400**).

Por manifestação de id **2788670**, informou o INSS a ausência da petição inicial e de quaisquer outros documentos no ato citatório, razão pela qual se procedeu à retirada da anotação de sigilo de documentos (id **2804526**) e determinou-se a renovação da citação (id **3482441**).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **3834345**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id **3834335**).

Réplica foi apresentada (id **4640289**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de **07/11/2016**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/03/1991 a 25/10/1994** (Santa Casa de Misericórdia de Garça), de **04/11/1994 a 25/02/1996** (Clínica de Repouso Santa Helena) e de **24/02/2005 a 05/11/2009** (Hospital da Beneficência Portuguesa de Bauri) como **atendente, auxiliar e técnico de enfermagem**.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruido**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (id **2594401 e 2594421**), a Autarquia Previdenciária **já computou como especial**, dentre outros períodos, o interregno de **01/03/1991 a 25/10/1994**, em que o autor trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, reclamado na inicial.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes.

Período de 04/11/1994 a 25/02/1996

Nesse interregno, o autor desenvolveu a atividade de **atendente de enfermagem** na “Clínica de Repouso Santa Helena Ltda.”, conforme registro averbado às fls. 15 da CTPS (id **2594139**).

Oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato **enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Tendo isso em mira, a descrição das atividades lançada no Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela antiga empregadora do autor (id **2594229**) não deixa dúvidas acerca da exposição a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se:

“Realiza a execução dos serviços de auxiliar de enfermagem sob a coordenação do médico, conforme instruções e informações a serem cumpridas, de modo habitual e intermitente durante toda sua jornada de trabalho, seguindo regras e orientações de saúde e segurança do trabalho.”

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de **04/11/1994 a 25/02/1996** como **atendente de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especiais.

Período de 24/02/2005 a 05/11/2009

Para o período de **24/02/2005 a 05/11/2009**, o PPP apresentado pelo autor (id **2594169**) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade exercida pelo autor junto à Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, pois evidente que continuou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.

Com efeito, conforme apontado no aludido documento técnico, o autor desempenhou a atividade de **auxiliar de enfermagem** (de **24/02/2005 a 21/07/2009**) e de **técnico de enfermagem** (de **22/07/2009 a 05/11/2009**) no Setor de Ortopedia, executando as seguintes atividades:

“Confecciona e retira aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro). Executa imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos). Prepara e executa trações cutâneas, auxilia o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual.”

De tal modo, as atividades exercidas pelo requerente durante toda a vigência do contrato de trabalho junto à Associação Beneficente Portuguesa de Bauru comportam reconhecimento como especiais, pois evidente que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho.

Da concessão da aposentadoria especial

Logo, possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho do autor também nos períodos de 04/11/1994 a 25/02/1996 e de 24/02/2005 a 05/11/2009 (além dos interstícios já considerados especiais na seara administrativa), de forma que retine tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
João Vazatto (balconista)		01/09/1988	31/08/1990	2	-	1	-	-	-
Carlos e Inácio - ME (serv. gerais)		01/11/1990	12/12/1990	-	1	12	-	-	-
Sta. Casa de Garça (att. enfermagem)	Esp	01/03/1991	25/10/1994	-	-	-	3	7	25
Clin. Repouso Sta. Helena (att. enf.)	Esp	05/11/1994	03/08/1995	-	-	-	-	8	29
Centro Espírita Caminho de Damasco (téc. enf.)	Esp	04/08/1995	30/08/1996	-	-	-	-	10	27
Inst. Hemodinâmica (aux. enfermagem)	Esp	01/07/1996	14/01/1997	-	-	-	-	6	14
Assoc. Hosp. Agudos (aux. enfermagem)	Esp	01/03/1997	25/01/2006	-	-	-	8	10	25
Soc. Benef. Portuguesa (aux. enfermagem)	Esp	28/01/2006	05/11/2009	-	-	-	3	9	10
Sta. Casa de Garça (téc. enfermagem)	Esp	10/05/2010	31/10/2016	-	-	-	6	5	22
Sta. Casa de Garça (téc. enfermagem)		01/11/2016	07/11/2016	-	-	7	-	-	-
Soma:				2	1	20	20	55	152
Correspondente ao número de dias:				770			9.002		
Tempo total :				2	1	20	25	0	2
Conversão:	1,40			35	0	3	12.602,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	23			

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (id 2594347), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 07/11/2016.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 01/03/1991 a 25/10/1994, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também os períodos de 04/11/1994 a 25/02/1996 e de 24/02/2005 a 05/11/2009, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor **GILBERTO OLIVEIRA CORREIA** o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 07/11/2016, data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, e tendo em vista a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	GILBERTO OLIVEIRA CORREIA RG 23.502.972-5-SSP/SP CPF 158.157.828-82 Mãe: Neuzia Maria Dias Correia End.: Rua Mário Marangão, 715, Bairro Ferrarópolis, em Garça, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	07/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	04/11/1994 a 25/02/1996 24/02/2005 a 05/11/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5600

EXECUCAO FISCAL
0002625-60.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Vistos.

As fls. 122/123 comparece a executada aduzindo que por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens, que são de uso especial, não estão sujeitos à constrição e tampouco devem ser levados à hasta pública, uma vez que pode acarretar prejuízos à administração municipal. Requer, pois, a suspensão das hastas públicas designadas nos autos, bem assim o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Instada, a exequente se manifestou às fls. 131/133, alegando que a executada carece de regularização processual, sob pena de inexistência do pleito.

Quanto ao pedido, aduz a exequente que, contrariando o alegado, a executada trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, e que a maioria das atividades por ela realizadas dizem respeito à iniciativa privada, e que pretensão semelhante já foi afastada por sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0002035-25.2011.403.6111, com idênticas partes.

Por fim, alega a exequente que a constrição nestes autos foi realizada há mais de 01 (um) ano, tempo suficiente para a executada ofertar outro bem em substituição à penhora dos bens ditos essenciais, revelando o caráter protelatório do pleito em análise, razões pela quais requer o indeferimento do pedido, com a consequente manutenção do certame público designado.

As fls. 134/150 juntou documentos.

Sendo a síntese do necessário, passo a decidir:

Preliminarmente, em que pese o pleito em análise ter sido formulado por advogado sem poderes de representação, tal se justifica em razão da urgência da medida pleiteada.

Com efeito, o estatuto de constituição da empresa executada, cuja cópia foi diligentemente juntada pela exequente às fls. 134/142, em seu artigo 1º (vide fl. 134 vs) comprova que, embora aquela seja uma empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado e com patrimônio próprio. Logicamente, tal patrimônio se diferencia daquele afeto à Fazenda Pública, respondendo pelos débitos tributários da executada, nos termos da Lei nº 6.830/80, dispensando-se a expedição de precatórios.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial adotado por este juízo, somente são impenhoráveis aqueles bens diretamente comprometidos com a consecução do serviço público, o que, não aparenta ser o caso, uma vez que a penhora incidiu sobre veículos automotores (vide fls. 60/61) e, conforme certificado às fls. 57/59, alguns desses bens deixaram de ser constritos por não estarem funcionando e sucateados. Ora, se fossem

realmente indispensáveis e de uso especial, como alega a executada, certamente teriam manutenção adequada e estariam em utilização. Assim, em face do constante dos autos, às razões invocadas por este juízo em situação análoga (vide fls. 143/149), é de rigor o prosseguimento desta execução como requer a exequente, com o consequente indeferimento do pedido formulada pela executada às fls. 122/123. Destarte, aguarde-se a realização das hastas públicas, a teor de fls. 95, 109 e 113, dando-se ao final nova vista à exequente. Não obstante, a teor do despacho de fl. 128, da presente decisão intime-se a executada através do seu patrono constituído à fl. 93. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

No laudo pericial de Id 4230972 o médico perito, especialista em Cardiologia, informou reiteradamente que: “No aparelho cardiovascular não há incapacidade demonstrado pelos últimos exames cardiológicos realizados” pela autora. Contudo, referiu o experto que a autora “sofre de problemas graves de osteopatia articular e osteoporose que devem ser analisados por perito em ORTOPEDIA” (resposta ao item 7, VI - Quesitos do INSS).

Assim, **defiro** a realização de perícia médica com especialista na área de Ortopedia, conforme postulado pela autora na petição de Id 5056848.

Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia **30/05/2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito** nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças ortopédicas, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o INSS da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS (ID 5175133).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para juntar documentos e formular proposta de acordo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE EUGENIO
REPRESENTANTE: VALDIR EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR MASCARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 5 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DA VID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre audiência no juízo deprecado designada para o dia 08/05/2018 às 16:30 horas na Comarca de Getulina.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA REGINA ZAMBONI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE FELIX COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 7543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003255-48.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELIO JOSE RIBEIRO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/08/2017 contra HELIO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 296, 1º, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fs. 51).

O réu foi citado (fs. 91) e apresentou resposta à acusação (fs. 72/76), requerendo, em apertada síntese, a absolvição, por ausência de dolo e por insuficiência de provas. Requerer, também, provar sua inocência por todos os meios de prova em direito admitidos. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fs. 51 e designo o dia 08 de maio 2.018, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas, e interrogatório do réu.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALDIR RIBEIRO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/08/2017 contra ALDIR RIBEIRO, como incurso nas sanções previstas no art. 304 com remissão ao artigo 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fs. 62/63).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fs. 110/111), reservando-se no direito de discutir o mérito em sede de instrução e alegações finais.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal e não se constatando, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fs. 62/63, e, em prosseguimento, designo o dia 08 de maio de 2.018, às 15h30min, para oitiva das testemunhas.

Façam-se as comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a mídia de fl. 291, relativa à carta precatória nº 0000285-30.2015.403.6181 não se encontra nos autos, estando apenas a sua caixa (CD-R NIPPONIC).

Requisitem-se da 3ª Vara local cópia dos aludidos depoimentos tirados dos autos nº 0004384-93.2014.403.6111 de Jair de Mattos Filho e Aparecido Castanheda Monteiro, a fim de regularizar o processo.

Após, às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias para ciência e requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ERISSON AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da manifestação do perito (ID 3781259) nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 02 de maio de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-15.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALDA APARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Mielopatia (CID M 51.0) e Lumbago com ciática (CID M 54.4). Em razão dessas doenças já desfrutou do auxílio-doença NB n.º 549.911.951-8, entre 26.08.2011 e 16.03.2017 (ID 2410949), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 16.03.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2638832) não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004685-79.2010.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3496364).

Foi deferida a tutela de urgência lamentada (decisão ID 3754531), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 549.911.951-8, conforme documento ID 4040371.

O INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito ao benefício pretendido; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico-pericial produzido, batendo-se pela procedência do pedido nos termos da peça inaugural (ID 4754856).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3496364), o autor Eduardo David é portador de Hérnia de disco lombar (M51-1), Escoliose tóraco-lombar (M41-2) e de Espondilodiscoartrose (M48-9), **males que o incapacitam para o trabalho desde 27.04.2011**, ao causar: *“... dores de moderada intensidade em coluna vertebral, que se exacerbam à movimentação. Há, também, irradiação das dores para o membro inferior esquerdo (lombociatalgia)”*.

Afirma o senhor Perito que: *“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (auxiliar de pedreiro)”* – (ênfases colocadas).

Destaca ainda o senhor Louvado que: *“Após o tratamento com médico ortopedista, especialista em coluna, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades que não exijam do mesmo, esforços físicos ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral”* (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura *“apenas parcialmente”*, pois afirma que: *“... Há possibilidade de retirada cirúrgica do componente compressivo em coluna, contudo, este procedimento resolverá apenas o quadro algico do autor, sem restaurar as funções biomecânicas daquela articulação”* (ênfases colocadas).

Bem por isso (porquanto cura/restabelecimento do autor simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pedreiro, com 53 (cinquenta e três) anos de idade e baixo grau de escolaridade (ensino fundamental, 5.ª série), conforme observado pelo senhor Perito (ID 3496364 - Pág. 3) e segundo extrato do CNIS (ID 4141578 - Pág. 11).

Histórico profissional do autor, conforme anotações em CTPS, revela ter-se devotado, durante sua vida laboral, ao exercício de atividades braçais, para as quais -- ressalte-se -- está total e definitivamente incapacitado (ID 2411206, ID 2411239, ID 2411259, ID 2411271, ID 2411304 e ID 2411330).

Deveras, a essa altura não passaria de quimera supor que o autor Eduardo David possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. **Com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, além das moléstias que o assolam e da obesidade grave apontada pelo senhor Perito** (ID 3496364 - Pág. 3), é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com o panorama atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confirmam-se, a esse respeito, os julgados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedidos relativos aos juros de mora e correção monetária não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o trabalho habitual. V - As restrições impostas pela idade (66 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VII - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado que não houve alteração do quadro clínico a justificar a cessação administrativa do auxílio-doença. VIII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00410194420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2283010, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não conheço da remessa oficial. II - Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pleito referente à correção monetária e juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual (doméstica), sem condições de reabilitação. V - As restrições impostas pela idade (74 anos) e enfermidade, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. VI - Preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. VII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte”. (TRF da 3.ª Região, ApReeNec 00413511120174039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2283786, Nona Turma, Relator Juiz Convocado OTAVIO PORT, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ. AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012. DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ. RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355. DTPB: - Grifou-se.);

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 549.911.951-8), de 26.08.2011 a 16.03.2017. São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar o autor não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas a finalidade institucional que o anima de amparar os riscos sociais abrangidos pelo RGPS.

Para arrematar, conforme anotação em CTPS (ID 2411206) e tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4141578 - Pág. 13), observo que Eduardo David, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (27.04.2011), reunia qualidade de segurado e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 549.911.951-8, entre 26.08.2011 e 16.03.2017. Enquanto nessa fruição o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Recapitulando, total e permanente a incapacidade do autor para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a aposentadoria por invalidez.

É devido desde **17.03.2017**, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 549.911.951-8 que o autor estava a receber (ID 2410949), **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3754531, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **17.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 549.911.951-8, concedido por força da decisão ID 3754531) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Eduardo David CPF: 137.309.798-17
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	17.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2638832.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de Síndrome do Túnel do Carpo (CID: G560), mal impediendo do trabalho a que se consagra. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (07.08.2017 – NB nº 619.633.911-0 – ID 3075880), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 3651321 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 4348942.

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovado pela parte autora o requisito "Incapacidade Laboral"; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido (ID 4902518). Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico insta passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4348942), a autora Maria Lucia dos Santos Taveira é portadora de "Sequela de síndrome do Túnel do Carpo (CID: G56-0)". Aludida enfermidade, todavia, não a incapacita para o trabalho.

Informa Destaca o senhor Perito que a autora já foi submetida ao procedimento cirúrgico para descompressão do túnel do carpo (em 05.08.2017). Acentua que a cirurgia, segundo relatou a própria autora, "foi bem-sucedida" (ênfase colocada).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, afirma o senhor Experto que a moléstia que assola a parte autora não a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem assim qualquer outra profissão.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFISTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFISTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 3651321.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-62.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA CRISTINA APARECIDA VIEIRA PRANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-80.2018.4.03.6111
AUTOR: PAULO SERGIO RODELA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-05.2018.4.03.6111
AUTOR: ARACAFLEX EQUIPAMENTOS PARA RESINA ACRILICA E FLEXIVEL
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DALPIAZ GALVAO - SP389789
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-68.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-90.2018.4.03.6111
AUTOR: TERESA DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-34.2018.4.03.6111
AUTOR: JULIO CESAR THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MURILO HENRIQUE NUNES ANASTACIO
REPRESENTANTE: MARINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A representação processual do autor carece de regularização. A procuração juntada aos autos foi passada pela representante legal, em seu próprio nome. Mas é o representado quem pratica o ato, isto é, constitui procurador, o que o instrumento que acompanha a inicial não contempla.

Concedo ao autor, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato outorgado por ele próprio, representado pela genitora, regularizando, assim, sua representação processual.

Isso feito e deixando-se aqui assentado que o feito receberá, oportunamente, análise sob o ponto de vista da adequação procedimental, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Trecho relacionado para publicação: Vistos.Por ora, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu o depósito em favor do autor prometido em audiência, trazendo aos autos documento que o comprove.Publiche-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-58.2017.403.6111 - MARIA MUSSULINI GOMES(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos prontuários médicos de fls. 71/85, fls. 95/222 e fls. 232/234, bem como sobre os documentos enviados pela APSADJ de Marília de fls. 223/225.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-59.2017.403.6111 - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro o pedido formulado pelas partes às fls. 67/68 e fl. 69.

Tomem os autos ao senhor Perito do juízo a fim de que envie aos autos respostas aos quesitos complementares de fl. 68 e 69.

Com a manifestação do i. Perito, abra-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do juízo às fls. 738/742, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o MPP.

Após, publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 82/87: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto às empresas Banco Mercantil do Brasil S/A, SESI de Marília, Senai de Marília e Nestle de Marília encontra-se agendada para o dia 17/04/2018, às 9 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto às empresas Ikeda Empresarial, Marcon Indústria Met. Ltda, Dori Alimentos, Perfiza Ind. Com. Perfilados e Perfibiço Ind. Comercio encontram-se agendadas para o dia 19/04/2018, às 08 horas, 09h30min, 11 horas, 14 horas e 15h30min, respectivamente, bem como nos Sítios Segundo Macucho e Minardi para o dia 20/04/2018, às 08h30min e 14h30min.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. O autor manifestou-se sobre a impugnação.O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustento o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$74.218,92, relativo ao principal, e R\$7.421,89, de honorários advocatícios (fl. 212).O exequente cobra R\$83.455,76 (principal), mais R\$ 8.345,57 (honorários de sucumbência) (fl. 199).Muito bem.Na consideração de que a matéria controvertida contrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 219/221.Apurou-se, então, principal no importe de R\$83.087,86, mais honorários advocatícios, no montante de R\$8.308,78.Tais valores são inferiores e muito próximos aos apresentados pelo credor e superiores aos apontados pelo INSS.Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta.Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 219/221).A parte exequente sucumbiu em parte mínima. O INSS, em R\$9.755,83. Condono este último, então, a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, na forma do artigo 85, 2º, do CPC e observado o disposto no 13 do mesmo dispositivo.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido ao autor, com o acréscimo do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 130/132-verso), determino a produção da prova oral requerida pela parte autora, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 148/149.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2018, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento,

com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-35.2015.403.6111 - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afêtam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Sobreste-se, pois, o presente feito em Secretária, na forma do artigo 1037, II, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-31.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-07.2015.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-43.2016.403.6111 - DALVA DOS SANTOS GOMES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-03.2016.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-49.2016.403.6111 - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO(SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afêtam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava. Sobreste-se, pois, o presente feito em Secretária, na forma do artigo 1037, II, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-81.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desnecessária, no caso, a certificação do decurso de prazo para o INSS tendo em vista o teor da petição de fl. 143.

No mais, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes, nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-12.2017.403.6111 - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-82.2017.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001141-10.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003065-21.2017.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GIORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado à fl. 30.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF fls. 220/221), bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 218/219.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Defiro o requerido às fls. 269/316. Requisite-se o pagamento das quantias apuradas na decisão de impugnação de fls. 529/530-verso, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se, no mais, conforme já determinado na decisão retro.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004010-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1)) - MATEUS FERREIRA LIMA (SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 102/103).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.

Concedo à exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 196, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar o valor de mercado do veículo Fiat Uno indicado no comprovante de inclusão de restrição veicular de fl. 198.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA (SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos.

Por ora, dê-se ciência à parte executada acerca das informações trazidas pela exequente (CEF) na petição e documentos de fls. 418/422 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos.

Concedo ao advogado Vitor Tedde Carvalho o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 174/175 e 176/177.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA CONTI MARANHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NILZA APARECIDA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 296/297).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido à fl. 326.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 222/223).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA X KELLY DE CASSIA RANOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua. A parte autora pronunciou-se sobre a impugnação, requerendo sua rejeição. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes teceram considerações. Os autos tomaram à Contadoria, que retificou seus cálculos, manifestando-se as partes a respeito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Aponta como correto o importe de R\$34.000,42, a título de principal, e o de R\$ 3.400,04, de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 200/203). O exequente, de seu turno, apresenta conta de R\$62.956,83 (principal) e de R\$ 17.188,66 (honorários de sucumbência) (fls. 192/194). Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$48.123,22, por conta do principal, e R\$4.812,32, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 227/230). Tais valores são inferiores aos cobrados pela parte autora e superiores aos afirmados pela União. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 227/230). A parte exequente sucumbiu em R\$27.209,95 e a União, em R\$15.535,08. Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A honorária devida pelo exequente submete-se à ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pela União, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora/exequente à fl. 122.

Espeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra à disposição do juízo (fl. 119).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, certificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE FERREIRA DE BARROS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-92.2016.403.6111 - ADRIANA FONSECA DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, aguarde-se a vinda aos autos de informação acerca da implantação de benefício em favor do autor.

Feito isso e à vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-55.2016.403.6111 - ALISSON VECHIATTI DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON VECHIATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 101: à vista da inserção do cumprimento de sentença no PJe - autos n. 5000619-87.2018.4.03.6111 (comprovante de protocolo de fl. 102), conforme determinado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se, cientificando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CORREA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 106/107).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-84.2017.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 376).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-46.2017.403.6111 - ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-53.2017.403.6111 - LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA/SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-18.2017.403.6111 - CLEONICE VENANCIO DA SILVA/SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-76.2017.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA/SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-86.2017.403.6111 - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA/SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-93.2017.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA/SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-82.2017.403.6111 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA/SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4304

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal, com o declarado escopo de impedir à Caixa Econômica Federal (CEF) obrigação de reparar danos decorrentes de vícios de construção em unidades habitacionais compreendidas nos empreendimentos realizados no Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis em Marília, integrantes do programa federal de habitação Minha Casa Minha Vida, promovendo a restauração dos citados imóveis e colocando-os nas exatas condições em que foram ofertados à venda. Também objetiva a condenação da CEF à indenização e ao ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelos consumidores pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e pelos danos morais sofridos. Visa, por fim, a declaração de abusividade de cláusulas do contrato-padrão firmado pelos consumidores adquirentes das unidades habitacionais, especificamente a que obriga o mutuário a pagar à CEF valores sob a rubrica taxa de construção, restituindo em dobro os valores cobrados. O autor descreve como se assenhou os fatos que dão causa de pedir próxima à ACP, extraído deles que houve vícios de construção imputáveis à CEF. Descreve dano moral coletivo havido em razão de os moradores deverem, à falta de opção, continuar residindo em imóveis cuja solidez e segurança estavam comprometidas, mas não requer indenização coletiva. Discorre sobre o programa Minha Casa Minha Vida. Defende aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do sobredito programa habitacional. Aponta abusividade na cobrança, decorrente do contrato, da taxa de construção, antes da entrega das chaves ao adquirente (cláusula sétima, II, a, combinada com a cláusula décima terceira, I, do contrato-padrão). Diz impor-se, na hipótese em tela, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC. Afirma legitimidade ativa (dele próprio MPF) e passiva (da CEF) na demanda incoada, a atrair a competência da Justiça Federal Comum para o feito. Requer tutela antecipada consistente na realização de imediatos serviços de reparos, suspensão de pagamentos à Construtora e paralisação da cobrança da taxa de construção. Formulando pedido, requereu ainda: (i) fossem declaradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas do contrato-padrão firmado pelos adquirentes das unidades habitacionais dos empreendimentos listados nesta ação, especialmente o item II da Cláusula Sétima e seu parágrafo primeiro e o item I da Cláusula Décima Terceira, que previram a cobrança de juros antes da entrega das chaves, embutidos na denominada taxa de construção; (ii) a restituição em dobro em favor dos substituídos dos valores pagos a título de taxa de construção, atualizados monetariamente e acrescidos de juros; (iii) a condenação da CEF em sanar os vícios de construção verificados, deferindo-se alternativamente aos mutuários a facilidade de rescindir o contrato de financiamento (havendo em retomo o que pagaram, devidamente atualizado), obter o abatimento proporcional do preço ou reexecutar a obra, por empresa de sua escolha, sem custo adicional, mais danos morais e materiais que restaram especificados (item c.3 da inicial). Postulou, entre os requerimentos finais, a publicação de edital, nos termos do artigo 94 do CDC. O Inquérito Civil nº 1.34.007.000194/2014-53, o qual reúne os elementos arrebanhados pelo MPF a propósito da questão ventilada, acompanha a inicial. Despacho inicial chamou atenção sobre a falência das empresas organizadora e construtora do empreendimento. Postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou a citação da CEF e a expedição de edital, como requerido. O edital foi publicado, do que o MPF tomou ciência. A CEF foi citada. Apresentou contestação, negando substância e valia probatória ao apurado no Inquérito Civil. Ofereceu, em retomo, o histórico dos empreendimentos sub judice e a situação em que se achavam. Teceu considerações acerca de seu papel no PNCMV. Negou responsabilidade técnica pelas obras dos empreendimentos. Defendeu regular a cobrança de juros na fase de construção, embora a tenha suspenso na hipótese vertente, o que esvazia o pedido de antecipação de tutela para esse fim. Também, de há muito, não estava a liberar para as empresas organizadora e construtora saldo de valores relativos a obras. Sustentou a carência de ação, por inaplicabilidade do CDC à espécie; inadequação da via eleita, uma vez que o financiamento promovido envolveu recursos do FGTS; sua ilegitimidade passiva, amplamente considerada, com relação a todos os pedidos que lhe foram dirigidos. No mérito, aferiu-se no fato de que a origem dos recursos dos financiamentos é o FGTS. Refêriu a natureza jurídica do FGHAB e a ausência de responsabilidade deste para responder por vícios construtivos nos imóveis financiados. Disse da inexistência de responsabilidade que lhe possa ser inculcada, como agente financeiro. Negou haver solidariedade passiva a enredar-lhe com a construtora. Asseverou que

tão só por efetuar inspeção prévia nos imóveis que financia, disso não decorre sua responsabilidade, a qual peremptoriamente rechaça, daí por que danos materiais e morais não lhe podem ser atribuídos. Defendeu a força vinculante dos contratos de financiamento encetados e a legalidade da cobrança dos juros de construção, assim como descabida restituição em dobro do propalado indébito. Insistiu na ausência dos pressupostos da responsabilidade civil contratual contra si assestada e refutou às completas o pedido de antecipação de tutela. Denunciou da lide a construtora e bateu-se pela impropriedade dos pedidos dinamizados. Juntou à peça de defesa documentos (contidos em mídia eletrônica), procuração e subestabelecimento. O MPF manifestou-se sobre a contestação apresentada. Rebateu a necessidade de denunciação da lide à construtora. Disse cabível a propositura de ações civis públicas relacionadas com o PMCMV; não se tratava, in casu, de matéria tributária. No mérito, repôs os argumentos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Indefendeu o requerimento de litisdenuciacões e determinou-se que as partes especificassem provas. A CEF informou que não tinha prova a produzir; juntou aos autos elemento de informação. O MPF voltou a pugnar pelo julgamento antecipado da lide. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a denunciação da lide à construtora. A decisão guerreada foi mantida pelo juízo de piso. Decisão de segundo grau deferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, com vistas à denunciação da lide da construtora e da empreendedora. O MPF requereu a citação das denunciadas. Deu-se provimento ao agravo de instrumento noticiado, para o fim de deferir o pedido de denunciação da lide à construtora HOMEX e à incorporadora HMX5. A Massa Falida das denunciadas, representada pela administradora judicial, manifestou-se nos autos, juntando sentença. Consultou-se o MPF sobre a realização de audiência de conciliação, ao que consignou desinteresse, ratificando o pleito de julgamento antecipado da lide. Deu-se oportunidade a que CEF e as litisdenunciadas especificassem e justificassem provas. Acolheram-se embargos de declaração à decisão no AI noticiado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso. A CEF, sobre provas, informou ter acionado seguro de término de obra para os empreendimentos pendentes de conclusão (abandonados) e suspenso extraordinariamente a cobrança dos encargos mensais da fase de construção. Disse que pretendia juntar relatórios e documentos comprobatórios do atual andamento dessas obras. A CEF, por duas vezes, tomou aos autos para juntar documentos. O MPF reportou-se a suas alegações precedentes. A pedido da CEF, deferiu-se prazo para que as partes apresentassem memoriais. O MPF reiterou suas manifestações de fls. 422 e 468. A CEF apresentou alegações finais, acompanhadas de documentos e mídia eletrônica. O MPF juntou aos autos documentos, sobre os quais a CEF se pronunciou, acostando outros. O MPF voltou a se manifestar, trazendo aos autos notícia de fato. Ofereceu-se à parte ré vista dos documentos juntados pelo MPF. A Massa Falida requereu a impropriedade dos pedidos; juntou documento. A CEF falou sobre os documentos juntados pelo MPF, trazendo outros à colação, depois ainda uma vez complementados. Designou-se audiência para tentativa de conciliação, que não frutificou. Os autos vieram concluídos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na medida em que as partes declararam contentar-se com o caderno probatório até aqui produzido. A demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica que se põe em tela. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do CPC, na medida do vetor enunciado no artigo 6º, VIII, do CDC. Cada parte deve dirigir sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que confortam seu direito. Se fornecedor de serviço (art. 3º, 2, do CDC) não age assim, assume o risco de sofrer a desvantagem decorrente de sua inércia, com a incidência das regras de experiência em favor do consumidor. Faço remarcar que as partes não requeram a realização de outras provas, além das documentais produzidas. Bem por isso, afastado o preliminar de carência da ação pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regimento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, consoante decidiu o Egrégio TRF5, na AC 00041213420124058000 AC - Apelação Cível - 564560, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão: TRF - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 232. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), criado pela Medida Provisória nº 459, de 25.03.2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.977/2009, é programa habitacional federal, com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º, da Lei 11.977/2009), para famílias de baixa renda. Logo, SFH e PMCMV são ambos programas voltados a estimular a construção de habitações de interesse social e possibilitar a aquisição de moradia pela população que, por hipossuficiente, não teria condições de recorrer à iniciativa privada. Por isso, nos termos do julgado logo acima citado, a vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, emerge clara na espécie, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão (PMCMV). Por outro vértice, inadequação da via eleita não comparece. Não se trata de ação civil pública cujo objeto vise pagamento ou liberação conotados às regras do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos beneficiários (do FGTS entenda-se) podem ser individualmente determinados. O impedimento constante do único, artigo 1º, da LACP, não vem ao caso. O fato de os recursos que alimentaram os financiamentos imobiliários em questão provirem do FGTS não significa que o MPF pretenda bem da vida destacado do citado fundo de natureza institucional, bastando que se leiam os pedidos na inicial formulados para disso se convencer. Ação civil pública, pois, não se arreda na espécie. Por fim, não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, conforme artigos 10 e 17 da Lei nº 11.977/2009. A operacionalização dos citados recursos toca à CEF, nos termos dos artigos 9º e 16 do aludido diploma legal, instituição a que compete: a-) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS); b-) definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades; c-) controlar a utilização dos recursos financeiros colocados à disposição na construção dos empreendimentos habitacionais; d-) prestar contas e analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades; e-) firmar contratos de repasse de recursos a Estados, Municípios e Distrito Federal em nome do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS); f) oferecer informações ao Ministério das Cidades que permitam acompanhar a execução do PMCMV, de maneira a avaliar o seu andamento. Além dessas responsabilidades, a CEF também atua no PMCMV como agente financeiro do SFH, o que lhe propicia manejar os recursos dos Fundos que compõem o programa para financiar tanto a aquisição de moradas pelos beneficiários, quanto empreendimentos habitacionais pelas construtoras. Dessa maneira, a atuação da CEF no PMCMV compreende várias atribuições, mas essencialmente bifurca-se, podendo-se dar de duas diferentes formas: A primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social. A segunda, mediante concessão, em favor dos interessados que cumpram determinadas condições previamente selecionadas pela legislação que estrutura o programa, de carta de crédito para aquisição de imóvel residencial já edificado. Na primeira forma de atuação, consoante orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário (cf. STJ - REsp nº 738.071 - Rel. o Min. Luis Felipe Salomão - 4º T. J. de 09.08.2011 - DJ e de 09.12.2011). Na segunda forma de atuação, todavia, na consideração de que a CEF intromete-se na operação apenas na qualidade de emprestadora, disponibilizando ao comprador a importância necessária à aquisição do imóvel residencial, não se verifica responsabilidade da instituição financeira pela solidez e segurança da obra, porque esta não fiscaliza a construção, tampouco participa da escolha do imóvel negociado, a qual cabe exclusivamente ao mutuário. No caso concreto, não houve só financiamento, mas a CEF interveio nos contratos com incumbência da administração e provisão de recursos, promoção, execução e fiscalização do projeto, a partir de recursos do PMCMV, que serviram com estoque financeiro (funding) da operação. Isso se depreende, cristalinamente, da manifestação da CEF de fls. 750/758, de onde retro: Trata-se uma tarefa de alta complexidade exigindo primeiramente a disposição das empresas em participar do processo de retomada, que realizam vistoria ao canteiro e análise de situação atual, elaboram os orçamentos e entregam à Seguradora que, após a sua análise e aprovação, encaminham à CAIXA para início de todo o processo de análise, aprovação e contratação da operação (fl. 751vº). (...) Portanto, no histórico resumido apresentado acima fica claro que a CAIXA não poupou esforços para retomar o empreendimento e finalizá-lo no menor prazo possível, esgotando primeiramente todas as possibilidades e caminhos para que a HOMEX finalizasse a obra sem a necessidade de acionamento da seguradora o que, certamente, proporcionou maior atraso na entrega das unidades, haja vista todo o processo de concorrência e aprovação de nova construtora (fl. 753). Ora, simples dadora de carta de crédito não teria empreendido todas essas ações que a CEF afirmou ter desenvolvido. É assim que a CEF possui legitimidade passiva para responder por atraso na entrega da obra, vícios de construção e demais danos que na inicial se mencionam, na forma da Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, de vez que funcionou no empreendimento que formou o Bairro Vereador Eduardo de Andrade Reis, em Marília-SP, não como mera mutuante, mas como vera executora de política federal para a promoção de moradias para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Essa, de resto, é a inteligência dos seguintes julgados do C. STJ: REsp 897.045/RS, 4ª T., Rel. o Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013; REsp 1102539, 4ª T., Rel. o Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011; REsp 1163228/AM, 4ª T., Rel. o Min. Maria Isabel Gallotti, DJ de 31.10.2012; REsp 1534952/SC, 3ª T., Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. de 07.02.2017. Afastada a matéria preliminar, passo a analisar as questões de fundo. I - Da abusividade da cobrança da taxa de construção em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, antes da entrega do imóvel. Opõe-se o MPF (fl. 7) à cobrança da taxa de construção dizendo que as principais cláusulas abusivas do contrato e que têm lesado os direitos dos adquirentes das unidades habitacionais desde a contratação são aquelas que preveem a cobrança da taxa de juros sobre o financiamento, sob o rótulo de taxa de construção, antes da entrega das chaves ao adquirente. No entanto, a Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas) do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária. Há precedência contratual para citada cobrança (cláusula 7ª, II, a, e 13ª, I, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demais. Logo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de construção (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. A inicial não explora efeito de atraso na entrega da obra implicando a cobrança de taxa de construção, razão pela qual, sobre o tema, nos termos do artigo 492, caput, do CPC, não se dispôs. Assim, para manter correlação com os pedidos formulados (taxa de construção em período anterior à entrega das chaves - fl. 11vº), decide-se que os pedidos a e b da inicial são improcedentes. Não são nulas as cláusulas sétima, II, a, e décima terceira, I, do contrato-padrão, nem é devida nenhuma repetição, simples ou em dobro (até porque má-fé da CEF não se reconhece - STJ - Ag Rg no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe de 23.10.2014), dos valores pagos pelos mutuários a título de taxa de construção. II - Dos danos morais e materiais coletivos. Na inicial, diz o MPF que a desatenção no atendimento prestado pela Caixa, a frustração da legítima expectativa decorrente de promessa realizada por programa social de moradia digna e a falta de dignidade no tratamento dos consumidores ensejam dano moral que deve ser indenizado (fl. 04). No entanto, o Relatório 23/2014 incluído no Procedimento Preparatório (PP - 1.34.007.000194/2014-53) traz a seguinte conclusão (fl. 81vº): os problemas encontrados nas residências do bairro Vereador Eduardo Reis são, em termos genéricos, referentes à estrutura física, à instalação elétrica e ao sistema hidráulico, não havendo meio para estabelecer o grau de importância que cada um desses problemas representam na vida dos moradores, tendo em vista que cada unidade residencial apresentou variação na quantidade, intensidade e frequência com que estão afetadas. Então, não é caso de reparação por dano moral. Dano moral é, por sua própria composição, personalíssimo, disponível e divisível; repercute de forma distinta para cada indivíduo. Eis a razão pela qual não é fácil aplicar-se na hipótese de violação a interesses individuais homogêneos. A vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa. Nessa medida, faz-se necessária a vinculação do dano moral à noção de dor, sofrimento psíquico, dessa tal pessoa agredida. Assim, o dano moral difuso não se afeiçoa à ideia de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação), em cuja defesa a ação civil pública opera. Mas não é de ser excluído, outrempe-se, nas situações em que ficar claramente evidenciada a existência de grave ofensa a valores essencialmente significativos para a coletividade. De fato, o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera patrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (STJ - Resp 1473846, 3ª T., Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24.02.2017). Na vertente hipótese, todavia, não há falar em condenação da CEF no pagamento de danos morais coletivos, diante da instabilidade na caracterização do dano sofrido por cada mutuário do empreendimento analisado e da ausência de prejuízo à coletividade marliense, globalmente considerada. A jurisprudência observa essa linha de conjectura; confira-se: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - O Ministério Público tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93. II - O termo de ajustamento de conduta não é direito subjetivo do investigado em inquérito civil público. Se ele sequer demonstrou interesse em corrigir as apontadas irregularidades, não pode alegar cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oferecido firmar o mencionado termo. III - O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo. Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. IV - Ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, a instituição de ensino realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo V - Por outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC. VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO 00055238920044013200, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2017 PAGINA:) (grifei) Em outro giro, força reconhecer a existência de danos materiais. O PP que acompanha a inicial os constata; atinem, em suma, a estrutura física, instalações elétricas e sistema hidráulico dos imóveis do Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis (cf. o mesmo relatório 23/2014 - fls. 80/81vº -- e fotos de fls. 82/89); aludidos problemas persistiram no curso da presente ação (fotos de fls. 522/561), se bem que atribuídos a causa externa (fl. 611vº). A Notícia de Fato nº 1.34.007.00068/2017-41, também ilustrada com fotos, conduz queixas mais atuais de Marlene Gamri Leite e outros (fls. 633/738). Mas a CEF empenhou-se em não deixar sem resposta nenhuma das queixas de mutuários reunidas pelo MPF. Deu conta de fazer com que terminassem os 13 (treze) empreendimentos habitacionais que compunham o loteamento Fazenda Santa Madalena, promovendo em 4 (quatro) deles acionamento do seguro de término da obra e substituindo vendedora/organizador e construtora falidas. Estão em fase de cumprimento 1.036 (um mil e trinta e seis) contratos de financiamento a mutuários finais nos 13 (treze) empreendimentos mencionados. Nas manifestações de fls. 607/612 (mais documentos de fls. 613/626vº) e de fls. 750/758 (mais documentos de fls. 759/784 e fls. 786/794), a CEF demonstrou que estava dando atenção e resolvendo, junto com a construtora contratada (CAP), os problemas construtivos apontados. Desse modo, não há non liquet. Embora prova pericial não tenha sido realizada - e seria ela importante para determinar origem dos vícios, ou seja, nexo de causalidade entre o vício e o dano, e para quantificar, ainda que de maneira estimada, o valor para os reparos necessários - decide-se, em favor do consumidor, pelo reconhecimento da existência dos vícios, aplicando este julgador a regra do artigo 375 do CPC e o verificado em ações individuais que escovavam interesse similar substituído. Mas também se estabelece que a CEF, de acordo com a prova documental produzida, não deixou de zelar para que seu papel no PMCMV fosse levado a contento, no que respeita aos

empreendimentos contextualizados, inclusive no que concerne à sanção dos vícios construtivos aqui dados por existentes. A disparidade de situações entre os titulares dos interesses individuais homogêneos nesta ação dinamizados impede uma imposição de obrigação de fazer genérica - sanar os vícios de construção das unidades habitacionais (casas e apartamentos) promovidas no Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis - em desfavor da CEF. Outrossim, excluída a facultade de abatimento proporcional do preço (uma vez que a CEF não vendeu, mas emprestou dinheiro para compra e venda), não aflora da matéria produzida inadimplemento absoluto da obrigação (a CEF demonstrou ter ultimado e entregue os 13 empreendimentos do Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis), o que subtrai motivo para a rescisão do contrato de financiamento e a recolocação das partes no statu quo ante. Os demais pedidos de reparação por danos materiais que a inicial contém retratam pretensões individuais, para as quais é necessária a instauração de processo dotado de individualidade própria (José Carlos Barbosa Moreira, O novo processo civil brasileiro, 28ª ed., RJ, Forense, 2010, p. 195), salvo o do item c.3.3, improcedente por consagrar bis in idem em relação aos anteriores. Quadra acrescentar que não é possível a liquidação por arbitramento para a apuração do débito decorrente de condenação em ação coletiva na defesa de interesses individuais homogêneos, quando há na sentença precisa identificação de todos os beneficiários a possibilitar a apuração da efetiva quantia devida a cada qual (STJ - REsp 1187632). Assim, decreto de procedência do pedido de indenização por danos materiais, a depender de prova na fase de execução e por isso dotar-se de carga meramente declaratória, não representaria para os consumidores afetados vantagem em comparação com as ações individuais que desejem promover. Em suma, é de inacóher os pedidos abrangidos na alínea c e subitens da inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). Na rai em que se está, descahe falar em honorários da sucumbência (art. 18 da LACP); outrotanto, custas não são devidas (art. 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96). Promova-se a exclusão do polo passivo desta demanda das lides denunciadas Homex e Projeto HMX 5, conforme decisão trasladada às fls. 425/428. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora período trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela de urgência postulada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o réu disse que não tinha provas a produzir. Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. A autora opôs embargos de declaração, aos quais se negou provimento. A autora interteu recurso de apelação. O INSS informou que não apelaria da sentença. Os autos foram remetidos ao E. TRF3. Decisão de segundo grau anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para dar acabamento à instrução. Transida em julgado e a. decisão e baixados os autos, foi a autora concitada a confirmar seu interesse na produção da prova pericial requerida. A autora insistiu na realização de perícia e na oitiva de testemunhas. Deferiu-se a expedição de ofício à empresa empregadora da autora, solicitando-lhe documentação atinente ao trabalho afirmado. A empregadora encaminhou documentos, em resposta à solicitação, os quais foram juntados aos autos; deles, as partes tomaram ciência. Determinou-se a realização de perícia. As partes formularam quesitos. Apurou no feito o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais o período que vai de 20.01.1989 a 23.01.2014, que lhe garantiria a concessão de aposentadoria especial, benefício que persegue. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrar-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem! Na hipótese vertente, mandou-se produzir perícia, a qual se realizou nas dependências da DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., empregadora da autora no período descrito na inicial. O senhor Perito nomeado, analisando as condições a que esteve exposta a autora no interlúdio em apreciação e frisando que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho existentes em cada contexto temporal, concluiu que esteve ela exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 90,5 decibéis (fls. 152/178). É assim que, ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária, reconhece-se a especialidade do trabalho realizado de 20.01.1989 a 23.01.2014. Ao que se vê, cumpre a autora tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Eis a razão pela qual a procedência do pedido é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair em 23.01.2014 (DER - fl. 13), como foi requerido. Consta do CNIS, conforme extrato que segue anexo, que a autora se encontra trabalhando; quer dizer, está a afluir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, para declarar trabalhado pela autora, sob condições especiais, o período 20.01.1989 a 23.01.2014, daí por que condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome da beneficiária: Marli Alves da Cruz Barbosa. Espécie do benefício: Aposentadoria especial. Data de início do benefício (DIB): 23.01.2014. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual. Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). O INSS, inda mais, pagará honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, a verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILLO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor declaração de inexistência de débito para com o conselho-réu, bem como a emissão de Cartão Anual de Regularidade Profissional. Aduz que se inscreveu como corretor na autarquia requerida, mas não obteve o ansiado cartão de regularidade, diante da existência de multas não pagas. Defende, todavia, indevida a penalidade imposta, já que aplicada anteriormente a sua vinculação a aquele órgão de classe, o que, na forma da legislação aplicável, não é permitido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designou-se audiência de conciliação. O réu não revelou interesse em conciliar. Sem embargo instaurado incidente conciliatório, a audiência de conciliação realizou-se, mas não frutificou. O réu apresentou contestação. Levantou preliminar de incompetência do juízo. Defendeu, no mérito, a improcedência do pedido, à vista da legalidade da multa imposta. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O réu informou não ter provas a produzir. Indeferiu-se a preliminar de incompetência do juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 142/143; irreccorrida, não acode repisá-la aqui. No mais, queixa-se o autor de multa imposta pelo órgão de classe a que está vinculado, em período anterior à sua filiação. Semelhante questão foi objeto do Processo nº 0004305-17.2014.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local, aforado pelo autor em face do réu. O E. TRF3 julgou o apelo naqueles autos interposto da seguinte forma: RELATÓRIO. O Cuidado-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - CRECI/SP -, bem como a emissão do respectivo Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência dos débitos atinentes aos Autos de Infrância nºs 2010/901496 e 2011/005509, e condenando o Conselho profissional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa - correspondente à quantia de R\$ 740,00, com posição em setembro/2014. Informado, recorreu o CRECI/SP, sustentando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento administrativo adotado face à legislação de regência. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Dispensada a revisão, na forma regimental. O relatório. VOTO. A sentença deve ser mantida. A questão trazida aos autos cinge-se à impossibilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar sanções a pessoas não inscritas em seu quadro. Com efeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 133 e ss. dos presentes autos, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. Nesta esteira, remansosa jurisprudência, conforme aresos que ora colho, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. De fato consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 3. Embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não deflui a competência para impor quaisquer multas. A competência para fixar tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação desprovida. (AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRECI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia. 2. Incidência, in casu, do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa. 3. No

presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis- para firmar a resolução da lide. 4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamento a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à atuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados possuir título de técnico em transações imobiliárias, nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78. 6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a aplicação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 2002.60.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exercem atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduita que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. I - Incompetência do CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Conduita que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41(Lei das Contravenções Penais). II - A deficiência na indicação do fundamento legal da multa aplicada decorre do fato de não haver previsão na Lei 6.530/78 para a conduta do embargante. III - Apelação não provida.(AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006)Final, observo que não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais - restando interdita, todavia, conforme aqui explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença em seus exatos termos. É como voto. Como se sabe, revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais produzidas, cujo teor indica os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão a exarar. Assim, sem maiores delongas, tenho que o caso em exame não suscita solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos do r. julgado transcrito como razão de decidir e repleio aqui seu resultado. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, para determinar ao réu que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito objeto da demanda e que emita Cartão de Anual de Regularidade Profissional em nome do autor. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, para (i) declarar a inexistência de relação de débito do autor para com o réu, decorrente dos Processos Administrativos n.º 2013/002234 e n.º 2013/002174 e (ii) condenar o conselho-réu a emitir Cartão de Anual de Regularidade Profissional em nome do autor. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Custas pelo vencido (art. 4.º, único, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao CRECI da 2.ª Região para cumprimento no acima determinado, servindo cópia da presente como ofício expedido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, tenho que o presente feito merece ser extinto. Na espécie, o autor não demonstra haver perseguido, na raia administrativa, o reconhecimento do tempo de serviço especial aqui postulado. Deveras, instado a comprovar que no bojo do Procedimento Administrativo n.º 167.606.217-0, atinente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou o reconhecimento de tempo especial (fl. 73), o autor informou que só por intermédio da presente demanda o fez (fl. 74). Aventou-se a possibilidade de suspensão do processo (fl. 73), da qual o autor não quis se aproveitar. No entanto, é mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do beneficiário que se tentaria judicialmente obter, para fazer aflorar, quando intencionado, interesse processual. O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-26.2017.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.162.243-8), desde 11.03.2008, com renda mensal inicial de R\$ 719,85, sustentava que, naquela oportunidade, preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras transitórias da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, esta que seria capaz de propiciar-lhe maior valor de benefício, já que expungida da incidência de novo período básico de cálculo e do fator previdenciário. Diante de tal quadro, pleiteia o melhor (maior) benefício, calculado na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, calculando o salário-de-benefício com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, fazendo jus às diferenças que se verificarem, livres de decadência e prescrição, mais adendos e consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça desonerada. Deixou-se de submeter a demanda a incidente conciliatório, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citada, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa e requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. No mérito, arguiu prescrição quinquenal e rebateu às completas os termos da inicial, forte em que o benefício de que a autora usufruía havia sido corretamente deferido e mensurado, sem prejuízo qualquer. Pediu, escorado nisso, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, aduzindo ser a matéria totalmente de Direito, manifestou-se sobre a contestação apresentada. Determinou-se pesquisa da remuneração da autora no momento da propositura da demanda. Aludida pesquisa veio ter aos autos. O MPF lançou manifestação no feito. Deu-se ciência às partes dos documentos de fls. 64/68. Os autos vieram para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da concordância da autora (fl. 55v) à impugnação em contestação, homologo o novo valor atribuído à causa pela promotora, fixando-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Outrossim, na propositura da ação, a autora recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.309,91 (fl. 50) mais salários no importe de R\$ 1.972,56 (fl. 68), a somar R\$ 3.282,47. Com essa composição, a renda mensal de autor excede o limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) praticado pela Defensoria Pública da União para identificar os credores de seus serviços (mesmo o critério anterior da Defensoria da União, de três salários mínimos, também utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a autora supera). A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Trata-se de presunção juris tantum que cede diante de evidências em contrário. E não se deve perder de vista que o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos, situação que nos autos não se patenteia. Estendê-lo ao que não necessita é quebrar o princípio da isonomia (como relação aos veros necessitados e a contraparte, que será chamada a arcar com os corolários da sucumbência se cair vencida). Dessa maneira, acolho o pedido formulado em contestação e revogo os benefícios da justiça gratuita antes deferidos à autora; promova a zelosa Serventia, oportunamente, as anotações necessárias. Prosseguindo, tenho que o feito encontra-se maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. A autora esforça-se para que lhe seja assegurado o que intitula direito adquirido a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 11.03.2008 (data de início do NB 145.162.243-8), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também a utilização dos 80% entre os maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994. Entretanto, em 15.12.1998 não contava com ao menos 25 anos de contribuição (fl. 60). Também não tinha 48 anos de idade (fl. 20). Contudo, assegura ter adquirido direito à aposentadoria nos moldes da EC 20, de 16.12.1998, o que não afasta seu direito de apropriar as novas contribuições que se sucederam. Também não tinha tempo para se aposentar, nem proporcionalmente, até 28.11.1999 (data da edição da Lei nº 9.876), mas defende fazer jus ao cálculo de sua aposentadoria sem incidência de fator previdenciário. Ao que se vê, a autora deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido. Não é isso possível, notadamente porque precisa aproveitar-se de contribuições vertidas após 28.11.1999, mas não aceita que se lhe apliquem as disposições da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício e introduziu o fator previdenciário. Mas o embarralhar de regimes, buscando pinçar o que cada um deles oferece de melhor não é lícito, nem jurídico, brigando contra os princípios da universalidade e uniformidade que plasmam a seguridade social. Confira-se, apropriadamente, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF, empreendido pelo Pretório Excelso, a reafirmar com riqueza de argumentos a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 e excursionando de forma abrangente sobre o tema: É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dela cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. (...) Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar. (DJ 05.12.2003). Portanto, bem andou o instituto previdenciário ao aplicar, no benefício de aposentadoria da autora, a regra previdenciária vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos que na espécie se impunham. A jurisprudência de nossa Corte Suprema, categoricamente, faz referência à preservação da apuração da renda mensal inicial pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; RE nº 258.570-0/RS e RE nº 266.927-0/RS). A questão, portanto, não se pode resolver como deseja a parte autora. Deveras, lógicaomezinha arreda que se apliquem critérios de cálculo anteriores sobre salários de contribuição/benefício posteriores, como se esses últimos já existissem e fossem praticados no passado. Bem o disse, em magnífico voto-vista, o nobre Desembargador Federal SANTOS NEVES, no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção, no qual, em larga medida, a presente sentença pode ficar suportada. Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradição in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente perseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent se trouxer ensemble. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 25.000,00 - fl. 55vº, homologado nesta sentença), nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela vencedora. No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-51.2017.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de problemas psiquiátricos, males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes entre 19.02.2016 e 14.06.2016, bem como a conversão

do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 18.08.2016, data da cessação do auxílio-doença NB n.º 614.593.634-0 (fl. 28), acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 66/67 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável. Fez coincidir com data de audiência, ato no qual as conclusões periciais seriam lançadas, ademais de dispor amplamente sobre a perícia, providendo-se sobre ela. Determinou-se a intimação das partes, a citação do INSS e vista dos autos ao Ministério Público Federal. Elementos do cadastro CNIS pertinentes ao autor aportaram no feito (fls. 84/87). O INSS foi citado e intimado para o feito e o MPF tomou ciência do processado. Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, arrolado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos questionamentos que lhe foram propostos. Adiou-se a análise da utilidade/necessidade de produção de prova oral. O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debateu do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente; formulou questões e juntou documentos à peça de resistência, conforme se verifica de fls. 92/101. A parte autora manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo INSS e a conclusão do médico perito produzida em audiência. Insistiu na procedência do pedido e reiterou o pedido de produção de prova oral. Além disso, juntou novos documentos, dos quais, o INSS teve ciência, conforme fl. 119-verso. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, na forma do artigo 443, I, do Código de Processo Civil, porquanto inútil para demonstrar incapacidade. O feito, com essa consideração, encontra-se maduro para julgamento. Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os arts 62 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a cair. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irredutível. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo o laudo médico pericial produzido, o autor Egídio Ferreira Chagas Junior é portador de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de bebida alcoólica, extensão síndrome de dependência (CID F 10.2). Aludida enfermidade, todavia, não o incapacita para o trabalho. Destaca o senhor Perito que não há incapacidade laborativa, pois o autor se declara assintomático; há um ano não faz uso de bebida alcoólica. Refrisou o senhor Experto que no momento não há incapacidade do autor para o trabalho. Além disso, afirmou que o autor esteve incapacitado para a atividade laboral apenas nos períodos em que esteve internado no Hospital Espírita de Marília (HEM). Quanto ao período de 19.02.2016 até 14.06.2016, ao longo do qual o autor permaneceu internado na Comunidade Terapêutica Tempos de Paz de Pirassununga/SP (período objeto do pedido de auxílio-doença formulado na petição inicial), o senhor Perito não associa incapacidade do autor com a respectiva internação. Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2.º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora concedida e não provida. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2.º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO); Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas no, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 66/67. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Comunique-se o MPF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA (SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que somado o tempo contribuído já admitido administrativamente ao período trabalhado entre 01.04.1996 e 31.08.2001, reconhecido no bojo de reclamação trabalhista que ajuizou, completa tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício exigido. Pede, então, a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consecutórios de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificativa administrativa. Determinou-se a realização de justificativa administrativa. Processada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que havia ele de ser julgado improcedente, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos cumulativamente necessários à concessão do pranteado benefício, na consideração de que sentença trabalhista, não lastreada em início de prova material, não serve à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. A peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Pretende a autora o cômputo de tempo de serviço declarado em reclamação trabalhista, compreendido entre 01.04.1996 e 31.08.2001. Averbado e somado ao tempo restante computado pela autarquia, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que a autora está a perseguir desde a data do requerimento administrativo. Pois bem. Sabe-se que, em princípio, a situação de fato reconhecida na ora trabalhista não pode ser ignorada e projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação jurídica a segunda (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28). Mas - também não se pode deslencrar -- são ramos distintos da ciência jurídica, cada qual governado por seus próprios princípios e regras. É certo, assim, que para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados (AC 00009291620164036317, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017). Nessa espécie, sentença proferida na esfera trabalhista, da qual decorra reconhecimento de vínculo empregatício, não constitui, por si só, prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pode traduzir começo de prova material, suscetível de ser complementado por testemunhos, desde que tenha examinado ou faça menção a documentos. Delas, de fato, não se pode prescindir, uma vez que essenciais ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, como sem rebuços dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese em tela, a ação trabalhista manejada pela autora foi solucionada por conciliação (fls. 26/28), com reconhecimento de que o vínculo empregatício por ela pretendido com José Augusto Prado, anotado em CTPS (fl. 21), teve início em 01.04.1996, e não em 01.09.2001, como na carteira de trabalho se consignou. Note-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o óbito do empregador, em face de seu espólio (fls. 29/36), e a data de dispersa da autora, assim como a retificação da data de início do vínculo empregatício, foram registradas na CTPS pelo reclamado, por força do acordo judicial (fls. 21/22). Não há nos autos, todavia, qualquer indício material do trabalho que a autora tenha realizado a partir de 01.04.1996. O reconhecimento trabalhista, como se viu, decorreu de conciliação entre as partes, não baseado em qualquer análise de prova que naquela esfera judicial se tenha produzido. Com essa composição, não há como acolher, para os fins aqui perseguidos, a homologação de acordo trabalhista, nos moldes em que se apresenta. Decerto, para servir como início de prova material, a sentença trabalhista há de estar fundada em elementos que demonstrem o labor exercido; não tem valia quando nenhum elemento de prova veio à tona na reclamação. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. CONTRATO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RESTABELECIMENTO DEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) 5 - A celerum cinge-se à possibilidade de utilização dos períodos laborais reconhecidos na esfera da Justiça do Trabalho. 6 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, executado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. (...) (ApReeNec 00082800420064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) E se o necessário suporte material, a prova oral colhida na justificativa administrativa que se fez aqui processar, à vista do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obrou no vazio. Significa que, sozinha, a prova testemunhal destes autos ficou sem serventia. Não há como computar, portanto, para fins previdenciários, o tempo de serviço afirmado na inicial. Transcrevem-se, para ilustrar, julgados do E. TRF da 3.ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL E NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS INFRINGENTES - Há equívoco de interpretação da normatização que rege a espécie, motivo pelo qual é viável entrar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. - No tocante à comprovação do tempo de serviço, foi apresentada cópia de termo de audiência de reclamação trabalhista, na qual houve acordo entre as partes homologado judicialmente, sendo que a reclamada reconheceu relação de emprego com a embargada, na qualidade de trabalhadora rural em determinado período, comprometendo-se a fazer as retificações na CTPS (fls. 08-10). - Referida homologação, proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, não tem eficácia plena, porque marcada pela abstenção do Juízo da análise do mérito da prova e sem participação do INSS (art. 866, único, CPC). - Ausência de início de prova material e de prova testemunhal para comprovação do labor rural no período. - Ainda que houvesse depoimentos testemunhais, por força da Súmula 149 do STJ, seria impossível admitir prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375. - Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, consoante a CTPS, cumpriu a parte autora tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido. - Embargos de declaração acolhidos. (AC 00056276820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 664) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. CONFISSÃO E REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL GÊNICA APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5 - Além disso, a autarquia sustenta que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada no momento em que configurado o evento morte (24/11/2004), por não reconhecer o vínculo empregatício reconhecido na Justiça Trabalhista após o óbito, relativo ao trabalho doméstico de caseiro e, no ponto, lhe assiste razão. 6 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, verifica-se que não foi juntada aos autos, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, e, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que integram o presente voto, nota-se que o Sr. Jorge Rodrigues de Almeida não tem um único vínculo de emprego registrado, nem mesmo o suposto labor como caseiro, junto à Josefa Lisboa de S. de Oliveira, de sorte que se conclui que o de cujus, falecido aos 27 anos, jamais foi filiado ao RGPS. 7 - Com relação ao vínculo reconhecido post mortem na Justiça do Trabalho foi demonstrado apenas por meio da cópia de acompanhamento processual e da cópia simples da Ata de Audiência dos autos do processo nº 01645-2008-241-02-00-6, que tramitou perante a 1ª Vara do trabalho de Cotia/SP em que foi declarado o labor do falecido para o período de 01/07/00 a 24/11/2004, por força de sentença trabalhista do qual a autarquia previdenciária não participou. 8 - A declaração deste contrato de trabalho foi ainda, decorrente da pena de confissão e revela da parte contrária, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 9 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins

previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 10 - Não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 01/07/2000 a 24/11/2004 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de confissão e revela sem a produção de qualquer tipo de prova, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material. 11 - Ressalte-se, também, que os recolhimentos das contribuições referentes ao período reconhecido em sentença trabalhista, sequer constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 12 - Destarte, cabia a autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos, indiciário do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado.(...)(Ap 00428353720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Sem nada a acrescentar, em suma, à contagem administrativa estratificada no documento de fl. 25, não cumpre a autora tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício requerido. Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 90/93, a introverter, no entender da recorrente, contradição que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veicular não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu a respeito dos honorários de sucumbência devidos. Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

Expediente Nº 4305

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-61.2017.403.6111 - TERESA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-64.2017.403.6111 - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-81.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIZA ZAFRA MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4665302, item B.3, o processo encontra-se disponível para AS PARTES se manifestarem sobre o laudo pericial contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho ID 3678054.

2. Petição ID 5137073 - Designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 17:00**, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTA DE ARAUJO NEVOEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

DESPACHO

Petição ID 4672311 - Publicada a sentença o Estado Juiz só altera nas hipóteses do art. 494, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela requerente tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 998, do NCPC, que deverá ser apreciada pela superior Instância em seu juízo de admissibilidade.

Int.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 5257549) - Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como solicitado.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Bernadete de Freitas Vilella em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte.

Assevera que era companheira de Isauri Carlos Gomes desde janeiro de 2009, não tendo sido o benefício deferido na esfera administrativa em razão da divergência de informação entre documentos.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a probabilidade do direito depende de dilação probatória, não sendo suficientes os documentos acostados junto com a exordial, razão pela qual a união estável deve ser demonstrada pela autora.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Davi Edson Baratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -01.02.1982 a 01.11.1996; -04.05.1998 a 10.01.2000; -01.01.2006 a 09.03.2015.

Decido.

Inicialmente recebo a petição da parte autora (ID 5369467) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 154.770,21).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente.

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 de cinco dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciar os embargos de declaração.

PIRACICABA, 5 de abril de 2018.

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?idProcesso=255385&newTaskId=127770576&iframe=false&atualizarTarefasTree=true>

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001288-49.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JANAINA LUIZA MARINO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para fins do artigo 261, §1º, do CPC, que em 05/04/2017 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP para notificação da requerida.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Vistos, etc.Cuida-se de reiteração do pedido da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI de acareação entre a testemunha FERNANDO LUIZ ROHRIG e o corréu WALTER FERNANDES (fs. 6760/6761).Todavia, como deliberado na fase do artigo 402, do CPP, este Juízo já afastou o pedido de acareação, ora reiterado, dada INEXISTÊNCIA de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, sequer levantado pelo requerente, tampouco as razões de sua imprescindibilidade (cf. fs. 6581/6604).Dessa forma, ultrapassada a fase de produção de provas/requerimentos das partes cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, não há que se falar em reabertura da instrução, à mingua de fatos novos. Ademais, a reiteração do pedido formulado pelo réu MARCELO MONDINI de acareação, aliada a juntada de declaração unilateral de terceiro (fs. 6758/6759), sequer motivados, não devem prosperar, em virtude da AUSÊNCIA de quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexos lógicos causais entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída, em tese, pelos próprios réus (organização criminoso/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).Anoto, de outra parte, que todos os elementos probatórios produzidos nestes autos serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.).Aguardar-se o cumprimento do despacho de fs. 6714, e vinda das ALEGAÇÕES FINAIS das defesas. Após, tomem os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECTO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Petição ID 226616 – Defiro em parte.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA.
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003563-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: RAFAEL DA SILVEIRA NUNES & CIA LTDA - ME, PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO, RAFAEL DA SILVEIRA NUNES

DESPACHO

Afim de dar prosseguimento à presente ação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente planilha do débito atualizado.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-03.2016.4.03.6109

AUTOR: ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/05/1986 a 24/06/1992 e 04/12/1998 a 13/03/2014.

Juntou documentos (fls. 06/15).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.17/26).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 35/36 e 40.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JUN/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$75.529,51, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 42).

Às fls. 57/60 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Documentos apresentados pela parte autora às fls. 65/72.

Saneado o processo às fls. 74/76, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para apresentação de novas provas.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 04 e a declaração de fls. 07, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/05/1986 a 24/06/1992 e 04/12/1998 a 13/03/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/05/1986 a 24/06/1992 e 04/12/1998 a 13/03/2014.

No período de 06/05/1986 a 24/06/1992 o autor laborou na empresa *Reciclan S.A.*, no setor de produção, nos cargos de *ajudante de produção, operador de máquina A e operador de máquina instrutor B*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 70/71. Depreende-se do respectivo PPP que não há registro da ocorrência dos fatores de risco que o autor alega ter se submetido. Em que pese constar da declaração acostada às fls. 72 que o ambiente de trabalho e os agentes agressivos que o segurado esteve exposto possuem características idênticas às encontradas no Laudo Técnico emitido em julho de 1992, o qual apontou ruído de 94 db(a), o autor não apresentou nos autos o respectivo laudo. Assim, não restou comprovada nos autos a exposição do autor a agentes insalubres que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 04/12/1998 a 13/03/2014 o autor laborou na empresa *Reciclan S.A.* e, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 70/71, esteve exposto a ruídos de 93,51 a 94,0, superiores, portanto, ao limite de tolerância da época, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Enquadramento: De 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 o limite de tolerância era de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. A partir 19 de novembro de 2003 o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 21/03/2014, tempo de 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de labor especial, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **04/12/1998 a 13/03/2014**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, bem como não obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	04/12/1998 a 13/03/2014
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	165.940.129-9
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO COMUM

1100899-49.1995.403.6109 (95.1100899-4) - THEREZA GERALDO DA SILVA X DURVAL ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BARBOSA TOZETI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR) ...Para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)
Fls. 468/472: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102033-14.1995.403.6109 (95.1102033-1) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)
Fls. 183: Manifeste-se a CEF sobre o pedido no prazo de 5 dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103539-25.1995.403.6109 (95.1103539-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(S/SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(S/SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 691: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A- ELETROBRAS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100263-78.1998.403.6109 (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO(S/SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Primeiramente cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 286, o prazo de 30 dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 291/295. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

1105045-31.1998.403.6109 (98.1105045-7) - ANTONIO COELHO BARBOSA(S/SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos. I. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. 2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002917-0) - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(S/SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Intimem-se o executado BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 577,00, (quinhentos e setenta e sete reais), por intermédio de DARF (Código de Receita 2864) e de R\$ 85,63 (oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) no cido de receita 3391 sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCO(S/SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL: A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006935-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006935-0) - RUBENS ANTONIO BERNO(S/SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Fls. 532/543 - Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. 2. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº. 213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil toma-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) RUBENS

ANTONIO BERNO, pelo(a) do(a) viúvo(a) CELINA BRESSAN BERNO3. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).4. Tudo cumprido, não havendo óbice, reabra-se o prazo para exequente se manifestar sobre os cálculos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001647-7) - JURANDYR ANTONIO MESSIAS X ROSILDA MESSIAS X ROSELI MESSIAS MARINHEIRO X ROMILDA MESSIAS X RONALDO MESSIAS X ROBERTO MESSIAS X REGINALDO MESSIAS X LAURA BRAZAO MESSIAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 338/356 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-59.2003.403.6109 (2003.61.09.003461-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se, a executada CARBUS IND.E COM. LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 11.258,85 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...as partes , para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Após, manifestem-se as partes sobre o memorial, sucessivamente, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 163/168- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do Novo CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002116-5) - MILTON DE MEDEIROS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004277-6) - JOSE GONCALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, os autos foram desarquivados e estão a disposição da parte autora pelo prazo de cinco dias

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-64.2006.403.6109 (2006.61.09.007502-2) - OTAVIO MILANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/210 - 1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.1. Apresente a parte-autora os documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros a fim de viabilizar seu pedido de habilitação.2. Após, voltem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002225-3) - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls.411/413: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 276/289 - Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.2. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº03246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do

de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) PEDRO PEREIRA BARBOSA, pelo(a) do(a) viúvo(a) TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA3. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).4. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 273/274.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010369-5) - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 221: Defiro, guarde-se sobrestados o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0035994-50.2012403.0000.Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000029-1) - JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, os autos foram desarquivados e estão a disposição da parte autora pelo prazo de cinco dias

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDEDE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Intime-se a parte autora no prazo de dez dias para se manifestar sobre os cálculos do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-72.2010.403.6109 - PLINIO ROBERTO SEMMLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIS FRAHIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-69.2010.403.6109 - EDIVAL CORREA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-85.2010.403.6109 - LINO POMPERMAYER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008404-75.2010.403.6109 - JOSE BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Intime-se, a executada DULCE MALVESTITI BARBOSA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.717,76 (dois, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-51.2010.403.6109 - VANDERLEI ESTEQUI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, bem como, sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 229/230: INDEFIRO.Trata-se de obrigação legal, portanto a multa deve ser aplicada, deste modo, cumpra o executado o determinado às fls. 228, acrescido o valor atualizado de multa de 10%No silêncio, manifeste-se o INSS no prazo de dez dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011701-90.2010.403.6109 - ANTONIO LUIS DE PAULA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Fls. 335/342: Ciência a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008781-12.2011.403.6109 - MARIA LIBERACI FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-45.2012.403.6109 - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. DECRETO sigilo nos autos restritos às partes em face dos documentos juntados às fls. 212.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência.Considerando que nos autos só há comprovação de levantamento do alvará destinado ao pagamento do advogado (fl.139), determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito relativo aos principais (alvará de levantamento n.3518766 - fl.136).Após, tomem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-35.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP009397SA - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Intime-se Siqueira lazzareschi de Mesquita Advogados, na pessoa de se representante legal, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CNPJ informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.121). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido à fl. 117. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-14.2016.403.6109 - LUAN FERNANDO SANTOS X NORMANDO FERREIRA SANTOS X RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007941-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, assim como dos autos principais (nº 2004.61.09.006829-0), mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005780-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-77.2011.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

...dê-se vista a parte para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006098-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

...dê-se vista a parte para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-87.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002479-88.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-50.2015.403.6109 () - PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0040666-10.2008.403.0399 (09.1100027-4) - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Fls. 418: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 408/410 e 412/417, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008207-86.2011.403.6109 - MARINETE FRANCISCA DE MATOS DOLIFE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-29.2012.403.6109 - FRANCISCO SEVERINO PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-96.2012.403.6109 - JOSE ONOFRE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-42.2016.403.6109 - PAULO ALEXANDRE BENTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 96/99 - Retornem os autos ao arquivo, uma vez que em cumprimento ao determinado às fls. 93 o INSS/APSJD comprova a entrega da CTC original ao representante do autor. Int. Após, nada sendo requerido cumpra-se dando-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100027-68.1994.403.6109 (94.1100027-4) - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X WILTON CESAR DO AMARAL X WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL - MENOR X ANA MARIA DA SILVA FURTADO X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3) - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão. Conforme determinei à fl.214, a petição dos executados nomeada de Exceção de Pré-Executividade às fls.203-213 foi recebida como Impugnação à Execução de Sentença, vez que para exceção de pré-

executividade exige-se simultaneamente dois requisitos: 1) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz; e 2) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. todavia, a petição dos devedores não preenche qualquer dos requisitos acima, sendo seu intento impugnar os cálculos do exequente. De fato, DINIZ TEOBALDO VOLPE, MAURÍCIO LUIZ POMMER PAVAN e JEZIEL TADEU FIOR impugnaram a execução de sentença promovida às fls.183-184 e 198-201, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que há excesso de execução vez que o exequente utilizou-se dos índices dispostos na tabela de correção monetária aplicável aos benefícios previdenciários, conforme Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, quando em verdade o crédito em execução não detém tal natureza, razão pela qual aplicável a tabela de índices aplicáveis à correção das ações condenatórias em geral do referido Manual.Intimado, o INSS reiterou a manifestação de fls.198-201, requerendo ainda que fossem abatidos daquele valor os pagamentos realizados pelos executados.Fls.218-219: Foi nomeada perita para apresentação de Laudo contábil.Fls.220-223: Cálculos apresentados pela Perícia, indicando que a tabela de correção monetária aplicável é a das ações condenatórias em geral, conforme Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Indicando como valor devido o montante de R\$. 3.278,53, posicionado para junho de 2014 ou R\$. 4.018,76 posicionado para abril de 2017.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perita judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àquelas fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Assim, o ponto controverso entre as partes se refere à forma de correção monetária aplicável ao crédito fixado no título judicial executivo, na medida em que entende o INSS que aplicável seria o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal na parte que especifica a atualização dos créditos de origem previdenciária, enquanto que a parte executada alega que se deveria aplicar a correção monetária destinada às ações condenatórias em geral.De fato, apesar da pretensão originária dos autos ser de origem previdenciária, no caso dos autos não se observa possibilidade de aplicação dos índices de atualização monetária aplicáveis aos valores de origem previdenciária(fl.198-201) e reiterou esses últimos à fl.215. Lado outro, registro que os impugnantes reconheceram à fl.207 o valor devido de R\$.2.538,52, atualizado até junho de 2014.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fl. 223, fixando o valor da condenação em R\$. 3.278,53 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos); - valores esses atualizados até junho de 2014.Condeno os impugnantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$. 3.278,53 - R\$. 2.538,52 = R\$. 740,01), ou seja: R\$. 74,00(setenta e quatro reais), a ser rateado entre esses.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o aqui deferido (R\$. 4.387,20 - R\$. 3.278,53 = R\$. 1.108,67), ou seja: R\$. 110,86(cento e dez reais e oitenta e seis centavos).Intime-se a parte impugnante através de seus advogados para que no prazo de 05(cinco) dias, pague o valor de R\$. 3.278,53(posicionado para abril de 2014) atualizando-o até a data de efetivo pagamento, devendo ainda deduzir do montante atualizado os valores já pagos (fls.195-196) e juntar aos autos prova do pagamento.Não cumprida a determinação supra, remetam os presentes autos ao contador para que atualize o valor aqui deferido, dividindo-o em três partes iguais(uma para cada impugnante) e deduzindo os valores pagos às fls.195-196 da conta dos respectivos pagantes. Ato contínuo, tomem-me os autos para comandar bloqueio de ativos/valores dos devedores, conforme requerido à fl.200.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 327/329 e 330/334: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Entretanto, ad cautelam determino a SUSPENSÃO da decisão até julgamento final do agravo interposto, afim de evitar prejuízo aos cofres públicos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3) - AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AIRTON KALINOWSKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANOEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO OLINTHO MORETTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROONEY FRANCIONI X UNIAO FEDERAL X VILMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ISMAR LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Fls. 415 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIZ MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, bem como, sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-96.2006.403.6109 (2006.61.09.004273-9) - DIVA MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIVA MATRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271: Defiro o prazo de cinco dias, para efetiva manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 167/188, 195/196 e 220 - O autor RAUL TOSTES, apresentou os documentos necessários para habilitação(b) dos filhos EROS GARCIA DE FIGUEIREDO, ISIS GARCIA DE FIGUEIREDO TOSTES, TAIS TOSTES GRAZIANO, EBER GARCIA DE FIGUEIREDO TOSTES e RAUL TOSTES FILHO.b) Herdeiros do filho falecido Elis Garcia de Figueiredo Tostes e o filho FILIPE AIDAR DE FIGUEIREDO TOSTES.c) Filha falecida ELEM GARCIA DE FIGUEIREDO TOSTES, sem herdeiros.No entanto, segundo certidão de óbito do autor de fls. 220, constam como seus filhos: EROS, ISIS, EBER, TAIS, RAUL, ERIC, ERLA e ERON.Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre as divergências e ausências de habilitação de parte dos herdeiros.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234: Indefiro, por cautela.Aguarde-se o trânsito em julgado os embargos a execução, com os autos sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006506-6) - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOYSES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Precipuaente, apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados, no prazo de dez dias.2. Se cumprido.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 305 dos autos, aplicando-se os destaques de honorários em favor da Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, OAB n. 15.295, ao SEDI para as anotações de praxe.4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do item B.1 do despacho de fls. 328.7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo contábil, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Defiro o prazo de cinco dias para efetiva manifestação da parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALERIA STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte sobre o laduo complementar do perito de fls. 244, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intinem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intinem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011045-02.2011.403.6109 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 148, posto que o INSS nos embargos aduziu que nada é devido a parte autora. Assim, mister se faz aguardar o trânsito em julgado dos embargos a execução. Promova a secretaria o cancelamento dos Precatórios/RPV, expedidos às fls. 150/152 dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-44.2012.403.6109 - AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AIRTON GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112: Fica prejudicado o pedido, posto que os autos dos embargos à execução encontrem-se no E.TRF/3º Região, para julgamento, impossibilitando a confecção dos ofícios. Aguarde-se sobrestados o julgamento dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incoore no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 5111155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malfeir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido do EBCT de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação, no silêncio ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incoore no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 5111155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malfeir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido do EBCT de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação, no silêncio ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

EXECUTADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "MANDADO DE SEGURANÇA".

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006359-25.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intinem-se.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Nada a prover em relação ao requerido pela parte impetrante em sua petição (ID 4430411), uma vez que o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional é tempestivo (vista em 22/09/2017 - ID 4429375 – pág 13).

Destarte, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado (Fazenda Nacional), bem assim o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-30.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FÊNIX FABRIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5004883), esclareça a exequente o ajuizamento de duas ações de cumprimento de sentença para o mesmo processo físico de origem no prazo de 10 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5004883), esclareça a exequente o ajuizamento de duas ações de cumprimento de sentença para o mesmo processo físico de origem, no prazo de 10 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 5004883), esclareça a exequente o ajuizamento de duas ações de cumprimento de sentença para o mesmo processo físico de origem, no prazo de 10 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO

ID 3708631: requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a carta precatória cumprida parcialmente, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001147-30.2018.4.03.6109

AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOLDSCHMIDT, LAIS SORIANO GOLDSCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se A CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 05 dias (artigo 306 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ASSOCIAÇÃO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER – GACC, em face da União federal – Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS sobre as folhas de salário, na forma do artigo 151, inc. V do CTN, mediante o reconhecimento do direito à imunidade prevista pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tratando-se de entidade filantrópica de fins assistenciais, destinada ao amparo de crianças e adolescentes carentes, portadoras de neoplasias, benignas ou malignas, e doenças hematológicas, abrangendo ainda todas as enfermidades compreendidas como "câncer".

Aduz que cumpre todos os demais requisitos constantes na Lei nº 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e nas demais legislações pertinentes e possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, o qual foi deferido através da publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 128, item 2, de 25 de julho de 2017.

Sustenta que por ser uma entidade sem fins lucrativos portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, possui direito à imunidade do recolhimento das parcelas mensais das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, calculadas pela alíquota de 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamentos.

Colaciona o julgado no Recurso Extraordinário 636.941, de 13/02/2014 pelo E. STF.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Por outro prisma, dispõem os incisos do art. 332, do Cód. Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A matéria discutida na presente ação foi definitivamente dirimida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS, com repercussão geral ao qual foi conferida eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, que peço vênia para transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX

TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos

artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000". (RE nº 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2014).

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio "necessidade-adequação" o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Ora, conquanto não seja exigido o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação, imperiosa a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, quer em razão do não recebimento do pedido administrativo pela Receita Federal, quer por sua negativa, o que, a toda evidência, não restou comprovado na espécie.

Assim sendo, a situação posta sob apreciação não representa qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, posto que o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", portanto, a *contrario sensu*, o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6ª Edição, pág 310: "*Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende*".

No âmbito administrativo, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, foi expedida a Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, vinculando a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao julgado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 636.941/RS.

Assim, ausente o interesse de agir da autora na presente ação.

Em sentido análogo, o julgado pelo E. STF no RE 839.314:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falarem pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.

Anote-se que a sentença proferida antecipadamente, com fundamento no disposto pelo art. 332, do Cód. Processo Civil, não incorre em cerceamento de defesa (TRF5 na APL Cível 08034083920164058500, DJ 20/3/2018).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI, DANIEL RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PRADO & GILIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que os autores:

- 1 - Apresentem os autores todos os contratos que instruíram a inicial, sem supressão de suas margens superiores, inclusive o contrato de financiamento que alegam haver celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- 2 - manifeste-se a autora Danielle Lellis Gaioto Rizzi em relação à consulta realizada no sistema CNIS, relativa ao atual vínculo trabalhista com a empresa Ergon Serviços Administrativos e Marketing Ltda.

Consoante já decidiu o E. TJSP no Agravo Inst. 20367762520148260000, DJ de 24/4/2014, na “*Ação de condenação de obrigação de fazer consistente na outorga de escritura de imóveis. Inteligência do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Valor que deve corresponder ao montante respectivo da avença. Precedentes do STJ e deste Eg. TJSP.*”

Concedo aos autores igual prazo e sob idêntica pena para que emendem a inicial atribuindo à causa o valor total do negócio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RGS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Intimem-se e façam cls.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Intimem-se e façam cls.

Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAYARA INAYE MALAFAIA

DESPACHO

Desnecessário o recolhimento de custas.

Promova o requerente a instrução e distribuição da precatória expedida para cumprimento do despacho de ID 5238363, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o cancelamento das exigências realizadas no âmbito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 e do procedimento de adesão ao PERT – Programa de Recuperação Tributária.

Narra a impetrante ter realizado procedimentos de compensação de tributos, os quais foram desconsiderados pela autoridade fiscal, gerando cobrança por meio do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52. Menciona ter ingressado com defesa naqueles autos e, posteriormente, com recurso administrativo, o qual estava pendente de julgamento pelo CARF. Alega que, cansada da discussão administrativa, resolveu aderir ao PERT – Programa de Recuperação Tributária, previsto na Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, estando o débito acima mencionado nele incluído. Cita ter sido intimada pela autoridade fazendária para pagamento integral do débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 até 31/01/2018, mesmo após a inclusão de tal débito no PERT. Menciona ter recebido, ainda, uma segunda intimação, emitida em 02/02/2018, exigindo a apresentação do protocolo do pedido de desistência do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52, sob pena de ser excluída do PERT. Alega que ambas as exigências são absurdas e ilegais, a primeira porque intima para pagamento de débito que está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao PERT. A segunda, porque exige a desistência de recurso administrativo que já se encontra findo, vez que definitivamente julgado em última instância administrativa em 08/08/2017. Salienta que na época de adesão ao PERT não havia mais recurso administrativo do qual desistir. De outro giro, sustenta que adesão a programa de parcelamento implica em desistência tácita de eventual recurso administrativo, motivo pelo qual descabida a exigência de desistência formal. Argumenta estar sob risco de indevida inscrição em dívida ativa. Em sede de liminar, requer: a cassação dos efeitos das duas intimações recebidas; a declaração de suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo nº 13888.724068/2011-52; ordem judicial determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato executório em relação ao processo administrativo citado ou a anulação de eventual ato já realizado. Ao final, requer a cassação das intimações citadas e de quaisquer atos delas decorrentes tendentes a impedir a inclusão ou a excluir a impetrante do PERT.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas no documento de ID 5223158.

A autoridade impetrada noticiou que o débito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 foi objeto de ampla contestação pelo contribuinte, tendo sido apresentadas manifestações de inconformidade, recurso voluntário ao CARF e recurso especial à Câmara Superior do CARF. Informou que a discussão administrativa chegou ao final em 08/11/2017, quando à Câmara Superior do CARF proferiu o Acórdão nº 9101-003.2012, sendo o contribuinte intimado da decisão e para recolher os débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Paralelamente, em 02/02/2018, foi emitida intimação para o contribuinte apresentar cópia do protocolo do pedido de desistência do recurso administrativo que deveria ter sido realizado até o último dia útil de novembro de 2017, uma vez que não constava tal documentação em seu pedido de adesão ao PERT. Cita que o contribuinte aderiu ao parcelamento do PERT em 29/09/2017, sendo seu pedido validado em 03/10/2017 e que o recurso administrativo mencionado foi julgado apenas em 08/11/2017. Alegou que o contribuinte deveria, antes de fazer a adesão ao parcelamento em 29/09/2017, ter apresentado o pedido de desistência do recurso especial, julgado em 08/11/2017. Sustenta que a exigência de que o contribuinte desista previamente dos recursos administrativos está expressamente prevista no art. 5º da Lei nº 13.496/2017, sendo que o dispositivo já estava previsto na MP 783/2017. Concluiu que, quando da consolidação do PERT, o débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 não poderá ser indicado para inclusão por ausência de prévia desistência do recurso administrativo. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante contrapôs-se às alegações da autoridade impetrada, por petição de ID 5317242. Reiterou os argumentos expostos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a fumaça do bom direito.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria previamente desistir dos recursos administrativos e das discussões judiciais, conforme disposto no artigo 5º tanto da MP 783/2017 quanto da Lei 13.496/2017, *in verbis*:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Alega a impetrante que a intimação da autoridade fazendária para desistir do recurso administrativo do processo nº 13888.724068/2011-52 é impossível de ser cumprida porque tal recurso encontra-se julgado.

Ocorre, porém, que a referida intimação não foi para que o contribuinte desistisse neste momento do recurso administrativo, mas que para que apresentasse o protocolo do pedido de desistência, que deveria ter sido formulado anteriormente ao seu pedido de adesão ao PERT, conforme dispositivo acima transcrito.

Sua adesão ao PERT se deu em 29/09/2017 e o mencionado recurso foi julgado apenas em 08/11/2017, ou seja, ainda estava pendente de julgamento quando a empresa resolveu aderir ao programa de regularização tributária (ID 4730900 e 4730896 – pág. 3, respectivamente).

De outro giro, também não se sustenta sua alegação de que a lei não exige a desistência formal dos recursos administrativos.

Ainda que o art. 8º, §1º, da Instrução Normativa 1711/2017, a qual regulamentava a adesão ao PERT, dispusesse que a indicação do débito para parcelamento implicaria em desistência tácita dos recursos administrativos, tal dispositivo não tinha o condão de afastar a exigência de prévio protocolo do pedido de desistência previsto no art. 5º da Lei 13.496/2017.

Aliás, o *caput* do mencionado art. 8º da IN 1711/2017 (o qual deve ser interpretado em conjunto com o parágrafo 1º) também previa que o contribuinte deveria formalmente desistir dos recursos administrativos:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

Assim, a alegação da impetrante de que poderia esperar até o momento de consolidação do pedido de parcelamento para desistir do recurso administrativo não se sustenta, haja vista que o art. 5º da Lei 13.496/2017 é claro ao dispor que tal desistência deve ser prévia à adesão.

Considerando que o débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 não poderá ser incluído no PERT por ausência de pedido de desistência do recurso administrativo, e tendo esse já sido julgado, não vislumbro ilegalidade ou abuso no que tange a primeira intimação recebida pela impetrante, para pagamento do débito em questão, na medida em que, do que consta dos autos, não está com sua exigibilidade suspensa.

Anoto, por fim, que o recebimento pela impetrante de 02 (duas) intimações aparentemente contraditórias (uma para pagar o débito e outra para apresentar o protocolo do pedido de desistência), se deu em razão do descumprimento da exigência do art. 5º da Lei 13.496/2017, qual seja a prévia desistência do recurso administrativo.

Se a impetrante tivesse realizado o pedido de desistência do recurso administrativo até 29/09/2017 (data em que aderiu ao PERT), o CARF não teria julgado os recursos especiais (o que ocorreu apenas em 08/11/2017) e o débito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 poderia ser incluído no PERT.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No mais, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, oficiando-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 48.170.302/0001-34) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 3958073, a impetrante peticionou sob o ID 5123450.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5123450 como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Segundo preceitou o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MC, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de *repercussão geral* (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria ao necessário para a retificação do valor dado à causa nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

DESPACHO

Petição id nº 4876705: Defiro. Citem-se, observando-se os termos do despacho id nº 2308540, bem como os novos endereços informados.

Expeça-se mandado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 218/758

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda desde já fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do executado ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Id 5278164/5330711:- No tocante à devolução do mandado de penhora sem cumprimento (Id 5330711, item 7), resta prejudicado o pedido ante a devolução do mandado, cumprido parcialmente (Id 5335771).

Quanto ao pedido de revogação do arresto (Id 5278164), por ora, mantenho a ordem efetivada, inclusive já cumprida conforme ofício nº 011/2018/RFB (Id 5210979), cuja apreciação fica postergada para após a vinda de resposta da Exequente.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos formulados pela Executada.

Oportunamente, sobrevindo resposta, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: QUÉDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SPI94164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por JORGE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e a condenação do réu à indenização por danos morais.

Diz o Autor que por meio do processo nº 0009083-32.2011.403.6112, foi agraciado com a aposentadoria por invalidez desde (DIB) 19.07.2012, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 2017. Explana que o instituto réu, além de não proceder à conversão do auxílio-doença em aposentadoria, convocou o segurado para ser submetido à perícia após a idade-limite de 60 (sessenta) anos, prevista na legislação, cessando a benesse em 02.06.2017, mesma data em que realizado o exame. Pleiteia a tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Conforme a inicial, o valor atribuído à causa foi de R\$ 68.283,93. Deste montante, R\$ 20.583,93 dizem respeito às parcelas não pagas do benefício e R\$ 47.700,00 o *quantum* pretendido a título de indenização por danos morais. Assim, o valor do dano moral é maior do que o dobro das competências devidas.

Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo no artigo 292 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anote-se, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 291 do CPC estabelece que *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.

Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro das parcelas devidas do (s) benefício (s) por incapacidade (R\$ 20.583,93), ou seja, R\$ 41.167,86 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 41.167,86 (quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUÁ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTORIA NEVES CALDEIRA
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o mérito da tutela de urgência, considerando as competências mencionadas na exordial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o valor atribuído à causa.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILMARCIO DALPIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JUNIOR BOHNERT - PR84390
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

O Impetrante sustenta que o veículo Ford Fiesta Edge, ano e modelo 2003/2004, placas ARF 7040, Renavam 81.729554-2 e chassi 9BFZF12C48155611, de sua propriedade, foi objeto de apreensão, quando dirigido por pessoa desconhecida transportando mercadorias proibidas, tendo sido decretado o seu perdimento pela Delegacia da Receita Federal.

Requer a apreciação do pedido de liminar para que o veículo seja liberado, sem qualquer ônus, apontando a ausência de responsabilidade em fato supostamente ilícito do qual não participou, bem ainda a ausência de notificação para apresentação de defesa quanto à apreensão do bem, arguindo a nulidade do ato que decretou o perdimento do veículo por ausência do devido processo legal.

No entanto, o presente *mandamus* não veio instruído com a prova do alegado ato coator. Há menção ao IPL 296/2016 e ao procedimento administrativo que tramitou perante a Receita Federal sob número 10652720583201643, mas sem referidos documentos, essenciais ao julgamento da causa, não há como aferir a existência do alegado ato coator.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante emende a peça inicial, apresentando os documentos necessários à comprovação do alegado direito líquido e certo que pretende amparar, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da contadoria judicial, intime-se a parte exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID - 3910902: 1- Defiro a prova pericial requerida pelo RÉU.2- Nomeio perito o Engenheiro PHILIPEDOMINGOS LOURENÇÃO, CREA nº 5062531143, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 114, apto 1302, Vila Marcondes, Presidente Prudente, telefones: 3223-3961, 99627-7234 e 99601-7234. 3- Oportunizo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias (CPC, art. 465). Decorrido o prazo intime-se o perito para estimar o valor dos seus honorários.

Após a entrega do laudo, será deliberado acerca da prova testemunhal requerida pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial em empresa paradigma; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora juntado aos autos.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intemem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO COMUM
0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARCHEZI AMBROSIO X RICARDO MARCHEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE E SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a parte autora inseriu as peças digitalizadas pertinentes e promoveu o cumprimento da sentença mediante Processo Judicial Eletrônico, que recebeu o número 50007973320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP389550 - DANILO ZANINELO SILVA)

Fl. 208: Justifique o requerente, no prazo de cinco dias, seu pedido, tendo em vista não fazer parte da lide. Não sobrevindo manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(0059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 02 de julho de 2018, às 15:45 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-50.2016.403.6112 - RAUL DUTRA DA SILVA X ORIDES MARIA DA SILVA(0059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada com folha 154, bem assim as partes quanto a redesignação da audiência no Juízo Deprecado, para o dia 23/07/2018, às 16:45hs (fl. 162).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(0045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50006102520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006218-94.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-25.2015.403.6112 () - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000687-34.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000619-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112 () - GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSO FERREIRA X LIDIA SUELI SAIA(SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000770-50.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006086-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006242-0) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006087-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203698-93.1997.403.6112 (97.1203698-7) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP123173 - LILLIANE APARECIDA R PRADO BERALDO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002706-98.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 () - MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência, em Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e desconstituição imediata da penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas EJT-9059, chassi 9BD15802AA6338084, RENAVAM 00163182388. Alega que é terceira de boa-fé, visto que adquiriu o veículo por intermédio de uma loja de revenda denominada Barros Veículos Ltda., e que por ocasião da aquisição, em 21/09/2015, verificou junto aos órgãos de trânsito que não havia qualquer anotação de restrição recaído sobre o veículo. Aduz ainda que referido veículo se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Anota que a constrição ocorreu em 20/12/2017, ou seja, mais de dois anos após a aquisição, o que corrobora ser ela adquirente de boa-fé, que deve ter resguardado seu direito de propriedade, a fim de prestigiar a prevalência do interesse social e da segurança das relações comerciais, em homenagem à Teoria da Aparência. Requer a gratuidade da justiça. Nada manifestou acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/140). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Em consulta à cópia dos autos da Execução Fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112 juntada como folhas 55/139, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o veículo descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda do bem. Em síntese, ainda que o veículo esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para desconstituição da constrição incidente sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas EJT-9059, chassi 9BD15802AA6338084, RENAVAM 00163182388. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112, até a decisão final neste feito. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 5 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002707-83.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 () - RENATA VAZ DA SILVA(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência, em Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e desconstituição imediata da penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placas EPM-7278, chassi 9BD15802AB6486068, RENAVAM 221189114. Alega que é terceira de boa-fé, visto que adquiriu o veículo por intermédio de uma loja de revenda denominada Barros Veículos Ltda., e que por ocasião da aquisição, em 09/11/2015, verificou junto aos órgãos de trânsito que não havia qualquer anotação de restrição recaído sobre o veículo. Aduz ainda que referido veículo se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Anota que a constrição ocorreu em 20/12/2017, ou seja, mais de dois anos após a aquisição, o que corrobora ser ela adquirente de boa-fé, que deve ter resguardado seu direito de propriedade, a fim de prestigiar a prevalência do interesse social e da segurança das relações comerciais, em homenagem à Teoria da Aparência. Requer a gratuidade da justiça. Nada manifestou acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/140). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Em consulta à cópia dos autos da Execução Fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112 juntada como folhas 48/137, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o veículo descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda do bem. Em síntese, ainda que o veículo esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para desconstituição da constrição incidente sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placas EPM-7278, chassi 9BD15802AB6486068, RENAVAM 221189114. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112, até a decisão final neste feito. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003768-52.2013.403.6112. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 5 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0017885-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Ante a manifestação da folha 207, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Aguardar e provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo União em face da decisão que determinou o desbloqueio imediato dos valores constritos via Bacenjud, vez que o débito exequendo foi devidamente parcelado antes do bloqueio ser efetivado. Alega que referida decisão deixou de apreciar a questão posta de que há outros débitos existentes e que, em razão desses outros, bem como pelo fato de ter efetuado pedido em outro feito para penhora no rosto destes autos do valor bloqueado, devendo, por isso, ser mantida a constrição (fls. 250/251). A executada informa que, em relação ao débito indicado pela exequente, o qual é objeto de executivo fiscal em outro juízo, também foi devidamente parcelado, estando com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer débito exigível no momento. Ademais, assevera que os valores constritos estavam reservados para compor o pagamento da folha de salários de seu funcionários e que, tal constrição deixa a empresa em delicada situação, com risco de não poder arcar com tal despesa, o que inviabilizaria toda sua atividade empresarial. Em razão da urgência que requer a medida, oferece em garantia bem imóvel que indica na folha 262 (fls. 258/262). É o breve relatório. Passo a decidir. Os Embargos são tempestivos. Em primeiro lugar anoto que não se trata de omissão da decisão. Uma vez que o débito exequendo neste feito está suspenso em razão de parcelamento, o qual se deu anteriormente ao bloqueio de numerários via Bacenjud, o bloqueio é indevido, nos termos do artigo 151, do

CTN, e artigo 854, do CPC, não havendo que falar em penhora em razão de débitos executados em feito que tramita em juízo diverso. Cabe à exequente requerer eventual bloqueio nos próprios autos da ação executiva. Lembra-se que os valores foram bloqueados para garantia dos débitos inscritos e executados neste feito, sendo que o bloqueio se deu após o débito estar com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Assim, sendo indevido o bloqueio judicial levado a efeito por meio do sistema Bacenjud nestes autos, devem os valores ser desbloqueados incontinenti, na forma da fundamentação da decisão embargada, com vistas a evitar onerosidade excessiva à atividade empresarial da executada. Não demonstrada a alegada omissão, não se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração. De outra banda, deve-se atentar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como o que preconiza o parágrafo 6º do artigo 854 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo a seguir: Art. 854. 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos pela Exequente, mas no mérito lhes nego provimento. Reconsidero a última parte da decisão das folhas 245/247 e versos, e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à folha 227. Em cinco dias, traga aos autos, a executada, cópia da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Em seguida manifeste-se a União sobre a oferta. P. I. Presidente Prudente, 4 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002504-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO FERREIRA LIMA

Defiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 37. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobreestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPcao SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003441-44.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SCO10440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. EDILSON J.CASAGRANDE-OAB/PR24268-A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMOAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(PRO24268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Ante a concordância das partes (fs. 765 e 767), homologo o valor apresentado no item 5, b da folha 763 e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Sociedade de advogados a vinda aos autos do comprovante de atualização do nome junto à OAB. Cumprida a determinação, solicite a regularização no SIAPRO.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento, sem necessidade de nova vista às partes. Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento (fl. 426) pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003567-26.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A intimada para ter vista conjunta deste processo com o processo registrado sob o nº 00028152020154036112, para manifestação quanto ao encaminhamento da questão posta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o autor Sr. José Aparecido Santos Filho para que formalize o pedido de justiça gratuita, com a expressa solicitação, no prazo adicional de dez dias. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória da folha 84, autuada no Juízo de Mirante do Paranapanema sob nº 0000791-72.2017.8.26.0357. Após a citação e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pleito liminar da reconvenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008718-1) - LUIZ CELIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO X LUANA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDINEI JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI X CRISTIANE DA SILVA ROBBES(SPI310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA ROBBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X ODAIR COELHO DE OLIVEIRA X FLORIVALDO MARCELINO COELHO X GENIVALDO MARCELINO COELHO X REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LETICIA GABRIELLE DE OLIVEIRA(SPI292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SPI301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: NEPOMUCENO AUTO MECANICA LTDA ME, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHIEK, 2111, JD EVEREST; ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO e EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, RUA DOS GERANIOS, 141, CECAP, todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1169E261>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: MARIANA MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME, Rua Vereador Hugo Costa, 211, Santa Rita Ii, Regente Feijó - SP
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6960D9549

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA, EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004705-61.2013.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000252-97.2008.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008593-10.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008121-43.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000587-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: LUIS ROBERTO GOMES

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSE RAINHA JUNIUR, JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELAO, FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA, SERGIO PANTALEAO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004974-03.2013.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVALDO MORENO GARCIA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos que enumera, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, ao que tudo indica, a parte autora está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, 27 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

0307917-54.1990.403.6102 (90.0307917-0) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308249-21.1990.403.6102 (90.0308249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO E CIA/ X JOSE AUGUSTO DE JESUS MONTEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado a indicar bens passíveis de penhora, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que existem outras formas de verificar a existência de patrimônio da executada, seja através de pesquisa feita pelo próprio exequente ou oferecimento de bens como garantia do Juízo pelo próprio executado, sendo certo não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303670-88.1994.403.6102 (94.0303670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, traslade-se para o presente feito cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução nº 94.0307388-8.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado pela exequente às fls. 119.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306809-48.1994.403.6102 (94.0306809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Fls. 256: Defiro, ficando mantida a restrição de fls. 242 verso. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300089-94.1996.403.6102 (96.0300089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora

noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305803-64.1998.403.6102 (98.0305803-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHO)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311568-16.1998.403.6102 (98.0311568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Indefero o pedido de fls. 388, uma vez que a empresa Super Matriz Açoes Ltda não foi incluída no polo passivo da presente execução.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP101199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Indefero o pedido de fls. 267/270.

Embora as empresas mencionadas à fl. 267 figurem no mesmo pedido de recuperação judicial (proc. nº 0004438-55.2013.8.26.0506 da 6ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto/SP - fls. 191/192), não restou demonstrado que elas, mediante abuso da personalidade jurídica, tenham concorrido para a prática de fatos geradores das obrigações tributárias da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001357-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP152348 - MARCELO STOCCHO)

Fls. 157: Indefero, tendo em vista a inexistência de penhora às fls. 367/368, conforme colado pela exequente, haja vista que a última folha destes autos é a de número 160, bem como pelo fato de que os embargos à arrematação podem ter sido opostos perante o Juízo da 7ª Vara Federal local, e não perante este Juízo.

Ademais, já há nos autos comprovação da transferência dos valores antes à disposição do mencionado Juízo da 7ª Vara Federal local para este Juízo, juntada pela própria exequente, sendo, portanto, desnecessária nova indagação acerca deste fato.

Por outro lado, defiro o pedido de fls. 145, oficiando-se ao D. Juízo da 4ª Vara Federal local, solicitando que informe se a transferência dos valores penhorados às fls. 128/130 foi realizada com sucesso, bem como informe os dados bancários relativos à citada transferência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007706-03.2004.403.6102 (2004.61.02.007706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Verifico que as empresas Spel Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda e Art Spel Indústria e Comércio Ltda, foram incluídas no polo passivo do presente feito, conforme determinação de fls. 410/413. Contudo, até o presente momento não houve a regular citação dos referidos co-executados, razão pela qual resta indeferido o pedido formulado às fls. 590/591.

Sendo assim, determino a citação das referidas empresas, tal como determinado às fls. 410/413, devendo, para tanto, a exequente fornecer as respectivas contrafeitas para realização do ato.

Com a apresentação das referidas cópias, cite-as.PA 1,12 Decorrido o prazo para pagamento, ou, em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 349/350: Quanto ao mérito, a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assiste entretanto, parcial razão à Exequente quanto a ausência de responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais.

Assim para que não remanesça qualquer dúvida quanto ao ponto, e tendo em vista que o Executado pugnou pela realização da perícia deferida pelo Juízo às fls. 326, compete a ele arcar com os honorários do senhor perito que fixo, apesar da estimativa de fls. 340, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o perito acerca do valor fixado a título de honorários periciais e, em caso de concordância, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor acima, que deverá ser feito por meio de depósito à ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Adimplido o item supra, intime-se o perito para cumprir seu mister no prazo de 10 (dez) dias, facultando as partes a indicação de assistentes técnicos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005358-41.2006.403.6102 (2006.61.02.005358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X CAIO UBRYRANTAN BISPO X MONICA UBRYRANTAN BISPO X VILMA BISPO X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Verifico que o pedido de fls. 88/86 foi apreciado às fls. 105, tendo a tentativa de citação da empresa O DIARIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA restado negativa conforme documento de fls. 119.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001630-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Fls. 281/285: DEFIRO. Proceda a CEF a retificação do valor depositado às fls. 237/240, como requerido pela executada.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 237/240 e 281/245, servirá de ofício.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 275.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96, requeira a executada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-64.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 102/103: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, encaminhando-se os autos ao arquivo na situação lá mencionada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002114-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ABDO AMD(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Considerando que os bens penhorados nos autos foram levados aastas públicas sucessivas e que, em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigo que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as tentativas de alienação infrutíferas, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003005-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-96.2013.403.6102 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Fls. 92: defiro. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial da penhora efetivada no rosto dos autos n. 1038177-65.2014.8.26.0506, para querendo opor Embargos à Execução Fiscal, no endereço informado na certidão do oficial de justiça de fls. 88.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006293-66.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP371603 - BARBARA FELIX E SILVA E SP380189 - VERIDIANA VALLADA ANTÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-67.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED-SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

EXECUTADO: SERMED SAUDE LTDA

Fls. 41: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000126-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CCM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fls. 75/76: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 69 em renda da União, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 69 e 74/75, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001936-09.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP34323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 64, item 3.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

FLS. 567:..Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em cada um dos feitos, com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se a executada na pessoa de seu procurador constituído nos autos a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 567, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3596009, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.Ribeirão Preto, 27/03/2018.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 567, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3596117, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 27/03/2018.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 567, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3596142, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 27/03/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 79: Indefero, uma vez que de acordo com o extrato de fls. 80 e manifestação de fls. 73/75 a dívida encontra-se parcelada.

Manifesta-se a exequente sobre o pedido de 73/75, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLLO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNJ n. 00.557.938/0001-07

Considerando a ciência inequívoca do executado quanto bloqueio judicial determinado às fls. 51/52, tanto que apresentou pedido de desbloqueio (fls.58), o que foi deferido em parte, conforme despacho de fls. 67, tem-se por decorrido o prazo para embargos à execução.

Assim, ante a notícia da rescisão do parcelamento, defiro o pedido de fls. 83 e determino que os valores bloqueados nos autos (saldo) sejam transferidos para conta de código 635, utilizando o código de receita 7525 (com referência à inscrição em dívida ativa n. 80.4.16.000120-35 e número de CNPJ da executada), nos termos da Lei 9.703/98 e, após, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da exequente. Devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida (fls. 83/84).

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0010714-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Fls. 58/60: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Com efeito, as razões dos embargos de declaração apresentam tese não adotada pelo Juízo em evidente intuito de obter a modificação do quanto decidido. Estando a executada submetida ao regime de recuperação judicial e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000/SP deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a decisão de fls. 57. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 58/60.

Cumpra-se a decisão de fls. 57.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALVORADA CONTABILIDADE LTDA - ME(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011864-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 146: Indefero o pedido de conversão em renda, uma vez que não há bloqueio de valores nos presentes autos (fls. 145).

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011919-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3R LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000486-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005168-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ADRIANO RODRIGUES DA COSTA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0305010-09.1990.403.6102 (90.0305010-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

1. Fls. 111/112: Este juízo não desconhece que o imóvel objeto da matrícula nº 9.919 do 1º CRI de Ribeirão Preto não figura na esfera patrimonial da executada Sociedade Diário de Notícias Ltda. No entanto referido imóvel se encontra penhorado nos autos desde 14.02.1988 - com a consequente intimação do CRI para registro, que não o promoveu - exatamente por pertencer ao sócio da executada que com ela anuiu, consoante auto de penhora e depósito de fls. 68/70, figurando, inclusive, como depositário do bem.
2. Assim, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão, determinando ao Oficial de Registro do 1º CRI de Ribeirão Preto que proceda o registro da referida penhora na matrícula do imóvel de nº9.919 no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o Juízo.
3. Sem prejuízo, ciência à exequente da certidão de fls. 130/133.
CUMpra-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Cuida-se de apreciar pedido de nulidade de leilão alegado pela executada às fls. 250/299.
É o relato do necessário. DECIDO.

Consta às fls. 241 dos autos certidão de intimação da executada, pelo Diário Eletrônico, em 26.01.2018, do inteiro teor do despacho de fls. 232, que designou o leilão dos bens penhorados nos autos, tendo havido a regular intimação em nome de advogado regularmente constituído nos autos, consoante procuração de fls. 80, 88, 147, 157. Aliás, às fls. 146 e 156 consta pedido expresso para que as intimações fossem efetuadas em nome da Dra. Eliana Torres Azar, OAB/SP 86.120, o que foi respeitado pelo Juízo.

Portanto, não há que se falar em ausência de intimação da executada da data dos leilões designados nos autos, até porque, nos termos do artigo 889 do CPC, o executado será cientificado da alienação judicial por meio de seu advogado constituído dos autos, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência.

Também não há que se falar em ausência de intimação do valor da avaliação porquanto em 23 de janeiro de 2018 foi publicado, também no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o Edital de Intimação de Leilão cuja cópia se encontra acostada às fls. 243/246, onde se consignou o valor da avaliação do bem a ser leiloado.

Cabe assentar que certidão de fls. 235 a Senhora Oficiala de Justiça informou que por diversas vezes tentou localizar o representante legal da executada - diligências efetuadas em 08 dias e horas diferentes - não logrando êxito, não podendo a executada beneficiar-se de situação que deu causa com o único objetivo de inviabilizar o regular prosseguimento da expropriação.

Ademais, o parágrafo único do artigo 889 do CPC é cristalino no sentido de esclarecer que a intimação do executado se dá por meio de procurador constituído nos autos ou, não sendo encontrado no endereço constante dos autos, pelo próprio edital de leilão.

Aliás, como bem observado pela exequente, na certidão da Senhora oficiala (fls. 302) consta expressamente que quando diligenciou a busca pelo representante legal da executada foi atendida pela advogada do mesmo, Dra. Aline, não por acaso a subscritora da petição que alega a nulidade do leilão.

Quanto ao valor atribuído ao bem, a Oficiala de Justiça explicou os critérios que adotou, não bastando para invalidá-la as meras alegações apresentadas ao Juízo às vésperas da segunda hasta, que aliás, já aconteceu, tendo havido a arrematação do bem, consoante Ata de fls. 318.

Também improcede o questionamento acerca do valor do débito exigido pela executada, porquanto tal discussão deve se dar por meio de ação própria.

Assim, INDEFIRO os pedidos formulados por meio da petição de fls. 250/299.

Aguardar-se o decurso do prazo fixado no artigo 903, parágrafo 2º do CPC e, ato contínuo, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312651-04.1997.403.6102 (97.0312651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MENXON MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PEDRO GUIMARAES X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

- 1- Tendo em vista a informação de fls. 549, encaminhem-se os autos ao SEDI para imediato cumprimento do despacho de fls. 86, visando a regularização do polo passivo do presente feito.2- Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido às fls. 458 determinou a tramitação do presente feito submetido ao sigredo de justiça.Ocorre que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações do requerido que justificam a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Assim, reconseidero em parte a decisão de fls. 458 e determino a cessação da tramitação do presente feito em sigredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.3- Adimplido os itens supra, e expedida a certidão de inteiro teor conforme solicitado, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 537.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renato Pereira Filho, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em face do sócio. Em caso de acolhimento do pedido, requer o desbloqueio do valor construído através do sistema BACENJUD. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 247/249, bem como documentos de fls. 250/252), rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente, bem como pugnano pela transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afísto a alegação de prescrição do crédito tributário.No caso dos autos, observe que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 14.03.1994, porém rescindido em 26.02.1997, consoante documentos de fls. 251/252. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 26.02.1997. Como a execução fiscal foi distribuída em 31.10.1997, temos que não ocorreu a prescrição. O excipiente também alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que houve o transcurso de quase treze anos entre a data da citação da empresa e a citação do sócio. Todavia, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos.Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada (fls. 14, 18/19, 32, 34, 37/38, 112, 135, 182, 196/198, 222, 228/229 e 247/249). Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afísto a ocorrência de prescrição intercorrente. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 230. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Fls. 428/429: Deferido o pedido formulado pela Exequente e determinado a transformação da diferença em pagamento definitivo do valor de R\$ 5.154,50, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 389.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELLIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Fls. 1495: Prejudicado o pedido, uma vez que a carta de arrematação já foi expedida às fls. 1138, conforme determinado às fls. 1132. Cumpra-se o despacho de fls. 1424.

Intim.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-05.2001.403.6102 (2001.61.02.001343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DOLORES DAS NEVES E CIA/ LTDA X MARIA DANDREA GASPAR - ESPOLIO X OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP221221 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 152/156. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

1- Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 353 que ora corrijo nos seguintes termos: Onde se lê EIZ-2861, leia-se: EIZ-2862.

2- Cumpra-se a sentença de fls. 353.

EXECUCAO FISCAL

0005892-24.2002.403.6102 (2002.61.02.005892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA SOFAB LTDA X SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORREILHAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006399-82.2002.403.6102 (2002.61.02.006399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

1- Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 140 que ora corrijo nos seguintes termos: Onde se lê EIZ-2861, leia-se: EIZ-2862.

2- Cumpra-se a sentença de fls. 140.

EXECUCAO FISCAL

0003461-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERP SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz José dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 113/114 e documento de fls. 115). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que as declarações nº 81375802, 71450554, 91574727, 51779083, 1720088515, 1760199627, 1780280079 e 1730407053, foram entregues, respectivamente, em 15.05.2003, 13.08.2003, 14.11.2003, 13.02.2004, 14.05.2004, 13.08.2004, 12.11.2004 e 15.02.2005 (fls. 115), sendo estes os termos a que para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (20.03.2007). A parte excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. Entretanto, não assiste razão à excipiente. Como as declarações nº 81375802, 71450554, 91574727, 51779083, 1720088515, 1760199627, 1780280079 e 1730407053, foram entregues, respectivamente, em 15.05.2003, 13.08.2003, 14.11.2003, 13.02.2004, 14.05.2004, 13.08.2004, 12.11.2004 e 15.02.2005 (fls. 115), tendo sido a execução distribuída em 20.03.2007, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006908-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNOT X ZAFALON SOLUCOES HOSPITALARES LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Zafalon Soluções Hospitalares Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução em face dos sócios e da executada. Aduz, ainda, que não há o que se falar em sucessão de empresas. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 154/161 e documentos de fls. 162/166), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. Asseverou, ainda, não ser cabível a discussão da matéria relativa à sucessão empresarial em exceção de pré-executividade, porém, manifestou-se sobre o tema em razão do princípio da eventualidade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, não houve citação da empresa executada Ribertec Equipamentos Médico Hospitalar Ltda até a presente data, de modo que não há que se falar em prescrição da execução para o redirecionamento ao sócio e à empresa sucessora. Observo que, após o despacho que determinou a citação, proferido em 02 de julho de 2009, a carta de citação retomou negativa (fls. 81). Instada a se manifestar em 04.02.2011 (fls. 83), a exequente requereu a citação da empresa por mandado, na pessoa de seu responsável legal, bem como a inclusão dos sócios no polo passivo, em 24 de fevereiro de 2011. O feito somente foi despachado em 10 de abril de 2013, ocasião em que apenas se determinou a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada (fls. 95). A oficial de justiça encarregada da diligência não encontrou a empresa executada, certificando estar o imóvel fechado (fls. 97/97 verso, em 12 de setembro de 2013). A Fazenda Nacional, em 09 de dezembro de 2015, requereu a inclusão da sócia Maria Aparecida Rodrigues Carnot e da empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda, ora excipiente, no polo passivo da lide, bem ainda a sua citação (fls. 103/104), o que foi deferido pelo Juízo em 11 de maio de 2016 (fls. 114/115), tendo a citação da excipiente sido efetivada em 22 de setembro de 2017. Anoto que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada e seu representante legal para obter a satisfação do seu crédito. Ora, a Fazenda impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instada a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada à exequente, mas sim à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Nesse sentido, a jurisprudência: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomendando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 8. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0511425-94.1998.403.6182, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) No tocante à alegação de ausência de sucessão empresarial, melhor sorte não assiste à exipiente. Com efeito, como já decidido por ocasião da inclusão da empresa sucessora no polo passivo, Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço. Some-se isso ao fato de que há informação nos autos de que um dos sócios da referida empresa é ex-empregado da pessoa jurídica executada. Demais disso, conforme se infere dos documentos de fls. 106, verso, e 110, ambas as Empresas tiveram como sócios membros da mesma família, com o patronômico Bidurin, do que se infere pertencerem as empresas ao mesmo grupo familiar. Por fim, consignar-se que as empresas atuam sob o nome de fantasia Ribertec Hospitalar. 2.3. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - CNPJ 08.091.417/0001-19, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. (fls. 114/115) - grifos nossos. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Zafalon Soluções Hospitalares Ltda permanecer no polo passivo deste feito, nos termos da decisão proferida às fls. 114/115. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 161: Defiro. Expeça-se mandado para citação da coexecutada, como requerido, facultando-se a o oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004514-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Executada em face da decisão de fls. 124, sob o argumento que a conversão em renda determinada não fora antecedida de sua intimação em relação ao bloqueio efetivado.

Compulsando os autos verifica-se que o procurador da executada, independente de intimação, compareceu no cartório desta serventia e manuseou os presentes autos um dia após efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 118 verso).

Da mesma forma, o teor da decisão de fls. 118 foi devidamente disponibilizado aos procuradores da executada por meio do Diário Eletrônico de Justiça conforme certificado às fls. 120 verso, já se encontrando encartado aos autos o extrato respectivo.

Assim, restando clara a ciência da Executada em relação ao bloqueio efetivado e o início da contagem dos prazos, não procede o alegado às fls. 126/127, pelo que indefiro.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 124.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007821-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE VICENTE PEREIRA (SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Tendo em vista que a constatação e avaliação do imóvel penhorado nos autos não foi realizada dentro do prazo necessário, bem como a interposição de Embargos à Execução Fiscal, na data de ontem consoante se verifica em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, CANCELO os leilões designados às fls. 38/39.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória visando a constatação e avaliação do imóvel descrito às fls. 22 e 35, devendo o oficial de justiça encarregado diligenciar junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras/BA, se necessário.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhando cópia das certidões do oficial de justiça de fls. 32 e 53.

Comunique-se a CEHAS, por correspondência eletrônica.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010419-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSE RIBEIRO COSTA - ME (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO E SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nilse Ribeiro Costa - ME, em face da exequente, alegando a nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 86/88), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito, pois, o débito com vencimento mais remoto refere-se à competência 04/2015, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2016, ou seja, dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos. Também rejeito a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, a exipiente limitou-se a alegações genéricas, acerca das normas que fundamentam a exigibilidade das cobranças das contribuições previdenciárias e não especificou em que consistem as mencionadas irregularidades e as imperfeições das CDAs. As certidões de dívida ativa acostadas às fls. 04/19 possuem todos os requisitos legais para sua validade, entre os quais a indicação da natureza do débito, a fundamentação legal para cobrança, a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Além disso, as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que, como já ressaltado acima, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Com efeito, verifico que a exipiente não demonstrou, de plano, que, nas competências em cobrança na presente execução fiscal, houve a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de alegadas verbas indenizatórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. 3. Quanto à prescrição, alega a agravante que os débitos relacionados às competências de janeiro e março de 2004 foram constituídos através da entrega de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com vencimento para os meses subsequentes. E, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/03/2012, em relação a estes débitos teria decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o despacho que ordena a citação na execução, conforme previsto no art. 174 do CTN. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e o prazo prescricional, outros 05 (cinco) anos, para a sua cobrança (artigo 174). É verdade que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há a entrega de declarações como a GFIP, em se conforma os débitos, mas não se efetua o pagamento ou o pagamento é a menor, é prescindível a constituição/lançamento formal do débito, já que a entrega da declaração constitui o crédito tributário (STJ, REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJE 28/10/2008; STJ, REsp 1.497.248/RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJE 20/08/2015). 4. Contudo, no caso dos autos não há prova da efetiva entrega das GFIPs, tampouco da data em que teriam sido entregues. Assim, não é possível aferir a eventual ocorrência de prescrição. A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Aliás, as informações constantes na CDA nº 39.808.608-7 (fls. 37/37) indicam que, em verdade, teria sido emitida DCGB - DCG BATCH em 30/07/2011. 5. Agravo improvido. (AI 0033706322014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifamos EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexistência da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-21.2017.403.6102 - MUNICIPIO DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do exequente, alegando a nulidade da citação, bem como a inadequação da via procedimental eleita pela Fazenda Pública exequente. Pugna pela extinção da execução. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a parte exequente quedou-se inerte. O feito foi distribuído inicialmente na Comarca de Pontal-SP, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atendeu ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que este Juízo determinou a citação da exequente, nos termos do artigo 910 do CPC (fls. 42). Também afastou a alegação de inadequação do procedimento eleito, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou embargos à execução, consoante se verifica às fls. 45/62 e, desse modo, pôde se defender da cobrança pretendida no executivo fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Promova a serventia o desentranhamento da petição e documentos de fls. 45/69, encaminhando-a ao SEDI para autuação como embargos à execução, por dependência ao presente feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-63.1999.403.6102 (1999.61.02.005547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X INSS/FAZENDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO LAGUNA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 274. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA. X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 244. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 192. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320279-54.1991.403.6102 (91.0320279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X LOURIVAL CUSTUDIO X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENSANDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL CUSTUDIO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 145. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011957-60.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP15125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 158. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-03.2002.403.6102 (2002.61.02.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X PAOLO ROMITI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 60. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X SILVIO CESAR ORANGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 161. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-86.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRICHEM DO BRASIL S.A.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X AGRICHEM DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 104. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 254. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 157. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-52.2005.403.6102 (2005.61.02.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 416. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-74.2012.403.6102 - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARRILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO

ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 175. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0311020-25.1997.403.6102 (97.0311020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBE PEZZUTTO CIA LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 178.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 1002/1010: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015721-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

De outro lado, requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Fls. 137 verso: Defiro. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007236-06.2003.403.6102 (2003.61.02.007236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003767-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro, ficam cancelados os leilões designados às fls. 130/132 e 134, sendo desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor. 3. No mais, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Ofício nº _____

Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Executado: Auto Posto MC de Ribeirão Preto Ltda

Fls. 384: Encaminhe-se a CEF cópia da manifestação de fls. 384/385, onde consta os dados bancários da conta para a qual os valores bloqueados nos autos deverão ser transferidos, os quais foram informados em resposta ao ofício nº 440/2017, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão, bem como a determinação de fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 270, 280, 282/284, 382 e 384/385.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 148/155 CANCELO o leilão designado às fls. 137/138.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007330-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 157/163: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006305-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL SANCHES BERTHOLETTI(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo promova diligências no sentido de incluir o nome do(a) executado(a) no SERASAJUD.

Tendo em vista a ausência de regulamentação de tal ferramenta por parte do E. TRF da 3ª Região, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, até porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes da defesa de seus interesses.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002556-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO IMP. E EXPORATAOAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 35.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

Fls. 83: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006759-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA NAZARETH GRISOLIA VIEIRA DA SILVA(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007295-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 201/210: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a decisão embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002193-34.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.-se,

EXECUCAO FISCAL

0006454-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010659-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB X DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-63.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 23: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindas as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 62/63: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho de fls. 61, arquivando-se os autos conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004908-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005389-75.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X OSMAR FERREIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005783-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X GUARIBA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001482-70.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001490-47.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: JUCILENE SANTOS

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão ID nº 5332763 e respectivo traslado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 3664035.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001623-89.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004172-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão contida no ID nº 5208216 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 178, cancele-se a audiência designada à fl. 176. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 158, cancele-se a audiência designada à fl. 156. Prossiga-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Fls. 84/85: não há como acolher o pedido da parte executada, tendo em vista que não há qualquer comprovação do fato alegado. Além disso, o valor bloqueado está em conta corrente de livre movimentação e, neste caso, está sujeito à penhora para fazer face às obrigações que contraiu. Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após, vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a apresentar cópia integral do processo apontado na prevenção - 000371379-20.2014.403.6302, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - bem como esclarecer os fatos e, se o caso, aditar a inicial.

Tendo em vista a informação de que o autor é empresário, determino, ainda, que apresente cópia das última cinco declarações de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 00273.1996.008.02.00-5, trazendo a cópia da sentença e dos acórdãos proferidos, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil.

Com a vinda da certidão, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003148-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA propôs a presente de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando em síntese, a liberação dos produtos depositados no SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. (série 2767), para descarte sob sua responsabilidade.

Informa que em fevereiro de 2017 recebeu notificação referente ao auto de infração SP/27.87/04/2017, emitido pelo réu, informando que a marca do azeite Lisboa teria sido analisada, apresentando desconformidade nas informações de qualidade entre as informações da embalagem com as análises realizadas. Embora tenha apresentado defesa, recebeu um termo de aplicação de medida cautelar de suspensão da comercialização, até o atendimento das exigências estabelecidas no termo. Os produtos foram depositados na empresa Sendas Distribuidora S/A.

Sustenta, todavia, que após fiscalização e determinação da ANVISA, a comercialização dos referidos produtos foi definitivamente suspensa, razão pela qual não há mais motivos para cumprir qualquer determinação no auto de infração expedido pelo Ministério da Agricultura, sendo de rigor a liberação urgente dos produtos depositados, para descarte.

Com a inicial, juntou documentos, pleiteando os benefícios da gratuidade de justiça.

Pela decisão (id 3683997) foi concedido prazo para a autora regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato e ato de constituição da empresa, bem ainda para indicar a pessoa jurídica de direito público e comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada.

Não houve manifestação da autora, tendo decorrido o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 104 do Código de processo civil que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo:

"é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação" (cf. RTJ 116/700; JTJ 148/174).

Além disso, a ação foi proposta em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, não podendo, assim, figurar como réu na relação processual.

Embora intimada, a autora deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer providência.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor";

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 485, I, IV c.c. art. 76, I, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIA NALICE AKIKO SUZUKI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre documentos ID 4737317 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002266-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador infra-assinado, haver enviado comunicado eletrônico à empresa terceirizada que presta serviço para a CEF, Palácio dos Leilões, dia 07/11/2017 (impresso anexo) e até a presente data não ter logrado obter os meios para o cumprimento desta respeitável ordem. Telefonei diversas vezes para o encarregado na representação da autora nas diligências de Busca e Apreensão, João Sales Lima, e obtive informação que apesar da referida empresa terceirizada solicitar à CEF, não obteve ainda a ordem de serviço. Tendo em vista que o prazo para o cabal cumprimento do mandado vence nesta data, devolvo o presente mandado aguardando novas determinações.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O DOUTOR PETER DE PAULA PIRES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o representante legal da empresa AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.972.533/0001-61, com último endereço conhecido na SP-340, KM 270 – Sentido Sul, Sítio Novo de Santo Antonio, em Mococa/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos do Procedimento Comum n. 5000491-65.2016.4.03.6102, movido por Luiz Joao Nascimento e Vera Lucia Evangelista Nascimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP, objetivando, em síntese, indenização por danos morais sob o argumento de que foram vítimas de simulação de contrato bancário, com falsificação de suas assinaturas, em contrato de alienação fiduciária de bens imóveis, termos de constituição de garantia - empréstimo PJ, sob nº 147880, tendo como credora a instituição federal demandada e devedora principal AYA BRASCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. EPP, representada por seus proprietários AYOUB JABER ABOU LTAIF e ADILSON GARROTE DA SILVA. Sustenta-se que tal dívida foi contraída pela citada AYA BRASCON, representada por seus proprietários, tendo como primeiro avalista ADILSON GARROTE DA SILVA e segundos avalistas os autores da ação em epígrafe. Pleiteiam seja baixada a averbação realizada junto ao CRI de São José do Rio Pardo, deste Estado, para liberar o bem indevidamente dado em garantia de dívida inexistente. Requerem, ainda, seja desconstituída, definitivamente, a condição de segundos avalistas, com condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais por eles sofridos no valor de R\$ 118.846,00 (cento e dezoito mil oitocentos e quarenta e seis reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, além do pagamento de juros moratórios após a citação, custas e honorários. Por encontrar-se a Ré AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica ela CITADA para responder à presente, ficando ciente de que, se não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela(e/s) aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a/s) Autor(a/es/as) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Fica a ré ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos Réus, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei (artigo 3º da Lei 1060/50). NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 21 de março de 2018.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

- 1 - Observo que, no juízo de origem, foi reconhecida a transferência do veículo pelo autor a terceira pessoa em 24.7.2008 e a comunicação ao órgão de trânsito em 27.12.2010. Por isso, foi deferida a antecipação, determinando a cessação de cobranças relacionadas à propriedade do veículo posteriormente a 2010 e a sustação de protestos de dívidas dessa natureza no período especificado (fls. 29-30 destes autos eletrônicos).
- 2 - Posteriormente à vinda dos autos para esta Justiça Federal, houve decisão determinando que a liminar fosse também observada pelo DNIT, com a suspensão de multas e outras penalidades.
- 3 - Feitas essas observações, destaco que, até o presente, não foi demonstrada a formalização da transferência do veículo para a pessoa que o adquiriu do autor. Essa medida se revela necessária para evitar novas autuações e eventuais lançamentos tributários, que podem tumultuar o andamento do feito mediante requerimentos incidentais para suspensões ou cancelamentos de atos administrativos punitivos ou tributários. Sendo assim, complemento a liminar anteriormente deferida e estendida, para **determinar ao órgão de trânsito, em até 5 (cinco) dias, demonstre que formalizou a transferência do veículo para a pessoa que o adquiriu do autor.** Instrua-se o mandado/ofício com cópia da certidão da fl. 18 destes autos, cujos dados poderão ser utilizados pelo órgão de trânsito.
- 4 - Por último, para fins da adequada delimitação da causa, observo que, no aditamento realizado nas fls. 53-56, o autor, quanto ao DNIT, se limitou a postular a abstenção de penalidades (multa e pontos) e de inserção do nome em cadastro de inadimplentes. Não há, quanto à referida entidade federal, pedido de compensação financeira por dano moral.
- 5 - Depois de confirmado o cumprimento da determinação do item 3 acima, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrendo esse prazo, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AKIYAMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE PIMENTA PARDIM - PR72881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2) A decisão proferida pela D. 3ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 3 – ID 5285111) está em consonância com o meu entendimento acerca do assunto. Convalido-a, pois.

3) Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação, juntando aos autos documento que demonstre que o subscritor do mandato acostado (ID 5258111) detém poderes para representá-la em juízo.

4) Após, se em termos, solicitem-se as informações.

5) Em seguida, ao Ministério Público Federal, para eventual ratificação do parecer ministerial já acostado aos autos ou apresentação de nova manifestação.

6) Ultimadas as providências, conclusos para sentença.

7) Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000920-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇOES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **24 de MAIO de 2018, às 14:30 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (ID 5027568 e 5027569) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o ponto, tendo em vista a eventual falta de interesse processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 3200102: proceda a Secretaria a alteração da classe processual para ação monitória, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização dos requeridos (ID 5148247).

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARRÓS, JOSE MARTINEZ DE BARRÓS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-06.2016.403.6317 - EDILSON COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/05/1989 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 19/06/2015, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 19/06/2015 (NB 46/174.875.221-6). A decisão das fls. 74/75 indeferiu a tutela antecipada postulada concedendo à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/143, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o

direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Em relação aos períodos de 15/05/1989 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 19/06/2015, contrato de trabalho mantido com a empresa Cia Brasileira de Cartuchos, observo que consta do formulário anexado aos autos (PPP-fs.24/25) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Houve porém o gozo de auxílio-doença ao longo da contratação. Portanto, há de ser parcialmente acolhido o pleito, enquadrando-se os interregos de 15/05/1989 a 31/03/2003 e 19/11/2003 a 09/03/2015 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Os períodos de gozo de auxílio-doença 24/03/2000 a 24/04/2000, 21/06/2005 a 28/08/2005, 30/10/2009 a 03/12/2009, 23/01/2010 a 24/05/2010, 31/08/2010 a 31/10/2010 não podem ser computados como especiais, uma vez que não existe prova de que o benefício tenha origem em doença causada pela exposição ao agente deletério indicado. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido alcança 25 anos, de forma que o requerente faz jus ao benefício pretendido. Período Ativ. Ano Mês Dia Fator Carência nº meses Inicial Final Converter. 01/07/86 14/11/86 C 0 4 14 1,00 5 02/01/87 28/01/88 C 1 0 27 1,00 13 15/05/89 23/03/00 E 10 10 9 1,40 131 24/03/00 24/04/00 C 0 1 1 1,00 1 25/04/00 20/06/05 E 5 1 26 1,40 62 21/06/05 28/08/05 C 0 2 8 1,00 2 29/08/05 29/10/09 E 4 2 1 1,40 50 30/10/09 03/12/09 C 0 1 4 1,00 2 04/12/09 22/01/10 E 0 1 19 1,40 1 23/01/10 24/05/10 C 0 4 2 1,00 4 25/05/10 30/08/10 E 0 3 6 1,40 3 31/08/10 31/10/10 C 0 2 0 1,00 2 01/11/10 19/06/15 E 4 7 19 1,40 56 Na Der Convertido Ativ. Comum (2a 3m 26d) 2a 3m 26d Ativ. Especial (25a 2m 20d) 35a 3m 22d Tempo total 37a 7m 18d Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregos de 15/05/1989 a 23/03/2000, 25/04/2000 a 20/06/2005, 29/08/2005 a 29/10/2009, 04/12/2009 a 22/01/2010, 25/05/2010 a 30/08/2010, e 01/11/2010 a 19/06/2015 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/174.875.221-6, desde a DER- 19/06/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 46/174.875.221-6 Nome do beneficiário: EDILSON COSTADER: 19/06/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de outubro de 2017. KARINA LIZIE HOLLERJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BLASER SWISSLUDE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LEANDRO PAYAO para pagamento de R\$ 47.855,55, atinentes aos contratos 21.1573.400.0004728-60, 1573.001.00008031-1.

Noticiado o pagamento do débito ID 5363807, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se, inclusive a CEF para recolher as custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Tendo em vista que não houve a formulação de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-75.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Por manifestação apresentada à fls. 347/358, pugna o MPF pela decretação da nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação dos réus, em virtude da ausência de apresentação de defesa, nos termos do artigo 396 do CPP. Aporta a signatária que a resposta à acusação é obrigatória e que a omissão fere o princípio da ampla defesa e do contraditório. Pugna ainda pela nomeação de defensor dativo aos acusados, diante da inércia dos profissionais contratados, condenando-os ao pagamento dos honorários do defensor nomeado. O pedido é descabido. Os réus foram citados em dezembro de 2017, declarando, quando da realização do ato, que iriam constituir defensor. Em 12 de janeiro de 2018, foi apresentada instrumento procuratório, pugnando a defesa pela reabertura de prazo para oferecimento de resposta. Diante da ausência de fundamentação ao pedido, o mesmo foi indeferido. Deu-se seguimento à marcha processual, sendo os réus interrogados em 13 de março próximo passado. Por ocasião da audiência, a defesa ventilou pedido de reconhecimento de nulidade, pela ausência de resposta à acusação, salientando que o pleito de reabertura de prazo foi formulado quando aquele ainda não havia escoado e que a acusação usufrui do dobro do prazo na elaboração da denúncia, além do tempo adicional utilizado para o aditamento, ao passo que o CPP concede apenas 10 dias para resposta, em evidente diferença de tratamento entre as partes. Como se vê, a alegada nulidade está amparada, tão somente, na inobservância dos termos do artigo 396 do CPP e na necessidade de concessão de igualdade entre as partes. Não se suscita a ocorrência de qualquer prejuízo concreto aos réus, conforme determina o artigo 563 do CPP, razão pela qual não há falar na nulidade do feito. Os réus foram citados, contrataram advogados, os mesmos profissionais que os representaram no feito 0013376-56.2016.403.6126 (sentenciado em dezembro de 2017), os quais efetivamente compareceram à audiência aprazada, realizando a plena defesa dos contratantes. Destaque-se que em momento algum a defesa arguiu efetivo prejuízo, seja pela falta de oportunidade para se manifestar, seja pela impossibilidade de apresentação de rol de testemunhas ou requerimento de realização de diligências, em evidente cerceamento de seu direito à ampla defesa, ou ainda pela ausência de apresentação de hipótese de absolvição sumária, a possibilitar o julgamento antecipado do processo. Como se vê, a alegação de nulidade ventilada pelo MPF é genérica e não embasada em prejuízo real e concreto aos acusados. Ao contrário, a defesa entende que faria jus a maior dilação de prazo, de modo a agir em paridade de armas com a acusação, em que pese haver previsão legal expressa quanto ao prazo para sua manifestação. De rigor ressaltar, que, nos termos da jurisprudência há muito sedimentada das Cortes Superiores, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de eventual nulidade, seja relativa seja absoluta, sob pena de a forma superar a efetividade do processo. Citado entendimento abrange aqueles casos em que ausente resposta à acusação, conforme precedentes do STJ. A título ilustrativo, cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL. FORMALIDADES NÃO OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA PERITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A defesa não demonstrou, de modo concreto, qual haveria sido o prejuízo suportado na hipótese, em especial porque foi oportunizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e, com o julgamento do mérito da ação penal, foram examinadas todas as teses defensivas, inclusive as que poderiam haver sido suscitadas em defesa preliminar. 2. A simples menção à observância, pelo responsável técnico, das diretrizes legais para a realização do exame de corpo de delito não tem o condão de prequestionar a matéria sob o enfoque utilizado pela defesa, nas razões do recurso especial, de que seria obrigatório descrever o estado alcoólico da vítima no momento do ato libidinoso praticado, bem como os exames a que ela foi submetida para chegar a tal conclusão, não sendo suficiente basear o resultado na palavra da ofendida. 3. O acórdão recorrido consignou que não foram apresentados, pela defesa, os quesitos que pretendia ver respondidos pela perita em audiência. Não se trata, portanto, de simples equívoco com as datas de protocolo das petições, mas, também, de dúvida quanto a seu conteúdo, de forma que, para afastar a conclusão do Tribunal a quo, seria necessário detido exame dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 749.964/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA OPORTUNIDADE DE INTERVIR NO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 608 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Como é cediço, no processo penal, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo para que se declare a nulidade, seja ela relativa ou absoluta, conforme preconiza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa o brocardo francês. Precedente. 3. Hipótese em que, a despeito do transcurso in albis do prazo para apresentação de resposta à acusação, o Juízo singular nomeou defensor ad hoc para assistir tecnicamente o paciente durante a audiência de instrução, além de ter dado nova oportunidade para a defesa intervir no processo após o aditamento da denúncia, inclusive com a renovação do interrogatório do acusado, o que afasta qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que não ficou demonstrado o prejuízo suportado pelo paciente. 4. É firme o entendimento desta Corte de que a apresentação da vítima ou de seus representantes legais para deflagração de ação penal prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. Precedente. 5. In casu, houve a comunicação do ilícito à autoridade policial no dia seguinte aos fatos

delituosos, oportunidade em que foram colhidas as declarações das ofendidas e de suas genitoras, inclusive com o reconhecimento fotográfico do agente, o que demonstra a intenção de representar pelo início da ação penal.6. Não bastasse isso, sendo o crime praticado com violência e grave ameaça consistente na utilização de arma de fogo, mesmo com o advento da Lei n. 12.015/2009, aplica-se à espécie a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Precedente.7. Com a superveniência do trânsito em julgado do édito condenatório, ficam superadas as alegações trazidas nesta impetração para a revogação da prisão preventiva.8. Habeas corpus não conhecido. (HC 161.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)Portanto, rejeito o pedido de nulidade.Intime-se a acusação, inclusive, para apresentar suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WLADEMIR GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE A YALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANI LOPES - SP182408, CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA - SP294569
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 8.332,53 a título de remuneração em fevereiro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KAIO COSTA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JADI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.520.029-4), requerido administrativamente e indeferido.

Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada deixou de computar os períodos especiais já reconhecidos no processo judicial n.º 2006.61.83.008125-5, já transitado em julgado.

Alega, ainda, que após a determinação judicial requereu novamente, em 11/05/2017, a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra estabelecida pela Lei 13.183/15, por ser mais benéfica.

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA - BORRACHAS E PLÁSTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a restituição/compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas, juntou petição ID n.º 5258545.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-39.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALÚRGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **METALÚRGICA QUASAR LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada garanta a adesão da impetrante no PERT, ainda que extemporâneo, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de inclusão do parcelamento.

Alega, em apertada síntese, que, em 14.11.2017, tentou acessar o sistema de parcelamento da PGFN, mas não obteve êxito, devido a erros.

Aduz, ainda, que o sistema da PGFN começou a apresentar falhas desde as 16:00 do dia 14/11/2017, último prazo para aderir ao parcelamento. Em razão disso, a impetrante não conseguiu concluir sua adesão ao parcelamento.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá, foram redistribuídos para este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A Medida Provisória 783/2017, convertida em Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, determinou que o requerimento deveria ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017.

Em razão de inconsistências no sistema da adesão ao parcelamento, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA n.º 607/2017, prorrogando o prazo até o dia 30 de novembro de 2017, última data para pagamento do DARF relativo à adesão ao PERT realizada em novembro/2017.

Em suas informações, a impetrada alega que, além da citada nota técnica, foi divulgado ainda o Memorando-Circular n.º 71/2017/PGF/CDA, por meio do qual prestou esclarecimentos adicionais sobre os meios de comprovação idônea da impossibilidade de adesão ao PERT pela internet em razão da indisponibilidade do Sisparnet.

Desta feita, não obstante o prazo final de adesão ao PERT ter sido em 14/11/2017, a impetrante poderia ter obtido êxito em efetuar o parcelamento se houvesse formulado administrativamente o pedido até dia 30/11/2017, desde que comprovasse a impossibilidade devido aos erros ocorridos no Sisparnet.

Outrossim, como bem observado pela autoridade impetrada, as telas juntadas pela impetrante não são capazes de comprovar que ela ficou impedida de aderir ao PERT em razão da indisponibilidade do sistema, vez que referem-se a outros contribuintes ou não possuem quaisquer informações que permitam a identificação da impetrante.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **ICMS** na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cinco anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar autorizando o depósito judicial de valores das contribuições previstas pela Lei Complementar n.º 110/2001, correspondentes à multa de 10% sobre o saldo de FGTS de empregados da empresa e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação/restituição de tais indébitos, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10 % sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Juntou documentos.

É o breve relato.

No tocante à liminar, tem-se que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito constitui direito do contribuinte, matéria sumulada no âmbito deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante enunciados que se seguem:

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Sumula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Desta forma, DEFIRO direito da Impetrante a proceder aos depósitos dos tributos ora discutidos nestes autos.

Requisitem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora (ID5369173) vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004604-0) - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VENEIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 263/758

SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6) - ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3) - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-87.2006.403.6126 (2006.61.26.005570-3) - ILDA DE JESUS BARROS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6629

INQUERITO POLICIAL

0003570-31.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Fls.173: Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001794-7) - CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0) - JOAO BATISTA ANDREATA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002463-1) - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO ROGERIO PINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE LENY DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO HERMINIO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4664264), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 04 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELE DE FREITAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS - SP178118, JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BISTULFI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Em face do pedido formulado pela parte autora (ID-5279647), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
 - 2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.**
 - 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Cumpra-se.**
Santos, 04 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.**
 - 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Int.**
Santos, 04 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca dos processos administrativos juntado aos autos.**
 - 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**
- Int.**
Santos, 04 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS, JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

2-Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 de abril de 2018 às 13 h a realizar-se na Central de Conciliações deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Santos, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO COMUM

0200724-37.1991.403.6104 (91.0200724-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 199: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003717-6) - DIVA SILVA PITTORRI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 198/212: dê-se ciência as partes. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018870-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018870-1) - ARGEO ARIAS RODRIGUES X GERALDO OSORIO DE SOUZA X HELVIO DE JESUS MARQUES X HILARIO DOS REIS X JOSE CANDIDO DE ABREU X JOSE VALIDO DA CRUZ X LAIRE DINELLI X MAURO FRANCISCO ROLO X MARCOS ANTONIO EMILIO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011294-8) - MANOEL LUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).

5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPARG(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1- Fls. 378: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010409-9) - REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS X GABRIEL DE CAMPOS PIERRE - INCAPAZ X REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-41.2010.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-70.2010.403.6104 - SABINO TEIXEIRA DA MOTA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-16.2010.403.6104 - LUCINDA MARQUES DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-97.2010.403.6104 - REGINALDO MARQUES BOMFIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-53.2012.403.6104 - RONILSON FONSECA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-52.2012.403.6311 - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
 - 5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a ré/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-47.2015.403.6104 - ALFREDO DOS RAMOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, cumpra a Secretaria o determinado na v. decisão de fls. 204/207, encaminhando-se os autos a Justiça Estadual em Santos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-67.2015.403.6104 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-39.2015.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-69.2015.403.6311 - ANA LUCIA MARQUES FERREIRA RITTES(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005344-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005344-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-33.2003.403.6104 (2003.61.04.014567-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X LICA GONCALVES SENEDESE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000006-3) - FLAVIO ARNO FLECK(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010790-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010790-9) - APPARICIO RODRIGUES FILHO - INCAPAZ X ROSEMARY DUARTE RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008007-89.2014.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-70.2015.403.6104 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP311385 - BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-68.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005788-35.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008366-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008366-3) - JOSE CARLOS MERINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0203420-07.1995.403.6104 (95.0203420-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X MARIA DORINDA RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELENICE ALFAMA RIBEIRO - INCAPAZ X HELOISA ALFAMA RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTTI)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006233-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104 ()) - LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

MANDADO DE SEGURANCA

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009847-9) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CAUTELAR INOMINADA

0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009746-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009746-3) - MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANJI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - NEUZA FEITOSA DE JESUS X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEUZA FEITOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA SAU RIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MAURINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a produção de prova contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EROS CAETANO TORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: OSCAR DE LIMA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foram interpostas apelações pelas partes, bem como apresentada contrarrazões pela União Federal/PFN, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a impetrante para apresentação de suas contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, RODRIGO NAMIKI - SP253744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a sua legitimidade para figurar no polo passivo da exação referente ao IRPF exercício 2012 (R\$226.304,13 e R\$ 1.046,03); ao IRPF 2015 (R\$ 216.398,31), ao IRPF 2013 (R\$ 2.828,08 e R\$ 232.513,31), e ainda, àquele objeto da CDA nº 8011809457767, no importe de R\$ 267.051,13. Com pedido antecipatório, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais concernentes ao IRPF exercício 2012 (R\$226.304,13 e R\$ 1.046,03); ao IRPF 2015 (R\$ 216.398,31) e ao IRPF 2013 (R\$ 2.828,08 e R\$ 232.513,31). No mérito, requer, outrossim, a repetição do indébito do crédito tributário no valor de R\$ 267.051,13, referente à CDA nº 8011809457767, haja vista o pagamento realizado (ID 5168251).

Fundamenta a sua pretensão na tese de que a responsabilidade pelo recolhimento de tais tributos é da empresa HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA., tomadora de seus serviços de médico, ainda que esta não tenha descontado referidos valores de sua folha de pagamentos.

Com a inicial, juntou documentos e procuração. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da União (PFN).

O autor emendou a inicial, comunicando o pagamento do valor de R\$ 267.051,13, referente à CDA nº 8011809457767, levado a protesto, bem como alterando o pedido inicial, de modo a pleitear a repetição de indébito de tal montante, e ainda, para incluir os lançamentos fiscais referentes ao IRPF exercício 2012 (RS226.304,13 e R\$ 1.046,03); ao IRPF 2015 (R\$ 216.398,31), ao IRPF 2013 (R\$ 2.828,08 e R\$ 232.513,31).

Regularmente intimada a se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União afirmou que o dever de recolhimento de Imposto de Renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento, na hipótese de descumprimento. No mais, argui a ausência de comprovação documental da efetiva retenção, a responsabilidade solidária do autor na qualidade de sócio-gerente da fonte pagadora, e ainda, a não suspensão da exigibilidade do débito no âmbito administrativo em razão da intempestividade das impugnações apresentadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, assiste razão à União, quando afirma que o não cumprimento por parte da fonte pagadora, da obrigação de reter previamente os valores devidos a título de Imposto de Renda, não exime o contribuinte, da responsabilidade de pagar referido tributo, haja vista que este detém relação direta com o fato gerador que deu origem à exigência fiscal, tratando-se de hipótese de responsabilidade solidária.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é mácio:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA NA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido para anular o lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda, originário da omissão de receitas do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, em face de não ocorrer por parte da fonte pagadora a retenção na fonte do imposto devido. 2. É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - "cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação" (AgRg no Ag 1392900/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques); - "a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação" (EDcl no REsp 1117739/ES, Rel. Min. Humberto Martins); - "nas hipóteses de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, consoante proposto no art. 43 do CTN. A fonte pagadora tem os encargos legais de reter e recolher o imposto, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN" (REsp 1152707/RS, Rel. Min. Castro Meira); - "de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo" (AgRg nos EREsp 830609/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 3. Apelação não-provida.

(AC 200381000047645, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2014 - Página:135.)"

Outrossim, não assiste razão ao autor ao sustentar a existência de decisão em impugnação ao lançamento fiscal ainda pendente de julgamento pela Fazenda Pública.

Segundo o que se depreende da documentação acostada aos autos pela União (ID's 5308501, 5308479 e 5308468), os processos administrativos fiscais de cobrança (PAF's 10845.724902/2017-11, 10845.724.492/2017-09 e 10845.724903/2017-58) já se encontram encerrados, tendo em vista que as impugnações apresentadas pelo autor, naquela sede, foram consideradas intempestivas, tendo sido lavrados, inclusive, "termos de revelia".

Assim sendo, uma vez reconhecido o caráter definitivo dos lançamentos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, portanto, possível seja inaugurado o procedimento de cobrança.

Enfim, soma-se ao quanto exposto que, em que pese a pretensão do autor fundar-se exclusivamente na ausência de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, é certo que a comprovação do efetivo desconto por parte da empresa tomadora de serviços, sem o respectivo repasse aos cofres públicos, evidenciaria a plausibilidade de sua irresignação.

Mas ao contrário, além de não comprovar as retenções pela empresa tomadora de serviços, mediante a apresentação de documentação pertinente, tais como comprovantes de rendimentos, carteira de trabalho, recibos etc, mesmo sendo possível fazê-lo, por se tratarem de documentos que certamente se encontram em sua esfera de acessibilidade, ainda restou comprovada a condição do autor de sócio-gerente da própria empresa tomadora de seus serviços que figura como fonte pagadora.

Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.

Cite-se a União (PFN).

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

DESPACHO

ID 4878894: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 4270079).

Assim, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIDICE BATISTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONO LAZZARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Sérgio Luiz Ribeiro da Silva, NB 42/152.106.419-5, DIB 18/04/2000, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de Ana Carlinda Carvalho, NB 154.650-388-0, CPF 971.853.888-72.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da planilha de cálculos da evolução do salário de benefício do autor.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Serafim de Souza Ramos Vieira, NB 46/078.792.104-1, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação anterior, oficie-se à **EADJ da Autarquia Previdenciária de São Paulo**, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de Elinde Nascimento de Alcântara, NB 21/168.477.574-1, DIB 18/12/1984, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLJEN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário, pelo prazo de 15 dias.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo previdenciário.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSCU 4738160**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente do Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Devido ao fato de o Consignatário, A G PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 13.925.619/0001-59, não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada no contêiner MSCU 473.816-0 passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

*Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal, seguindo os ritos de praxe (**ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo em fase de CIÊNCIA do AITAGF.** “*

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2009)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSCU4738160 e sua devolução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSCU 4738160**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente do Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Devido ao fato de o Consignatário, A G PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 13.925.619/0001-59, não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada no contêiner MSCU 473.816-0 passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

*Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal, seguindo os ritos de praxe (**ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo em fase de CIÊNCIA do AITAGF.**)*

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJU.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/20)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, somente aumentam com o passar do tempo.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda. e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente da Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSCU4738160** e sua devolução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições, de aplicar penalidades e de promover a inscrição no CADIN.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A Serventia do Juízo certificou a juntada do teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009813-62.2014.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de verificação de prevenção.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência do Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Ofício-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5043127), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 23/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001825-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 23/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 5026794), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 23/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo o autor do processo originário falecido, iniciou-se a devida habilitação conforme documentação que acompanhou a inicial (ID 4598352 e seus anexos), para posteriormente prosseguir com a execução do julgado do processo referência 0003894-78.2003.403.6104.

O r. despacho (ID 4756257), determinou a citação do INSS para os termos do art. 690, do CPC.

As contestações apresentadas pelo INSS (IDs. 5010045 e 5023108), tratam da matéria do processo de conhecimento, razão pela qual, restam prejudicadas, por inoportunas.

Assim sendo, dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos do r. despacho (ID 4756257), para que, nos termos do art. 690, do CPC, manifeste-se sobre o pedido de habilitação.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 23/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0015075-76.2003.403.6104 (apenso nº 0011323-47.2013.403.6104), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000879-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR, JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0011323-47.2013.403.6104 (apenso nº 0015075-76.2003.403.6104), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 13/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0004184-59.2004.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Publique-se.

Santos, 14/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/03/2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte autora, arquivem-se os autos.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO COMUM

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a rescisão judicial do contrato nº 03/2007, por culpa exclusiva da ré, por esta não ter elaborado o projeto básico compatível com a realidade da obra, ou por estar em mora com a autora por prazo superior a 90 (noventa) dias, e ainda, a

declaração de nulidade das multas e penalidades impostas no processo administrativo nº 15995.000080/2009-61. Afirma a autora haver se sagrado vencedora do certame para construção do novo prédio da Delegacia da Receita Federal em Santos. Segundo alega, houve erro no projeto básico elaborado pela ré, que fazia parte do edital e do respectivo contrato, no que se refere à determinação de que o item fundações deveria ser realizado pelo sistema de hélices contínuas. Aduz que, no momento da realização da primeira parte da obra, relativa às fundações, após a realização das sondagens rotativas complementares (verificação do terreno com vistas à implantação das estacas), pela empresa Túzzulo Engenharia, foi percebido o equívoco na eleição da execução na modalidade de hélices contínuas, que acarretaria o comprometimento da segurança da edificação. Assim, conforme consta na inicial, a empresa Geometral, a pedido da autora, apresentou dois relatórios: inicialmente, propondo a revisão do uso das estacas em hélices contínuas (no primeiro relatório), e, em seguida, a respectiva substituição por estacas metálicas (no segundo relatório). Apresentada tal documentação à empresa que elaborou o projeto básico inicial (Volpe&Sara Serviços de Engenharia Ltda.), esta teria corroborado o entendimento explanado em referidos relatórios, justificando que tal modalidade não foi sugerida em seu projeto inicial por se tratar de tecnologia não desenvolvida à época. Explicitou a empresa que, no mínimo, faria um estudo comparativo, baseado em um segundo projeto. Posteriormente, e diante dos posicionamentos apresentados pela autora, a ré solicitou parecer técnico à empresa Nough Engenharia, que elaborou sem participação da autora, sustentou a manutenção do item fundações através do sistema de estacas em hélices contínuas, como previsto no edital. Ante o impasse, novo parecer foi solicitado pela autora, que restou conclusivo no sentido da inviabilidade da execução da fundação sob o sistema de hélices contínuas. Após, a ré insistiu na manutenção do sistema de fundações na modalidade de hélices contínuas e determinou que a autora apresentasse o projeto executivo de fundações. Durante a realização dos trabalhos, dando-se início às fundações, foi verificado que, em parte da obra, as estacas não atingiram um comprimento mínimo que garantisse a carga a elas aplicada, o que ocasionou a interrupção da obra de fundação sob o sistema originariamente previsto (hélices contínuas), sob o fundamento de risco aos servidores e à população em geral. Nessa fase, buscou a autora a resilição bilateral do contrato. A resilição amigável foi negada pela ré, que promoveu a rescisão unilateral do contrato, nos autos do processo administrativo nº 15995.000080/2009-61. Naquela sede, após a apresentação de defesa prévia pela autora, a ré decidiu pela rescisão unilateral, com aplicação, inclusive, de pena de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato, e com a determinação de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com o Poder Público pelo prazo de 02 (dois) anos. É a síntese da inicial. A União contestou às fls. 681/702. Sem arguição de preliminares. Ofereceu reconvenção às fls. 704/711, por meio da qual pretende seja declarada a legalidade da rescisão contratual perpetrada entre as partes, e reconhecido o dever da autora de indenizar a União pelo pagamento dos aluguéis durante todo o período de atraso na execução da obra, correspondente aos 23 (vinte e três) meses em que a autora-reconvinda teria dado causa ao atraso na execução do contrato, condenando-a ao pagamento de R\$ 992.100,86 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais, e oitenta e seis centavos). As fls. 751/774 a autora-reconvinda contestou a reconvenção, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da petição inaugural da ação sobreposta, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sustentou que, apesar da ré-reconvinte pleitear a condenação da autora ao pagamento de R\$ 992.100,86 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais, e oitenta e seis centavos) de indenização, em razão dos aluguéis pagos no período de atraso da obra, deixou de comprovar documentalmente o alegado, apresentando os respectivos contratos e recibos de pagamento correspondentes. As fls. 775/806 a autora manifestou-se em réplica. Regularmente intimada as partes para especificação de provas, a autora pronunciou-se às fls. 1038/1054, referendo, inicialmente, o pedido de reconhecimento de inépcia da petição de reconvenção, por extemporaneidade da juntada de documentos (contrato de locação). No mais, requereu a produção de prova documental, oral (depoimento pessoal dos representantes das partes e oitiva de testemunhas), bem como pericial. A União manifestou desinteresse pela produção de provas, limitando-se a pleitear a importação da prova pericial produzida nos autos da ação ordinária nº 0010022-07.2009.403.6104, que teve andamento junto à 1ª Vara Federal de Santos (fls. 1056/1057). Tais pedidos foram apreciados à fl. 1061: foi deferida a prova oral requerida pela autora; quanto ao pedido de depoimento pessoal dos representantes das partes, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da própria autora, bem como foi determinado que esclarecesse quem pretendia ouvir e quais assuntos seriam abordados, justificadores de referida prova; foi indeferido o aproveitamento da prova produzida nos autos de nº 0010022-07.2009.403.6104 (1ª. Vara Federal de Santos); e foi determinado o esclarecimento da necessidade de prova pericial. A autora apresentou às fls. 1068/1070 o seu rol de testemunhas, ao passo que a União o fez às fls. 1072/1073. À fl. 1.088 foi deprecada a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da ré, bem como nomeado como perito judicial, o engenheiro civil, Sr. OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI. As fls. 1090/1094 e 1106/1111, a autora e ré, respectivamente, indicaram assistentes técnicos e apresentaram questões. À fl. 1241 foi deferido o pedido de ingresso da CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, na qualidade de assistente simples da autora. Ante a inércia do perito designado, no que se refere à estimativa de honorários, foi nomeado, em substituição, o Sr. LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI. As fls. 1251/1254 foi juntada a carta precatória com a oitiva de Sérgio Luiz Campello Gomes, às fls. 1258/1270 com a oitiva de Sandro Samaritano Pereira e às fls. 1303/1330, com a oitiva de Ricardo Yazigi, todas testemunhas da parte autora. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1365/1519. A autora manifestou-se às fls. 1528/1532 (laudo do assistente técnico às fls. 1534/1561), a CESCERBRASIL às fls. 1562/1567 e a União às fls. 1569/1573 (laudo do assistente técnico às fls. 1574/1647). Os esclarecimentos solicitados foram prestados pelo expert às fls. 1663/1670. Alegações finais às fls. 1699/1735 (CITYCON - autora), fls. 1738/1768 (CESCEBRASIL - assistente da autora) e às fls. 1770/1786 (UNIÃO - ré). À fl. 1788 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para as partes informarem se persistia o interesse na oitiva das testemunhas Fábio Pinto Túzzulo, arrolada pela parte autora, e Hélio Rodrigues e Osni Machado de Lima Júnior, arroladas pela parte ré. Diante da manifestação positiva às fls. 1791 (autora) e 1793 (ré), à fl. 1794 foi designada audiência para oitiva das testemunhas, realizada no dia 18 de agosto de 2015 (fls. 1825/1829). A União apresentou razões finais às fls. 1861/1867, ao passo que a autora manifestou-se às fls. 1868/1904. A CESCERBRASIL pronunciou-se às fls. 1941/1975, na qualidade de assistente simples da CITYCON. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afiança a preliminar de inépcia da petição de reconvenção, arguida pela autora-reconvinda, sob a alegação de não haver sido instruída com documentos essenciais, porque, confundindo-se com o mérito, será oportunamente apreciada. Cinge-se a questão controvertida à verificação da viabilidade ou não do sistema de fundações na modalidade de hélices contínuas, previsto no projeto básico, referente ao edital para construção do novo prédio da Delegacia da Receita Federal em Santos. A partir de tal premissa, será devidamente analisada a responsabilidade pela rescisão do contrato nº 03/2007, se da parte autora, ou se da parte ré. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. A prova pericial produzida no presente feito, conforme se depreende do respectivo laudo de fls. 1365/1519, foi conclusiva em atestar o equívoco na eleição do sistema previsto no projeto básico. Segundo informado pelo expert, no desenvolvimento de referido projeto básico de fundações, foi realizada sondagem a percussão no terreno, que é mais simples, e se destina à investigação de solos em geral. Posteriormente, com a realização de sondagem rotativa, que é mais exata, complexa e permite investigar camadas de solo impenetráveis pela sondagem a percussão, além de determinar a continuidade dos maciços rochosos, verificou-se a necessidade de alterações no projeto básico de fundações. Conforme o relatório da empresa Volpe&Sara (fl. 190), responsável pela elaboração do projeto básico inicial, seria necessária a realização da sondagem rotativa para determinação do material penetrável. Diante do exame do terreno por tecnologia diversa, e indicada, foram enfrentados alguns problemas no que se refere à implementação das fundações especificadas no projeto básico desenvolvido inicialmente. Vale colacionar, pela clareza, os seguintes trechos do laudo pericial: Fls. 1371/1372: No Projeto Básico da empresa Volpe&Sara constavam estacas de 23 metros de comprimento. Já com base nos resultados das sondagens feitas pela empresa Túzzulo, encontramos basicamente 2 situações que apresentam dificuldades: - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 6 metros - não existe comprimento suficiente para a manutenção das estacas hélice contínua - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 33 metros - aparentemente não existiam na época equipamentos compatíveis para fazer estacas hélice contínua com este comprimento. A solução seria o uso de estacas metálicas, que como ponto positivo garantiriam muito mais segurança à obra, e como ponto negativo acrescentariam custos. - Fl. 1382: 8. Existem outras alternativas técnicas para correção dos problemas relativos ao projeto originário de fundação? Quais eram essas alternativas e quais os aspectos positivos e negativos de cada uma delas? No caso dos pontos com maior profundidade poderia ser usada a solução de estacas hélice contínua, desde que tivesse acesso aos equipamentos com capacidade de perfuração adequada, o que parece que não havia na época. - Fl. 1383: 13. Sendo afirmativa a resposta, a Autora tinha justificativa técnica para se recusar a realizar a obra utilizando o sistema hélice contínua imposto pela Ré? Sim. A Autora relatou não encontrar no mercado equipamentos que apresentassem as mínimas condições para fazer as estacas de comprimento igual ou superior a 30 metros sem o uso de prolonga, o que impossibilitou o uso do sistema de estacas hélice contínua nesses pontos. O perito concluiu que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de estacas metálicas nas fundações da obra objeto da lide representa solução que superaria dificuldades impostas pelo tipo de solo verificado. Afirma que, apesar da solução da ré ser teoricamente viável, assinala que à época não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua, com os compromissos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Ao final, conclui o expert que: ... a solução de estacas metálicas apontada pela Autora seria a mais indicada tecnicamente, garantindo maior segurança e integridade estrutural à obra. Embora a solução defendida pela Ré fosse teoricamente viável, restou demonstrado que não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua com os compromissos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Tanto é verdade que a TERMAQ, empresa que terminou a obra, também não se utilizando de equipamento com esta capacidade, preferiu optar por fazer estacas hélice contínua flutuantes nesses pontos. Esta solução é tecnicamente reprovável, em virtude de estarem diretamente acima de solo de argila mole, o que no futuro muito provavelmente acarretará recalques que poderão ensejar o aparecimento de patologias na estrutura do edifício. Pois bem. Vê-se que a prova pericial produzida nos presentes autos é clara e conclusiva, no sentido de que não havia como manter a solução do projeto básico sem as devidas correções. As afirmações contidas nos laudos dos assistentes técnicos (autora às fls. 1534/1561 e ré às fls. 1574/1647), indicados pelas partes, nos pontos em que divergem do laudo pericial apresentado pelo auxiliar do juízo, não apresentam elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas nele contidas. Além do mais, referido profissional atuou de forma equidistante das partes, merecendo toda a confiança nele depositada. No mais, a prova testemunhal e a documental desenvolvida corroboram o quanto afirmado no laudo técnico, senão vejamos: Elucidativo o testemunho de SANDRO SAMARITANO PEREIRA (fls. 1270), arrolado pela parte autora. Declarou haver sido contratado pela empresa CITYCON, como engenheiro civil, para execução do projeto objeto do presente feito. Afirma que seria necessária a realização de duas espécies de sondagem para a correta identificação da geometria da região. Primeiro, uma sondagem superficial, do tipo SBT (percussão), e, posteriormente, a complementação, por uma sondagem mais profunda, rotativa, apta a explorar os elementos rochosos encontrados. Sustenta que na hipótese dos autos, foi definida a técnica de hélice contínua para a construção da fundação, que consiste num sistema de perfuração com um tubo, cuja profundidade é indicada eletronicamente, conforme seja atingido o limite previsto no projeto. Após, dá-se início a um processo de concretagem dentro deste tudo, sendo que a hélice retorna ao início, conforme a concretagem assume o conteúdo de referido tudo. Afirma que, considerando as peculiaridades do tipo de solo encontrado, a fundação por estacas metálicas seria a mais indicada. Explicita que se trata de método capaz de atingir maior profundidade, pois em razão de oferecer menor atrito lateral, consegue perfurar mais o solo, até alcançar a camada rochosa, onde se apoia. Esclarece que a sondagem é o carro-chefe na determinação da técnica de fundação adequada. Declara que teve acesso à sondagem prévia e a reconhece como insuficiente, haja vista haver parado a 17 (dezessete) metros, e ainda, por não buscar fragmento de rocha. Afirma que logo no início da execução da obra, foram constatadas particularidades no solo, tais como conchas, que indicavam a inapropriedade do método fixado no edital. Então, a CITYCON contratou um consultor de solo, que realizou duas sondagens, uma de percussão (até o seu limite), e outra rotativa, que funciona como uma broca que, entrando no solo, busca segmentos em vários pontos do terreno. A conclusão foi de inviabilidade do projeto, conforme primitivamente fixado. Informa que, caso executado o projeto nos moldes do edital, há riscos de desmoronamento ou do surgimento de patologias de recalque. Sustenta que em terrenos como os da cidade de Santos recomenda-se a construção da fundação por estaca em razão de atingir maior profundidade, mas que é mais caro que as demais técnicas, fazendo surgir então a realização por estacas metálicas, com opção mais barata e capaz de atingir considerável profundidade, apoiando-se na superfície da rocha. Explica que a estaca depende de atrito lateral e ponta, e que a hélice contínua é indicada para terrenos com começo ruim, de barro, e que passada esta camada, alcança-se uma com maior dureza, ganhando atrito lateral e ponta, suportando, pois, a carga jogada. Afirma que ambas as técnicas apresentam diferença de preço, não sabendo mensurar de quanto seria. Que as estacas metálicas são mais caras por força do preço do aço e por atingir maior profundidade. Insiste na existência de riscos decorrentes da execução por hélices contínuas e que as consequências só podem ser definidas com o decorso do tempo. No mesmo sentido, o depoimento de RICARDO YÁZIGI (fls. 1328). Afirma o depoente que a fundação por hélices contínuas é indicada para solos não moles, e que o perfil do terreno encontrado na obra do caso concreto exige outro tipo de estaca. Declara que, conforme informação geológica do terreno, há laje de rocha em todo ele, inclinada, com 4 metros no começo e 30 metros ao final. Sugere a implantação de estacas metálicas acompanhando a inclinação: 4m, 6m, 8m, até atingir 30m. Refuta o projeto apresentado pela Receita Federal, de estacas com a mesma profundidade, flutuantes, pois as que se apoiassem na rocha seriam estáveis, as outras cederiam. Informa que a fundação por hélice contínua é cabível em solos duros, e que sofre de limitação de profundidade. Como ponto negativo da técnica de estacas metálicas, informa que se trata de método mais caro. Em idêntica toada, as declarações da testemunha arrolada pela parte autora, o engenheiro civil SÉRGIO LUIZ CAMPHELLO GOMES (fls. 1253/1254). Este informou que era sócio da empresa Geometral, atuante no ramo de consultoria de fundações. Afirmou haver sido contratado pela autora, para fazer análise das fundações da obra referida na inicial. Outrossim, relatou que: a área em que a obra estava situada é uma área conhecida pelas adversidades geológicas, havendo várias camadas de solo compressíveis e de rocha, que poderiam levar a uma desestabilização com risco para a segurança da obra; essa análise foi feita pelo depoente com base no projeto básico, como já dito, e após as sondagens complementares, que demonstraram a existência de um desnível do topo rochoso, que levaria a uma necessidade de realização de fundações diversas daquelas estabelecidas no Edital; para o tipo de solo em questão, a empresa do depoente entendeu que seriam necessárias estacas metálicas para poder atingir o topo rochoso e dar maior segurança na fixação das estacas; esclarece que a obra ao lado foi acompanhada pelo então sócio do depoente (André Ramires), já falecido, e as fundações foram feitas com estacas metálicas exatamente pelas peculiaridades do solo; a necessidade de estacas metálicas ou de raiz é muito comum nos terrenos da Baixada Santista e o depoente chegou a participar do reforço de várias fundações de prédios na cidade de Santos, que foram executados inadequadamente; foi feito um laudo pela empresa do depoente, subscrita pelo sócio do depoente, Sr. André Ramires, no qual foi reconhecida a necessidade de sondagens rotativas complementares, bem como da adoção de estacas metálicas e não de hélices contínuas, como estava previsto no Edital... Ao final, asseverou que para a segurança da obra seria necessária a realização de fundação com estacas metálicas. Fábio Pinto Túzzulo, testemunha da parte autora, foi ouvido às fls. 1826/1827. Informou exercer a profissão de engenheiro civil. Afirmou haver sido contratado pela empresa autora para realizar um serviço de sondagem em 2008, antes da execução da obra, para o fim de verificação a respeito da eventual existência de rocha no solo. Segundo explicita, a sondagem SPT, também conhecida como sondagem a percussão, primitivamente executada, não é a espécie indicada para dito tipo de investigação, sendo que, conforme a norma NBR 6484 que estabelece as diretrizes para realização da sondagem SPT, há indicação de que, sendo encontrado tecido impenetrável, deve ser executada a sondagem rotativa ou mista. Informa que no caso concreto, foi contratado para a realização da sondagem mista ou rotativa, e que durante os trabalhos foram encontradas em algumas regiões do terreno camadas impenetráveis, com variação de profundidade impenetrável. Nessa hipótese, sustenta a necessidade a confirmação do tipo de rocha existente para constatação se há suporte necessário para aguentar a carga. Esclareceu que a hélice contínua encontra limites quanto à profundidade, alcançando no máximo 24 a 30 metros, bem como pela impossibilidade de perfurar a rocha, na parte em que esta é mais próxima da superfície (topo rochoso), sendo que esta variação acarretaria problemas de estabilidade da construção. Outrossim, mencionou que, na hipótese de realização da obra com base em referida técnica de fundação (hélice contínua), pode haver perda da sustentabilidade da estaca, inclusive com o rompimento desta, com a consequente condenação desse elemento estrutural. Transcrevo o trecho que segue, pela clareza: O depoente esclarece que não teve acesso ao projeto, mas que nas condições verificadas na sondagem há uma situação limitada da hélice contínua, ficando a carga de cada consultor assumir ou não o risco da utilização desse sistema. Como no terreno foi encontrado uma profundidade muito grande e o topo

rochoso, o deponente não indicaria o sistema de hélice contínua. No mercado sabe-se que a hélice contínua tem integridade da estaca de 24 metros. Até essa medida o executor da obra garante a sua utilização. Acima de 24 metros é possível executar, mas as empresas não podem dar a garantia de que a estaca permaneça íntegra, por isso a limitação do fator de profundidade. Em 2008 existia a tecnologia da hélice contínua, mas o deponente não sabe dizer qual a profundidade alcançada à época. Quando o elemento de fundação é definido, uma parcela é de atrito lateral, e outra parcela é somando a ponta, sendo que 80% da carga deve ser mobilizada/suportada pelo atrito lateral, e 20% na ponta. Os 80% visam garantir que haja o confinamento da estaca, mas ele necessita ser conjugado com a ponta. Uma estaca curta, em alguns casos, não se consegue mobilizar a carga, necessitando de um comprimento maior, para mobilizar mais carga ao longo desse comprimento. Haveria a possibilidade, em tese, de utilização de um maior número de estacas de hélices contínuas curtas para compensar o pequeno comprimento, mas isso ocasionaria o impacto no custo. Todavia tal solução não se aplicaria ao topo mais superficial. No caso de apoio na rocha, em qualquer fase da construção pode ocorrer a ruptura, se executado inadequadamente. Em relação à parte do terreno em que há profundidade maior, que passa dos 30 metros, a utilização do sistema de hélices contínuas poderia acarretar recalques, que é um adensamento da camada de argila (Ex: prédios tortos em Santos). O recalque também pode ser entendido como um afundamento. A estrutura com certeza vai ter um recalque/afundamento que não teria um risco iminente mas poderia trazer danos, tais como rachaduras e danificação na tubulação de esgoto, de hidráulica. No caso de hélice contínua em profundidade menos, o adensamento vai ocorrer ao longo de anos, pois é um processo lento. A estaca flutuante ocorre quando não há apoio de ponta, só se trabalha com o atrito lateral. Como não tem a ponta, vai ocorrer o recalque por adensamento de argila, num grau maior ou menor, mas vai ocorrer. No mais, às fls. 1828/1829 foi ouvido OSNI MACHADO DE LIMA JÚNIOR, engenheiro da empresa TERMAQ, responsável pelo prosseguimento da obra. Afirma haver acompanhado a obra de fundação realizada pela TERMAQ e que houve redimensionamento dos blocos e pilares para adequação do projeto. A obra não foi executada nos moldes primitivamente fixados. Adotou-se a fundação por hélices contínuas até uma profundidade de 16 (dezesseis) metros, sendo que nas regiões mais próximas da rocha foi adotado um processo de chumbamento da rocha (sapata apoiada na rocha), totalizando dois pilares. Conforme explica: Foram feitos blocos sobre os pilares, e sobre os blocos subiu o edifício. Ao final, reconheceu que houve alteração do projeto diante das modificações das estacas, em razão da impossibilidade de utilização em um determinado trecho. Assim, ante o quadro probatório desenvolvido no presente feito, conclui-se pela impossibilidade de execução da obra nos moldes primitivamente estabelecidos. Portanto, uma vez reconhecido o equívoco na elaboração do projeto básico, que elegeu um sistema de fundações incompatível com a realidade da obra, impende o afastamento de qualquer responsabilidade por parte da autora na rescisão do contrato nº 03/2007. Da fato, a inviabilidade técnica de referido projeto, somada à vinculação do contrato a sua estrita execução conforme primitivamente ajustado, ocasionaram a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais pela parte autora. Não há falha contratual imputável à parte autora. Conseqüentemente, são nulas as multas e penalidades impostas à autora no processo administrativo nº 15995.000080/2009-61. Outrossim, tendo sido realizada a obra por outra empresa, é certo que não o fez nos moldes inicialmente estipulados, dada a inviabilidade técnica do projeto primitivo, cuja execução acarretaria prejuízo da segurança da obra e colocação de servidores e a população em geral em risco. Pois bem. Superada a matéria fática no que se refere à culpa da autora pela inexecução da obra, passemos ao arcabouço jurídico que legitima seja retirada da relação contratual sem responsabilidade sobre dita rescisão. Prevê o artigo 12, da Lei nº 8.666/96, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental. No mais, o artigo 47 da mesma lei estabelece: Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Assim sendo, a autora elaborou sua proposta com base na técnica de fundação prevista no edital. Ocorre que, como restou sobejamente comprovado nos autos, o projeto de execução escolhido pela Administração, objeto do edital do qual sagrou-se vencedora a obra, encontrava-se viciado porque tecnicamente inviável por razões de segurança. Nos termos do dispositivo acima transcrito, é dever da Administração fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços. Nessa esteira, foi com base nas informações fornecidas no edital que a autora elaborou sua proposta de preço. Entretanto, no momento da execução da obra contratada, verificou-se a impossibilidade de sua concretização de acordo com a técnica especificada. Assim sendo, seria necessária a alteração dos termos contratuais primitivamente previstos, de modo a reequilibrar a condição econômico-financeira das partes, até porque, conforme prova inequívoca produzida nos presentes autos, o procedimento técnico cabível à espécie representaria acréscimo ao custo da obra. Referida alteração, tanto por iniciativa da Administração como por acordo entre as partes, é prevista e permitida em lei, conforme se depreende do teor do artigo 65 da Lei nº 8666/93, transcrito parcialmente: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) ... d) para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.... Vale destacar que, a despeito do permissivo legal, referida alteração foi negada pela União que insistiu na realização da obra nos estritos termos do projeto básico. Contudo, corroborando a tese de inviabilidade técnica da parte autora, temos que a União, posteriormente, acatou a adaptação do projeto apresentada pela empresa TERMAQ, que assumiu a execução após a rescisão do contrato com a CITYCON. De toda sorte, não foi mantida a execução da obra nos estritos termos do projeto inicial. Assim, fixada a premissa de afastamento da responsabilidade da autora pela rescisão contratual, como consequência lógica, restam prejudicadas as demais pretensões formuladas nesta sede processual, pela assistente da autora, bem como pela ré, em reconvenção. Senão vejamos: A fl. 1241 foi deferido o ingresso da CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., na qualidade de assistente simples da autora, em razão da existência de interesse jurídico na obtenção de provimento jurisdicional favorável à assistida, decorrente do contrato de seguro-garantia firmado, no qual figurava como tomadora, a empresa CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (autora), e como segurada, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Foi ajuizada, inclusive, uma ação cautelar para suspensão da exigibilidade de apólice de seguro-garantia (nº 0004028-27.2011.403.6104 - autos apensos). Pois bem, considerando que dito contrato de seguro visa garantir a execução total da obra de construção do prédio-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, na hipótese de rescisão do contrato garantido, é certo que a verificação das causas rescisórias e de suas responsabilidades, apuradas nesta sede, produzem reflexamente seus efeitos em dita relação jurídica de garantia. Nessa esteira, e, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade da autora pela inexecução do contrato sob exame, por consequência, afasta-se a possibilidade de acionamento da garantia ofertada pela autora, instrumentalizada em contrato de seguro celebrado entre essa e sua assistente simples. No que se refere às pretensões formuladas pela ré em reconvenção, encontram-se igualmente prejudicadas, diante da definição de ausência de culpa da parte autora, no que se refere à rescisão do contrato nº 03/2007. Assim, reconhecida a ilegalidade da rescisão unilateral nos moldes em que foi feita, há prejuízo do reconhecimento do dever da autora de indenizar a União pelo pagamento dos aluguéis durante todo o período de atraso na execução da obra, correspondente aos 23 (vinte e três) meses, em que a autora-reconvenida teria dado causa ao atraso na execução do contrato, condenando-a ao pagamento de R\$ 992.100,86 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais, e oitenta e seis centavos). Da mesma forma, resta prejudicada a apreciação da arguição de inícia da petição inaugural da ação sobreposta, por não haver sido instruída com documentos essenciais. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a rescisão judicial do contrato nº 03/2007, por culpa exclusiva da ré, bem como a nulidade das multas e penalidades impostas no processo administrativo nº 15995.000080/2009-61, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ré União, o que faço com fulcro no mesmo dispositivo legal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do NCPC, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

001109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA (SPI78935 - TALITA AGRIA PEDROSA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SPI32805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SPI09040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

SAMUEL ARRUDA E CHAYENE CARVALHO E SILVA, por si e representando seu filho MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA, ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO e MUNICIPIO DE GUARUJA, objetivando provimento jurisdicional para condenar as rés, solidariamente, a arcar com os custos do tratamento multidisciplinar necessário à minimização dos efeitos trazidos pela doença neurológica, além de uma pensão mensal vitalícia ao menor Matheus, no valor de 5 salários mínimos, desde a data de constatação da incapacidade do menor (março de 2006), e a todos os autores indenização por danos morais em valor não inferior a 1500 salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado, bem como reembolso de todas as despesas médicas, de plano de saúde, fisioterapia, medicamentos, exames, próteses ou insumos médicos. Pleiteiam o benefício da Justiça Gratuita. Para tanto, alega, em síntese, que o coautor Matheus de Carvalho Arruda, nascido em 19/11/2004, foi vacinado em 19/01/2005 contra a paralisia infantil, hepatite B e a vacina TETRA (difteria, tétano, coqueluche e hemófilo B). O menor apresentou febre uma hora após a aplicação da vacina, o que os genitores o medicaram. Por não haver melhora da febre, bem como pelo menor estar apático e gemendo, os pais procuraram o pediatra que acompanhava a criança, Dr. Luis Fernando Martins Gonçalves, que prescreveu medicação para a febre e os orientou a não aplicar vacinas do tipo celular, ministrada nos postos de saúde públicos, e, sim, vacinas acelulares. Os pais seguiram a orientação do médico e aplicaram vacinas acelulares a partir de então. Porém, nos meses que se seguiram perceberam que Matheus fica muito tempo com as mãos fechadas e com rigidez no braço direito. Consultaram um neurologista que solicitou exames (eletroencefalograma, tomografia computadorizada do cérebro e ressonância magnética) que foram realizados em fevereiro de 2006. Em 28 de março de 2006 os autores receberam o diagnóstico de que Matheus sofreu lesão no lado esquerdo do cérebro denominada encefalopatia tampo-parietal esquerda, sendo lesão permanente e que afeta o desenvolvimento da fala, da locomoção, bem como os movimentos da mão direita (fl. 50). Diante de tais fatos, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus custeiem o tratamento do menor, e, ao final, sejam condenados ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao menor Matheus, no valor de 5 salários mínimos, desde a data de constatação da incapacidade do menor (março de 2006), e a todos os autores indenização por danos morais em valor não inferior a 1500 salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado, bem como reembolso de todas as despesas médicas, de plano de saúde, fisioterapia, medicamentos, exames, próteses ou insumos médicos. Pleiteiam o benefício da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 41 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação dos réus, determinou a citação, e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. A União contestou (fls. 66/116) e pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por não estarem presentes os requisitos. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, posto que ausentes as hipóteses de responsabilidade civil da União, em qualquer das modalidades, objetiva ou subjetiva, e em relação aos danos morais. O Município de Guarujá apresentou parecer do Secretário de Saúde e pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela, bem como pela improcedência da ação, tendo em vista que não há evidências de que a vacina possa causar a encefalopatia tampo-parietal, que é uma lesão neurológica possivelmente advinda de problema congênito, o que pode ter desencadeado o processo de paralisia braquial (fls. 118/121). A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo contestou (fls. 163/180) e pugnou pelo descabimento da antecipação da tutela, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, a fim de verificar se a lesão decorre da vacina ministrada. No mérito alegou que ausente qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado de São Paulo e requereu seja a ação julgada improcedente. A decisão de fl. 325 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o autor se manifestasse sobre as contestações, bem como as partes especificassem provas. Réplica às fls. 337/341. A Procuradoria do Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial (fl. 333), os autores requereram prova pericial e testemunhal, e a expedição de ofícios e juntada de documentos (fls. 342/343) e a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 349). O MPF se manifestou às fls. 352. A decisão de fl. 354 afastou a alegada ilegitimidade passiva da União, e determinou a realização de perícia médica, bem como prova testemunhal, e autorizou a juntada de documentos pelo autor, se necessários. As partes apresentaram quesitos (Fazenda - fls. 356/357; Município de Guarujá - fls. 358/359; autores - fls. 360/361). A União indicou assistente técnico (fl. 366) e apresentou quesitos (fl. 378). O MPF se absteve de apresentar quesitos (fl. 367). Designada a perícia. O perito informou que solicitou informações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 429/431), e com as informações solicitadas (fls. 440 e 436/437) foi acostado o laudo (fls. 449/463). O autor se manifestou (fls. 471/475) e requereu a prova pericial com perito especialista em neuropediatria, o que foi deferido (fl. 485). O laudo feito pelo neurologista foi acostado às fls. 497/503. As partes se manifestaram às fls. 508 (Fazenda SP), 509/501 (Guarujá), 521 (autor), 523 (União) e 525 (MPF). A nova prova pericial foi indeferida (fl. 526), bem como a prova testemunhal (fl. 532). O autor interpôs agravos de instrumento contra ambas as decisões (fls. 533/543 e 559/569). Alegações finais do autor (fls. 548/556). O agravo de instrumento teve a tutela antecipada para determinar a realização de perícia com médico especializado em neuropediatria (fls. 572/573). Com relação ao pedido de prova testemunhal, foi negado seguimento ao agravo (fls. 583/584). Diante da mudança de residência dos autores para Minas Gerais, foi determinada a perícia com médico especializado em neuropediatria através de precatória (fl. 590). O laudo foi acostado à fl. 660. Os autores requereram nova perícia, bem como prova testemunhal (fls. 687/688), a União se manifestou à fl. 695 e o MPF à fl. 741. O pedido de nova perícia foi indeferido (fl. 712). Os autores insistiram no pedido de prova testemunhal (fls. 717/718), o que foi deferido (fl. 720). A audiência se realizou em 29/11/2016, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 738/740), bem como os autores pugnaram pela juntada do prontuário médico do parto do autor Matheus, o que foi deferido (fls. 741/757). Memoriais do autor (fls. 759/772), União (fls. 773/777), Estado de São Paulo (fls. 780/784), Município de Guarujá (fls. 788/791) e MPF (fl. 793). Foram trasladados aos autos os documentos originais do Agravo de Instrumento nº 00083121820154030000, conforme Resolução 318/2014 (fls. 735/866). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi afastada na decisão de fl. 354. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-

se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A jurisprudência tem considerado a União responsável pela indenização por danos morais decorrentes de graves problemas de saúde causados por efeitos colaterais adversos de aplicação de vacinas pelo SUS. Entretanto, em todos os casos, considera-se imprescindível a verificação do nexo causal entre as complicações de saúde adquiridas pelo paciente e a aplicação da vacina. A respeito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCEFALITE POS VACINAL. MORTE DE MENOR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nega-se provimento a agravo retido interposto contra decisão indeferitória de pedido de produção de prova pericial - consistente na realização de perícia médica - porque impraticável a realização de exame clínico no paciente, em virtude de sua morte, para determinar e diagnosticar as possíveis causas da doença encefalite (CPC, artigo 420, parágrafo único, III). 2. Não se conhece da apelação na parte em que o apelante argui preliminar de carência do direito de ação e de nulidade do processo, por falta de constituição de litisconsórcio passivo necessário, porque está preclusa a matéria que já fora apreciada pelo Tribunal no julgamento de agravo interposto contra a decisão indeferitória das preliminares. 3. Está caracterizada a responsabilidade civil da UNIÃO, a ensejar reparação por danos morais e materiais, diante da comprovação de que a morte de menor fora ocasionada por doença (encefalite) que desenvolveu em virtude ter recebido dose de vacina contra triplice (DPT), que continha o componente pertussis. O nexo de causalidade está estabelecido porque o evento danoso morte que fora causado por componente de vacina adquirida pelo Estado e fornecida pelo SUS e que fora aplicada em conformidade com política pública de saúde destinada a imunizar a população contra doenças infecciosas. Precedente do TRF. 4. O Estado deve adotar medidas de cautela e de aprimoramento na execução das políticas de saúde pública para evitar a exposição de pessoas a riscos e a ocorrência de danos - como ocorreu posteriormente com a aquisição de doses da vacina triplice viral sem o componente pertussis. 5. Na fixação do valor da indenização por dano moral decorrente de morte considera-se, dentre outros fatores, a situação socioeconômica do requerente; o atendimento das finalidades de desestimular a repetição do ato culposo e promover o aprimoramento da ação do Estado, de legar à coletividade exemplo expressivo de reação da ordem pública sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo e nem elevá-la a cifra enriquecedora. Nesse sentido (AC 96.01.15105-2/BA). Indenização que se mantém no valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que não se revela irrisória ou excessiva à vista das circunstâncias e consequências do caso e de outros precedentes jurisprudenciais no julgamento de casos similares. 6. No arbitramento do valor da indenização por dano material a jurisprudência do STJ considera que deve ser fixada à base de 2/3 do salário mínimo por mês, no período em que a menor teria entre 16 e 25 anos, e à base de 1/3 do salário mínimo por mês, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados em percentual compreendido entre 10% e 20% do valor da condenação, de acordo com o preceito do artigo 20º do CPC. Nos casos em que a condenação se revela exorbitante ou irrisória admite-se o arbitramento com redução ou majoração. No caso em exame mantém-se a condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação - por não ser exorbitante e nem irrisória. 8. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, na parte conhecida, e à remessa oficial para reformar a sentença e reduzir o valor da condenação para pagamento de indenização por dano material.(AC 00039721620014013803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA30/06/2011 PAGINA529).E ainda:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SEQUELAS DECORRENTES DE INOCULAÇÃO DE VACINA CONTRA POLIOMIELITE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Demonstrado, por meio de perícia, que a paralisia que acometeu o autor decorreu de reações à vacina antipoliomielite, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, deve a União arcar com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. Condenação em valor adequado, que se mantém. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial provida.(REO 00335451120014013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA07/06/2010 PAGINA281).No presente caso, ficou comprovado que a vacina foi aplicada no autor Mateus em 19/01/2015 (fl. 25- carteira de vacinação). O primeiro laudo pericial (fls. 449/463) concluiu...Diante disso, considerando a etiologia da encefalômia acima mencionada com a dose de vacina tetravalente que foi aplicada no periciando e o diagnóstico da encefalômia através de tomografia computadorizada de crânio datada de 06/02/2006, que menciona o seguinte observamos extensa imagem hipodensa contornos lisos e definidos, comprometendo amplamente a região fronto-temporo-parietal-esquerda, com redução volumétrica desde hemisfério e consequente desvio homolateral do sistema ventricular notando-se dilatação difusa do ventrículo lateral correspondente, bem como também pelo exame de ressonância magnética do encéfalo, datado de 15/03/2006, que em sua conclusão menciona estudo de ressonância magnética do encéfalo evidenciado:- área de encefalômia tempo-parietal esquerda, não existindo nexo de causalidade entre a aplicação da vacina e o evento clínico ocorrido (fl. 461). O laudo pericial feito pelo neurologista concluiu (fls. 497/503):O periciando em questão apresenta quadro compatível com Paralisia cerebral forma hemiplégica. Denomina-se Paralisia cerebral a forma de Encefalopatia crônica não evolutiva na qual são predominantes os distúrbios da motricidade. A forma hemiplégica (hemiplegia cerebral infantil) é a forma mais frequente de paralisia cerebral. Na quase totalidade dos casos, só se manifesta a partir do quinto mês de vida, sendo que, em certos casos as crianças evoluem normalmente até o oitavo mês de vida. Este intervalo livre é pressupostamente devido ao fato de que o aparecimento da sintomatologia está relacionado à maturação da área cerebral responsável pela função. Nos primeiros meses, a movimentação é basicamente automática e independe dos circuitos corticais, motivo pelo qual a lesão (cortical) permanece clinicamente silenciosa. O comprometimento do membro inferior é, geralmente, menos evidente, sendo notado no momento da aquisição da marcha. De uma maneira geral, a paralisia tende a predominar no membro superior. OS exames neuro radiológicos revelam, na maioria das vezes, encefalômias periventriculares, cistos porencéfalicos, ou microgírias, unilaterais, o que denota a natureza hipóxico-isquêmica como processo patogênico. As crianças portadoras de hemiplegia congênita infantil, na maioria dos casos, nascem ao termo de uma gravidez normal, bem como não apresentam intercorrências perinatais. Em outras palavras, o momento da agressão ao sistema nervoso central passa clinicamente silencioso, e, geralmente, não se encontram os habituais fatores de risco das encefalopatias hipóxico-isquêmicas.O exame físico neurológico do periciando evidencia quadro de hemiparesia direita associada a sinais de liberação piramidal, denotando lesão do sistema nervoso central, havendo correlação clínica com alterações dos exames complementares, que evidenciam encefalômia em território de artéria cerebral média esquerda.O periciando apresentou quadro de reação vacinal, caracterizado por febre, não sendo caracterizadas síndromes convulsivas ou hipotônico-hiporesponsiva.A presente análise pericial não constatou nexo de causalidade entre a lesão neurológica apresentada pelo periciando e a administração da vacina em questão.Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, decorrente de Encefalopatia crônica não evolutiva (Paralisia cerebral forma hemiplégica), não havendo nexo de causalidade com reação vacinal. Início da incapacidade: 06/02/2006 (data do exame de Tomografia computadorizada de crânio). A perícia realizada com neuropediatra constatou (fl. 660):Foi realizada a leitura dos autos com a história e os exames para a avaliação do menor Mateus de Carvalho Arruda. A Paralisia Cerebral com Encefalopatia Crônica pode acontecer durante a gestação, no momento do parto ou após o nascimento, durante o processo de amadurecimento do cérebro da criança. Só se toma possível para os pais, a observação das dificuldades da criança, durante o seu desenvolvimento neuro evolutivo, como a movimentação dos membros, o engatinhar, sentar, andar, etc. A Encefalopatia Vacinal pode também causar vários danos cerebrais como ocorrerem nos sintomas do paciente. Assim sendo, como não temos uma Ressonância Magnética do cérebro logo após o parto, fica difícil de afirmar a causa da Paralisia Cerebral, não sendo possível definir o que realmente aconteceu com o paciente. Como este não é um laudo conclusivo, abro mão dos honorários e me coloco à disposição. A prova testemunhal consistiu na oitiva da obstetra que fez o parto de Mateus, e o pediatra que o acompanhou ao nascer. A obstetra, Aldenise Feitosa da Luz informou: A depoente informa que conhece o autor Mateus de Carvalho Arruda, pois fez o parto da criança. A depoente fez o pré-natal e o parto. A gestação foi tranquila e sem intercorrências. O parto foi normal. Durante o parto não houve nenhuma complicação. O parto foi tranquilo e muito rápido. O parto, a partir da intimação, durou cerca de 02 horas. Para um primeiro filho é um tempo muito rápido. Mateus nasceu bem, chorou. A depoente não notou nenhum fato anormal. A depoente também fez o parto do irmão. A depoente voltou a ver Mateus, e ele continuava bem. Tanto ele quanto a mãe. Ele teve alta no segundo dia, estava respirando e mamando normal. Todos os exames de rotina do pré-natal foram feitos, bem como os ultrassons, sem nenhuma intercorrência. Após a alta, a mãe de Mateus voltou 30 dias após o parto, e para as consultas normais de rotina. Quando a mãe voltou com 90 dias de parto informou que a criança teve uma intercorrência por conta da vacina. A depoente não acompanhou o que aconteceu com relação à vacina, ela ouviu os fatos da mãe de Mateus. Mateus não teve nenhum problema de saúde no período em que a depoente o acompanhou. Às perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu: A mãe e o bebê tiveram alta no mesmo dia. O APGAR de Mateus, pelo que se recorda a depoente, foi alta. Verifica-se a respiração, cianose, e ele nasceu normal. Ele chorou, não teve nada. Às perguntas do(a) Procurador(a) do Município de Guarujá, respondeu: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Advogado(a) da União, respondeu: A depoente informa que não há nenhuma doença congênita que não é identificada na gestação ou no parto. Os exames realizados durante a gestação identificaram a existência de uma doença, ou se houvesse um problema no parto, também seria imediatamente identificado. Os ultrassons feitos durante a gestação são capazes de apontar a existência de doenças congênitas. Às perguntas do(a) Procurador(a) do Estado de São Paulo, respondeu: A depoente é ginecologista obstetra há 25 anos. A última vez que a depoente viu Mateus foi no retorno de 30 dias após o parto. No retorno de 30 dias a mãe compareceu à consulta acompanhada do menor, pois amamentava, mas a depoente não examinou a criança, pois é obstetra. Às perguntas do(a) Procurador(a) da República, respondeu: A depoente faz exames nos bebês intra-útero. Não houve acompanhamento do bebê após o nascimento. Os ultrassons da autora durante a gestação foram acompanhados pela depoente. A depoente não tem conhecimento de outros casos de encefalômia. A depoente já acompanhou erros de aplicação de vacinas em crianças. No caso de Mateus a depoente não sabe onde foi aplicada a vacina. Mas no caso de erro de aplicação da vacina a seqüela é no nervo, não como a de Mateus. A depoente não tem conhecimento de lesões como a de Mateus em outras crianças. A depoente não sabe dizer outros fatores que causem a encefalômia. A criança foi avaliada por neurologista, e a depoente não pode afirmar se há relação entre vacina e encefalômia, pois é obstetra. O pediatra Luis Fernando Martins Gonçalves narrou: O depoente é pediatra há 25 anos. Conheceu Mateus quando nasceu, logo no primeiro mês. Acompanhou Mateus até os 08 anos. A primeira consulta foi com 7 dias de vida, pois é o que acontece na pediatria, quando nasce bem 07 dias de vida. Após, Mateus retornava, nos primeiros 6 meses, mensalmente. Depois desse período, a consulta passa a ser trimestral, até 01 ano, e após, consulta anual ou semestral. A primeira consulta foi normal, verificou-se os reflexos, reflexos de Moro, mancava bem, ganhava peso, não tinha nenhuma intercorrência. O reflexo de Moro desaparece espontaneamente com 6 meses, e ele mostra tudo que está normal na criança. Mateus tomou vacina no segundo mês, e após tomar a vacina tetra bacteriana celular (difteria, tétano, pertussis e coqueluche) Mateus ficou anormal, hipotônico. A vacina acelular dá menos efeitos colaterais. A vacina celular dá reações graves, tais como, convulsão, com manifestação motora que você vê, e também a convulsão motora que não se vê, mas que lesa o cérebro da mesma forma, e só é identificada por eletroencefalograma, que só existe em hospitais de ponta. Há ainda, febre, síndrome hipotônica hiporesponsiva, em que a criança fica como o olhar parado, sem reatividade nenhuma, como se estivesse morta. Há, também, a parada respiratória. No caso do Mateus, ele ficou hipotônico, hiporesponsivo, os reflexos alterados, lentificados, ele parou de ganhar peso, neuropsicomotor atrasado, ele não acompanhava mais o desenvolvimento normal de uma criança. O peso e altura deixaram de corresponder aos de uma criança de sua idade. O depoente não tem os documentos que comprovam tais alegações, pois se mudou de consultório, que anteriormente era alugado, e informatizou, não tendo arquivado todos os acompanhamentos dos pacientes até a presente data. Mateus passou por acompanhamento neurológico com 02 meses, com neurologista. O depoente atribuiu a reação de Mateus à vacina tetra, e não a outras, tendo em vista que ela é a vacina que mais causa efeitos colaterais. A vacina acelular não dá reação na intensidade da tida por Mateus. O depoente não pode afirmar se houve convulsão, pois ela pode ocorrer sem manifestação motora. Houve, como reação, neste caso, febre e a síndrome hipotônica hiporesponsiva. Essa síndrome diminui o metabolismo cerebral, e pode levar a uma paralisia cerebral. Mateus tomou outras vacinas, mas as vacinas posteriores à tetra foram todas acelulares. Mateus não pode ter tido problema congênito, pois o teste do pezinho estava normal, e a sorologia também estava normal. Ao nascer Mateus não ficou na UTI, foi pra casa logo. A sorologia identificaria uma doença. No caso, todos os exames foram normais e não havia nenhuma identificação de alguma doença. Não foi solicitado, pelo depoente, um exame para identificar o problema após as reações à vacina, pois Mateus era acompanhado pelo neurologista. O depoente pediu exames normais, o neurologista é que acompanhou a parte neurológica de Mateus. O depoente solicitou em 02/05/2007 os exames apontados às fls. 37. A encefalopatia é uma inflamação no cérebro, que deixa de operar normalmente. A lesão pode ser definitiva ou não. Pode ocorrer por falta de oxigenação, devido a convulsão. Mateus nunca foi uma criança que se desenvolveu de forma normal, e passou sempre por vários especialistas, neurologista, fisioterapeuta, toma medicamentos para convulsão. Nos meses seguintes à vacina celular, Mateus não ganhava peso, o reflexo de Moro era incompleto, todos os reflexos profundos estavam diminuídos, demorou pra falar, não falava de forma normal, precisando ser acompanhado por fonaudiólogo. Às perguntas do(a) advogado(a) dos autores, respondeu: O quadro de Mateus de paralisia pode ser melhorado, com a atividade multidisciplinar. O cérebro é plástico, a lesão é irreversível. O cérebro tenta suprir o que lesou, mas não há reversão. Encefalômia é a lesão de substância branca do cérebro. Mateus é inteligente, mas não tem reflexo motor fino (pegar uma pinça, por exemplo). A plastia do cérebro pode melhorar bastante, mas não totalmente. Na ocasião, a vacina aplicada pelo governo era celular. Às perguntas do(a) Procurador(a) do Município de Guarujá, respondeu: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Advogado(a) da União, respondeu: a encefalopatia, caso fosse congênita, não seria identificada em um ultrassom tradicional da gestação. Porém, a criança não nasceu com lesão, pois teve APGAR 9/10. O depoente afirma que nunca uma doença congênita se apresenta somente 02 meses após o nascimento, isso ocorreria em caso de doenças genéticas. O autismo não dá lesão no cérebro, ele é identificado clinicamente. Nas últimas consultas com Mateus ele falava, andava, mas com dificuldade, e porque era acompanhado por equipe multidisciplinar (fôno, neuro etc). Ele teve melhora gradativa ao longo dos anos. Crianças que não são acompanhadas acabam ficando na cama, atrofiam. Os pais foram extremamente cautelosos e cuidadosos. Na época, existia a vacina acelular, o custo era alto, mas o usual era a vacina celular. Muito embora raro, há vacinas que podem ocasionar lesões. Nas clínicas particulares, se for pedido, é possível tomar a vacina acelular. Mateus poderia ter desenvolvido a lesão em decorrência de meningite, encefalopatie, o que não aconteceu. No teste do pezinho de Mateus não houve alteração. Às perguntas do(a) Procurador(a) do Estado de São Paulo, respondeu: O depoente é pediatra há 22 anos, não tem outras especialidades, tem experiência com neonatologia. O primeiro contato do depoente com Mateus foi ao 07 dias. A indicação da vacina foi feita pelo depoente. O depoente alertou a mãe quanto à diferença entre a vacina celular e acelular, e que no posto de saúde só seria possível tomar a vacina celular. A mãe de Mateus foi avisada do risco ao tomar a vacina no posto de saúde. O depoente viu Mateus no mesmo dia que tomou a vacina. O depoente estava em Cubatão, e os pais o levaram no mesmo dia da vacina, até lá. Mateus estava hiporesponsivo ou hipotônico. Outros motivos, tais como afogamento, quedas, engasgamento, poderiam causar, em tese, a paralisia cerebral. No caso de Mateus não foi o que aconteceu. A mãe faz sorologias feitas durante a gestação o depoente não sabe dizer onde foram feitas. O depoente não vivenciou outro caso de reação adversa de vacina, mas tem conhecimento de outros casos. Às perguntas do(a) Procurador(a) da República, respondeu: Sem perguntas. Os laudos apresentados nos autos pelos 03 peritos não correlacionam as complicações de saúde do autor à aplicação da vacina. Somente o pediatra que o atendeu mencionou, em seu depoimento testemunhal, acreditar que o quadro de Mateus é consequência da vacina celular tetra. Não restando comprovado o nexo causal entre a conduta das rés e os danos experimentados pelos autores, não há dever de indenizar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO DA ADMINISTRAÇÃO E PREJUÍZO NO QUADRO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSÍVEL AFIRMAR QUE A VACINAÇÃO RECEBIDA É CAUSA DOS SINTOMAS DE ENCEFALOMIELITE DESMIELINIZANTE AGUDA (ADEM). DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO. INDEVIDO. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra, os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado

são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agir, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. - Especificamente em relação ao dano gerado em situação de atendimento médico-hospitalar, a responsabilidade civil estatal é objetiva. Importa perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao dano e se este não adveio de condições próprias do paciente, até porque a obrigação é de meio e não de resultado. Nesse cenário, o Estado terá o dever de indenizar, e responderá objetivamente, se presentes o dano e o nexo causal, sem culpa da vítima, ou inexistindo força maior ou caso fortuito; do contrário, não responderá se evidenciada a regularidade do atendimento no serviço de vacinação, ou ainda se o dano advier de fato de terceiro evitável, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior. - Na hipótese em comento, impossível concluir existente nexo causal entre ato comissivo ou omissivo estatal e os problemas de saúde vivenciados pelo demandante, pois não há como afirmar de modo seguro que ele foi vacinado na rede pública de saúde - destacando-se o fato de que não pertencia a grupo de risco para H1N1 -, tampouco que a vacinação seja a causa direta e imediata dos danos em questão, como apontado na prova pericial. - Apelação improvida. (TRF4, AC 5013025-08.2013.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 09/12/2016) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. VACINAÇÃO. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DO LOTE. COMPROMETIMENTO DA HIGIENE FÍSICA E MENTAL DA DEMANDANTE. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. À míngua de demonstração do nexo de causalidade entre a inoculação de vacina, supostamente proveniente de lote contaminado, e os males de que padece a autora, não há como acolher o pedido de indenização pelos alegados danos morais e materiais suportados. 2. Hipótese em que o laudo pericial produzido por expert nomeado pelo Juízo não logrou confirmar o necessário liame entre o fato tido por danoso e o quadro patológico desencadeado na demandante. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 00106225420024013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2010 PAGINA:231.) Dessa forma, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido indenizatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que se declare o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento na aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104 ()) - CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SPI113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

CECERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da apólice de seguro-garantia n. 069982007000207450012649 até o deslinde da ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, em curso neste Juízo Federal, e, em caráter definitivo, caso naquele ação venha a ser decidido que a responsabilidade pela rescisão do contrato DRF/STS nº 03/2007 de 17/12/2007 deve ser atribuída à ré. Para tanto, alega, em suma, que a referida apólice tem como tomadora do seguro a empresa Citycon Engenharia e Construção Ltda. e como segurada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, tendo por objeto a garantia de execução da elaboração e execução total da obra de construção do prédio da futura sede da segurada. Prosseguindo, afirma que foi instaurado procedimento administrativo pela segurada, que culminou com a rescisão do contrato garantido e, por consequência, a tomadora do seguro ajuizou ação ordinária anulatória cumulada com pedido de rescisão contratual nº 0011546-39.2009.403.6104. Enfatiza que, na referida ação anulatória estão sendo apuradas as causas e responsabilidade pela rescisão do contrato garantido, questões que influenciam diretamente na relação jurídica entabulada por meio do contrato de seguro. Argumenta que pode ser acionada a qualquer momento pela segurada para realizar o pagamento da referida indenização securitária, o que não seria plausível, visto que a questão está sendo discutida tanto na via administrativa quanto na judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 20/415). Custas à fl. 417, complementadas à fl. 488. A União contestou o feito, arguindo, em sede preliminar, carência de ação. Pugnou pela suspensão do feito até o julgamento da ação n. 0011546-39.2009.403.6104. No mérito, asseverou estar demonstrado o inadimplemento contratual da empresa Citycon Engenharia e Construções Ltda., não havendo prova nos autos de qualquer excludente de responsabilidade (fs. 427/449). A parte autora manifestou concordância com a suspensão do feito até o julgamento da ação n. 0011546-39.2009.403.6104, pleiteando o aproveitamento das provas produzidas naquele feito no presente processo (fs. 452/453). Réplica às fs. 454/471. A União informou não ter outras provas a especificar (fl. 475). Foi deferida a suspensão do feito e da cautelar em apenso (n. 0004028-27.2011.403.6104) até o julgamento da ação ordinária n. 0011546-39.2009.403.6104 (fl. 490). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação. Não se trata de pedido condicionado a evento futuro e incerto, mas medida que visa assegurar o cumprimento de contrato de garantia securitária consoante a responsabilidade que é apurada na ação n. 0011546-39.2009.403.6104, impedindo eventual execução indevida da garantia de forma antecipada. Destarte, não se vislumbra a ausência de quaisquer das condições da ação que enseje a extinção do feito. Passo ao exame do mérito. A autora, sociedade seguradora, pretende ser instada a pagar a indenização securitária, se o caso, somente depois do deslinde da ação ordinária, em curso neste Juízo, onde estão sendo apuradas as responsabilidades pela rescisão do contrato garantido. A matéria deduzida nos presentes autos exige, para melhor análise, a incursão no conjunto probatório produzido na ação n. 0011546-39.2009.403.6104, seara em que houve o devido exame das circunstâncias que acarretaram a rescisão do contrato firmado pela União com a Citycon, tomadora do seguro. Com efeito, para verificação exigibilidade da garantia securitária, é mister adentrar-se no exame da responsabilidade pela rescisão do contrato nº 03/2007. Cumpre, assim, transcrever os fundamentos da sentença exarada, nesta data, naquele feito, em que se concluiu pela ausência de responsabilidade da Citycon pela inexecução do contrato. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. A prova pericial produzida no presente feito, conforme se deprende do respectivo laudo de fs. 1365/1519, foi conclusiva em atestar o equívoco na eleição do sistema previsto no projeto básico. Segundo informado pelo expert, no desenvolvimento de referido projeto básico de fundações, foi realizada sondagem a percussão no terreno, que é mais simples, e se destina à investigação de solos em geral. Posteriormente, com a realização de sondagem rotativa, que é mais exata, complexa e permite investigar camadas de solo impenetráveis pela sondagem a percussão, além de determinar a continuidade dos maciços rochosos, verificou-se a necessidade de alterações no projeto básico de fundações. Conforme o relatório da empresa Volpe&Sana (fl. 190), responsável pela elaboração do projeto básico inicial, seria necessária a realização da sondagem rotativa para determinação do material penetrável. Diante do exame do terreno por tecnologia diversa, e indicada, foram enfrentados alguns problemas no que se refere à implementação das fundações especificadas no projeto básico desenvolvido inicialmente. Vale colacionar, para clareza, os seguintes trechos do laudo pericial:- Fls. 1371/1372: No Projeto Básico da empresa Volpe&Sana constavam estacas de 23 metros de comprimento. Já com base nos resultados das sondagens feitas pela empresa Tuzzolo, encontraram-se basicamente 2 situações que apresentam dificuldades: - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 6 metros - não existe comprimento suficiente para a manutenção das estacas hélice contínua. - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 33 metros - aparentemente não existiam na época equipamentos compatíveis para fazer estacas hélice contínua com este comprimento. A solução seria o uso de estacas metálicas, que como ponto positivo garantiam maior segurança à obra, e como ponto negativo acrescentariam custos. - Fl. 1382: 8. Existiam outras alternativas técnicas para correção dos problemas relativos ao projeto originário de fundação? Quais eram essas alternativas e quais os aspectos positivos e negativos de cada uma delas? No caso dos pontos com maior profundidade poderia ser usada a solução de estacas hélice contínua, desde que tivesse acesso aos equipamentos com capacidade de perfuração adequada, o que parece que não havia na época. - Fl. 1383: 13. Sendo afirmativa a resposta, a Autora tinha justificativa técnica para se recusar a realizar a obra utilizando o sistema hélice contínua imposto pela Ré? Sim. A Autora relatou não encontrar no mercado equipamentos que apresentassem as mínimas condições para fazer as estacas de comprimento igual ou superior a 30 metros sem o uso de prolonga, o que impossibilitou o uso do sistema de estacas hélice contínua nesses pontos. O perito concluiu que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de estacas metálicas nas fundações da obra objeto da lide representa solução que superaria as dificuldades impostas pelo tipo de solo verificado. Afirma que, apesar da solução da ré ser tecnicamente viável, assinala que à época não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua, com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Ao final, conclui o expert que: "... a solução de estacas metálicas apontada pela Autora seria a mais indicada tecnicamente, garantindo maior segurança e integridade estrutural à obra. Embora a solução defendida pela Ré fosse tecnicamente viável, restou demonstrado que não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Tanto é verdade que a TERMAQ, empresa que terminou a obra, também não se utilizando de equipamento com esta capacidade, preferiu optar por fazer estacas hélice contínua flutuantes nesses pontos. Esta solução é tecnicamente reproável, em virtude de estarem diretamente acima de solo de argila mole, o que no futuro muito provavelmente acarretará recalques que poderão ensejar o aparecimento de patologias na estrutura do edifício. Pois bem. Vê-se que a prova pericial produzida nos presentes autos é clara e conclusiva, no sentido de que não havia como manter a solução do projeto básico sem as devidas correções. As afirmações contidas nos laudos dos assistentes técnicos (autora às fs. 1534/1561 e ré às fs. 1574/1647), indicados pelas partes, nos pontos em que divergem do laudo pericial apresentado pelo auxiliar do juízo, não apresentaram elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas nele contidas. Além do mais, referido profissional atuou de forma equidistante das partes, merecendo toda a confiança nele depositada. No mais, a prova testemunhal e a documental desenvolvida corroboram o quanto afirmado no laudo técnico, senão vejamos: Elucidativo o testemunho de SANDRO SAMARITANO PEREIRA (fl. 1270), arrolado pela parte autora. Declarou haver sido contratado pela empresa CITYCON, como engenheiro civil, para execução do projeto objeto do presente feito. Afirma que seria necessária a realização de duas espécies de sondagem para a correta identificação da geometria da região. Primeiro, uma sondagem superficial, do tipo SBT (percussão), e, posteriormente, a complementação, por uma sondagem mais profunda, rotativa, apta a explorar os elementos rochosos encontrados. Sustenta que na hipótese dos autos, foi definida a técnica de hélice contínua para a construção da fundação, que consiste num sistema de perfuração com um tubo, cuja profundidade é indicada eletronicamente, conforme seja atingido o limite previsto no projeto. Após, dá-se início a um processo de concretagem dentro deste tudo, sendo que a hélice retorna ao início, conforme a concretagem assume o conteúdo de referido tudo. Afirma que, considerando as peculiaridades do tipo de solo encontrado, a fundação por estacas metálicas seria a mais indicada. Explícita que se trata de método capaz de atingir maior profundidade, pois em razão de oferecer menor atrito lateral, consegue perfurar mais o solo, até alcançar a camada rochosa, onde se apoia. Esclarece que a sondagem é o carro-chefe na determinação da técnica de fundação adequada. Declara que teve acesso à sondagem prévia e a reconhece como insuficiente, haja vista haver parado a 17 (dezesseis) metros, e ainda, por não buscar fragmento de rocha. Afirma que logo no início da execução da obra, foram constatadas particularidades no solo, tais como conchas, que indicavam a impropriedade do método fixado no edital. Então, a CITYCON contratou um consultor de solo, que realizou duas sondagens, uma de percussão (até o seu limite), e outra rotativa, que funciona como uma broca que, entrando no solo, busca segmentos em vários pontos do terreno. A conclusão foi de inviabilidade do projeto, conforme primitivamente fixado. Informa que, caso executado o projeto nos moldes do edital, há riscos de desmoronamento ou do surgimento de patologias de recalque. Sustenta que em terrenos como os da cidade de Santos recomenda-se a construção da fundação por estaca com maior profundidade, mas que é mais caro que as demais técnicas, fazendo surgir então a realização por estacas metálicas, como opção mais barata e capaz de atingir considerável profundidade, apoiando-se na superfície da rocha. Explica que a estaca depende de atrito lateral e ponta, e que a hélice contínua é indicada para terrenos com começo ruim, de barro, e que passada esta camada, alcança-se uma com maior dureza, ganhando atrito lateral e ponta, suportando, pois, a carga jogada. Afirma que ambas as técnicas apresentam diferença de preço, não sabendo mensurar de quanto seria. Que as estacas metálicas são mais caras por força do preço do aço e por atingir maior profundidade. Insiste na existência de riscos decorrentes da execução por hélices contínuas e que as consequências só podem ser definidas com o decorso do tempo. No mesmo sentido, o depoimento de RICARDO YÁZIGI (fs. 1328). Afirma o depoente que a fundação por hélices contínuas é indicada para solos não moles, e que o perfil do terreno encontrado na obra do caso concreto exige outro tipo de estaca. Declara que, conforme informação geológica do terreno, há laje de rocha em todo ele, inclinada, com 4 metros no começo e 30 metros ao final. Sugere a implantação de estacas metálicas acompanhando a inclinação: 4m, 6m, 8m, até atingir 30m. Refuta o projeto apresentado pela Receita Federal, de estacas com a mesma profundidade, flutuantes, pois as que se apoiassem na rocha seriam estáveis, as outras cederiam. Informa que a fundação por hélice contínua é cabível em solos duros, e que sofre de limitação de profundidade. Como ponto negativo da técnica de estacas metálicas, informa que se trata de método mais caro. Em idéntica toada, as declarações da testemunha arrolada pela parte autora, o engenheiro civil SÉRGIO LUIZ CAMPOLLO GOMES (fs. 1253/1254). Este informou que era sócio da empresa Geometral, atuante no ramo de consultoria de fundações. Afirma haver sido contratado pela autora, para fazer análise das fundações da obra referida na inicial. Outrossim, relatou que: a área em que a obra estava situada é uma área conhecida pelas adversidades geológicas, havendo várias camadas de solo compressíveis e de rocha, que poderiam levar a uma desestabilização com risco para a segurança da obra; essa análise foi feita pelo depoente com base no projeto básico, como já dito, e após as sondagens complementares, que demonstraram a existência de um desnível do topo rochoso, o que levava a uma necessidade de realização de fundações diversas daquelas estabelecidas no Edital; para o tipo de solo em questão, a empresa do depoente entendeu que seriam necessárias estacas metálicas para poder atingir o topo rochoso e dar maior segurança na fixação das estacas; esclarece que a obra ao lado foi acompanhada pelo então sócio do depoente (André Ramires), já falecido, e as fundações foram feitas com estacas metálicas exatamente pelas peculiaridades do solo; a necessidade de estacas metálicas ou de raiz é muito comum nos terrenos da Baixada Santista e o depoente chegou a participar do reforço de várias fundações de prédios na cidade de Santos, que foram executados inadequadamente; foi feito um laudo pela empresa do depoente, subscrita pelo sócio do depoente, Sr. André Ramires, no qual foi reconhecida a necessidade de sondagens rotativas complementares, bem como da adoção de estacas metálicas e não de hélices contínuas, como estava previsto no Edital... Ao final, asseverou que para a segurança da obra seria necessária a realização de fundação com estacas metálicas. Fábio Pinto Tuzzolo, testemunha da parte autora, foi ouvido às fs. 1826/1827. Informou exercer a profissão de engenheiro civil. Afirma haver sido contratado pela empresa autora para realizar um serviço de sondagem em 2008, antes da execução da obra, para o fim de verificação a respeito da eventual existência de rocha no solo. Segundo explicita, a sondagem SPT, também conhecida como sondagem a percussão, primitivamente executada, não é a espécie indicada para dito tipo

de investigação, sendo que, conforme a norma NBR 6484 que estabelece as diretrizes para realização da sondagem SPT, há indicação de que, sendo encontrado tecido impenetrável, deve ser executada a sondagem rotativa ou mista. Informa que no caso concreto, foi contratado para a realização da sondagem mista ou rotativa, e que durante os trabalhos foram encontradas em algumas regiões do terreno camadas impenetráveis, com variação de profundidade impenetrável. Nessa hipótese, sustenta a necessidade a confirmação do tipo de rocha existente para constatação se há suporte necessário para aguentar a carga. Esclareceu que a hélice contínua encontra limites quanto à profundidade, alcançando no máximo 24 a 30 metros, bem como pela impossibilidade de perfurar a rocha, na parte em que esta é mais próxima da superfície (topo rochoso), sendo que esta variação acarretaria problemas de estabilidade da construção. Outrossim, mencionou que, na hipótese de realização da obra com base em referida técnica de fundação (hélice contínua), pode haver perda da sustentabilidade da estaca, inclusive com o rompimento desta, com a consequente condenação desse elemento estrutural. Transcreveu o trecho que segue, pela clareza: O depoente esclarece que não teve acesso ao projeto, mas que nas condições verificadas na sondagem há uma situação limitada da hélice contínua, ficando a carga de cada consultor assunir ou não o risco da utilização desse sistema. Como no terreno foi encontrado uma profundidade muito grande e o topo rochoso, o depoente não indicaria o sistema de hélice contínua. No mercado sabe-se que a hélice contínua tem integridade da estaca de 24 metros. Até essa medida o executor da obra garante a sua utilização. Acima de 24 metros é possível executar, mas as empresas não podem dar a garantia de que a estaca permaneça íntegra, por isso a limitação do fator de profundidade. Em 2008 existia a tecnologia da hélice contínua, mas o depoente não sabe dizer qual a profundidade alcançada à época. Quando o elemento de fundação é definido, uma parcela é de atrito lateral, e outra parcela é somando a ponta, sendo que 80% da carga deve ser mobilizada/suportada pelo atrito lateral, e 20% na ponta. Os 80% visam garantir que haja o confinamento da estaca, mas ele necessita ser conjugado com a ponta. Uma estaca curta, em alguns casos, não se consegue mobilizar a carga, necessitando de um comprimento maior, para mobilizar mais carga ao longo desse comprimento. Haveria a possibilidade, em tese, de utilização de um maior número de estacas de hélices contínuas curtas para compensar o pequeno comprimento, mas isso ocasionaria o impacto no custo. Todavia tal solução não se aplicaria ao topo mais superficial. No caso de apoio na rocha, em qualquer fase da construção pode ocorrer a ruptura, se executado inadequadamente. Em relação à parte do terreno em que há profundidade maior, que passa dos 30 metros, a utilização do sistema de hélices contínuas poderia acarretar recalques, que é um adensamento da camada de argila (Ex: prédios tortos em Santos). O recalque também pode ser entendido como um afundamento. A estrutura com certeza vai ter um recalque/afundamento que não teria um risco iminente mas poderia trazer danos, tais como rachaduras e danificação na tubulação de esgoto, de hidráulica. No caso de hélice contínua em profundidade menos, o adensamento vai ocorrer ao longo de anos, pois é um processo lento. A estaca flutuante ocorre quando não há apoio de ponta, só se trabalha com o atrito lateral. Como não tem a ponta, vai ocorrer o recalque por adensamento de argila, num grau maior ou menor, mas vai ocorrer. No mais, às fls. 1828/1829 foi ouvido OSNI MACHADO DE LIMA JÚNIOR, engenheiro da empresa TERMAQ, responsável pelo prosseguimento da obra. Afirma haver acompanhado a obra de fundação realizada pela TERMAQ e que houve redimensionamento dos blocos e pilares para adequação do projeto. A obra não foi executada nos moldes primitivamente fixados. Adotou-se a fundação por hélices contínuas até uma profundidade de 16 (dezesseis) metros, sendo que nas regiões mais próximas da rocha foi adotado um processo de chumbamento da rocha (sapata apoiada na rocha), totalizando dois pilares. Conforme explica: Foram feitos blocos sobre os pilares, e sobre os blocos subiu o edifício. Ao final, reconheceu que houve alteração do projeto diante das modificações das estacas, em razão da impossibilidade de utilização em um determinado trecho. Assim, ante o quadro probatório desenvolvido no presente feito, concluiu-se pela impossibilidade de execução da obra nos moldes primitivamente estabelecidos. Portanto, uma vez reconhecido o equívoco na elaboração do projeto básico, que elegeu um sistema de fundações incompatível com a realidade da obra, impende o afastamento de qualquer responsabilidade por parte da autora na rescisão do contrato nº 03/2007. Da fato, a inviabilidade técnica de referido projeto, somada à vinculação do contrato a sua estrita execução conforme primitivamente ajustado, ocasionaram a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais pela parte autora. Não há falta contratual imputável à parte autora. Consequentemente, são nulas as multas e penalidades impostas à autora no processo administrativo nº 15995.000080/2009-61. Outrossim, tendo sido realizada a obra por outra empresa, é certo que não o fez nos moldes inicialmente estipulados, dada a inviabilidade técnica do projeto primitivo, cuja execução acarretaria prejuízo da segurança da obra e colocação de servidores e a população em geral em risco. Pois bem. Superada a matéria fática no que se refere à culpa da autora pela inexecução da obra, passamos ao arcabouço jurídico que legitima seja retratada da relação contratual sem responsabilidade sobre dita rescisão. Prevê o artigo 12, da Lei nº 8.666/96, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental. No mais, o artigo 47 da mesma lei estabelece: Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Assim sendo, a autora elaborou sua proposta com base na técnica de fundação prevista no edital. Ocorre que, como restou sobejamente comprovado nos autos, o projeto de execução escolhido pela Administração, objeto do edital do qual sagrou-se vencedora a autora, encontrava-se viciado porque tecnicamente inviável por razões de segurança. Nos termos do dispositivo acima transcrito, é dever da Administração fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços. Nessa esteira, foi com base nas informações fornecidas no edital que a autora elaborou sua proposta de preço. Entretanto, no momento da execução da obra contratada, verificou-se a impossibilidade de sua concretização de acordo com a técnica especificada. Assim sendo, seria necessária a alteração dos termos contratuais primitivamente previstos, de modo a reequilibrar a condição econômico-financeira das partes, até porque, conforme prova inequívoca produzida nos presentes autos, o procedimento técnico cabível à espécie representaria acréscimo ao custo da obra. Referida alteração, tanto por iniciativa da Administração como por acordo entre as partes, é prevista e permitida em lei, conforme se depreende do teor do artigo 65 da Lei nº 8666/93, transcrita parcialmente: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; a) quando houver modificação ou diminuição da execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes; a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) ...d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.... Vale destacar que, a despeito do permissivo legal, referida alteração foi negada pela União que insistiu na realização da obra nos estritos termos do projeto básico. Contudo, corroborando a tese de inviabilidade técnica da parte autora, temos que a União, posteriormente, acatou a adaptação do projeto apresentada pela empresa TERMAQ, que assumiu a execução após a rescisão do contrato com a CITYCON. De toda sorte, não foi mantida a execução da obra nos estritos termos do projeto inicial. Assim, fixada a premissa de afastamento da responsabilidade da autora pela rescisão contratual, como consequência lógica, restam prejudicadas as demais pretensões formuladas nesta sede processual, pela assistente da autora, bem como pela ré, em reconvenção. Senão vejamos: À fl. 1241 foi deferido o ingresso da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., na qualidade de assistente simples da autora, em razão da existência de interesse jurídico na obtenção de provimento jurisdicional favorável à assistida, decorrente do contrato de seguro-garantia firmado, no qual figuram como tomadora, a empresa CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (autora), e como seguradora, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Foi ajustada, inclusive, uma ação cautelar para suspensão da exigibilidade de apólice de seguro-garantia (nº 0004028-27.2011.403.6104 - autos apensos). Pois bem, considerando que dito contrato de seguro visa garantir a execução total da obra de construção do prédio-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, na hipótese de rescisão do contrato garantido, é certo que a verificação das causas rescisórias e de suas responsabilidades, apuradas nesta sede, produzem reflexivamente seus efeitos em dita relação jurídica de garantia. Nessa esteira, e, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade da autora pela inexecução do contrato sob exame, por consequência, afasta-se a possibilidade de acionamento da garantia ofertada pela autora, instrumentalizada em contrato de seguro celebrado entre essa e sua assistente simples. No que se refere às pretensões formuladas pela ré em reconvenção, encontram-se igualmente prejudicadas, diante da definição de ausência de culpa da parte autora, no que se refere à rescisão do contrato nº 03/2007. Assim, reconhecida a ilegalidade da rescisão unilateral nos moldes em que foi feita, há prejuízo do reconhecimento do dever da autora de indenizar a União pelo pagamento dos aluguéis durante todo o período de atraso na execução da obra, correspondente aos 23 (vinte e três) meses, em que a autora-reconvinha teria dado causa ao atraso na execução do contrato, quando - ao pagamento de R\$ 992.100,86 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais, e oitenta e seis centavos). Da mesma forma, resta prejudicada a apreciação da arguição de inépcia da petição inaugural da ação sobreposta, por não haver sido instruída com documentos essenciais. (...) Na esteira da sentença proferida nos autos n. 0011546-39.2009.403.6104, não é possível atribuir responsabilidade à Citycon pela inexecução do contrato do nº 03/2007, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade da rescisão unilateral do contrato nos moldes em que feita pela União. Destarte, não há como exigir da autora a garantia securitária ofertada. Dispõe, a propósito, a cláusula 9, I, II, da apólice de seguro garantia emitida pela autora em favor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos: A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: ...II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado - fl. 50. Como visto, o projeto básico elaborado na referida licitação apresentava falha no tocante ao sistema de fundações, havendo indevida resistência da União em alterar o projeto com vistas à segurança da obra. Tal conclusão é reforçada pelos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0018879-16.2012.4.03.0000/SP: A documentação acostada pela agravante comprovava as alegações de que a resistência no cumprimento do projeto licitado se deu em virtude de questões relativas à estrutura do edifício e, portanto, da segurança de seus futuros usuários e da população em geral. Laudos técnicos elaborados por empresas especializadas, dentre as quais a que realizou o projeto licitado (fls. 116/131), apontam para a necessidade de outro tipo de fundação, o que foi levado ao conhecimento da agravada, que se comprometeu a realizar nova avaliação da situação por meio da execução de um novo projeto (fls. 133/134). Há, portanto, demonstração de que a recorrente não inadimpliu o contrato pura e simplesmente, mas, sim, agiu de boa-fé na tentativa de conferir segurança à obra. Assim, em princípio, há provas da verossimilhança dos fatos alegados que permitem a concessão da medida antecipatória pleiteada, com o afastamento das consequências da penalidade aplicada (...) - fl. 610. De fato, todos os elementos constantes daqueles autos revelam que a Citycon agiu de boa-fé a fim de garantir a segurança da obra, buscando a execução de um novo projeto adequado às características do local. Contudo, encontrou indevida resistência por parte da União na alteração dos termos contratuais primitivamente previstos, caracterizando-se, assim, a responsabilidade do segurado. Logo, está configurada a cláusula excludente de responsabilidade, que exime a autora de efetuar o pagamento do seguro garantia. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido de declaração de inexigibilidade da apólice de seguro-garantia n. 069982007000207450012649. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do NCPC, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitadas aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-55.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA/SP12460 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)
CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade tanto da inscrição em dívida ativa não tributária da União, quanto do registro no CADIN, do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 279.954,50, impedindo-se a prática de qualquer ato que tenha por fim a cobrança da referida quantia, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, quando solicitada, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011546-39.2009.403.6104Aduz, em suma, ter vencido licitação para a construção de prédio público destinado a ser sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Contudo, celebrado o contrato administrativo, surgiram divergências entre as partes no tocante à estrutura da obra, que ocasionaram a aplicação de multa no valor de R\$ 27.995,45, e culminaram com a rescisão unilateral do contrato DRF/STS nº 03/2007, de 17/12/2007, pela União, a qual lhe aplicou multa no percentual de 2% do valor original do contrato, ou seja, R\$ 279.954,50, e determinou a suspensão de participação em licitação e contratação com a Delegacia da Receita Federal de Santos pelo período de dois anos. Enfatiza ter ajuizado medida cautelar nominada (processo n. 8580-06.2009.4.03.6104, perante a 1ª Vara Federal de Santos, onde obteve liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 27.995,45, bem como a correspondente ação ordinária nº 0010022-07.2009.4.03.6104, tendo por objeto a anulação da indigitada multa. Ajuizou, outrossim, a ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, na qual pleiteia a rescisão judicial do contrato de cuja execução ter-se-ia originado o débito mencionado. Não obstante, a União procedeu à inscrição do débito em dívida ativa não tributária, e promoveu sua inscrição no CADIN. Assevera ser nula a inscrição do débito na dívida ativa não tributária da União e a inscrição no CADIN, vez que pendente ação judicial em que se pleiteia a declaração de nulidade da rescisão contratual, com o consequente afastamento das multas aplicadas. Ressalta estar presente o periculum in mora, na medida em que a manutenção da inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, inviabilizará o prosseguimento de suas atividades, impedindo-a de participar de licitações promovidas pelo Poder Público e processos seletivos de grandes empresas, constituindo óbice, ainda, à obtenção de financiamentos bancários. Junta documentos (fls. 32/395) e recolheu as custas iniciais (fls. 397 e 407). A inicial foi emendada (fl. 404). A União apresentou contestação às fls. 412/417, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o crédito tributário é dotado de liquidez e certeza, não tendo sido demonstrada qualquer mácula capaz de infirmar a apuração da inscrição em dívida ativa. Foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada (fls. 419/420). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 423/452), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 646/650). Réplica às fls. 453/464. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a União limita-se a alegar que o pedido tem como causa de pedir a controvérsia jurídica instada em outro processo judicial, sem sequer indicar especificamente a qual feito se refere. Ademais, os processos conexos ao presente se encontram apensados e possuem pedidos diversos, razão pela qual deve ser rechaçada a referida preliminar. Passo ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação de eventual nulidade na inscrição

em dívida ativa não tributária da União e respectivo registro no CADIN, do débito no valor de R\$ 279.954,50, pretendendo, ainda, a parte autora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que solicitada. A matéria deduzida nos presentes autos exige, para melhor análise, a incursão no conjunto probatório produzido na ação n. 0011546-39.2009.403.6104, seara em que houve o devido exame das circunstâncias que acarretaram a rescisão do contrato com a Citycon. Com efeito, para verificação da legitimidade da cobrança da multa e respectiva inscrição em dívida ativa que o autor busca afastar, é mister adentrar-se no exame da responsabilidade pela rescisão do contrato nº 03/2007. Cumpre, assim, transcrever os fundamentos da sentença exarada, nesta data, naquele feito, em que se concluiu pela ausência de responsabilidade da Citycon pela inexecução do contrato. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. A prova pericial produzida no presente feito, conforme se depreende do respectivo laudo de fls. 1365/1519, foi conclusiva em atestar o equívoco na eleição do sistema previsto no projeto básico. Segundo informado pelo expert, no desenvolvimento de referido projeto básico de fundações, foi realizada sondagem a percussão no terreno, que é mais simples, e se destina à investigação de solos em geral. Posteriormente, com a realização de sondagem rotativa, que é mais exata, complexa e permite investigar camadas de solo impenetráveis pela sondagem a percussão, além de determinar a continuidade dos maciços rochosos, verificou-se a necessidade de alterações no projeto básico de fundações. Conforme o relatório da empresa Volpe&Sana (fl. 190), responsável pela elaboração do projeto básico inicial, seria necessária a realização da sondagem rotativa para determinação do material penetrável. Diante do exame do terreno por tecnologia diversa, e indicada, foram enfrentados alguns problemas no que se refere à implementação das fundações especificadas no projeto básico desenvolvido inicialmente. Vale colacionar, pela clareza, os seguintes trechos do laudo pericial- Fls. 1371/1372: No Projeto Básico da empresa Volpe&Sana constavam estacas de 23 metros de comprimento. Já com base nos resultados das sondagens feitas pela empresa Tuzzolo, encontraram-se basicamente 2 situações que apresentam dificuldades: - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 6 metros - não existe comprimento suficiente para a manutenção das estacas hélice contínua. - onde o topo do maciço rochoso tem a profundidade de 33 metros - aparentemente não existiam na época equipamentos compatíveis para fazer estacas hélice contínua com este comprimento. A solução seria o uso de estacas metálicas, que como ponto positivo garantiriam muito mais segurança à obra, e como ponto negativo acrescentariam custos. - Fl. 1382: 8. Existiam outras alternativas técnicas para correção dos problemas relativos ao projeto originário de fundação? Quais eram essas alternativas e quais os aspectos positivos e negativos de cada uma delas? No caso dos pontos com maior profundidade poderia ser usada a solução de estacas hélice contínua, desde que tivesse acesso aos equipamentos com capacidade de perfuração adequada, o que parece que não havia na época. - Fl. 1383: 13. Sendo afirmativa a resposta, a Autora tinha justificativa técnica para se recusar a realizar a obra utilizando o sistema hélice contínua imposto pela Ré? Sim. A Autora relatou não encontrar no mercado equipamentos que apresentassem as mínimas condições para fazer as estacas de comprimento igual ou superior a 30 metros sem o uso de prorrogação, o que impossibilitou o uso do sistema de estacas hélice contínua nesses pontos. O perito concluiu que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de estacas metálicas nas fundações da obra objeto da lide representa solução que superaria dificuldades impostas pelo tipo de solo verificado. Afirma que, apesar da solução da Ré ser tecnicamente viável, assinala que à época não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua, com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Ao final, conclui o expert que: ... a solução de estacas metálicas apontada pela Autora seria a mais indicada tecnicamente, garantindo maior segurança e integridade estrutural à obra. Embora a solução defendida pela Ré fosse tecnicamente viável, restou demonstrado que não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Tanto é verdade que a TERMAQ, empresa que terminou a obra, também não se utilizou de equipamento com esta capacidade, preferiu optar por fazer estacas hélice contínua flutuantes nesses pontos. Esta solução é tecnicamente reprovável, em virtude de estarem diretamente acima de solo de argila mole, o que no futuro muito provavelmente acarretará recalques que poderão ensejar o aparecimento de patologias na estrutura do edifício. Pois bem. Vê-se que a prova pericial produzida nos presentes autos é clara e conclusiva, no sentido de que não havia como manter a solução do projeto básico sem as devidas correções. As afirmações contidas nos laudos dos assistentes técnicos (autora às fls. 1534/1561 e ré às fls. 1574/1647), indicados pelas partes, nos pontos em que divergem do laudo pericial apresentado pelo auxiliar do juízo, não apresentaram elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas nele contidas. Além do mais, referido profissional atuou de forma equidistante das partes, merecendo toda a confiança nele depositada. No mais, a prova testemunhal e a documental desenvolvida corroboram o quanto afirmado no laudo técnico, senão vejamos: Elucidativo o testemunho de SANDRO SAMARITANO PEREIRA (fls. 1270), arrolado pela parte autora. Declarou haver sido contratado pela empresa CITYCON, como engenheiro civil, para execução do projeto objeto do presente feito. Afirma que seria necessária a realização de duas espécies de sondagem para a correta identificação da geometria da região. Primeiro, uma sondagem superficial, do tipo SBT (percussão), e, posteriormente, a complementação, por uma sondagem mais profunda, rotativa, apta a explorar os elementos rochosos encontrados. Sustenta que na hipótese dos autos, foi definida a técnica de hélice contínua para a construção da fundação, que consiste num sistema de perfuração com um tubo, cuja profundidade é indicada eletronicamente, conforme seja atingido o limite previsto no projeto. Após, dá-se início a um processo de concretagem dentro deste tudo, sendo que a hélice retorna ao início, conforme a concretagem assume o conteúdo de referido tudo. Afirma que, considerando as peculiaridades do tipo de solo encontrado, a fundação por estacas metálicas seria a mais indicada. Explicita que se trata de método capaz de atingir maior profundidade, pois em razão de oferecer menor atrito lateral, consegue perfurar mais o solo, até alcançar a camada rochosa, onde se aplica. Esclarece que a sondagem é o carro-chefe na determinação da técnica de fundação adequada. Declara que teve acesso à sondagem prévia e a reconhece como insuficiente, haja vista haver parado a 17 (dezessete) metros, e ainda, por não buscar fragmento de rocha. Afirma que logo no início da execução da obra, foram constatadas particularidades no solo, tais como conchas, que indicavam a inapropriedade do método fixado no edital. Então, a CITYCON contratou um consultor de solo, que realizou duas sondagens, uma de percussão (até o seu limite), e outra rotativa, que funciona como uma broca que, entrando no solo, busca segmentos em vários pontos do terreno. A conclusão foi de inviabilidade do projeto, conforme primitivamente fixado. Informa que, caso executado o projeto nos moldes do edital, há riscos de desmoronamento ou do surgimento de patologias de recalque. Sustenta que em terrenos como os da cidade de Santos recomenda-se a construção da fundação por estação em razão de atingir maior profundidade, mas que é mais caro que as demais técnicas, fazendo surgir então a realização por estacas metálicas, como opção mais barata e capaz de atingir considerável profundidade, apoiando-se na superfície da rocha. Explica que a estaca depende de atrito lateral e ponta, e que a hélice contínua é indicada para terrenos com começo ruim, de barro, e que passada esta camada, alcança-se uma com maior dureza, ganhando atrito lateral e ponta, suportando, pois, a carga jogada. Afirma que ambas as técnicas apresentam diferença de preço, não sabendo mensurar de quanto seria. Que as estacas metálicas são mais caras por força do preço do aço e por atingir maior profundidade. Insiste na existência de riscos decorrentes da execução por hélices contínuas e que as consequências só podem ser definidas com o decurso do tempo. No mesmo sentido, o depoimento de RICARDO YÁZIGI (fls. 1328). Afirma o depoente que a fundação por hélices contínuas é indicada para solos não moles, e que o perfil do terreno encontrado na obra do caso concreto exige outro tipo de estaca. Declara que, conforme informação geológica do terreno, há laje de rocha em todo ele, inclinada, com 4 metros no começo e 30 metros ao final. Sugere a implantação de estacas metálicas acompanhando a inclinação: 4m, 6m, 8m, até atingir 30m. Refuta o projeto apresentado pela Receita Federal, de estacas com a mesma profundidade, flutuantes, pois as que se apoiassem na rocha seriam estáveis, as outras cederiam. Informa que a fundação por hélice contínua é cabível em solos duros, e que sofre de limitação de profundidade. Como ponto negativo da técnica de estacas metálicas, informa que se trata de método mais caro. Em idêntica toada, as declarações da testemunha arrolada pela parte autora, o engenheiro civil SÉRGIO LUIZ CAMPELLO GOMES (fls. 1253/1254). Este informou que era sócio da empresa Geometral, atuante no ramo de consultoria de fundações. Afirmou haver sido contratado pela autora, para fazer análise das fundações da obra referida na inicial. Outrossim, relatou que: a área em que a obra estava situada é uma área conhecida pelas adversidades geológicas, havendo várias camadas de solo compressíveis e de rocha, que poderiam levar a uma desestabilização com risco para a segurança da obra; essa análise foi feita pelo depoente com base no projeto básico, como já dito, e após as sondagens complementares, que demonstraram a existência de um desnível do topo rochoso, que levaria a uma necessidade de realização de fundações diversas daquelas estabelecidas no Edital; para o tipo de solo em questão, a empresa do depoente entendeu que seriam necessárias estacas metálicas para poder atingir o topo rochoso e dar maior segurança na fixação das estacas; esclarece que a obra ao lado foi acompanhada pelo então sócio do depoente (André Ramires), já falecido, e as fundações foram feitas com estacas metálicas exatamente pelas peculiaridades do solo; a necessidade de estacas metálicas ou de raiz é muito comum nos terrenos da Baixada Santista e o depoente chegou a participar do reforço de várias fundações de prédios na cidade de Santos, que foram executados inadequadamente; foi feito um laudo pela empresa do depoente, inscrita pelo sócio do depoente, Sr. André Ramires, no qual foi reconhecida a necessidade de sondagens rotativas complementares, bem como da adoção de estacas metálicas e não de hélices contínuas, como estava previsto no Edital... Ao final, asseverou que para a segurança da obra seria necessária a fundação com estacas metálicas. Fábio Pinto Tuzzolo, testemunha da parte autora, foi ouvido às fls. 1826/1827. Informou exercer a profissão de engenheiro civil. Afirmou haver sido contratado pela empresa autora para realizar um serviço de sondagem em 2008, antes da execução da obra, para o fim de verificação a respeito da eventual existência de rocha no solo. Segundo explicita, a sondagem SPT, também conhecida como sondagem a percussão, primitivamente executada, não é a espécie indicada para dito tipo de investigação, sendo que, conforme a norma NBR 6484 que estabelece as diretrizes para realização da sondagem SPT, há indicação de que, sendo encontrado tecido impenetrável, deve ser executada a sondagem rotativa ou mista. Informa que no caso concreto, foi contratado para a realização da sondagem mista ou rotativa, e que durante os trabalhos foram encontradas em algumas regiões do terreno camadas impenetráveis, com variação de profundidade impenetrável. Nessa hipótese, sustenta a necessidade a confirmação do tipo de rocha existente para constatação se há suporte necessário para aguentar a carga. Esclareceu que a hélice contínua encontra limites quanto à profundidade, alcançando no máximo 24 a 30 metros, bem como pela impossibilidade de perfurar a rocha, na parte em que esta é mais próxima da superfície (topo rochoso), sendo que esta variação acarretaria problemas de estabilidade da construção. Outrossim, mencionou que, na hipótese de realização da obra com base em referida técnica de fundação (hélice contínua), pode haver perda da sustentabilidade da estaca, inclusive com o rompimento desta, como a consequente condenação desse elemento estrutural. Transcrevo o trecho que segue, pela clareza: O depoente esclarece que não teve acesso ao projeto, mas que nas condições verificadas na sondagem há uma situação limitada da hélice contínua, ficando a carga de cada consultor assumir ou não o risco da utilização desse sistema. Como no terreno foi encontrado uma profundidade muito grande e o topo rochoso, o depoente não indicaria o sistema de hélice contínua. No mercado sabe-se que a hélice contínua tem integridade da estaca de 24 metros. Até essa medida o executor da obra garante a sua utilização. Acima de 24 metros é possível executar, mas as empresas não podem dar a garantia de que a estaca permaneça íntegra, por isso a limitação do fator de profundidade. Em 2008 existia a tecnologia da hélice contínua, mas o depoente não sabe dizer qual a profundidade alcançada à época. Quando o elemento de fundação é definido, uma parcela é de atrito lateral, e outra parcela é somando a ponta, sendo que 80% da carga deve ser mobilizada/suportada pelo atrito lateral, e 20% na ponta. Os 80% visam garantir que haja o confinamento da estaca, mas ele necessita ser conjugado com a ponta. Uma estaca curta, em alguns casos, não se consegue mobilizar a carga, necessitando de um comprimento maior, para mobilizar mais carga ao longo desse comprimento. Haveria a possibilidade, em tese, de utilização de um maior número de estacas de hélices contínuas curtas para compensar o pequeno comprimento, mas isso ocasionaria o impacto no custo. Todavia tal solução não se aplicaria ao topo mais superficial. No caso de apoio na rocha, em qualquer fase da construção pode ocorrer a ruptura, se executado inadequadamente. Em relação à parte do terreno em que há profundidade maior, que passa dos 30 metros, a utilização do sistema de hélices contínuas poderia acarretar recalques, que é um adensamento da camada de argila (Ex: prédios tortos em Santos). O recalque também pode ser entendido como um afundamento. A estrutura com certeza vai ter um recalque/afundamento que não teria um risco iminente mas poderia trazer danos, tais como rachaduras e danificação na tubulação de esgoto, de hidráulica. No caso de hélice contínua em profundidade menos, o adensamento vai ocorrer ao longo de anos, pois é um processo lento. A estaca flutuante ocorre quando não há apoio de ponta, só se trabalha com o atrito lateral. Como não tem a ponta, vai ocorrer o recalque por adensamento de argila, num grau maior ou menor, mas vai ocorrer. No mais, às fls. 1828/1829 foi ouvido OSNI MACHADO DE LIMA JÚNIOR, engenheiro da empresa TERMAQ, responsável pelo prosseguimento da obra. Afirma haver acompanhado a obra de fundação realizada pela TERMAQ e que houve redimensionamento dos blocos e pilares para adequação do projeto. A obra não foi executada nos moldes primitivamente fixados. Adotou-se a fundação por hélices contínuas até uma profundidade de 16 (dezesseis) metros, sendo que nas regiões mais próximas da rocha foi adotado um processo de chumbamento da rocha (sapata apoiada na rocha), totalizando dois pilares. Conforme explica: Foram feitos blocos sobre os pilares, e sobre os blocos subiu o edifício. Ao final, reconheceu que houve alteração do projeto diante das modificações das estacas, em razão da impossibilidade de utilização em um determinado trecho. Assim, ante o quadro probatório desenvolvido no presente feito, conclui-se pela impossibilidade de execução da obra nos moldes primitivamente estabelecidos. Portanto, uma vez reconhecido o equívoco na elaboração do projeto básico, que elegeu um sistema de fundações incompatível com a realidade da obra, impende o afastamento de qualquer responsabilidade por parte da autora na rescisão do contrato nº 03/2007. Da fíto, a inviabilidade técnica de referido projeto, somada à vinculação do contrato a sua estrita execução conforme primitivamente ajustado, ocasionaram a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais pela parte autora. Não há falha contratual imputável à parte autora. Consequentemente, são nulas as multas e penalidades impostas à autora no processo administrativo nº 15995.000080.2009-61. Outrossim, tendo sido realizada a obra por outra empresa, é certo que não o fez nos moldes inicialmente estipulados, dada a inviabilidade técnica do projeto primitivo, cuja execução acarretaria prejuízo da segurança da obra e colocação de servidores e a população em geral em risco. Pois bem. Superada a matéria fática no que se refere à culpa da autora pela inexecução da obra, passemos ao arcabouço jurídico que legitima seja retirada da relação contratual sem responsabilidade sobre dita rescisão. Prevê o artigo 12, da Lei nº 8.666/96, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - fidelidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental. No mais, o artigo 47 da mesma lei estabelece: Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Assim sendo, a autora elaborou sua proposta com base na técnica de fundação prevista no edital. Ocorre que, como restou sobejamente comprovado nos autos, o projeto de execução escolhido pela Administração, objeto do edital do qual sagrou-se vencedora a autora, encontrava-se viciado porque tecnicamente inviável por razões de segurança. Nos termos do dispositivo acima transcrito, é dever da Administração fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços. Nessa esteira, foi com base nas informações fornecidas no edital que a autora elaborou sua proposta de preço. Entretanto, no momento da execução da obra contratada, verificou-se a impossibilidade de sua concretização de acordo com a técnica especificada. Assim sendo, seria necessária a alteração dos termos contratuais primitivamente previstos, de modo a reequilibrar a condição econômico-financeira das partes, até porque, conforme prova inequívoca produzida nos presentes autos, o procedimento técnico cabível à espécie representaria acréscimo ao custo da obra. Referida alteração, tanto por iniciativa da Administração como por acordo entre as partes, é prevista e permitida em lei, conforme se depreende do teor do artigo 65 da Lei nº 8666/93, transcrito parcialmente: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; II - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; III - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; IV - por acordo das partes; V - quando conveniente a substituição da garantia de execução; VI - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) ... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a

retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.... Vale destacar que, a despeito do permissivo legal, referida alteração foi negada pela União que insistiu na realização da obra nos estritos termos do projeto básico. Contudo, corroborando a tese de inviabilidade técnica da parte autora, temos que a União, posteriormente, acatou a adaptação do projeto apresentada pela empresa TERMAQ, que assumiu a execução após a rescisão do contrato com a CITYCON. De toda sorte, não foi mantida a execução da obra nos estritos termos do projeto inicial. Assim, fixada a premissa de afastamento da responsabilidade da autora pela rescisão contratual, como consequência lógica, restam prejudicadas as demais pretensões formuladas nesta sede processual, pela assistente da autora, bem como pela ré, em reconvenção. Senão vejamos: A fl. 1241 foi deferido o ingresso da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., na qualidade de assistente simples da autora, em razão da existência de interesse jurídico na obtenção de provimento jurisdicional favorável à assistida, decorrente do contrato de seguro-garantia firmado, no qual figuram como tomadora, a empresa CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (autora), e como segurada, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Foi ajuizada, inclusive, uma ação cautelar para suspensão da exigibilidade de apólice de seguro-garantia (nº 0004028-27.2011.403.6104 - autos apensos). Pois bem, considerando que dito contrato de seguro visa garantir a execução total da obra de construção do prédio-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, na hipótese de rescisão do contrato garantido, é certo que a verificação das causas rescisórias e de suas responsabilidades, apuradas nesta sede, produzem reflexamente seus efeitos em dita relação jurídica de garantia. Nessa esteira, e, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade da autora pela inexecução do contrato sub examine, por consequência, afasta-se a possibilidade de acionamento da garantia ofertada pela autora, instrumentalizada em contrato de seguro celebrado entre essa e sua assistente simples. No que se refere às pretensões formuladas pela ré em reconvenção, encontram-se igualmente prejudicadas, diante da definição de ausência de culpa da parte autora, no que se refere à rescisão do contrato nº 03/2007. Assim, reconhecida a ilegalidade da rescisão unilateral nos moldes em que foi feita, há prejuízo do reconhecimento do dever da autora de indenizar a União pelo pagamento dos aluguéis durante todo o período de atraso na execução da obra, correspondente aos 23 (vinte e três) meses, em que a autora-reconvinda teria dado causa ao atraso na execução do contrato, condenando-a ao pagamento de R\$ 992.100,86 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais, e oitenta e seis centavos). Da mesma forma, resta prejudicada a apreciação da arguição de inépcia da petição inaugural da ação sobreposta, por não haver sido instruída com documentos essenciais. (...). Pois bem. O pedido formulado na presente ação consiste na declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa não tributária da União do débito de R\$ 279.954,50, e do respectivo registro no CADIN, bem como expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que solicitada. Tal valor, consoante se denota dos documentos de fls. 142/144, consiste em multa decorrente de falta contratual assim descrita: 2) Multa no percentual de 2% do valor original do contrato, no valor de R\$ 279.954,50 (duzentos e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) - (previsão contida na letra d do inciso II da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF STS 03/2007 e Inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93) Dispõe a referida cláusula contratual CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DIREITO DE PETIÇÃO - No caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplência contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa: (...) II. multas (que deverão ser recolhidas exclusivamente em agência do Banco do Brasil S.A., por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, u por preenchida de acordo com instruções fornecidas pela Contratante); (...) d) de 2,0% sobre o valor total do Contrato, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada, não se extinguindo a mesma das demais sanções cabíveis (grifê). Ocorre que, na esteira da sentença proferida nos autos n. 0011546-39.2009.403.6104, não sendo possível atribuir responsabilidade à Citycon pela inexecução do contrato do nº 03/2007, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da multa prevista na referida cláusula contratual, mostrando-se indevidos tanto a inscrição do valor em dívida ativa como o registro no CADIN. Tal conclusão é reforçada pelos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0018879-16.2012.4.03.0000/SP, interposto nos autos n. 0002932-40.2012.4.03.6104 (apensos): A documentação acostada pela agravante comprova as alegações de que a resistência no cumprimento do projeto licitado se deu em virtude de questões relativas à estrutura do edifício e, portanto, da segurança de seus futuros usuários e da população em geral. Laudos técnicos elaborados por empresas especializadas, dentre as quais a que realizou o projeto licitado (fls. 116/131), apontam para a necessidade de outro tipo de fundação, o que foi levado ao conhecimento da agravada, que se comprometeu a realizar nova avaliação da situação por meio da execução de um novo projeto (fls. 133/134). Há, portanto, demonstração de que a recorrente não inadimpliu o contrato pura e simplesmente, mas, sim, agiu de boa-fé na tentativa de conferir segurança à obra. Assim, em princípio, há provas da verossimilhança dos fatos alegados que permitem a concessão da medida antecipatória pleiteada, com o afastamento das consequências da penalidade aplicada (...). - fl. 610. De fato, todos os elementos constantes dos autos conjuntamente analisados revelam que a parte autora agiu de boa-fé a fim de garantir a segurança da obra, buscando a execução de um novo projeto adequado às características do local da obra. Contudo, encontrou indevida resistência por parte da União na alteração dos termos contratuais primitivamente previstos. Assim, reconhecida a ilegalidade da rescisão unilateral do contrato nos moldes em que feita pela União e a ausência de culpa da parte autora, deve ser acolhido o pleito exordial. Tutela antecipadaE, tendo em vista a fundamentação supra, emerge a verossimilhança do direito alegado. Ademais, considero presente o periculum in mora, haja vista as dificuldades enfrentadas pela empresa autora com a manutenção da inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, que dificultará sua participação em licitações promovidas pelo Poder Público e obtenção de financiamentos bancários. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa não tributária da União do débito de R\$ R\$ 279.954,50, objeto do processo administrativo n. 15995.000080/2009-61 (fl. 142), e do respectivo registro no CADIN, determinando a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, se outro óbice não houver. Outrossim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação dos efeitos tanto da inscrição na dívida ativa não tributária da União, quanto do registro no CADIN, do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 279.954,50, ficando obstruída a prática de qualquer ato de cobrança da referida quantia, bem como para deferir a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando solicitada, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011546-39.2009.403.6104, se outro óbice não houver. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do NCP, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-40.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)
CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuiza a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade tanto da inscrição em dívida ativa não tributária da União, quanto do registro no CADIN, do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 56.192,27, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, quanto solicitada. Pleiteia, outrossim, a sustação da penalidade de suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil por dois anos e de sua inserção no Portal da Transparência, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011546-39.2009.403.6104. Aduz, em suma, ter vencido licitação para a construção de prédio público destinado a ser sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Contudo, celebrado o contrato administrativo, surgiram divergências entre as partes no tocante à estrutura da obra, que ocasionaram a aplicação de multa no valor de R\$ 27.995,45, e culminaram com a rescisão unilateral do contrato DRF/STS nº 03/2007, de 17/12/2007, pela União, a qual aplicou nova multa no percentual de 2% do valor original do contrato, ou seja, R\$ 279.954,50, e determinou a suspensão de participação em licitação e contratação com a Delegacia da Receita Federal de Santos pelo período de dois anos. Demais disso, a União houve por bem cobrar-lhe o valor de R\$ 56.192,27, relativo a valores de serviços que deveriam ser refeitos e outros que seriam acrescidos em razão do contexto que se configurou pela inexecução do contrato por parte da Citycon, objeto do processo administrativo nº 15995.000112/2009-29. O débito foi inscrito no CADIN como dívida não tributária e os dados das penalidades aplicadas na esfera administrativa foram inseridos no Portal da Transparência. Enfatiza ter ajuizado medida cautelar inominada (processo n. 8580-06.2009.4.03.6104, perante a 1ª Vara Federal de Santos, onde obteve liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 27.995,45, bem como a correspondente ação ordinária nº 0010022-07.2009.4.03.6104, tendo por objeto a anulação da indigitada multa. Ajuizou, outrossim, a ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, na qual pleiteia a rescisão judicial do contrato de cuja execução ter-se-ia originado o débito mencionado. Assevera ser nula a inscrição do débito na dívida ativa não tributária da União e a inscrição no CADIN, vez que não observados os princípios do contraditório e devido processo legal, gerando, por corolário, a ausência de liquidez e certeza do crédito. Consigna que ao proceder ao registro das penalidades administrativas no Portal da Transparência, a Administração antecipou a aplicação de penalidade sem caráter definitivo. Ressalta estar presente o periculum in mora, na medida em que a manutenção da inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, bem como a inserção dos dados no Portal da Transparência, inviabilizarão o prosseguimento de suas atividades, impedindo-a de participar de licitações promovidas pelo Poder Público e processos seletivos de grandes empresas, constituindo óbice, ainda, à obtenção de financiamentos bancários. Juntou documentos (fls. 25/358) e recolheu as custas iniciais (fls. 360 e 370). A União apresentou contestação às fls. 375/380, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que o crédito tributário é dotado de liquidez e certeza, não tendo sido demonstrada qualquer mácula capaz de infirmar a higidez da inscrição em dívida ativa. Foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada (fls. 382/384). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 387/416), tendo sido deferida a tutela recursal antecipada a fim de sustar a inscrição na dívida ativa, os registros no CADIN e no Portal da Transparência em relação à multa aplicada de R\$ 56.192,27, bem como determinar o fornecimento de certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa, desde que não haja outras dívidas (fls. 609/611). Réplica às fls. 417/428. A União manifestou-se (fl. 616). É o relatório. Fundamento e decisão. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a União limita-se a alegar que o pedido tem como causa de pedir a controversia jurídica instalada em outro processo judicial, sem sequer indicar especificamente a qual feito se refere. Ademais, os processos conexos ao presente se encontram apensos e possuem pedidos diversos. Verifico, contudo, a existência de litispendência em relação ao pedido de sustação da penalidade de suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil por dois anos e de sua inserção no Portal da Transparência, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011546-39.2009.403.6104. Isso porque, naquela ação, a parte autora postulou a declaração de nulidade das multas e penalidades impostas no processo administrativo n. 15995.000080/2009-61, dentre as quais se inclui a penalidade que também constitui objeto da presente ação. Passo ao exame do mérito no tocante ao pedido de declaração de nulidade de inscrição em dívida ativa não tributária da União e do registro no CADIN, bem como de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que solicitada. A matéria deduzida nos presentes autos exige, para melhor análise, a acurácia no conjunto probatório produzido na ação n. 0011546-39.2009.403.6104, seara em que houve o devido exame das circunstâncias que acarretaram a rescisão do contrato firmado pela União com a empresa Citycon. Com efeito, para verificação da legitimidade da cobrança e respectiva inscrição em dívida ativa que o autor busca afastar, é mister adentrar-se no exame da responsabilidade pela rescisão do contrato nº 03/2007. Cumpre, assim, transcrever os fundamentos da sentença exarada, nesta data, naquele feito, em que se concluiu pela ausência de responsabilidade da Citycon pela inexecução do contrato. Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. A prova pericial produzida no presente feito, conforme se depreende do respectivo laudo de fls. 1365/1519, foi conclusiva em atestar o equívoco na eleição do sistema previsto no projeto básico. Segundo informado pelo expert, no desenvolvimento de referido projeto básico de fundações, foi realizada sondagem a percussão no terreno, que é mais simples, e se destina à investigação de solos em geral. Posteriormente, com a realização de sondagem rotativa, que é mais exata, complexa e permite investigar camadas de solo impenetráveis pela sondagem a percussão, além de determinar a continuidade dos maciços rochosos, verificou-se a necessidade de alterações no projeto básico de fundações. Conforme o relatório da empresa Volpe&Sana (fl. 190), responsável pela elaboração do projeto básico inicial, seria necessária a realização da sondagem rotativa para determinação do material penetrável. Diante do exame do terreno por tecnologia diversa, e indicada, foram enfrentados alguns problemas no que se refere à implementação das fundações especificadas no projeto básico desenvolvido inicialmente. Vale colacionar, para clareza, os seguintes trechos do laudo pericial- Fls. 1371/1372: No Projeto Básico da empresa Volpe&Sana constavam estacas de 23 metros de comprimento. Já com base nos resultados das sondagens feitas pela empresa Túzulo, encontraram-se basicamente 2 situações que apresentam dificuldades: - onde o topo do maciço rochoso tem uma profundidade de 6 metros - não existe comprimento suficiente para a manutenção das estacas hélice contínua, - onde o topo do maciço rochoso tem uma profundidade de 33 metros - aparentemente não existiam na época equipamentos compatíveis para fazer estacas hélice contínua com este comprimento. A solução seria o uso de estacas metálicas, que como ponto positivo garantiriam muito mais segurança à obra, e como ponto negativo acrescentariam custos - Fl. 1382: 8. Existiam outras alternativas técnicas para correção dos problemas relativos ao projeto originário de fundação? Quais eram essas alternativas e quais os aspectos positivos e negativos de cada uma delas? No caso dos pontos com maior profundidade poderia ser usada a solução de estacas hélice contínua, desde que tivesse acesso aos equipamentos com capacidade de perfuração adequada, o que parece que não havia na época. - Fl. 1383: 13. Sendo afirmativa a resposta, a Autora tinha justificativa técnica para se recusar a realizar a obra utilizando o sistema hélice contínua imposto pela Ré? Sim. A Autora relatou não encontrar no mercado equipamentos que apresentassem as mínimas condições para fazer as estacas de comprimento igual ou superior a 30 metros sem o uso de prolonga, o que impossibilitou o uso do sistema de estacas hélice contínua nesses pontos. O perito concluiu que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de estacas metálicas nas fundações da obra objeto da lide representa solução que superará dificuldades impostas pelo tipo de solo verificado. Afirma que, apesar da solução da ré ser tecnicamente viável, assinala que à época não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua, com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Ao final, conclui o expert que: ... a solução de estacas metálicas apontada pela Autora seria a mais indicada tecnicamente, garantindo maior segurança e integridade estrutural à obra. Embora a solução defendida pela Ré fosse tecnicamente viável, restou demonstrado que não havia equipamento disponível para a confecção das estacas hélice contínua com os comprimentos que se exigia para os pontos em que a profundidade atingia ou superava os 30 metros, sem que o topo do trado ficasse abaixo da cota de arrasamento das estacas. Tanto é verdade que a TERMAQ, empresa que terminou a obra, também não se utilizando de equipamento com esta capacidade, preferiu optar por fazer estacas hélice contínua flutuantes nesses pontos. Esta solução é tecnicamente provável, em virtude de estarem diretamente acima de solo de argila mole, o que no futuro muito provavelmente acarretará recalques que poderão ensejar o aparecimento de patologias na estrutura do edifício. Pois bem. Vê-se que a prova pericial produzida nos presentes autos é clara e conclusiva, no sentido de que não havia como manter a solução do projeto básico sem as

reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0011822-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP X RITA ROSEMERI DA SILVA FERNANDES X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-89.2007.403.6104 (2007.61.04.004796-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em decisão. Os valores depositados em fundo de previdência privada complementar, seja em uma única parcela ou mensalmente, via de regra tem natureza alimentar. O participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo assim o recebimento de determinada quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Sendo assim, indefiro o pedido de constrição do montante depositado nos referidos planos de previdência privada. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line estou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LEMES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RUBENS LEMES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.498,14 (catorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e catorze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 08/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. O réu foi citado por edital. Dado seu silêncio, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 158/159). Foram opostos embargos à ação monitoria (fls. 160/161), sob a alegação da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, a qual se deu nos termos em que espelhado à fl. 31, em violação à cláusula décima primeira do contrato e ao disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto n. 6306/07. Ressalta, por fim, a impossibilidade fática e econômica de apresentar a memória de cálculo, vez que a Defensoria não possui contadores. A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 165/172), sustentando a incidência dos princípios da obrigatoriedade dos contratos e da autonomia da vontade a possibilidade de cobrança de IOF, inclusive com esteio em posicionamento do STJ. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Observo que a controvérsia cinge-se à incidência de IOF no contrato em questão. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Com efeito, a cláusula décima primeira do contrato de financiamento prevê que: o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fl. 11). Por outro lado, a planilha de atualização da dívida indica a cobrança de valores sob a rubrica valor/encargos/juros contratuais/correção monetária/IOF (fl. 31). Assim, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não seriam acrescidos de IOF, deve tal cobrança ser abatida do valor da dívida. Embora o Defensor Público, na qualidade de curador especial, tenha silenciado sobre a prerrogativa de contestação por negativa geral, cabe destacar que não autoriza a descon sideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, in verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar à CEF que reafirme o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança de IOF. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCENIL

VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0011116-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018, às 13 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Considerando que a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL formulou o pedido de desistência (fl. 232), por procurador com poderes para tanto (fls. 06/07) e uma vez intimados os réus, estes silenciaram sobre tal pedido (fls. 232/235), o pleito deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 148. Intime-se.

MONITORIA

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.647,47 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n. 160000029815 (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. O réu foi devidamente citado (fls. 66/67). Requeira a gratuidade da justiça e apresentou os embargos à ação monitoria (fls. 68/ 70 e 72/76). Em seus embargos à monitoria, o réu alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dada a relação de consumo, decorrente do contrato e da hipossuficiência do réu. Nesta linha, sustentou que o contrato prevê encargos abusivos quanto à incidência dos juros capitalizados (cláusulas: primeira, oitava, nona e décima), assim como a comissão de permanência que não pode ser aplicada aos juros remuneratórios,

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Instada a se manifestar sobre os embargos à monitoria apresentados por Encanto da Serpente Comércio e Distribuidora de Artigos Esotéricos Ltda. - ME, a CEF apresentou duas impugnações por diferentes procuradores (fls. 130/142 e 143/149). A primeira datada de 20/09/2016 e a segunda de 26/09/2016. A primeira, porém, foi suscitada por casuístico sem instrumento procuratório (fls. 142, 113/114 e 07/09). A segunda impugnação, por sua vez, não padece de irregularidade (fls. 149, 127/128 e 07/09). Tendo em vista que com a apresentação da primeira restaria configurada a preclusão quanto à segunda impugnação, a CEF deverá regularizar a primeira ou, se quedar-se inerte, a segunda será apreciada, vez que tempestiva e sem irregularidade (fls. 125/126 e 143). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dias) para que a CEF se manifeste. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0005865-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso in abis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de A.S. DA SILVA-GUARUJA-ME e outro objetivando o pagamento de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 21.0979.606.0000259-08, que originou a dívida de R\$ 90.875,06 (noventa mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos - setembro de 2015). A parte executada foi citada por edital, motivada pelas diversas diligências citatórias infrutíferas e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (fl. 90), a qual opôs embargos à monitoria (fls. 95/96), impugnando o feito pela prerrogativa da negativa geral, com esteio no art. 341, parágrafo único, do CPC. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 101/121). Alegou a empresa pública autora que a petição inicial foi devidamente instruída, bem como que a dívida é incontroversa. Sustentou a incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, notadamente da inversão do ônus da prova. Destacou ainda a ausência de limitação constitucional da taxa de juros, bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros. Salientou a legalidade da comissão de permanência. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 122, 124/125 e 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 700 do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que a parte ré firmou o contrato de empréstimo à pessoa jurídica - Cédula de Crédito bancário nº 21.0979.606.0000259-08, tomando-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 90.875,06 (noventa mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2015. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contratado e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 701, 1º do Código de Processo Civil. Condene as rés ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, aplicável ao réu assistido pela Defensoria Pública da União. P.R.I.

MONITORIA

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUIO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Vistos em despacho. Fl. 189/190: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004142-39.2006.403.6104 (2006.61.04.004142-9) - ADENIZIO PAULO GARCIA(SP165013 - KARLA KARINA LOPES BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001533-2) - GARANTIA AGROPECUARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela Contadoria. Após o decurso, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007580-68.2009.403.6104 (2009.61.04.007580-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000290-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000290-7) - FRANCISCO ADUA ESPOSITO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009607-53.2011.403.6104 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008047-42.2012.403.6104 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008708-21.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito, para que requiera o que for de seu interesse. no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADIELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 232/237: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fl. 158, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução da sentença nos próprios autos, movido por COMMTEK ELETRÔNICA LTDA, em face de INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos

FEDERAL X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA GUIMARAES DUARTE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018, às 13 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados à fl. 91 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Primeiramente, decreto o caráter sigiloso do feito. Anotando-se na capa dos autos. Após, dê-se vista à exequente acerca da resposta da pesquisa via sistema INFOJUD, para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 158: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista que referida providência já fora adotada, restando infrutífera (fl.154). Assim, em face da inexistência de bens passíveis de constrição, registrados em nome da executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Primeiramente, indefiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 1.023,93 (hum mil e vinte reais e noventa e três centavos), tendo em vista, que o requerido não comprovou que referida quantia é atinente à ação penal mencionada à fl. 196. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada no Banco do Brasil, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010271-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIRMINO DA SILVA

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. 80, posto que a referida providência já fora adotada e restou negativa. Assim, obtenha-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF do requerido. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI PEREIRA MACEDO

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2018, às 13 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DESPACHO

Id. 5259447: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Com os documentos, cumpra-se o provimento id. 4761592.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para retirar o alvará de levantamento em Secretaria.

Atente para o prazo de validade.

Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do provimento id. 4289090.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSO GOMES MONTIM

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual acordo entre as partes, em 20 (vinte) dias, conforme noticiado pelo executado no id. 5130729.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE SANTANA DE SA ROUPAS - ME, CLEONICE SANTANA DESA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a exequente para retirar o alvará de levantamento em Secretaria.

Atente para o prazo de validade.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO COMUM

0205746-66.1997.403.6104 (97.0205746-9) - EDSON FLORES GUERRERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 256/257: expeça-se nova solicitação de pagamento de honorários ao Perito Leonardo José Rio. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-83.2014.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 193-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.836,72, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça autor alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência, posto que percebe a mesma renda que a do momento da concessão da benesse. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.836,72. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Dos documentos apresentados pela parte autora verifico que a declarada situação de hipossuficiência persiste. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 68) e dos e-mails ao perito André Luís Fontes, sem resposta, (fls. 70/71) intime-se a parte autora para que informe se a perícia agendada para o dia 24.03.2017 foi realizada. Em caso negativo, informe o motivo e se tem interesse no prosseguimento do feito em face das duas tentativas de realização das perícias (fl. 44, 53, 61 e 62, 68, 70/71). No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8) - ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 550/555), comprove a CEF o cumprimento do julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1) - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA
Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Fls. 451: Defiro, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0)) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores penhorados, convertidos para conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022078-02.2000.403.6100 (2000.61.00.022078-5) - AGRICOLA ARARIBA LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA ARARIBA LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X AGRICOLA ARARIBA LTDA

Fls. 888/890 e 892/893: Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, não estava vigente no momento do petiçãoamento, para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos.Intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 888/890 e 892/893), conforme código informado pela União (AGU) e pelo Estado de São Paulo (fls. 892/893), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Proceda a Secretária à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011216-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS)

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado JOSÉ MARIO PINHEIRO DE MOURA, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes para requererem o que entenderem de direito com relação ao saldo penhorado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/88: Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica o exequente intimado a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0202356-93.1994.403.6104 (94.0202356-9) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007583-0) - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-95.2016.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Petição de fl. 160/161: intime-se autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-77.2015.403.6104 ()) - PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

DECISÃO:PRINT MAIS EDITORA E GRÁFICA LTDA. EPP, JOSÉ DOS SANTOS MARTINS e MARLI ALVES MARTINS opuseram embargos à execução que lhes move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz, em síntese, preliminar de inépcia da inicial da execução, ausência de documentos e prescrição.Sustenta, ainda, nulidade da execução, ante a falsidade das assinaturas constantes do instrumento acostado às fls. 11/19, requerendo a realização de perícia grafotécnica.Intimada, a embargada não ofertou impugnação (fls. 26).Determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de provas (fls. 26), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os embargantes ficaram silentes (fls. 32).É breve o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.Passo à apreciação das alegações relacionadas à execução.Inicialmente, no tocante à alegação de inépcia, constato que, de fato, a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R\$ 65.527,58, fazendo genérica menção às Cédulas de Crédito Bancário contidas nos anexos, sem indicar, como seria de bom alvitre, os contratos a que se referem e o valor pretendido em relação a cada um. Verifico, ainda, que foram apresentados extratos e demonstrativos de débito (fls. 36/38, 41/42, 44/64) que fazem referência a contratos que não foram acostados aos autos, o que impede a exata compreensão do que está sendo executado.Por outro lado, não é o caso de extinção de plano da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC).Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a inicial da execução, individualizando as cédulas de crédito bancário dela objeto e discriminando os valores correspondentes a cada uma delas,

bem como junto aos autos os documentos que comprovem os respectivos créditos, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. No mais, a questão da prescrição é tema de mérito e com ele será apreciada. Com relação à alegação de falsidade, por se tratar de questionamento sobre a autenticidade das assinaturas no documento de fls. 11/19 que instruiu a execução (especificamente às fls. 19), o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 429, II, NCCP), no caso, a Caixa Econômica Federal. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de exame pericial, que terá por objeto a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas no documento acima mencionado. A fim de realizar a prova pericial grafotécnica, nomeio CELY VELOSO FONTES (e-mail: celyfontes@hotmail.com). Faculto às partes, nos termos do art. 465, 1º, NCCP, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação dos quesitos, intime-se a sra. perita ora nomeada para que informe se aceita o encargo, bem como para que estine seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. Int. Santos, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204700-42.1997.403.6104 (97.0204700-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206536-21.1995.403.6104 (95.0206536-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PADARIA, BAR E MERCERIA LAS PALMAS LTDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 24/27, 39/42, 142/145 e 147 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003633-79.2004.403.6104 (2004.61.04.003633-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-08.1999.403.6104 (1999.61.04.005699-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZA OLIVEIRA AMORIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 46/49, 83/84 e 90 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003921-27.2004.403.6104 (2004.61.04.003921-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008853-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 51/53, 74/76 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007111-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007111-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-20.2000.403.6104 (2000.61.04.000445-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EUNICE FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 19/21 e 45/47 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PERES MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLEONICE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0000242-96.2016.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012663-4) - ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FIGA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, como sucessora de Roberto Mohamed Amin Junior para fins de recebimentos do requisitório n. 20170000100. Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda no polo ativo. Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada à fl. 334. Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº(s) 20170000100 (fl. 323) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 349/397. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCCP, fls. 585/602). Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 39.001,39, atualizada até julho/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 41.341,22, pretendido pelo exequente. Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (fl. 606). DECIDO. Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 39.001,39, atualizada até julho/2017, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCCP). Intimem-

se.Santos, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCP, fls. 229/239).Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 269.924,38, atualizada até setembro/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 315.337,14, pretendido pelo exequente.Instado a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (fl. 241/242).DECIDO.Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 269.924,38, atualizada até setembro/2017, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCP).Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 23.114.810/0001-74 no polo passivo.Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em nome da referida sociedade.Intimem-se.Santos, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-45.2015.403.6104 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contabilidade judicial para apuração do valor devido (fls. 124/126).Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contabilidade judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 01 de março de 2018.

Expediente Nº 5064

USUCAPIAO

0001784-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)) - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM
Ciência à autora acerca do informado pela União às fls. 200.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

USUCAPIAO

0007024-56.2015.403.6104 - FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI X FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI X ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES E SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPOLIO X ALMERINDA MARTINS NETO - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA(SP217481 - EDGARD SALIM HADAD) X CESAR FLAVIO NETTO NOVAES X UNIAO FEDERAL
Ante o acima certificado, renove-se a identificação do Município de Santos, a fim de que informe acerca de eventual interesse na lide.Considerando que o documento de fls. 205/206 não identifica o imóvel a que se refere, providenciem os autores nova certidão de objeto e pé que contenha a informação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-64.2002.403.6104 (2002.61.04.005100-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003983-1)) - P&O NEDLLOYD B V REPRESENT.P/ P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se pessoalmente a União (PFN).Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-18.2010.403.6104 - ABISAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-12.2013.403.6104 - ANA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-89.2013.403.6311 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 1222, trazendo aos autos os endereços das empresas a serem periciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 86/87, à vista da cessação dos poderes do mandato do autor (art. 682, II do Código Civil).Proceda o patrono a habilitação dos herdeiros ou indique quem deverá representar o espólio do autor, fornecendo a qualificação para os devidos fins do disposto no artigo 313, 2º, II do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS(fl. 249), homologo os cálculos de fl. 186.

Expeça-se o requisitório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013733-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318/319: À vista das alegações dos autores, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da satisfação do julgado. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes. Intimem-se ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM A INFORMAÇÃO DE FL. 325. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA

Ciência à CEF acerca do cumprimento do determinado às fls. 360/v (ofício para transferência do valor em favor da DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003916-0) - JOAO PINTO PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 323.

Intimem-se PUBLICACAO DESPACHO FL. 323: Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 17.000.981/0001-70 no polo ativo. Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 318/322. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Santos, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 214 no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o nome do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

DESPACHO

Id 5010585: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002579-36.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.SILVA MOVES - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

DESPACHO

Id 4752480: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Id 5077196 e 5246310: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000335-03.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000808-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001712-43.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004622-43.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002537-84.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação da requerida acerca da data da audiência ora designada.

Int.

Santos, 04 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: documento de identificação e cadastro de pessoas físicas do representante da empresa demandante bem como documentos pertinentes à autora.

No mais, regularize sua representação processual, carreado aos autos contrato social da empresa, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato sob id 5136153 possui poderes para tanto.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal

Autos nº 5001589-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MANOEL ANDRE BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Manoel André Barroso em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 50720-3, 50009-8 e 48983-3).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.728,02 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001631-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRAMI ANALIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001602-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUDITE GOMES CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de danos material e moral, devendo estes serem somados.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001634-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARLETE FIGUEIREDO CORRALES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmínio da Silva

Juiz Federal

Autos nº 5001687-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CELIS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por REGINA CELIS SOARES DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nº 083081-0).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-São Vicente, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001618-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Carla Cristina Lucas Nakatsubo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 46094-5 e 46095-4).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

DESPACHO

A manifestação sob id n. 4828194 menciona que os contratos objeto da ação envolvemos sob números 1398-2, 584-69 e 586-87.

A documentação que acompanhou a inicial faz menção aos contratos números 1398-2, 584-15 e 586-87.

A petição id n. 5108964, por sua vez, não esclareceu a respeito da referida divergência, nem foi acostada documentação referente ao contrato que se pretende que a presente ação englobe.

Com essas considerações e a fim de viabilizar a emenda à inicial, manifeste-se a CEF, trazendo as informações e documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001809-09.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABRICIO ALVES TROMBINO, FELIPE ALVES TROMBINO, MICHELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA TROMBINO, DOMINGOS TROMBINO NETTO, CAROLINA RIBEIRO TROMBINO, WANIA TROMBINO CAJE, DEBORAH CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial traz como autor o Espólio de Francisco Alberto Trombino.

Ocorreu que, apesar do teor da certidão de óbito acostada sob id 5249027, a inicial não faz expressa menção sobre possível abertura de inventário e/ou partilha de bens, razão pela qual não é possível assegurar se a representação do espólio do autor está correta para fins de legitimidade ativa nesta ação.

Assim, emende o autor a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer acerca da representação do espólio-autor, apontando adequadamente quem são seus representantes ou indicando quem deverá figurar no polo ativo da demanda e em qual condição.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-66.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 06.04.1987 até a atualidade nas empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio, Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda e Unipar Carbocloro, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 1584761).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu realização de prova pericial na empresa Unipar Carbocloro e expedição de ofícios à Bequisa S/A e Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio solicitando os PPP's a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 2298266). O INSS não se manifestou (Id 2513793).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio, Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda e Unipar/Carbocloro, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial alegando por falta de tempo de contribuição e por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia na empregadora Unipar Carbocloro, reputa necessária a apresentação do PPP completo e LTCAT e PPRA por parte da empregadora, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos.

Para tanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o PPP da Unipar Carbocloro, pois o apresentado está incompleto (Id 1307666).

Regularizado, oficie-se à referida empresa, para que forneça cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes que abrangem períodos laborados pelo autor, devidamente preenchidos.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio e Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda (endereço Id 2298287) solicitando os PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes que abrangem os períodos laborados pelo autor, devidamente preenchidos.

Requisite-se via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo NB: 179.257.899-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmínio da Silva

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da **sentença id. 4699153** - proferida em 28/02/2018 e **despacho de 5389634** - proferido em 04/04/2018, posto que publicados sem os nomes dos patronos dos litisconsortes passivos.

Santos, 5 de abril de 2018.

FWO-RF 7242

Técnico Judiciário

Sentença id. 4699153:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

HOTEL JEQUITIMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e, na condição de litisconsortes necessários, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito ao não recolhimento das contribuições ao **INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação)** após a edição da **EC nº 33/2001**.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de se creditar de todos os valores já recolhidos a tais títulos desde a competência de dezembro de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC, através de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a **EC 33/01**, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aléga ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim para toda sociedade.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, afastando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial vieram procaução e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Citados, o FNDE e o INCRA apresentaram contestação por negativa geral, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 1, de 06/06/2008.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito. Pugnou, assim, pela sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Citados, o SEBRAE, SENAC e SESC prestaram informações. O SEBRAE deixou de adentrar ao mérito, arguindo tão-somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O SENAC e o SESC, por sua vez, sustentaram, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada e pelo SEBRAE foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 4635426).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via deita, toma-se inarrelável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que, com o advento da **EC 33/2001**, houve alteração das bases de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais previstas no art. 149 da CF, passando essas a incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Afirma, assim, que as contribuições ao **INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação)**, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela **EC 33/2001**.

Aléga ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim a toda sociedade.

Fixado esse quadro fático, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a contribuição ao **INCRA** encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao **INCRA**.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Resalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação inconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da Erça normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de afirmar a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exceção que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, consistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora efetos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são autonomamente distintas, e a fortiori, inilíquíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nitida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições nãas denota que o FUNRURAL (PRORURAL) éz as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exceção restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exceções sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exceção, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, vitalizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com emendação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Já as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais encontram fundamento legal, respectivamente, nos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, são exigidas dos estabelecimentos comerciais e das empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, como um adicional às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tem origem no Decreto-Lei 8.621/46, o qual dispôs que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio fariam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados, em favor de tal entidade.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *et vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispôs sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dívidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos na inicial, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiros entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exceções.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Resulta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delimitou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da retributabilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exceções em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com redação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FND (salário-educação), em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a filia de salários -, pois apenas dispõe que fitamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da relação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispõe que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o fitamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FND (salário-educação), frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei defina outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. Resp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. Dle de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, Dle de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DFJ 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 2º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta, considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a filia de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DFJ 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da filia de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a filia de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DFJ 10/07/2017)

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Despacho de 5389634:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000683-55.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004741-04.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001932-07.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUTRA EMERICK - PR45133

IMPETRADO: TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, E CONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se as empresas impetradas na qualidade de litisconsortes passivas necessárias.

Com a juntada das informações prestadas pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002050-80.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência, devidamente firmada.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 4 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001912-16.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA GONZAGA - MG76781

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo no sistema processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001832-52.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001939-96.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ERIC DE ATAYDE LENCIONI - LANCHONETE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP (SEFIS)

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MAURICIO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6) - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS,(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011237-47.2011.403.6104 - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMICO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-19.2016.403.6104 - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 5094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0) - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001510-6) - ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018626-1) - SAMUEL BENTO DOS SANTOS X EDSON FERNANDES ANASTACIO X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS X JOSE CAZUA FILHO X ELIZEU SOUZA DOS ANJOS X FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X PEDRO RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP148437 - DANIELA LEOA REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-66.2013.403.6104 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL X GONCALO SEVERO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR LEITE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dias) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Na oportunidade, corrija o valor atribuído à causa e, em consequência recolha as custas complementares, com base nos valores apontados na planilha (ID 5273064).

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CADEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

CADEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 5292749).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5254448).

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

A impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TERMINAL 2 B.V.**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo SR. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, que “*seja dado imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 18/000047-6, autorizando-se o pronto desembarque dos bens, sem prejuízo do direito da Administração de prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária cujo prazo já é expirado (Ring Produções Culturais Ltda).*”

O Impetrante sustenta, em suma, ser empresa holandesa especializada na criação, produção, distribuição e comercialização de exposições itinerantes de classe mundial e experiências interativas, com um amplo apelo cultural, sendo responsável pela exibição mundial da exposição “The Art of the Brick”, a qual apresenta o trabalho com LEGOS do artista americano, Nathan Saway.

Como produtora e distribuidora da referida exposição, aduz ter firmado contrato com o aludido artista, através de seu representante, “Knight Group Pte Ltd”, tomando-se **detentora do direito de representação e exibição das obras elaboradas por Nathan Saway e, com isso, a representante dos direitos de propriedade sobre referidas obras.**

Alega que, em 03/07/2016 exportou as obras de LEGO para o Brasil, como também o material cenográfico destinado à montagem de uma série de exposição de natureza cultural, em regime de admissão temporária, que se iniciaram em 11/08/2016, figurando como importadora a Ring Produções Culturais Ltda (atual CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda).

Em razão do sucesso das exposições, afirma ter recebido informação de que a importadora (Ring) havia solicitado prorrogação do regime em momento posterior ao prazo de permanência estabelecido.

Assevera, por isso, ter obtido notícia, recentemente, de que o despacho de reexportação foi interrompido pela Aduana Brasileira devido a imposição de multa à Importadora (Ring) por suposto descumprimento do prazo do regime de admissão temporária.

Relata, por fim, que está agendada e divulgada para o período de 22/03/2018 a 24/06/2018 exposição em Turim, em relação a qual, inclusive, já foi iniciada a venda de ingressos.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF) e na ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170, § único).

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário.

D e c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Considerando a alegação do "periculum in mora", e os documentos apresentados (id. 5364584, 5364588 e 5364594), as circunstâncias da espécie recomendam o deferimento da liminar, porquanto a Autoridade Impetrada dispõe de outros meios para efetivar a cobrança da multa imposta pela Aduana, a exemplo de lavratura de auto de infração contra o importador.

Os fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial revelam que a negativa de reexportação, ao menos em face da Impetrante, cria óbice ao livre exercício de sua atividade empresarial, com reflexos negativos na pessoa do próprio artista, bem como nos outros eventos culturais, que não podem ser penalizados por inobservância do importador às normas de regência.

Tanto assim, calha a aplicação dos preceitos da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 75.699/75, instituída "para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas" e "em benefício dos autores e de seus legítimos representantes".

Procedem, pois, os argumentos do Impetrante ao asseverar ser "forçoso concluir que não poderá a D. Autoridade Coatora simplesmente reter ou dar qualquer destinação às obras artísticas e materiais cenográficos cuja reexportação fora interrompida pelo ato coator aqui impugnado, posto que a destinação destas é direito assegurado exclusivamente ao seu autor e/ou representante, o qual, in casu, está a demandar a pronta devolução, em reexportação, das obras e dos acessórios que as acompanham, ex vi artigo 29 da Lei 9.610/98".

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de garantir que seja dado imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 18/000047-6, autorizando-se o pronto desembaraço dos bens para embarque em direção à Itália.

Ressalvo, entretanto, o direito de a fiscalização proceder com a regular cobrança da multa em face do importador.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento com **urgência**.

Santos, 04 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005857-33.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Intimação da defesa do acusado José Eduardo de Souza Santos para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 433.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6896

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004762-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) - JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0004762-02.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO no qual alega, em síntese, a ausência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Afirma que a conveniência à instrução criminal é falaciosa e que a instrução não teve início por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Alega demora injustificada na instrução processual, vez que o processo tramita desde 2015 e ainda não se ouviu nenhuma testemunha de defesa, enquanto que os autos precedentes ao desmembramento já foram instruídos e aguardam julgamento. Juntou documentos às fls. 79/90. Às fls.92, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO teve sua prisão temporária decretada em 06/05/2016 por força de decisão proferida por este Juízo nos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 (operação Arepa), em síntese, por se tratar de agente fornecedor em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Segundo diligências policiais, o ora Requerente é, em tese, responsável pelo envio de grandes carregamentos de cocaína para o Brasil, especificamente para o Estado de São Paulo. Posteriormente, aos 03/06/2016, foi decretada sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 978/982 verso, dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104. Os mandados de prisão temporária e preventiva não foram cumpridos à época, haja vista o Requerente encontrar-se fora do território nacional, motivo pelo qual houve o acionamento da difusão vermelha. Proferida decisão ratificando a ordem de prisão preventiva (fls. 1293). Expedido o ofício nº 980/16 em 31/08/2016, dirigido ao Ministério da Justiça e Cidadania, solicitando a extradição de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO (fls. 1735/1736). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do Requerente como incurso nas penas do Art. 33, c/c o Art. 40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do Código Penal (fls. 1017/1035 dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104). Consta da peça acusatória, que Requerente integra célula criminosa composta por fornecedores estrangeiros de droga, cujas instalações principais localizam-se na Bolívia. POVEDA era o responsável pelo fornecimento e envio da droga da Bolívia para o Brasil, bem como pela aquisição, recebimento e transporte da droga na Europa, onde possuía o contato dos respectivos adquirentes. [...] Em 27/08/2015, POVEDA forneceu ao grupo chefiado por MARCELO e MARCOS 200 kg de cocaína, provenientes da Bolívia, que seriam exportados para a Holanda a partir do Aeroporto de Guarulhos. [...] Em 28/08/15, POVEDA realizou tratativas com MARCELO, no sentido de mais uma remessa, agora em tomo de 400 kg de cocaína, que já estaria a caminho de São Paulo, pois já saíra da Bolívia, local da precedência do entorpecente. No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, de cédulas em moeda estrangeira e de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos ou adquiridos mediante proveito do crime. Defesa prévia do acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO às fls. 4039/4068. Tendo em vista a permanência do acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO em território estrangeiro, foi determinado o desmembramento do feito e distribuição por dependência a Ação Penal nº 0005901-23.2015.403.6104, nos termos da r. decisão de fl. 4309. Diante das informações prestadas em 20/10/2016, por meio do Ofício 2694/2016 EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ, segundo a qual o pedido de extradição segue em andamento (fls. 1878/1881), foi determinada a expedição de ofício à Ministério da Justiça e Cidadania, a fim de que se obter informações atualizadas a respeito do procedimento em questão. Não sendo possível naquele momento a designação de audiência para o início da instrução processual, foi determinado por este Juízo que se aguardasse o desfecho do processo de extradição (decisão proferida aos 07/04/2017, nos autos nº 0002245-87.2017.403.6104). Anote-se que referida decisão restou irrecorrida e visava beneficiar a defesa. Como se observa, eventual morosidade no desfecho da instrução processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário Federal. No mais, o conteúdo das conversas interceptadas e a descrição dos fatos ilícitos já se encontram exaustivamente narrados nos decretos de prisão temporária e preventiva, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação de tais decisões. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido, por ausência de regularidade formal. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da Súmula n. 115/STJ. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da recorrente justificaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista (i) a gravidade concreta do delito - modus operandi, reveladora da periculosidade social do agente; (ii) a garantia da ordem pública; a (iii) conveniência da instrução criminal; bem como (iv) na necessidade de aplicação da lei penal. Ademais, o relatório das interceptações telefônicas que ampara o decreto prisional e é composto por mais de 1.000 laudas, comprova a existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria. 4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. STJ - QUINTA TURMA - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 66756. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB. (grifei)Outrossim, o Requerente produz grande esforço argumentativo para contestar as investigações e as conclusões da autoridade policial, negando os fatos a si atribuídos, e não junta aos presentes autos qualquer prova documental capaz de demonstrar a sua ocupação lícita. Os documentos juntados às fls. 79/83 estão escritos em idioma espanhol e não foram juntadas as respectivas traduções juramentadas. O documento de fls. 87/88 não atribui ao Requerente qualquer atividade laboral. Conforme documento de fls. 84, traduzido às fls. 86, o Requerente é residente na cidade de Villavicencio, na Colômbia, portanto, fora do distrito da culpa. Assim, a liberdade, neste momento, coloca em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal e como garantia da aplicação da lei penal. Embora junte aos autos certidões para comprovar sua primariedade perante a justiça colombiana, o Requerente não é primário perante a justiça brasileira, conforme certidões acostadas aos autos principais. No mais, lembro a gravidade concreta dos fatos imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação que, em tese, foi remetida ao Brasil pelo Requerente, contando a operação do tráfico transnacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros, todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por ele praticada, justificando a decretação da segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Nesse sentido, a análise do MPF na denúncia acerca do trecho referente à interceptação telefônica ID 13386964 e 13386965: A mensagem acima é de extrema relevância, uma vez que dá conta que a droga comercializada por POVEDA tem como origem a Bolívia (v. ainda ID 13387006 e 13387096), que POVEDA diz ter enviado 7.420 kg de cocaína através do Porto de Santos somente em 2015, que POVEDA deve a MARCELO e MARCOS 702 menos 160, menos 12 cartões, menos 66 cartões e que estes últimos seriam integrantes da Organização Criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital (fls. 1021, verso dos autos principais) (grifei nossos). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto de prisão. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifei nossos) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos que inviabilizam a revogação do mandado de prisão e a concessão de liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos, 05 de abril de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005936-08.2000.403.6104 (2000.61.04.005936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206725-91.1998.403.6104 (98.0206725-3)) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SPI47992) - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. 1. Fl. 553: anote-se. 2. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre a Informação do Sr. Contador de fls. 551/552, devendo, por primeiro, manifestar-se a parte embargante e depois, em igual prazo, a parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002837-3) - ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS. Em face do trânsito em julgado (fl. 112) da r. Sentença de fls. 48/51 e que, em relação à Execução Fiscal nº 000613-38.2000.403.6104, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, esclareça a parte embargante a petição de fls. 116/137, no prazo de de 05(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 115, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003159-98.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT LTDA(SPI00641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Felsberto José Guerra da Fonseca à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 92, Panificadora Nossa Senhora do Monte Serrat Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, Felsberto José Guerra da Fonseca, a quem, portanto, falam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, análise de ofício a hipótese de ocorrência da prescrição em relação à CDA 80409021521-84, tendo em vista a juntada do processo administrativo. Anoto que não há elementos que permitam a análise de eventual prescrição em relação à CDA 80405038880-47. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa 80409021521-84 diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 05.04.2005 (fls. 113/123). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 06.04.2010). Assim, os débitos representados pela CDA 80409021521-84 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.230.632/0001-21), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, no endereço em que foi citada (fls. 92), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Anoto que, um vez que não foi regularizada a representação processual do excipiente, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo legalmente previsto, resta desnecessária a intimação do subscritor do requerimento de fls. 103/109. Por fim, excluem-se do sistema processual as informações referentes a Rogério Blanco Peres - OAB/SP 14.636.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-16.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MASAO IKEDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-22.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: WILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-44.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MEIRELES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-69.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MIRALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de débitos cuja execução fiscal não foi ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Ao SEDI para retificar a classe processual para constar Tutela Cautelar Antecedente, redistribuindo os autos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colhe-se dos autos que a certidão ID 3883457 foi equivocadamente lançada, visto que, nos termos do art. 535 do CPC, o prazo para a União impugnar a execução é de 30 dias e não de 15 dias, como se considerou.

Nessa linha, a impugnação equivocadamente juntada aos autos de processo distinto em 13 de dezembro de 2017 foi apresentada dentro do prazo, nisso considerando a ciência manifestada pela União em 13 de novembro de 2017.

A juntada errônea a outro feito não tem o condão de determinar a invalidade do ato, desde que, como observado, o prazo legal tenha sido observado, por aplicação do princípio da instrumentalidade das provas.

Providencie a Secretaria o traslado a este feito da petição protocolizada junto ao ao Processo nº 5003185-34.2017.4.03.6114 em 13 de dezembro de 2017.

Após, vista à Esequente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001463-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ROBSON CUNHA DA SILVA, JANE AURELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir leilão do imóvel localizado na Avenida Olinto Demarchi, nº nº 9 – apartamento 127, no bloco 32 – Residencial chácara Flora – São Bernardo do Campo - São Paulo, ou sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Relatam que por problemas financeiros não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustentam que tentaram renegociar o débito administrativamente, sem sucesso.

Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à parte Autora.

Uma vez reconhecida a inadimplência, nada impede a realização de leilão para pagamento do débito.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

No mais, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, bem como documentos que comprovem a adjudicação por parte da caixa e a realização do leilão, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: *a) incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde há o efetivo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda; b) incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, em virtude de que o mesmo foi recolhido na etapa anterior, pelo importador, através da sistemática do regime jurídico da substituição tributária, até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.*

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Resalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em qualquer regime de recolhimento, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944, RAFAELA BASSOLI - SC31720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que objetiva o impetrante, em sede de liminar, a alteração da situação cadastral de seu CNPJ para ativa.

Relata que em 06/03/2018 foi publicado Ato Declaratório Executivo 002110152 declarando inapta a inscrição de seu CNPJ. Informa que tal ato decorreu de uma representação fiscal da Receita Federal no Porto de Itajaí/SC, que não logrou êxito na intimação da impetrante. Alega que procedeu com a devida alteração de seu endereço cadastral. Sustenta afronta aos princípios da legalidade e violação ao artigo 42, §4º da Instrução Normativa da RFB nº 1637/2016, que permite a regularização da situação.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para atribuir correto valor à causa, bem como o recolhimento das custas complementares.

Emenda à inicial sob ID nº 5391184.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 5391184 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos da impetração, situação que, somada ao evidente *periculum in mora*, justifica o deferimento da medida *in itinere*.

Analisando as cópias do processo administrativo, de fato, a Receita Federal de Itajaí tentou intimar a impetrante em 15, 23, 24 e 25 de abril e 05 de maio do ano de 2014, sem sucesso, sendo que na última diligência foi constatado que a impetrante havia mudado de endereço, sem qualquer alteração em seu cadastro.

Assim, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo em 04/06/2014, todavia, a intimação tomando inapta a Empresa foi publicada apenas em 06/03/2018.

Da cópia acostada da Ficha Cadastral, observo que entre a data das intimações (em abril de 2014) e a data da publicação (06/03/2018), a impetrante procedeu à alteração de seu endereço em 26/08/2014 para Rua Rio Branco, em 06/06/2016 para Av. José Odorizzi e, finalmente, em 20/03/2017 para Av. Antártico, nº 381, sendo esta sua atual sede.

Valle ressaltar que a Lei nº 9.430/96 prevê possibilidade de restabelecimento da inscrição em seu art. 80-C, sendo que a IN RFB nº 1634/2016 regulamenta a questão em seu art. 42, §4º.

“Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

“Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas nele previstas, podendo essas unidades inclusive publicar o ADE alternativamente no DOU.

§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ”.

Destarte, embora tardia a atualização de seu cadastro, entendo que a irregularidade já foi sanada, não havendo fundamento algum para manter a empresa inapta.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à Autoridade Impetrada que providencie imediate alteração da situação cadastral da impetrante para ativa.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SEBRAE, SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000323-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: RENATO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500255-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Maniféstem-se os impetrados nos termos do art. 1023, parágraf. 2º do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000460-38.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSVALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifêste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-75.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

17/12/2015. **ANTONIO FERREIRA RAMOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 19/05/1998, 03/09/1998 a 17/05/1999, 06/03/2001 a 20/08/2001 e 13/08/2001 a 17/12/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPP's apresentados referentes aos períodos de 29/04/1995 a 19/05/1998 (ID 1110503 – fls. 2/3), 03/09/1998 a 17/05/1999 (ID 1110503 – fls. 5/6), 06/03/2001 a 20/08/2001 (ID 1110503 – fls. 8/9) e 13/08/2001 a 17/12/2015 (ID 1110500 – fls. 1/4).

Assim, o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, sendo mantida a contagem administrativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-32.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: BMS LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-76.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-27.2018.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EXPEDITA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando indenização por danos materiais e morais.

Requer antecipação de tutela para cessar eventuais débitos em sua conta poupança sob denominação de "consórcio", alegando que jamais firmou contrato de consórcio com a Ré.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse quadro, mostra-se necessário o aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS, RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes agressivos na função de comissário de bordo no tocante ao período de 29/04/1995 a 02/08/2006 laborado na Viação Aérea Rio Grandense e no período de 18/01/2007 a 22/10/2016 laborado na Tam Linhas Aéreas S/A.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas aeronaves das empresas supramencionadas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito para cada pericia em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A aeronave na qual foi feita a pericia era similar a que o Autor desempenhava sua função ?

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114
AUTOR: AELSON NONATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído na ordem de 91dB e aos agentes químicos benzina e acetona no tocante aos períodos de 17/09/1990 a 05/01/2006 e 14/08/2006 a 31/03/2015 laborados na Empresa Fastplás Automotive Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UILTON DUARTE VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE UILTON DUARTE VIEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE DOS SANTOS FERREIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 4796985.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4796985 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARNERINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se correta e integralmente o despacho ID nº 4484942, juntado cópia de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-30.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDICLEIA VIANA LISBOA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AGNES CASSIANO MENDES

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos o título executivo que embasa seu pedido (CDA completa), haja vista que o documento juntado não permite o regular prosseguimento da Execução.

Na ausência de manifestação, voltem conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA LUISA DA SILVA TEODORO

DESPACHO

Analisando a petição inicial, constato que o executado está domiciliado no município de **Jacarei**, Estado de São Paulo, havendo inclusive o direcionamento do feito para o MM. Juízo Federal competente para o processamento da demanda, restando evidente a existência de equívoco, por parte do subscritor da peça processual, quando da vinculação eletrônica daquela a este juízo.

Nestes termos, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do art. 46, § 5º do CPC/2015.

Ante o exposto, não tendo o executado domicílio nesta Subseção, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao exequente.

Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-91.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA PAULA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-97.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: UNIESP S.A., MATIAS ALVES CORREIA, REITOR

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora entregue toda a documentação necessária para a transferência da impetrante, matriculada sob o nº 050087818, para a Universidade São Caetano do Sul, tais como histórico escolar, grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático.

Aduz a impetrante que é aluna da impetrada no curso de Direito desde 2013, matriculada sob o nº 0050087818, e que cursou até o oitavo semestre em dezembro de 2017. Informa que solicitou a sua transferência para a Universidade de São Caetano do Sul, por questões acadêmicas, mas que a impetrada se recusou a entregar a documentação solicitada, tendo em vista a inadimplência da impetrante junto à referida Instituição de Ensino.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a liminar, Id 4130066.

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal em seu parecer deixa de opinar quanto ao mérito da ação.

A impetrante informa o cumprimento da liminar deferida, Id 5090562.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a impetrante pretende cursar o dois últimos semestres do curso de Direito na Universidade São Caetano do Sul, razão pela qual solicitou toda a documentação necessária junto à sua atual Instituição de Ensino.

Consoante já analisado em sede de liminar, configura ato abusivo a negativa de entrega da documentação solicitada, em razão da inadimplência da impetrante.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Por conseguinte, o parágrafo segundo do referido artigo determina que "os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Outrossim, a utilização desse expediente pela autoridade coatora caracteriza ofensa a direito líquido e certo do impetrante, não podendo servir de meio para atender aos interesses da Universidade, a fim de obrigar o aluno inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que há outros meios legais para a cobrança de seu crédito.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que proceda a entrega imediatamente dos documentos necessários à transferência da impetrante para a Universidade São Caetano do Sul, tais como histórico escolar, grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático, bem como outros que se fizerem necessário, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência da ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos a o do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não ocorrendo o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei**

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

6) Participação nos lucros e resultados

No que se refere à participação nos lucros e resultados, o artigo 28, §9º, "j", da Lei 8212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição, para os fins da lei, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

No caso dos autos, verifico que a impetrante não demonstrou ter cumprido o disposto na Lei 10101/00, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título da referida rubrica, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e aos arts. 611 e 214 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. **Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "é imprescindível que se demonstrem, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que inócorreu na hipótese". 3. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.** (RESP 201702018433, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.). Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/94. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.** TR/TRD. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP) 2. A contagem da decadência é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible (STJ, REsp 973.733/SC) que é aquele seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, art. 173, I do CTN. 3. **A Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 10.101/2000, regulamentou o pagamento de verbas decorrentes de participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados das empresas. A partir de então, se pagas na forma prevista na norma em apreço, estas verbas não devem constituir base de incidência de encargos previdenciários (artigo 3º). Não há nos autos, porém, elementos aptos a demonstrar que a participação nos lucros tenha se dado em atendimento à legislação pertinente, nos limites e na periodicidade previstas, razão por que se reputam incidentes as respectivas contribuições.** 4. Em período anterior à regulamentação, pacífica a jurisprudência acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre tais gratificações. 5. Com relação à TR/TRD, cabe consignar que sua aplicabilidade esteve adstrita ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, porém - vale ressaltar - sempre a título de juros de mora, não como correção monetária. 6. Com relação à verba honorária, nota-se que ambas as partes restaram parcialmente vencidas, sendo de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca e proporcional, de forma a incidir o disposto no artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, com compensação dos honorários advocatícios. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (ApReNec 00087586119994036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.). Grifei.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRESPP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, confirmando parcialmente a liminar deferida, na exata extensão do presente julgado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-57.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ERELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência da ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **E em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO D A EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos a o do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não ocorrendo o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .DTPB:.). Grifei**

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .DTPB:.). Grifei.

6) Participação nos lucros e resultados

No que se refere à participação nos lucros e resultados, o artigo 28, §9º, "j", da Lei 8212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição, para os fins da lei, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

No caso dos autos, verifico que a impetrante não demonstrou ter cumprido o disposto na Lei 10101/00, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título da referida rubrica, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e aos arts. 611 e 214 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. **Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "é imprescindível que se demonstrem, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que inócorreu na hipótese". 3. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.** (RESP 201702018433, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.). Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/94. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.** TR/TRD. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP) 2. A contagem da decadência é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (STJ, REsp 973.733/SC) que é aquele seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, art. 173, I do CTN. 3. **A Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 10.101/2000, regulamentou o pagamento de verbas decorrentes de participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados das empresas. A partir de então, se pagas na forma prevista na norma em apreço, estas verbas não devem constituir base de incidência de encargos previdenciários (artigo 3º).** Não há nos autos, porém, elementos aptos a demonstrar que a participação nos lucros tenha se dado em atendimento à legislação pertinente, nos limites e na periodicidade previstas, razão por que se reputam incidentes as respectivas contribuições. 4. Em período anterior à regulamentação, pacífica a jurisprudência acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre tais gratificações. 5. Com relação à TR/TRD, cabe consignar que sua aplicabilidade esteve adstrita ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, porém - vale ressaltar - sempre a título de juros de mora, não como correção monetária. 6. Com relação à verba honorária, nota-se que ambas as partes restaram parcialmente vencidas, sendo de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca e proporcional, de forma a incidir o disposto no artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, com compensação dos honorários advocatícios. 7. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (ApReeNec 00087586119994036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.). Grifei.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES/201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, confirmando parcialmente a liminar deferida, na exata extensão do presente julgado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do arresto "on line" realizado nestes autos.

Diga a CEF se possui interesse no numerário bloqueado - R\$ 269,11 (duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação ao arresto.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.230,44 na conta do executado MARCELO CASALE DE SOUZA; no valor de R\$ 9.975,22 na conta do executado VALDIR DE SOUZA; no valor de R\$ 45.602,60 na conta da empresa IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.200,09 na conta da empresa executada V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.
Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso - processo número 5003261-58.2017.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 14.726,78 na conta da empresa executada ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado Dr. HERNANDO JOSE DOS SANTOS – OAB/SP96536 sobre o depósito realizado nos autos, a fim de que providencie o seu levantamento, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Intimada a Exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresentou tão somente nota de débito atualizada.

Requeira a CEF o que direito, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Mantenho a decisão proferida - documento ID Nº 4785910 - por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso, processo de n. 5001193-04.2018.4.03.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento do valor de R\$ 930,26 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875186; R\$ 771,73 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875194; R\$ 652,47 referente ao depósito judicial ID nº 072018000000875208.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora *on line* realizada, no valor de R\$ 1.562,67 na conta da empresa executada DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA; no valor de R\$ 1.378,66 na conta do executado MARCELO SOUZA SOUZA; para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Documento ID 5175139: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003092-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ALCANTARA DE SOUZA

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta), consoante requerido pela Defensoria Pública da União, para fins de acordo na esfera extrajudicial.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Documento ID 5381775: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 15 dias, da nota de débito apresenta pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA A RANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes dos depósitos realizados junto ao Banco do Brasil, conforme extratos juntados, bastando os beneficiários comparecerem na agência bancária para levantamento, munido dos seus documentos pessoais, expedindo-se carta registrada para o autor, nos termos do artigo 41 da Resolução 458/17 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito, em seu parecer.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos Edcl no REsp 1095831 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do RESp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados. (TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data::10/09/2015 - Página::68).

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes dos depósitos realizados, conforme extratos juntados, bastando os beneficiários comparecerem em qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento, no prazo de 10 dias, munidos de seus documentos pessoais, expedindo-se carta registrada para o autor, nos termos do artigo 41 da Resolução 458/17 CJF.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes dos depósitos realizados, referente ao valor principal, conforme extratos juntados, bastando os beneficiários comparecerem em qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento, no prazo de 10 dias, munidos de seus documentos pessoais, expedindo-se carta registrada para o autor, nos termos do artigo 41 da Resolução 458/17 CJF.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

A Defensoria Pública da União, como curadora especial da parte executada, interpôs exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital.

Compulsando os autos, verifico que através do despacho 633416 deferiu-se a expedição de ofício ao BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL para obtenção de novos endereços dos executados, que foram juntados aos autos na fase 720494.

Da análise desses documentos, verifico que o banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não forneceu o endereço do executado pessoa física em razão da multiplicidade de registros encontrados, do que decorreu a necessidade de se informar dados mais detalhados para a pesquisa, o que não foi feito.

Ademais, além dos bancos de dados pesquisados, é possível a obtenção de dados de endereços junto aos sistemas Infoseg e Renajud.

Diante do exposto, e preliminarmente à apreciação da exceção de pré-executividade, determino nova expedição de ofício/consulta ao sistema SIEL, dessa vez com dados mais detalhados do eleitor. Ademais, determino a realização de consulta aos sistemas Infoseg e Renajud, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados nos autos.

Com a realização das pesquisas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a juntada do instrumento de Procuração da parte executada nos presentes autos, diga a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI, ELDER JOSE BONETTI

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 5386102 (cláusula nova – parágrafo oitavo), noticiando que *"para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade"*, e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Mauá, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá, para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Manifestação id 5379664. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto para suspensão do protesto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1339436/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese a respeito do sujeito a quem recai o ônus de obter o cancelamento de protesto legitimamente efetuado:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Grifei.

O comparecimento pessoal do devedor ao tabelionato de protesto é ainda evidenciado pela necessidade de apresentação do documento protestado, conforme dispõe o artigo 26, *caput*, da Lei 9.492/97. Acrescente-se, ainda que nos termos do §3º do referido dispositivo a intervenção judicial é necessária apenas quando o cancelamento do protesto se funda em fundamento outro que não o pagamento do título da dívida.

Intime-se o autor, inclusive, para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando não ter sido efetivada ainda a citação da União no feito (vide fase 19).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante acerca de eventual litispendência ou coisa julgada com as ações elencadas, Id 5358044.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado Dr. ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES – OAB/SP267054 sobre o depósito realizado nos autos, a fim de que providencie o seu levantamento, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Em consulta aos ofícios juntados aos autos - documento ID 5407536, verifico a existência de somente um endereço ainda não diligenciado, a saber: Rua José Versolato, 111, 34º andar, sala 3406, Centro, São Bernardo do Campo/SP, referente ao co-executado Rodrigo Pereira da Silva.

Sendo assim, expeça-se mandado para citação dos executados no endereço acima indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar a obtenção do endereço residencial do executado Rodrigo caso não seja encontrado no local, que é seu endereço comercial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - CAROLINE MARCELINO PAIXAO, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos - documento ID 5403867, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento da execução em relação ao co-executado CICERO AMANCIO DOS SANTOS.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HUMBERTO LUIS DOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF a decisão - documento ID 4915986, procedendo ao levantamento do depósito efetuado nos autos, bem como apresente a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Intím(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.748,72, atualizados em 04/2018, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUMI AUGUSTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 08/05/2018, às 16:10horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **Fátima Belbis de Araújo**, CRESS 38.559, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 3704537, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nômio, como perito, a **DRA. THAIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **16/05/2018, as 11:15 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra Leika Garcia Suni - CRM 115.736 para a realização da perícia médica em **27 de abril de 2018, às 09:00 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) Perito(a) para resposta.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11251

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 367/758

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-94.2013.403.6114 - OLINDA TOSI LOPES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDSON FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114

AUTOR: DEIVY CENTEIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em **22 de maio de 2018, as 14:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

QUESTOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o pericando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, o reconhecimento de período de atividade rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/06/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. A comprovação do período de atividade rural deve resultar do início de prova material corroborada pela prova testemunhal. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.037.972-0 para aposentadoria especial, desde a DER em 20/09/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL DIAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa na presente ação é representado por quatro parcelas vencidas e doze vincendas, todas no valor de um salário mínimo, resultando em 16 salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação, dezembro de 2017, corresponde a R\$ 15.195,51, valor inferior a 60 salários mínimos.

A conta elaborada pela Contadoria do JEF encontra-se equivocada, pois somada uma dívida no valor de R\$ 54.757,23, INEXISTENTE nos autos.

Incompetente a Justiça Federal para conhecer a ação.

Declaro a incompetência e determino a remessa dos autos em retorno ao JEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 05/11/2015.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, na forma do artigo 300 do CPC, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito alegado é necessária a análise aprofundada das provas, após a instrução do feito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00286891020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-42.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova técnica por similaridade.

Isto porque o autor comprovou que a empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora este sua falência decretada e, embora o síndico da massa falida tenha fornecido o PPP, não consta dele nenhuma informação acerca da existência de agentes insalubres.

Não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp n.º 1370229/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11.03/2014 - RIOBTP vol. 299, p. 157 - grifo nosso).

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante a atividade de ajudante de impressor, exercida em empresa gráfica no período de 17/06/1991 a 03/02/2000. O perito deverá informar previamente ao juízo qual empresa guarda semelhança com Rebizzi S/A Gráfica e Editora e que será realizada a perícia técnica.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal.

Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar a materialização das peças necessárias à instrução da carta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-36.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO NUNES AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Designo a data de 15 (quinze) de maio (05) de 2018, às 14:30h, para depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal da corré Ilda Maria de Oliveira Souza e oitiva das testemunhas arroladas (Id 5131212 e Id 5260256).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as depoentes para comparecimento perante esse Juízo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Designo a data de 15 (quinze) de maio (05) de 2018, às 14:30h, para depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal da corré Ilda Maria de Oliveira Souza e oitiva das testemunhas arroladas (Id 5131212 e Id 5260256).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as depoentes para comparecimento perante esse Juízo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Designo a data de 15 (quinze) de maio (05) de 2018, as 14:30h, para depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal da corré Ilda Maria de Oliveira Souza e oitiva das testemunhas arroladas (Id 5131212 e Id 5260256).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as depoentes para comparecimento perante esse Juízo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente, Id 3282208.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são maiores do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, Id 4522458.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Código de Processo Civil, é a IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 5081427), e encontram-se em consonância com o julgado.

A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.

Embora o exequente tenha concordado expressamente com os valores apurados pela contadoria, registro que o valor devido se limitará ao pleiteado.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 82.143,81, valor atualizado até 10/2017.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$71.441,58 e R\$7.144,15 (honorários advocatícios), atualizados em 10/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARGELEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o INSS para que apresente o laudo integral da perícia médica realizada na esfera administrativa - NB 179.895.309-6.

Com a juntada, retomem para a designação de perícia judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAUTO LUSVARGHI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor mensal do benefício superior a R\$ 3.000,00, suficiente para o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do autor.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da causa, devendo juntar o procedimento administrativo no qual foi concedido o benefício.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada oriunda dos autos

00014251620154036338 - JEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **08 de Maio de 2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em

- conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO GAMBAROTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, diante do valor do salário de benefício do NB 547.741.673-0, atentando-se à vantagem econômica pretendida, na forma do artigo 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR PEREIRA DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Esclareça o autor sua petição inicial em relação ao pedido efetuado de modificação do NB 31 para NB91, uma vez que o benefício concedido está acobertado pela coisa julgada.

O pedido realizado é de aposentadoria por invalidez acidentária?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ratifico os atos praticados anteriormente.
Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAZIELLA TORRES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.
No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.
Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).
Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.
Havendo parcelas vencidas (desde a DCB em 20/08/2017) e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).
Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.
Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.
Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o autor, esclarecendo a causa de pedir, tendo em vista a previsão do art. 19 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação de que o perito nomeado não possui o instrumento adequado à realização da perícia ambiental, manifeste-se o autor, indicando profissional habilitado à realização da mencionada perícia, no prazo de 15 dias.

Saliento que o profissional deverá habilitar-se no sistema AJG a fim de viabilizar o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria no sistema AJG sobre a existência de perito apto à realização dessa modalidade específica de perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora seus últimos holerites para aferição da necessidade do benefício da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERAALDO GOMES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu salário de R\$ 3.518,00 em fevereiro de 2018, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição..
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVOR PIRAINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

Ocorre que, no presente caso, tendo em vista o considerável lapso temporal entre a cessação do NB 31/544.980.220-6 em 08/04/2014 e a propositura da presente ação, necessária a demonstração nos autos do seu interesse de agir, consistente na existência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor para a concessão de benefício previdenciário.

Em caso negativo, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 03/02/2017, a requerente não possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Entre 02/04/1990 e 03/02/2017, a autora trabalhou como auxiliar odontológica de Inês Verginia Zampieri Bof, estando exposta a contaminação por microrganismos e aos agentes químicos detergente enzimático e resina acrílica, consoante PPP carreado aos autos.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão da exposição aos agentes biológicos enquadrado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Desta forma, é possível apenas o enquadramento por exposição aos agentes biológicos até 11/12/1998. Após, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, a requerente possuía apenas 28 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI pois as causas de pedir e pedidos são distintos.

Esclareça o autor o pedido formulado e o valor da causa indicado, tendo em vista a cessação do NB 31/6022108253 em 12/03/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para ciência e manifestação sobre o documento juntado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seu próprios fundamentos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor junte aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 93.335,19, atualizado em 02/2016.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da contadoria judicial

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado PEDRO PUP E PAULA, determino o desbloqueio dos valores constritos (R\$ 241,03), tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação à co-executada Idelma de Souza e Paula, os valores já foram desbloqueados, consoante documento ID 5365468.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-87.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114
AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito

SÃO CARLOS, 4 de abril de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4457

MONITORIA

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na determinação de evolução do débito em cobrança, porquanto a hipótese versa sobre contrato com regras específicas, referentes à abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos na seguinte forma:01- Elaborar cálculo de evolução da dívida segundo o que disposto no contrato, aplicando-se para o saldo devedor os juros e a TR, conforme definidos no contrato;02- Após o ajuizamento da ação, aplicar o Manual de Cálculos da Justiça ou os critérios estabelecidos para o adimplemento previstos no contrato, prevalecendo o que for mais vantajoso para o consumidor;03- Informar se houve a capitalização de juros em periodicidade diversa da pactuada no contrato;04- Informar se os juros cobrados encontram-se em conformidade com os juros praticados no mercado, definidos pelo BACEN.05- Apurar o valor atualizado da dívida, aplicando-se os critérios estabelecidos nos itens 1 e 2 e limitando-se os juros cobrados à média estabelecida pelo BACEN. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-75.2009.403.6115 (2009.61.15.001434-3) - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Cuida-se de ação na qual se objetiva seja a autora reintegrada aos quadros da AFA de Pirassununga. Das preliminares: De início, conforme arguido pela União Federal, deve ser observada a correta atribuição ao valor da causa, o qual se encontra estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém sem nenhuma correlação objetiva com os pedidos formulados na inicial. Desse modo, a autora deve retificar ou justificar cabalmente o valor atribuído à causa. Quanto à arguição de falta de interesse processual, por se tratar de ato interna corporis, vale ressaltar que, ressalvado o exame do mérito do administrativo, considerado como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, o exame da formação do ato e os vícios de seus elementos constitutivos não escapam do controle pelo Poder Judiciário, sendo que, na hipótese dos autos, colhe-se da inicial a alegação de falta de motivo e de desvio de finalidade dos atos que resultaram nas punições impostas à autora. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo poder judiciário sobre os atos administrativos. 2. A corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a punição aplicada foi excessiva, restando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de fatos e provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF; RE-Agr 609.184; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/03/2013; DJE 26/04/2013; Pág. 22) Assim, encontra-se presente o interesse processual. Por sua vez, os documentos juntados à inicial se prestam, ainda que indiciariamente, a demonstrar os fatos alegados na inicial, os quais podem ser complementados pela documentação acostada pela União com a contestação. Alijo as preliminares. Dos pontos controvertidos No mérito, constituem-se pontos controvertidos da presente demanda) O acometimento, pela autora, de doença incapacitante ou de necessidade de tratamento médico ao tempo de sua exclusão das fileiras da AFA (18.12.2017);b) Nulidade dos procedimentos administrativos realizados em 25.10.2007, 05.11.2007, 23.11.2007 e 18.12.2007 e 21.12.2007 e o consequente cancelamento das punições impostas à autora;c) O pagamento da remuneração devida desde a data de sua exclusão da organização militar;d) O dever de indenizar pelos danos materiais e morais invocados na inicial. Das provas Apesar de requerer genericamente a produção de provas na inicial, após instada pelo despacho de fl. 376, a parte a autora nada requereu. Sem prejuízo, verifico que a União não foi intimada do despacho de fl. 376. Assim sendo, intime-se a União a dizer se tem outras provas a produzir e a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual documentação complementar, referente aos procedimentos administrativos que culminaram na aplicação de penalidades e exclusão da autora das fileiras da AFA. No mesmo prazo, fica facultado à autora a juntada de novos documentos. Deverá, ainda, a autora, justificar ou corrigir o valor atribuído à causa, fixando-o corretamente. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Carlos, 5 de abril de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com a promoção de cargo e patente decorrente de acidente em serviço, bem como a reforma, em virtude de sua incapacidade laboral, com a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de soldo militar, devidamente atualizados. Aduz, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro por intermédio do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada localizado na cidade de Pirassununga, SP, para cumprimento do serviço militar obrigatório, em 01.03.2012. Alega que, após ser incorporado e ter sido submetido a avaliações físicas, foi diagnosticado como temporariamente incapaz. Expõe que, durante o treinamento em uma instrução de lutas no período básico, adquiriu uma lesão causada por uma queda. Diz que foi instaurada uma sindicância a fim de verificar a preexistência da doença, a qual concluiu que a doença foi adquirida em período anterior ao ato de incorporação do militar e, ao participar de atividades típicas do serviço militar, evidenciou-se a dor na coluna lombar. Relata que, conforme conclusão da sindicância, deveria ser mantida sua incorporação para fins de tratamento médico. Destaca que, mesmo com as conclusões da sindicância, o autor foi excluído e desligado das fileiras do Exército por ato do Comandante. Relata que, malgrado tenha sido conferido prazo para sua defesa, o autor não a fez, ciente de que seria nomeado profissional para tanto. Alega que não houve a observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito da sindicância. Bate pela ausência de nomeação de advogado para sua defesa. Assevera que possui traumatismo da coluna lombar, lombociatalgia, hérnia de disco lombar e lombalgia crônica. Pontua que, pela simples leitura do relatório médico, as doenças não poderiam ter sido adquiridas antes da incorporação. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/142). Postergado o exame da antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 145). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 151/156. Discorre que o autor incorporou-se em março de 2012, mas ao realizar o primeiro teste físico obteve o parecer de inapto, com dispensa de treinamento físico, marchas, fomatras e escalas de serviço por mais de 8 (oito) horas. Assevera que, malgrado a conclusão da sindicância tenha sido no sentido de manter a incorporação do autor para fins de tratamento médico, ao se verificar que a doença incapacitante era preexistente à incorporação do autor, corrigiu-se o ato que anteriormente tinha deferido a manutenção da incorporação para o fim de anulá-la. Aduz que o Comando do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada atuou em conformidade com a Lei nº 4.375/64 ao anular a incorporação do autor, uma vez que constatada a irregularidade. Pontua que não podem ser incorporados os incapazes físicos ou mentais (art. 28 da Lei do Serviço Militar e arts. 52 e 109 do Decreto nº 57.654/66). Afirma que não houve cerceamento de defesa, pois esta foi franqueada ao autor e este poderia constituir advogado. Invoca a SV nº 5 do STF. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 157/198). Réplica a fls. 201/203. A fls. 206/207 foi deferida a antecipação de tutela para o fim de suspender a eficácia da anulação da incorporação e reinstaurar a solução da sindicância. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. Noticiado o cumprimento da antecipação de tutela a fls. 209/213. Petição do autor a fls. 220/222 noticiando a instauração de nova sindicância. Juntou documentos (fls. 224/244). Petição da União apresentando quesitos e indicando assistente técnico para a perícia médica (fls. 245/249). A fls. 281/337 foram juntadas cópias da nova sindicância instaurada. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 338/348. Manifestaram-se as partes a fls. 352/353 e 354/359. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a controversia posta nos autos em definir se o ato administrativo que anulou a incorporação do autor ao serviço do Exército encontra-se em conformidade com os ditames legais aplicáveis à espécie. Por primeiro, impugna-se a formação do ato administrativo, no que tange ao respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, em segundo plano, impugna-se o motivo do administrativo, referente à afirmação de preexistência da doença incapacitante à incorporação do autor às fileiras do Exército. Partindo-se da análise do motivo do ato administrativo impugnado, tem-se que, consoante a documentação acostada aos autos, o autor incorporou-se às fileiras do Exército em 01.03.2012 (fls. 157/158). Ao ingressar na organização militar o autor declarou que não possuía problema de saúde e que não sofreu acidente (fl. 181). O documento de fl. 160 comprova que o autor realizou teste de avaliação física em abril de 2012, obtendo a menção I. Já o documento de fls. 162/163 demonstra que o autor, em 22.06.2012, ao se submeter ao exame médico, obteve dispensa de TFM, marchas, fomatras e escalas de serviços por 08 (oito) dias, a qual foi mantida em inspeção realizada em 11.07.2012 (fl. 165). A doença e as limitações físicas também foram corroboradas por Relatório Médico e Laudo Especializado de 04.09.2012 (fls. 182/185). A sindicância realizada constatou que a doença que acomete o autor é preexistente à sua incorporação, estando o autor incapacitado temporariamente para o serviço militar, sem implicações para o exercício de atividades civis (fl. 166). Segundo as conclusões da sindicância não há indícios de irregularidade na incorporação do Sd. GABRIEL CARLOS DA SILVA, não cabendo responsabilidade ao sindicado, visto que, ainda não havia passado por esforços físicos que viessem a causar as dores em questão e nem tão pouco a comissão de seleção complementar, uma vez que a patologia em questão só poderia ser diagnosticada pela comissão com realização de exame específico (ressonância magnética), que não é previsto de ser realizado durante a seleção complementar (fls. 167/169 e fls. 191/192). Ocorre que, verificando que a doença incapacitante era preexistente à incorporação do autor, a autoridade militar resolveu anular o ato de incorporação do autor, com fundamento na alínea a, do caput e 1º do art. 31 da Lei do Serviço Militar, por ter sido julgado Incapaz B2, com doença preexistente (nº 2 Art. 52 do RLMS), em Inspeção de Saúde realizada pelo MPOM II (13º RC Mec) (fl. 194). No ponto, convém asseverar que o motivo do ato administrativo, considerado como a situação de fato que autoriza sua deflagração, já estava cabalmente comprovado nos autos da sindicância administrativa, uma vez que basta verificar que pouco mais de 90 (noventa) dias da incorporação do autor este já apresentava limitações físicas para o desempenho das atividades militares, o que foi corroborado pelo Laudo Especializado datado de 04.09.2012 (fls. 182/185). Vale destacar que a perícia médica realizada judicialmente também confirmou a preexistência da doença incapacitante, verbis: Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, oportunidade em que foram observados os relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico no periciando, foi possível observar que o periciando teve importante comprometimento em coluna lombar, após persistir com cervicálgia e lombalgia, mas observando os dados da anamnese e a evolução clínica do periciando conclui-se que o periciando já tinha acometimentos em coluna lombar antes do seu ingresso no exército e após ter iniciado suas atividades como soldado, surgiram a sintomatologia específica e a necessidade de intervenção cirúrgica (fl. 344). Ainda, segundo a perícia médica, o autor tem quadro de hérnia discal lombar, foi realizada cirurgia com artrodese de coluna lombar e observa que atualmente ele ainda necessita prosseguir com repouso e tratamento específico (CID M 54.5). A incapacidade do autor foi definida como temporária, com necessidade de reavaliação posterior (fls. 346/348). Com efeito, ao que se extrai dos autos, o autor já possuía a doença antes de ingressar na corporação militar, mas esta somente manifestou-se em sua forma incapacitante após o desempenho das atividades militares. Vale ressaltar que o autor não comprovou nos autos que sofreu acidente ou que a eclosão da incapacidade ou dos sintomas da doença preexistente ocorreu em virtude da alegada queda no treinamento de lutas. Tal versão encontra-se apenas referenciada pelo próprio autor nos autos, mas inexistente documento comprobatório de sua ocorrência. De toda forma, os documentos juntados aos autos revelam que o autor foi considerado apto fisicamente ao ingressar no serviço militar e posteriormente ao ingresso foi revelada a incapacidade para o serviço militar. É letra do art. 28 da Lei nº 4.375/64 que são isentos do Serviço Militar, por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas. No caso do autor, ele foi considerado apto para o serviço militar em seleção realizada pelo Exército Brasileiro. Ingressou nas fileiras do Exército e desempenhou atividades militares, as quais agravaram um quadro de doença preexistente, que acarretou a incapacidade temporária para o serviço militar. Não se afigura correto, portanto, afirmar que, por inaptidão originária a incorporação do autor deva ser anulada, uma vez que não era inapto fisicamente ao ingressar no serviço militar, vindo a ostentar tal quadro após o ingresso e em virtude do desempenho de atividades militares. É dizer, em que pese existir motivo (doença preexistente), é o objeto do ato administrativo - nulidade da incorporação - que se afigura viciado, uma vez que alteração almejada no mundo jurídico não poderia afetar a incorporação, mas resultar em outro tratamento dispensado à situação jurídica do autor, porquanto, repise-se, não estava inapto fisicamente quando ingressou no Exército. No caso dos autos, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, sendo a incapacidade de longo prazo. Nestes termos, deve ser realizada sua reincorporação, por força do disposto no art. 140, 6º, 2º e 6º, do Decreto nº 57.654/66, porém ser-lhe-á garantido o tratamento médico adequado pela organização militar na condição de encostamento, prevista no art. 3º, 14, c/c art. 149 do referido Decreto. A propósito, confirmam-se as disposições regulamentares pertinentes à espécie: Decreto nº 57.654/66: Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...] 14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). Art. 140. A desincorporação ocorrerá: [...] 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 2 No caso do n.2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física

definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermagem, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.[...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão no contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, d'êste artigo. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermagem ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspeccionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Não é demais lembrar, outrossim, que, por força do disposto no art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, o militar tem direito a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DOENÇA CONGÊNITA. CIRURGIA. ENCOSTAMENTO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Reconhecida a incapacidade parcial e temporária do militar, decorrente de lesão relacionada a acidente ocorrido em serviço, impõe-se a anulação do ato de licenciamento, com a sua reintegração às Forças Armadas, para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o pleno restabelecimento da capacidade laborativa, cumulado com indenização por danos materiais relativamente às despesas efetuadas nesse tocante. 2. No que tange à doença preexistente à incorporação, isto é, sem relação de causa e efeito com o serviço, mas em relação à qual haja indicação de procedimento cirúrgico, diagnosticada durante a prestação do serviço militar, há direito ao tratamento de saúde, na situação de encostamento, nos termos dos artigos 50 da Lei nº 6.880/80 e 149 do Decreto nº 57.654/66. 3. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o pagamento de indenização por danos morais. O simples fato de a Administração Militar ter procedido de forma inadequada, ao excluir o autor das Forças Armadas, não constitui, de per si, suporte fático para a reparação civil pretendida. (TRF 4ª R.; AC 5002088-77.2015.404.7007; PR; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 25/10/2017; DEJF 31/10/2017) Destarte, há vício do ato administrativo porquanto o objeto revela-se em desconformidade com a lei de regência e, portanto, é ilícito. Definida a insubsistência do ato administrativo que declarou a nulidade da incorporação do autor, tendo em vista a ilicitude de seu objeto, toma-se, em tese, despidianda a análise referente ao procedimento de sua formação. Todavia, por força do disposto no art. 489, I, IV, do CPC, analiso também a questão da formação do ato administrativo. Nesse passo, alega o autor que houve violação ao contraditório e ampla defesa porquanto não lhe foi garantida a assistência por advogado durante o procedimento administrativo. Com efeito, a alegação esbarra na Súmula Vinculante nº 5 do STF, assim vazada: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Demais disso, verifica-se, claramente, que ao autor, a todo momento, foi dada ciência dos atos praticados e oportunizada a constituição de defensor, consoante se infere a fls. 180, 186/187. Verifica-se, também, que o autor sempre esteve ciente da irregularidade que lhe estava sendo imputada: o fato de omitir doença preexistente quando de sua incorporação. Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, não obstante a organização militar já tenha instaurado nova sindicância para tanto (fls. 281/337).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de) declarar a nulidade e assim desconstituir o ato administrativo que anula a incorporação do autor ao serviço militar, por vício quanto ao objeto;b) declarar o direito do autor de, após ser desincorporado, por motivo de incapacidade temporária de longo prazo, permanecer na condição de encostamento para fins de tratamento de saúde, até seu total restabelecimento, nos termos do art. 3º, 14, c/c art. 149 c/c art. 140, 6, 2º e 6º, do Decreto nº 57.654/66;c) condenar a União ao cumprimento do determinado no item b, com os consectários financeiros pertinentes, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c 267/2013 do CJF;d) alterar a tutela antecipada anteriormente deferida, para o fim de substituí-la, a partir da presente data, para que a União passe a cumprir o disposto no item b do dispositivo, adotando-se as providências administrativas necessárias para tanto;e) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ROBERTO CARLOS SABADINI e MARCOS FERRARI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR - objetivando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como a condenação ao pagamento das diferenças em atraso. Aduzem, em síntese, que são lotados no Departamento de Física da UFSCAR, vinculado ao Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia. Alegam que, durante sua jornada diária de trabalho, estão expostos a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde, tais como, agentes químicos: óleo solúvel, óleo lubrificante, óleo mineral, querosene, graxas, ácido nítrico, sodas em geral e decapagem de peças soldadas; agentes físicos: ruídos gerados por compressores de ar comprimido, torno, fresa, plana (mecânicos), furadeiras, lixadeiras, esmeril e máquinas operatrizes diversas. Acrescem que desenvolvem as seguintes atividades: usinagem de produtos e peças diversas para o preparo de amostras para experimentos, reparos mecânicos em equipamentos diversos de uso no setor, soldas de peças diversas, uso de máquinas e equipamentos de cortes, tais como serra, esmerilhadeiras, esmeril e etc.; auxílio na preparação de projetos de iniciação científica e projetos de extensão e realização de atividades diversas relacionadas à área mecânica. Ponderam que, apesar de expostos a agentes nocivos à saúde, não percebem o adicional de insalubridade no percentual que deveria ser pago. Afirmam que recebem o adicional no percentual de 10% mas fazem jus ao percentual de 20%, de acordo com a Lei nº 8.112/90, arts. 68 e 70. Sustentam que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho Avaliação de Insalubridade e Periculosidade - LTCAT -, elaborado pela UFSCAR, encontra-se em dissonância com a realidade. Requerem, ao final, a realização de perícia técnica e a revisão do percentual do adicional de insalubridade. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/161). Citada, a UFSCAR ofereceu contestação a fls. 166/168. Aduz, em síntese, que se encontra adstrita às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no que se refere ao pagamento do adicional pretendido pelos autores. Alega que os autores percebem adicional de 10% e que o percentual foi definido com base em laudo técnico. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 169/185 e 188/244). Réplica a fls. 247/254. Saneador a fls. 256: fixado o ponto controvertido e deferida a realização de prova pericial. Quesitos e assistentes técnicos indicados pelos autores a fls. 259/261 e pela Ré a fls. 266 e verso. Declinada a nomeação, pelo perito judicial, a fl. 271. Nomeado novo perito a fl. 272. Impugnação aos honorários periciais pela UFSCAR a fl. 279. Decisão sobre a fixação dos honorários a fls. 280/281. Laudo Pericial juntado a fls. 286/303. Manifestaram-se as partes a fls. 307/308 (autores) e fls. 309/312. Determinada a intimação do perito para que responda a quesitos suplementares (fl. 315). Laudo Complementar a fls. 318/319. Manifestaram-se as partes a fls. 324 e 326/327. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em aferir se o grau de insalubridade, definido administrativamente para fins de pagamento do respectivo adicional, encontra-se em conformidade com a situação fática vivenciada pelos autores em seu ambiente de trabalho. O adicional de insalubridade é vantagem garantida ao trabalhador pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXIII), sendo que sua razão determinante é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0010098-33.2015.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 05/12/2017; DEJF 15/12/2017). Nesse passo, dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (NR) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Acresça-se que o pagamento de adicional de insalubridade depende da constatação das condições de trabalho do servidor, constituindo vantagem pecuniária propter laborem pelo desempenho efetivo de função que o exponha a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990. (TRF 4ª R.; APL-RNec 5000655-24.2014.404.7217; SC; Quarta Turma; Refª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 23/08/2017; DEJF 30/08/2017). Destarte inexistente direito adquirido à continuidade de pagamento do adicional, o qual pode cessar, desde que verificada a inexistência ou afastamento das condições insalubres que ensejaram sua concessão. No caso em testilha, conforme se infere dos documentos carreados aos autos, os autores já fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, todavia pretendem a majoração de seu percentual, ao argumento de que se submetem a insalubridade em seu grau máximo. Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica trazida pela UFSCAR, é certo que o Laudo Pericial de fls. 286/303 e o Laudo Complementar de fls. 318/319 foram enfáticos em afirmar a habitualidade da exposição dos autores à insalubridade ocasionada por agentes químicos, como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, caracterizada pela manipulação de óleos minerais no exercício das atividades desempenhadas pelos autores na oficina mecânica mantida pela Universidade. Consoante atestado pelo Laudo Pericial, a insalubridade ocorre em seu grau máximo. Com efeito, aos quesitos complementares formulados pela UFSCAR o perito judicial respondeu que, malgrado não estivessem sendo realizadas atividades pelos autores ao tempo da perícia, pois são as únicas pessoas que trabalham no local e estavam participando da perícia, Independentemente do fluxo de trabalho, os requerentes são designados pela Universidade a realizar atividades de Usinagem de diversas peças metálicas para os laboratórios de física, e como foi constatado no ato da perícia, o uso de óleo mineral (fotos no laudo técnico) é indissociável das tarefas diárias na oficina mecânica da Universidade. Foi evidenciado também que a Universidade não adota a NR-06 (Equipamentos de Proteção Individual), o que obriga os requerentes a laborarem suas atividades em contato direto com óleo mineral sem nenhuma proteção para a neutralização desse agente químico. (fl. 319) Em que pese o esforço argumentativo expedido pela UFSCAR em relação à permanência ou habitualidade da exposição aos agentes nocivos, o Laudo Pericial foi claro ao definir que, no desempenho das atribuições dos autores, tem-se como inerente à sua profissão a exposição habitual aos agentes químicos mencionados. Não se pode, outrossim, afastar a caracterização da habitualidade com o argumento de subutilização da mão-de-obra dos autores, uma vez que a exposição aos agentes químicos - óleos e graxas minerais - se dará sempre que sua mão-de-obra for requisitada e utilizada, o que enseja a exposição constante, permanente e habitual, como definiu o perito judicial. Acresça-se, e com maior gravidade, o fato de que a Universidade não fornece aos autores os EPIs necessários ao desempenho de suas funções, como bem pontuou o Senhor Perito ao sublinhar que a Universidade não observa a NR-06. Na mesma esteira, como observado pela Universidade e pelo perito judicial, em que pese os componentes minerais utilizados pelos autores possam ser substituídos por óleos sintéticos ou de origem vegetal, menos agravantes à saúde, tal procedimento não é verificado na prática, sendo que todos os produtos fornecidos pela Universidade, utilizados para o corte e resfriamento das peças metálicas e lubrificação das máquinas da oficina são à base mineral, conforme evidenciado no ato da perícia. (fl. 319, verso) Assim sendo, afigura-se devido o pagamento do adicional de insalubridade aos autores em seu grau máximo. Nesse sentido: É devido o adicional de insalubridade ao empregado que está exposto ao contato direto com agentes insalubres químicos e biológicos, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao adicional em grau máximo (TRF 4ª R.; AC 5045158-68.2015.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia; Julg. 13/09/2017; DEJF 19/09/2017).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de declarar o direito à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, considerada a exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - e condenar a Ré a implementar o adicional no percentual de 20% (vinte por cento) e pagar as diferenças dos valores referentes ao mencionado adicional, desde a época em que se tomaram devidos aos autores, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão corrigidas e acrescidas de juros em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Homologo os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:01- A escrituração contábil da autora encontra-se regular?02- Pela escrituração contábil apresentada é possível distinguir os atos tipicamente cooperativos? Se positivo, queira a Senhora Perita identifica-los e quantifica-los.03- É possível identificar, pela escrituração contábil, a existência de receita ou faturamento desvinculados da prática de atos tipicamente cooperativos, segundo a legislação de regência? Se positivo, queira a senhora perita identifica-los e quantifica-los.04- Queira a Senhora perita apurar, na hipótese de tributação incidente sobre atos tipicamente cooperativos, o valor dos tributos a ser repetido, observada a prescrição quinquenal. Intime-se a autora a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à perita contábil para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fica facultado à Senhora Perita Judicial a requisição de documentos contábeis diretamente à autora para a elaboração do laudo pericial, sendo de exclusiva responsabilidade da autora a disponibilização. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002389-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEAR ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ANDERSON CROVADOR MASSURA X ANA CLAUDIA SANCHEZ Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 75, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-08.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ERNESTO DA SILVA NUNES A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mario Ernesto da Silva Nunes, objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato crédito auto Caixa nº 24.3047.149.0000026-20 (fls. 05/12). Após os trâmites usuais da execução, sem localização do devedor, observo petição da Caixa desistindo do acção. Peço, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos

embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Desnecessária, ainda, a anuência do executado quanto à condição do exequente, de renúncia dos honorários advocatícios, pois o executado não foi citado. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 32. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 38). Junte-se o comprovante. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001556-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DE PAULA FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Reinaldo de Paula Ferreira, referente a débito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 24.3047.110.0003230-90 (fls. 05/08). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fls. 86/87), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Levanto a penhora à fl. 46. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 38), em favor do executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000243-8) - SATOSHI TOBINAGA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SATOSHI TOBINAGA

Intime-se a UFSCAR a se manifestar sobre as questões levantadas contra a liquidação de que fala o item 2 de fls. 375, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 219/222) em face da exequente ANA PAULA DA SILVA (fls. 214/215), na qual se alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que os cálculos ofertados estão incorretos quanto à aplicação dos juros e da correção monetária, uma vez que, quanto a esta, não se respeitou os termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e Súmulas 54 e 362 do STJ, incidindo anteriormente à data do v. Acórdão em 30/05/2017 e, também, quanto aos juros, foi aplicado desde 14/08/2012 e não a partir do evento danoso em 02/02/2010. Bate pela fixação do valor devido em R\$ 9.649,73, atualizados até setembro de 2017. Juntou cálculos a fls. 220 e efetuou pagamento a fls. 222. Intimada, a impugnada requereu o levantamento do valor incontroverso e a remessa dos autos a Contadoria Judicial. Expedido o alvará judicial (fls. 231). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer. Sobreveio parecer pela Contadoria Judicial a fl. 232/234, no qual corrige os cálculos apresentados pelas partes. Intimada dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente e executado discordaram (fls. 237 e 238). Foi levantado o alvará expedido nos autos (fls. 239/240). Em decisão, foram fixados os parâmetros a serem considerados nos cálculos dos autos. Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 243/245. A exequente apresentou manifestação a fl. 247, na qual pleiteia a atualização dos cálculos até o pagamento e a fixação de honorários sucumbenciais na fase executiva. A executada novamente discorda dos cálculos quanto à aplicação da correção monetária incidente desde a sentença e não do acórdão e alega excesso (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II Do excesso de execução A impugnação ofertada pela CEF não merece acolhida. Em obediência aos parâmetros estabelecidos por este Juízo, em consonância com a sentença transitada em julgado (fl. 242), concluiu a Contadoria Judicial que é devido o valor de R\$ 10.082,48 a título de condenação da embargante e R\$ 1.008,23 de honorários advocatícios da fase de conhecimento. Com efeito, a Contadoria Judicial evidencia que houve efetivo equívoco nos cálculos apresentados pela impugnada e pelo impugnante. Equivocou-se a impugnante no que toca a aplicação da correção monetária, já que a sentença consignou que é a partir da data de sua prolação, em 08/08/2012. Não se pode dizer que a correção incida a partir do Acórdão, que apenas majorou o valor da condenação, não havendo alteração da data de início da incidência da correção monetária. A questão restou superada nos autos. Por outro lado, a exequente excedeu-se em seus cálculos, pois se utilizou de critérios de correção diversos dos apresentados no título judicial. Denunciou, o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015368-68.2016.4.03.0000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Tonu Yamamoto; Julg. 03/04/2017; DEJF 18/04/2017) Assim sendo, é de ser rejeitada a impugnação, para acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Honorários sucumbenciais não são cabíveis na hipótese de rejeição da impugnação. No entanto, há honorários e multa à impugnante que efetuou depósito de R\$ 9.649,73, ou seja, em valor inferior ao devido, em conformidade com o 2º do art. 523 do CPC. III Ao fio do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 11.090,71, atualizado para setembro de 2017, sendo o principal de R\$ 10.082,48, acrescido de R\$ 1.008,23 a título de honorários advocatícios. Condeno a impugnante, executada, ao pagamento de multa e de honorários advocatícios em favor da exequente, no percentual de 10% (dez por cento), cada, sobre a diferença (R\$ 432,75) apurada, é dizer, R\$ 86,54. Intime-se a CEF para pagamento em 15 (quinze) dias do valor devido, consignando-se que de tal montante, desconta-se o quanto já depositado e levantado pela exequente (R\$ 9.649,73 - fl. 231 e 240). Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 23 de março de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4469

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001944-44.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALBERTO RENE ZANETTI X JEYSON TEIXEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FABIO ROGERIO DA SILVA X GLEISE SEGATTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAQUIM AUGUSTO MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X DANIEL ETTORRE STOROLLI FRANCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X WILSON LEONARDO GUERRA X ARLEI OLAVO EVARISTO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CHARLES BRUNER SABINO DE OLIVEIRA X RAQUEL JANUZZI CUNHA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X PATRICIA PINHEIRO GAJON X ANALI FURLAN BONETTI LOCILENTO X RENATO AURELIO LOCILENTO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ISABEL CRISTINA FREDERICO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA SANDES X ELIANE COLEPICOLI X RENATA CARLA DE MEDEIROS ESTEVES(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REGINA HELENA VITTORETO GARCIA CORREA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X JANDIRA FERREIRA DE JESUS ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X VERA LUCIA COSCIA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X IZABEL MOTA FRANCO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAMILA CASSIAVILANI PASSOS X ALEXEI DAVID ANTONIO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X EMILENE DA SILVA RIBEIRO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X ROMILDO SANTOS PRADO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAROLINE PERIOTTO X EUNICE NUNES ASSIS X DENILSON DE OLIVEIRA SARVO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ALEX ELIAS CARLINO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X MARCELO PINARELLI COVER X GUSTAVO DE ARAUJO ROJAS(SP281031 - ADRIANA STRASBURG) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X MARIA ANGELICA DO CARMO ZANOTTO(SP367775 - MAURICIO DE LIMA RACY E SP358501 - RUY SANTANA BROCHADO) X CARLA ARIELA RIOS VILARONGA X ALINE DE CASSIA DAMASCENO LAGOEIRO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SP117051 - RENATO MANIERI) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X ADRIANA MARIA CORSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X POLIANA CARNEIRO DE MEDEIROS A GONZALES X MARCIA JOAO PEDRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ANA MARTA RIBEIRO MACHADO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X NEILA MARIA CASSINO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X GUILHERME MARTINS GROSSELI X LUCIMAR LOPES FIALHO X ALEXANDRA MARY GONCALVES X DORAI PERIOTTO ZONDONAI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X THAIS CORREA CASTRAL X FERNANDO PASSARELI X GUILHERME ANTONIO FINAZZI X RENATA MARIA BIASOLI X ANDREIA BUSINARO FORIM(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X HENRIQUE AFFONSO DE ANDRE SOBRINHO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CLAUDIA ALVES DE SOUZA MELLO X ROSEMEIRE APARECIDA TRIBEI CURILLA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Vistos. Considerando que a ré ALINE DE CASSIA DAMASCENO LAGOEIRO ainda não foi citada, conforme se depreende da certidão de fl. 3663/3664, expeça-se carta precatória para citação no endereço profissional declarado no endereço eletrônico do portal currículo lattes que segue. Com o decurso do prazo concedido à ré mencionada para contestar, abra-se vista ao MPF para réplica. Após, publique-se e, também, intime-se a FUFSCar do despacho de fl. 4734. Tendo em vista que os autores se declaram como servidores públicos, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intimem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, regularize o procurador da ré Andréia Businaro Forim a contestação, já que a manifestação não se encontra assinada. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ré Mariana Nunes Ignatios (fl. 06). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em manifestação de fls. 155/167, o IBAMA argumentou a inexistência de valores a serem pagos ao autor.

Assim, intime-se a parte autora da manifestação supracitada e, ressalto, que conforme portaria de fls 149, o Cumprimento de Sentença será obrigatoriamente iniciado em meio virtual, no Sistema PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a parte autora intimada da inaplicação de seu benefício, fls 454 e do despacho de fls 445.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inscrever no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-86.2014.403.6115 - EDNA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Primeira Vara Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls 31/34 e 43/49, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela INSS e AUTOR, fls. 239 e 249, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, autor apresentou contrarrazões às fls. 271.
Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:
Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO - AGU, fls 341, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.
Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica as parte requerente autora intimada para manifestar sobre os documentos de 180/208.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-84.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP202686 - TULLO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU

Interposta apelação pela parte autora e União - AGU, fls. 230 e 241, vista para contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.
Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora a virtualizar os autos para remessa ao TRF3, conforme despacho fls. 237.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP225429B - EROS ROMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, fls. 45, intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 05 dias, a Conta Bancária para a transferência dos valores depositados nos presentes autos.
Após, oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para a transferência dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI(SP368862 - JOSE ROBERTO TONDAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita de fls 216/221.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-49.2016.403.6115 - FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO, fls. 76, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.
Após, recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:
Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001558-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIEEN MONZANI FONSECA(SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a executada intimada do extrato do RENAJUD de fs. 129 e a CEF para que junte as cópias dos documentos solicitadas às fs. 124.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PATRICIA DE CUZZO CURY X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO

Diante do despacho proferido no na Carta Precatória n. 0002028-36.2018.826.0510, em trâmite na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Rio Claro/SP, intime-se a CEF a recolher, com urgência, naqueles autos, as custas processuais.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: NATALIA PESSOA DE LIMA CONTI

DE C I S Ã O

1. Processe-se na forma dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, notificando-se o requerido, através de mandado, visando ao imediato pagamento, bem como à interrupção do prazo prescricional de eventual cobrança de anuidade.
2. Após, efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000449-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MIRIAM MORAES

DE C I S Ã O

1. Processe-se na forma dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, notificando o requerido, por carta com aviso de recebimento, visando o imediato pagamento, bem como à interrupção do prazo prescricional de eventual cobrança de anuidade
2. Após, efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000442-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA CYBELE OLEGARIO GOMES LOPES

DECISÃO

1. Processe-se na forma dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, notificando-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, visando ao imediato pagamento, bem como à interrupção do prazo prescricional de eventual cobrança de anuidade.
2. Após, efetuada a notificação e certificada nos autos, dê-se ciência ao notificante e arquivem-se.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME, JOSE BENEDITO PERIPATO

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Carlos Rodrigues, objetivando o recebimento dos créditos oriundos dos Contratos de Relacionamento - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA E CRÉDITO DIRETO CAIXA n's 243855107000021959, 243855107000022254 e 243855107000022335, pactuados em 05/08/2014, no valor total de R\$45.000,00, inadimplidos, e que, atualizado à data do ajuizamento da ação, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz o valor de R\$ 91.590,22.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas referente à citação das rés, por carta, a autora informou que o débito objeto da ação foi quitado e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Brevemente relatados, decidido.

Verifica-se que a relação processual não se aperfeiçoou, pois o réu não foi citado.

O pagamento dos débitos objeto desta ação monitoria faz desaparecer o objeto do pedido.

Por essa razão, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR EDUARDO ZIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIANO ZIN - SP325277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: ALBERTO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Antes de se analisar o pleito de tutela de urgência feito pela empresa autora, é necessária a comprovação do recolhimento das custas processuais de ingresso.

Assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizada as custas processuais na forma supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão de saneamento

Converto o julgamento em diligências.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Dou o feito por saneado.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à legalidade das punições disciplinares aplicadas ao autor, que o levaram ao "insuficiente comportamento" e, conseqüentemente, ao desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA.

As questões de fato demandam unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Os Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) referentes às punições disciplinares impugnadas na petição inicial já foram juntados aos autos.

Ocorre que, em contestação, a União afirmou que "*o cadete fora desligado do curso não em função das punições alegadas irregulares, mas por outros motivos que não são afetos ao caso em apreço*" (grifos nossos).

A decisão 1407394, contudo, deferiu a tutela de urgência para assegurar/garantir a reintegração do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA, sob o argumento de que "*O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa*".

Assim, considerando que também é objeto da demanda a análise da legalidade dos atos referentes ao desligamento do autor do curso (praticados obviamente antes da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência), determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: a) cópia integral do histórico militar do autor; b) cópia dos atos administrativos relativos especificamente ao desligamento/exclusão do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv (praticados antes da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência), com indicação dos fundamentos normativos que justificaram o desligamento/exclusão.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo do quanto já deliberado, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ ROBERTO BITENCOURT, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24135219100026442, pactuado em 11/11/2014 e vencido desde 22/08/2017, que atualizado na data do ajuizamento perfaz o valor de R\$86.427,62.

Expedida Carta Precatória para citação do executado, esta retomou com a certidão de informação fornecida pela Sra. Raquel Ferreira da Costa Bitencourt, esposa do executado, de que ele falecera há mais de 01 ano e quatro meses e que ela é a inventariante do Espólio.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a substituição do polo passivo pelo Espólio de José Roberto Bitencourt, representado pela Inventariante Raquel Ferreira da Costa Bitencourt, nomeada nos autos do Inventário nº 1000932-16.2016.8.26.3614, que tramita na Vara única de Tambauí/SP.

Relatados, fundamento e decidido.

A execução foi ajuizada em face de JOSÉ ROBERTO BITENCOURT, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o espólio do devedor, representado pela viúva, Sra. Raquel Ferreira da Costa Bitencourt.

Ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da execução.

Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada diretamente contra o espólio ou contra os sucessores.

Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vice insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo.

4. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos)

"APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação.
3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.
4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a *legitimatio ad processum*, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição.
5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda.
6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 224.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO MOURA DE SOUZA LOPES(SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)
Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra EDUARDO MOURA DE SOUZA LOPES, o seguinte: No dia 14/04/2016, policiais civis, em diligências nos comércios locais, deslocaram-se até o estabelecimento comercial do denunciado, denominado Bar do Baiano, localizada à Rua Pedro Mazaro, nº 04, bairro Boa Vista, em Urupês/SP, e encontraram no local 23 (vinte e três) pacotes de cigarros, sendo 18 (dezoito) da marca TE e 5 (cinco) da marca Eight, contendo 10 (dez) maços cada pacote, todos de origem paraguaia, sem prova de sua regular importação. Os cigarros encontrados foram devidamente apreendidos, consorte Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12). Foi elaborado o Boletim de Ocorrência (fls. 06/10). A Receita Federal do Brasil apresentou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 42/46), o qual indica a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, bem como o Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 48/49), o qual aponta o valor de R\$ 520,95 (quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) como a quantia presumida de tributos em relação à mercadoria apreendida. Portanto, presentes a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, manteve sob sua guarda e expôs à venda mercadoria de importação proibida (cigarros estrangeiros), que sabia terem sido introduzidos clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-los. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO MOURA DE SOUZA LOPES, com incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas arroladas ao final. (...) Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao denunciado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado à denunciada ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra EDUARDO MOURA DE SOUZA LOPES, com incurso na pena do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observe-se o procedimento ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do denunciado no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e demais estados em que a acusada mantiver vínculos ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP17230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP15888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido em favor da exequente.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5) - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BONESCONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP1015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES/SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALERIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1) - PEDRO DONIZETI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL JODAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROTHSCILD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONÇA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARQUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006093SA - CARDOZO & GORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LENO CELSO VALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARDELI DE JESUS CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MARCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão, em secretaria, decisão definitiva do agravo interposto.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PERES MEDEIROS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-80.2014.403.6106 - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão pagamento do precatório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO JOSE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002789-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Torno sem efeito o despacho Num. 3443246.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuniza à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Torno sem efeito o despacho Num. 3443246.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuniza à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, a determinação Id. 4120049.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de **incidente processual**, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva.

Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a determinação Id. 4120049.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de **incidente processual**, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva.

Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a determinação Id. 4120049.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de **incidente processual**, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva.

Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e datas abaixo relacionadas:

1 - 29 de maio de 2018 (terça-feira), às 9h00min, a ser realizada na empresa VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA, com endereço na Av. Fernando Bonvino, 1.800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, telefone: 17-3214.8585, endereço eletrônico: dp@vitally.com.br;

2 - 29 de maio de 2018 (terça-feira), às 10h00min, a ser realizada na empresa PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA e PANDIN & CIA LTDA, com endereço na Rua João Batista Vitorasso, 1539, Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, telefones: 17-3214.8300 e 2136.8305, endereço eletrônico: pandin@pandin.com.br.

Conforme informação da Sra. Perita (fl. 518), em seguida, tendo em vista que não foi possível confirmar a existência das empresas nos endereços que constam às fls. 24/25, será realizada TENTATIVA DE VISTORIA nas referidas empresas, abaixo relacionadas:

1 - COMÉRCIO DE APARA DE PAPEL SUINAY LTDA, com endereço na Rodovia BR 153, KM 59, Chácara Maquininha, São José do Rio Preto - SP;

2 - PSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Indústria Comerciais, Rua José Guidi, 145, São José do Rio Preto - SP;

3 - VIGORE ESPORT APARELHOS GINÁSTICA LTDA ME - INDUSTRIAL, com endereço na Av. Domingos Falavina, 901, São José do Rio Preto - SP;

4 - DEMAR JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA - INDUSTRIAL, com endereço na Av. Otávio Luiz Marchi, 333, São José do Rio Preto - SP.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS,

- 1) Estando em conformidade a virtualização destes autos com o previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 - 2) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 3) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, para elaborar a simulação requerida pelo exequente, conforme decidido anteriormente (Num. 3966313, pág. 2/3) e requerido em petição do INSS (Num. 3966313, pág. 8/9).

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, vindo, posteriormente, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001815-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL/CRIME/VEP DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas elencadas para o dia 10 de ABRIL de 2018, às 14h30min.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001815-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL/CRIME/VEP DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas elencadas para o dia 10 de ABRIL de 2018, às 14h30min.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Expediente Nº 2645**DESAPROPRIACAO****0418798-22.1981.403.6100** (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

Trata-se de ação proposta por Companhia Energética de São Paulo-CESP em face de Edno Camar, com pedido de liminar, perante, inicialmente, a 9ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a desapropriação de área declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 86.033, de 27/05/1981, publicado no Diário Oficial da União de 29/05/1981, para fins de servidão, visando à construção de sistema de transmissão de energia elétrica, proposta com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 3.365/41 e Decreto nº 35.851/54. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/34 e 36). Inicialmente, determinou-se a efetivação do depósito prévio, após o que seria deferida a imissão provisória, designando-se perito judicial (fl. 37). O depósito foi realizado à fl. 38 e a imissão provisória e a citação do réu foram cumpridas (fs. 43/45). O réu não respondeu à citação (fl. 47). À fl. 48/51, a autora trouxe seus quesitos. Foi decretada a revelia e determinada a pericia (fl. 52), cujo laudo foi apresentado às fs. 54/63, juntamente com a solicitação de honorários (fl. 53). Ainda, foi arbitrado o munus do perito e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66), advindo depósito (fl. 67). Laudo de divergência e avaliação foi juntado às fs. 69/184. Guia de levantamento dos honorários periciais foi acostada às fs. 186 e, em audiência, foi encerrada a instrução e deferida a juntada de memoriais da autora (fs. 187 e 188/195). Advieo sentença de procedência (fs. 197/199), interpondo a autora apelação (fs. 201/211), à qual foi negado seguimento (fl. 211). À fl. 212, foi certificada a interposição de agravo de instrumento. Foi apresentada conta pelo Setor de Cálculo (fls. 215/216), com a qual concordou a autora (fl. 223), pelo que restou homologada (fl. 224). Dada vista ao réu (fs. 224vº/225), não houve manifestação (fl. 225), determinando-se que o feito aguardasse provocação no arquivo (fl. 225vº), o que foi efetivado em 20/02/1987 (fl. 226). Em 18/11/2013, os autos retornaram do arquivo e, tendo em vista que a área expropriada se encontrava fora da competência territorial do Juízo, o feito foi redistribuído a esta Subseção (fl. 227). Ofício juntado às fs. 230/231 informa a situação da conta de depósito. Foi lançado o seguinte despacho (fl. 232): Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Tendo em vista que ainda existe depósito pendente de levantamento, conforme juntada de fs. 230/231, requeira a Parte Desapropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para levantamento, com as cautelas de praxe (Alvará), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo o levantamento da verba, retornem os autos ao arquivo. Determine, ainda, que a expropriante, efetue o pagamento do valor apurado e homologado (ver fs. 215/216 e 224), no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado (ver o que restou decidido na r. sentença de fs. 197/199). Intime-se o expropriado, por carta, uma vez que, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado. Intime(m)-se. A intimação do expropriado por carta restou infrutífera (fs. 233/235), pelo que foi determinado o retorno dos autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado (fl. 236). Já a expropriante requereu prazo para cumprimento da determinação de fl. 232 (fl. 237), o que restou deferido (fl. 260). Requerida dilação (fl. 263), foi acolhida (fl. 266). A autora se manifestou às fs. 267/281, pugando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Advieo decisão à fl. 284. O réu, revel, foi citado pessoalmente (fl. 44), mas, quando de sua intimação posterior, por via postal (fl. 235), foi lançado número inexistente na correspondência, mesmo tratando-se do mesmo endereço, que, em busca por vários sítios virtuais na internet, parece subsistir. Há valores depositados em seu favor e foi determinado que a autora pagasse o restante apurado (fl. 232), oportunidade em que apresentou, às fs. 267/281, pedido de reconhecimento de prescrição. Considerando esses fatos, a singularidade do rito e tendo em vista o longo trâmite (realizado de 1981 a 2013 noutro Juízo), penso ser de rigor a tentativa de intimação pessoal do réu, até pela gravidade de eventual acolhimento do pleito autoral de fs. 267/281. Assim, antes de analisá-lo e, em respeito ao contraditório, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP e intime-se o réu, na Rua São Paulo, nº 1.735, Votuporanga-SP, sobre os termos deste processo, especialmente para que se manifeste sobre a petição de fs. 267/281, cuja cópia deverá ser encaminhada ao deprecado para ciência do réu. Intime-se. Expedida carta precatória, foi certificado pelo deprecado que houve informação de que o réu havia falecido (fl. 290), pelo que este Juízo suspendeu o andamento processual por 02 meses, determinando que, nesse prazo a autora promovesse a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros (fl. 297). Não houve manifestação da autora (fl. 298vº), determinando-se a remessa do feito à conclusão para sentença (fl. 299). É o relatório do essencial. Decido. Como se deprende do extenso relato, o processo tramitou de forma atípica, de início, sob revelia, depois, sobrestado no arquivo perante a 9ª Vara Cível, em 20/02/1987 (fl. 226); foi desarquivado em 18/11/2013, quando foi redistribuído a esta 2ª Vara (fl. 227), não havendo, até a presente conclusão para sentença, 01/02/2018, qualquer ato processual que, de fato, sinalize na resolução final da lide. Do que se tem dos autos, da sentença, inclusive, pendem o levantamento do depósito provisório pelo réu, o complemento deste pela autora e anotações registradas quanto à servidão, todos já determinados. Ainda, pelas fs. 212, 214, 224 e 224vº, a sentença transitou em julgado. Pois bem. Entendo que o Decreto-Lei 3.365/41 apresenta rito especial, que não se coaduna com fase executiva, pelo que rejeito a tese da prescrição intercorrente trazida pela autora às fs. 267/281. Assim, deverá a autora cumprir o despacho de fl. 232, efetuando o depósito judicial do valor restante e homologado por decisão irrecorrida, devidamente atualizado. Reitero o despacho de fl. 297, no que toca à citação de eventuais sucessores do réu, entendendo que se trata de ônus da expropriante. A propósito, deverá a autora diligenciar visando à confirmação do óbito, trazendo, se o caso, a respectiva certidão. Para tanto, consoante o artigo 313 do CPC, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 02 meses. Cumpridas tais determinações, será, oportunamente, deliberado sobre o registro, em definitivo, da servidão. Na ausência de manifestação da autora, penso que o registro da servidão não pode ser efetivado. Neste caso, como não há que se falar em execução e, por conseguinte, em nova sentença a respeito, e não cabe ao Juízo efetivar diligências que cabem às partes - no caso, acerca do noticiado óbito - já resta determinado o arquivamento do feito em definitivo. Intime-se.

MONITORIA**0000688-50.2003.403.6106** (2003.61.06.000688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Requerida acerca do pedido de desistência (da execução) formulado pela CEF às fs. 266, observando a condição estabelecida (renúncia aos honorários advocatícios sucumbenciais).

No silêncio, entenderei que concorda.

Intime(m)-se.

MONITORIA**0005141-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0706350-66.1994.403.6106** (94.0706350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704610-73.1994.403.6106 (94.0704610-9)) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X COCAM - COMERCIAL - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA X MATARAZZO TRADING - CIA EXPORTADORA E IMPORTADORA (SP045225 - CONSTANTE FREDERIC CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes das minutas de fs. 280/281, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, venham-me os autos para conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000345-20.2004.403.6106** (2004.61.06.000345-0) - JOSE VIEIRA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI E SP384709 - ANA PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado, requeira o solicitante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007783-29.2006.403.6106** (2006.61.06.007783-1) - ODAIR DIAS DA SILVA (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 198, retirando os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma dos artigos 9º, 11 e 14, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, das Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008327-17.2006.403.6106** (2006.61.06.008327-2) - ROBERTO SIMIAO DE FREITAS - INCAPAZ X LUCIA HELENA SANTOS TREME (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003162-1) - DEODECIO MALAGOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarmamento dos presentes autos, conforme solicitado, requeira o solicitante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005554-6) - JAIR DE ALCANTARA SANTOS(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Conforme já informado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF da 3ª Região, referida expedição ainda pendente de adaptações no sistema de envio e recepção deste novo requerimento que será expedido/transmitido, portanto, determino o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, em escaninho próprio, aguardando esta liberação.

Com a liberação do sistema, promova a Secretaria a reativação deste feito, expedindo-se o requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003928-4) - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requeritório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requeritório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requeritório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(o) o(s) requeritório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005867-9) - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Verifico a existência de depósitos judiciais em favor da Parte Autora, sendo certo que foi PERDEDOR desta ação.

Expeço o Ofício nº 46/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.280.00014028-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de uma das Guias de Depósitos que estão em anexo a este feito.

Providencie a Secretaria o desarmamento do Agravo Retido nº 200903000246609 destes autos, com as certificações de praxe, remetendo-se aqueles autos ao desfazimento, SEM necessidade de trasladar qualquer original (cópias já foram trasladadas anteriormente).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requeritório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requeritório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requeritório

de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se abaixo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000271-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000271-8) - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-89.2010.403.6106 - HELIO BENITO DE SOUSA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-69.2010.403.6106 - FERNANDO NEMI COSTA X DORA RISCALLA NEMI COSTA X EDUARDO NEMI COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-14.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-46.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE E SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006178-09.2010.403.6106 - ITALO ZACCARO JUNIOR X HELENA PEREIRA URSALIA SALOMAO X ITALO ZACCARO NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-84.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP197073 - FABRICIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-41.2011.403.6106 - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao autor do depósito de fl. 331, bem como da minuta de fl. 328, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, venham-me os autos para transmissão da referida minuta, aguardando-se em Secretaria o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-65.2012.403.6106 - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que AVERBE em favor da Parte Autora, os tempos de serviço considerados especiais, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, intime-se o Parte autora para que tome ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para comparecimento e retirada da averbação, se o caso, diretamente na Agência da Previdência Social que formalizar o documento.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequirente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado, requiera o solicitante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a

SANTOS) X ISABELA CRISTINA FERNANDES X FELLIPE ISAAC FERNANDES X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-35.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-59.2011.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para o feito principal, processo nº 00048925920114036106, cópias de fls. 107/109/verso, 136, 140/141/verso, 159/162, 180/180/verso, 205/206 e 210.

Após, providencie a Secretaria o desapensamentos dos feito, com as certificações de praxe, uma vez que não mais necessário caminharem juntos.].PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003016-30.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106 () - CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista da declaração de fl. 173, defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Vista à embargada (CEF) para resposta ao recurso de apelação das embargantes (fls. 157/172), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as embargantes para que retirem os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, desapensando-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002350-92.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-46.2016.403.6106 () - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o pedido da Parte Embargante de fls. 130/130/verso com a expressa concordância da CEF-embargada às fls. 140, SUSPENDO o andamento destes embargos à execução, até sentença final dos autos nº 0005025-62.2015.403.6106, devendo as partes, assim que referido feito voltar do TRF, transitado em julgado, informar/comprovar nestes autos, para que seja retomada a marcha processual, inclusive com adequação do valor a ser executado, se o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), em favor da Parte Executada, conforme requerido às fls. 211, dos depósitos de fls. 169, 170, 171 e 172, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0000322-88.2015.403.6106 (fls. 191/192) e para a ação de procedimento comum nº 0002644-18.2014.403.6106 (fls. 195/203 - no TRF). Transitada em julgado esta sentença e sendo juntada cópia liquidada do Alvará expedido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 86/99, tendo em vista a falta de interesse no bem demonstrada pela CEF-exequente às fls. 101.

Providencie a Secretaria a IMEDIATA liberação da restrição existente nos veículos, conforme pesquisa de fls. 66/81, através do sistema RENAJUD.

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 101 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da parte interessada, comunicando-se o ocorrido nos autos dos embargos à execução (PJe) informado às fls. 84.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 118/119.

Espeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 58/59, uma vez que, para a hasta pública unificada, a que consta é antiga.

Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos para marcar os leilões.

Mantenho, também, bloqueados os veículos (transferência).

Por fim, em relação aos valores bloqueados às fls. 112/115, determino a conversão para conta de depósito judicial, na agência 3970, da CEF, localizada neste Fórum Federal, transformando referidos valores (todos) em penhora. Intime-se a Parte Executada para que apresente defesa, caso queira.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-51.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME(SP314733 - THIAGO VISCONI) X DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X FABIANA GOMES BARCO(SP314733 - THIAGO VISCONI)

Indefiro o requerido pelo co-executado Denis Justino de Oliveira às fls. 70/85, uma vez que o próprio extrato mensal da conta juntado às fls. 79, demonstra que além dos 03 (três) depósitos remuneração/salário, houve 01 (um) depósito no dia 26/09 no importe de R\$ 1.000,00 e 01 (um) depósito em 09/10 no importe de R\$ 100,00, descaracterizando a conta como exclusiva para recebimentos de salários.

Indefiro parte do pedido da CEF-exequente fls. 87, expedição de Ofício ao Banco Bradesco para que informe a situação da aplicação em renda fixa indicada na declaração de Imposto de Renda do co-executado às fls. 51, uma vez que às fls. 51/verso existe informação de que referida aplicação, no dia 31/12/2016 somava a quantia de R\$ 28.907,37, sendo certo que às fls. 37/38, foram encontrados os valores existentes nas contas dos co-executados, através do sistema BACENJUD, portanto, em tese, NÃO existia mais esta quantia na data do cumprimento da ordem judicial de bloqueio.

Por fim, determino:

1) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência de todos os valores bloqueados às fls. 37/38, para conta de depósito judicial à disposição do Juízo.

2) Cumpra as demais determinações de fls. 36/36/verso, em relação aos veículos encontrados às fls. 40/47, observando-se os endereços da co-executada proprietária dos veículos, além dos endereços de cada veículo, para o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ALIOTI - ME X WILSON ALIOTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDEADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 62, sendo certo que o veículo já encontra-se penhorado, inclusive com avaliação (ver fls. 70/76 e 77/78. Requeira o que de direito, em relação a este veículo.

Quanto ao veículo bloqueado às fls. 51/52 determino a sua liberação, através do sistema RENAJUD, ante a falta de interesse da CEF-exequente. Providencie a Secretaria a liberação determinada nesta decisão, IMEDIATAMENTE.

Por fim, em relação aos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 47/48), determino a conversão de todos os valores em depósito, à disposição do Juízo, na agência 3970, da CEF, que fica localizada neste Fórum Federal, penhorando os valores.

Ciência à Parte Executada desta penhora (tem advogado constituído nos autos - fls. 41/43), aguardando-se o prazo para eventual defesa.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008713-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESFERA JB CONFECOOS EIRELI X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO X JOSE ROBERTO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS)
INFORMO às partes que a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2018, será realizada às 15:00 horas e NÃO às 14:00 horas, como constou no despacho de fls. 99, tendo em vista erro de digitação, conforme certidão de fls. 99/verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0006553-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006553-2) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Impetrante em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0008568-49.2010.403.6106 - ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-76.2013.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005447-71.2014.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-se Ofício AO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO e AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF, Ambos Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000328-61.2016.403.6106 - ALESSANDRO SANTOS LANCONI(SP025165 - EUFY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ciência às partes da minuta de fl. 426, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o autor sobre as alegações da União, de fls. 422/423, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição no prazo acima, venham-me os autos para conferência e transmissão do Ofício Requerimento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011874-36.2004.403.6106 (2004.61.06.011874-5) - LUZENIRA MARIA VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUZENIRA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES(SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZILDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009977-6) - GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, conforme solicitado, requeira o solicitante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7) - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-75.2011.403.6106 - ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X FELLIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta refeita à fl. 231, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, venham-me os autos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X KATIA SILENE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fl. 289, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que existe precatório para ser pago, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 187), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-35.2013.403.6106 - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 270), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-89.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO BIGATAO

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 285/286, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-35.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Tendo em vista o depósito em dinheiro de fls. 373, bem como o fato de às fls. 351/353 ainda existir quantia bloqueada (BACENJUD), defiro o requerido pela Parte Embargante-exequiteada às fls. 372 e determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo (ver fls. 364), INDEPENDENTEMENTE de intimação.

Maniféste-se a ELETROBRAS-exequite sobre a petição, cálculos e depósito efetuados pela Executada às fls. 372/373, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, excepe-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, em caso de concordância com o valor depositado, deverá a Secretaria promover a liberação da quantia bloqueada às fls. 351/353, através do sistema BACENJUD.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENE VINHA DE SOUZA

Diga a CEF-exequite acerca do depósito de fls. 127/128 (se já houve o levantamento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003784-53.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR Vistos. Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.DE MACEDO CONFECOOES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.DE MACEDO CONFECOOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do co-exequiteado pessoa física, tendo em vista a declaração de fls. 1037.

Tendo em vista os documentos juntados pela Parte Executada às fls. 1034/1039, bem como o fato de que a CEF-exequite foi intimada dos referidos documentos (ver fls. 1040) e nada requereu, determino:

1) Deverá a CEF-exequite habilitar o seu crédito junto ao Juízo Falimentar, comprovando-se nesses autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Comprovado ou não a referida habilitação, após o prazo acima concedido, SUSPENDO o andamento desta ação, por prazo indeterminado, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o eventual pagamento deste débito nos autos da falência.

2.1) A parte interessada, a qualquer tempo, desde que exista motivo, poderá requerer o desarquivamento dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006346-35.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) exequiteado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALBERTO BENTO X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a Parte Autora-exequite sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 635), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.0012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a Parte Autora-exequite sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 394), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a mesma encontra-se À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, requerendo o que de direito, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-21.2003.403.6106 (2003.61.06.007467-1) - DIRCE FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIRCE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA X IDALINA SADOCA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA SADOCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) exequiteado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9) - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a Impugnação ofertada pelo INSS-exequiteado às fls. 479/488, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 445/460) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.

Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequite, sendo certo que às fls. 491/492 concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Deixo de condenar a Parte Autora-exequite em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 194).

Verifico que já foram requeridos o precatório do principal e o RPV dos honorários sucumbenciais (já pagos - ver fls. 498).

Após a ciência desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VALTER PETENEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico a existência de depósitos judiciais pela entidade de previdência privada, sendo certo que a Parte Autora-exequente recebeu o que lhe era devido por RPV. Expeço o Ofício nº 44/2018 - A(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.00011333-0, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de uma das Guias de Depósitos que estão em anexo a este feito. Transitada em julgado esta sentença e comprovado o cumprimento da ordem acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 375: Vista às partes pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, tomem conclusos para análise da impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X DORIVAL GOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico a existência de depósitos judiciais pela entidade de previdência privada, sendo certo que a Parte Autora-exequente recebeu o que lhe era devido por RPV. Expeço o Ofício nº 45/2018 - A(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.00011850-1, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de uma das Guias de Depósitos que estão em anexo a este feito. Transitada em julgado esta sentença e comprovado o cumprimento da ordem acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000490-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 432), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAEL MIRANDA MONTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que existe precatório para ser pago, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do precatório.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 473), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte).

Entendo que o pedido do INSS-executado de fls. 472/472 verso perdeu seu objeto, na medida em que o precatório também já foi pago e depositado às fls. 473.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CLARISSE FURLAN BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-67.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X DAVI DE MARTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta de Requeritório de Pequeno Valor de fl. 211, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão da referida minuta, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DESPACHO

Petição ID 5292281: Considerando que restou comprovado que parte do valor bloqueado via sistema Bacenjud decorreu de crédito referente a cotas de PIS (ID's 5292289 e 5292288), cuja natureza é salarial, defiro o desbloqueio da importância total bloqueada (R\$ 1.478,27), face à irrisoriedade do valor sobejante (R\$ 5,88), devendo a Secretaria restituí-la ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores, com filcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 4776819.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 50002963420174036106 em que se busca o recebimento do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 240321691000004120, pactuado em 29/12/2016, no valor de R\$ 562.721,28, vencido desde 28/05/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 13/06/2017, o valor de R\$ 597.845,45 conforme demonstrativo de débito em anexo.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada. Adveio réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 597.845,45, decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 240321691000004120.

Não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como o demonstrativo do débito cobrado foram juntados aos autos da execução, conforme documentação acostada com a inicial.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor, sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Alegou, a embargada, inépcia da inicial na medida em que não teria sido carreado aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

A tese principal da embargante é o excesso de execução, tanto que apontou os valores que entende serem indevidos. Contudo, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Isso posto, indefiro a aludida preliminar, eis que os fundamentos dos embargos encontram-se devidamente especificados e não exigem documentação que já não conste do processo.

Pretendem as embargantes a revisão de contrato de renegociação firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas e questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal e a cobrança de juros capitalizados. Insurgem-se, ainda, quanto à cobrança de IOF na realização da renegociação de dívidas e pretendem a juntada dos contratos que deram origem à mencionada renegociação.

As embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal alguns contratos de crédito e em momento posterior, pactuaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações onde confessam e parcelam a dívida decorrente dos contratos anteriores.

Observe, neste último contrato, que a intenção de novar resta inequívoca, na medida em que aquele parcelamento extinguiria a dívida oriunda do financiamento originário.

De fato, a dívida foi alterada, com o saldo devedor sendo incorporado ao novo contrato. A prestação de amortização mais os juros foram recalculados naquela data, considerando o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização contratados. O número de parcelas passou para sessenta. Resta claro, pois, a alteração de obrigação, caracterizando novação da dívida.

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação:

“c.6.2. Conceito

Como se observa da Lei ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira".

Inferre-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior.

Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa.

A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

As partes nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.

Sendo assim, e conforme narrativa da última renegociação, a dívida existente é a oriunda do contrato que esta sendo executado pois os anteriores não mais existem no mundo jurídico, pois foram todos extintos por novação.

Outrossim consta da execução o demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada.

Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelos devedores e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

Não identifico no caso dos autos simulação ou qualquer vício na formação da vontade, vez que os embargantes tiveram conhecimento e participaram da renegociação.

Ademais, confessada livremente a dívida, através de novo contrato, impossível acatar, em sede de embargos à execução, a afirmação genérica de que ela poderia ter sido apurada de modo incorreto naquela ocasião.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*[\[1\]](#).

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do (fs. 36), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Comissão de permanência e taxa de rentabilidade

Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência, entendo que a cobrança da taxa de rentabilidade na hipótese é nula.

De fato, sua exigência nos termos dispostos no contrato é vedada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

“... .

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Todavia, no caso dos autos, conforme se observa do demonstrativo de débito juntado no id 2675764, não está sendo cobrada a comissão de permanência e por consequência não há cobrança também da taxa de rentabilidade.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos aos autos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cumulação com juros de mora

Embora haja previsão contratual, pelo demonstrativo apresentado pela embargada, não foi evidenciada cobrança cumulativa.

Cobrança de IOF em contratos de renegociação

O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos de mútuo bancário em virtude da previsão contida no artigo 153, inciso V, da CF/88.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

[...]

A hipótese de incidência do IOF, por sua vez, está prevista, no que diz com as operações de crédito (IOF/Crédito), no art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional *in verbis*:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado ; (grifei)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

Por sua vez, o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe sobre a incidência do IOF sobre as operações de crédito, nestes termos:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I), § 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...)

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º; § 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I); [...]

A base de cálculo do IOF em caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão da dívida, de operação de crédito em que não haja substituição do devedor, está prevista no art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: [...]

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8º No caso do § 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo. [...]

Em se tratando de novação de contrato de empréstimo bancário sem substituição da parte devedora, a exigência constante do § 7º, inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 acarreta dupla tributação idêntica, uma vez que tributa a mesma grandeza econômica (valor não liquidado da operação anteriormente tributada) sobre a qual já houve incidência de IOF por ocasião da realização do primeiro empréstimo.

Dai a inexistência de qualquer alusão na Lei 8.894/1994 à incidência do IOF sobre a novação contratual, o que somente é consagrado no plano infralegal, nomeadamente pelo Regulamento do IOF (art. 7º, § 7º, do Decreto 6.306/2007).

Por óbvio, sem a ocorrência, no plano dos fatos, da hipótese de incidência, não há que se cogitar do nascimento de obrigação tributária.

Mesmo que fosse reconhecida a ocorrência do fato gerador, seria indevida a cobrança, dada a configuração de bis in idem, porquanto o valor financiado seria novamente onerado pelo IOF/Crédito, em razão de mera renegociação contratual.

Deste modo, o IOF/Crédito não pode ser cobrado sobre o valor remanescente do financiamento anterior, sobretudo em financiamentos com prazo superior a um ano, considerada a disposição expressa do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 907/2009, na redação dada pela IN nº 1.609/2016, *in verbis*:

Art. 3º [...]

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada. (NR)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos excluindo o valor de R\$ 9.837,82 devidamente atualizado, oriundo da cobrança do IOF quando da assinatura do contrato de renegociação, ficando mantidos os demais valores cobrados a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto e o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/fip/depec/NITJ200704.xls>.

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 5339716), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-03.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: BEATRIZ MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 2139129). Não obstante, a mesma não cumpriu integralmente a determinação, conforme certificado nos autos (ID 3541863).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a carrear cópia integral do procedimento administrativo, quedou-se inerte, alegando impossibilidade de obtê-lo.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

O servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para informar se houve a análise do pedido no âmbito administrativo e se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, ou apresentar documento hábil a comprovar as suas alegações no sentido de impossibilidade de cópia do processo administrativo enquanto não analisado o benefício, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPECCE & LOPES LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** de do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidenciava, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de concessão de liminar.
 2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que apresente cópia de seu cartão de CNPJ.
 3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
 5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8901

PETICAO

0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) - JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

1. Consta às fls. 401/405 Laudo de Avaliação do veículo Mercedes Benz C 180, Classic Plus, placas CNM 0220-SP, cor preta, Renavam 00710642660, Chassis WDBHA18W6WF782906, ano 1998, modelo 1999. 2. À fl. 408 o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com a avaliação apresentada, enquanto o réu Luiz Carlos Alvarelli, às fls. 411/412, disse não concordar com o valor apurado. 3. Conquanto a discordância do réu, verifico que não trouxe ele aos autos qualquer documento apto a desconstituir a avaliação realizada, razão pela qual, entendo que o valor apurado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador encontra-se compatível com o valor de mercado. Assim, homologo o laudo de avaliação de fls. 401/405 e determino a realização de leilão judicial para alienação de referido veículo. 4. De acordo com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, considerando-se a realização das 45ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial destinada à alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 03/09/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 05/09/2018, às 11 horas, para a segunda praça.- Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 45ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, correspondentes a 46ª Hasta:- Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Às fls. 1686 e 1689 consta informação quanto ao trânsito em julgado dos Habeas Corpus nºs 2016.03.00.012054-0 e 2016.03.00.012987-7, nos quais a Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, confirmando as liminares deferidas. 2. Ante as informações de fls. 1692/1694, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 713176/SP, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

1. Acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 674/675, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como do respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, ante a informação de fl. 676. 2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando-se eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MEL METAIS E AÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

DESPACHO

I - Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução (vide certidão ID nº 2090947), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para realização de perícia médica, designo o dia 08/05/2018, às 08:20 horas, no consultório médico do Perito, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, SP, devendo as partes e eventuais assistente técnicos comparecer independente de intimação.

Com a juntada do laudo, requirite-se pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-20.2014.403.6103 - ROSEMEIRE ICHII CAVALCANTE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 160/164.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo a última oportunidade à parte autora.

Adite-se a Carta Precatória de fls. 122/127 para oitiva da testemunha arrolada.

A informação da data da audiência poderá ser feita através do e-mail SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br.

Ocorrendo nova ausência da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Em sendo realizada a audiência, abra-se vista às partes para alegações finais, inicialmente para a parte autora, que deverá ser intimada pelo Diário Eletrônico, e após, abra-se vista ao INSS.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e ofereceu parecer, pugnando pela suspensão do presente feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 pelo C. STF.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 03/08/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **14/03/2012**.

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado. Quanto a este ponto, prejudicado o pedido da União no sentido da suspensão do presente processo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.** 5. **Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. **Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.** 7. **Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** 8. **Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.** (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de **14/03/2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 291/293 dos autos de nº 0000544-72.2015.403.6327 (Documento de ID 5309775):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial mensal dos valores correspondentes aos tributos excluídos, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os valores recolhidos a título de ISS são devidos ao município e o PIS e COFINS são devidos à União, constituindo receita ou faturamento destes entes federativos e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que decidiu sob a sistemática da repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo do ICMS, uma vez que o mesmo entendimento se aplica para afastar a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência por ocasião da prolação da sentença, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.783.968-0 – DIB 24.04.2017), com o reconhecimento de períodos de atividades especiais e retroação da data de início do benefício para 19.10.2016, NB 180.218.299-0.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.152,64, sendo R\$ 52.768,32 correspondente a doze parcelas vincendas e R\$ 26.384,16 a título de valores vencidos, considerando a renda mensal atual do benefício vigente (R\$ 4.397,36).

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, o autor apresenta equívoco em seu cálculo quanto às parcelas vincendas, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal decorrente da revisão pleiteada. Ainda que, após realizada a revisão do benefício, a renda mensal atinja o teto previdenciário de R\$ 5.645,00, esta diferença atingiria o valor de R\$1.247,64, cujo valor multiplicado por 12, perfaz o montante de R\$ 14.971,68, e também quanto à soma das parcelas vencidas (considerando a alteração da DIB requerida – R\$5645,00 x 6 parcelas = R\$ 33.870,00), que, por mero cálculo aritmético, totalizam R\$ 48.841,68, inferior, portanto, ao teto do Juizado (R\$ 56.220,00).

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.882.113: Intime-se, novamente, a CEF nos mesmos termos do despacho anterior (doc. nº 4.703.541), pois a petição refere-se a localização de bens, sendo que o despacho solicita a indicação de endereços.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA SACILOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ROSE MAGALHAES - SP171020

DESPACHO

Vistos etc.

CPC. Petição doc. nº 5.087.467: Tendo em vista o comparecimento espontâneo de Fernanda Sacilotti de Carvalho Magalhães, dou-a por citada nos termos do art. 239, § 1º, do

Fica a Fernanda Sacilotti intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MATILDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Defiro a dilação solicitada, pelo prazo de 20 dias. Após, prossiga conforme despacho ID 3703859.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento.

Dessa forma, antes de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua precariedade econômica ou recolher as custas processuais.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que junte aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000358-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (id nº 5348433), inclusive com a juntada de guia de depósito judicial (id nº 5348493), designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Determino, ainda, que a secretária requisite à Central de Mandados o recolhimento do mandado de reintegração de posse e intimação, encaminhado em 15/3/2018.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante a respeito da impugnação aos embargos ao mandado monitorio.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 5003566-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LUIZ SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBO) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-12.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LATITUDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA, AUGUSTO LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O INSS apresentou os cálculos (doc 2253954), no valor total de R\$ 25.143,24 (apurado em 07/2017). O autor não concordou e apresentou seus cálculos (doc 2516098), aduzindo que o INSS teria deixado de aplicar os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como não teria computado em seu cálculo o valor da sucumbência. Requeru, assim, que o valor da execução seja de R\$ 28.226,38 (autor) e mais R\$ 4.163,50 de honorários.

O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial, requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título: [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (INPC), razão pela qual deve prevalecer o índice aplicado pelo autor.

Quanto aos honorários por ele pretendidos, recorde-se que a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.822,63 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), apurado em julho 2017.

Constato, por fim, que o recebimento dos valores relativos à requisição de pequeno valor é insuficiente, no caso concreto, para afastar a situação de necessidade do autor, razão pela qual não é cabível o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 28.226,38 (principal) e mais R\$ 2.822,63 de honorários, atualizado até julho de 2017.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103

AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANDOVAL JOSÉ SANTANA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter fixado a data em que se deve iniciar a contagem para o pagamento retroativo dos últimos 5 (cinco anos), entendendo que deve ser contada a partir do requerimento administrativo de isenção do imposto de renda em 24.08.2016.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Com efeito, houve omissão do julgado quanto à fixação do período passível de restituição.

A esse respeito, dou razão ao embargante. O requerimento administrativo de reconhecimento de isenção de IRPF foi protocolado em 24/08/2016 (ID 1902869), de modo que o pedido de restituição abrange os valores pagos no quinquênio imediatamente anterior a essa data (art. 168, I, CTN).

Com o indeferimento administrativo em 09/09/2016, intentou a presente ação judicial em 14/07/2017 - observando o prazo de 2 anos do art. 169 do CTN. Proferida a sentença de procedência do pedido, reformando a decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, o lapso de 5 anos deve ser contado desde a data do requerimento administrativo, permanecendo suspenso na pendência do processo administrativo.

Portanto, é **devida a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo** (formulado em 24/08/2016, ID 1902869).

Neste ponto, impõe-se integrar a sentença embargada, e o faço para complementar a fundamentação, sem alteração quanto ao resultado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1004488-56.2015.826.0292, em trâmite no 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que são partes CONDOMÍNIO ALTOS DE SANTANA e SIDNEI APARECIDO MANOEL, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

Foi deferido o pedido de suspensão da execução.

Citados, os réus não contestaram o feito, sendo-lhes decretada a revelia.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a penhora sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não tem competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que é proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem* (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Observe, em análise da certidão de registro de imóveis anexada aos autos, que o contrato celebrado entre a embargante e o executado SIDNEI APARECIDO MANOEL no cumprimento de Sentença é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienaram à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel nos termos da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

Ocorre que o inadimplemento das prestações não foi devidamente comprovado pela CEF nestes autos, nem o processo de consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, haja vista o alegado descumprimento contratual dos executados.

Além disso, ainda que fosse perfeitamente comprovado que a CEF de fato tivesse tomado providências para a consolidação da propriedade fiduciária, a natureza jurídica de eventual inadimplemento das prestações do contrato regido pela Lei nº 9.514/97 é diversa da natureza do inadimplemento de taxas relativas ao imóvel (o que inclui as condominiais), por serem estas últimas determinadas "em razão da coisa".

Por tais razões, eventual inadimplemento de prestações do contrato firmado entre embargante e executado deve ser reclamado em ação própria, e não se confunde com o inadimplemento das obrigações inerentes ao bem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de cancelamento da certidão de 09 de fevereiro de 2018, porque concerne ao decurso de prazo para manifestação acerca da decisão id nº 3124858 e não quanto ao prazo para réplica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01/01/2004 a 22/01/2016, laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil Ltda. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor da causa, podendo, se for o caso, retificá-lo, nos termos do art. 292, V do CPC.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão id nº 5035718, posto que não há identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.03.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha completos mais de 95 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas Fábrica de Artefatos Manufaturados, de 03/01/1973 a 20/11/1973 e de 01/02/1974 a 19/01/1976, General Motors do Brasil Ltda, de 24/08/1976 a 30/06/1978 e Vallorec Florestal Ltda, de 12/10/1978 a 22/10/1981.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos das empresas VALLOUREC e GENERAL MOTORS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas Fábrica de Artefatos Manufaturados, de 03/01/1973 a 20/11/1973 e de 01/02/1974 a 19/01/1976, General Motors do Brasil Ltda, de 24/08/1976 a 30/06/1978 e Vallourec Florestal Ltda, de 12/10/1978 a 22/10/1981.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa Fábrica de Artefatos Manufaturados o autor não juntou aos autos o laudo técnico para comprovar a exposição aos níveis de ruído constantes do PPP, não podendo ser reconhecido o período como especial.

Para as empresas General Motors do Brasil Ltda e Vallourec Florestal Ltda o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A contagem do tempo de contribuição comum e especial, atinge **33 anos** de contribuição, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não atingiu o tempo mínimo para se aposentar até 16.12.1998 e não cumpriu o pedágio para eventual concessão de aposentadoria proporcional.

Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência por ocasião da prolação da sentença, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.783.968-0 – DIB 24.04.2017), com o reconhecimento de períodos de atividades especiais e retroação da data de início do benefício para 19.10.2016, NB 180.218.299-0.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.152,64, sendo R\$ 52.768,32 correspondente a doze parcelas vincendas e R\$ 26.384,16 a título de valores vencidos, considerando a renda mensal atual do benefício vigente (R\$ 4.397,36).

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

No caso específico destes autos, o autor apresenta equívoco em seu cálculo quanto às parcelas vincendas, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal decorrente da revisão pleiteada. Ainda que, após realizada a revisão do benefício, a renda mensal atinja o teto previdenciário de R\$ 5.645,00, esta diferença atingiria o valor de R\$1.247,64, cujo valor multiplicado por 12, perfaz o montante de R\$ 14.971,68, e também quanto à soma das parcelas vincendas (considerando a alteração da DIB requerida – R\$5645,00 x 6 parcelas = R\$ 33.870,00), que, por mero cálculo aritmético, totalizam R\$ 48.841,68, inferior, portanto, ao teto do Juizado (R\$ 56.220,00).

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008065-03.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE

LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do crédito tributário e da ação executiva. Alega que pactuou, mediante contrato, junto com empresas de marketing de incentivo, negócio unilateral de promessa de recompensa para seus colaboradores, estabelecendo recompensa àqueles que satisfizessem determinadas condições. Ressalta que tais programas de incentivo caracterizam-se pela liberalidade, intermitência e eventualidade, de modo que não pode haver incidência de contribuições sociais sobre os prêmios de marketing de incentivo. Aduz que o prêmio somente seria base tributável da Contribuição Social sobre a folha, se e somente se, substituísse a verba própria à remuneração ao trabalho, o que não ocorre no caso em questão. Por fim, pede a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 55/62, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos na inicial e ressaltando que a embargante não comprovou ser a base de cálculo das contribuições executadas composta pelas verbas indenizatórias ora impugnadas. Esclarece que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório, previstas em lei (9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991), estão excluídas da incidência de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 65/80, requerendo a intimação da embargada para a juntada da cópia integral do Processo Administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 10-12-1997)Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 11, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. No entanto, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. Tais verbas encontram-se elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que prevê não integrarem o salário-de-contribuição, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; (c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dependentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura; z) os prêmios e os abonos. O item e, 7, acima transcrito também corrobora, em consonância à Constituição Federal, o fato de que a habitualidade é fator a ser considerado para a análise dos valores que integram o salário-de-contribuição. Quanto aos abonos expressamente desvinculados do salário, resta firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPOEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despidida a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EdEs no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009 (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1062787/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010) A habitualidade, portanto, configura principal pressuposto para a incorporação de um pagamento no salário do empregado, sendo de extrema relevância para definição da incidência, ou não, de contribuição. No caso em análise, a embargante sustentou que não pode haver incidência de Contribuições Sociais sobre os prêmios de marketing de incentivo, uma vez que tais não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, item e, 7, da Lei nº 8.212/91, e não se encaixam em nenhuma espécie do gênero remuneração. Ressalta que um dos programas de incentivo exigia simultaneamente três pressupostos, quais sejam, (g.n.): ideia original e desvinculada da atividade laboral, bem como o aproveitamento da ideia pela empresa. Outros dos programas, segundo a embargante, garantia o prêmio àqueles que completassem 25 (vinte e cinco) anos de trabalho junto à empresa. Frisa a eventualidade dos prêmios concedidos e, portanto, inexistência de habitualidade. Pretende a embargante a não incidência dos valores pagos através dos programas de incentivo, na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, considerando a liberalidade, intermitência e eventualidade de tais programas, bem como em razão de as importâncias pagas não possuírem natureza salarial. Para a atribuição de natureza salarial aos prêmios, e inclusão no salário-de-contribuição, necessária a demonstração de habitualidade no seu recebimento. Nesse sentido, é farta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA. 1. A questão fulcral dos autos é a incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 dos denominados prêmios oferecidos aos funcionários da apelante (projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente) e prêmio pago ao funcionário que atingir 25 anos de trabalho na empresa. 2. Os prêmios discutidos nos autos devem ser assim considerados como sendo um incentivo ao empregado na execução de suas atividades, conforme o próprio sinônimo da palavra remetete, trata-se de uma recompensa oportunizada pelo empregador a fim de incentivar, motivar e estimular o empregado ou colaborador a aprimorar seu ambiente de trabalho, sua produtividade e eficiência. 3. A concessão do prêmio depende de liberalidade do empregador, que estipulará seus parâmetros de acordo com regimentos internos, previamente fixados. Vale dizer, não se reveste o prêmio de caráter obrigatório. 4. A controvérsia da inclusão ou não do prêmio na base de cálculo das contribuições está em sua caracterização de habitualidade em seu recebimento. Assim, para a atribuição de natureza salarial aos prêmios, deve ser comprovada a sua habitualidade. Precedentes. 5. No caso dos autos, é possível constatar do documento de fls. 66/71, denominado Política Operacional, que foram estabelecidos critérios para o recebimento dos prêmios, com o objetivo de reconhecimento aos funcionários que trouxeram melhorias a empresa. Ou seja, o prêmio só será percebido ao funcionário em decorrência de um objetivo a ser atingido e não será concedido a todos os empregados indistintamente. O que enseja a concluir que os prêmios referidos nos autos não são revestidos de natureza de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição. 6. Por seu turno, a habitualidade é demonstrada pela reiteração, sendo necessária para a sua caracterização a presença da previsibilidade e repetição periódica. 7. Denota-se que, tais características não estão presentes nos autos, conforme apontam os documentos de fls. 84/111 (Planilha Demonstrativa dos Pagamentos dos Prêmios), através da qual é possível verificar que se trata de valores variáveis, de periodicidade esporádica e que contempla apenas parte dos empregados, não a sua totalidade. 8. Destarte, in casu, não logrou êxito a embargada na demonstração da presença da habitualidade dos prêmios recebidos pelos empregados, restando por demonstrado que os valores pagos sob esta rubrica não podem ser considerados como remuneração, vale dizer, não podem integrar o salário de contribuição e, conseqüentemente, não poderão ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. No tocante a majoração da verba honorária, esta deve ser fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor da causa e a complexidade do tema envolvido. 10. Apelação da União não provida. Apelação da embargante parcialmente provida. (APELREEX 00385175020114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) (sublinhe) ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CARTÕES PREMIAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 6. No que tange aos cartões premiação, é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. (...) 12. Apelação provida em parte para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00238975620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) (sublinhe) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE DAS VERBAS PAGAS COMO PRÊMIOS (POR CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS METAS) E/OU GRATIFICAÇÕES SALARIAIS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária das verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais. 2. A executada promoveu uma campanha de incentivo denominada Vendeu civic, ganhou, entre os dias 01/09/2005 a 31/12/2005. No regulamento da referida campanha estava consignado que haveria uma pontuação a ser concedida aos participantes que tivessem melhores desempenhos nas vendas do produto. Assim, extra-se desse contexto que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de metas (prêmios) não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva. Trata-se de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, percebidos de maneira aleatória (nem sempre aos mesmos empregados), pelo que resta afastada a sua habitualidade, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição em comento. 3. Remessa oficial e Apelo desprovidos. (ApRecNec 00215880320164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) (sublinhe) Dos julgados colacionados, resta claro que há de estar devidamente demonstrada a eventualidade dos prêmios concedidos para que estes não integrem o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Todavia, a embargante não juntou aos autos qualquer documento hábil a corroborar suas alegações, limitando-se a requerer, quando da manifestação sobre a impugnação, a juntada do Processo Administrativo pela parte contrária e, sem prejuízo, indicar em momento oportuno outras provas que se mostrem necessárias e adequadas. Não há dúvida de que a questão a ser dirimida demanda prova documental, que deveria ter sido apresentada juntamente com a petição inicial, por serem documentos indispensáveis à provar suas alegações, nos termos do que dispõe o caput do art. 434, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. O referido artigo é claro ao estabelecer como regra que deve a prova documental ser produzida com a petição inicial ou com a contestação. A juntada de documentos após esses momentos é exceção e, portanto, precisa ser devidamente justificada à luz dos fundamentos indicados no art. 435, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Sobre a prova documental, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Deduz-se do pedido genérico formulado na inicial que toda a documentação que o embargante considera pertinente ao feito foi desde logo anexada. 2. Na contestação não foram levantadas nenhuma das matérias arroladas no art. 301, do CPC/73 (art. 337, do novo CPC); também não foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e nem juntados novos documentos, limitando-se a União a confirmar a narração do embargante e a atacar o mérito da pretensão, razão pela qual não há esrita necessidade de abertura de prazo para réplica. 3. Os arts. 396 e 397, do CPC/73 (atais arts. 434 e 435, do novo CPC), delimitam a produção de prova documental de modo que somente os documentos impossíveis de serem trazidos na inicial, relativos a fatos posteriores aos articulados ou capazes de contrapor a prova realizada pela parte contrária é que podem ser juntados no curso do processo. In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses, o que implica, a rigor, em preclusão. 4. Não se vislumbra qualquer utilidade ou

pertinência na oitiva de testemunhas, tendo em vista que a espécie cuida, principalmente, de matéria de direito e que as alegações do autor são passíveis de plena evidenciação por via documental desde a inicial. Ademais, a documentação entranhada possui elementos bastantes para análise do mérito. 5. Enfim, cabe ao magistrado apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, como ocorreu no caso em tela. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e aos arts. 330, I, e 332, do CPC/73, não configurando ilegalidade ou cerceamento de defesa o julgamento da causa de forma antecipada quando o juízo de origem, em sintonia com as regras processuais de produção de provas, considera substancialmente instruído o feito e declara que o acervo documental é suficiente para nortear sua decisão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar embargos, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato constitutivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). (...) 17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienar a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 18. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2011; o executado foi regularmente citado em 23/07/2012; sendo que, no momento do requerimento da penhora, protocolado em 07/02/2013, o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. Admitindo-se que o negócio realizou-se em 15/07/2013 e ocorrendo o bloqueio judicial pouco depois, em 22/07/2013, resta inconteste o primeiro requisito para a presunção da fraude. 19. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar, oportunamente, que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário. Note-se que o outro veículo, apontado pelo recorrente, parece tratar-se de modelo antigo, sendo desconhecidos sua existência e seu valor. Além disso, a penhora on-line restou negativa e não foram encontrados imóveis em nome do devedor. 20. Por fim, mesmo que se pudesse considerar a boa-fé do terceiro, nada há no feito que a comprove. Ao contrário: o suposto negócio foi conduzido de forma aparentemente descuidada, sem nenhuma averiguação acerca da situação tributária do vendedor. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve o adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 21. Apelação do embargante não provida. (AC 00124729120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) No caso em análise, a embargante não instruiu a petição inicial com qualquer documento hábil a demonstrar que os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre as verbas recebidas em razão dos prêmios decorrentes dos programas de incentivo/marketing de incentivo, não comprovando que tais as verbas estão incluídas na base de cálculo da Contribuição devida. Outrossim, não apresentou documentos relativos aos supostos prêmios, tampouco a comprovação da eventualidade na concessão de tais, além de não ter sido apresentado, juntamente com a petição inicial, quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (...) 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No caso em tela, embora a agravante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de abonos, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. (...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00023253020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, translade-se cópia da guia de depósito de fl. 140 da execução fiscal nº 0002563-20.2010.403.6103, para estes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providência o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do(s) Processo(s) Administrativos (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, contendo todos os Autos de Infração (AIs) lavrados com a ciência da embargante, todas as NRM's (Notificações de Recolhimento de Multa) apontadas nas CDAs executadas (fls. 39/58 - cópias); bem como indique, naqueles documentos (PAs), a eventual interposição de recurso(s) relativo(s) ao Autos de Infração lavrados e NRM's. Outrossim, comprove o embargado o liame existente entre as cópias dos Autos de Infração e Notificações de Recolhimento de Multa acostadas às fls. 87/115 e os débitos executados nos autos em apenso. Após, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003826-77.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-65.2015.403.6103 ()) - SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SOARES & INOUE PECAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios que incidem sobre o valor total do tributo devido. Alega o caráter abusivo dos juros de mora e multa incidentes sobre o valor originário do débito, bem como a afronta ao princípio da legalidade na aplicação da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 49/52, rebatendo os argumentos aduzidos. Às fls. 54/74, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, repisando os argumentos anteriormente trazidos e ressaltando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 4. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 5. Nas CDAs foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. 6. A incidência da taxa Selic não é inconstitucional, eis que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, haja vista que não contraria o disposto no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 7. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 8. A incidência de juros de mora superior a 12% ao ano não é ilegal, eis que o art. 192, 3º, da Constituição Federal só se aplica aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, e não às relações tributárias, como no presente caso. 9. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 10. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 11. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 12. Os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. 14. Agravos desprovidos. (sublinhei) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1590836 - 0003269-18.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0001902-65.2015.403.6103. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, I, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004469-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-61.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

ART BEND DO BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão do alargamento da base de cálculo dos tributos devidos. Alega, para tanto, que as verbas de caráter indenizatório não podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, razão pela qual devem ser excluídas do débito executado. A impugnação da embargada está às fls. 48/58, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que a embargante, ao alegar a nulidade da CDA, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas assertivas, tendo tão somente apresentado alegações genéricas, em desrespeito ao estabelecido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada, a embargante deixou de manifestar-se sobre a impugnação apresentada (63v). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DA CDA A nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Ademais, pelo exame das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que o único documento apresentado pela embargante consiste na folha de pagamento sintética da empresa, relativa ao mês de novembro de 2015 (fls. 14/15), que não corresponde ao período da verificação (13/2012, 11 a 12/2013 e 02 a 04/2014), não juntando aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de

certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0005834-61.2015.403.6103. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, 1, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005389-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do(s) Processo(s) Administrativo(s) (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, notadamente a eventual interposição de recurso(s) relativo(s) às NRMs (Notificações de Recolhimento de Multa) nºs 330.494, 335.954, 338.331, 339.005, 348.803, 353.897, 354.683, 356.841, 357.415, 358.082, 359.152, 360.074, 362.344 e 371.166. Após, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006182-45.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-64.2011.403.6103 ()) - AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006496-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ()) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSÉ(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Intime-se a embargante para manifestação de seu interesse em prosseguir com a apelação ou aguardar com o julgamento dos Embargos à Execução, haja vista que sanado pelo Juízo o dano processual perpetrado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-49.2015.403.6103 ()) - JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão do alargamento da base de cálculo dos tributos devidos. Alega, para tanto, que as verbas de caráter indenizatório não podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, razão pela qual devem ser excluídas do débito executado. A impugnação da embargada está às fls. 77/83, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que a embargante, ao alegar a nulidade da CDA, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas assertivas, tendo tão somente apresentado alegações genéricas, em desrespeito ao estabelecido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada, a embargante deixou de manifestar-se sobre a impugnação apresentada (93v). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA. A nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Ademais, pelo exame das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006184-49.2015.403.6103. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, 1, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-90.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, contendo todos os Autos de Infração lavrados com a ciência da embargante; bem como aponte, naqueles documentos (PAs), a eventual interposição de recurso(s) relativo(s) às NRMs (Notificações de Recolhimento de Multa) nº 312.593 e nº 324.335. Outrossim, comprove o embargado o liame existente entre as cópias do Auto de Infração e Notificação de Recolhimento de Multa acostados às fls. 139/141v e os débitos executados nos autos em apenso. Após, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Sustentam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observada entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional. Requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Por fim, pedem o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procuradora do embargado, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 55/59, na qual o embargado sustenta a legitimidade ativa da empresa embargante para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. As fls. 158/174, a embargante ofereceu réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ILEGITIMIDADE. Primeiramente, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua a legitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSTURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, o actio em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que inexistiu qualquer constrição sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelada, configurada esta a sua legitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito. (AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, ou seja, a DSI DROGARIA LTDA. DA NULIDADE DAS CDAS E DA MULTA APLICADA. A certeza, liquidez e executabilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminados nas CDAs. A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário

mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÉUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDel no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDel no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDel no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atulizou o valor das multas de que trata a Lei n. 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida. (Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÉUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evadida de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufruiu da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:73.) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, dos Autos de Infração acostados às fls. 62, 78 e 124, que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado recursos de todos os Autos de Infração na seara administrativa (fls. 64/75, 105/117 e 142/144). Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas a todas as CDAs executadas, conforme se extrai das cópias acostadas às fls. 76/77, 79 e 123. Das NRMs, a embargante também apresentou recursos administrativos, consoante se verifica às fls. 80/93, 98/102, 125/141. Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despicienda se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àquelas que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10, ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão executor, embasadas em lei, que se mantêm. III. Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS 00233445819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA21/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida. (AC 00001663820084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA12/05/2016) DA PRESENÇA DE FARMACÉUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS LEI 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração (fls. 62, 78 e 124) foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 42/48, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, a Carteira de Trabalho apresentada pela embargante e pertencente à farmácia nela apontada não indica que esta se encontrava presente no momento da autuação, de modo que se mostram legítimas as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1 - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravante descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MAS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Dje 28.01.2011 - p. 498). 7 - Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida. (AG 00020677320114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:276.) Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. ... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R. APELREE 200561060052982/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel. Des. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202) Outrossim, ao contrário do que alegado pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994, valendo lembrar que o interstício temporal havido entre cada uma das autuações aplicadas supera o prazo de seis meses, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 62/155). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC; REsp

827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permaneça plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60, sendo, portanto, hipótese de não acolher o pedido nesse sentido. Remanesce a questão referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna. Primeiramente, não há dúvida de que a Lei nº 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que não existe previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, olvidada a embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é inevitável que sua participação se dê de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumprem o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regramento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tecidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos cria uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, repete-se incontestavelmente nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada. Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto) reconheço a ilegitimidade ativa de ROBUSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0002739-86.2016.403.6103, motivo pelo qual em relação a este, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)juízo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006245-07.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-25.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-48.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Considerando o pedido de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ante a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, providencie o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, contendo todos os Autos de Infração lavrados. No mesmo prazo aponte, naqueles documentos (PAs), as NRM's (Notificações de Recolhimento de Multa) nºs 316.169, 337.722, 344.085 e 365.101 e a eventual interposição de recurso(s) relativo(s) a todas. Após a juntada dos documentos, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-63.2016.403.6103 ()) - TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa da embargante, bem como da ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da impossibilidade de cumulação daquela taxa com outros índices de correção monetária. Pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 82/84, ressaltando a validade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. As fls. 88/94, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da insuficiência de recursos econômicos que dispõe para quitar o débito. Alega que conhece suas obrigações fiscais, porém não as cumpriu, haja vista que teria como consequência a quebra da empresa e dispensa dos funcionários. Ressalta que tal excludente de culpabilidade é aplicada nos casos de crimes previdenciários, quando inexistente conduta diversa do autor, de modo que também seria razoável a sua aplicação no presente caso, diante da sua precária situação econômica. Tais argumentos não merecem prosperar. A alegação de dificuldade financeira apresentada pela empresa embargante, como causa de exclusão da culpabilidade, não ostenta relevância jurídica para exinir a do pagamento de crédito tributário devidamente constituído. Com efeito, a causa excludente de culpabilidade correspondente à Inexigibilidade de Conduta Diversa, é instituto do Direito Penal, admissível em hipóteses excepcionais, quando o agente, mesmo agindo de forma a violar uma norma jurídica expressa, não tenha outra opção de conduta naquela situação de fato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. COLOCAÇÃO IRREGULAR DE BLOCOS DE PEDRAS EM FAIXA DE AREIA DA PRAIA. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, porque a questão não exige a produção de prova testemunhal e/ou pericial. O fato foi devidamente comprovado e demonstrado no laudo de vistoria e parecer técnico (fls. 23/32 e 64/67), em procedimento administrativo no qual foi respeitado o direito da autora ao devido processo legal, em garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 2. No mérito, não tem razão a embargante. A autora se utiliza de conceitos do direito penal (estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa), para se eximir da responsabilidade pela infração administrativa cometida. 3. Tanto um quanto o outro instituto só são admissíveis em hipóteses excepcionais, quando qualquer outro comportamento não poderia ser esperado do agente, em situação tal que levaria seu responsável a agir em desconformidade com a lei. (...) 7. Apelação da pessoa jurídica não provida. (AC 00005489720154059999, Desembargador Federal Emílio Zapata Leite, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:05/06/2015 - Página:35) É notório que pretende a embargante, com tal alegação, escusar-se de obrigação tributária legal que lhe foi imposta, por não ter adimplido o débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, facultou à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada/embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003232-63.2016.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-04.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-56.2016.403.6103 ()) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), ante a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como a desconstituição da penhora dos bens, por serem inpenhoráveis e indispensáveis à empresa. Alternativamente, requer a redução dos valores cobrados a maior, relativos à multa e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. Por fim, pede a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 115/130, alegando, preliminarmente, a falta de garantia do juízo. No mérito, rebate os argumentos expendidos, ressaltando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a impossibilidade de retificação das inscrições originárias de débitos de PIS/COFINS até que seja proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante à modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos RE 574.706. Por fim, aduz que é indispensável a apresentação de escrituração fiscal e mercantil juntamente com as notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, para a identificação do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado à fls. 102/103, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DAS CDAs. A alegação de nulidade suscitada pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e o que submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, observo que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. De fato, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS (CDAs nº 80 6 15 141369-07 e nº 80 7 15 039170-47) O pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcaço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): MIN. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos entendimentos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia

25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilha, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no ARsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016.) No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN{AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015} Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, CARMEN LÚCIA, STF. - Acórdão Eletrônico DJe-223 - Divulg. 29-09-2017, Public. 02-10-2017) Ressalte-se, por oportuno, que ao contrário do suscitado pela Fazenda Nacional, é desnecessário o trânsito em julgado, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do acórdão de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P. 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. (...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeat a ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tidos por submetida, parcialmente provida. (Ap 00122363620164036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRAQUECIMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse novo julgamento de mérito, que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o acórdão do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mais especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, na espécie, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240.785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574.706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - é evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não socorre à autoridade impretada, que tenta proterlar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular. (AC 20068000075962, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/01/2018 - Página:32.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00046005320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, vale registrar que a inicial inclusão do aludido imposto sobre o PIS e a COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos. Ademais, ao contrário do alegado pela embargada, despidendo a juntada de memorial descritivo de valores, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração dos valores indevidos, a ela compete a exclusão do respectivo montante. DA IMPENHORABILIDADE: Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre bens indispensáveis ao funcionamento da empresa (instrumentos de trabalho) e, portanto, seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Considerando que persiste a penhora sobre bens das carretas, haja vista que este Juízo determinou a liberação do automóvel de placa BSF-7464, por ser objeto de alienação fiduciária, passo a apreciar o pedido apenas com relação ao veículo penhorado remanescente, de placa BWP-4311. O pleito formulado não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o referido bem efetivamente se enquadrava naquela condição (impenhorabilidade). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se obvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhe) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. INDISPENSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Embora o art. 649, inc. V, do CPC, seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva às empresas de pequeno porte. 2. Contudo, a Embargante não demonstrou que os bens penhorados são indispensáveis para o regular funcionamento da empresa executada. (sublinhe) (AG 200904000389447, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/12/2009.) DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das Certidões de Dívida Ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agü a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da

COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo relativo às CDAs nº 80 6 15 141369-07 e 80 7 15 039170-47, montante este a ser definido após a vista e determinação a exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Outrossim, considerando o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, e sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas no valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-65.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-50.2009.403.6103 (2009.61.03.004943-3)) - ROBINSON SAVOIA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente.

Recebo os presentes embargos. Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. No mesmo prazo, juntem cópia do auto de penhora e intimação. Outrossim, considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, fundamentem os embargantes (causa de pedir próxima e remota), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o pedido formulado à fl. 03, uma vez que, em suas alegações discorrem tão somente a despeito do imóvel penhorado. Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da Justiça Gratuita com relação ao embargante ROBINSON SAVOIA. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-50.2009.403.6103 (2009.61.03.004943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E X ROBINSON SAVOIA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

Informe a exequente o endereço atualizado do cônjuge do executado, bem como dos coproprietários do imóvel de matrícula 26.628, a fim de viabilizar as respectivas intimações. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Considerando a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado à penhora, em face da preferência legal do dinheiro, instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal, a título de reforço. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 76: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio do montante excedente, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) - MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUCIO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 179/180 e 182/186), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) - ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 147/148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006845-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403082-81.1997.403.6103 (97.0403082-7)) - VILMA MORAES LOPES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 330 e 332/335), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPEZ

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARCOS ALVES TA VARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID 5086029, 5086033, 5086037, 5086040), posto que possuem objeto distinto do aqui discutido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 5084075), em nome da parte autora. Anote-se.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item "J", ID 5084068 - Pág. 8), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 3520606 e 3521038, impugnar a execução.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0003357-44.2015.403.6110.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intime-se a parte recorrida a providenciar a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegitimidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 05 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO NUNES DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Consteca Construções S/A, F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 03/12/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 172.261.740-0, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos ID 738964.

Por meio da decisão ID 1103380 foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu, uma vez que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1617238, sustentando a improcedência da ação.

Réplica constante no ID 3596469.

Devidamente intimados, o autor não se manifestou acerca da produção de outras provas; o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não desejava produzi-las (ID 4125886).

Em decisão ID 4343170 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas se manifestaram por meio das petições ID 4523441 – autor, e ID 4550589 – INSS.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 4343170.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/02/1986 a 20/03/1990, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Consteca Construções S/A, e 20/09/1990 a 30/01/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. e 08/02/1995 a 03/12/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Protege S/A Prot. e Transp. de Valores – Sorocaba. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 738964), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Consteca Construções S/A (ID 738964 – fls. 14), F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda. (ID 738964 – fls. 16) e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (ID 738964 – fls. 20).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 738964 - fls. 14, expedido pelo empregador Consteca Construções S/A, devidamente assinado por Oswaldo José Stecca, representante da empresa, datado de 04/08/2014, atesta que, no período compreendido entre 03/02/1986 a 20/03/1990, o autor exerceu a atividade de como coletor de lixo.

Na CTPS 61690, série 00086-SP consta o contrato de trabalho do autor com a empresa F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda., no período de 20/09/1990 a 30/01/1995, no cargo de vigilante (ID 738964 - fls. 24). A informação é corroborada pelo PPP expedido pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores e de Empregados em Vigilância e Segurança Privada/Conexos e Similares Afins de Sorocaba e Região - Sindivigilância Sorocaba (ID 738964 - fls. 16), que esclarece que, no período compreendido entre 20/09/1990 a 30/01/1995, o autor exerceu a atividade de vigilante na pessoa jurídica F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 738964 - fls. 20, expedido pelo empregador Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, devidamente assinado por Rogério Naves Pedrosa, representante da empresa, datado de 25/08/2014, atesta que, no período compreendido entre 08/02/1995 a 25/08/2014, o autor exerceu a atividade de motorista de carro forte.

Com relação ao período que o autor exerceu a atividade de como coletor de lixo, segundo o PPP ID 738964, fls. 13/14, regularmente emitido pela empresa Consteca Construções S/A, em 04/08/2014, o autor trabalhou no cargo de Coletor de Lixo. No item 14 desse PPP há a descrição das atividades exercidas pelo autor:

ID 738964 – fls. 15, item “14”

14-PROFISSIOGRAFIA

14.1. Período: 03/02/1986 a 20/03/1990

14.2. Descrição das Atividades: Executa coleta de lixo doméstico.

Apesar de a atividade de coletor de lixo não estar prevista expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é patente a exposição aos agentes biológicos como materiais infecto-contagiantes e germes. Sendo o rol exemplificativo, a atividade descrita deve ser considerada como especial à luz do item 1.3.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Além disso, essa atividade passou a ser enquadrada a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, item 3.0.1, letra "g", com a previsão repetida no Decreto n.º 3.048/99, o que corrobora a sua natureza insalubre.

Com relação às atividades de vigilante e de motorista de carro forte, é certo que o vigilante que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95, a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fim de aposentadoria.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO.

I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 incluiu como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso.

IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada.

V - A redação original do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprobeisse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes.

(APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício.

- Agravo retido conhecido, porém improvido.

- A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte.

- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.

- Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.

- A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade.

- Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário.

- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não atendida.

- Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994.

- Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido.

(APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.. FONTE_REPUBLICACAO:)

Após a edição da Lei nº 9.032/95, embora não mais seja possível reconhecer ser a atividade de vigia especial por presunção legal decorrente da equiparação à categoria profissional de “guarda”, será ela assim considerada se comprovada a existência do risco da atividade.

Em outras palavras, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos à sua saúde e, como expresso no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, à sua integridade física, durante a jornada de trabalho.

O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 estabeleceu nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, todos de natureza insalubre (agentes físicos, químicos e biológicos), nada dizendo acerca das atividades penosas e perigosas que até então permitiam o cômputo da atividade exercida em tais condições como especiais.

Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento de atividades penosas e perigosas para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais as relacionou entre os agentes nocivos, conforme, aliás, era o entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria.

Ocorre que tal entendimento se encontra superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que à luz da interpretação sistemática, as normas que estabelecem agentes nocivos são exemplificativas. Insta salientar que o acórdão em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

Ressalvo que, embora o julgado em questão diga respeito ao agente eletricidade, os fundamentos lá esposados são plenamente aplicáveis a presente hipótese, visto que, tanto naqueles autos, quanto nestes, a celeuma diz respeito à possibilidade de reconhecimento da atividade especial com base em agentes não mais expressamente elencados como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

Transcrevo, por entender pertinentes, os seguintes trechos dos votos que integram o julgado em questão, grifando as passagens que entendo fundamentais para a solução da presente demanda:

“(…)

De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):

O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "eletricidade" tenha sido mantido.

Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese.

Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. "

(...)

O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. "

Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. "

(...)

"Inicialmente, por ocasião do julgamento da matéria neste representativo de controvérsia, cumpre ressaltar a relevância da aposentadoria especial, que, inclusive, tem assento constitucional. A propósito, as palavras do ex-Ministro da Previdência Social, REINHOLD STEPHANES:

À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. ("Aposentadoria Especial: Um novo conceito". Síntese Trabalhista nº 116 – fev/99, p.24)

A aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real nocividade de um agente decorre do simples fato de estar listado – ou não – em um decreto.

É farta a legislação que regula a matéria. No âmbito da Lei 8.213/91, os pressupostos para concessão da aposentadoria especial vêm prescritos nos §§ 3º e 4º do seu art. 57, a saber: tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tempo mínimo necessário, conforme disposto em lei; comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dívidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Releva notar que, no tocante à energia elétrica, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim define nocividade: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)

Como cediço, a orientação da Terceira Seção desta Corte – a quem competia o julgamento de matéria previdenciária, até o advento da Emenda Regimental 14, de 5/12/11 – evoluiu no sentido de considerar como meramente exemplificativo, e não taxativo, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a admitir, portanto, que atividades que não estiverem ali elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que devidamente comprovadas por outros meios de prova.

A propósito, vale lembrar o enunciado 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". (...)

Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu acerca do tema na contestação de fls. 107/115 foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado, pelo que desnecessária a manifestação deste juízo acerca das questões levantadas na resposta do INSS.

Ademais, é certo que a Lei nº 12.740/2012 deu nova redação ao artigo 193, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para reconhecer expressamente a atividade de vigilante como perigosa, nos seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)"

Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de vigilante com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Na hipótese, conforme já mencionado à exaustão, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização.

Destaco, a respeito, que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em caso análogo ao presente, entendeu que "nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório" (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

Ilustrativamente, trago à colação precedentes da Oitava e da Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, inclusive, entendem que, em se tratando guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é prescindível até mesmo a comprovação do porte de arma de fogo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 16/02/1996 a 20/02/2014 - em que o PPP de fls. 16 informa que o requerente exerceu as atividades de "Guarda Civil Municipal". Atividades: proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

OMISSIS

- Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00036185020144036140, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marungoni, j. 11/07/2016, vu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00075095020114039999, Relator para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 24/10/2014, maioria)

Tal entendimento é estendido a atividade de motorista de carro forte. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A.

2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77).

3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:)

De qualquer modo, no caso concreto, restou comprovado que o demandante portava arma de fogo no desempenho de suas atividades, fato que é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito.

Fixada essa premissa, observo que as atribuições do autor foram assim descritas tanto no PPP relativo à empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (ID 738964 – fls. 15/17) e do documento que o acompanhou (ID 738964 – fls. 18/19), quanto no PPP expedido pela pessoa jurídica Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores (ID 738964 – fls. 20/21):

ID 738964 – fls. 15, item “14”

14-PROFISSIOGRAFIA

14.1. Período: 20/09/1990 a 30/01/1995

14.2. Descrição das Atividades: Segurança e Vigilância

ID 738964 – fls. 17: “*Em atendimento a solicitação feita pelo Sr. João Nunes de Oliveira, portador da CTPS de n.º 61690 - Série 00086, conforme o documento apresentado na página 11, que o mesmo trabalhou para empresa: F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., no período de: 20/09/1990 A 30/01/1995 na função de VIGILANTE e nesta atividade necessitava do uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, para-plenamente atender aos préstimos ao qual foi contratado.*”

ID 738964 – fls. 20, item “14”

14 - PROFISSIOGRAFIA.

14.1. Período: 01/09/1997 a Ativo

14.2. Descrição das Atividades

Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na lei n.º 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Considerando o acima exposto, este Juízo entende que há prova de que o autor estava exposto a risco inerente às atividades desempenhadas, com utilização de arma de fogo no período compreendido entre 08/02/1995 a 25/08/2014, que o autor exerceu a atividade de motorista de carro forte na pessoa jurídica Protege S/A Proteção e Transportes de Valores.

Outrossim, com relação ao período 20/09/1990 a 30/01/1995, uma vez comprovada a atividade de vigilante, com utilização de arma de fogo, existe, por força legal, presunção (presunção *juris tantum de fato*) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior". A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS.

2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fts. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos.

3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção.

4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02 (AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.)

Desta maneira, entendo que a parte autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, do período de 20/09/1990 a 30/01/1995, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre.

Assim sendo, os períodos de 03/02/1986 a 20/03/1990, de 20/09/1990 a 30/01/1995 e de 08/02/1995 a 25/08/2014 serão considerados como especial para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 28 (vinte e oito) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			Consteca Construções S/A	coletor de lixo	03/02/1986	20/03/1990	4	1	18	-
F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda.	vigilante	20/09/1990	30/01/1995	4	4	11	-	-	-	
Protege S/A	motorista de carro forte	08/02/1995	25/08/2014	19	6	18	-	-	-	

			27	11	47	0	0	0
Correspondente ao número de dias:			10.097			0		
Tempo total:			28	0	17	0	0	0
Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			28	0	17			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região								

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 172.261.740-0, ou seja, a partir de 03/12/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 03/12/2014 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 738876, item VI, fls. 11, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOÃO NUNES DE OLIVEIRA^{II}, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Consteca Construções S/A, de 03/02/1986 a 20/03/1990, e F. Moreira Empresa de Vigilância Ltda., de 20/09/1990 a 30/01/1995, e Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, de 08/02/1995 a 03/12/2014. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 172.261.740-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/12/2014, DIB em 03/12/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/12/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

^{II} Dados da parte autora JOÃO NUNES DE OLIVEIRA

NIT: 1.225.132.772-1 – CPF: 092.915.518-13

Data de Nascimento: 12/05/1967

Nome da Mãe: Jacira Maria de Oliveira

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001132-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-75.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA DE ARAUJO

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **EZENTIS – SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A e suas filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de ter reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das demais contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE), das verbas pagas a título de: **(1) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (2) aviso prévio indenizado; (3) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (4) abono de férias. (5) férias gozadas; (6) salário-maternidade; (7) 13º salário; (8) 13º salário indenizado; (9) adicional de transferência; e, (10) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno**; bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduzem, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Requerem, ainda, a intimação dos terceiros para integrarem o litisconsórcio passivo necessário.

Juntaram documentos Ids 4055834 a 4055862 e 4119047 a 4119053.

O Juízo da Primeira Vara Federal de Barueri/SP declinou a competência a esta Subseção Judiciária por meio da decisão Id 4118735.

Instadas a se manifestarem, as impetrantes apresentaram petição e documentos, Ids 5248594 a 5248613, regularizando o recolhimento das custas judiciais e prestando esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 5248594.

Conforme a exordial e a petição acima mencionada, as impetrantes afirmam que o recolhimento das contribuições em comento é realizado de forma descentralizada, sendo cada filial responsável pelo pagamento dos tributos referentes às suas atividades.

Ocorre que, para fins tributários, cada filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...]

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl. 7 1), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante.

2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos.

5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º, I do NCPC ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceu a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito.

6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

(Ap 00033250220164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018)

Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

Se a sede da maioria das filiais da impetrante estão em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formular seu pedido perante a autoridade coatora competente.

Por outro viés, indefiro o pedido de intimação dos terceiros para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem proferido decisões afastando a necessidade da formação de litisconsórcio entre a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições e os destinatários dessas exações. Neste sentido os seguintes precedentes: *AI 000107241200164030000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016; AMS 00130916820144036105, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 02/03/2017, DJe 14/03/2017; AMS 0005562520154036102, rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, 1ª Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 22/03/2017; AI 00181720920164030000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 22/02/2017.*

Por outro lado, entendo **parcialmente presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(1) auxílio-doença**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(2) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **(3) adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às **férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo 1/3 e férias em dobro**, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de **(5) férias gozadas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Em relação ao valor pago a título de **(4) férias abonadas**, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016).

Já o **(6) salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

O mesmo ocorre em relação ao **(4) décimo terceiro salário** (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Quanto ao **(8) décimo terceiro salário "indenizado"**, trata-se na verdade do 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano da despedida do empregado e, como tal, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Em relação ao adicional de **(10) horas extras e seu adicional**, se configuram valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

Por outro lado, os **adicionais de (9) transferência e (10) noturno** configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, considerando a manifesta legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no tocante aos pedidos formulados pelas filiais CNPJ n.ºs 51.946.200/0011-44, 51.946.200/0017-30, 51.946.200/0018-10, 51.946.200/0019-00, 51.946.200/0021-16, 51.946.200/0022-05, 51.946.200/0023-88, 51.946.200/0024-69, 51.946.200/0025-40, 51.946.200/0026-20, 51.946.200/0027-01, 51.946.200/0028-92, 51.946.200/0029-73, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação a essas filiais, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela matriz da empresa **EZENTIS – SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A (CNPJ 51.946.200/0001-72) e suas filiais de CNPJ 51.946.200/0002-53 e 51.946.200/0003-34**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e daquelas destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE), incidentes tão-somente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; e adicional de um terço de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro**.

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais cuja petição inicial foi indeferida, bem como retirando-se a União Federal do polo passivo deste feito, eis que incluída na condição de "impetrado".

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004212-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos Contratos n. 250361110001352469, 250361110001439580 e 250361110001467363.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-5194116 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requeru a desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003564-84.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FERNANDO MENDONCA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Outrossim, o prazo para interposição de Embargos pelo executado decorreu em 03/04/2018, tendo em vista a juntada da certidão de citação em 08/03/2018 (Id 4965121).

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados como petição, documento Id 5346025.

Certifique a Secretária o decurso do prazo de embargos pelo executado.

Prossiga-se nos autos, intimando-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004059-31.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EFJ - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, JAMIL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALESSADRA DE LIMA - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pela coexecutada Daniela Cristina Costa Ghizzi como petição, documento Id 5391355.

Outrossim, considerando que ainda está em curso o prazo para apresentação de Embargos, aguarde-se a interposição dos embargos pelos executados ou o seu término.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001269-40.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA E OUTROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 5332233 e na pasta "associados".

Indefiro o pedido das impetrantes de recolhimento das custas ao final da demanda uma vez que não há previsão legal para recolhimento somente ao final do processo.

O pagamento das custas é disciplinado pela Lei 9.289/1996 e conforme artigo 14, inciso I: "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição, logo após o despacho inicial."

Assim sendo, recolham as impetrantes as custas conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001284-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO VIVENDAS DO ALTO DA BOA VISTA, representado pelo síndico MILTON LUIZ SOLER ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize a impetrante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, comprovando a qualidade de síndico do outorgante da procuração Id 5336808.

Após as providências pela impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018042-30.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando que posteriormente à apresentação de apelação pelo impetrado (petição Id 4854077) foi apresentada outra apelação (petição Id 5368914), proceda-se à exclusão da petição Id 5358914.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 5125255.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DOMIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Conferir certeza e determinação ao pedido, esclarecendo os fundamentos de fato, posto que a inicial apresentada aos autos baseia-se na discussão que o financiamento foi contraído pelo Plano de Equivalência Salarial – PES e as prestações mensais majoradas em razão do coeficiente de equiparação salarial – CES.

Contudo, verifica-se que o contrato apresentado aos autos nº 1.4444.0591551-1, não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES, conforme alegado na petição inicial. Ao contrário trata-se de contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, com expressa previsão na cláusula 4 do: "encargo mensal - composição, cálculo e forma de pagamento – O encargo é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e prêmios de Seguro".

b) Discriminar na petição inicial, as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, em observância ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004:

"Art. 50 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

c) esclareça o valor dado à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000110-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000553-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Designo o dia 15 de maio de 2018, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 1820808).

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, faculto às partes a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência, como processo administrativo, caso tenha sido instaurado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002408-61.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS CESAR GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3577

INQUERITO POLICIAL

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP230332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

DESPACHO / OFÍCIO / DESIGNAÇÃO audiência de custódia para o dia 10 de abril de 2018, às 13h30min.1-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP as providências necessárias à escolha da acusada CARMEN CALCINA, boliviana, filha de Porfídia Calcina Chambi, nascida aos 12/07/1968, RNE nº V979807-0, presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP, ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 063/2018-CR)2-) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária Feminina de Votorantim/SP a liberação da presa para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-la. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 064/2018-CR)3-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da presa.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.Sorocaba, 05 de abril de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 47/2018 Da reiteração do pedido de liberdade/Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória de Jorge Costa da Silva Filho. Alega a defesa que, numa eventual condenação do réu, a pena não seria no regime fechado. Alega ainda que o réu possui residência fixa e filhos menores de idade. A somatória das penas dos crimes aos quais o réu responde ultrapassa os 04 (quatro) anos previstos no artigo 313 do CPP, o qual admite a prisão preventiva. Outrossim, não se pode prever a pena ao qual o réu poderá ser condenado neste feito e o regime inicial, sendo certo que tal questão não se encontra prevista no artigo 313 do CPP. Ademais, a despeito da comprovação da residência, a presença do risco na garantia da ordem pública, conforme delineada na decisão de fls. 50/54 (decretação da prisão preventiva), impede neste momento a alteração da cautelar ora imposta para a liberdade provisória. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOLOGRAMA. CRIMES DE CONTRAFAÇÃO E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0007553-43.2012.403.6181. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 3. A constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. As informações prestadas pela Autoridade impetrada revelam a complexidade do panorama fático-probatório da ação penal, em que o grande número de réus demanda o processamento mais lento, a fim de garantir-se o respeito à ampla defesa e ao contraditório. 4. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta. 5. Não se entrevê morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente. 6. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes. 7. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 8. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 9. O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único; 289, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material (os dois delitos com pena máxima superior a 4 anos de reclusão). 10. A motivação da decisão do Juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que trata-se de quadrilha desbaratada pela Polícia Federal quando em plena atividade. 11. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, e que, aliás, sequer foram comprovadas na presente impetração, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. 12. Ordem denegada. (TRF3 HC 55347 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 29.11.2013). Não houve, outrossim, qualquer comprovação de que mantém a guarda de filho menor, e que estes dependam unicamente do réu. Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, indefiro o pedido de reiteração da liberdade provisória do réu. No mérito Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelas defesas de Jorge Costa da Silva Filho (fls. 135/136). O réu, em suas respostas à acusação, ratifica a confissão realizada perante a autoridade policial. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 15 de maio de 2018, às 17h00, para oitiva das testemunhas comuns João Acácio Machado (este por meio de videoconferência), Daiane Monique Hinata Moura Brito e Filipe de Melo Teodoro e o interrogatório do réu. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP as providências necessárias à intimação da testemunha comum JOÃO ACÁCIO MACHADO e para a realização da videoconferência (confecção de termo de qualificação, sala e servidor). (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 47/2018). 3-) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP a requisição dos Policiais Militares DAIANE MONIQUE HINATA MOURA BRITO e FILIPE DE MELO TEODORO para que compareçam à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. (cópia deste servirá de ofício nº 60/2018). 4-) Intime-se o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, preso e recolhido no CDP de Sorocaba, acerca da audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação) 5-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, as providências necessárias à escolha do réu Jorge Costa da Silva Filho ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 61/2018-CR) 6-) Requisite-se ao Diretor do CDP de Sorocaba/SP a liberação do preso Jorge Costa da Silva Filho para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 62/2018-CR) 7-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico. 08-) Ciência ao Ministério Público Federal. 09-) Intime-se. Sorocaba, 03 de abril de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000949-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo sob o ID 5011180.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002631-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FRANCISCO MAZZARINO NETTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 148.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de abril de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001155-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES OCON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, com pedido liminar, proposta por MARIA DE LOURDES NUNES OCON em face de DESCONHECIDOS, objetivando a cessação da turbação no imóvel localizado no Projeto Assentamento Familiar “PA Ipanema”, lote 47, área 2, George Oeterer, Iperó/SP.

Alega a autora ser possuidora do referido imóvel, que foi concedido a seu genitor SEBASTIÃO JOSÉ NUNES.

Narra que terceiros passaram a invadir o referido lote, chegando, inclusive, a edificar em parte da área.

Sustenta que notificou os invasores para que deixasse a área, não obtendo êxito, o que demonstra a turbação da posse.

Aduz, ainda, que, em janeiro de 2012, foi proposta contra si ação judicial de reintegração de posse pelo INCRA, referente ao mesmo imóvel, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido julgada improcedente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União, autarquias federais ou empresa pública federal no deslinde do feito.

A discussão da matéria, qual seja, a manutenção na posse, se restringe a pessoas físicas (a parte autora e os atuais ocupantes/turbadores do imóvel), o que afasta a competência deste Juízo Federal.

Ademais, o simples fato de existir ação de reintegração de posse que já fora julgada e encontra-se em fase de recurso no TRF3 (processo nº 0000522-88.2012.403.6110) não importa em conexão ou justifica a competência federal à presente causa, seja porque o INCRA nesta presente ação não deve compor o polo passivo, conforme acima explicitado, seja pela aplicação do disposto na Súmula 235 do STJ.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promova a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.

2. Conflito de competência não conhecido”. (CC201101870257-CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 118533-STJ – SEGUNDA SEÇÃO – Relatora NANCY ANDRIGHI- DJE DATA:04/12/2012).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas-Campinas - SP, o suscitado”. (CC200600344612, CONFLITO DE COMPETENCIA – 58908, Segunda Seção, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:06/08/2007).

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1149

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000039-48.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-58.2018.403.6110 ()) - DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularidade do pagamento de fiança arbitrada, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu Daniel Marcelino Branco, porém, sem a imposição das demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 40/46, posto que foram impostas no início do processo e somente hoje, após o encerramento da fase de instrução da ação penal, a fiança arbitrada fora recolhida pelo réu, tomando-se inócua, na presente fase processual, a imposição das demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 40/46.

O réu deverá comparecer na Secretária da 4ª Vara Federal de Sorocaba para assinatura do termo de fiança no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do cumprimento do alvará de soltura.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-58.2018.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vista à defesa dos documentos de fls. 231/251.
No mais, aguarde-se a vinda das certidões de antecedentes criminais solicitadas.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL JAIR DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 27/10/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido.

Assevera que o INSS ingressou com recurso administrativo, improvido, sendo mantida a decisão administrativa favorável de concessão do benefício.

Relata que em 12/05/2017 foi encaminhado à Agência do INSS Centro de Sorocaba a determinação para concessão do benefício no prazo de 30 dias. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a determinação não foi cumprida.

Assevera que realizou manifestação junto à Ouvidoria do ente, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2603615 a 2603689.

Sob o ID 2615363, o impetrante foi instado a se manifestar acerca de pedido de gratuidade de Justiça e colacionar aos autos arquivo a viabilizar a notificação do impetrado.

O impetrante se manifesta requerendo a gratuidade de Justiça (ID 2703983), bem como apresentou arquivo eletrônico no formato solicitado pelo Juízo.

Em Decisão proferida sob o ID 2713210, foi deferido o pedido liminar para determinar a imediata implantação do benefício. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 3162521, limitando-se a informar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2017.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 3310891 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O documento colacionado aos autos sob o ID 2603674, datado de 12/05/2017, dá conta da determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, mediante a reafirmação da DER, consignando que tal procedimento já foi realizado pelo segurado.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a informar a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido, deixando de elucidar ou mesmo justificar porque até o indigitado momento não tinha sido cumprida a determinação administrativa de concessão do benefício.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebatue as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve descida por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo estabelecido.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: “É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de **trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem**, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.” (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 2603674) o Procedimento Administrativo do impetrante foi remetido para a Gerência Executiva do INSS de Sorocaba pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/05/2017.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pela esfera recursal administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.126.134-0, deferida em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [4944394](#), alegando **OMISSÃO** no indeferimento da tutela de urgência.

Afirmo que este Juízo não levou em consideração o fato de ter sido aprovada a proposta de abertura de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva para diversos cargos de nível superior e médio do quadro permanente de pessoal do TRT da 15ª Região, o que demonstraria necessidade de contratação de novos servidores e que, mesmo com um concurso em vigência, o TRT preferiu realizar novo certame.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações.

Inexistiu omissão na decisão embargada, vez que a abertura de novo concurso, comprovada pelo documento de ID [5127254](#) - juntado com a peça de Embargos de Declaração - deu-se após o encerramento do concurso anterior, que foi prorrogado até **03/03/2018** e as inscrições para o novo certame iniciaram-se em **14/03/2018**, ou seja, após a expiração do concurso que a embargante pretende ter resguardada a vaga.

Portanto, como consignado na decisão embargada, necessário que se efetive o contraditório, para melhor elucidação dos fatos.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA ZANARDI XAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CUSTODIO DE SOUZA - SP344427
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 15/06/2017, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefacial que exerceu atividade laborativa na condição de empregada, cujo contrato de trabalho foi rescindido, sem justa causa, em dezembro de 2016.

Prossegue narrando que requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido sob a fundamentação de figurar em quadro societário de pessoa jurídica e, presumidamente, possuir renda.

Assevera que é filha de pedreiro, pessoa humilde, que ao celebrar contrato para construção de imóvel, houve a solicitação de abertura de pessoa jurídica, que se deu em 08/2014, com a participação da impetrante que segundo orientação de contador era necessária

Afirma que a construção ocorreu, os valores foram recebidos por seu pai, devidamente tributados, ressaltando que a empresa somente recebeu valores oriundos desta construção no ano de 2015, não havendo qualquer tipo de recebimento ou movimentação nos anos anteriores de 2016 e 2017.

Sustenta que a empresa não foi encerrada em razão da burocracia, custos que envolvem o procedimento e da má orientação prestada ao seu pai, sócio administrador.

Defende que o texto legal indefere a concessão do benefício vindicado aos que possuem renda e não aos que participam de quadro societário de empresa, o que não é o caso da impetrante.

Pugnou pela concessão da liminar para percepção das cinco parcelas que entende devidas.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1629680 a 1629686.

Sob o ID 1667037, o impetrante foi instado a regularizar sua representação processual e colacionar aos autos arquivo a viabilizar a notificação do impetrado.

Manifestação do impetrante sob o ID 1739685, colacionando aos autos instrumento de mandato (ID 1739742), bem como apresentando arquivo eletrônico no formato solicitado pelo Juízo (ID 1739726).

Em sede de cognição sumária (ID 1785265), foi indeferida a liminar pretendida. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 2265389, sustentando, em apertada síntese, que o fato de a impetrada figurar como sócia de empresa afasta os requisitos autorizadores do recebimento. Assevera que a impetrante não interpôs recurso administrativo. Prossegue informando as eventuais alegações envolvendo os casos de denegação por figurar em quadro societário de pessoa jurídica e suas elucidações, inclusive as hipóteses de deferimento em sede recursal, desde que demonstrada e comprovada a alegação. Ressaltou a possibilidade de propositura de recurso, no prazo de 02 anos da data da demissão, com apresentação da documentação necessária para demonstração da inatividade da empresa.

Manifestação da impetrante sob o ID 2533740, sustentando que as informações prestadas corroboram as alegações ventiladas na prefacial, inclusive ressalta as observações no diz respeito à pessoa jurídica ativa inoperante. Afirma que o documento indicado na informação já foi apresentado. Pugnou pelo pagamento do benefício em parcela única, diante do decurso do tempo.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 3130715 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a percepção de seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo por figurar como sócia de empresa a qual alega estar inativa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era titular, estando inoperante.

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante aduz que a empresa em que pese permaneça aberta, não exerceu qualquer tipo de atividade após o ano de 2015, único ano que efetivamente operou e percebeu valores.

A impetrante colacionou aos autos documentos com intuito de demonstrar a atividade da empresa unicamente no ano de 2015 e sua inatividade de fato da após o indigitado ano (ID 1629686).

Com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, e visando inibir a ocorrência de fraude em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a exigir que as pessoas sócias de empresas demonstrem não receber valores oriundas da atividade empresarial, ainda que indiretamente. Para tanto, o requerente deve apresentar a Declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese a existência das indigitadas declarações no caso presente, restou cristalino que tais declarações não foram apresentadas pela impetrante na esfera administrativa, mas tão-somente em Juízo.

Isto demonstra que não houve ato coator propriamente dito. A autoridade impetrada em primeira análise indeferiu a concessão do benefício.

Caberia à impetrante apresentar a documentação pertinente por meio de interposição de recurso administrativo, a fim de viabilizar o deslinde da questão.

As alegações da impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não realizou a impetrante, à época do requerimento do benefício, a instrução probatória pertinente na esfera administrativa, ensejando o não preenchimento dos requisitos legais.

Nesses termos, uma vez regularizada a conjectura autêntica empresarial perante os órgãos competentes, estaremos diante de direito líquido e certo, o que, no caso *sub judice*, não vislumbro neste *mandamus*.

No tocante ao pedido de pagamento em parcela única formulado sob o ID 2533740, há que se se asseverar que esta não é a via adequada para formulação do indigitado pedido, ficando facultado à impetrante propor a ação pertinente para tanto.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 1785265).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERINDO PISSOLATTI CASASSA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Tietê/SP (documento de ID 4343409), cuja jurisdição pertence a Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

DECIDO.

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Tietê/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Piracicaba (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 399 de 6 de dezembro de 2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-50.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante na petição de ID n. 4719830.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados e vinculados ao presente feito para os autos 5000236-59.2017.403.6139.

Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF, retomem os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n. 5000236-59.2017.403.6139.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7262

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Certidão de fs. 273v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TIAGO MARROCO CUNALI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intím-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Ao estudar o caso para prolatar a sentença, esbarrei em dúvidas a respeito das circunstâncias das vendas que estão na origem dos prejuízos alegados pelos autores.

Assim, baixo os autos em diligência para a realização de audiência para o depoimento pessoal de preposto a ser indicado pela parte autora e/ou testemunhas que tenham conhecimento detalhado sobre a compra e venda dos móveis cujos pagamentos foram estornados pela Caixa Econômica Federal.

A ré, querendo, também poderá apresentar testemunhas.

Designo a Secretaria data para a realização da audiência, conforme disponibilidade da pauta.

Intím-se.

Caso as partes informem não ter interesse na produção da prova oral, decidirei segundo aquilo que depreender dos documentos anexados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Em cumprimento ao despacho/decisão id 5132454 ficam as partes intimadas da designação da audiência para o dia 20 de abril de 2018, às 16 horas. As partes deverão trazer à audiência as testemunhas que pretendem ouvir independentemente de intimação (art. 455, caput, CPC)".

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL A QA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 168.490,50 considerando a cumulação de pedidos (rescisão dos contratos com as requeridas, restituição de valores pagos e indenização por danos morais), nos termos do art. 292, incisos II c/c V e VI, § 3º, CPC.

Em tutela a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF no valor de R\$ 107.200,00 (em 360 parcelas), e do parcelamento de R\$ 13.000,00 devido à primeira requerida a título de entrada (em 27 parcelas). Pede, ainda, que as rés que se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Instrui a inicial com cópia de sua CTPS (id 5250972), DIRPE (id 5250979, 5250985), CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em 22/12/2017 (id 5251003), boletos quitados em favor de Vitta (id 5251023), boletos da CEF (id 5251031), recibo de pagamento de taxa de avaliação do bem e 1ª parcela do prêmio de seguro por danos físicos no imóvel, morte e invalidez (id 5251041), distrato do instrumento particular de promessa de compra e venda com Vitta Jardim Paraíso Azul (id 5251047) e boleto no valor de R\$ 2.850,00 com vencimento em 15/03/2018 (id 5251053).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora argumenta que estão sendo cobrados valores não especificados e/ou não informados quando da assinatura do contrato fazendo com que as prestações devidas (do financiamento e do parcelamento da entrada) extrapolassem sua capacidade financeira pois a soma dos valores inicialmente indicados (no máximo R\$ 800,00) não foram observados. Assim, diz que se viu impedido de manter o contrato solicitando sua rescisão à primeira ré que vinculou o distrato ao pagamento de uma comissão de corretagem no valor de R\$ 2.850,00, que entende ser indevida. Argumenta, ademais, que a CEF não se opôs à rescisão do financiamento, porém exigiu o instrumento de compra e venda com a Vitta que, notificada a entregá-lo, se recusou a fazê-lo não lhe restando alternativa se não ajuizar a presente ação.

Pois bem.

Não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, para que seu equilíbrio seja mantido, ou para obter sua rescisão.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o contrato em juízo ainda que com base no argumento de que estão sendo cobrados valores maiores daqueles inicialmente previstos (no caso, cerca de R\$ 189,00 a mais).

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Até porque não foi alegado que o negócio realizado entre as partes possua qualquer vício que enseje sua anulação, não impedindo, portanto, quaisquer medidas punitivas e/ou coativas contra a autora em caso de inadimplemento.

Nestes termos, não restando demonstrado que se trata de mora do credor, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o lançamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, possibilitando, assim, a cobrança pelas partes envolvidas dos valores devidos no período de tramitação desta ação que, de toda forma, poderão ser objeto de restituição se ao final o pedido for julgado procedente. Nada impede, porém, que a parte autora realize nos autos o depósito mensal das prestações a vencer bem como as eventualmente vencidas, com juros e correção, a fim de evitar os possíveis efeitos da mora.

Por outro lado, se não foi assinado o distrato com a ré Vitta porque a parte autora se insurge, dentre outras coisas, em face da cobrança da comissão de corretagem no valor de R\$ 2.850,00 é razoável que pelo menos tal valor, objeto do boleto vencido em 15/03/2018 (id 5251053), tenha sua exigibilidade suspensa.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela unicamente para suspender a exigibilidade do boleto emitido por VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA no valor de R\$ 2.850,00, vencido em 15/03/2018, devendo a ré se abster de cobrar o valor em questão, ou de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento do mesmo até ulterior decisão, após o implemento do contraditório, em que se possa analisar a validade da cobrança da referida comissão.

Decreto o sigilo dos documentos fiscais juntados pelo autor (id 5250979, 5250985). Anote-se.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FERNANDES DE BRITO X ADAO MARTINS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X ANTONIO DE SOUZA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X LEANDRO ROBERTO ZANARDI X MARIA DAS GRACAS ALVES MOTA X CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X LUIS CARLOS SILVERIO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DE BARROS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO DE SOUZA X IRINEU DARAGONE(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOAO PAULO MARQUES X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Primeiramente, considerando a não localização do réu Antônio de Souza (2) (CPF nº 020.622.748-58) no novo endereço informado (fls. 733/737), manifeste-se o MPF requerendo o que entender necessário, inclusive sobre eventual desmembramento do feito. Passo à análise das respostas à acusação apresentadas às fls. 602/603, 640/656, 657/659, 660/662, 663/666, 667/669, 673/681, 682/689, 690/697, 698/705, 706/715, 716/722, 723/728 e 730/731.- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos demais acusados. Prossiga com a análise do feito. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 650), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Indefiro a oitiva de João Manoel dos Santos (réu neste processo) e João Luiz Valério (réu no processo nº 0000211-62.2015.403.6120 também da Operação Schistosoma) na qualidade de testemunhas (pedido formulado pela defesa da ré Maria de Lourdes dos Santos Leite às fls. 706/715), pois o sistema processual penal brasileiro não admite, uma vez que, em função do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, o corréu tem o direito de permanecer calado e não tem o compromisso de dizer a verdade. Aguarde-se o dia 03 de maio de 2018, às 15h30 para realização dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Araraquara, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

D E C I S Ã O

O autor compareceu em secretaria e reiterou de pedido de concessão de tutela de urgência para que o réu seja compelido a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade (DN 11/11/77) e qualifica-se como vendedor.

Relata na inicial que sofreu um acidente com arma branca na perna direita em 02/10/2013, ficou internado por 40 dias e fez cinco cirurgias, inclusive fasciotomia por síndrome compartimental.

Além disso, alega que em razão de fazer uso de vários medicamentos não tem condições de dirigir veículos automotores impedindo-o, portanto, de exercer sua função habitual de vendedor externo. Acrescenta que faz fisioterapia duas vezes na semana e ao menos uma vez ao mês precisa se deslocar até o Hospital das Clínicas em São Paulo perdendo um ou dois dias na viagem dificultando o quadro.

Quanto à qualidade de segurado, em princípio não há controvérsia tendo em vista que o benefício foi indeferido por conta do resultado da perícia médica (id 5170332).

Além disso, consta de sua CTPS vínculos entre 07/02/2007 e 17/05/2012, 01/06/2012 e 14/06/2013, de 02 a 18/09/2013 e outro que teve início em 24/11/2014 (id 5175520). No CNIS constam, ainda, vínculos entre 09/02/2015 a 02/03/2015, 09/03/2015 a 26/03/2015 e recolhimento como contribuinte individual em 04/2015. Houve recebimento de dois auxílios-doença (NB 603.940.077-0) entre 02/10/2013 a 02/10/2014 e (NB 608.998.046-7) entre 17/12/2014 a 28/12/2017, este último deferido em 07/01/2015 (id 5196395 e CNIS anexo).

Dentre outros, instruiu o pedido com bulas dos remédios que toma (Gabapentina e Mytedin), fotos, documentos médicos de hospital em Santa Catarina a partir de 06/10/2013 e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, além de atestados firmados por médico neurologista em 30/12/2017 recomendando repouso de 30 dias em razão de limitação laboral por dor crônica refratária (id 5170300 - Pág. 2) e outro, de 15/02/2018, dizendo que tem incapacidade total e permanente por CID G56.4 e T93 – causalgia e sequelas de membro inferior (Id 5170167 – pág. 28).

Nesse quadro, considerando o atestado juntado com data posterior à cessação do último auxílio e ao novo pedido administrativo em 29/01/2018 (id 5170332), bem como o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença por três anos em razão de sequelas no membro inferior direito, a despeito da existência de curtos vínculos entre fevereiro de março de 2015, vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao autor considerando que não está em condições de trabalhar para prover o próprio sustento e de sua família.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora **TIAGO MARROCO CUNALI** o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão até decisão em sentido contrário.

E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Intime-se o autor para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Comunique-se a ADJ imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO CARLOS FAVERO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o agendamento do atendimento junto à Agência da Previdência Social, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor juntar cópia integral do processo administrativo, conforme determinado no despacho id 3790991.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5248234: Adverte-se a parte autora de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 07/07/2017 tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de peticionamento distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retornem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 1252452 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença em que alega contradição eis que a contagem de tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS foi de 26 anos e 05 meses, com DER em 08/08/2014 e não 24 anos e 3 meses, como constou na sentença, que não computou quatro vínculos com registro em CTPS entre 19/11/1974 e 28/02/1975, 01/02/1976 a 17/06/1976, 01/07/1976 a 24/10/1976 e 01/06/1979 a 19/11/1979.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não assiste razão à parte autora.

Consoante a fundamentação da sentença a “*avaliação médica realizada pela perícia do INSS na via administrativa constatou que o período inicial de deficiência do autor foi fixado em 24/04/1980*”, logo, “*tem que provar que a partir dessa data exerceu atividade remunerada e contribuiu para a Previdência por 33 anos*” (negritei).

Assim, não foi por outro motivo que exclui da contagem de tempo de contribuição os vínculos mencionados na petição dos embargos, todos anteriores a 1980.

Tudo somado, não havendo omissão, erro ou contradição na sentença REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual MARCELO DO AMARAL busca a anulação de multa cominada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES — ANTT. A inicial — que merece elogios pela objetividade, clareza e concisão — narra que em abril de 2014 o autor recebeu notificação de multa por infração cometida na madrugada de 11/12/2007, em Patos de Minas. Na ocasião, veículo registrado em nome do autor, mas conduzido por outra pessoa, foi flagrado executando o serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão. Sucede que esse veículo fora vendido a terceiro em 10/11/2007, ou seja, antes do cometimento da infração, de modo que o autor não pode ser responsabilizado pela multa. Não bastasse isso, o autor não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração, mas apenas da emissão da multa. Além disso, seu direito de defesa foi cerceado na fase administrativa, pois a ANTT reputou intempestivo seu recurso, muito embora ele tenha sido postado dentro do prazo. Com base nesses argumentos, pede a anulação da multa.

Na primeira decisão que lancei nos autos (id. 2512361) concedi liminar para suspender a exigibilidade da multa.

Em sua contestação (id. 3351413) a ANTT defendeu a higidez do auto de infração e da multa dele tirada. Ponderou que o autor não tomou a cautela de comunicar a transferência do veículo ao DETRAN, sendo que “*O simples preenchimento e autenticação da Autorização para Transferência de Veículo não é suficiente para comprovar a ocorrência da transferência, não eximindo o proprietário de infrações futuras (...)*”. A tese de vício no procedimento administrativo também não procede, uma vez que a notificação do auto de infração foi feita na pessoa do condutor do veículo, como determina a legislação. Sustentou a intempestividade do recurso apresentado, destacando que “*(...) o Requerente teve três oportunidades de defesa: a primeira por ocasião da notificação inicial, que ocorreu na figura do motorista do veículo, conforme acima explicado; a segunda notificação se deu via AR, no endereço do Autor, não ocorrendo a apresentação de defesa; e a terceira por ocasião da aplicação da multa, tendo sido o recurso declarado intempestivo*”. A contestação veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela alegação de vícios no procedimento administrativo, adiantando que a irresignação não procede.

Nos casos em que a infração é constatada por meio de abordagem ao veículo, a notificação se faz na pessoa do condutor, em nome do autuado. Como no momento da abordagem os documentos disponíveis indicavam que o veículo ainda pertencia ao autor, correto o procedimento da fiscalização de notificar o condutor do veículo na condição de preposto do proprietário. Cabe acrescentar que mesmo que o condutor se negasse de assinar o auto de infração, a notificação seria válida, por conta da presunção de legitimidade do ato praticado pelo agente público.

O auto de infração resultou em notificação de autuação encaminhada e recebida no endereço do notificado. O AR (p. 17 do Id. 3351415) foi assinado em 15/10/2008 por Roselaine Amaral, provável parente do autor, já que possui o mesmo sobrenome — não custa lembrar que a notificação é válida se entregue no endereço correto do destinatário, ainda que recebida por outra pessoa. Porém, apesar de notificado o autor não apresentou defesa.

Tendo em vista a revelia, a ANTT emitiu a multa e encaminhou a respectiva notificação ao endereço do autor, para que pagamento ou interposição de recurso, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação. A baixa qualidade da cópia do AR (p. 24 do Id. 3351415) não permite identificar a data de entrega, tampouco a inicial traz essa informação. Logo, não há elementos para afastar a conclusão do órgão julgador do recurso, que não o conheceu por intempestividade.

Entretanto, apesar de formalmente em ordem sob o ponto de vista procedimental, a multa deve ser anulada. É que os documentos que acompanham a inicial e a defesa administrativa oferecida pelo autuado (não conhecida pela ANTT em razão da intempestividade) revelam que ao tempo da infração o veículo não pertencia mais ao autor.

Certidão do 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara (p. 28 do Id. 3351415) mostra que em 10/11/2007 foram reconhecidas as firmas do autor e de Sergio Donizeti Borges como, respectivamente, vendedor e comprador do veículo que cerca de um mês depois foi autuado em Patos de Minas/MG. Como o comprador não providenciou a transferência, em abril de 2008 o autor requereu ao CIRETRAN o bloqueio do veículo (p. 30 do Id. 3351415).

Outro elemento que corrobora a venda do veículo é o excerto da declaração do imposto de renda do autor referente ao ano-calendário 2007 que acompanhou o recurso. No campo que traz a declaração de bens e direitos está informada a baixa da Ducato, inclusive com a identificação do comprador.

A conjugação desses elementos não deixa dúvida de que no momento da infração o veículo não pertencia ao autor, de modo que deve ser eximido da multa. O fato de não ter comunicado a transferência aos órgãos de trânsito não implica em sua responsabilização pela infração, sequer de forma solidária. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, “*... a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário*” (AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 18/02/2016).

Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. - Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ: a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).- No caso, a ANTT ajuizou o presente feito executivo a fim de cobrar multa aplicada à executada por executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.- A executada alega que não tem legitimidade passiva, porquanto na data da infração, em 30/08/2007, não era mais proprietária do veículo, eis que o alienou em 10/08/2007. A fim de comprovar suas alegações, apresentou certidão do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lins - SP, a qual informa que reconheceu a firma dos representantes da empresa em certificado do veículo envolvido na infração, datado de 10/08/2007, que tinha como comprador Francisco dos Santos Lima, bem como pesquisa eletrônica de licenciamento do veículo que demonstra que em 2012 esse adquirente ainda era proprietário do veículo. Assim, restou demonstrada a alienação do bem pela empresa antes da data da infração ao terceiro mencionado. Desse modo a sentença deve ser mantida, eis que está de acordo com o entendimento da corte superior, ao qual me filio, que tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852951 - 0000613-82.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017).

ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PROPRIETÁRIO ANTERIOR - EXONERADO DA OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO BEM EM DATA PRÉVIA À AUTUAÇÃO - NULIDADE DA MULTA. 1. Na hipótese, o autor recebeu multa por infração administrativa cometida pelo condutor e atual proprietário de veículo que fora transferido antes mesmo da data de autuação. 2. Havendo alienação do veículo multado em data anterior à infração, cabe ao atual proprietário a responsabilidade em receber a notificação e cobrança da multa, exonerando-se, assim, o proprietário anterior. 3. Multa recebida pelo proprietário anterior anulada. (TRF4 5001592-08.2012.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 14/12/2016).

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento do pedido, para a anulação da multa.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de anular a multa nº 590989 expedida pela ANTT.

Condeno a ANTT ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Custas pela ANTT, que é isenta do pagamento. Todavia, a isenção não desobriga a ré de ressarcir o autor das custas adiantadas na inicial.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4986708: Considerando que a parte autora desistiu do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-72.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X RENATO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X LUCELENA PALOMBO MALTA X APARECIDA PALOMBO DA SILVA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 15h30, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Conforme destacado pelo MPF (fls. 333/334), poderá a defesa apresentar em audiência documentos comprobatórios de que os réus não receberam a totalidade dos valores mencionados na denúncia para eventualmente se redimensionar o valor a ressarcir.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011436-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ORLANDO MALAGONI FILHO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LUIZ CARLOS ILARIO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X LAIR BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE CELINO X CELIA CRISTINA TRENCH MALAGONI(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X

ARLINDO LIMA SOARES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 378/395, 396/403, 404/406, 407/409, 410/415 e 417/418- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Prossejo com a análise do feito. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 388), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa dos acusados Arlindo, Luiz e Lair, acerca da produção de provas, nos seguintes termos: Faculto a apresentação, até a data da audiência já designada para o dia 07 de maio de 2018, às 13h00, de testemunhas de defesa, desde que compareçam independentemente de intimação. Faculto também a juntada de declarações abonatórias de conduta, nas quais não há necessidade de reconhecimento de firma. As declarações deverão estar encartadas nos autos antes da manifestação da acusação a título de alegações finais. Indefiro, contudo, a apresentação posterior de rol de testemunhas. Com efeito, nada obstante a alegação de que não logrou a defensora dativa manter contato com seus clientes, e não se desconhecendo o fato de que são pessoas humildes e de baixo grau de instrução, é certo que este Juízo, dentro do possível, diligenciou para que, na citação, as informações sobre a ação lhes chegassem de maneira clara e acessível, tendo os oficiais de justiça lhes entregado carta explicativa contendo uma visão geral sobre as ações penais, bem como fornecido o nome e contato dos defensores dativos daqueles acusados que declararam não possuir condições de contratar advogado. Por outro lado, até onde se sabe, Arlindo, Luiz e Lair, que respondem às ações penais deste Juízo em liberdade, não se encontram presos por outro processo. Não vejo razão, portanto, para deferir o pedido dos referidos réus de apresentação posterior de rol de testemunhas. Contudo, repito que poderão ser trazidas testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Aguarde-se o dia 07 de maio de 2018, às 13h00 para realização dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram citados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 21 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000211-62.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X VERA LUCIA DE SOUZA BARSAGLINI(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X ELENISE FERREIRA FRAGIACOMO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JORGINA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X IRANI FATIMA DE PROENÇA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO LUIZ VALERIO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO GILO NETO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ANTONIO SILVA LIMA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MANOEL MARIANO PEREIRA X EDGAR ALMERINDO NUNES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDO DE JESUS MARQUES(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X REGINA CELIA BRAZ X JOAO CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA CARMELITA DE FREITAS BAPTISTA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DURVAL DAS NEVES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X VILMA DONIZETE BRAZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JOAO ANTONIO FARIA(SP389992 - MARINA FARIA) X ALDEMAR MATTUORO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X RUBENS DE ASSIS MENDES X RUTH BARBOSA X ANTONIO DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X DANIEL CARDOSO FERREIRA X VANDALIRIO PEREIRA D ANUNCIACAO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ORLANDO DA SILVA SOUSA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANTONIO PAULO FERREIRA COSTA X MARIA GONCALVES DE BRITO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELENOCLATES RAMOS DE OLIVEIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) Fls. 1092/1101, 1102/1121, 1122/1123, 1124/1127, 1128/1131, 1132/1135, 1136/1139, 1140/1143, 1144/1153, 1154/1160, 1177/1180, 1181/1183, 1184/1186, 1187/1190, 1191/1192, 1193/1200, 1203/1208, 1209/1212, 1214/1215, 1216/1219- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato, crime continuado etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Prossejo com a análise do feito. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 1115^v), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Indefiro a oitiva do corréu Vanderlei Tino na qualidade de testemunha (pedido formulado pela defesa do réu João Antônio Faria às fls. 1216/1219), pois o sistema processual penal brasileiro não admite, uma vez que, em função do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, o corréu tem o direito de permanecer calado e não tem o compromisso de dizer a verdade. Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa dos acusados Antônio dos Santos, Aparecida Barbosa, Celencolates, Maria Gonçalves e Orlando, acerca da produção de provas, nos seguintes termos: Faculto a apresentação, até a data da audiência já designada para o dia 09 de maio de 2018, às 13h00, de outras testemunhas de defesa, desde que compareçam independentemente de intimação. Faculto também a juntada de declarações abonatórias de conduta, nas quais não há necessidade de reconhecimento de firma. As declarações deverão estar encartadas nos autos antes da manifestação da acusação a título de alegações finais. Indefiro, contudo, a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas. Com efeito, nada obstante a alegação de que não logrou a defensora dativa manter contato com seus clientes, e não se desconhecendo o fato de que são pessoas humildes e de baixo grau de instrução, é certo que este Juízo, dentro do possível, diligenciou para que, na citação, as informações sobre a ação lhes chegassem de maneira clara e acessível, tendo os oficiais de justiça lhes entregado carta explicativa contendo uma visão geral sobre as ações penais, bem como fornecido o nome e contato dos defensores dativos daqueles acusados que declararam não possuir condições de contratar advogado. Por outro lado, até onde se sabe, Antônio dos Santos, Aparecida Barbosa, Celencolates, Maria Gonçalves e Orlando, que respondem às ações penais deste Juízo em liberdade, não se encontram presos por outro processo. Não vejo razão, portanto, para deferir o pedido dos referidos réus de apresentação posterior de rol de testemunhas. Contudo, repito que poderão ser trazidas testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Aguarde-se o dia 09 de maio de 2018, às 13h00 para realização das oitivas de Sebastião do Carmo Ferreira (testemunha arrolada pela defesa de Aparecido de Jesus Marques - fl. 1135); Antenor Lopes dos Santos (testemunha arrolada pela defesa de Antônio Silva Lima - fl. 1143); Daiane Cristina dos Santos, Eva Maria de Oliveira Santos e Donizete Aparecido dos Santos (testemunhas arroladas pela defesa de Aparecida Barbosa de Souza - fl. 1152); Elson Renner Lopes dos Santos (testemunha arrolada pela defesa de Orlando da Silva Souza - fl. 1152); Geraldo Rodrigues Silva e Raimundo Bandeira de Castro (testemunhas arroladas pela defesa de Irani Fátima de Proença - fl. 1180); Cláudia de Assis Ferreira e Wilza Penha Dutra da Silva (testemunhas arroladas pela defesa de Elenise Ferreira Fragiacom - fl. 1190); Aparecido Oliveira e Gabriel Aparecido de Brito (testemunhas arroladas pela defesa de Maria Carmelita de Freitas Baptista - fl. 1191) e dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram citados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência. Intimem-se as testemunhas acima descritas, com exceção de Geraldo Rodrigues da Silva e Raimundo Bandeira de Castro que deverão comparecer independentemente de intimação. Dê-se vista ao MPF, inclusive para manifestação, até a data da audiência, em relação à aparente divergência apontada pela ré Vera Lúcia de Souza Barsaglini à fl. 1209. Publique-se. Araraquara, 21 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 2127, 2131, 2132, 2133/2135, 2149, 2153, 2154/2155, 2156/2158- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (recurso referente apenas à absolvição dos réus Diogo e Felipe quanto aos crimes do artigo 334, 1º, III do CP, narrado no item VIII da denúncia) e pelos réus Diogo, Felipe, Bruno e Luiz.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões e contrarrazões à apelação interposta pelo réu Bruno (fls. 2132 e 2144/2146).

Após, intime-se a defesa do réu Luiz para apresentar suas razões e as defesas dos réus Diogo e Felipe para apresentarem suas contrarrazões à apelação do MPF.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos ao MPF para apresentar contrarrazões ao recurso de Luiz.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação à absolvição da ré Tatiane e façam-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e DPF.

Solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 336/2017 (intimação pessoal do réu Felipe) e aguarde-se sua devolução.

Oportunamente e caso ainda seja necessário por não ter ocorrido o fim de período de prova, proceda-se ao desmembramento do feito em relação ao réu Alexander Alberto Salm (controle de comparecimentos em Juízo constante no apenso II).

Proceda-se ao traslado de cópias de fls. 2069/2109, 2118/2120 e 2142 para os autos do processo nº 0000622-37.2017.403.6120 (ação penal referente aos réus Antônio Carlos Dias Ferreira Júnior e Caroline Viliotti Riskallah Dias Ferreira).

Após, considerando que os réus Diogo e Felipe, nos termos do 4º do artigo 600 do CPP, irão apresentar suas razões na superior instância, remetam-se os autos e seus apensos (processos nºs 0003231-61.2015.403.6120, 0008159-55.2015.403.6120, 0008740-70.2015.403.6120 e 0001001-12.2016.403.6120) e apenso com documentos apreendidos que estão acatados em secretaria) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM AS PARTES CIENTES, POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, QUE ESTÃO ENCARTADAS NOS AUTOS AS RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BEM COMO SUAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO APRESENTADA POR BRUNO RAFAEL LOZANO. P O R T A N T O, ESTÃO SENDO INTIMADAS A DEFESA DO RÉU LUIZ PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES E AS DEFESAS DOS RÉUS DIOGO E FELIPE PARA APRESENTAREM SUAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-66.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIOI)

Fl. 193: recebo a apelação interposta pela defesa de José Ademir Teixeira. Intime-se o defensor para, no prazo de 08 dias, apresentar suas razões recursais.

Na sequência, vista ao MPF para contrarrazões também em 08 dias.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006425-35.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X MARIA DO CARMO GORLA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARCIO ANTONIO GRANZOTTO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ODILIA DOS SANTOS GRANZOTTO(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FERNANDA ELAINE

GORLA GOUVEA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JULIANA MARIA GORLA GOUVEA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CRISTIANE VALERIA GORLA GOUVEA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE ANTONIO GORLA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
Fls. 409/410, 411/412, 429/445, 446/449, 450/453, 454/457, 458/461, 462/465, 467/472 e 473/474:- De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Prossegue com a análise do feito. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 439), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Aguarde-se o dia 07 de maio de 2018, às 14h15 para realização das oitivas de Eder Luís Caires e de Edson Luís Donato (testemunhas arroladas pelas defesas de Maria do Carmo, Odília, José Antônio, Juliana e Cristiane) e dos interrogatórios dos réus agricultores, oportunidade na qual o MPF deverá se manifestar sobre eventual possibilidade de suspensão condicional do processo. Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência. Intime-se as testemunhas Eder Luís Caires e Edson Luís Donato. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 21 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-12.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FATIMA ESTELA ROSSETO(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X MARIO SERGIO BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X HENRIQUE ROSSETO BRAGA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 454/455:- Designo o dia 05 de junho de 2018, às 16h00, para realização de audiência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-57.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-88.2015.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X JACIRA REZENDE DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE FRANCISCO MARTINEZ(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Certidão acima: autorizo JÁRCIRA REZENDE DA SILVA, a ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 15 dias, devendo informar o período total em que esteve ausente no primeiro comparecimento imediato ao seu retorno. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Araraquara, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAMILA RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a efetivar sua progressão funcional considerando a data de ingresso no órgão a cada interstício de 12 meses.

Custas (id 4603393).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Conquanto em processos com idêntico fundamento jurídico já tenha proferido sentença de procedência acompanhando entendimento jurisprudencial favorável à tese da parte autora, não reputo presente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA.

Isto porque, ainda que em valor menor que o pretendido, a parte autora está recebendo sua remuneração de modo que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista ao autor da implantação do benefício conforme Id 5414210"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELPIDIO MARCAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado pela serventia, afasto a prevenção com o processo nº 00538842420064036301.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois a autora está trabalhando, conforme se infere da inicial e da CTPS com vínculo em aberto (id 4568750 - Pág. 18). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

DECISÃO

De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedeu que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 4520418 – acolho a emenda à inicial.

Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedeu que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC);
- c) esclarecendo o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinzenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo;
- d) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão – engenheiro agrônomo (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais;
- e) comprovando o indeferimento administrativo do pedido;
- f) esclarecendo melhor o pedido, se requer Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá o autor informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 4580286, p. 5/6.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500796-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REYNALDO CARLOS APARECIDO TRALBACK
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 4581464, p. 5/6.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando os e-mails enviados pelo autor solicitando a correção do PPP (id 4581440 – p. 3/4), sem resposta, oficie-se à empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada Manutenção Ltda, conforme requerido no item "e" da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC);
- c) trazendo cópias legíveis de seus documentos pessoais e do processo administrativo;
- d) esclarecendo o pedido de "revisão" do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo (id 3933531, P. 23/24).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO NAPELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC);
- c) trazendo cópia integral e legível do processo administrativo.

Regularizada a inicial, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERICA CRISCI DE CAMARGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo procuração recente (menos de 6 meses) e comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência da declaração de hipossuficiência, bem como sua profissão - cirurgia dentista (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar documentos, haja vista que a diligência para obtê-los, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para juntar procuração recente (menos de 6 meses) e em nome do subscritor da inicial, Dr. Anderson Macohin, bem como para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 4767618).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CAMILO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC em substituição da TR, desde janeiro de 1999 bem como indenização por danos patrimoniais e morais.

Intimado a se manifestar sobre documentos juntados pela serventia do juízo indicando possível prevenção com o processo n. 0001361-88.2014.4.03.6322 (id 1248499) o autor pediu o reconhecimento de litispendência parcial e o prosseguimento do feito para apreciação do pedido de indenização (id 2873758).

A CEF compareceu nos autos e apresentou contestação pedindo, em preliminar, a suspensão do processo por força de decisão proferida pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 – PE. No mais, defendeu a improcedência da ação (id 2984577).

Decorreu o prazo para réplica e para as partes produzirem provas.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, é inequívoco que, ainda que em parte, no presente feito o autor deduz o mesmo pedido já deduzido por ele no processo n. 0001361-88.2014.4.03.6322 distribuído pelo autor no Juizado Especial Federal em 20/02/2014 no qual questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS suspenso em razão de decisão proferido pelo STJ (id 1248405).

A questão, porém, é saber se há alguma viabilidade e utilidade no prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais que tem como fundamento “o locupletamento ilícito da correção do FGTS depositado ao longo dos anos, resultando daí a impossibilidade do autor em fazer uso do seu patrimônio e obrigando-o a contrair empréstimos de seu dinheiro, para suprir as necessidades básicas garantidas pela carta magna.”

Ora, se o fato alegado como fundamento para o pedido de indenização (errônea aplicação de índices de correção do saldo) sequer foi objeto de julgamento, uma vez que suspensa a ação que tem por objeto as perdas inflacionárias do FGTS, há ausência do próprio interesse do autor para o julgamento do pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor cita como fundamento para o pedido o julgamento das ADIN n. 4425 e n. 4357 alegando que nessa oportunidade foi reconhecida “a perda e desvalorização do Fundo de Garantia depositado no período a partir de fevereiro de 1991 e mais precisamente contra a aplicação da TR como índice de correção dos saldos”.

Entretanto, referidas ações tiveram como pano de fundo a Emenda Constitucional nº 62/2009 que tratou da correção dos créditos pagos pela Fazenda Pública mediante precatórios. Vale dizer, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, é inequívoco que, ainda que em parte, no presente feito o autor deduz o mesmo pedido já deduzido por ele no processo n. 0001361-88.2014.4.03.6322 distribuído pelo autor no Juizado Especial Federal em 20/02/2014 no qual questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS suspenso em razão de decisão proferido pelo STJ (id 1248405).

A questão, porém, é saber se há alguma viabilidade e utilidade no prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais que tem como fundamento “o locupletamento ilícito da correção do FGTS depositado ao longo dos anos, resultando daí a impossibilidade do autor em fazer uso do seu patrimônio e obrigando-o a contrair empréstimos de seu dinheiro, para suprir as necessidades básicas garantidas pela carta magna.”

Ora, se o fato alegado como fundamento para o pedido de indenização (errônea aplicação de índices de correção do saldo) sequer foi objeto de julgamento, uma vez que suspensa a ação que tem por objeto as perdas inflacionárias do FGTS, há ausência do próprio interesse do autor para o julgamento do pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor cita como fundamento para o pedido o julgamento das ADIN n. 4425 e n. 4357 alegando que nessa oportunidade foi reconhecida “a perda e desvalorização do Fundo de Garantia depositado no período a partir de fevereiro de 1991 e mais precisamente contra a aplicação da TR como índice de correção dos saldos”.

Entretanto, referidas ações tiveram como pano de fundo a Emenda Constitucional nº 62/2009 que tratou da correção dos créditos pagos pela Fazenda Pública mediante precatórios. Vale dizer, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Além disso, a prova do suposto direito depende de um fato ainda indeterminado: o acolhimento da tese de que a correção monetária das contas do FGTS deve se dar pelo IPCA ou INPC em substituição da TR.

Assim, sequer é o caso de determinar a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Ante o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

o acolhimento da tese de que a correção monetária das contas do FGTS deve se dar pelo IPCA ou INPC em substituição da TR.

Assim, sequer é o caso de determinar a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Ante o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HUGO RAMON ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 5095

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003441-44.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)) - MARLI TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAo estudar o caso para a prolação da sentença esbarrei em dúvidas sobre duas questões que, a princípio, não podem ser superadas com segurança pela valoração dos documentos juntados aos autos. A primeira diz respeito às condições econômica da autora, uma vez que em sua impugnação a Fazenda Nacional destaca indícios de que a situação financeira da embargante contraindica a concessão da assistência judiciária gratuita. E a segunda está relacionada à adjudicação noticiada na inicial, pois os documentos que a acompanham não permitem compreender as circunstâncias do acordo judicial. Em razão disso, baixo os autos em diligência para que a embargante seja intimada a apresentar (i) cópia das declarações do imposto de renda dos anos-calendário de 2016 e 2017 (exercícios 2017 e 2018) e (ii) cópia integral da execução de título extrajudicial nº 0172091-73.2012.8.26.0100 - como se trata de processo eletrônico, a embargante pode optar por apresentar a cópia em meio impresso ou digital, em CD ou pen drive. Os documentos poderão ser apresentados até 2 de maio, logo depois de encerrado o prazo para o envio das declarações do imposto de renda do ano-calendário 2017 (exercício 2018). Apresentados os documentos, vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem resposta (hipótese em que serei forçado a decidir segundo aquilo que depreender dos documentos encartados nos autos), voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-19.2014.403.6123 - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa renúncia apresentada pela parte autora às fls. 273, cancelo a audiência designada para o dia 18 de abril de 2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o teor da petição de fls. 273.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-80.2016.403.6123 - EVANDRO SILVA DA COSTA = ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X GERALDO DA COSTA(SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 14h45min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição do correu Banco do Brasil S/A de fls. 154/178.

Intimem-se.

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da Subseção Judiciária de Campinas, restando infrutífera a sessão de conciliação (id 4746218).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 5001256) e a manifestação de id 5347857 (INSS), homologo os valores de liquidação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 196.964,24 em favor do autor ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS e de R\$ 8.367,48 a título de sucumbência em nome de Nelita Aparecida Cintra, OAB/SP 78080.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios em arquivo sobrestado.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 22.505,10 devidos ao autor e R\$ 2.250,51 de honorários advocatícios, em nome de Vanessa Franco Salema Tavella, OAB/SP 190.807.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-04.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpram os exequentes, no prazo de 15 dias, o ato ordinatório de id 5108350, juntando aos autos os documentos ali elencados, em formato PDF e nominalmente identificados, nos termos do da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe o advogado se as partes são maiores e capazes ou se ainda são representados pela genitora, além de juntar os documento pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de id 5348838, concedendo-lhe o prazo suplementar de 30 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUTE COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial (id 4906581).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA ALICE ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MELLO - SP332835, MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA - SP360352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe danos morais no importe de R\$ 200.000,00.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** no dia 09.06.2016, dirigiu-se a agência nº 0285 da requerida, para abrir uma conta poupança, estando acompanhada de sua filha de 05 meses, acomodada em carrinho de bebê; **b)** aguardou por cerca de 10 minutos para que abrissem a porta de cadeirante e assim adentrar a agência, mas foi impedida porque levava consigo um carrinho de bebê e não uma cadeira de rodas, de acordo com o funcionário da requerida, que desconhece o nome; **c)** solicitaram-lhe que deixassem sua filha do lado de fora da agência na companhia de estranhos; **d)** sentiu-se humilhada e constrangida, bem como impedida de exercer o seu direito de locomoção; **e)** sofreu danos morais.

A ação foi primeiramente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, tendo sido declinada a competência em favor deste Juízo Federal (ID nº 1323694).

A requerida, em sua **contestação** de ID nº 2409543, sustentou, em suma, o seguinte: **a)** o travamento de porta giratória, com detector de metais, é algo normal e isento da finalidade de constranger a requerente **b)** foi oportunizado à requerente adentrar a agência com sua filha, mas sem o carrinho de bebê; **c)** o destravamento da porta auxiliar colocaria a segurança da agência bancária em risco; **d)** ausência de culpa.

Foi dispensada pela requerida a realização de audiência de conciliação (ID nº 2409543).

A requerente apresentou **réplica** (ID nº 2518860).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (ID nº 4094053).

A requerente pediu o julgamento antecipado da lide (ID nº 2518955), enquanto que a requerida silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Afirma a requerente que a requerida praticou conduta comissiva ilícita que lhe acarretou dano moral.

Tal conduta teria consistido em **impedi-la** de entrar na agência nº 0285 da requerida, pela porta auxiliar, levando consigo um carrinho de bebê, a pretexto de estar acompanhada de sua filha de 05 meses.

Cabe à requerente adequar-se aos sistemas de segurança da instituição bancária, cuja finalidade é proteção de todos os usuários e funcionários e de cunho obrigatório.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS. AGÊNCIA BANCÁRIA - IMPEDIMENTO DA ENTRADA DE CARRINHO DE BEBÊ. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. - Inocorrência de ofensa à liberdade individual da cliente na agência bancária, ou de quebra do princípio da isonomia, pois todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida esta necessária até no resguardo da segurança da própria autora. - Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal.

(AC - APELAÇÃO CIVEL, 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJ de 01.12.2004, DJ 22/12/2004, p. 173)

Não há, nos autos, qualquer prova da prática de conduta ilícita pelos agentes da requerida.

Com efeito, a requerente não provou que foi impedida de adentrar na agência, fato substancial ao seu pedido indenizatório, seja por meio de prova documental ou por prova oral.

O ônus da prova cabe àquele que alega e a requerente dele não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, informou a requerida que poderia a requerente adentrar a agência com sua filha, mas sem o carrinho de bebê, conduta que não apresenta traços de ilegalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-30.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 5330469, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-23.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 4951016, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULO SODINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Considerando que nos cadastros da Receita Federal do Brasil consta o nome Família Sodini Eventos Ltda ME vinculado ao CNPJ 10.314.371/0001-00, indefiro, por ora, a alteração do polo passivo.

Tendo em vista o exposto interesse na composição, conforme petição de id 5124538, designo audiência de conciliação **para o dia 23 de maio de 2018, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes para comparecimento.

Implementadas as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-06.2018.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRASIL AGRÍ COMMODITIES - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

DESPACHO

Conforme certidão de id 5357424, considerando que o nome da empresa executada informado na petição inicial e no título está divergente do nome informado na autuação e nos dados da Receita Federal, esclareça a exequente qual é o correto, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000421-14.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 53533293, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções por se tratar de contratos distintos.

Considerando as informações de id 5344593, esclareça a requerente a divergência no valor da causa, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIGUEL ANGELO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO CESAR MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JULIO CÉSAR MARCELINO ajuizou ação comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, em 06/02/2017. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo despacho de id 2241601 foi determinado que a autora apresentasse prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos.

Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (certidão id 3622987).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pela decisão de ID 2034023 foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de id 3847857).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por “*estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juzados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais*”.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que “*endo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída*”, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que “*diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil*” e determinou “*a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como concludente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, determino o prosseguimento do feito.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/03/2017, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do tempo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo” ... “de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RIVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RIVANIL ANTUNES ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pelo despacho doc id 1972060 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Réplica (doc id 3598895).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por “*estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais*”.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que “*tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída*”, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que “*diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil*” e determinou “*a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, **determino o prosseguimento do feito.**

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, ARE 709212, Relator(a): Mm. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/07/2017, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “*direito natural*” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “*de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transiada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RIVANIL ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RIVANIL ANTUNES ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pelo despacho doc id 1972060 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Réplica (doc id 3598895).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando ainda a suspensão dos demais recursos sobre a matéria.

Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por “*estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais*”.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que “*tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída*”, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que “*diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil*” e determinou “*a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, **determino o prosseguimento do feito.**

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/07/2017, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.
- II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.
- IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.L.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-65.2017.4.03.6121
AUTOR: GERALDA DE FATIMA FIALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

GERALDA DE FATIMA FIALHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Argumenta que é portadora de deficiência (artrite reumatoide com sinovite de mãos, punho, metocarpianos e joelhos; crises convulsivas; transtorno mental e depressão; doença coronariana, arritmia cardíaca e labirintite) e que, por esse motivo, não pode trabalhar. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 12.03.2012.

Pelo despacho de id 2251364 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para apresentar planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa.

A parte autora apresentou emenda à inicial no documento de id 2447785.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição de id 2447785 como emenda à inicial.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.03.2012 (NB 550.445.197-0), o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada "incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar à igual ou superior a 1/4 do salário mínimo", conforme se depreende do documento de id 2129080 pg.7.

Decorridos aproximadamente seis anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP.C. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-65.2017.4.03.6121

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FIALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

GERALDA DE FATIMA FIALHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Argumenta que é portadora de deficiência (artrite reumatoide com sinovite de mãos, punho, metocarpianos e joelhos; crises convulsivas; transtorno mental e depressão; doerão coronariana, arritmia cardíaca e labirintite) e que, por esse motivo, não pode trabalhar. Requer a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 12.03.2012.

Pelo despacho de id 2251364 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para apresentar planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa.

A parte autora apresentou emenda à inicial no documento de id 2447785.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 2447785 como emenda à inicial.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.03.2012 (NB 550.445.197-0), o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada “incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar à igual ou superior a 1/4 do salário mínimo”, conforme se depreende do documento de id 2129080 pg.7.

Decorridos aproximadamente seis anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma “comunicação” expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esgotamento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GUARACY ADIRON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do cálculos.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALCEBIADES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Taubaté, 04 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia declaratória de direito a promoção militar e consequente condenação da União ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa apenas para fins fiscais, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que os autores pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por meio outros índices em substituição à Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

A parte autora deu à causa o valor de R\$149.954,29 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ENILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 4450220).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos (NB 181.351.179-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500039-24.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: NADIR SANCHES POSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 30 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-91.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na hipótese de a parte autora esta recebendo outro benefício inacumulável, deverá ser feita simulação da RMI do benefício deferido judicialmente.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 30 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722502), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, imediatamente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

JALES, 6 de abril de 2018.

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Autos nº 0000263-32.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLAUDIA SANTOS ROCHA e WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO REGISTRO Nº 790/2017. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR, CLAUDIA SANTOS ROCHA, WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, dando os dois primeiros acusados como incurso nas penas dos artigos 288 e 334, caput, c.c. art. 29, todos do Código Penal, e os dois últimos acusados como incurso nas penas dos artigos 288, 289 e 334, caput, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 05 de fevereiro de 2004, agentes da polícia federal surpreenderam, estacionado em um posto de combustível à margem da Rodovia Euclides da Cunha, na estrada do município de Santa Fé do Sul, um ônibus de placas BYH-0709, em cujo interior haviam diversos passageiros e grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de regular documentação fiscal. No momento da abordagem, alguns pneus que estavam no interior do veículo estavam sendo retirados e colocados em um veículo Saveiro de placas NBE-3093, dirigida pelo acusado CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, que era proprietário de fato deste automóvel. Em poder de CLAUDIA SANTOS ROCHA, foram encontrados 04 (quatro) pneus da marca Firestone. A referida acusada era agenciadora de laranjas e participava da viagem como guia. A denúncia informa, ainda, que CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA também era o proprietário de fato do ônibus, utilizando-se do veículo para empreender viagens à Foz do Iguaçu e Paraguai. CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR era o proprietário de direito do referido ônibus, participando e realizando as citadas viagens, auxiliando no agenciamento de laranjas para os verdadeiros destinatários dos produtos. Em relação ao acusado WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, a acusação sustenta que ele era sócio em um ônibus da empresa Rosa Maria Ferreira - ME, sendo que as viagens à Foz do Iguaçu e Paraguai eram realizadas em nome dessa empresa. O referido acusado era responsável por providenciar a autorização de transporte da ANTT, mencionando como contratante, algumas vezes, pessoa que sequer fazia parte da viagem. Afirma que restou apurado que, o acusado WENDER com o auxílio de CLAUDIA, inseriram declaração falsa para a obtenção do Termo de Autorização Eletrônico da ANTT, bem como fez declaração falsa em nota fiscal. (fls. 02/06). Foram arroladas como testemunhas de acusação Carlos José Ramos Lira, Euclides Moreira Lima, Idemilson Ferreira de Menezes e Sônia Perfeito Fernandes. A inicial acusatória foi recebida em 25 de janeiro de 2006 (fl. 433). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (fls. 464/472, 476/482 e 528/529). A acusada CLAUDIA SANTOS ROCHA CLAUDIA foi interrogada às fls. 584/585 e apresentou defesa prévia às fls. 584/585. Os acusados WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR e CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 619/625, 655/660 e 661/675. Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual em relação aos acusados (fl. 685). Foi realizada a instrução do feito, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 828, 846, 859, 889, 918 e 1091/1093), bem como interrogatório do acusado WENDER (fl. 1147). Por sentença, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR, CLAUDIA SANTOS ROCHA, WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO em relação a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, caput, todos do Código Penal, bem como determinado o prosseguimento do feito com relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 1101/1102). Por esta razão os acusados CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA e CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR foram excluídos do polo passivo da demanda. Às fls. 1150/1152, foram trasladadas cópias de decisão proferida nos autos n.º 0000278-98.2004.403.6124 e documentos, evidenciando o levantamento de fiança depositada naqueles autos. Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 1153). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 1155/1157, requerendo a extinção da punibilidade em relação aos acusados CLAUDIA e WENDER, por falta de interesse de agir, posto que os agentes não seriam alcançados pela prescrição punitiva estatal, diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a configurar reincidência, bem como ausência nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus a ser fixada em sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade dos acusados em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação daqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Deste modo, o crime em questão, tipificado no artigo 299 do Código Penal, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de reclusão. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (25/01/2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados CLAUDIA SANTOS ROCHA e WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, pela verificação da prescrição (v. art. 299 do Código Penal, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Quanto aos bens apreendidos (fls. 22/37, 212/228, 293/302, 368/371 e 617/618), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Em relação ao material apreendido e acautelado no cofre desta Vara Federal (fls. 346/347), proceda a Secretaria seu envio ao NUAR para que providencie a destruição do referido documento, tendo em vista que não mais interessa ao processo penal. Renunciem-se os autos a partir da fl. 1.108, tendo em vista que a folha seguinte está equivocadamente numerada como 1.009. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582 (fl. 685), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000781-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA. - ME(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X VANER ROBERTO DOS SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X ANDREA DE FATIMA BRAZ SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR)

Autos nº 0000781-17.2007.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA - ME e outros REGISTRO Nº 792/2017. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS E ANDREA DE FÁTIMA BRAZ SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas nos artigos 55 e 48 da Lei n.º 9.605/98, bem como artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 c.c. artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 70 do CP c.c. artigo 2º, 2º e 3º da Lei n.º

8.176/91.Narra a inicial acusatória que, a partir do dia 14 de junho de 2006 (quando foram autuados) até 13 de maio de 2010, na Rua Projetada, n.º 01, Parque Industrial, em Itapura/SP, os acusados executaram pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, bem como deixaram de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da determinação do órgão competente (fls. 225/228). Foram arrolados como testemunhas de acusação Amauri Antonio Pinto, Fátima Martins da Silva, João Carlos Chagas e Jaqueline José Brizante Chagas. A peça inicial acusatória foi recebida em 17 de novembro de 2010 (fl. 234).Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados nos autos do expediente em apenso.Os acusados VANER ROBERTO DOS SANTOS e ANDRÉA DE FÁTIMA BRAZ SANTOS ofereceram defesa prévia às fls. 259/260, arrolando como testemunhas de defesa Hugo Renato Hoshi Kawamoto e José Maria Morandini Paoletto.Diante da ausência de defesa prévia pela parte acusada PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA-ME, foi nomeada advogada dativa para atuar na sua defesa à fl. 333.A parte acusada PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA-ME, por meio da defensora dativa, apresentou defesa preliminar às fls. 342/345, pugnano pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimado a regularizar a representação processual, o advogado constituído pelos acusados apresentou defesa prévia às fls. 347/349 e instrumento de procuração representando os acusados VANER e ANDRÉA, bem como a empresa PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA-ME (fl. 351).Pela decisão de fl. 392, foi reconsiderada a decisão anterior que nomeou a defensora dativa, tendo em vista que a parte acusada constituiu defensor particular.O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pugnano pelo normal prosseguimento do feito (fls. 394/395).A fl. 396, a defesa dos acusados foi intimada para promover a correta qualificação de suas testemunhas, entretanto, quedou-se inerte (fl. 396-v).Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 400).O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 402/404, requerendo: a) extinção da punibilidade dos acusados quanto aos crimes dos artigos 48 e 55 da Lei n.º 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) trancamento da presente ação penal em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, com fundamento no art. 648, I, do CPP, posto que o agente não seria alcançado pela pretensão punitiva estatal, diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados que impliquem em reincidência, bem como ausência nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena do réu a ser fixada em sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.I. Dos crimes previstos nos artigos 48 e 55 da Lei n.º 9.605/98.Os crimes tipificados nos artigos 48 e 55 da Lei n.º 9.605/98, têm pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 (um) ano de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (17/11/2010) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).2. Do delito previsto no artigo 2º, caput e 2º e 3º, da Lei n.º 8.176/91.Verifico que também é o caso de reconhecer a extinção de punibilidade dos acusados em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, levando-se em conta a pena mínima fixada no artigo supramencionado. Explico.Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição.Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Desto modo, o crime em questão, tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 3º, da Lei n.º 8.176/91, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de detenção. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (17/11/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricionário apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).DISPOSITIVO.Posto isto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados aos acusados PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA - ME, VANER ROBERTO DOS SANTOS e ANDRÉA DE FÁTIMA BRAZ SANTOS, pela verificação da prescrição (v. artigos 48 e 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º, caput e 2º e 3º, da Lei n.º 8.176/91, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade.Sem condenação em custas.Não há bens apreendidos.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:a) Considerando-se que a advogada dativa nomeada nos autos (fl. 333) apresentou resposta à acusação e, posteriormente, foi destituída pela decisão de fl. 392 sem que seus honorários fossem fixados, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 (fl. 333), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.b) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jakes, 11 de dezembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA VIEIRA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRE, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e SANDRA REGINA SILVA, pela prática, em tese, pelo primeiro, dos crimes definidos nos arts. 299, caput (trinta e três vezes), 171, 3º (cinquenta e três vezes) e 171, 3º, c/c art. 14, II (treze vezes) c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, pela segunda, dos crimes definidos nos artigos 171, 3º (cinquenta e três vezes) e 171, 3º, c/c art. 14, II (treze vezes) c/c arts. 29 e 69, do Código Penal, e, pela terceira, dos crimes previstos nos arts. 299, caput (trinta e três vezes), 171, 3º (cinquenta e três vezes) e 171, 3º, c/c art. 14, II (treze vezes) c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, enumerando os fatos objeto da denúncia de forma sistematizada.Consta da denúncia que, Antônio Valdenir Silvestre e Sandra Regina Silva, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, instigaram e auxiliaram as pessoas abaixo identificadas a inserir declaração falsa em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, afirmando serem pescadores, quando, de fato, não exerciam a pesca como atividade principal. Narra ainda a denúncia que, auxiliados por Maria Ivete Guilhem Muniz, instigaram e auxiliaram as pessoas igualmente identificadas a seguir, a induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo desse órgão federal, ao receber, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, conforme síntese que segue:Fato 1: Juracy Ribeiro Pereira, no dia 14/01/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração falsa de que era pescador, quando, de fato, era agricultor; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, bem como nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2001/2002, o benefício do seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias à sua vontade.Fato 2: Aparecido Bacaneli, no dia 29/09/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração falsa de que era pescador, quando, de fato, era motorista; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, o benefício do seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 3: Hildeberto Saulini, no dia 10/07/2003, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração falsa de que era pescador, quando, de fato, era aposentado; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, bem como nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2003/2004, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade.Fato 04: Fabio Luiz Perdigão da Silva, no dia 27/11/2001, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era mecânico e empresário; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 5: Antonio Bras da Silva, no dia 19/02/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era pedreiro; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004, bem como nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2001/2002, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade.Fato 6: Luiz Francisco Inácio, no mês de abril do ano de 2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era pedreiro; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 7: Silvio Portari, no dia 12/09/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 8: Mario Kiyoshi Inque, no dia 06/02/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 9: Marivaldo Zangrando, no dia 15/03/2001, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador; requereu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade.Fato 10: João Batista do Nascimento, no dia 13/11/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era funcionário público municipal; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 11: Walter Ferreira da Silva, no dia 19/02/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era funcionário público municipal; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, bem como, nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2000/2001, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade. Fato 12: Jeronimo Guilherme Maldonado, no dia 18/09/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era comerciante; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 13: João Roberto Machado, no dia 04/08/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador e ordenhador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 14: José Roberto Sales da Costa, no dia 04/11/2003, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era pedreiro e motorista. Fato 15: Paulo da Rocha Brandão, no dia 06/11/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 16: Valmir Saladini, no dia 09/01/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era pintor letrista; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 17: Juraci Ferreira da Silva, no dia 02/10/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era motorista; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 18: Luiz Antonio Samartino, no dia 25/02/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era policial militar aposentado; requereu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade.Fato 19: Vítor Carlos Rocca, no dia 07/08/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, exercia atividades de escriturário, comerciante e montador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2003/2004, bem como, nas mesmas condições, requereu, no período de defeso de 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade.Fato 20: José Roberto Berkafante, no dia 25/10/2005, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era técnico em manutenção de máquinas; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 21: Nilson Manoel da Silva, no dia 11/06/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era pedreiro; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 22: Wilson Lopes Bonfim, no dia 17/08/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era comerciante; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 23: Osmar Dias da Silva, no dia 08/09/2000, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era carpinteiro. Requereu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade. Fato 24: Julio Ricardo dos Santos, no dia 12/11/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era carpinteiro; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal.Fato 25: Cleunice Alves da Silva, no dia 11/11/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era

pescador, quando, de fato, era autônoma; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 26: Vicente da Silva Maldonado, no dia 04/06/2001, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era carpinteiro; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003, bem como, nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade. Fato 27: Celso da Silva Fernandes, no dia 05/02/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era motorista; requereu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade. Fato 28: Jerônimo Paulo de Oliveira, no dia 25/01/2001, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era aposentado desde 30 de abril de 2002; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003, bem como, nas mesmas condições, tentou receber, no período de defeso de 2001/2002 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, não o recebendo por circunstâncias alheias a sua vontade. Fato 29: Adilson Rosa de Oliveira, no dia 24/01/2002, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era lavrador; recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Fato 30: João Flávio Machado Brandini recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, passando-se por pescador profissional quando, de fato, era lavrador. Fato 31: Ademilson Antoniloli recebeu, indevidamente, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, benefício de seguro-desemprego pescador artesanal, passando-se por pescador profissional quando, de fato, era motorista. Fato 32: Alberto Issamu Hyonemoto, no dia 11/03/2003, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era agropecuarista. Fato 33: Fernando Hiroshi Hyonemoto, no dia 11/03/2003, inseriu, em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, declaração de que era pescador, quando, de fato, era agricultor. A peça acusatória relata que os indivíduos acima citados inseriram informações inverídicas em formulários de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, afirmando, falsamente, que faziam da pesca o seu principal meio de vida. Ao obter indevidamente carteira de pescador profissional, poderiam se valer de petrechos de pesca restritos a essa categoria e solicitar o seguro-desemprego pescador artesanal. A acusada Sandra Regina Silva instigava os supostos pescadores da cidade de Indaiópolis/SP a prestarem declaração falsa, bem como, em Santa Fé do Sul, os supostos pescadores eram incentivados pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Desse modo, Antonio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina da Silva, na qualidade de presidentes das colônias, incentivavam inúmeras pessoas a requerer a carteira de pescador profissional, mediante assinatura dos formulários, mesmo sabendo que eles não faziam da pesca o seu principal meio de vida. Segundo a inicial acusatória, mesmo cientes de que tais indivíduos não eram pescadores profissionais, SANDRA REGINA e ANTONIO SILVESTRINI incentivaram-nos a requerer o seguro-desemprego relativo a vários períodos de defeso. A denunciada Maria Ivete Guilhem Muniz era a chefe do posto de atendimento do trabalhador (PAT) de Santa Fé do Sul/SP. Ela encaminhava, em branco, os formulários de requerimento de seguro-desemprego à colônia de pescadores de Indaiópolis e Santa Fé do Sul. Tais requerimentos, depois de preenchidos, eram-lhe devolvidos juntamente com os outros documentos. No PAT, ciente de que os indivíduos que requereram o seguro-desemprego não eram pescadores profissionais, a acusada Maria Ivete deu regular prosseguimento aos requerimentos de seguro-desemprego, deixando de realizar as conferências que eram de sua responsabilidade. Observa, ainda, a denúncia, que pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, os formulários de requerimento de seguro-desemprego pescador artesanal deveriam ser preenchidos no próprio PAT. Assim, segundo o MPF havia um esquema fraudulento de seguro-desemprego entre os Presidentes das Colônias de Pescadores de Santa Fé do Sul e Indaiópolis, Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva, e a chefe do PAT de Santa Fé do Sul, Maria Ivete Guilhem Muniz. Denúncia recebida em 17.08.2009 (fs. 1450). A defesa da acusada MARIA IVETE apresentou resposta à acusação às folhas 1765/1773. A defesa do acusado ANTONIO apresentou resposta à acusação às folhas 1804/1816. A defesa da acusada SANDRA REGINA apresentou resposta à acusação às folhas 1817/1820. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fs. 1827/1828). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu ANTONIO, Nilson Manoel da Silva (fs. 1914/1915), Fabio Luiz Perdigão da Silva, Luiz Francisco Inácio, João Batista do Nascimento, Jerônimo Guilherme Maldonado e Adilson Rosa de Oliveira (fs. 1958/1979), Airton Nascimento Cadinhoto, Eliseu da Silva Soares, Fernando Cesar Pereira, Joel Dias da Silva, Osmar Rodrigues Ferreira e Paulo da Rocha Brandão (fs. 1999/2014), Ademilson Antoniloli e Juracy Ribeiro Pereira (fs. 2064/2066), José Maria Silva Couto e Ademir Teodoro dos Santos (fs. 2071/2074), Hildeberto Saulini, Marivaldo Zangrando, Silvio Portari, José Roberto Sales da Costa, Valmir Saladini, Juraci Ferreira da Silva, Vitor Carlos Rocca, José Roberto Berlafonte, Wilson Lopes de Bonfim, Osmar Dias da Silva, Julio Ricardo dos Santos, Vicente da Silva Maldonado, João Flávio Machado Brandini, Alberto Issamu Hyonemoto e Fernando Hiroshi Hyonemoto (fs. 2112/2118), Cleunice Alves da Silva (fs. 2122/2124), Aparecido Bacanelli, Mario Kiyoshi Inoue, Walter Ferreira da Silva, Célio da Silva Fernandes e Jerônimo Paulo de Oliveira (fs. 2140/2146), João Roberto Machado e Luiz Antonio Samartino (fs. 2171/2174). Foi requerida a assistência, pela acusação e defesa do réu ANTONIO, das testemunhas José Roberio Bandeira de Melo Amorim, homologada à fs. 2071 e Antonio Brás da Silva, homologada às fs. 2182/2183. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARIA IVETE, Edson Carlos Zancarani, Marcia Marques Bronze, Neusdete Nunes, Carlos Augusto de Carvalho e Edson Cachufo (fs. 1924/1929). A defesa da ré MARIA IVETE desistiu da oitiva das testemunhas Jamine Nunes dos Santos e Vanusa Fransuelen Leite, o que foi homologado à fs. 2176. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO, Sebastião Rodolfo, Valtir Batista Gonçalves e Valdemar Buzon (fs. 2049/2052). Foram interrogados os réus ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA e, diante da ausência da ré MARIA IVETE, foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fs. 2112/2215). Em alegações finais o Ministério Público Federal fundamentou ser o crime do art. 299, caput, do CP absorvido pelo delito do art. 171, 3º, do CP. Ademais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos apontados nos fatos 1, 16, 30 e 31 da denúncia, requereu a condenação do réu ANTONIO, pela participação na prática do delito previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, caput, ambos do CP, por 08 (oito) vezes, bem como do delito disposto no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II e 29, caput, todos do CP, por 01 (uma) vez. Requereu, ainda, a condenação da ré SANDRA, pela participação na prática dos delitos apontados nos fatos 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30 da denúncia, às penas nos artigos 171, 3º c/c art. 29, caput, do CP, por 39 (trinta e nove) vezes e art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II e 29, caput, todos do CP, por 07 (sete) vezes. O Ministério Público Federal requereu, também, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição do réu ANTONIO, em relação às imputações referentes aos fatos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 33 da denúncia, bem como da ré SANDRA, no que tange às imputações referentes aos fatos 1, 3, 5, 13, 14, 17, 28, 31, 32 e 33 da denúncia. Requereu, por fim, a absolvição de todas as imputações feitas à ré MARIA IVETE, igualmente nos termos do art. 386, VII, do CPP (fs. 2225/2248). A defesa da ré MARIA IVETE, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, porque houve arquivamento quanto aos fatos e as investigações concluíram que os requerentes do seguro-desemprego eram pescadores profissionais. No mérito, alega que a ré não concorreu para os fatos descritos na denúncia, porque atuou sob o estrito cumprimento do dever legal; a ré, ao receber os pedidos de requerimento de seguro-desemprego, vindos da Colônia de Pescadores, não tinha condições de fazer juízo de valor sobre quem era ou não pescador profissional, só examinava a documentação apresentada pelo requerente; estando tudo certo, determinava o processamento do pedido perante o Ministério do Trabalho; não tinha condições nem meios de apurar a veracidade dos fatos alegados pelo requerente do benefício; não tinha condições de averiguar se os requerentes eram de fato pescadores profissionais; não teve dolo (fs. 2249/2255). A defesa do acusado ANTONIO, em suas alegações finais, aduz não há crime de falsidade ideológica por parte de Antônio; testemunhas não afirmaram que Antônio os instigou ou auxiliou; o acusado não era o responsável por fornecer a carteira de pescador profissional e não era sua função investigar se a pessoa que requeria a carteira era ou não pescador profissional ou não; o acusado não preenchia os documentos das pessoas que compareciam à Colônia para pedir a carteira; o acusado não interferia na concessão; ausência de prova de dolo; falso deve ser absolvido pelo estelionato; deve ser absolvido da acusação de estelionato porque não instigou ou auxiliou ninguém; inexistem provas de que o acusado tenha feito conluio com os corréus (fs. 2258/2270). A defesa da acusada SANDRA, em suas alegações finais, assevera: não restou caracterizada qualquer conduta tipificada no delito de falsidade ideológica por parte da ré; deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso, absorvendo-se o crime virtualmente menor em função do maior; não se verificou a ocorrência de qualquer vantagem ilícita a configurar o delito de estelionato majorado (fs. 2277/2282). Foi juntada, à folha 2289, certidão constando os feitos com condenação transitada em julgado, em face de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI. A folha 2290 foi juntada certidão informando dos problemas técnicos da mídia de fs. 2142 e da impossibilidade de recuperação dos arquivos dela constantes. Por fim, foi juntada, à folha 2291, certidão constando o feito com condenação transitada em julgado, em face da ré SANDRA REGINA SILVA. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, SANDRA REGINA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo, contudo, que conforme certificado às fs. 2290, o CD contendo a mídia da audiência realizada no Juízo Deprecado do Foro Distrital de Ouroeste foi danificado, não sendo possível utilizá-lo como prova nestes autos, visto que inviável a sua execução por este Juízo, e por não existir gravação no juízo deprecado, não havendo, assim, acesso ao seu conteúdo. Ante a inexistência da prova testemunhal de Aparecido Bacanelli, Mario Kiyoshi Inoue, Walter Ferreira da Silva, Célio da Silva Fernandes e Jerônimo Paulo de Oliveira, arroladas igualmente pela acusação e pela defesa, e a fim de evitar o cerceamento de defesa, resta prejudicado a análise dos fatos nº 2, 8, 11, 27 e 28. Tendo em vista a imputação de trinta e três condutas delituosas, e a prescrição da pretensão punitiva estatal próxima (o réu ANTONIO SILVESTRINI completará 70 anos), deixo de determinar a produção de nova prova testemunhal, quanto a esses cinco fatos, porquanto se mostrará inútil, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos pelas vinte e oito condutas remanescentes. Passo ao exame do mérito. a) Do crime de falsidade ideológica De acordo com a denúncia oferecida, os réus ANTONIO e SANDRA REGINA teriam instigado e auxiliado Juracy Ribeiro Pereira, Aparecido Bacanelli, Hildeberto Saulini, Fabio Luiz Perdigão da Silva, Antonio Brás da Silva, Luiz Francisco Inácio, Silvio Portari, Mario Kiyoshi Inoue, Marivaldo Zangrando, João Batista do Nascimento, Walter Ferreira da Silva, Jerônimo Guilherme Maldonado, João Roberto Machado, José Roberto Sales da Costa, Paulo da Rocha Brandão, Valmir Saladini, Juraci Ferreira da Silva, Luiz Antonio Samartino, Vitor Carlos Rocca, José Roberto Berlafonte, Nilson Manoel da Silva, Wilson Lopes Bonfim, Osmar Dias da Silva, Julio Ricardo dos Santos, Cleunice Alves da Silva, Vicente da Silva Maldonado, Célio da Silva Fernandes, Jerônimo Paulo de Oliveira, Adilson Rosa de Oliveira, João Flávio Machado Brandini, Ademilson Antoniloli, Alberto Issamu Hyonemoto e Fernando Hiroshi Hyonemoto, a inserir informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo a qualidade de pescador profissional a pessoas que não faziam da pesca o seu principal meio de vida. A conduta imputada aos réus ANTONIO e SANDRA amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos nº 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarette, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se os acusados ANTONIO e SANDRA, de acordo com a denúncia, atestaram a qualidade de pescador profissional a pessoas que, na realidade, exerciam outras atividades profissionais, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Já a MARIA IVETE é imputada a conduta de entregar, de maneira irregular, os formulários para os corréus ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA, bem como de processar tais requerimentos de seguro-desemprego, ciente de não se tratavam de pescadores profissionais, e deixando de realizar as conferências que lhe incumbiam. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Foram acostados aos autos cópia dos inquéritos policiais instaurados para apuração das eventuais condutas das pessoas referidas na presente denúncia, elencadas nos fatos 1 a 33 (folhas 39/1414), que teriam sido instigadas e auxiliadas à inserção de dados falsos nos requerimentos de carteira de pescador profissional, bem como teriam recebido supostamente seguro-desemprego, de forma indevida. A ocorrência material do fato delituoso (falsidade ideológica) encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: (i) atestados assinados por ANTONIO SILVESTRINI: fs. 47, 51, 52, 67 e 69 (Juracy Ribeiro Pereira); fs. 88, 92 e 122 (Aparecido Bacanelli); fs. 132 (Hildeberto Saulini); fs. 185, 211 e 229 (Fabio Luiz Perdigão da Silva); fs. 254, 264, 281 (Antonio Brás da Silva); fs. 391 e 403 (Mario Kiyoshi Inoue); fs. 415 (Marivaldo Zangrando); fs. 453, 461 e 477 (João Batista do Nascimento); fs. 490 e 523 (Walter Ferreira da Silva); fs. 553 e 586 (Jerônimo Guilherme Maldonado); fs. 593 (João Roberto Machado); fs. 660 e 692 (Paulo da Rocha Brandão); fs. 698, 702/v. 726 (Valmir Saladini); fs. 736 (Juraci Ferreira da Silva); fs. 758, 761 e 776 (Luiz Antonio Samartino); fs. 785 (Vitor Carlos Rocca); fs. 831, 855 (José Roberto Berlafonte); fs. 878 (Nilson Manoel da Silva); fs. 922, 925 e 961 (Wilson Lopes Bonfim); fs. 992 (Osmar Dias da Silva); fs. 1015 e 1035 (Julio Ricardo dos Santos); fs. 1068 (Cleunice Alves da Silva); fs. 1090, 1094 (Vicente da Silva Maldonado); fs. 1153 e 1157 (Celso da Silva Fernandes); fs. 1206 e 1209 (Jerônimo Paulo de Oliveira); fs. 1239 e 1245 (Adilson Rosa de Oliveira); fs. 1289 (João Flávio Machado Brandini); fs. 1316 e 1335 (Ademilson Antoniloli); nos quais o acusado ANTONIO declarou que todos faziam da pesca sua principal atividade. (ii) atestados assinados por SANDRA REGINA: fs. 92 (Aparecido Bacanelli); fs. 140 (Hildeberto Saulini); fs. 191 e 213 (Fabio Luiz Perdigão da Silva); fs. 266 (Antonio Brás da Silva); fs. 327 (Luiz Francisco Inácio); fs. 361 (Silvio Portari); fs. 495 (Walter Ferreira da Silva); fs. 556 (Jerônimo Guilherme Maldonado); fs. 598 (João Roberto Machado); fs. 627 e 650 (José Roberto Sales da Costa); fs. 664 (Paulo da Rocha Brandão); fs. 789 (Vitor Carlos Rocca); fs. 853 (José Roberto Berlafonte); fs. 871 (Nilson Manoel da Silva); fs. 929 (Wilson Lopes Bonfim); fs. 974 (Osmar Dias da Silva); fs. 1020 (Julio Ricardo dos Santos); fs. 1099 (Vicente da Silva Maldonado); fs. 1162 (Celso da Silva Fernandes); fs. 1212 (Jerônimo Paulo de Oliveira); fs. 1248 (Adilson Rosa de Oliveira); fs. 1294 (João Flávio Machado Brandini); fs. 1337 (Ademilson Antoniloli), nos quais a acusada SANDRA declarou que todos faziam da pesca sua principal atividade. Não obstante, ouvindo perante a autoridade policial, os investigados Juracy Ribeiro Pereira (fs. 55/56), Mario Kiyoshi Inoue (fs. 394/395), João Batista do Nascimento (fs. 455/456), Walter Ferreira da Silva (fs. 511/512), Jerônimo Guilherme Maldonado (fs. 577/578), Luiz Antonio Samartino (fs. 768/769), Vitor Carlos Rocca (fs. 812/813), José Roberto Berlafonte (fs. 842/843), Wilson Lopes de Bonfim (fs. 946/947), Vicente da Silva Maldonado (fs. 1115/1117), Celso da Silva Fernandes (fs. 1182/1183) e Adilson Rosa de Oliveira (fs. 1266/1268), foram equânimes ao declarar que não tinham a pesca como principal meio de vida, na ocasião do requerimento da Carteira de Pescador. Já da leitura dos interrogatórios, realizados na fase policial, de Aparecido Bacanelli (fs. 95/96), Hildeberto Saulini (fs. 144/146), Fabio Luiz Perdigão da Silva (fs. 201/202), Antonio Brás da Silva (fs. 256/257), Luiz Francisco Inácio (fs. 318/321), Silvio Portari (fs. 363/365), Marivaldo Zangrando (fs. 420/422), João Roberto Machado (fs. 604/606), Paulo da Rocha Brandão (fs. 676/677), Valmir Saladini (fs. 713/715), Nilson Manoel da Silva (fs. 900/901), Cleunice Alves da Silva (fs. 1072/1073), Jerônimo Paulo

de Oliveira (fls. 1217/1219), João Flavio Machado Brandini (fls. 1303/1304) e Ademilson Antonoli (fls. 1330/1331), observo que todos os referidos investigados aduziram que faziam da pesca sua atividade principal, à época do requerimento da carteira de pescador profissional e na ocasião do recebimento do benefício de seguro-desemprego pescador artesanal. Todavia, após cumprir diligências, a polícia federal chegou à conclusão de que os investigados supracitados não exerciam a profissão de pescador, mediante depoimentos de pessoas que conheciam os investigados, bem como por meio de documentos que registravam exercerem os averiguados atividades diversas da pesca (inquéritos policiais de fls. 38/1414). Em seus depoimentos, realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os investigados declararam, acerca do exercício efetivo da pesca: Hildeberto Saulini (CD - fls. 2118): que exercia muito pouco a pesca; que fez a carteira porque achou que tinha necessidade; (fato 3) Fabio Luiz Perdigão da Silva (fls. 1966/1967): que pescava de manhã até o meio dia; que à tarde fazia bico; que não vivia de pesca; (fato 4) João Batista do Nascimento (fls. 1970/1973): que trabalhava na prefeitura e tinha carteira de pesca; que chegou a levantar o seguro desemprego por um ano, em dois mil e dois; que, nessa época, trabalhava na prefeitura; (fato 10) João Roberto Machado: (CD - f. 2174): que trabalhou como lavrador e ordenhador; que nunca exerceu a pesca como atividade principal; (fato 13) José Roberto Sales da Costa (CD - f. 2118): que tirou a carteira de pescador pela primeira vez em Catanduva; que, na época, era pedreiro; que pescava nas horas de folga; (fato 14) Paulo da Rocha Brandão (fls. 2012/2013): que toma conta de um sítio há dois anos e pouco; que já trabalhou como motorista, como diarista e como traatorista; que nunca foi pescador profissional; (fato 15) Valmir Saladini (CD - fls. 2118): que, quando revalidou a carteira de pescador profissional, era autônomo, mas queria exercer a pesca; que exerceu a pesca profissionalmente, por uns dois anos e meio, mais ou menos; que estava exercendo a pesca na ocasião do requerimento; que a pesca era sua atividade secundária; (fato 16) Juraci Ferreira da Silva (CD - f. 2118): que nunca viveu da pesca; (fato 17) Luiz Antonio Samartino (CD - f. 2174): que era policial militar quando requereu a carteira de pescador; que pescava por esporte e requereu a carteira porque usava rede para pescar e queria se regularizar; (fato 18) Vitor Carlos Rocca (CD - fls. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional porque, na época, a Sandra Regina, de Indaiatuba, estava chamando o pessoal para fazer a carteira lá; que, na época, estava trabalhando na escola; que pescava por esporte; (fato 19) José Roberto Berlafonte (CD - fls. 2118): que exercia, na época, a atividade de manutenção de fiação; (fato 20) Wilson Lopes de Bonfim (CD - fls. 2118): que não vivia da pescaria; (fato 22) Osmar Dias da Silva (CD - fls. 2118): que a Sandra falou que ele tinha direito ao benefício, mas ele não foi atrás, porque não vivia de pesca; que é carpinteiro profissional e só tirou a carteira porque gostava de pescar; (fato 23) Julio Ricardo dos Santos (CD - fls. 2118): que foi chamado em Indaiatuba para assinar uns documentos para receber um benefício; que foi atendido pela Sandra; que, na época, tinha um bar; que pescava por lazer; (fato 24) Vicente da Silva Maldonado (CD - fls. 2118): que foi chamado em Indaiatuba, por Sandra Regina, para receber o benefício de pescador; que, na época, pescava e tinha carteira; que, além de pescador, era carpinteiro; que pescava só para lazer; (fato 26) Alberto Issamu Hyonenoto (CD - fls. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional; que, na época, exercia a atividade de agropecuarista; que pescava por lazer; (fato 32) Fernando Hiroshi Hyonenoto (CD - f. 2118): que nunca exerceu a pesca como profissão. (fato 33) Diante do exposto, restou demonstrado que as testemunhas Juracy Ribeiro Pereira, Hildeberto Saulini, Fabio Luiz Perdigão da Silva, João Batista do Nascimento, João Roberto Machado, José Roberto Sales da Costa, Paulo da Rocha Brandão, Valmir Saladini, Juraci Ferreira da Silva, Luiz Antonio Samartino, Vitor Carlos Rocca, José Roberto Berlafonte, Wilson Lopes Bonfim, Osmar Dias da Silva, Júlio Ricardo dos Santos, Vicente da Silva Maldonado, Ademilson Antonoli, Alberto Issamu Hyonenoto e Fernando Hiroshi Hyonenoto, nunca fizeram da pesca o seu principal meio de vida. O correu ANTONIO SILVESTRINI, por seu turno, atestou, às fls. 47, 51, 52 e 67 (Juracy Ribeiro Pereira); 88 e 92 (Aparecido Bacaneli); 132 (Hildeberto Saulini); 185 e 211 (Fabio Luiz Perdigão da Silva); 254 e 264 (Antonio Bras da Silva); 391 (Mario Kiyoshi Inoue); 453 e 461 (João Batista do Nascimento); 490 e 523 (Walter Ferreira da Silva); 553 e 586 (Jerônimo Guilherme Maldonado); 593 (João Roberto Machado); 660 e 692 (Paulo da Rocha Brandão); 698 e 702/v (Valmir Saladini); 736 (Juraci Ferreira da Silva); 758 e 761 (Luiz Antonio Samartino); 785 (Vitor Carlos Rocca); 831 (José Roberto Berlafonte); 922 e 925 (Wilson Lopes Bonfim); 992 (Osmar Dias da Silva); 1015 (Júlio Ricardo dos Santos); 1090 (Vicente da Silva Maldonado); 1153 (Celso da Silva Fernandes); e 1206 (Jeronymo Paulo de Oliveira); pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-12, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que os requerentes seriam pescadores profissionais, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se os investigados não eram pescadores profissionais, é decorrência lógica que não se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. As assinaturas apostas nos documentos supra mencionados, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo do acusado na inserção de informação falsa sobre fato juridicamente relevante. Por outro lado, o ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. E assim que as testemunhas de defesa do réu ANTONIO Sebastião Rodolfo, Vitor Batista e Valdemar Buzon (fls. 2049/2052), que, devidamente compromissadas, relataram que desconheciam qualquer irregularidade cometida pelo acusado, tampouco que ele tenha orientado ou instruído pessoas para que trassem carteira de pescador profissional, pouco acrescentaram para o deslinde do feito. No entanto, o aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que o correu ANTONIO SILVESTRINI afirmou que as pessoas ora investigadas seriam pescadores profissionais e que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que eles não faziam da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Do mesmo modo, a correu SANDRA REGINA, por seu turno, atestou, às fls. 92 (Aparecido Bacaneli), 140 (Hildeberto Saulini), 191 e 213 (Fabio Luiz Perdigão da Silva), 266 (Antonio Bras da Silva), 495 (Walter Ferreira da Silva), 598 (João Roberto Machado), 627 e 650 (José Roberto Sales da Costa), 664 (Paulo da Rocha Brandão), 789 (Vitor Carlos Rocca), 853 (José Roberto Berlafonte), 929 (Wilson Lopes Bonfim), 974 (Osmar Dias da Silva), 1020 (Júlio Ricardo dos Santos), 1099 (Vicente da Silva Maldonado), 1162 (Celso da Silva Fernandes) e 1212 (Jeronymo Paulo de Oliveira), pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-26, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que os referidos indivíduos seriam pescadores profissionais, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se as pessoas ora investigadas não eram pescadores profissionais, é decorrência lógica que não se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. As assinaturas apostas nos documentos acima referidos, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo da acusada na inserção de informação falsa sobre fato juridicamente relevante. O ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. No entanto, deve ser igualmente enfrentado que a correu SANDRA REGINA afirmou que as pessoas ora investigadas, seriam pescadores profissionais e que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Relativamente à correu MARIA IVETE, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura nos Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para os crimes de falsidade ideológica. A acusada MARIA IVETE afirmou, na fase inquisitorial e também em seu interrogatório judicial (fls. 1173/1175) que os atestados da Colônia de Pescadores apresentados pelos requerentes ao seguro-desemprego são preenchidos naquela entidade. Aduz, também, que em seu Posto não é preenchido mencionado atestado proveniente da Colônia. Afirma, ainda, que nunca recebeu qualquer bem ou valor de ANTONIO e SANDRA. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, foram equânimes ao dizer que nunca tiveram ciência de qualquer cobrança ilegal ocorrida na secretaria ou na colônia e que, pelo que sabem, não houve alteração da situação patrimonial da acusada (Edson Carlos Zancanari - fls. 1925, Marcia Marques Bronze - fls. 1926, Neusdete Nunes - fls. 1927, Carlos Augusto de Carvalho - fls. 1928). O fato é que, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada pelos réus ANTONIO e SANDRA. A conduta de deixar os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos, por si só, não caracteriza qualquer ilícito penal, desde que a correu analisasse a regularidade formal dos requerimentos e da documentação, como se extrai do conjunto probatório colhido aos autos. Frise-se, nesse ponto, que o crime de falsidade ideológica não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolução da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 299, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não obstante, verifico que o falso, referente aos fatos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31, exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, in casu, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro desemprego de pescador ou seguro-defeso, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelo crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal: consequência do crime no montante de R\$ 6.330,00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 74.) (grifo nosso) No tocante aos fatos 14, 32 e 33, não havendo qualquer imputação na denúncia do crime de estelionato, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, é o caso de condenar SANDRA REGINA pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), em continuidade delitiva, por três vezes. b) O crime de estelionato majorado Relata a denúncia que os acusados ANTONIO e SANDRA, auxiliados por MARIA IVETE, instigaram e auxiliaram Juracy Ribeiro Pereira, Aparecido Bacaneli, Hildeberto Saulini, Fabio Luiz Perdigão da Silva, Antonio Bras da Silva, Luiz Francisco Inácio, Silvio Portari, Mario Kiyoshi Inoue, Marivaldo Zangrando, João Batista do Nascimento, Walter Ferreira da Silva, Jerônimo Guilherme Maldonado, João Roberto Machado, Paulo da Rocha Brandão, Valmir Saladini, Juraci Ferreira da Silva, Luiz Antonio Samartino, Vitor Carlos Rocca, José Roberto Berlafonte, Nilson Manoel da Silva, Wilson Lopes Bonfim, Osmar Dias da Silva, Júlio Ricardo dos Santos, Cleucine Alves da Silva, Vicente da Silva Mandonado, Celso da Silva Fernandes, Jeronymo Paulo de Oliveira, Adilson Rosa de Oliveira, João Flavio Machado Brandini e Ademilson Antonoli a induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao atestar falsamente que eles exerciam a atividade pesqueira, sem que eles possuíssem essa qualidade, possibilitando, assim, o recebimento indevido do seguro-desemprego pescador artesanal. A conduta imputada aos acusados ANTONIO e SANDRA amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dele se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se os indivíduos, arrolados na denúncia, receberam e tentaram receber parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, e que os acusados ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA forneceram-lhe documentação ideologicamente falsa imprescindível para tanto, para períodos diversos, bem como que a correu MARIA IVETE atestou falsamente que tais indivíduos apresentaram a documentação de acordo com a lei, no âmbito do PAT, verifica-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Relativamente aos réus Antonio e Sandra, a ocorrência material dos fatos relacionados aos pescadores Juracy Ribeiro Pereira (fato 1), Aparecido Bacaneli (fato 2), Hildeberto Saulini (fato 3), Fabio Luiz Perdigão da Silva (fato 4), Antonio Bras da Silva (fato 5), Mario Kiyoshi Inoue (fato 8), João Batista do Nascimento (fato 10), Walter Ferreira da Silva (fato 11), Jerônimo Guilherme Maldonado (fato 12), João Roberto Machado (fato 13), Paulo da Rocha Brandão (fato 15), Valmir Saladini (fato 16), Juraci Ferreira da Silva (fato 17), Luiz Antonio Samartino (fato 18), Vitor Carlos Rocca (fato 19), José Roberto Berlafonte (fato 20), Wilson Lopes Bonfim (fato 22), Osmar Dias da Silva (fato 23), Júlio Ricardo dos Santos (fato 24), Vicente da Silva Maldonado (fato 26), Celso da Silva Fernandes (fato 27) e Jeronymo Paulo de Oliveira (fato 28) se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) atestados emitidos pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z-12), firmados por ANTONIO, dando conta da condição de pescadores profissionais a Juracy Ribeiro Pereira (fls. 67 e 69), Hildeberto Saulini (fls. 134), Fabio Luiz Perdigão da Silva (fls. 228/229), Antonio Bras da Silva (fls. 279, 281), Mario Kiyoshi Inoue (fls. 403/404), João Batista do Nascimento (fls. 475, 477), Jerônimo Guilherme Maldonado (fls. 584/586), Paulo da Rocha Brandão (fls. 690, 692), Valmir Saladini (fls. 724, 726), Luiz Antonio Samartino (fls. 774, 776), José Roberto Berlafonte (fls. 853, 855), Wilson Lopes Bonfim (fls. 961), Osmar Dias da Silva (fls. 992), Júlio Ricardo dos Santos (fls. 1033, 1035) e Vicente da Silva Mandonado (fls. 1134). b) atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Indaiatuba, firmado por SANDRA, dando conta da condição de pescador profissional a João Roberto Machado (fls. 616-v.e) atestados, para apresentação junto ao MTE, subscritos pelo acusado ANTONIO SILVESTRINI, informando que Juracy Ribeiro Pereira (fls. 47 e 51), Hildeberto Saulini (fls. 132), Fabio Luiz Perdigão da Silva (fls. 185, 211), Antonio Bras da Silva (fls. 254, 264), Mario Kiyoshi Inoue (fls. 391), João Batista do Nascimento (fls. 453, 461), Jerônimo Guilherme Maldonado (fls. 553), Walter Ferreira da Silva (fls. 490, 522), Paulo da Rocha Brandão (fls. 660), Valmir Saladini (fls. 698, 702-v). Juraci Ferreira da Silva (fls. 736), Luiz Antonio Samartino (fls. 758), 761, Vitor Carlos Rocca (fls. 785), José Roberto Berlafonte (fls. 831), Wilson Lopes Bonfim (fls. 922, 925), Júlio Ricardo dos Santos (fls. 1015), Vicente da Silva Mandonado (fls. 1090, 1094), Celso da Silva Fernandes (fls. 1153, 1157, 1162) e Jeronymo Paulo de Oliveira (fls. 1206, 1209) se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual) atestados, para apresentação junto ao MTE, subscritos pela acusada SANDRA REGINA SILVA, informando que Aparecido Bacaneli (fls. 92), Hildeberto Saulini (fls. 140), Fabio Luiz Perdigão da Silva (fls. 191, 213), Antonio Bras da Silva (fls. 266), Jerônimo Guilherme Maldonado (fls. 556), Walter Ferreira da Silva (fls. 495), Paulo da Rocha Brandão (fls. 664), 761, Vitor Carlos Rocca (fls. 789), Wilson Lopes Bonfim (fls. 929), Osmar Dias da Silva (fls. 974), Júlio Ricardo dos Santos (fls. 1020), Vicente da Silva Mandonado (fls. 1099), Celso da Silva Fernandes (fls. 1162) e Jeronymo Paulo de Oliveira (fls. 1212) se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual) comprovantes do saque do seguro desemprego, na condição de pescador, por: Juracy Ribeiro Pereira, no período de defeso de 2002/2003 (fl. 70); Aparecido Bacaneli, nos períodos de defeso de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 (fls. 123/125); Hildeberto Saulini, no período de defeso de 2002/2003 (fls. 165); Fabio Luiz Perdigão da Silva, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 232/234); Antonio Bras da Silva, no período de defeso de 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 288/289); Mario Kiyoshi Inoue, nos períodos de defeso de 2002/2003 (fls. 408); João Batista do Nascimento, nos períodos de defeso de 2002/2003 (fls. 478); Walter Ferreira da Silva, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 506/508); Jerônimo Guilherme Maldonado, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 559/560); Paulo da Rocha Brandão, nos períodos

de defeso de 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 687/688); Valmir Saladini, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 721/722); Juraci Ferreira da Silva, no período de defeso de 2002/2003 (fls. 737); Vitor Carlos Rocca, nos períodos de defeso de 2003/2004 (fls. 794); José Roberto Berlafrante, no período de defeso de 2002/2003 (fls. 839); Wilson Lopes Bonfim, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 955/957); Julio Ricardo dos Santos, nos períodos de defeso de 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 1036/1037); Vicente da Silva Maldonado, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 1129/1130); Jeronymo Paulo de Oliveira, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 1229/1231). f) Requerimentos de seguro desemprego de: Juracy Riberio Pereira (fl. 71), no período de defeso de 2001/2002; Hildeberto Saulini, no período de defeso de 2003/2004 (fls. 164); Antonio Brás da Silva, no período de defeso de 2001/2002 (fls. 290); Walter Ferreira da Silva, no período de defeso de 2000/2001 (fls. 509); Luiz Antonio Samartino, nos períodos de defeso de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 766/767); Vitor Carlos Rocca, nos períodos de defeso de 2002/2003 (fls. 795); Osmar Dias da Silva, no período de defeso de 2003/2004 (fls. 993) e Celio da Silva Fernandes, nos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 1166/1168). A autoria dos acusados, em relação aos fatos 1, 3, 4, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, também é incontestada. ANTÔNIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA, em períodos diversos, concorreram para a execução dos delitos, atestando falsamente, não só as testemunhas elencadas no corpo da denúncia eram pescadores profissionais, como também que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que os supostos pescadores deram entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuaram os saques do benefício, como se observava nos documentos acima mencionados. Por outro lado, está demonstrado que o corréu ANTÔNIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA tinham o domínio do fato, à medida que sua conduta - de fornecer o atestado ideologicamente falso - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefes das colônias de pescadores, eles tenham incitado as testemunhas arroladas na denúncia a requerer o seguro desemprego. Deste modo, as testemunhas ouvidas não lograram demonstrar que o acusado ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA não são autores dos crimes, em períodos diversos, o que ora se transcreve: Juracy Riberio Pereira (CD - f. 2066): que é lavrador há mais de vinte anos e trabalha com plantação de laranja, na cidade de Tumulina; que, em data que não se recorda, obteve registro de pescador profissional, na Colônia de Santa Fé do Sul; que foi orientado a procurar a Colônia de Pescadores de Indiaporã, por ficar mais perto de seu domicílio; que a mulher que o atendeu disse que ele tinha direito ao seguro desemprego; que chegou a receber o seguro desemprego; que pescava por lazer; que foi informado que tinha direito ao benefício mesmo sendo lavrador; que tirou a carteira porque gostava de pescar embarcado; que tirou a carteira com Antonio; que nunca foi pescador profissional; que não foi orientado de que, para obter o registro, precisava viver da pesca; que disse, na Colônia de Pescadores de Santa Fé, que não era pescador profissional, mas Antônio lhe disse que era normal, que podia ter o documento para ir pescar; que Antônio não lhe disse nada sobre o seguro desemprego; que sobre o seguro desemprego, quem deu a informação foi uma mulher, na Colônia de Pescadores de Indiaporã, cujo nome não recorda (...). Hildeberto Saulini (CD - f. 2118): que conheceu Sandra em Indiaporã, quando foi fazer a carteira de pescador profissional; que não conhece Antônio e Maria Ivete; que foi em Indiaporã para revalidar a carteira; que antes era pedreiro e agora é aposentado; que exercia muito pouco a pesca; que fez a carteira porque achou que tinha necessidade, porque tinha três filhos e já era aposentado, com um salário mínimo; que ninguém lhe disse que era necessário ter a carteira; que recebeu o seguro desemprego, por um ano; que soube que tinha direito ao benefício porque foi falado na televisão; que, em Indiaporã, quem o orientou sobre o recebimento do benefício foi a Sandra Regina; que não perguntou, quando orientado, por que teria direito ao benefício; que não teve que pagar nada para Sandra (...). Fabio Luiz Perdigão da Silva (fls. 1966/1967): que chegou a assinar pedido de seguro desemprego; que, nessa época, quem trabalhava no local onde assinou o pedido era uma tal de Sandra; que não vivia de pesca (...). João Batista do Nascimento (fls. 1970/1973): que já foi pescador e hoje não é mais; se lembra, mais ou menos, de ter trabalhado em setenta e nove; que trabalhava na prefeitura e tinha carteira de pesca; que chegou a levantar o seguro desemprego por um ano, em dois mil e dois; que, nessa época, trabalhava na prefeitura; que, quando foi revalidar a carteira em Indiaporã, foi orientado por Sandra; que pagou cinquenta reais para a colônia; que não se lembra quem era o diretor da colônia; que só foi atendido por Sandra (...). João Roberto Machado: (CD - f. 2174): que trabalhou como lavrador e ordenhador; que nunca exerceu a pesca como atividade principal; que foi na Colônia de Pescadores de Indiaporã, voluntariamente, requerer a carteira de pescador; que não se lembra, pelo nome, de Sandra Regina nem de Antonio; que, quando foi fazer a carteirinha, flou na Colônia que gostaria de pescar; que recebeu um papel em sua casa informando que havia um dinheiro para retirar no banco; que recebeu apenas uma vez; que foi ao banco pagar algumas taxas para requerer o benefício do seguro desemprego (...). Paulo da Rocha Brandão (fls. 2012/2013): que toma conta de um sítio há dois anos e pouco; que já trabalhou como motorista, como diarista e como tratador; que nunca foi pescador profissional; que tirou a carteirinha em Barretos e renovou em Indiaporã; que foi atendido pela Sandra; que Sandra Não fez pergunta não, pagava cinquenta reais lá e era isso que acontecia, cobrava cinquenta conto que era pra ajudar na colônia, de todo mundo ela pegava, tinha gente que voltava pra trás porque não tinha cinquenta reais não fazia; que recebeu seguro desemprego por duas vezes, a última vez em dois mil e cinco (...). Valmir Saladini (CD - fls. 2118): que, quando revalidou a carteira de pescador profissional, era autônomo, mas queria exercer a pesca; que exerceu a pesca profissionalmente, por uns dois anos e meio, mais ou menos; que assinou muitos papéis em Indiaporã, mas não sabe o motivo, assinando porque uma senhora pediu para assinar, acreditando que se chama Sandra Regina; que requereu o benefício porque estava necessitando; que estava exercendo a pesca na ocasião do requerimento; que a pesca era sua atividade secundária; que teve que pagar uma quantia para Sandra dar entrada no requerimento, não se recordando o valor; que obteve o benefício algumas vezes e, em outras, acredita que era a Sandra que recebia; acredita que a pessoa que ajudava Sandra se chamava Antonio e, também, que ele recebia quando vinha o benefício; que em algumas vezes sacou o benefício e, em outras, ele ia retirar na Colônia, e Sandra e Antonio retiravam uma porcentagem; que nunca lhe foi perguntado se fazia da pesca sua atividade principal (...). Juraci Ferreira da Silva (CD - f. 2118): que não conheceu Antônio e Maria Ivete; que saiu um comentário de que, quem gostasse de pescar, teria de tirar a carteira, porque o florestal poderia autuar quem estivesse sem carteira na pesca embarcada; que foi em Indiaporã para tirar a carteira e pagou a taxa de dez reais; que nunca viveu da pesca; que exercia a função de motorista; que não recebeu benefício e nem foi atrás de receber; que nunca foi na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (...). Luiz Antonio Samartino (CD - f. 2174): que era policial militar quando requereu a carteira de pescador; que pescava por esporte e requereu a carteira porque usava rede para pescar e queria se regularizar; que recebeu ligação da Colônia de Indiaporã para revalidar sua carteira de pesca; que, posteriormente, recebeu outra ligação, de Sandra, para requerer o benefício de seguro desemprego; que preencheu os documentos e fez tudo o que Sandra pediu; que já estava aposentado quando requereu o seguro desemprego; que quando foi ao banco receber o benefício, foi informado pelo funcionário de que não tinha direito a ele, pois era só para quem vivia da pesca; que não recebeu o benefício; que não pagou nada para Sandra e Antonio; que, com certeza, só requereu o benefício uma vez (...). Vitor Carlos Rocca (CD - fls. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional porque, na época, a Sandra Regina, de Indiaporã, estava chamando o pessoal para fazer a carteira lá; que, na época, estava trabalhando na escola; que pescava por esporte; que Sandra não perguntou se o depoente exercia a atividade de pescador; que Sandra lhe disse para voltar para requerer o benefício de seguro desemprego; que foi orientado a ir ao Cartório fazer um documento constando que o depoente era pescador; que Sandra cobrou uma taxa de dez reais; que recebeu o benefício; que foi ao escritório da Sandra, que não possuía identificação; que os documentos para requerer o benefício foram preenchidos por Sandra e assinados pelo depoente (...). José Roberto Berlafrante (CD - fls. 2118): que fez a carteira de pescador em Araçatuba e a renovou em Indiaporã; que procurou uma senhora loira, acreditando que se chama Sandra Regina; que foi espontaneamente renovar a carteira de pescador; que Sandra lhe disse que ele tinha direito ao benefício de seguro desemprego; que pagou uma taxa pelo serviço; que exercia, na época, a atividade de manutenção de fiação; que não exercia a pesca quando foi orientado a assinar os documentos para receber o seguro desemprego, mas que ninguém lhe perguntou nada (...). Wilson Lopes de Bonfim (CD - f. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional em Araçatuba e renovou uma vez em Santa Fé do Sul e outra em Indiaporã; que recebeu benefício de seguro desemprego e devolveu, porque achou que era injusto receber; que Sandra ficou insistindo, dizendo que ele era bobo se não pedisse o seguro desemprego; que, não vivia da pesca; que os documentos para requerimento do benefício foram oferecidos por Sandra; que devolveu a carteira e nunca mais teve contato com ninguém; que conhece Antônio, pois ele era da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, onde o depoente renovou a carteira pela primeira vez, mas que Antônio não estava junto com Sandra quando foram feitos os procedimentos para recebimento do benefício, pois era de outra Colônia; que não pagou nada para Sandra, mas que acredita que descontavam alguma coisa do benefício, porque dava uma diferença (...). Osmar Dias da Silva (CD - fls. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional em Santa Fé do Sul e renovou em Indiaporã, com a Sandra; que a Sandra falou que ele tinha direito ao benefício, mas ele não foi atrás, porque não vivia de pesca; que é carpinteiro profissional e só tirou a carteira porque gostava de pescar; que Sandra pediu para que ele tirasse o NIT, para receber o benefício; que chegou a assinar papéis, mas nunca recebeu benefício (...). Julio Ricardo dos Santos (CD - fls. 2118): que foi chamado em Indiaporã para assinar uns documentos para receber um benefício; que foi atendido pela Sandra; que, na época, tinha um bar; que pescava por lazer; que Sandra lhe falou que, desde que a Carteira de Trabalho do depoente estivesse limpa, que ele tinha direito; que pagou pelo procedimento, e que tudo o que era assinado lá era pago; que recebeu o benefício; que não lhe foi perguntado se ele exercia a pesca, sendo perguntado apenas se a Carteira de Trabalho estava sem registro (...). Vicente da Silva Maldonado (CD - fls. 2118): que foi chamado em Indiaporã, por Sandra Regina, para receber o benefício de pescador; que, na época, pescava e tinha carteira; que, além de pescador, era carpinteiro; que pescava só para lazer; que nunca vendeu peixe; que assinou a papelada para receber o seguro desemprego e recebeu por dois anos; que não pagou nada para Sandra; que falou que exercia outra atividade, mas Sandra falou que mesmo assim o depoente tinha direito (...). Relativamente ao réu ANTONIO, não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ele tenha incitado os supostos pescadores a requerer o seguro desemprego. Deste modo, as testemunhas de defesa Sebastião Rodolfo, Valter Batista e Valdenar Buzon (2049/2052), não lograram demonstrar que o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI não é coautor do crime, à medida que afirmaram, tão somente, que desconheciam qualquer irregularidade cometida pelo acusado, tampouco que ele tenha orientado ou instruído pessoas para que tirassem carteira de pescador profissional, bem como incentivado pescadores a receber seguro. O acusado ANTÔNIO, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse o seguinte: que não conhece as pessoas citadas na denúncia; não tem conhecimento se tiraram a carteira profissional na colônia de pescadores de Santa Fé do Sul; que nunca fez acordo com Sandra e Maria Ivete para arrematar as pessoas mencionadas na denúncia; que Maria Ivete recebia em disquete os arquivos contendo os formulários e só imprimia do sistema; que conheceu Sandra na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, quando ela foi com os pescadores até o local. A acusada SANDRA, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou todos os fatos a ela imputados, afirmando não conhecer nenhuma das pessoas citadas na denúncia (CD - fls. 2215). Os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu ANTONIO, Airton Nascimento Cadinhoto (fls. 2002/2003), Fernando Cesar Pereira (fls. 2006/2007), Joel Dias da Silva (fls. 2008/2009) e Osmar Dias da Silva (fls. 2112/2118), que se tratam de pessoas não envolvidas nos fatos apurados nestes autos, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação José Maria Silva Couto e Ademar Teodoro dos Santos (fls. 2071/2074), agentes da Polícia Federal, que relataram como foram feitas as diligências em campo, para se apurar a condição de pescadores das pessoas ora investigadas, pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Pois bem, retomando-se a análise da adequação dos fatos aos delitos imputados aos réus ANTONIO e SANDRA, cumpre observar que não se exige que referidos réus tenham auferido vantagem para si próprios, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.247/91, expressamente mencionada nos documentos assinados por ANTONIO e SANDRA, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Sendo assim, restou demonstrado que os investigados, supostos pescadores elencados nos fatos 1, 3, 4, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26 da denúncia, nunca fizeram da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenham inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. Notado, posto oportuno, que os acusados SANDRA e ANTONIO expressamente firmaram a declaração inverídica de que os investigados acima citados faziam da pesca o seu principal meio de vida. Estavam, naquela ocasião, cientes das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos estão redigidos da seguinte maneira: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. É dispensável, desse modo, que os autores realizem o verbo núcleo do tipo, restando demonstrado que o atestado ideologicamente falso era imprescindível para a execução do crime. Assim, indiscutível que os réus sabiam a finalidade dos documentos, bem como que atestavam, embora soubessem ser a informação inverídica ou assumissem o risco de produzir o dano ao Erário, de que os supostos pescadores teriam como principal atividade a pesca. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego, o acusado ANTONIO SILVESTRINI obteve vantagem indevida para: Juracy Riberio Pereira (uma vez); Hildeberto Saulini (uma vez); Fabio Luiz Perdigão da Silva (duas vezes); João Batista do Nascimento (uma vez); Paulo da Rocha Brandão (uma vez); Valmir Saladini (duas vezes); Juraci Ferreira da Silva (uma vez); José Roberto Berlafrante (uma vez); Nilson Manoel da Silva (duas vezes); Wilson Lopes Bonfim (duas vezes); Julio Ricardo dos Santos (uma vez); Vicente da Silva Maldonado (uma vez); Reconheço, ainda, que resta comprovado, pela análise das provas dos autos, que o réu ANTONIO, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego tentou obter vantagem indevida para Juracy Riberio Pereira (uma vez); Vitor Carlos Rocca (uma vez); e Luiz Antonio Samartino (duas vezes); Restou demonstrado, também, que SANDRA REGINA SILVA obteve vantagem indevida, para: Fabio Luiz Perdigão da Silva (uma vez); Jeronimo Guilherme Maldonado (uma vez); Paulo da Rocha Brandão (uma vez); Vitor Carlos Rocca (uma vez); Nilson Manoel da Silva (uma vez); Wilson Lopes Bonfim (uma vez); Julio Ricardo dos Santos (uma vez); Vicente da Silva Maldonado (uma vez); Reconheço, ainda, que resta comprovado, pela análise das provas dos autos, que a ré SANDRA, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego tentou obter vantagem indevida para Hildeberto Saulini (uma vez); Fabio Luiz Perdigão da Silva (uma vez) e Osmar Dias da Silva (uma vez). Diante disso, é de se reconhecer, para o réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI havendo nos autos elementos de ter concorrido para a infração penal, a prática dos crimes relacionados aos fatos 1 (uma vez); 3 (uma vez); 4 (duas vezes); 10 (uma vez); 15 (uma vez); 16 (duas vezes); 17 (uma vez); 20 (uma vez); 22 (duas vezes); 24 (uma vez); e 26 (uma vez), e para a tentativa do fato 1 (uma vez), 18 (duas vezes) e 19 (uma vez). Reconheço, em relação à ré SANDRA REGINA, havendo nos autos elementos de ter concorrido para a infração penal, a prática dos crimes relacionados aos fatos 4 (uma vez); 12 (uma vez); 15 (uma vez); 19 (uma vez); 22 (uma vez); 24 (uma vez); e 26 (uma vez), bem como a tentativa da prática dos fatos 3 (uma vez); 4 (uma vez) e 23 (uma vez). Assim, comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática dos fatos delituosos descritos nos itens da peça acusatória, deve o acusado ANTONIO SILVESTRINI ser condenado pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), por quatorze vezes. Deve ser o réu condenado, ademais, pelo crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do CP), por quatro vezes. Sendo crime instantâneo de efeitos permanentes, e cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, é de se reconhecer a continuidade delitiva por 18 (dezoito) vezes. Comprovadas, igualmente, a materialidade, autoria e dolo na prática dos fatos delituosos descritos nos itens da peça acusatória, a acusada SANDRA REGINA deve ser condenada pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), por sete vezes. Deve ser a ré condenada, ademais, pelo crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do CP), por três vezes. Sendo crime instantâneo de efeitos permanentes, e cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, é de se reconhecer a continuidade delitiva por 10 (dez) vezes. Por outro lado, em relação aos fatos 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 (uma vez), 21, 25, 27, 28, 29, 30 e 31, é o caso de absolver os réus ANTONIO e SANDRA, das condutas imputadas na denúncia. É que, em que pese os atestados terem sido assinados por ANTONIO, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul e por SANDRA, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, conforme alhures descrito, dando conta de que

as pessoas relacionadas aos fatos acima mencionados eram pescadores profissionais, verifico que as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir, com segurança, que os referidos acusados tenham concorrido dolosamente para o crime de estelionato, no que tange aos citados fatos. Com efeito, os depoentes Luiz Francisco Inácio (fls. 1958/1979), Sílvio Portari (fls. 2122/2124), Marivaldo Zangrando (fls. 2122/2124), Nilson Manoel da Silva (fls. 1915), Cleunice Alves da Silva (fls. 2122/2124), João Flavio Machado Brandini (fls. 2122/2124) e Ademilson Antonlioli (fls. 2064/2066), afirmaram, em seus depoimentos, que são pescadores profissionais, conforme segue: Luiz Francisco Inácio (fls. 1968/1969): que continua pescando ainda; que exerce atividade de pesca desde noventa e seis; que as revalidações foram feitas em Santa Fé e depois em Indaiaporá; que quem fazia a revalidação em Indaiaporá era a Sandra; que não se lembra quem era o presidente da Colônia de Pescadores; que não se lembra de Maria Ivete Guilhem Muniz; que chegou a pedir seguro desemprego, primeiro em Santa Fé, depois em Indaiaporá; que quem fazia o pedido era a Sandra; que não trabalhava só de pesca, pois fazia bicos; que não é todo o dia que faz bico; que não a maior parte do tempo está no rio (...). Sílvio Portari (CD - fls. 2118): que tirou a carteira de pescador profissional em Santa Fé do Sul; que, na época, trabalhava com seu pai no sítio; que tirou a carteira porque queria pescar e o fez por livre e espontânea vontade; que um amigo de Macedônia que lhe disse para tirar a carteira de pescador; que conhece a Sandra e não conhece Antonio e Maria Ivete; que revalidou a carteira em Indaiaporá e o fez espontaneamente; que, na ocasião, estava pescando e vendendo peixe; que a agricultura era sua atividade principal; que adquiriu petrechos de pesca profissional, utilizando a carteira de pescador; que obteve benefício de seguro desemprego, no ano em que pescou; que a Sandra colocou em seus mãos os papéis para requerer o benefício e o orientou (...). Marivaldo Zangrando (CD - fls. 2118): fez a carteira de pescador em Pedraópolis; que, quando foi em Indaiaporá revalidar a carteira de pescador, trabalhava no sítio e era pescador; que foi atendido por Sandra; que fez a carteira porque tinha a intenção de pescar; que pescava quando o serviço na roça diminuía e vendia os peixes para a vizinhança; que não adquiriu petrechos de pesca com a carteira; que nunca recebeu seguro desemprego; que não assinou documentos para requerer seguro desemprego (...). Nilson Manoel da Silva (fls. 1915): que era Sandra que cuidava da documentação para o depoente receber o seguro desemprego, nos anos de 2003, 2004 e 2005; que quando o depoente tirou a carteira de pescador profissional, também o fez com o auxílio de Sandra; que tinha mais contato com Sandra, não sabendo dizer se os demais denunciados trabalhavam com ela; que quando obteve a carteira de pescador profissional através de Sandra, o depoente ainda não era pescador profissional, mas já estava desempregado, sendo que assim que solicitou sua carteira já começou a atuar como pescador (...). Cleunice Alves da Silva (CD - fls. 2122): que, quando requereu a carteira de pescador profissional, não trabalhava com nada; que seu pai, pescador profissional, pediu que ela fizesse a carteira para auxiliá-lo; que foi na Colônia de Pescadores de Indaiaporá e conversou com Sandra Regina; que Sandra falou para a depoente que ela poderia tirar a carteirinha e que poderia receber um benefício; que a depoente falou para Sandra que ainda não exercia a pesca; que quando requereu o benefício, foi ajudar seu pai; que recebeu o benefício por duas vezes; que pagou a Sandra o valor de trinta reais; que pagou outras taxas de banco, mas que entregava o dinheiro para Sandra e ela quem realizava tais pagamentos (...). Adilson Rosa de Oliveira (fls. 1977/1979): que trabalhou como pescador profissional; que, em dois mil e dois, pescava e, em dois mil e quatro, não pescava; que tinha carteira e levantou seguro desemprego durante quatro anos, de dois mil e dois a dois mil e quatro; que revalidou a carteira em Indaiaporá e saiu esse negócio que tinha o seguro; que era atendido pela Sandra; que chegou a pagar alguma coisa para ela, parece que foi a mensalidade; que não se lembra o valor e que pagou na lotérica; que, na época, só pescava; que só fazia bicos quando não pescava; que recebia seguro e trabalhava como braçal na prefeitura (...). João Flavio Machado Brandini (CD - fls. 2118): que foi chamado, por Sandra Regina, para ir em Indaiaporá para assinar uns documentos; que se lembra de Antonio e que ele também pediu para que o depoente fosse em Indaiaporá assinar os documentos; que, na época, era pescador e, também, tirava leite, mas que a renda principal vinha da pesca; que pagou uma taxa; que recebeu o benefício, acredita que uma vez (...). Ademilson Antonlioli (CD - f. 2066): que obteve a carteira de pescador profissional em Santa Fé do Sul e depois foi para Indaiaporá; que assinou pedido de seguro desemprego; que não se recorda de ter conhecido Antonio; que foi atendido por uma moçinha; que quando recebeu o seguro desemprego, estava trabalhando só como pescador (...). Com efeito, verifico que não há suporte probatório para se refutar as alegações das testemunhas, ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Não há, na fase investigatória e, sequer, na fase processual, qualquer documento que permita concluir que os investigados Luiz Francisco Inácio (fls. 294/295, 299/301, 296/297 e 315), Sílvio Portari (fls. 353, 355 e 357), Marivaldo Zangrando (fls. 412, 417 e 419), Nilson Manoel da Silva (fls. 862, 864/865, 868, 873/874, 897/898), Cleunice Alves da Silva (fls. 1041, 1043/1065), Adilson Rosa de Oliveira (fls. 1236 e 1251/1259), João Flavio Machado Brandini (fls. 1284, 1286/1287 e 1295/1296) e Ademilson Antonlioli (fls. 1313/1314, 1318/1320 e 1340/1342), não faziam da pesca a sua atividade principal na época do recebimento do seguro desemprego. Cumpre deixar registrado, além disso, que não há, nos autos, comprovantes de saques de seguro desemprego pelo investigado Adilson Rosa de Oliveira (fls. 1233/1277). Consigne-se, ainda, que os investigados José Roberto Sales da Costa (foto 14), Alberto Issamu Hiyonemoto (foto 32) e Fernando Hiroshi Hiyonemoto (foto 33), não receberam e nem requereram seguro desemprego, razão pela qual não há imputação aos réus Antonio e Sandra pelo delito de estelionato majorado. Verifico, ademais, que o investigado Jerônimo Guilherme Maldonado (fls. 1974/1976), declara, em seu depoimento realizado em Juízo, que: que era pescador profissional; que tirou a carteira em Barra Bonita faz muitos anos e revalidou a carteira em Indaiaporá, em dois mil e dois, pois mais três anos; que levantou o seguro desemprego; que o procedimento foi feito por Sandra; que não trabalhava só com a pesca; que sabe que trabalhava a Sandra e outro cara, mas não lembra se era Antonio; que não lembra, pelo nome, de Maria Ivete; que só pagou a taxa da carteirinha, no banco; que na época que tirou a carteirinha, vivia só da pesca e, na segunda vez, ajudava sua mulher no bar (...). Diante de suas declarações, tendo em vista que não há, nos autos, documentos que possam comprovar o contrário (fls. 548, 557/558, 564/566, 568/572), considero que, em relação à primeira vez em que Jerônimo Guilherme Maldonado recebeu seguro desemprego, não devem os réus ser responsabilizados criminalmente pelo fato. No mais, na segunda vez em que recebeu seguro desemprego, desta feita, indevido, não há como se infirmar a responsabilidade pela conduta dos réus ANTONIO e SANDRA. Por fim, inexistindo a prova testemunhal contendo depoimentos das testemunhas Aparecido Bacaneli, Mario Kiyoshi Inoue, Walter Ferreira da Silva, Celso da Silva Fernandes e Jeronimo Paulo de Oliveira (CD - fls. 2142), assim como, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Antonio Brás da Silva (fls. 2182/2183), não há como se afirmar, com segurança, que os réus concorreram para a prática do delito de estelionato majorado em relação aos fatos nº 2, 5, 8, 11, 27 e 28 (CD fls. 2142). Diante disso, não há provas suficientes para embasar a condenação dos réus Antonio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva, pelos fatos 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 (uma vez), 21, 25, 27, 28, 29, 30, 31, imputados na denúncia, conforme acima exposto, razão pela qual absolvo os réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto à acusada MARIA IVETE, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura nos Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato majorado, praticado por ANTONIO e SANDRA. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, foram equívocas ao dizer que nunca tiveram ciência de qualquer cobrança ilegal oculta na secretaria ou na colônia e que, pelo que sabem, não houve alteração da situação patrimonial da acusada (Edson Carlos Zancanari - fls. 1925, Marcia Marquês Bronze - fls. 1926, Neusdete Nunes - fls. 1927, Carlos Augusto de Carvalho - fls. 1928). O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada pelos réus ANTONIO e SANDRA. Tudo indica, aliás, que a corrê deixava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que lá fossem preenchidos. A ré não detinha poder decisório, apenas realizava labor administrativo, e não há nenhuma prova, mínima que seja, de que sabia do alegado esquema. Fazia exatamente o que lhe cabia, pois não poderia decidir licitamente sobre a concessão do seguro-desemprego, tampouco alterar de qualquer forma as afirmações dos requerentes. Assim, é cristalina a inocência da ré, que apenas e tão-somente se limitava a realizar as atividades burocráticas devidas. Eventual condenação consubstanciaria vedada e odiosa responsabilização objetiva. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Do exposto, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do CP e no art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal (por quatro vezes) e pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (por quatro vezes), e SANDRA REGINA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal (por sete vezes) e pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (por três vezes), bem como pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal (por três vezes) em continuidade delitiva. ABSOLVO os réus da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do CP, em relação aos fatos 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 (uma vez), 21, 25, 27, 28, 29, 30 e 31, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. De outro lado, ABSOLVO a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. a) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovação que recai sobre o réu, afigura-se intensa, haja vista que o réu, enquanto chefe da colônia de pescadores, por mais de 10 (dez) anos, como se colhe de seu próprio interrogatório (fls. 1170/1172), deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. O réu é possuidor de mais antecedentes, pois ostenta condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores aos que lhe são imputados no presente processo (processo nº 0000922-41.2004.403.6124 e processo nº 0000921-56.2004.403.6124 - certidão de fls. 2289) aos que lhe são imputados no presente processo (atestado de fls. 522, 992, 1090 e 1335). Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que o réu ostenta outras quatro condenações com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (fls. 2289). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias, com inserção de informação falsa em documento imprescindível para o recebimento do seguro desemprego na época do defeso (falsidade ideológica), revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo ao prejuízo de 56 (cinquenta e seis) salários mínimos ao Erário, considerando os valores recebidos por todos os agentes. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplique-lhe, dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais sobremaneira negativas, a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa afirmando que os funcionários da colônia ou os próprios interessados eram quem preenchia os formulários. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena, no tocante ao crime em sua forma consumada. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 6 (seis) anos de reclusão e 421 (quatrocentos e vinte e um) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 18 (dezoito) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 2/3 sobre a pena do crime mais grave, no caso, o consumado, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 10 (dez) anos de reclusão e 701 (setecentos e um) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu ANTONIO SILVESTRINI definitivamente condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 701 (setecentos e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, o que determino com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. b) SANDRA REGINA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovação que recai sobre a ré, afigura-se intensa, haja vista que a ré, enquanto Presidente da Colônia de Pescadores em Indaiaporá, como se colhe de seu próprio interrogatório (fls. 1176/1181), deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. A ré não é possuidora de mais antecedentes, haja vista não ter condenação transitada em julgado por fatos anteriores aos que lhe são imputados no presente processo. Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que a ré ostenta uma condenação com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (0000468-61.2004.403.6124 - fls. 2291). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias, com inserção de informação falsa em documento imprescindível para o recebimento do seguro desemprego na época do defeso (falsidade ideológica), revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo ao prejuízo de 28 (vinte e oito) salários mínimos ao Erário, considerando os valores recebidos por todos os agentes. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplique-lhe, dessa forma, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa afirmando que não confiava nos documentos apresentados. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena, no tocante ao crime em sua forma consumada. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 13 (trezes) vezes, incluindo a falsidade ideológica, é de se aplicar a causa de aumento em 2/3 sobre a pena mais grave, no caso, do estelionato consumado, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 602 (seiscentos e dois) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica a ré SANDRA REGINA SILVA definitivamente condenada à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 602 (seiscentos e dois) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, o que determino com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Isento os acusados ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 1756). Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021 arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo e aos advogados dativos nomeados às fls. 1827, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980 e, às fls. 2275/2275-v, Dr. Samuel Queiroz Rodrigues, OAB/SP 350.894, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDERIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: RENALDO DE MELLO MARTINS

DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 267/269, 272. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOVIDO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 309/2018-SC-mk ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 310/2018-SC-mk à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 236/237verso, 267/269 e 272.

Fl. 273. Defiro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILMA GONCALVES DA SILVA(MG094326 - FABIO RIBEIRO PASSINHO E MG117431 - AGENOR TAVARES DUTRA)

.pa, 0,15 Apresente a defesa da ré NILMA GONÇALVES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X LUIZ CARLOS FONTES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP169435 - SERGIO TAHARA)

Considerando que o(a) acusado(a) LUIZ CARLOS FONTES, não foi encontrado no endereço onde foi citado (fl. 151) e não comunicou ao juízo seu novo endereço. Considerando, outrossim, as inúmeras tentativas frustradas de intimação do réu para manifestar seu interesse na realização de interrogatório (fls. 229, 251, 255 e 314v.), decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Prossiga-se.PA.0,15 Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretária a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

,15 Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO APARECIDO MARIANO(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

AÇÃO PENAL N.º 0000388-48.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCIO APARECIDO MARIANODECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO APARECIDO MARIANO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 297 e art. 304 c.c. art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 25/09/2015 - fls. 332/332-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações efetuadas em matéria de defesa pelo acusado MARCIO, quanto à ausência de prova para comprovar a autoria do delito em questão, é prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Diante disso, não há que se falar, neste momento, em aplicação do princípio do in dubio pro reo, tanto que, a dívida a respeito da autoria da infração penal não foi incluída pelo legislador nas hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397). No mais, anoto, em complemento, que a alegação realizada pela defesa de enquadramento do fato apurado nestes autos a tipo penal diverso do indicado na denúncia, pugnano, especialmente, pela tipificação da conduta do acusado tão somente ao crime da falsificação de documento público (art. 297, CP), confunde-se com o mérito e com ele será analisada, não sendo aférrivel de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Ficam as partes intimadas de que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-27.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS DA SILVA BISPO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO)

Fls. 147 e 157. Considerando que a testemunha, policial militar Paulo César Pereira de Sousa encontra-se na inatividade, bem como reside atualmente na cidade de Aparecida do Taboado/MS, depreque-se sua oitiva para o Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, solicitando que sua oitiva seja realizada preferencialmente antes do dia 08 de maio de 2018.

Anoto-se na pauta cartorária.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

AÇÃO PENAL N.º 0001036-28.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOSDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Denúncia recebida em 24/05/2016 - fls. 101/101-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações do acusado EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS, quanto à ausência de materialidade e autoria em relação ao delito ora imputado, tais argumentações acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aférrivel de plano, tanto que não foi incluída pelo legislador nas hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397). Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 16h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. As partes ficam intimadas de que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-61.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CELSO ROSSANI DOS SANTOS(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) X HERICA RUFINO CUNHA GARAVELO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)

AÇÃO PENAL N.º 0001092-61.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CELSO ROSSANI DOS SANTOS e OUTROSDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO ROSSANI DOS SANTOS, HÉRIKA RUFINO CUNHA GARAVELO, NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, vulgo NOCA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 149, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 10.02.2015 - fls. 180/180-v. Citado, o réu NELSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 202/209, alegando a insuficiência de provas dos fatos imputados, requerendo a sua absolvição. Citado, o réu CELSO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 210/217, alegando a insuficiência de provas dos fatos imputados, requerendo a sua absolvição. Citada, a ré HÉRIKA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 229/238, alegando a ausência de provas da autoria por parte da acusada, requerendo a sua absolvição. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. No mais, anoto, em complemento, que a negação de autoria suscitada pela ré HÉRIKA confunde-se com o mérito e com ele será analisada, não sendo aférrivel de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2018, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e as vítimas, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cáceres/MT, a oitiva da vítima Weber Guiliano Barbosa, devendo constar da carta precatória que a oitiva da referida vítima deverá ocorrer, preferencialmente, em data anterior à data supramencionada para audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré HÉRIKA, devendo constar da carta precatória que a oitiva da referida testemunha deverá ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada para audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Cite-se o precedente sobre a possibilidade de tal deprecação desde logo, vez que não macula o processo (STJ, HC 340815, 6ª Turma, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 02.02.2016). Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Int. Cumpra-se. Jales, 14 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ADAUTO MORGON FILHO(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ANTONIO RAFAEL CONDE(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ANDERSON RAFAEL CONDE(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SPI133459 - CESAR DE SOUZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SPI169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)
AUTOS Nº 000118-59.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ADAUTO MORGON e OUTROS REGISTRO Nº 175/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADAUTO MORGON, ADAUTO MORGON FILHO, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL CONDE, ANTONIO RAFAEL CONDI, ANDERSON RAFAEL CONDI, ADEMIR RAFAEL CONDE e JOSÉ CARLOS PEREIRA pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 179 e 288 c.c. art. 29, todos do Código Penal (fs. 426/431).Consta da denúncia que, Adauto Morgon, Ademilson Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e Antonio Rafael Conde, seriam sócios da empresa Transportadora Conde Ltda. e que, em meados dos anos 90, teriam deixado de honrar com obrigações tributárias e previdenciárias, razão pela qual a referida empresa estaria no polo passivo de quarenta e cinco ações de execução fiscal perante a Justiça Federal. Consta, ainda, que os sócios teriam transferido os veículos da Transportadora Conde Ltda. para outra empresa, a Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., sediada no mesmo prédio da primeira, a fim de continuar com os negócios da família. Os sócios da nova empresa seriam Adauto Morgon Filho (representado por Adauto Morgon), Alexandre Rafael Conde, Anderson Rafael Conde e José Carlos Pereira de Castro, sendo que Adauto Morgon Filho, Alexandre Rafael Conde, Anderson Rafael Conde são filhos de Adauto Morgon, Antonio Rafael Conde e Ademilson Rafael Conde, sócios da empresa Transportadora Conde Ltda..Consta também que o sócio remanescente da Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., José Carlos Pereira de Castro, seria funcionário antigo da família Conde, e, teria sido incluído na sociedade como lanarja. Narra a denúncia que a empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. teria sido constituída, inicialmente, para fraudar as execuções fiscais movidas em face da empresa Transportadora Conde Ltda., mediante o esvaziamento patrimonial desta última. Todavia, posteriormente, a empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. também teria deixado de honrar com suas obrigações, ocasião em que uma terceira empresa teria sido constituída, dessa vez em nome de Ademilson Rafael Conde Junior, a Ademilson Rafael Conde Junior - ME. Afirma o parquet que para esta última empresa, teriam sido transferidos, ao menos, sete caminhões da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda. o que denotaria nova tentativa de esvaziar o patrimônio para se esquivar das medidas constritivas oriundas das execuções fiscais. Segundo consta da denúncia, os acusados teriam de forma livre, consciente e voluntária se associado em quadrilha ou bando para o fim de cometer o crime descrito no art. 179, do Código Penal na medida em que fraudaram execuções que recairiam sobre bens da empresa Transportadora Conde Ltda. e Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., alienando, de forma ficta, seus caminhões. Segundo narra a denúncia, o acusado Antonio Rafael Conde seria o responsável pela administração das empresas Transportadora Conde Ltda. e Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., havendo indícios de que também administrava a empresa Ademilson Rafael Conde Junior - ME.Denúncia recebida em 23.03.2015 (fs. 439/440v.). A defesa dos acusados ALEXANDRE RAFAEL CONDE e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO apresentou resposta à acusação às folhas 453/457.A defesa dos acusados ANTONIO RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE e ADEMIR RAFAEL CONDE apresentou resposta à acusação às folhas 458/467.A defesa dos acusados ADAUTO MORGON e ADAUTO MORGON FILHO se manifestou em defesa preliminar às fs. 463/467.A defesa preliminar de ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR foi acostada às fs. 479/483.Por fim, a defesa do acusado ANDERSON RAFAEL CONDE apresentou defesa preliminar às fs. 510/514. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fs. 518/518v.).Foi requerida a desistência pela defesa dos acusados, da testemunha Shirlei Moura, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 593).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Luiz Carlos Russo (fl. 614) e Darci Catroque (fl. 615).Foi requerida a desistência pelo Ministério Público Federal, das testemunhas Marcelo de Oliveira e José Anísio dos Santos, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 612v.).Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Antonio Ekio Roza (fl. 616) e, pelo advogado dos réus, foi dito que desistia da oitiva das testemunhas Wagner Teodoro Braz e Ednilson Casteleti Chiapari, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 612 v.).À fl. 670, foi proferido despacho determinando a oitiva da testemunha de defesa, José Francisco de Oliveira, neste juízo, na mesma data do interrogatório dos réus.Foi ouvida a testemunha de defesa de todos os acusados, José Francisco de Oliveira, à fl. 679.Os réus ANDERSON RAFAEL CONDI, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, ADAUTO MORGON FILHO, ADEMIR RAFAEL CONDE, ALEXANDRE RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, ADAUTO MORGON, ADEMILSON RAFAEL CONDE e ANTONIO RAFAEL CONDI, nas penas dos crimes dos artigos 179 e 288 c.c o art. 29, 29, todos do Código Penal (fs. 693/702v.).A defesa do acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, em suas alegações finais, aduz não há indicação de elementos mínimos na denúncia com relação ao acusado; não há imputação de fato específico a este acusado que possa subsumir-se aos tipos penais imputados; no mérito pede a absolvição (fs. 726/740).A defesa dos réus ANTONIO RAFAEL CONDI, ADAUTO MORGON, ADAUTO MORGON FILHO, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL CONDE, ANDERSON RAFAEL CONDE e ADEMIR RAFAEL CONDE, em suas alegações finais, informou, preliminarmente, o falecimento do réu ADEMILSON RAFAEL CONDE e requer a extinção da punibilidade em razão do falecimento. Alega ser inepta a denúncia sob o argumento de que não teria descrito pormenorizadamente a conduta de cada um dos acusados, nem tampouco indicado a data de transferência dos veículos da empresa Transportadora Conde Ltda para a empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda.. No mérito, alega a inexistência de prova do crime de fraude à execução, uma vez que, no seu entender, a simples constituição de outra empresa não caracteriza o crime em questão. Afirma, ainda, que caberia a acusação comprovar a transferência dos veículos e a insolvência da Transportadora Conde Ltda. em decorrência do ato, o que segundo a defesa, não ocorreu no caso concreto. Afirma, ainda, a inoportunidade do crime de formação de quadrilha por entender ausente a associação para a prática de crime, uma vez que nega a prática do crime de fraude à execução (fs. 743/774).II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADAUTO MORGON, ADAUTO MORGON FILHO, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL CONDE, ANTONIO RAFAEL CONDI, ANDERSON RAFAEL CONDI, ADEMIR RAFAEL CONDE e JOSÉ CARLOS PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Quanto à preliminar de ineptia da denúncia, observa-se que a denúncia descreveu a suficiência as condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos crimes de autoria coletiva ou societários, à medida que demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, de maneira a possibilitar a ampla defesa.Consigne-se, ademais, que a defesa de Ademilson Rafael Conde noticiou, em sede de alegações finais, seu óbito, no último dia 02 de março, e requereu a extinção da punibilidade. Anexou, todavia, cópia simples da certidão à fl. 777. Sendo assim, intime-se a defesa para que apresente o original da certidão de óbito no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.a) Do crime de Fraude à ExecuçãoEm sede de análise preliminar, ainda, é caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO RAFAEL CONDE.A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.No presente caso, vejo que o crime em questão, tipificado no art. 179, caput, do Código Penal tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 02 anos de reclusão. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;). Contudo, restou evidenciado nos autos, que o réu completou 72 (setenta e dois) anos de idade em 10/12/2017, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no art. 115 do CP.A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 02 (dois) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (23/05/2015 - fl. 439/440v.) e a presente data, decorreram mais de 02 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição.Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida restou demonstrada a materialidade do delito de fraude à execução. Resta evidenciado que os acusados, com o objetivo de manter em funcionamento as atividades econômicas da empresa Transportadora Conde, teriam fraudado quarenta e cinco execuções fiscais mediante o esvaziamento do patrimônio da referida empresa que transferiu seus bens, inicialmente, para a empresa Zero Hora e, posteriormente, para a empresa Ademilson Rafael Conde Junior - ME (Transferências de caminhões: fl. 88 - Transportadora Conde para Zero Hora: transferência em 04/10/2010; fl. 89 - Transportadora Conde para Zero Hora: transferência em 20/01/2010; fl. 90 - Darci Catroque (test. Acusação e funcionária da empresa) para Zero Hora: transferência em 06/05/2003; fl. 92 - Transportadora Conde para Zero Hora: transferência em 12/06/2002; fl. 93 - Transportadora Conde para Zero Hora: transferência em 12/06/2002; fl. 95 - Anastacio Conde (pai do Antônio, Ademir e Ademilson) para Zero Hora: transferência em 06/05/2003; fl. 106 - Anastacio Conde (pai do Antônio, Ademir e Ademilson) para zero hora: transferência em 20/04/2004; fl. 175 - zero hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 23/11/2011; fl. 177 - zero hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 23/11/2011; fl. 178 - zero hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 23/11/2011; fl. 179 - Zero Hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 22/11/2011; fl. 180 - Zero Hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 23/11/2011; fl. 182 - Zero Hora para Ademilson Rafael Conde Junior: transferência em 08/05/2012; Contrato de Compra e venda de veículo a prazo celebrado entre a empresa Zero Hora e Ademilson Rafael Conde Junior - ME: fs. 222/223).A conduta dos réus, consistiu, portanto, na criação sucessiva de duas empresas, Zero Hora e Ademilson Rafael Conde Junior - ME a fim de ocultar o patrimônio da empresa Transportadora Conde com o objetivo fraudulento de impossibilitar a incidência de gravames sobre os ativos da empresa, por meio da cobrança realizada por credores diversos, dentre eles a União Federal (execuções fiscais), e, assim, garantir a continuidade da empresa. Resta comprovada também a empreitada criminosa - desviando bens que deveriam garantir a execução - por meio dos atos constitutivos das empresas mencionadas (fs. 123/124), que comprovam a confusão patrimonial e pessoal existente entre as empresas que compartilhavam os mesmos caminhões, funcionavam na mesma localidade, e eram dirigidas pelas mesmas pessoas. De fato, os sócios administradores da Transportadora Conde eram Adauto Morgon, Ademilson Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e Antonio Rafael Conde, sendo que o quadro societário da empresa Zero Hora, criada em 1999, era composto por Adauto Morgon Filho, Anderson Rafael Conde, Alexandre Rafael Conde (filhos de Adauto Morgon), Antonio Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde e José Carlos Pereira de Castro (empregado de confiança da empresa Transportadora Conde). A empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME, por sua vez, foi criada em 2008, por Ademilson Rafael Conde Junior, filho de Ademilson Rafael Conde.O depoimento das testemunhas de acusação corroboram as assertivas acima expostas. Luiz Carlos Russo afirma ter trabalhado como motorista para a Transportadora Conde de 1997 a 2003 e ser subordinado ao réu Adauto Morgon, encarregado da empresa. Disse que os proprietários da empresa eram Antônio Rafael Conde, Ademilson e Zequinha. Afirmou, ainda, que quando foi contratado pela Zero Hora, o réu Antônio Morgon era encarregado e continuava comandando a empresa, e os sócios eram os mesmos da Transportadora Conde, sendo que Adauto Morgon Filho e Anderson Rafael Conde trabalhavam no escritório. Consigna que todos os funcionários trabalhavam para as duas empresas, Transportadora Conde e Zero Hora e que na prática eram a mesma empresa.A testemunha Darci Catroque, por sua vez, esclareceu que, para os clientes, a Transportadora Conde e Zero Hora eram a mesma empresa. Resta claro, portanto, que a Transportadora Zero Hora foi criada como uma extensão da Transportadora Conde, visando esvaziar o patrimônio desta em detrimento de credores. Conforme já mencionado, tramitam 45 execuções fiscais contra a empresa Transportadora Conde. Vale ressaltar, outrossim, que a empresa Transportadora Conde transferiu seu patrimônio no curso das execuções fiscais em comento (fs. 04/05), conforme se depreende dos documentos de fs. 88, 89, 92 e 93 que comprovam que as transferências foram realizadas em 12/06/2002, 20/01/2010 e 04/10/2010). Em que pese tais delitos, já terem sido atingidos pela prescrição por ocasião do recebimento da denúncia, são relevantes para a caracterização do crime de quadrilha, como se discorrerá no próximo tópico, bem como para a compreensão da empreitada criminosa.Resta claro, também, que a empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME foi criada com a mesma finalidade da Transportadora Zero Hora, qual seja, receber os bens oriundos da Transportadora Conde, a fim de evitar a constrição dos mesmos em razão das execuções fiscais, já que a Transportadora Zero Hora teria sido admitida como coexecutada em 31 execuções fiscais.No caso da empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME foi celebrado Contrato de Compra e Venda simulado com a empresa Transportadora Zero Hora. De fato, conforme depoimento do acusado Ademilson Junior, ele teria adquirido sete veículos da empresa Transportadora Zero Hora sem, contudo, pagar por eles, uma vez que o pagamento seria feito mediante a cessão dos caminhões adquiridos à empresa vendedora. Assim, em última análise, a empresa Zero Hora passou a pagar para usar os veículos que já eram dela, sendo que a propriedade dos mesmos passou a ser da empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME (fs. 222/223).Não bastasse a inoportunidade do negócio celebrado, o acusado Ademilson Junior afirmou que sua empresa não tinha estrutura suficiente para absorver a aquisição dos sete veículos, o que não deixa margem de dúvidas quanto à simulação levada a efeito pelas empresas Ademilson Rafael Conde Junior - ME e Transportadora Zero Hora.A autoria, por seu turno, também é inconteste no que concerne aos acusados ANDERSON RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO e ALEXANDRE RAFAEL CONDE.No que tange ao acusado Antônio, a despeito de reconhecida a prescrição com relação ao crime de fraude à execução, resta evidenciado tratar-se da pessoa que administrava de forma mais direta as empresas Transportadora Conde e Zero Hora e que foi o principal responsável por transferir os veículos da empresa Transportadora Conde e Zero Hora, detendo o domínio do fato. Afirmou, em seu interrogatório, que a criação da empresa Zero Hora teria sido ideia sua, a fim de garantir a continuidade das atividades empresariais, haja vista a dificuldade financeira pela qual passava a empresa Transportadora Conde.Ao seu lado, na administração da empresa Zero Hora, figurava o acusado Anderson, seu filho, conforme afirmação do próprio acusado Antônio. Conforme seu interrogatório, o acusado teria criado a empresa para aproveitar uma oportunidade oferecida pela Vigor e que teria chamado o acusado José Carlos para ser seu sócio. Segundo consta do depoimento de José Carlos, Anderson teria permanecido na administração da sociedade após sua saída em 2005, tendo sido o responsável pela transferência dos caminhões para a empresa Ademilson Rafael Conde Junior - ME.A corroborar tal assertiva, a testemunha de defesa José Francisco de Oliveira afirma em seu depoimento que o acusado Anderson seria o principal responsável pela administração e gerência da empresa Zero Hora.O acusado Alexandre, por sua vez, também afirmou, em seu depoimento, que Anderson era quem dava a última palavra sobre os negócios da empresa Zero Hora.Resta evidenciado dos autos que, apesar de constar a sua saída da empresa Zero Hora no ano de 2005, o acusado Anderson teria participado efetivamente da sua administração depois do ano de 2005, tendo atuado de maneira ativa para garantir a venda simulada dos caminhões da empresa Zero Hora para a empresa de Ademilson Junior, o que se coaduna com os desideratos de seu pai Antônio.O acusado Ademilson Junior, por seu turno, aderiu à organização criminosa, quando abriu a empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME com o único objetivo de incorporar ao seu patrimônio os veículos oriundos da empresa Zero Hora, e firmou o contrato de transferência dos bens, participando ativamente e com consciência plena de que celebrava um contrato simulado de compra e venda, com o fito de desviar bens das execuções fiscais.Saliento que o próprio acusado Ademilson Junior admitiu em

seu interrogatório que não teria pago pela aquisição dos bens descritos às fls. 222/223. Admitiu, outrossim, que a empresa individual Ademilson Rafael Conde Junior - ME não tinha estrutura que justificasse a aquisição dos sete veículos, objeto do Contrato de Compra e Venda encartado às fls. 222/223.O acusado José Carlos fora contratado como funcionário da empresa Transportes Conde, mas, segundo o acusado Anderson, tendo em vista sua expertise para o negócio de transportes, foi convidado para ser sócio da empresa Zero Hora, em 1999, tendo assumido a gerência da sociedade em 2004. A despeito de o acusado afirmar ser um sócio figurativo na empresa Zero Hora, os documentos constantes dos autos indicam que o acusado tinha pleno conhecimento dos negócios perpetrados pelas empresas Transportes Conde e Zero Hora, tendo atuado diretamente nas atividades empresariais durante todo o período em que os crimes ocorreram, assumindo papel indispensável para a consecução deles.Com efeito, em que pese o acusado afirmar que a venda dos caminhões para a empresa Ademilson Rafael Conde Junior - ME teria sido levada a efeito pelos acusados Anderson e Alexandre, verifico que o acusado José Carlos assinou o contrato de compra e venda em nome da empresa Zero Hora. Tal fato, de per si, comprova que José Carlos tinha plena consciência do desvio de bens das execuções fiscal mediante contrato fraudulento celebrado. Deve-se considerar também o aspecto de José Carlos ser empregado muito antigo, de confiança, que, em determinado momento, atingiu um patamar de participação ativa nos negócios da família, ainda que remunerado por um salário diferenciado.Da mesma forma, o acusado Alexandre. A partir do ano de 2000, Alexandre ingressou no quadro societário da empresa Zero Hora, passando a ser administrador desta empresa a partir do ano de 2005, com a retirada simulada da sociedade do acusado Anderson. Cumpre ressaltar que o acusado Alexandre assinou o contrato de compra e venda em nome da empresa Zero Hora ao lado de José Carlos, fato que denota seu consentimento na transferência fraudulenta dos caminhões para a empresa Ademilson Rafael Conde Junior - ME. No tocante aos demais réus, não existe prova suficiente para a um decreto condenatório. Senão, vejamos.Em que pese o esforço argumentativo do órgão acusatório, é certo que não restou demonstrada a participação dolosa do acusado Ademir Rafael Conde, uma vez que não basta compor o quadro societário para que lhe seja atribuída responsabilidade penal pelos atos praticados pela empresa Transportadora Conde, que praticou fraude à execução. Todo o conjunto probatório apontou no mesmo sentido de seu interrogatório de que ele sempre trabalhou no campo, como afirmado pela testemunha José Francisco, não tendo qualquer ingerência sobre os negócios da família. Não é possível imputar-lhe responsabilidade penal objetiva, não sendo aplicável o art. 13, 2º, alínea a, do Código Penal, porquanto não caracterizado o dever de agir daquele que desconhece por completo a prática do ato ilícito. Do mesmo modo, após a instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restou demonstrada a participação dolosa do acusado Adauto Morgon Filho, visto que, em nenhum momento, participou da administração e das decisões da Zero Hora, sendo que foi constituído sócio dessa empresa, após outorgar procuração ao seu pai Adauto Morgon. Não lhe é exigível um dever de agir diante do desconhecimento da atividade ilícita, não tendo logrado o Ministério Público Federal demonstrar que ele tinha ciência do crime. Ao contrário, o próprio órgão acusatório reconhece que ele se retirou da empresa em 2009, e ocupava-se com a manutenção dos veículos, o que não se coaduna com poderes de administração.Tampouco foram colhidos, no curso do processo penal, provas suficientes da participação de Adauto Morgon na conduta de fraudar execução, não sendo suficiente para responsabilizá-lo a abertura de empresa, como procurador, em nome de seu filho, ou a participação em sociedade familiar, sendo imprescindível que seja demonstrada sua participação dolosa na conduta de fraudar a execução, ônus do qual o Ministério Público não se desincumbiu. Após a instrução, observou-se que suas atividades, conquanto formalmente administrador das empresas, circunscreviam-se à parte mecânica da frota. Conforme jurisprudência remansosa do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível correlacionar o crime com as atividades dos acusados integrantes da pessoa jurídica, ainda que administradores, a ser apurado no curso da instrução penal, visto que o mero exercício da atividade de gerência, ou a qualidade de sócio, não é crime, in verbis:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PACIENTES. 1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, in situ, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. A denúncia narra fato que, em tese, se subsume ao crime do art. 288 do CP, ao descrever que agentes, de maneira estável e estruturada, teriam criado esquema para formalizar contratos de seguros obrigatórios que não indicavam o valor real das mercadorias transportadas, para o fim específico de fomentar a prática de sonegação fiscal em larga escala no Estado do Espírito Santo. 3. No tocante aos pacientes, a tese relacionada à atipicidade da conduta deve ser afastada, por não ser aferível de plano e por demandar vertical incursão probatória, principalmente se considerado que o crime de associação criminosa prescinde, para sua caracterização, da comprovação material dos crimes tributários. 4. A seu turno, a postulada da inépcia da denúncia há de ser reconhecida a favor dos pacientes, tendo em vista que da narrativa acusatória não se extrai a necessária indicação da relação de causalidade entre conduta e resultado, estabelecida no art. 13 do Código Penal. 5. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de seguir-se o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva ou societário, esta Corte Superior aceita por válida a exordial que, apesar de não pomenorizar a conduta dos acusados, demonstra nexu entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa. 6. É sempre necessário correlacionar o crime com as atividades dos acusados integrantes de pessoa jurídica - ainda que em decorrência de poderes de gerência ou de administração, melhor delimitados no decorrer da instrução criminal - , pois o mero exercício do cargo de diretor não constitui, por si só, fato ilícito, sob pena de admitir odiosa responsabilidade penal objetiva. 7. Na espécie, a denúncia é inepta quanto aos pacientes porque lhes atribui o crime de associação criminosa pela mera detenção de cargos de diretoria em uma seguradora que possui escritórios em várias unidades federativas, sem especificar eventuais atividades de gerência ou de administração que teriam sido exercidas pelos réus em relação ao fato criminoso ou, mesmo, qual omissão denotaria a mencionada anuência com o esquema fraudulento. 8. Habeas corpus concedido para trancar o processo em relação aos pacientes, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que nova exordial seja oferecida, com a correção do vício assinalado. ..EMEN(HC 201303963223, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).b) Do crime de QuadrilhaSegundo narra a denúncia, os acusados Antonio Rafael Condi, Adauto Morgon, Adauto Morgon Filho, Ademilson Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde Junior, Alexandre Rafael Conde, Anderson Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e José Carlos Pereira de Castro, teriam se associado de forma estável, em quadrilha com o intuito de cometer crimes para garantir a continuidade das atividades empresariais que comandavam.Conforme consta da denúncia, os acusados teriam cometido crimes fiscais e falsidade ideológica, além do crime de fraude à execução, apurado na presente ação penal. A existência de uma quadrilha, formada para garantir a continuidade da atividade empresarial, mediante a prática de ilícitos penais, está confirmada, pelos atos constitutivos das empresas, bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus, demonstrando uma organização estável e bem articulada, que muitas vezes se utilizou de meios fraudulentos para a consecução de seus objetivos.Com efeito, conforme consta da inicial acusatória, os acusados teriam praticado diversos crimes, dentre eles, crimes fiscais (tendo havido condenação quando ao crime de apropriação indébita previdenciária), bem como, no curso do presente processo, restou demonstrado diversos delitos de fraude à execução.Por teu dos depoimentos, bem como das provas constantes dos autos, é possível vislumbrar que mais de três pessoas associaram-se para o fim de cometer crimes, a saber, o acusado Antônio, restando claro o dolo na conduta do acusado, que demonstrou possuir pleno conhecimento das estratégias utilizadas, bem como ter sido apontado como principal gestor, ao lado de Anderson, seu filho, ambos no comando das empresas Transportadora Conde e Zero Hora. Frise-se que, ao final da instrução, restou demonstrado que são membros da quadrilha, por terem se associado de forma estável com o fim de cometer crimes, aqueles condenados pelo crime do art. 179, do Código Penal. O acusado Anderson, que, ao lado de Antônio participava da gestão efetiva das empresas, tendo restada cristalina a autoria dos crimes em questão. Os acusados José Carlos e Alexandre que, ao lado dos primeiros acusados celebraram o contrato de transferência dos veículos e, por fim, o acusado Ademilson que consentiu em abrir uma empresa, bem como receber os bens provenientes da Transportadora Conde e Zero Hora. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, os acusados ANDERSON RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO e ALEXANDRE RAFAEL CONDE devem ser condenados pela prática do crime de fraude à execução e pelo crime de quadrilha em concurso material (arts. 179 e 288, do CP). O acusado ANTONIO RAFAEL CONDE deve ser condenado pela prática do de quadrilha, considerada a prescrição do crime de fraude à execução.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ANTONIO RAFAEL CONDE como incurso nas penas do crime previsto no art. 288 do Código Penal; bem como os réus ANDERSON RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO e ALEXANDRE RAFAEL CONDE como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 179 e 288 do Código Penal, em concurso material. Por outro lado, ABSOLVO os réus ADEMIR RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON e ADAUTO MORGON FILHO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 179 e 288, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RAFAEL CONDE, em relação ao crime previsto no art. 179, do Código Penal, em virtude da prescrição.Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.1) Ademilson Rafael Conde JuniorNo tocante ao crime do art. 179, do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, mas há circunstância atenuante, vez que, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Reduzo a pena em um sexto, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção, tendo em vista o óbice da Súmula 231, do STJ. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Por seu turno, no tocante ao crime de quadrilha, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Por seu turno, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.2) Alexandre Rafael CondeNo tocante ao crime do art. 179, do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, mas há circunstância atenuante, vez que, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Reduzo a pena em um sexto, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 231, do STJ. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Considerando o concurso material, e o disposto no art. 69, caput, do Código Penal, devem as penas serem somadas, culminando com a pena de 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção.Por outro lado, ALEXANDRE RAFAEL CONDE definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substitui a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.3) José Carlos Pereira de CastroNo tocante ao crime do art. 179, do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Considerando o concurso material, e o disposto no art. 69, caput, do Código Penal, devem as penas serem somadas, culminando com a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.Portanto, fica o réu ALEXANDRE RAFAEL CONDE definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substitui a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.3) José Carlos Pereira de CastroNo tocante ao crime do art. 179, do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Por seu turno, no tocante ao crime de quadrilha, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são inculcados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.Por seu turno, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.

consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o concurso material, e o disposto no art. 69, caput, do Código Penal, devem as penas serem somadas, culminando com a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Portanto, fica o réu JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. 4) Anderson Rafael Condi No tocante ao crime do art. 179, do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser aplicada a agravante prevista no inciso I, do art. 62, do Código Penal, tendo em vista que, ao fim da instrução, restou comprovado que o acusado dirigia as atividades da Zero Hora, coordenando outros agentes, o que indica maior reprovabilidade de sua conduta. Sendo assim, elevo a pena em 1/6, para o patamar de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fica o réu ANDERSON RAFAEL CONDI definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. 5) Antônio Rafael Condi No tocante ao crime de quadrilha, a culpabilidade é normal à espécie. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime constituem-se no lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. As circunstâncias, não revelam maior reprovabilidade da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que deu ensejo a prejuízo significativo ao Erário, considerando os valores desviados com a transferência dos sete caminhões. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em face da análise negativa das circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências) fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, a circunstância agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão, como decidido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). No entanto, observo que deve ser aplicada a agravante prevista no inciso I, do art. 62, do Código Penal, tendo em vista que, ao fim da instrução, restou comprovado que o acusado dirigia as atividades da Transportadora Conde, e da organização criminosa como um todo, coordenando outros agentes, o que indica maior reprovabilidade de sua conduta. Sendo assim, elevo a pena em 1/6, para o patamar de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fica o réu ANTONIO RAFAEL CONDI definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu (precedentes do STJ). Condeno os acusados no pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-65.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADERVAL MENDES BATISTA(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) AÇÃO PENAL N.º 0001331-65.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ADERVAL MENDES BATISTADECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADERVAL MENDES BATISTA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Denúncia recebida em 27/05/2015 - fls. 84/85-v. Citado, o réu apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 94/104. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações de atipicidade da conduta e ausência de potencial lesivo ao bem jurídico, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) AÇÃO PENAL N.º 0000041-78.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA E OUTRODECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA e WALDEMAR GONÇALVES COSTA, denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, caput e 3º e c. art. 29, do Código Penal. Denúncia recebida em 17/09/2015 - fls. 226/226-v. Citado, o acusado WALDEMAR GONÇALVES COSTA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 240/245. Citada, a acusada VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 279/288. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico que o fato narrado constitui crime, bem como que não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente, ademais, qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação à alegação dos acusados, quanto à aplicação do princípio da insignificância, cumpre registrar a inaplicabilidade do mencionado princípio ao crime de estelionato envolvendo o seguro-desemprego (cite-se, a respeito, HC 108674, Relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 28/08/2012). Descabe, em se tratando de bem protegido a partir do interesse público, como é o caso do seguro-desemprego, cogitar da insignificância da prática delituosa, considerando a natureza e a importância do bem jurídico tutelado. Com efeito, é irrelevante, nesse caso, o aspecto patrimonial da lesão, qual seja, o valor das verbas recebidas indevidamente. Quanto às demais alegações de WALDEMAR GONÇALVES COSTA, no que se refere à ausência de prova para comprovação da prática do delito em questão, é prematura eventual absolvição sumária do acusado antes do início da instrução processual. No que tange à alegação preliminar da acusada VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA, de haver efetuado os saques indevidos de parcelas de seguro-desemprego sob coação moral irresistível, o que excluiria a sua culpabilidade em relação ao delito aqui tratado, suas considerações igualmente confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. Tendo-se em conta, pois, que, neste momento, não é manifesta a causa excludente da culpabilidade alegada, a matéria de defesa não se adequa a nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, inciso II). Em sua defesa, a acusada VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA pugnou, ainda, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, que deve ser afastado nessa fase processual, visto que a dúvida a respeito da autoria da infração penal não foi incluída pelo legislador nas hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397), razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. As partes ficam intimadas de que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) AÇÃO PENAL N.º 0000058-17.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NELSON LUIZ FERNANDES BRAVODECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Denúncia recebida em 27/05/2015 - fls. 340/340-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 346/367. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação às alegações do acusado NELSON LUIZ, quanto à ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal, pugrando pela rejeição da denúncia, tal argumentação acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Quanto ao requerimento de extinção da punibilidade, com base na prescrição virtual do delito imputado ao acusado, a aplicação do instituto, da maneira como requerida, não possui embasamento legal, tratando-se de construção doutrinária. Some-se a isso o fato de ser o reconhecimento da prescrição virtual rechaçado pela jurisprudência atual, entendimento esse firmado por meio da Súmula nº 438, do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante disso, não acolho a alegação de prescrição virtual e consequente pedido de extinção da punibilidade, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. As partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-15.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X CASSIO LUIZ SOCORRO PAZINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X FERNANDO DONIZETH FRANCA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

AÇÃO PENAL N.º 0000558-15.2017.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, CÁSSIO LUIZ SOCORRO PAZINI e FERNANDO DONIZETH FRANÇA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Denúncia recebida em 07/07/2017 - fls. 217/217-v. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 231/242, 317/328 e 372/385, respectivamente. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a inicial acusatória descreveu à suficiência as condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos crimes de autoria coletiva, à medida que demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, de maneira a possibilitar a ampla defesa. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ressalto, ainda, que as alegações de ausência de dolo específico e inexigibilidade de conduta diversa acabam por confundirem-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos referidos acusados neste momento, antes do início da instrução processual. Por fim, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo do acusado FERNANDO, sob a alegação de que ele apenas realizou suas atividades profissionais, verifico que também se confunde com o mérito e com ele será analisada, não sendo aferível de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2018, às 15 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive para utilização do sistema de videoconferência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. As partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Por fim, observa-se que a defesa acostada a fls. 372/384, em sua maior parte, reproduz *ipsis litteris* a defesa de fls. 231/242 e 317/328, com pequenas inovações a fls. 383, sem que integrem os causídicos o mesmo escritório de advocacia. Ainda que este Juízo considere que não restou prejudicada a defesa do acusado FERNANDO DONIZETH FRANÇA, tendo em vista os preceitos éticos da advocacia, intime-se o Dr. Benedito Tonholo, OAB 84.036-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que, ou bem definiu uma estratégia conjunta com os outros causídicos, ou que obteve sua anuência para copiar trechos de sua manifestação, sob pena de extração de cópias para encaminhamento ao órgão de classe para apuração de falta ética. Intimem-se. Cumpra-se. Jaks, 27 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS**

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-89.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOREIRA E COSTA MINIMERCADO LTDA X CARLA FERNANDA COSTA X LOURIVAL COSTA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Fls. 48/58 e 60/74: defiro os pedidos.

Compulsando os autos, percebe-se que, em 08/03/2018, foram bloqueados R\$ 65,97 (sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de propriedade do coexecutado LOURIVAL COSTA e R\$ 2.776,12 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavos) de titularidade da devedora CARLA FERNANDA COSTA. (fls. 44/45).

Contudo, a liberação dos mencionados valores é a medida que se impõe.

Os documentos de fls. 72 e 74 revelam que a quantia de R\$ 2.776,12 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavos) de titularidade da coexecutada CARLA FERNANDA COSTA encontrava-se depositada em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Ademais, os valores bloqueados pertencentes ao devedor LOURIVAL COSTA são irrisórios, pois representam, aproximadamente, montante inferior a 0,05% do valor exequendo, razão pela qual não devem remanescer constritos.

Sendo assim, proceda a secretaria, junto ao sistema eletrônico BACENJUD, ao imediato desbloqueio das quantias acima mencionadas.

Por fim, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 22.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, foi(ram) bloqueado(s) da(s) conta(s) da devedora Doraci do Carmo Botelho Bernardo junto ao Banco do Brasil S/A R\$. 1.500,60, conforme extratos acostados aos autos às fls. 226 e verso.

Uma vez bloqueado(s) o(s) valor(es) acima, a mencionada parte ré compareceu aos autos e juntou documentos (fls. 228/234), informando que a conta bloqueada se destina a recebimento de sua aposentadoria, sendo o valor bloqueado oriundo dessa fonte de renda e, como tal, não poderia ser alvo de bloqueio (art. 833, IV, do CPC).

Assim, tendo em vista que o valor não é suficiente para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$. 12.349,51 (o bloqueio representa cerca de 12,15 % do valor total da dívida), bem como em se considerando os documentos apresentados pela corré (fls. 228/234), intime-se com URGÊNCIA a credora para, em 5 (cinco) dias, (a) manifestar-se acerca do desbloqueio de valores em favor da ré, e (b) caso sejam reafirmados os argumentos da parte ré sobre a impenhorabilidade dos valores, dizer se: (b1) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueada, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos; ou (b2) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACENJUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 835, incisos II a XIII, CPC.

Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b2 acima citada. Nesse caso, providencie a Secretaria o necessário para a liberação pretendida. Caso a manifestação seja contrária à liberação, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MONITÓRIA (40) N° 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente, CEF, para a complementação das custas judiciais, considerando-se o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ALDERIGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4523271: considerando-se a concordância do exequente com os valores apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 123.349,54 (cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que R\$ 116.096,80 (cento e dezesseis mil, noventa e seis reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 7.252,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para DEZ/2017.

Expeçam-se, pois, os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente em cumprir a ordem judicial emanada no ID 3823934, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão no que se refere à nulidade do auto de infração e obscuridade na condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como a imposição de honorários foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição ID 5205491, bem como a certidão exarada no ID 5394095, sobreste-se a presente execução fiscal até decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001125-49.2017.403.6127.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA LIFE EIRELI

DESPACHO

ID 5396105: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

DESPACHO

ID 4575053: defiro, como requerido. Anote-se.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

ID's 5383825 e seguintes: ciência à requerida, ora embargante.

Considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para o início dos trabalhos, devendo-se observar o prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

ID's 5383825 e seguintes: ciência à requerida, ora embargante.

Considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para o início dos trabalhos, devendo-se observar o prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

ID's 5383825 e seguintes: ciência à requerida, ora embargante.

Considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para o início dos trabalhos, devendo-se observar o prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora visto que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado a atividade laborativa, bastando para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Com relação à expedição de ofício para a empresa Nestlé, também há de ser indeferido o pleito, vez que compete à parte autora diligenciar nesse sentido.

Contudo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, querendo, juntar novos documentos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 525/758

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tomo sem efeito o ato ordinatório de fls. 523 e designo audiência no dia 07 DE JUNHO DE 2018, às 16:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre as respostas aos ofícios relativos às diligências determinadas, razões finais e julgamento. Ficam as partes cientes da documentação apresentada bem como intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os autos principais (nº 0010758-43.2011.4.03.6140), em razão de extravio, são objeto da restauração de autos que tramita pelo sistema PJe sob nº 5000476-45.2017.4.03.6140, em que proféri determinação para que seja oficiado à Vara Única de Canhotinho/PE para requisitar segunda via da assentada das testemunhas lá ouvidas por carta precatória. Sem prejuízo, poderá a parte autora juntar cópia das assentadas aos autos da restauração supracitada, caso as obtenha. Por ora, determino a suspensão destes autos até o julgamento da restauração dos autos principais, a fim de que sejam reunidos os feitos a fim de viabilizar julgamento conjunto do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA(BA020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES)

Tendo em vista a necessidade de comprovação da dependência econômica da parte autora, redesigno audiência outrora agendada de instrução para o dia 05.09.2018, às 14h, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Mauá. A autora e a corré Maria do Socorro ficam intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão tomados os seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jequié/BA, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da corré Maria do Socorro por meio do sistema de videoconferência. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-45.2016.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica, no dia 11 de julho de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14 - Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil? 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento? 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil? 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmete o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, requisiite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-92.2007.403.6317 - JOAO BOSCO MARCIONILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO MARCIONILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: Indefero o pedido, uma vez que inadmissível a autenticação de cópia extraída de outra cópia.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002865-98.2011.403.6140 - MARTHA MARCHITIELLO LABADESSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MARCHITIELLO LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-20.2011.403.6140 - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK (SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-53.2011.403.6140 - GILSON MATIAS DA SILVA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO

Fl. 501: Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos feitos cópia do contrato de honorários, do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal da Sociedade de Advogados, caso pretenda o destaque da verba contratual, em favor do advogado ou da Sociedade de Advogados. No silêncio, não haverá destaque dos referidos honorários.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual dos coautores TATIANE DOS ANJOS BELLOTO (fl. 484) e CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO (fl. 505).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-98.2013.403.6140 - CARLOS JOSE VITALI LONER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE VITALI LONER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-58.2013.403.6140 - IRACI TAVARES CAMPOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI TAVARES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-93.2014.403.6140 - CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X THALITA ARAUJO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA) X SONIA SIMKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA (SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X DIVANETE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-17.2012.403.6140 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-87.2014.403.6140 - JAIRO MOREIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002411-16.2014.403.6140 - ELENA DOS SANTOS DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DOS SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003439-19.2014.403.6140 - GEOVANI ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 489: Defiro pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000934-60.2011.403.6140 - ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra Fazenda Pública, que tem como exequente João Bosco da Silva e como executada o INSS. Curso do curso, foi nomeada como curadora a senhora Maria Aparecida Ribeiro Soares (decisão de fl.219).Foram expedidos requisitórios para o exequente e seu patrono, posteriormente foi expedido ofício à Presidência do E. TRF3, para que o valor referente ao exequente principal ficasse depositado à ordem deste Juízo, tendo em vista o pedido de penhora nos rostos dos autos realizado pelo Juízo da 5.ª Vara Cível, nos autos da ação de alimentos n.º 00079747-85.2010.8.26.0347 - que tem como requerente Tatiane Soares da Silva e outro.Houve decisão deste Juízo às fls. 244, solicitando dados para transferir o valor penhorado.Constam dos autos às fls. 306/307, novo pedido de penhora realizado nos rostos dos autos realizado pelo Juízo da 1.ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Mauá, nos autos n.º 1010598-29.2017.8.26.0347, que tem como exequente Thais Soares da Silva e outro.Decido:1. Não conheço dos pedidos de formulados às fls. 266/274 e 281/285, tendo em vistaTrata-se de execução contra Fazenda Pública, que tem como exequente João Bosco da Silva e como executada o INSS. Curso do curso, foi nomeada como curadora a senhora Maria Aparecida Ribeiro Soares (decisão de fl.219).Foram expedidos requisitórios para o exequente e seu patrono, posteriormente foi expedido ofício à Presidência do E. TRF3, para que o valor referente ao exequente principal ficasse depositado à ordem deste Juízo, tendo em vista o pedido de penhora nos rostos dos autos realizado pelo Juízo da 5.ª Vara Cível, nos autos da ação de alimentos n.º 00079747-85.2010.8.26.0347 - que tem como requerente Tatiane Soares da Silva e outro.Houve decisão deste Juízo às fls. 244, solicitando dados para transferir o valor penhorado.Constam dos autos às fls. 306/307, novo pedido de penhora realizado nos rostos dos autos realizado pelo Juízo da 1.ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Mauá, nos autos n.º 1010598-29.2017.8.26.0347, que tem como exequente Thais Soares da Silva e outro.Decido:1. Não conheço dos pedidos de formulados às fls. 266/274 e 281/285, tendo em vista que as requerentes não são partes deste processo, e as referidas petições acabam causando tumulto processual.2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda a transferência do montante de R\$ 14.494,90, em março de 2017, da conta Judicial 005.131064206, para conta também judicial n.º 1200125618233, banco do Brasil- agência 5984-6, à ordem do Juízo da 5.ª Vara Cível desta Comarca, referente aos autos n.º 0007947-85.2010.8.26.0348, tendo em vista a penhora realizada realizado no rosto dos autos. Deverá a CEF informar este Juízo sobre o cumprimento, bem como informar o saldo restante da conta judicial.3. Fls.306/307 ficam as partes identificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Mauá-SP, referentes aos autos n.º 1010598-29.2017.8.26.0348, no valor de R\$ 67.069,21 (outubro de 2017). Comunique-se ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.Cumpra-se.Publique-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 106.341,09 (janeiro/2016 - fls. 290/293) em que alega excesso de execução uma vez que não foram aplicadas a correção monetária e os juros de mora de acordo com a lei nº 11.960/09.Aparta como devido o montante de R\$ 92.410,81 em fevereiro de 2016.Intimada (fls. 184), a parte credora manifestou-se às fls. 186/187.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 189/193. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 197/198 e o INSS às fls. 200.Foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à empregadora do autor para que esta encaminhasse ao Juízo PPP referente ao período de 02.05.2012 a 15.10.2014.Veio aos autos o PPP requerido, juntado às fls. 206/232.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 153/154 especificou que os critérios de correção monetária devem estar em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/3/2015.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações.Portanto, assiste razão ao INSS, devendo o valor exequendo ser atualizado pela TR a partir de julho/2009.Não diviso possibilidade de ordenar eventual compensação ou desconto dos atrasados em suposto período de exercício de atividade com exposição a agente nocivos à saúde, a uma porque não houve requerimento da parte interessada, a duas porquanto ultrapassado o prazo para reconvenção nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Impende ressaltar que esta decisão não interfere no dever-poder do INSS de buscar a restituição de eventuais proventos recebidos com inobservância ao artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991, cujo exame desborda dos limites objetivos da presente demanda.Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 92.410,81, sendo o principal de R\$ 87.013,26 e os honorários sucumbenciais de R\$ 5.397,55, atualizados para fevereiro de 2016.Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do proveito econômico controvertido, representado pela diferença entre o montante por ela indicado (R\$ 106.341,09) e o acolhido (R\$ 92.410,81), atualizado seguindo o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);(b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.(c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Diante das informações apresentadas nos autos, especia-se ofício ao INSS, encaminhando cópias dos documentos de fls. 206/232, para as providências administrativas cabíveis com relação à cobrança de proventos recebidos em aparente dissonância com o artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROLDAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a patrona da parte autora ao recolhimento das custas referentes à extração de cópia autenticada, cuja guia de pagamento pode ser gerada pelo site www.trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002851-41.2016.403.6140 - BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA X NEIDE DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o TRF3 acerca do arquivamento dos autos.
Traslade-se cópias da decisão para os autos principais.
Arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-06.2012.403.6140 - EDNA MARIA DA CONCEICAO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

) Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.
Espeçam-se os ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-80.2015.403.6140 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado, prossiga-se nos autos eletrônicos n. 5000050-96.2018.403.6140 e arquivem-se os autos físicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-71.2016.403.6140 - MARIA IGNES DE OLIVEIRA(SP162520 - PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI E SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da omissão do exequente quanto aos cálculos do INSS, embora devidamente intimado, e o item 2 do despacho de folha 507, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 90.737,43 (noventa mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), em março/2017 (folhas 501/504).
Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.
Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-25.2013.403.6140 - ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-19.2011.403.6140 - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMERINDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-15.2014.403.6140 - SILVIA DE AZEVEDO BORGES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AZEVEDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora digitalizou a inicial referente ao processo físico nº 0002873-78.2011.403.6139.

No entanto, este processo digitalizado refere-se ao processo autuado sob o nº 0004004-42.2011.403.6139.

Regularize a parte autora, a digitalização da inicial referente a este processo eletrônico.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

ITAPEVA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000959-42.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURO MEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0011510-18.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA AUGUSTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002010-54.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0012793-76.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001283-61.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0010239-71.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ISAAC FADEL NETO - SP93468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, promova, o advogado da parte autora, a apresentação da declaração de hipossuficiência do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, cite-se o INSS para oferecer contestação nos termos do Art. 335, inciso III do NCPC.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0006791-90.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001285-31.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da certidão de prevenção (Id 4568595) verifica-se que o processo físico autuado sob o nº 0001285-31.2014.4.03.6139 foi digitalizado e protocolado duas vezes no sistema PJe, sob o nº 5000077-82.2018.4.03.6139 e sob o nº 5000078-82.2018.4.03.6139.

Considerando-se que se trata de evidente equívoco quando da distribuição repetida, determino o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico e o prosseguimento do registrado e distribuído sob o nº 5000077-82.2018.4.03.6139.

Promova à Secretaria a remessa do processo eletrônico ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000522-64.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELZA MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000153-36.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000499-21.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IRANI CAMARGO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002016-09.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAMILE GOMES DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002752-16.2012.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001508-18.2013.403-6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000788-51.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0012039-37.2011.403.6139 (Id 4583923), bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARA ZELI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001585-90.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001064-48.2014.03.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A sentença não transitou em julgado, uma vez que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Assim, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado, devendo a sentença ser submetida a análise pelo Tribunal.

Com o decurso do prazo para interposição de recurso e ante a virtualização do processo n.º 000936-62.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ADAO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001221-55.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSA TAIS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0009578-92.2011.4.03.6139 e sendo o caso de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo físico nº 0002203-40.2011.4.03.6139 foi virtualizado e inserido no sistema PJe sob o nº 5000115-94.2018.4.03.6139.

No entanto, a parte autora interps recurso adesivo de apelação e prosseguiu na virtualização do processo físico antes que o réu tivesse oportunidade de apresentar as contrarrazões.

Ante a virtualização do processo, proceda o réu à conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

No mais, abra-se vista ao INSS, para que no prazo de 30 dias, apresente às contrarrazões de recurso de apelação adesiva, nos termos do Art. 1.010, §2º do NCPD.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001616-13.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA

D E S P A C H O

RÉU(S):

ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA (Endereço: Rua Inglaterra, nº 963, Jardim Europa, Itapeva/SP - 184806-400)

Contratos: 0596001000254460, 0596195000254460, 250596107000403440, 250596107000409058 e 250596400000551204

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 4294056, afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 15h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 66.336,55, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intímese. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Executado(s):

NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR ME, situada na Rua Joaquim Clarindo, nº 35, Vila São Francisco, Capão Bonito/SP - CEP:18302430.

NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR, Rua Maranhão, nº 561, Vila Bela Vista, Capão Bonito/SP - CEP:18301170

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 16 horas – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - Telefone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 67.493,50, atualizado em 05/12/2017, consubstanciado nos contrato nº. 5121369100002680, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Executado(s):

GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO - Endereço: Rua Ruy Barbosa, Centro - Itapeva/SP. CEP 18400-385 - CXPS 851 341.

GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO - Endereço: Rua Ruy Barbosa, Centro - Itapeva/SP. CEP 18400-385 - CXPS 851 341.

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a Certidão de Id 5267979, **afasto a prevenção**.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 16/05/2018, às 16 horas e 30 minutos – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - Telefone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, devendo estar acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da data da audiência, pagar(em) o valor do débito de R\$ 55.743,96, atualizado em 19/02/2018, consubstanciado no contrato nº. 250596691000012245, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0001267-44.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JACOB OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

RÉU:

JOSE APARECIDO DA CRUZ - Endereço: Rua dos Tamoios, nº 260, - Itacaré/SP - CEP 18460-000.

Contratos: - Contrato: 0310001000122096 e

- Contrato: 0310195000122096,

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, para do dia 16/05/2018, às 10h – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON – Mesa 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já CITADA dos termos da presente ação, para, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 33.978,05, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

RÉU(S):

EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME - Endereço: Rua da Consolação, nº 899, Santa Barbara, Apiaí/SP - CEP:18320000

EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - Endereço: Rua da Consolação, nº 899, Santa Barbara, Apiaí/SP - CEP:18320000

Contratos: - Contrato: 253854734000025344,

- Contrato: 253854734000029765,

- Contrato: 3854003000004380,

- Contrato: 3854197000004380

-

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, para do dia 15/05/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (**CECON – Mesa 01**), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, para, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 44.102,97**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intímem-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004980-83.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-35.2014.403.6130 ()) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

NOS TERMOS DO INCISO III, b, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO LEGAL.
INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-20.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-69.2016.403.6130 ()) - HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que se discute a legitimidade dos créditos em cobro no processo executivo fiscal. Alega ainda faltar os requisitos formais da Certidão da Dívida Ativa na

presente execução. O embargante foi intimado a apresentar a garantia da execução nos termos da LEF, art. 9º, às fls. 385. Em resposta, alegou não ser possível a apresentação da mesma, uma vez que seus bens se encontram indisponíveis em razão da recuperação judicial - fls. 387. É o relatório. Decido. A própria parte afirmou estar impossibilitada de apresentar a garantia, ante o procedimento de recuperação judicial. Assim sendo, a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Em relação à impossibilidade de apresentação da garantia, descabe a argumentação da parte. O artigo 6º, 7 da Lei 11.101/2005 determina expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Descabe a alegação da parte. Prejudicada fica a análise dos demais pontos expostos, visto que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Possiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-78.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-36.2015.403.6130 ()) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se o apensamento dos presentes autos à execução fiscal n. 0005106-36.2015.403.6130.

Após, cumpra-se o determinado naquele processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI30292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 436). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FERNANDO MOREIRA FILHO X PEDRO TSGUIO SUDA X CONRADO CARPINELLI STEFANI X RAFAEL MUNHOZ PLANA X WALTER AMAUCHI X YUWA ISHARA X MARCELO BERNARDES DE RESENDE(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluídos os sócios, com a decisão de fls. 105/106. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 195). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SPI66753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Manifieste-se a executada sobre a petição de fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009094-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORNASA S/A(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SPI58254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Aguardar-se a decisão na apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009094-07.2011.403.6130.

Ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009700-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP230268 - TATIANE RECH VIAN)

Aguardar-se provocação no arquivado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010529-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAMILO DE LELIS NOGUEIRA(SP055272 - CAMILO DE LELIS NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a CDA nº 80.1.04.003238-78 (fls. 27). Ainda, nas mesmas folhas, houve o requerimento da extinção do feito, conforme art. 924, II do CPC, referente às CDAs nº 80.1.04.015606-01 e 80.1.04.015607-84. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n 80.1.04.003238-78 e com fundamento no artigo 924, II do CPC de 2015, no tocante às CDA nº 80.1.04.015606-01 e nº 80.1.04.015607-84. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015731-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 118, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016720-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI38599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X VALTER CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO FRADE CAVALCANTE

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de Valter Celestino dos Santos e Marcelo Frade Cavalcante do polo passivo da execução. Ao SEDI.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001295-58.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SPIG S/A - MASSA FALIDA X STEFAN HUBERT BILINSKI X ZBIGNIEW MAZUREK X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Em face do decidido nos autos da execucao fiscal n. 0006947-08.2011.403.6130, determino a exclusao de José Antonio Vigari Vento e Carlos Alberto Vigari Vento do polo passivo da execucao fiscal, bem como a reuniao dos feitos, a fim de garantir a rapida solucao dos litigios (artigo 28 da Lei 6.830/80).

Anoto que todos os atos processuais deverao prosseguir apenas naquele processo, uma vez que se encontra em estagio mais avancado de tramitacao.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de execucao fiscal ajuizada visando a cobranca do credito constante na Certidao de Divida Ativa.Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extincao do feito pelo pagamento (fls. 91).É o breve relat6rio. Decido.Tendo em vista a peticao do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 924, inciso II, do C6digo de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renuncia expressa a ciencia da decisao e ao prazo recursal, certifique-se o transito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuicao.Ap6s o transito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedicao de Alvará de Levantamento, bem como demais constraicoes, se houver, ficando o depositario liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Manifeste-se a executada sobre a peticao de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002047-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TGA LOGISTICA E TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA SILVA)

Trata-se de execucao fiscal ajuizada visando a cobranca do credito constante na Certidao de Divida Ativa.Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extincao do feito pelo pagamento (fls. 59).É o breve relat6rio. Decido.Tendo em vista a peticao do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 924, inciso II, do C6digo de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renuncia expressa a ciencia da decisao e ao prazo recursal, certifique-se o transito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuicao.Ap6s o transito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedicao de Alvará de Levantamento, bem como demais constraicoes, se houver, ficando o depositario liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-18.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Manifeste-se a executada sobre a peticao de fls. 62/68, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000227-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execucao Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de acao autonoma, na qual devera ser alegada toda materia util a defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instancia, os embargos suspendem a execucao. Porém, só podem ser admitidos quando a execucao estiver totalmente garantida (1º, do art. 16).

A acao da execucao de pre-executividade, defesa oferecida pelo executado nos proprios autos da execucao e independente de garantia (CTN, art. 204, unico e Lei 6.830/80, artigo 3º, unico), é feita para que seja obedecido o principio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a materia arguida possa ser reconhecida de plano pelo juizo e independa de qualquer dilacao probatoria. A alegacao de pagamento nos proprios autos da execucao fiscal somente seria propria se houvesse prova inequivoca do seu recolhimento, alem da necessidade da confirmacao por parte da exequite de que o executado satisfaz a obrigacao, o que ainda nao ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para analise do processo administrativo.

Apesar das guias juntadas aos autos, ha necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e codigo corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da Uniao pela instituicao bancaria. Ou seja, faz-se necessario comprovar, até mesmo por pericia, que houve repasse aos cofres publicos. Contudo, nao cabe dilacao probatoria em execucao fiscal.

Assim, nao é possivel ao juizo apreciar de plano a alegacao de pagamento sem que a exequite tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execucao nao é processo de conhecimento.

A opcao do executado em se defender por meio de execucao de pre-executividade condicional a analise do pedido à previa manifestacao da exequite. E nao obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudencia, nao ha possibilidade, neste momento de se extinguir o feito.

Pelo exposto, suspendo o curso da execucao para todos os fins.

Aguarde-se provocacao no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONICA SACOMANI(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA)

Trata-se de execucao fiscal ajuizada visando a cobranca do credito constante na Certidao de Divida Ativa.Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extincao do feito pelo pagamento (fls. 47).É o breve relat6rio.

Decido.Tendo em vista a peticao do Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 924, inciso II, do C6digo de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renuncia expressa a ciencia da decisao e ao prazo recursal, certifique-se o transito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuicao.Ap6s o transito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedicao de Alvará de Levantamento, bem como demais constraicoes, se houver, ficando o depositario liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005106-36.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a decisao proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da pratica de atos constritivos contra empresa em recuperacao judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execucao fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006711-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante a decisao proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da pratica de atos constritivos contra empresa em recuperacao judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execucao fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007532-21.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MACDATA TECNOLOGIA LTDA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA)

Proceda-se a anotacao nos autos. Ap6s, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007600-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA - ME(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

1- O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os beneficios da justica gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiencia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorarios advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentacao, exigencia essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presuncao de veracidade da declaracao dessa situacao somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justica gratuita formulado pela executada, eis que desacompanhado de qualquer comprovacao da situacao de hipossuficiencia.

2- É possivel a defesa do executado nos proprios autos de execucao desde que apresente prova inequivoca do seu direito (CTN, art. 204, unico e Lei 6.830/80, artigo 3º, unico). Em suma, que a materia independa de qualquer dilacao probatoria.

Assim, se o reconhecimento das alegacoes do executado depende da analise de provas para a formacao do juizo, o unico meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestacao da exequite e verificando as alegacoes da executada, entendo que a materia requer dilacao probatoria para uma analise mais apurada dos fatos, sendo propria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juizo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

No mais, mantenho a decisao de fls. 23.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009136-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 127, sustentando a existência de omissão no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada foi OMISSA, uma vez que não fixou honorários advocatícios. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 137 e 141). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Vislumbro a necessidade dos presentes embargos. O embargante ajuizou a ação 0023580-87.2011.403.6100 para anular crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública em novembro de 2011, conforme fls. 20 dos presentes autos. Naquela ação, foi feito depósito no valor devido, tanto da parte controversa como da incontroversa, (fls. 53). O consequente efeito suspensivo, nos termos do art. 151, II do CTN, foi reconhecido na decisão da ação anulatória, conforme se pode ver no documento acostado às fls. 54 da presente execução. A Fazenda Pública, em data posterior ao ajuizamento da ação anulatória (2015), acionou a justiça, dando início a esta execução, embasada no crédito tributário já suspenso pela sobredita ação. Sustenta a PGFN não ter tido o conhecimento do resultado da ação referida até maio de 2016 (fls. 109), motivo pelo qual alega não poder ser condenada por honorários. Tal assertiva não merece guarida. Embora a PGFN sustente que só teve conhecimento da anulação do crédito tributário após o trânsito em julgado da anulatória, tal fato não influencia de maneira determinante a análise do presente caso. O efeito suspensivo dado à referida ação, que discutia o crédito tributário objeto desta execução, salvaguardava o embargante. Não poderia ele ser executado por créditos suspensos, por força do já referido art. 151, II do CTN. Ademais, o lapso de tempo, como aduziu a PGFN em sua petição às fls. 108/109, se deveu ao tramite interno entre órgãos da Administração Pública. Não pode o particular sofrer as consequências de um fato ao qual não deu causa. Ainda, foi obrigado o executado a arcar com honorários, conforme ele mesmo alegou (fls. 130/132). O presente juízo se curvar assim ao princípio da causalidade. É da inteligência do art. 85. Do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ainda, de acordo com 3o, I, do mesmo artigo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará um mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85 DO NCCP. APRECIACÃO EQUITATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. - Tendo em vista a necessidade da executada de constituir advogado para defender-se, é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a efetiva citação do devedor. - No que tange à quantificação da verba honorária, insta salientar que deve ser observado o art. 85, 3º, do NCCP, sendo que o proveito econômico corresponde ao valor da execução (R\$ 251.475,75), razão pela qual a fixação da verba honorária nos termos do decisum, em que, inclusive, aplicada a redução prevista no artigo 90, 4º do mesmo CPC, mostra-se razoável e adequada ao entendimento deste Tribunal Regional. - No presente caso, não percebe nas manifestações da parte recorrente a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, o que inviabiliza a sua condenação nas penas por litigância de má-fé. - Apelação improvida. Pedido efetuado em contrarrazões de condenação do recorrente às penas por litigância de má-fé rejeitado. (Ap 00090856920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, é cabível aqui a condenação da fazenda em honorários. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, alterando a sentença, para que passe a constar: Condeno a Fazenda Pública a pagar honorários no valor de 10% da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001376-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a executada para que comprove a situação de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001416-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-12.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio dos valores. Proceda-se a transferência para conta do Juízo. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-82.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005163-20.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Em face da informação de parcelamento, deixo de analisar a petição de fls. 60/74.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-93.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELENA BENEDITA ORTIGOSA(SP340404 - EDISON GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 18/37 e considerando a impenhorabilidade das verbas oriundas de salários e pensões, defiro o pedido formulado pela executada, com amparo no art. 833, IV, do CPC, uma vez que comprovado de forma inequívoca que a quantia encontrada pelo sistema BacenJud trata-se de salário e pensão recebidos pela executada, autorizando o desbloqueio das contas das contas bancárias.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 15, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006890-14.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTO DE SERVICOS NOVA COTIA LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Foi apresentada exceção de pré-executividade, onde se alegou o adimplemento da obrigação tributária, não havendo justo título na emissão da CDA (fls. 30).No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, às fls. 45.É o breve relatório. Decido. A própria Fazenda reconheceu, implicitamente, que a CDA não era válida, requerendo a extinção da execução. É de se ressaltar que, vista a apresentação de defesa pelo executado, formada está a controvérsia, sendo devidos os honorários advocatícios. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.CONDENO a Fazenda Pública a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 3, I. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008019-54.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RENOTRAN AMBIENTAL LTDA - ME(SP398613 - TAIANA PEREIRA NOVAIS)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio dos valores. Proceda-se a transferência para conta do Juízo. No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008364-20.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-42.2017.4.03.6130

AUTOR: DEAIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 1366**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005989-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X RAFAEL KUPPER OLIVEIRA BARROS(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Certifico que o despacho de fls. 470/471 (proferido aos 04/04/2018), no que concerne à preclusão da oitiva de LEAO VIDAL, foi proferido com base em certidão deste servidor com erro material (fl. 452 e 469), uma vez que, de fato, a testemunha foi arrolada pela defesa de RAFAEL KUPPER e não de Oscar.

Isto posto, por ora, nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo a defesa de RAFAEL KUPPER a fornecer novo endereço para intimação de LEÃO VIDAL SION NETTO, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, levarei o caso à consideração do MM. Juiz Federal.

No mais, intimo as partes acerca do despacho de fls. 470/471. -----TEOR DO DESPACHO: Fl. 468: Homologo a desistência da oitiva de Rafael Rodrigo apresentada pela defesa de Rafael Kupper. Fl. 469: Declaro preclusa a possibilidade de oitiva de LEÃO VIDAL, uma vez que a defesa de Oscar deixou de apresentar endereço para intimação da testemunha no prazo estabelecido. Fl. 469: Readequo a pauta de audiências. A audiência já designada para 16/04/2018, às 14h00, será realizada para oitiva da testemunha de acusação e para oitiva dos pais de Oscar, que deverão ser ouvidos como informantes. Cópia deste despacho servirá de precatória nº ____/2018-CR à Subseção de Sorocaba, a fim de que RAFAEL KUPPER DE OLIVEIRA BARROS (RG 430132876, Rua Humberto Notari, 200, apto 53, Jardim Gonçalves, Sorocaba, CEP 18016-430) seja intimado acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha e informantes, ato a ser realizado perante este Juízo (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco) aos 16/04/2018, às 14h00. Solicita-se o cumprimento da precatória com a máxima urgência. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de nova data para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Tratando-se de ação penal apurando crimes ligados à pornografia infantil, e considerando analogicamente o artigo 234-B do Código de Processo Penal, entendo pertinente que os autos corram sob sigilo total, revogando expressamente eventuais despachos anteriores em sentido contrário. Ficam os advogados cientes de que o teor de qualquer novo despacho, decisão ou sentença não ficará disponível na internet ou diário oficial, sendo os patronos intimados por publicação apenas da disponibilização da manifestação judicial. Atentem os advogados para a contagem dos prazos que, na forma da Lei, permanece inalterada (conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil após a data de publicação). Publique-se normalmente este despacho e, a seguir, anote-se o SIGILO TOTAL. Vista ao MPF com urgência, para ciência do todo processado, devendo os autos serem devolvidos no prazo de três dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013572-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Fls. 312 e seguintes: As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta à acusação constituem questões de mérito.

Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

A audiência já está designada para 11/04/2018, às 16h00.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com prazo de dois dias para devolução dos autos.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente Nº 2324****HABEAS DATA**

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 2068/2079, concernentes ao julgamento e trânsito em julgado do recurso interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a Impetrante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações declinadas pela União às fls. 331/334.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

VISTO EM INSPEÇÃO.

Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

O presente feito tem por objeto o reconhecimento da extinção dos débitos dos processos administrativos nºs 10882.000.276/2011-24, 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76 em razão de compensação ou conversão em renda da União.

Foi concedida a parcial segurança para reconhecer a extinção somente do processo administrativo nº 10882.000.276/2011-24, julgado este mantido em recurso de apelação e transitado em julgado em 26/08/2016.

Foram efetuados depósitos judiciais para garantia dos débitos discutidos em 28/10/2011 e 09/11/2011 (fls. 264 e 287) e a falência se deu 27/10/2014 conforme informado pela ora embargante à fl. 387.

Destá forma, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, pois os débitos foram garantidos anteriormente à falência da impetrante, não integrando, portanto, o acervo da massa falida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC opôs Embargos de Declaração (fls. 522/524) contra a sentença proferida às fls. 496/501-verso. Aduz que a sentença padeceria de vício, porquanto teria assegurado à Impetrante a compensação dos valores pagos no passado, extrapolando, assim, os contornos da pretensão inicial, haja vista que o pedido era para reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Almeja, pois, a retificação do decisório. Regularmente intimada a pronunciar-se a respeito, nos moldes do que preceitua o art. 1.023, 2º, do CPC/2015 (fl. 531-verso), a Impetrante quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 555. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). No caso em apreço, melhor analisando a petição inicial, verifica-se, de fato, que o pedido inicial limitava-se ao reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando questionável o julgamento ultra petita consistente na declaração do direito à compensação das quantias arrecadadas em períodos pretéritos, isto é, anteriores à data da impetração. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do pleito inicial neste ponto, observados os contornos da pretensão deduzida. Com efeito, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável, ao menos em princípio, o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Ainda que assim não fosse, nota-se, no caso vertente, que houve o deferimento parcial da medida liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados (fls. 75/79-verso e 106/107), afastando-se, como consequência, o dever de recolhimento da exação sobre tais valores, entendimento este que veio a ser ratificado quando da prolação da sentença, com a modificação apenas em relação às faltas abonadas ou justificadas. Nesse sentir, estando afastada a exigência de arrecadação das contribuições desde a prolação do decisório liminar, não há que se falar em recolhimentos indevidos a partir da propositura da ação, motivo pelo qual a pretensão inicial de compensação não merece prosperar. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida, que passará a vigorar com a seguinte redação (inclusive com o acréscimo à fundamentação determinado pelo decisório de fls. 530/531-verso): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embu Ecológica e Ambiental S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT e destinadas a Terceiros) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença ou acidente; (iv) falta abonada ou justificadas (atestados médicos); e (v) vale alimentação em pecúnia. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. Alega, em síntese, que as verbas elencadas não compõem o conceito de remuneração, motivo pelo qual não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 46/71). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 75/79-verso). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 89/101. As fls. 111/112 e 114/162, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/169). Foi proferida sentença às fls. 181/183-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 200/240 e 245/265). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a r. sentença, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 284/287). Recepcionados os autos neste juízo, foi realizada a intimação da demandante para que promovesse a adequação do polo passivo, indicando e qualificando todas as pessoas que deveriam figurar como impetrados, determinação efetivamente cumprida às fls. 302/308. Regularmente notificados, os litisconsortes prestaram suas informações às fls. 336/339 (INCRA), 340/404 (SENAC), 406/429 (SEBRAE), 430/471 (SESC) e 476/487 (FNDE). A União manifestou interesse no feito (fl. 489). A Procuradoria Geral Federal, por sua vez, manifestou desinteresse na lide, sob o argumento de que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses do FNDE e do INCRA (fls. 491/492 e 493). Novamente intimado, o MPF ratificou a ausência de interesse na lide (fl. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à tese de ilegitimidade passiva articulada nas informações do INCRA, do FNDE e do SEBRAE-SP. Com efeito, verifica-se que a inclusão dos novos litisconsortes foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião na qual se anulou a sentença anteriormente proferida, justamente pela ausência de tais litisconsortes no polo passivo da demanda, os quais foram reputados necessários por aquela C. Corte. Nesse sentir, ressalvado meu entendimento pessoal de que, em sede de mandado de segurança, somente deteria legitimação passiva a autoridade tributária, afigurando-se, em consequência, despicienda a notificação das entidades terceiras para integrarem a lide, não vislumbro a possibilidade de acolher, neste Juízo de primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, porquanto, repete-se, a questão foi tratada diretamente perante a E. Corte Regional. Portanto, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconsortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à Segunda Instância, por meio de recurso de apelação. Ademais, compreendo desnecessária a inclusão do SEBRAE Nacional na lide, em substituição ao SEBRAE-SP. Com efeito, tem legitimação passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal para, no plano estadual, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9º da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 8.154/90). Tal interesse jurídico não é absorvido pelo SEBRAE NACIONAL que, embora seja responsável pela gestão dos recursos (artigo 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/03), é dispensado de integrar a lide, pela suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas (TRF-3, 3ª Turma, AMS 0004922-56.2000.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007). Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações do FNDE. De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, e a probabilidade de dano a direito seu. No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interposição conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial). Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213. Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária não somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que a legislação apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repete-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na

via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Disciplina o 1º do art. 201 do texto constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange osceletistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida. (TRF3; 1ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDEENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDEENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). No que toca às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições em testilha. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e 4º da Lei 8.212/91. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017) Por fim, com relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia (vale-alimentação / refeição), partizário o entendimento jurisprudencial de que sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; portanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016) Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (IN-CRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS), FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018) Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária apenas sobre as verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. Todavia, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável, ao menos em princípio, o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Ainda que assim não fosse, nota-se, no caso vertente, que houve o deferimento parcial da medida liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados (fls. 75/79-verso e 106/107), afastando-se, como consequência, o dever de recolhimento da exação sobre tais valores, entendimento este que veio a ser ratificado quando da prolação da sentença, com a modificação apenas em relação às faltas abonadas ou justificadas. Nesse sentir, estando afastada a exigência de arrecadação das contribuições desde a prolação do decisório liminar, não há que se falar em recolhimentos indevidos a partir da propositura da ação, motivo pelo qual a pretensão inicial de compensação não merece ser acolhida, restando improcedente o pedido neste ponto. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, tão somente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de Terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; e (iii) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado). Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 186). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito, consoante indicado pela Impetrante às fls. 302/303. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-e-Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA/SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS/SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP PA 1,5 Visto em Inspeção.

Trata o presente de Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento de auxílio acidente suplementar suspenso em abril de 2012.

Feito distribuído em 15/08/2012.

Sentença procedente em 13/09/2013 (110/112); mantida em apelação (143/145); trânsito em julgado em 22/10/2015 (fl. 158).

Restabelecimento do benefício em 18/10/2013 (fls. 126 e 169), após intimação da sentença.

Requer o impetrante o pagamento do referido benefício no período de abril/2012 a 17/09/2013 (fl. 176/177).

Manifestação do INSS à fl. 180, pela impossibilidade de pagamento de atrasados em autos de Mandado de Segurança, devendo impetrante requerer por meios próprios. É o breve relatório. Decido.

Requer o impetrante o pagamento de valores retroativos de auxílio suplementar por acidente de trabalho, referentes ao período de abril/2012 a 17/10/2013, quando foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na exordial.

É sabido que nos termos da súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda, seguindo o entendimento da Súmula n. 271 do STF: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diversos são os entendimentos: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA POR VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Existindo omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal, cabível a oposição de embargos de declaração. 3. O mandado de segurança não se presta a substituir a ação de cobrança, matéria já surtada pelo enunciado n. 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, também, conforme a inteligência da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os efeitos para o fim de atualização monetária da pensão da autora devem ser contados a partir da data do ajuizamento do pedido. (TRF-1 - EDAMS: 32563 DF 96.01.32563-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/06/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ p.50 de 06/08/2007) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AUTO-EXECUTÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PARCELAS PRETÉRITAS. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando, em tema de mandado de segurança, se objetiva o pagamento de prestações em pecúnia, referentes às parcelas pretéritas, anteriores à data da impetração do mandamus, tal como excepcionalmente se afigura nos presentes autos. A Terceira Seção reconhece que a liberação de recursos públicos para o pagamento de tais verbas somente se viabiliza, se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, a dar ensejo, posteriormente, ao pagamento por meio de precatório ou por intermédio de requisição de pequeno valor, conforme o caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 761877 SP 2005/0104541-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/07/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

Desta forma, indefiro o pedido de fls. 176/177, devendo o impetrante requerer o pagamento relativo ao período de abril/2012 a 17/10/2013 por meio de feito próprio.

Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005242-67.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 194. Proceda-se à alteração nos sistemas, fazendo inserir os dados cadastrais do patrono indicado pela Impetrante.

Após, cientifique-se a parte quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concluídas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 167/168. Prossiga-se no procedimento elencado às fls. 157 (itens 2.1 a 2.3 e 3), visando ao encaminhamento do feito eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região para julgamento do recurso de apelação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 307/313. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após a apresentação da peça processual ou decorrido o prazo, cumpram as demais determinações elencadas à fl. 297.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001485-31.2015.403.6130 - SÍDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 474. Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a União conclua o procedimento de conversão do depósito em pagamento definitivo.

Intimem-se e, após, aguarde-se em arquivo sobrestado por provocação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004887-23.2015.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 445/447. Prossiga-se no procedimento elencado às fls. 440 (itens 2.1 a 2.3 e 3), visando ao encaminhamento do feito eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região para julgamento do recurso de apelação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 105. Intime-se a subscritora da petição de fls. 102/103 para comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, e ratificar a assinatura aposta no referido petição.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 210).

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 337/340. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após a apresentação da peça processual ou decorrido o prazo, cumpram as demais determinações elencadas à fl. 325.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023237-18.2016.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 123 (digitalização dos autos).

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 325/327. Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2326**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, observando-se as diligências já encetadas às fls. 262, 304, 306, 314, 317, 320 e 341.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004039-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADILSON SOARES FERREIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Diante das certidões de fls. 31 e 52, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005690-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CAVALCANTE

Fl. 39: Intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005692-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO MENDES

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 45.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000362-66.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 86: Tratando de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000852-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANDERLEI NOVAIS

FL. 51: Tratando de ação de busca e apreensão, deverão ser informados pela CEF, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados atualizados do depositário fiel.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000860-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Indefiro o pleito requerido à fl. 79, pois cabe à parte autora diligenciar a fim de carrear aos autos o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000864-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENILDO COSTA LUCENA

Tendo em vista a citação da requerida (fl. 30) e o não cumprimento da carta precatória expedida, em razão da inércia da parte autora, conforme informações do Oficial de Justiça (certidão de fl. 58), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001368-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Indefiro o pleito de fl. 54, pois cabe à parte autora diligenciar a fim de carrear aos autos o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001480-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISANGELA ISIDORO DIAS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 109, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001481-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADMILSON DE JESUS MATOS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 45, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001483-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 30, 69 e 104, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001668-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação da requerida (fl. 30) e o não cumprimento da carta precatória expedida, em razão da inércia da parte autora, conforme informações do Oficial de Justiça (certidão de fl. 58), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002290-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri e São Paulo (fl. 38).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002482-82.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 53, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002483-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DULCIMARA MAZETTI DE SOUZA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 50/51, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002745-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a citação da requerida (fl. 29) e o não cumprimento da carta precatória expedida, em razão da inércia da parte autora, conforme informações do Oficial de Justiça (certidão de fl. 64), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002747-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002749-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL ARRAIS DUARTE JUNIOR

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 27, 39 e 40, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003319-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 43, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003408-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Antes da expedição de novo mandado de busca e apreensão, intime-se a CEF para que confirme, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados relativos ao fiel depositário indicado às fls. 37/38.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003409-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003957-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA EDJANE DA SILVA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007981-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OUSANAS LEOPOLDINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 28, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

MONITORIA

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da alegação da ré de que o crédito objeto destes autos foi cedido à Empresa Recovery (fls. 114/122), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0005634-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUCIANO DA SILVA PONTES

Esclareça a autora os documentos juntados às fls. 63/67 (recolhimento de custas), porquanto ainda não houve a retirada da carta precatória expedida nos autos (fl. 57), consoante determinado à fl. 55.

MONITORIA

0005745-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI MARQUES DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 70/71, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

MONITORIA

0000357-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERREIRA

Verifico que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competiam no juízo deprecado, consoante certificado à fl. 60.

Noutro vertice, indefiro o pleito de fl. 70, pois cabe à requerente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001519-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DA SILVA BERNAL

Já consta certidão negativa para o endereço indicado à fl. 46 (fl. 38).

Nessa esteira, requiera a CEF o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao processo.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão de fl. 51.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005853-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Indefiro o pleito de fls. 47/48, pois o réu ainda não foi citado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo o atual paradeiro do requerido. .

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005859-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL DE ALMEIDA LOPES

Indefiro o pleito de fls. 44, pois o réu ainda não foi citado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo o atual paradeiro do requerido.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005511-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERSON DEMETRIO PEREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do réu, pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s)

executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001787-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATHAN SOIFER

Indefero o pleito de fl. 61, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002241-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X ANDRE CARLOS DINIZ X CARLOS ARAUJO MOREIRA

Intimada a retirar em Secretaria a carta precatória expedida à fl. 115, a autora permaneceu inerte, consoante certidão lançada à fl. 123.

À fl. 121 foi certificada, pelo Oficial de Justiça, a não localização do requerido em outro endereço.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001159-37.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS ZANOTTI(SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI E SP394090 - LUIS CARLOS ZANOTTI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ANTONIO MARCOS ZANOTTI com o escopo de reaver a importância de R\$ 87.736,96. A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 87, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-51.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-95.2015.403.6130 ()) - DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015).

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às diligências negativas de fls. 152 e 160.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA IDA MUEENTE CARDENAS

Fl. 127: Indefero o pleito de penhora via BACEN JUD, porquanto a medida já foi efetivada nos autos (fls. 62/64).

Nessa esteira, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento à execução.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 73, 94 e 95).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005652-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Verifico que foram realizadas diversas diligências para citação da parte executada, todas negativas (fls. 69, 80, 94, 98).

Nessa esteira, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento à execução.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE JESUS

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 55).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001366-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMARIO DE SOUSA REINALDO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão de fl. 48.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002285-30.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSON ANTUNES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003010-19.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARICIO JANEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005860-46.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SILVA DE MELO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 39, 51 e 52).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003961-76.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Indefiro o pleito de fl. 103, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004548-98.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. C. SOARES ENXOVAIS X ROSELY CARDOSO SOARES

Indefiro o pleito de fl. 116, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004653-75.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 39).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004859-89.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA FERREIRA MORENO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 38).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004864-14.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCIANO JOSE KOTT

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão de fl. 80.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005191-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP X CREONISSE DE FATIMA SANTOS MELO

Manifeste-se a CEF quanto à exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005192-41.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES CONSTRUCAO CIVIL - ME X DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES X JOAO PAULO VIEGAS GAGO

Indefiro o pleito de fl. 44, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005333-60.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANUBIA E TAISE COMERCIO DE BATERIAS. LTDA - ME X DANUBIA MATOS DA COSTA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 60 e 62).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005514-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Indefiro o pleito de fl. 66, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005515-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EWD SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ERENILTON MARQUES SOARES X ADILSON DE LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 48, 50 e 52).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000304-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 66).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001550-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO GE-GE MARAVILHA LTDA - ME X LUIZ PEDRO SEGUNDO X GENESIS LUIZ SEGUNDO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 137 e 158).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001627-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USFER USINAGEM, FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X ELIANA CAMPOS DA SILVA X GEARIA CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões de fls. 72 e 89.
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAYNE ARDUINO BARROSO

Indefiro o pleito de fl. 47, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME X GILVAN MATIAS BENEDITO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 87).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA MOVEIS - ME X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA

Indefiro o pleito de fl. 96, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME X ELAINE CRISTINA VIEIRA MARCHIOLI

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 69).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002243-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREA PASSARO GONCALVES - ME X ANDREA PASSARO GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 41 e 43).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA REGINA FEITOSA 30304095893 X CARLA REGINA FEITOSA

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 138 e 140).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.
Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003137-83.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NATIS

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 43 e 45).
No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003999-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO DA SILVA FREITAS
CONSTRUCAO - ME X HELIO DA SILVA FREITAS

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 64 e 72).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004064-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME X VICENTE TELEIOSO DIONISIO DE ABREU

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 74 e 76).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004068-86.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X R. L. BREDER - ME X RONALDO
LEITE BREDER

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 62 e 64).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004070-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRABILIS COM. DE TECIDOS IMP E EXP X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO
ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Indefiro o pleito de fl. 78, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004071-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE BELEZA CRISTINA I LTDA - ME X CARMINA MONTEIRO ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão de fl. 50.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI X NELIO BRUNO DE CARVALHO
FILHO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 48 e 50).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALLELOG
LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP X JANE MARQUES DE LIMA FREITAS X ROBSON AFONSO VALLE

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões de fls. 73, 75 e 77.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007063-72.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME X
CLAUDIA DIAS DA CONCEICAO MATOS

Recebo o petição encartado às fls. 109/110 como aditamento à petição inicial.

Cumpra-se a determinação de fls. 108/108-verso.

FLS. 108/108-VERSO:

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Itapeperica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007472-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANILO QUINTILIANO CERQUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DANILO QUINTILIANO CERQUEIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 62.642,65. Às fls. 44 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 44, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-95.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS MARQUES
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face ANTONIO CARLOS MARQUES com o escopo de reaver a importância de R\$ 65.060,08. Às fls. 41 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 23. Fls. 34: Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JEAN CARLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO DE SOUZA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, cumpra a serventia o determinado à fl. 113, oficiando a CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 70/72 e 111/112.

Fls. 114/117, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020322-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ARIANI BONANI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANI BONANI DE SOUSA

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (artigo 921, II, CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito.

Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005069-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE LIMA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE LIMA DANTAS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente acerca da quitação do acordo celebrado para fins de extinção do processo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000518-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que a associação impetrante possui abrangência nacional, está sediada no Rio de Janeiro e conta com 04 (quatro) filiados, todos residentes no estado do Rio de Janeiro, conforme Id 854969, ou seja, fora do âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado como autoridade impetrada.

Ademais, conquanto seja pacífico na jurisprudência o posicionamento de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, inexistente obrigatoriedade de autorização expressa dos associados para a propositura, "o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97" (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDeI no AREsp 782.026/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2016). No mesmo sentido (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes (...)"
(STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE – 2012/0219390-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/11/2013)

Nesse contexto, **determino** que a Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios afetos à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, a fim de justificar a impetração dirigida contra ato de referida autoridade.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado e Panificadora Mendes Peixoto Ltda-ME** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo petição de Id 4789530 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A União manifestou-se nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Id 3277550).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Ressalto que o teor da presente decisão abrangerá apenas os substituídos que já eram associados na data da propositura da ação e com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-53.2012.403.6130 ()) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico dos autos da execução fiscal que o(a) embargante fora intimado(a) da penhora em 07.04.2016 (fl. 476) e que a petição dos embargos foi protocolada em 25.04.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl. 437/438).

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000542-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Vistos em inspeção.

Fls.176/183: Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.175.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003988-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FELIX FERNANDES

Vistos em inspeção.

Fl.43: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado desde 30/03/2012.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005033-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Vistos em inspeção.

Fls.93/100: Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.92.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005290-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLENE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls.43/44: Anote-se.

Tendo em vista que a parte exequente nada requereu nestes autos, retornem-se os presentes ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005299-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES FERRAZ

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005730-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA DE SENE MENDES

Vistos em inspeção.

Fls.56/57: Anote-se.

Tendo em vista que a parte exequente nada requereu nestes autos, retornem-se os presentes ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007466-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SVL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA. EPP X VICENTE JOSE DE SANTANA NETO(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007686-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Vistos em inspeção.

Fl.42: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.38/40, aguardando o trânsito em julgado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007723-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALDIR GOMES FERRAZ

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010455-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.187/206, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014102-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente do desarquivamento dos autos, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014971-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENACO PERFUMES E COSMETICOS LTDA X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018448-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BENACO PERFUMES E COSMETICOS LTDA X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000331-54.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 128/134. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-96.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA DE EQUITACAO CLASSICA HARAS BUONA FORTUNA - ME(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA E SP340241 - ALINE OLIVEIRA DA ROSA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000193-40.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTES GRAFICAS FREIRE LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Cumpridas às determinações supra, promova-se vista do autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000256-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as vias originais da petição de fls.139/148 e da procuração de fl.149 atualizada, bem como dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social) sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-17.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Vistos em inspeção.

Fls.170/186: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação de fl.168.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000828-21.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RH BUILD UP - TERCEIRIZACAO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001152-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GREEN VEX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se o Conselho-Exequente para que junte nos autos uma nova contra-fé, uma vez que peticionou nos autos requerendo a substituição da(s) Certidões de Dívida Ativa às fls.18/23.

1. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tomem conclusos.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001543-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DE PAULA

Vistos em inspeção.

Inicialmente, intime-se o Conselho-Exequente para que junte nos autos uma nova contra-fé, uma vez que peticionou nos autos requerendo a substituição da(s) Certidões de Dívida Ativa às fls.19/24.

1. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tomem conclusos.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANDRO HELENO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-75.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA LUCCO DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-50.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-98.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-72.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA RIBEIRO SILVA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002571-66.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SICULA STUDIO DE MODA E PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003920-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZILA LEITE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003925-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGIANE TRINDADE DE LIMA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004163-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TERESINHA DE FATIMA RICARDO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANE CLEIDE DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000382-81.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLAUDINEY MORAES DE MEIRELES

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-73.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FLAVIA PINHEIRO DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-58.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GEYZA FRANCA DAMASCENO LOURENCO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei n.9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5000708-53.2018.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALFORMA ESTRUTURA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0000390-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002550-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003304-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.160/181, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Fl28/29: Anote-se.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OTONIEL DE LIMA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004637-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000282-68.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA MARIA MATEUS

Vistos em inspeção.

Fl40: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado desde 28/11/2016.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Vistos em inspeção. O Município de Osasco opôs Embargos de Declaração (fls. 20/45) contra a sentença proferida às fls. 18 sustentando, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade das CDAs. Às fls. 47/83, o Município de Osasco opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade das CDAs, uma vez que nos autos nº 2007.61.00.006484-8 foi reconhecida por sentença a inexigibilidade de registro perante o CRF/SP, bem como da assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde. Assim, almeja a modificação da sentença. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu a rejeição dos embargos de declaração e da exceção de pré-executividade (fls. 86/97). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Passo a analisar em conjunto os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade, pois as alegações trazidas são as mesmas. O executado alega que as CDAs exigidas pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que teria descumprido decisão de 22/03/2012, proferida nos autos nº 2009.03.99.022947-7/SP, que declarou a inexigibilidade de registro perante o CRF e da obrigatoriedade de profissional farmacêutico em laboratórios e clínicas de saúde municipal. Alega ainda que nos autos nº 2007.61.00.006484-8 restou declarada a inexigibilidade de registro perante o CRF, bem como da assistência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde e a nulidade de todas as notificações e multas impostas ao município de Osasco, inclusive aquelas lavradas após o ajuizamento daquela ação. Entretanto, as CDAs objetos da presente execução fiscal (fls. 03 e 04), conforme fiscalizações realizadas às fls. 94/96, referem-se a Farmácias Populares do Brasil em funcionamento sem a presença de responsável técnico. Verifico que as autuações realizadas pelo CRF nestes autos diferem daquelas realizadas e declaradas inexigíveis nos autos nº 2009.03.99.022947-7/SP e 2007.61.00.006484-8. Em que pese nos presentes autos não se discuta acerca da exigibilidade ou não de responsável técnico em Farmácia Popular é necessária uma breve síntese sobre esse estabelecimento. O objetivo das Farmácias Populares é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias. Observa-se que a farmácia popular pratica atividades típicas de drogaria, motivo pelo qual se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, o que legitima o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis pelo descumprimento da legislação pertinente. Portanto, não há que se falar em nulidade e inexigibilidade das CDAs. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos e REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado na sentença proferida às fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-28.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003955-69.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Vistos em inspeção.

Fls.61/62: Anote-se.

Após, cumpra-se nos termos do determinado à fl.60.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JAQUELINE DE SANTANA CARTAXO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade, com o propósito de desconstituir o crédito exigido em CDA (fls. 121/139). Regularmente intimada a pronunciar-se acerca dos termos da objeção apresentada, a Exequente quedou-se inerte (fls. 141/141-verso). Instada a regularizar sua representação processual e apresentar cópia da última declaração de imposto de renda (fl. 143), a parte executada pronunciou-se às fls. 144/158. É o relatório. Decido. Inicialmente, é pertinente pontuar que o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Na hipótese vertente, a excepta fundamentou seu pedido na ausência de renda dos sócios. Aliás, oportunizada a apresentação de comprovante de rendimentos, ela limitou-se a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda pertencente ao Sr. Francis Henrik Aubert (fls. 151/158). Nesse contexto, em que pesem as assertivas deduzidas

pela parte, não é possível embasar o deferimento da benesse tão somente nas razões invocadas, sendo imprescindível a comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, omissão que lhe desfavorece. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade processual. Prosseguindo, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade merece ser acolhida. A excipiente alega a ocorrência de prescrição do direito da excipiente à cobrança dos débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Após exame percursor dos autos, compreendo que merece prosperar a tese de prescrição, consoante passarei a discorrer. A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 174-Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é cediço que a entrega da declaração de débito pelo contribuinte, sem o respectivo pagamento no vencimento, constitui o crédito tributário. Nesse contexto, acompanhando o entendimento jurisprudencial, para a cobrança desses tributos o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração, ou ao do vencimento, o que ocorrer por último, consoante orientação do E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1301722/MG - 2012/0003573-7, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 28/05/2014) Sob esse aspecto, é de se compreender que, inexistindo nos autos comprovação de que a data da entrega da declaração é posterior à do vencimento da obrigação constante da CDA, deverá esta última ser considerada para fins de cômputo do lustro prescricional. No tocante ao crédito tributário decorrente de procedimento administrativo de lançamento por ofício, o qual se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, tem-se como início da contagem do prazo prescricional a data do vencimento constante da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. (...) Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da evação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da evação. 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ, Primeira Seção, REsp 1320825/RJ - 2012/0083876-8, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17/08/2016) Assentadas essas premissas, passo a analisar individualmente as CDAs que instruem o feito executivo: 1. CDA 80.2.11.085485-00 (fls. 04/12). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de vencimento: 30/04/2009, 29/01/2010 e 30/07/2010. Inexistente prova de que a entrega da declaração tenha ocorrido em momento posterior aos vencimentos noticiados, as datas destes deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 2. CDA 80.2.12.008503-57 (fls. 13/17). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicada a seguinte data de vencimento: 31/01/2008. Inexistente prova de que a entrega da declaração tenha ocorrido em momento posterior ao vencimento noticiado, a data deste deverá ser considerada como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 3. CDA 80.2.15.003197-97 (fls. 18/36). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de notificação pessoal, as quais deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional: 13/02/2009 e 01/04/2009. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 4. CDA 80.6.08.068081-09 (fls. 37/43). Cuida de crédito tributário constituído por lançamento ex-offício, sendo indicadas as seguintes datas de vencimento: 05/09/2005 e 22/06/2007. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 5. CDA 80.6.11.154887-02 (fls. 44/48). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicada a seguinte data de vencimento: 30/07/2010. Inexistente prova de que a entrega da declaração tenha ocorrido em momento posterior ao vencimento noticiado, a data deste deverá ser considerada como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 6. CDA 80.6.11.154888-85 (fls. 49/57). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de vencimento: 24/12/2008, 25/06/2010 e 23/07/2010. Inexistente prova de que a entrega da declaração tenha ocorrido em momento posterior aos vencimentos noticiados, as datas destes deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 7. CDA 80.6.15.008098-07 (fls. 58/72). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de notificação pessoal, as quais deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional: 04/04/2007, 24/09/2007, 13/02/2009 e 01/04/2009. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 8. CDA 80.6.15.008099-98 (fls. 73/101). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de notificação pessoal, as quais deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional: 24/09/2007, 13/02/2009 e 01/04/2009. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. 9. CDA 80.7.15.005847-99 (fls. 102/118). Cuida de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, sendo indicadas as seguintes datas de notificação pessoal, as quais deverão ser consideradas como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional: 13/02/2009 e 01/04/2009. A ação foi proposta somente em 10/09/2015, depois, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal. Por fim, impende consignar que, a despeito da informação de pagamento parcial das dívidas mencionadas, antes do ajuizamento da presente ação, descabe cogitar interrupção da prescrição, porquanto não implica concordância do executado em relação ao débito total, mas apenas quanto ao montante que foi quitado. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.218.062/PR - 2010/0195558-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, restando prejudicada a análise das demais teses de defesa invocadas na exceção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de créditos já extintos pela prescrição, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006843-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a petição da exequente de fls.43/50.

Cumpridas às determinações supra, promova-se nova vista dos autos a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006971-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO MARIANO ROCHA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006973-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE LESSA DA COSTA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguardar em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007674-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.19/24, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007990-38.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, e, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 239, CPC/2015.

Após, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.165/180.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008481-45.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008874-67.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMNAGA) X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos em inspeção.

Fl42-verso: Defiro conforme requerido pela exequente.

Inicialmente, proceda-se o apensamento das execuções fiscais de números 0000720-26.2016.403.6130 e 0004973-57.2016.40.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0009541-53.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009544-08.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009541-53.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA GABRIELA FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000453-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000839-84.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001013-93.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.20/28, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001957-95.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO ANDRE DIAS

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RKSS CONTABILIDADE GERENCIAL SS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos em inspeção.

Fl57: Por ora, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.64/85.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004700-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Vistos em inspeção.

Fls.77/78: Nada a deferir, uma vez que a parte executada já trouxe aos autos as fls.79/82, a documentação requerida pela exequente.

Promova-se vista dos autos a exequente para análise dos documentos apresentados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004751-89.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JSM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006424-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO CARDOSO ALVES

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006634-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006792-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROGER SATO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006794-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RUBENS LUCAS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006811-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006819-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007226-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos em inspeção.

Fl23: Defiro a parte executada o prazo requerido, para a juntada da procuração original e a cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social).

Com a vinda dos documentos, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007404-64.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007567-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEM TECNOLOGIA DA EMBALAGEM LTDA. - ME(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original atualizada e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequirente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007800-41.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Vistos em inspeção.

Fls.98/103: Anote-se.

Após, promova-se vista a exequirente nos termos do determinado na decisão de fl.32.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007916-47.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequirente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007917-32.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequirente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBA MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007992-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as vias originais da petição de fls.22/35 e regularize a sua representação processual colacionando ao feito procuração original atualizada e cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social) sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008011-77.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RETTANGOLO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequirente sobre a petição de fls.15/23, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008055-96.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008174-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO SANTO LIONESE

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008176-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA CRISTINA CORREA CARVALHO

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008228-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO BARROS FERNANDES

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008453-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTO EDUARDO FARMA LTDA - ME X LUIS CARLOS SOUTO X ESTHER VIVIANE DE MENDONCA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008456-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ DE JESUS COSTA

Vistos em inspeção.

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento retro, promova-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008481-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE LOPES DE TOLEDO PIZA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008503-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA C.A.P.M. LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE PAIVA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em inspeção.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008517-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008521-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X EDSON NEGRELLI X OSWALDO NEGRELLI X EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI X EDILSON JOSE NEGRELLI

Vistos em inspeção.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008563-42.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos em inspeção.

Fls.47/52: Anote-se.

Após, promova-se vista a exequente nos termos do determinado na decisão de fl.32.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008643-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMNAGA) X CHURRASCARIA CAMINHO DO SUL LTDA - EPP(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista do autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008648-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA (SP325040 - CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001566-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA - ME X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA VL OSASCO LTDA - ME X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES X EUNICE DO PRADO

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA OLIVEIRA CARAPICUIBA LTDA - ME X LUCIANA CARLA DE OLIVEIRA AMORIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001571-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCA PEREIRA SOARES - ME X FRANCISCA PEREIRA SOARES

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA RANI LTDA X MARISA CHRISPIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS DROGARIA - ME X ANTONIO CARLOS NONATO DE JESUS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA - ME X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA - EPP X MARISA CHRISPIM

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SINDY LTDA - ME X NELSON BARCELOS

Considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-39.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIENI SANTANA DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001856-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE LANZO TEIXEIRA

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

3. Em caso negativo, tornem conclusos.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDA LIMA DA LUZ VILLA REAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001859-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DA COSTA LIMA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-52.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MADUREIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA ALVES LAZARINI

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE DE OLIVEIRA GIMENEZ

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILMARA MOREIRA DA SILVA BOMFIM

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LEITE PONTES DE MATOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-71.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Bela Vista Locadora de Veículos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130. Alega, em síntese, que os débitos executados não podem ser exigidos, uma vez que se encontram prescritos, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação da empresa. Juntou documentos. Impugnação da Embargada às fls. 165/168. Preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade dos embargos em virtude da ausência de garantia integral. Ademais, defendeu que os débitos não se encontram prescritos. Intimada a pronunciar-se sobre a impugnação aos embargos e especificar provas (fls. 169), a demandante peticionou às fls. 170/223. A União, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 não se exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afluído o executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008). Assim, rejeito a tese articulada pela Embargada de inadmissibilidade dos embargos à execução. A constituição definitiva do crédito deu-se em 17/07/2000. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. A execução foi ajuizada em 19/12/2001. A decisão que determinou a citação foi proferida em 21/12/2001. Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. A executada teve ciência da presente ação executiva somente em 03/09/2012. A presente ação foi proposta antes da LC 118/2005, portanto aplica-se a antiga redação dada ao artigo 174 do CTN, sendo que a decisão que determinou a citação ainda não era atribuído efeito interruptivo a tal espécie de ato. Ademais, não assiste razão à embargada quanto a não prescrição, diante da suspensão da exigibilidade do crédito no período entre 2003 e 2006, em razão de parcelamento do débito. Isso porque, além de não comprovar o alegado, a data da exclusão da embargante do parcelamento, em virtude de inadimplemento, consiste no termo inicial do reinício da contagem da prescrição dos débitos, independentemente de ato formal de exclusão pelo Fisco. Conforme jurisprudência do C. STJ, denota-se que a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento (sic - AgrRg no REsp 1.548.096/RS). Confira-se (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. (...) (STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp 1.548.096/RS - 2015/0193801-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/10/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgrInt no REsp 1.461.208/SC - 2014/0145701-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 13/12/2017) No mesmo sentido (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. PAES. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO. 1. O prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem início a partir da entrega da declaração, a qual constitui o crédito tributário (súmula nº 436 do STJ). Por outra banda, cuidando-se de lançamento de ofício, importa o momento em que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento. 2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo, desde o início, quando de seu descumprimento. 3. Considerando-se a aplicabilidade do art. 219, 1º do CPC às execuções fiscais - consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, a interrupção da prescrição, pelo despacho citatório, retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. 4. À luz do art. 7º da Lei nº 10.684/03, a rescisão do PAES ocorre automaticamente com o inadimplemento de três meses consecutivos ou seis meses alternados, sendo desnecessária a prática de ato formal de exclusão para que tenha reinício o prazo prescricional. 5. Estando evidenciado que decorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do PAES (provocada pelo inadimplemento de três meses consecutivos) e o ajuizamento da execução fiscal, está caracterizada a prescrição. (TRF-4, 1ª Turma, AC 5024779-22.2014.404.7201/SC, Rel. Des. Fed. Amaryr Chaves de Athayde, 17/11/2016) Nesse contexto, resta evidente que os débitos já estão prescritos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, diante da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, III, do CPC/2015, que fixo em 05 % em relação ao valor do proveito econômico obtido (valor do crédito tributário excluído). Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsão do art. 496, II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016068-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Vistos em inspeção. Fls. 291/336: Trata-se de petição apresentada por EDISON BARDELLA requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte e julgado extinto a presente execução sem resolução do mérito. O exequente concordou com a exclusão de EDISON BARDELLA do polo passivo. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Considerando as alegações trazidas por EDISON BARDELLA, bem como a concordância da União (Fazenda Nacional), determino a exclusão do coexecutado EDISON BARDELLA do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constróições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) sócio(s). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE FARIAS RAMOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-59.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-64.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA SANTANA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA SANTANA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE DOS SANTOS CABRAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004153-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA SILVA MENDONCA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-93.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELE TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-78.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAFAELA PESSOA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-33.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA PAULA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004165-18.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELOISIA DA SILVA TRINDADE

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA DA CUNHA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004170-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIGUEL PRUDENCIO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004174-77.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TABATA PRIMO FORTES DA SILVA MELO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004175-62.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA REGINA LAMONDE

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004177-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THIAGO GONCALVES ROCHA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-17.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANDA FERREIRA RESENDE DE LIMA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CRISTIANE SANTOS KOLLE

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE MANIAKAS BORBA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSINEIA ALVES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTHE RODRIGUES SOUSA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004188-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAFAELA DOS SANTOS FALCONIER

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004193-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DALILA RIBEIRO PICHARA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-68.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA CRISTINA CARDOSO VILLANI

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004195-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZETE COTRIN SIQUEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GONCALVES FELIX

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NICK MARVIN SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIA EMANUELLE COSTA LIMA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA REGINA BONFA BRAZ

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004209-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004214-59.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004217-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZINAIDE INACIO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA HELENA DAMASCENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004225-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE FERNANDA DE CAMARGO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004227-58.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INGRID OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACAO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. LUCAS MONTEIRO DA SILVA, representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni, do Campus Villa Lobos da Universidade de Mogi das Cruzes, inscrita no CNPJ sob o nº 52.562.758/0003-89, **com sede em Avenida Imperatriz Leopoldina, 550, Vila Leopoldina, São Paulo – SP** (grifei).

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 12.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TITA MANIA ALIMENTOS EIRELI - EPP, CHARLENE FERNANDA DE AZEVEDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A.** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito contido em títulos protestados. Requer tutela antecipada para sustação dos protestos.

Aduz a parte autora ter sido surpreendida com diversas notificações de protesto, para pagamento em 16/03/2018, no montante de R\$96.172,55.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, uma vez que os bens oferecidos em caução são objetos de "leasing" (ID 5118789).

O autor se manifesta requerendo a substituição do bem oferecido como caução e requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar (ID 5148132).

Foi proferida decisão que ratificou a decisão anterior (ID 5181605).

Citado, o réu apresenta contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 5251826).

O autor se manifesta reiterando o pedido de tutela antecipada e, para tanto, apresenta bem imóvel para caução.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem.

No caso em apreço, se por um lado não é possível se aferir, de plano, a inexigibilidade do título protestado, de outro lado não restou demonstrado pela ré - em sua contestação - o fundamento da cobrança dos títulos e a origem dos protestos realizados.

Assim, constata-se a plausibilidade do direito, ao menos numa análise preliminar, uma vez que a ré, ao se manifestar, não apresenta qualquer documento capaz de ilidir as alegações da parte autora no que se refere à existência de processo apto a gerar um título executivo e sua ciência quanto ao procedimento de cobrança.

O perigo de dano decorre da própria natureza da questão controversa, eis que a existência de protesto em nome da empresa inviabiliza o exercício de suas atividades.

No mais, revela-se possível deferir a suspensão dos efeitos do protesto mediante o oferecimento de caução idônea, de modo que não haja nenhum prejuízo à outra parte, nos termos do art. 300, §1º, do CPC.

Frise-se que a exigência de caução, em relação ao pedido cautelar de sustação ou suspensão de protesto, restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial nº 1340236/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

O autor apresenta, para caução, imóvel registrado sob nº 20.144 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel-SP, que consiste num lote de terras localizado em área urbana no Município de Arujá-SP, avaliado em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Desse modo, constata-se a prestação de caução idônea e que garante de forma integral o valor dos títulos protestados, razão pela qual o deferimento da liminar não tem o condão de causar qualquer prejuízo à parte ré.

Destarte, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão dos efeitos dos seguintes protestos:

I- do 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes-SP:

- a) 2018.03.13-0116-0, título 8051700795640;
- b) 2018.03.13-0117-0, título 8051700795802;
- c) 2018.03.13.0119-0, título 8051700796450;
- d) 2018.03.13-0120-0, título 8051700796612;
- e) 00114-13/03/2018-89, título 8051700796027;
- f) 00115-13/03/2018-55, título 8051700796108;
- g) 00116-13/03/2018-21, título 8051700796531;
- h) 00117-13/03/2018-08, título 8051700797007;
- i) 00118-13/03/2018-74, título 8051700797180.

II- do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes-SP:

- a) 00112-13/03/2018-36, título 80517007959;
- b) 00113-13/03/2018-02, título 80517007962;
- c) 00114-13/03/2018-89, título 80517007968;
- d) 00115-13/03/2018-55, título 80517007973.

III- do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Mogi das Cruzes-SP:

a) 302524, título 8051700795489;

b) 302525, título 8051700795560.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, nos termos do art.303, §1º, I do CPC.

Providencie a Secretário o necessário para o registro da caução apresentada.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da decisão proferida no ID 3973009 relativamente aos honorários sucumbenciais.

No id 4301671 o exequente apresentou os cálculos da verba honorária no importe de R\$ 3.220,90.

Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 2.329,33.

Instado a se manifestar o exequente anuiu com a quantia apresentada pela União.

É relatório. Decido.

Ante a concordância das partes, homologo, para que produza efeitos legais, o valor de R\$ 2.329,33 apresentado pela Fazenda Pública executada a título de honorários sucumbenciais oriundos da decisão proferida no ID 3973009.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária decorrente da presente impugnação, condeno a exequente no pagamento de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da executada, a qual deverá ser compensada com o crédito objeto desta execução, conforme pedido constante no id 5080052, nos termos do § 2º do art. 85 c/c § 4º do artigo 90, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGIDAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4479654).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 5141922.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 8.136,08.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 45.849,85.

Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 38.208,21.

Instado a se manifestar o exequente anuiu com a quantia apresentada pela União e pugnou pela redução da verba honorária pela metade.

É relatório. Decido.

Ante a concordância das partes, homologo, para que produza efeitos legais, o valor de R\$ 38.208,21 apresentado pela Fazenda Pública executada.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária decorrente da presente impugnação, condeno o exequente ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da executada, a qual deverá ser compensada com o crédito objeto desta execução, nos termos do § 2º do art. 85 c/c § 4º do artigo 90, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001839-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **22 DE MAIO DE 2018, às 09h00**, para a realização da perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS e do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados no ID 3679271, páginas 27 e 33/34.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Comunique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0008777-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 255/256, uma vez que o nome do advogado que deverá receber as intimações não se encontrava cadastrada no sistema processual.DECISÃO DE FLS. 255/256:Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário. Requer, ainda, a declaração da insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação.Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que lida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por sua vez, no que se refere ao pedido para reconhecimento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON DE PAULA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4313876).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 5.154,33.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-67.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, tendo em vista que o processo nº 00623807620054036301 foi extinto sem julgamento do mérito.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão da renda mensal inicial de benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 4737957).

Devidamente intimada, a autora ofereceu réplica, sem refutar a preliminar suscitada (Id 4805730).

No id 4809606 foi deferida a impugnação ofertada pela Autarquia, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas pela autora.

Devidamente intimada, este ficou-se inerte (certidão constante do id 5375332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação exarada no id 4809606, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPÇÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A
Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária, tramitam os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 5001801-76.2017.4.03.6133** que **JOSE ALVES DE FARIAS** move em face de **MUNICIPIO DE GUARAREMA, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A, BENEDITO JOSÉ FRANCO, JOSÉ APARECIDO FRANCO DE SOUZA, MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, ALCIDES MOREIRA LEITE, JOSÉ FRANCO, FERNANDO APARECIDO FRANCO, ANÔNIO CARLOS BERNARDO e MARINEIDE DA SILVA BERNARDO**, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito como UMA ÁREA DE TERRENO RUAL, CONSISTENTE NO QUINHÃO Nº 04, DENOMINADO SÍTIO VALE DO SOL (ANTIGO SÍTIO DOS PARENTES), COM ÁREA DE 3,62 há OU 36.241,00 m², SITUADO na ESTRADA MUNICIPAL OLÍMPIO FRANCO, NO BAIRRO DO LAMBARI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA/SP, e pelo presente, INTIMA EVENTUAIS INTERESSADOS para que possam se manifestar sobre o interesse no feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual deve ser afixado pelo no local de costume, bem como publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, 16 de março de 2018. Eu, Mauro de Almeida Borges, RF 2725, Técnico Judiciário digitei e conferi, e eu, Vrônica Hideko Mori, Diretora de Secretaria reconferi e subscrevo.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEGA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE TELHAS EIRELI - ME
RÉU: ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a composição do polo passivo, considerando a documentação apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: IVANE DE JESUS FERNANDES, LUIS GUSTAVO ORLANDINI
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075,

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o REQUERIDO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, remeto estes autos com vista à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento do despacho ID 4373297.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LEONILCE CARABOLANTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NOVELLI - SP143731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória e cominatória para reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA LEONILCE CARABOLANTE VIEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo consignado para pagamento por meio de seu benefício previdenciário do INSS. Aduz que em seu extrato haviam sido realizados débitos com taxa de juros acima do permitido pela lei e pelo Banco Central.

Argumenta que os juros devem respeitar a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**, que estabelece o limite da taxa de juros no empréstimo consignado de 2,14% a.m.

Junta demonstrativo de Cálculo de custo efetivo total – CET do valor financiado, que demonstra um custo efetivo de 34,08%, ou seja, superior à taxa média fixada pelo Banco Central para a modalidade, que é de 30,71%.

Dá à causa o valor de R\$ 57.700,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, discute-se a revisão de contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.888,72. Contudo, a parte autora, almejando danos morais, deu-se à causa o valor de R\$ 57.700,00.

Atenta-se que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“... ”

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.”

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum.”

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

No presente caso, com relação ao pretendido dano moral, observo que a parte autora não demonstrou qualquer fato desabonador, como inscrição no SERASA ou outras situações constrangedoras que permitissem a eventual condenação da ré no dano moral objetivo.

O dano moral, aqui, caso procedente, decorre apenas de abuso de direito.

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)

(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra, sequer em tese, causa que tenha aviltado a moral da autora a ponto de justificar sua compensação por danos morais em valor de quase cinquenta mil reais, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e – aparentemente – visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido.” (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13).

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 17.777,44.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-39/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA ROBERTA CAZARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **TATIANA ROBERTA CAZARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.728,83 (ID 4701379).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 48.728,83, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-45.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA BELLEZE CARPI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

“(…)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)” (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do **Processo Administrativo originário** de sua pensão por morte, em nome de seu falecido esposo **Elcio Carpi**, bem como informações constantes do CNIS, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LCI Ventiladores Industriais Ltda.**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em breve síntese, a autora sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarete).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-70.2017.4.03.6128
AUTOR: ORLANDINA BERTOLLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4775530: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 08.142.912/0001-00) impetrou o presente '*writ*' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, recolher as custas iniciais e a juntar demais documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 08.142.912/0001-00) impetrou o presente '*writ*' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, recolher as custas iniciais e a juntar demais documentos comprobatórios.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000243-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre preliminares de incompetência e prevenção invocadas pelo MPF (id 4443899) e União (id 4623419 e 4980888).

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARILDO CESAR DELFINI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes eventuais provas a produzir, justificando sua pertinência.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-35.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVANA MAION DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4791524: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de abril de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002590-90.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: HELIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de título judicial ajuizada por **Hélio Barbosa de Souza** em face do INSS, relativa ao processo 0009775-46.2012.4.03.6128, de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Conforme decisões do e. TRF 3ª Região, o processo principal encontra-se sobrestado em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos pelo INSS, até o trânsito em julgado de ações que versam sobre o tema 905 no e. STJ e tema 810 no e. STF (id 4250788 pág. 05/08).

Assim, inviável a execução provisória, justamente por encontrar-se o feito suspenso até que as teses sejam fixadas pelas Cortes Superiores, condições necessárias para a própria liquidação do título executivo.

Ademais, a **jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.**

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, inc. I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500999-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 08.142.912/0001-00) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, recolher as custas iniciais e a juntar demais documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO DE TARSO DITANO

Fl. 68: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc), bem como pesquisa no sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.(ATT. PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002939-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Vistos em inspeção. Fl. 95: Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias (CPC, Art. 829). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 827, 1º). No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, identificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado

pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Se recair sobre bem imóvel, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015). Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int. (att. diligência negativa)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003529-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X GILBERTO CAMARGO PARANHOS/SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fs. 78v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X JOSE AFONSO DA SILVA/SP165037 - NADIA MARIA ROZON

Fls. 115/117: Trata-se impugnação ofertada pelo executado, em ação monitoria já convertida em execução de título judicial, referente a bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de se tratarem de proventos de aposentadoria e salário. Requer, ainda, o reconhecimento do excesso de execução, por ter sido incluído nos cálculos honorários advocatícios, sendo que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fs. 118/120). O executado foi intimado a apresentar extratos bancários a comprovar a alegação, tendo juntado os documentos de fs. 124/126. Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu silente (fs. 129). Decido. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivim). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, executado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Conforme extrato Bacenjud (fs. 112), em 23/09/2016 foi cumprida parcialmente a ordem de constrição, com bloqueio de R\$ 2.029,85 junto ao Banco Itaú e R\$ 265,68 no Banco HSBC (atualmente Bradesco). O executado juntou apenas holerite (fs. 119) e declaração da empresa (fs. 124) que seu salário é depositado no Banco Itaú. Apesar de determinação judicial, não apresentou extratos da conta a fim de demonstrar qual a natureza dos valores bloqueados no momento da ordem judicial. No mesmo sentido, em relação à conta junto ao Banco Bradesco, cujo extrato se inicia em 26/09/2016, posterior ao bloqueio (fs. 120). Há depósito de benefício do INSS em 03/10/2016, não sendo estes os valores, entretanto, bloqueados. Não basta o executado demonstrar que o salário ou aposentadoria são depositados em determinada conta. Deve expressamente comprovar que os valores constrições são a verba alimentar do mesmo mês, o que não logrou com os documentos juntados. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Quanto à execução dos honorários, assiste razão ao executado, que deve permanecer suspensa por ele ser beneficiário da Justiça Gratuita (fs. 60). Do exposto, acolho parcialmente a impugnação, para suspender a execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Jundiaí, 05 de abril de 2018.

MONITORIA

0002048-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE X MIZAELE ANGELISTA DE LIRA/SP295529 - REJANE LOPES LIRA

Trata-se de ação monitoria tentada pela Caixa Econômica Federal contra Mizael Evangelista de Lira, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. As partes informaram que houve a regularização administrativa do débito (fs. 44/45 e 50). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 02 de abril de 2018.

MONITORIA

0003426-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE X CASSIA REGINA SIMIONATTO

Fls. 91/94: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela Requerida. Nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC/2015, São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso vertente, a Requerida apresentou extrato do Banco Bradesco - fl. 92 e do Banco Itaú - fls. 93/94. No extrato do Banco Bradesco há a informação de cred. salário. No entanto, não foi realizado nenhum bloqueio nesta conta (extrato do Bacenjud - fl. 90v.). Por conseguinte, na conta do Banco Itaú consta o bloqueio de R\$ 161,77. Ainda que o creditamento do salário da Requerida tenha ocorrido no Banco Bradesco, defiro o desbloqueio deste montante por ser irrisório frente ao valor total da dívida em execução. Desbloqueie-se, inclusive, o valor constante na conta do Banco Santander da Requerida, pelo mesmo motivo. Cumpra-se imediatamente. Após, intime-se a Requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. RESSALVA: Fls. (96/97) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

MONITORIA

0004272-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X LEANDRO MAGNANI ZORZI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fs. 31), no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005318-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS EIRELI - ME X FABIO RODRIGUES/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fs. 78, 83v., 95 e 102), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-05.2005.403.6304 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO/SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR/SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA/SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL/Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA/SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO X UNIAO FEDERAL/Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA/SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO/SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-06.2012.403.6128 - ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-58.2012.403.6128 - ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP240580 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-57.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA CARVALHO X MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI X CARMELITA MARINHO CANTORANI X REGIANE APARECIDA CANTORANI X REGINALDO APARECIDO CANTORANI X REGINA APARECIDA CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor SANTO CANTORANI (fls. 88/102, 112 e 115/117).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 118).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c artigo 691 do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes CARMELITA MARINHO CANTORANI (CPF nº 376.119.888-40), REGIANE APARECIDA CANTORANI (CPF nº 225.932.788-54), REGINALDO APARECIDO CANTORANI (CPF 158.333.068-25) e REGINA APARECIDA CANTORANI (CPF nº 363.409.808-21), deferindo-lhes o pagamento dos haveres de de cujus.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual do(as) sucessor(as) habilitado(as) nesta oportunidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-38.2012.403.6128 - MANOEL MALACHIAS X MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-85.2012.403.6128 - JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.(ATT. INSS MANIFESTOU-SE NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-70.2013.403.6128 - JAIR AFFARELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-98.2013.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 209: Defiro o item b. Oficie-se à empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em nome do autor.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.(ATT. LAUDO JUNTADO AOS AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294881 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

A condenação em honorários advocatícios é decorrente da sucumbência. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e enquanto perdurar esta condição, a execução da verba sucumbencial permanece suspensa, por própria determinação legal, não necessitando estar expressa na decisão.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO X ADILSON APARECIDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007284-95.2014.403.6128 - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0014306-10.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0017272-43.2014.403.6128 - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Jundiaí, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-28.2015.403.6128 - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF n.º 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-48.2015.403.6128 - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 248/258: a concessão de aposentadoria depende de análise pormenorizada das condições de trabalho e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. No caso, o INSS sequer teve ainda vista do laudo pericial para discutir suas conclusões. Assim, indefiro o pedido da parte autora.
Intime-se. Vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-65.2015.403.6128 - LUIZ DONIZETI GONCALVES X DURVALINA FERREIRA GONCALVES X DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF n.º 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-15.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Proceda-se a abertura do envelope de fls. 70 e juntada de documentos nos autos na ordem em que se encontram, renumerando as folhas a partir de então. Por serem documentos confidenciais, decreto sigilo no processo - nível 4. Anote-se.Indefiro a realização de audiência para oitiva de funcionários do Banco do Brasil. O que a parte autora pretende provar pode ser feito documentalente. Assim, oficie-se à agência indicada a fls. 80, com cópia de fls. 66, para que apresente todas as Dirfs emitidas no ano calendário 2010 em nome de José Aparecido de Oliveira (CPF 554.257.718-00), inclusive retificadoras, informando em que contas foram depositados os rendimentos e por quem foram levantados, e se o foram por alvará judicial.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados.Int.
RESSALVA : Fls.(100 a 140) : Trata-se de juntada de documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-93.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-36.2015.403.6128 - CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF n.º 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-70.2015.403.6128 - HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP342941 - ANDREA DE CASTRO) X CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SOFTWARE(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-86.2015.403.6128 - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de ação ordinária intentada por Wilma Correa de Aguirre Moreno em face da União Federal, objetivando o recebimento de medicamento para tratamento de hepatite C.Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 64).A União contestou o feito (fls. 69/87).Em perícia médica realizada (fls. 147/157), foi constatada que a autora já estava curada.A autora afirmou que não é mais portadora da enfermidade (fls. 166/167), requerendo a extinção do feito por perda de objeto.Decido.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petiório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (.../...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).A pretensão da parte autora, com a presente ação, era o tratamento de hepatite C, sendo que atualmente se encontra curada, não mais necessitando da medicação. Assim, é nítida a perda de objeto e falta de interesse processual superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, uma vez que não é possível atribuir causalidade e sucumbência, a teor da cura da enfermidade durante a transição do processo.Custas ex lege.Providencie-se o pagamento do perito nomeado.Jundiaí, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 158/159) contra a concessão da gratuidade processual ao réu em sentença (fls. 118), sob alegação de omissão quanto à fundamentação.Decido.Nos termos do art. 99, 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Ainda que o réu tenha salário elevado, a sentença o condenou a indenizar a União com os custos do curso de formação, em valor superior a seus rendimentos, condição que o colocaria em hipossuficiência relativa.Tendo sido a gratuidade processual concedida em sentença, a impugnação deve se dar por apelação, conforme art. 101 do CPC.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-81.2015.403.6128 - DANIEL HONORIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-81.2015.403.6128 - HERMENEGILDO BERNABE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF n.º 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-78.2015.403.6128 - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 161/162: Nada a prover, tendo-se em vista que se trata de fato novo posterior à sentença, sendo certo que em relação ao benefício de auxílio-doença a temporalidade lhe é insita, razão pela qual presente o poder-dever da autarquia previdenciária em promover a revisão. Ademais, nos termos do art. 60, 9º, da Lei 8.213/91, conforme redação dada pela Lei 13.457/17, o benefício de auxílio-doença cessará após o prazo de 120 dias, cabendo ao segurado o pedido de prorrogação. Assim, persistindo eventual incapacidade, deve a parte autora requerer administrativamente novo benefício, e apenas com o indeferimento, ajuizar nova ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000546-23.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELX X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X MARCOS PAIVA PINTO X RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-25.2016.403.6128 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-52.2016.403.6128 - GILSON DE SOUSA NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 77/78) em face da sentença (fls. 70/71) que o condenou a pagar as diferenças da revisão do benefício previdenciário da parte autora. Alega omissão na sentença, por não ter sido fixada a data de início da incidência dos juros de mora. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há a omissão apontada, uma vez que a sentença é clara ao determinar que a atualização monetária e os juros de mora deverão ser computados conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No item 4.3.2 do Manual, está expressa a fórmula de cálculo dos juros de mora, conforme cópia que segue anexa. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-76.2016.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 125/151) em relação à sentença (fls. 110/119) que reconheceu parte dos períodos de atividade especial, e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Em breve síntese, o embargante sustenta que não foi analisada a especialidade de todos os períodos, e que o benefício deveria ser concedido desde a DER. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Foi analisada na sentença a especialidade dos períodos em que o autor apresentou a devida documentação previdenciária, ônus que lhe incumbia. Os outros períodos comuns, que sequer poderiam ser enquadrados por categoria profissional, não foram analisados, não constando ainda, na inicial, nem mesmo requerimento expresso e específico, e sob qual fundamento, deveriam ter sido enquadrados. Quanto à data de início do benefício, fixada na citação, está devidamente fundamentada na sentença, sendo que sem a apresentação da devida documentação no PA, conforme previsto na legislação previdenciária, não é possível a análise e concessão do benefício a partir da DER. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-15.2016.403.6128 - APARECIDO FERRARA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-02.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-64.2016.403.6128 - HELIO FLORENTINO DE SOUSA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-61.2016.403.6128 - WILSON BIZERRA SANCHES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 273/275) em face de sentença que declarou o direito da parte autora à complementação da aposentadoria que tratam as leis 8.186/91 e 10.478/02 a partir de seu desligamento da CPTM (fls. 237/240). Em breve síntese, a embargante sustenta que há omissão na sentença, por não ter sido analisada a questão da prescrição, além de violação ao princípio da legalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A sentença reconheceu que o autor tem direito à complementação de sua aposentadoria somente quando se afastar da CPTM, sendo que naquele momento era funcionário da ativa. Portanto, se o autor ainda sequer pode exercer o direito pleiteado, não há que se falar em prescrição. Quanto ao princípio da legalidade, o direito reconhecido está fundamentado nas leis 8.186/91 e 10.478/02, sendo a CPTM subsidiária da RFFSA. Além disso, foi determinado que a complementação da aposentadoria se baseasse na tabela de cargos do quadro da RFFSA, conforme determinação legal. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-92.2016.403.6128 - NATAL APARECIDO MONTAGNOLI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NATAL APARECIDO MONTAGNOLI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.785.409-9), com DIB em 30/04/2009, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 49). O INSS contestou o feito (fls. 51/80), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposestação e a improcedência da condenação em danos morais. Foi ofertada réplica (fls. 86/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposestação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposestação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazer da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposestação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposestação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao filado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposestação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressarcir o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazer do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela reparação simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposestação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99-Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposestação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Sendo indevida a concessão de uma

nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-08.2016.403.6128 - MARCELO ALVES RIBEIRO X MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008328-81.2016.403.6128 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial de vigilante, por ser meio impróprio para tal finalidade, sendo que no caso presente, inclusive, os PPPs apresentados pelo autor já constam que ele portava arma de fogo (fls. 42v/46).
Int. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-85.2017.403.6128 - JOSE DORIZOTI (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-80.2017.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 254/255: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requerida a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. INSS AVERBOU O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-25.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AMELIO LUIZ MARTINS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Embargos de declaração fls. 62: preliminarmente, esclareça o embargante se a sua pretensão é pela aposentadoria concedida judicialmente, observando-se que a conduta das partes deve se pautar pela boa-fé e lealdade processual.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-33.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-79.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO CESAR CODOGNO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PAULO CESAR CODOGNO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000368-79.2013.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, por não ter o embargado observado que os valores relativos ao 13º do ano de 2012 e ao mês de abril/2014 seriam proporcionais, bem como em razão da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juntos cálculos, no valor de R\$ 101.135,36, atualizados até agosto/2015 (fls. 07/08), em contraposição aos R\$ 121.947,08 pretendidos pelo embargado-exequente (fls. 141 dos autos principais). Em impugnação, o embargado defendeu a aplicação do INPC para atualização monetária, e não a TR (fls. 28/31). A Contadoria Judicial apresentou cálculos a fls. 41/44. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 49), tendo o embargante alegado que a decisão judicial determinou a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária (fls. 50v) e o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. Conforme parecer da Contadoria, com o qual o embargado concordou, seus cálculos estão incorretos por não ter sido observado o valor proporcional do mês de abril/2014. Verifica-se, ainda, que equivocadamente computou o 13º salário integral para o ano de 2012, sendo que a DIB foi fixada em 08/08/2012. Por sua vez, o embargante aplicou a atualização monetária de acordo com o índice da poupança (TR). Diferentemente do alegado, a decisão judicial não determinou a aplicação da Lei 11.960/13 para a correção monetária, mas apenas para os juros de mora (fls. 35). Além disso, a questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública recebe seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial, que estão de acordo com o Manual de Cálculos e com os valores proporcionais corretos (fls. 43/44). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de homologar o Cálculo da Contadoria Judicial de fls. 43/44, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo importe total devido de R\$ 116.932,77 (cento e dezesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a R\$ 106.302,52 devidos a título de atrasados e R\$ 10.630,25 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto/2015. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo correspondente apresentado por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos homologados, onde prosseguirá a execução, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 04 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006770-11.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-56.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANGELIN RONCOLATO (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANGELIN RONCOLATO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0009343-56.2014.403.6128), relativo a benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, por não ter o exequente em seus cálculos respeitado os termos do julgado, que determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação. Juntos documentos (fls. 05/32). Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 47/52), defendendo que a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos de acordo com o Manual de Cálculos atualmente vigente (fls. 59/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. A controvérsia cinge-se no índice de cálculo da correção monetária, se deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da nova redação dada pela Lei 11.960/09, em 30/06/2009, ou o Manual de Cálculo previsto em resolução do CJF. Conforme o v. acórdão que transitou em julgado (fls. 26), foi determinada a aplicação da Lei 11.960/09, que dispõe sobre a incidência dos mesmos índices previstos para a Caderneta de Poupança, tanto para a correção monetária como para os juros de mora. Embora o e. STF, no julgamento do tema 810, tenha definido a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 para a correção monetária, o afastamento do índice da poupança, frente ao julgado, somente seria possível se fosse objeto de ação rescisória. Não sendo esse o caso presente, deve prevalecer a coisa julgada, que determinou a aplicação da Lei 11.960/09 tanto para os juros de mora como a correção monetária, no caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de homologar os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 05/09, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo importe total devido de R\$ 97.400,86 (noventa e sete mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos), correspondente a R\$ 96.022,09 a título de principal e juros e R\$ 1.378,77 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio/2015. Por ter o embargado sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 10% do excesso de execução, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos homologados, onde prosseguirá a execução, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 04 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007377-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-44.2013.403.6128 ()) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO GIASSETI (SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)
Fls. 491/499: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma.

EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-65.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-70.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME/SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES X THAIS ARKCHIMOR LUCENA/SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls. 66: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a providência, tomem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-18.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-21.2015.403.6128 ()) - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP/SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009079-73.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-88.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(S/SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 151/152: Intime-se o Executado, nos termos do art. 523 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010758-74.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-07.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA/SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a parte autora, na pessoa do síndico da massa falida, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014986-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-10.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA/SP128785 - ALESSANDRA MARETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001083-53.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-61.2014.403.6128 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A/SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO X AMERICO ANTONINHO BARBUJO X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença (fls. 104/105), da decisão em embargos de declaração (fls. 110), do acórdão (fls. 353/356), decisão em embargos de declaração (fls. 368/372), da decisão de fls. 451/452 ao processo de nº 0017232-61.2014.403.6128.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000899-63.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-78.2016.403.6128 ()) - JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME/SP178145 - CELSO DELLA SANTINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 101/103), desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Fls. 107/116: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001678-18.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-74.2015.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA/SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003118-49.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-64.2016.403.6128 ()) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004423-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - ISABEL GIASSETTI/SP305909 - TASSIO FOGA GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 220/228: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006409-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-80.2014.403.6128 ()) - DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA/SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM X ELIANE PESCUMA LEMOS/SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON E SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008580-84.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-68.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA/SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000454-11.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017195-34.2014.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB/SP034678 - FREDERICO MULLER X

INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-42.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-68.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDDLE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-34.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-85.2015.403.6128 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000899-29.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-66.2016.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001083-82.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-12.2015.403.6128 ()) - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003294-91.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-95.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003313-97.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-38.2012.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003332-06.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-48.2012.403.6128 ()) - MANOEL VICENTE FILHO(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Manoel Vicente Filho opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.079010-20.0. Feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 924, II do CPC em razão do pagamento da dívida executada. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Fls. 106/214: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 87: Defiro o pedido da exequente consistente no bloqueio, pelo sistema RENAJUD, do veículo automotor descrito à fl. 75.

Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de referido bem.

Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo indicado à fl. 75, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser construído ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se. (ATT. BLOQUEIO VIA RENAJUD REALIZADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002811-66.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA FELIX AUGUSTO GUARDA - ME X ROSANA FELIX AUGUSTO GUARDA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. (ATT. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006508-95.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Fl. 90: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretária junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int. (ATT. PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017176-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SINEZIO BELMONTE X MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento por respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000039-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE QUADROS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-50.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME X THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.(ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TUFFIC DROGARIA LTDA EPP X ERMELINO GOMES DA COSTA X LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 61: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistemas PLENUS e CNIS, uma vez que não têm a finalidade de identificação/localização de endereços.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) coexecutado(a) LUCIMAR APARECIDA CÂNDIDO SILVA, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.(ATT. PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005306-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Fl. 45: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.(ATT. PESQUISA VIA RENAJUD JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006881-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X APOIO VISUAL COMERCIO DE QUADROS E ACESSORIOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ANA CONCETA MATRICARDI LORENZINI X CARLOS ALBERTO LORENCINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Apoio Visual Comércio de Quadros e Acessórios para Comunicação Visual Ltda ME, Ana Conceta Matricardi Lorenzini e Carlos Alberto Lorencini, objetivando a cobrança da dívida consolidada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.25.0316.690.0000155-60 pactuado em 05/08/2014.Regularmente processado, à fl. 105 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 105).Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud (extrato de fls. 101/102).Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004237-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE VERGILIO DE PAULA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 48698.Regularmente processado, foi efetivado bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 66/66v.) e a posterior conversão em renda (fls. 78/86). À fl. 93v., o Exequente informou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 24). Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004317-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MANOEL VICENTE FILHO(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.11.079010-20.Regularmente processado, à fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud - extrato de fl. 18.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006110-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO FISCAL

0007331-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 137, oficie-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, para que proceda à devolução do montante depositado, conforme demonstrativo de fls. 118, em favor de Renata Politi Ferreira.

Cumprido, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009400-45.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X LAMINACAO DE FERRO E ACO SAO JORGE LTDA X PAULO KFOURI X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP244172 - JULIANA CAVALHEIRO CANTONE)

Fls. 366/418: Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo coexecutado Paulo Kfourir alegando a ilegitimidade do redirecionamento da execução fiscal. O Exequente sustenta que não teria praticado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pois, na época dos fatos, sequer integrava a sociedade executada. Defende não estarem presentes os requisitos do art. 50 do CC e que o mero inadimplemento não autoriza a inclusão do sócio no polo passivo (Súmula 430 do STJ). Alega, ainda, que o redirecionamento não pode ser fundamentado no art. 135 do CTN uma vez que não praticou nenhuma das condutas ali descritas e que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros. A Fazenda Nacional se manifestou na cota de fl. 420v. Os autos vieram conclusos. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/10/1981, objetivando a satisfação dos débitos de FGTS consolidados na NDFG n. 373404/05. A Fazenda Nacional enfatizou a legitimidade passiva do Exipiente com fundamento na Súmula 435 do STJ, ante a verificação de indícios de dissolução irregular da sociedade executada. Dispõe a Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (fl. 87v.), ou seja, em 20/11/1981 a empresa já não estava mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Consta da ficha cadastral JUCESP (fl. 72) que o coexecutado Paulo Kfourir ingressou na sociedade em 1980 na condição de sócio. Não obstante, os fatos geradores das exações em cobrança ocorreram no período de 12/1976 a 12/1979, ou seja, antes do ingresso do Exipiente na sociedade. Esta questão jurídica está sub judice pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu pela afetação da matéria, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e do artigo 256-I do Regimento Interno do STJ (RISTJ). A Corte Superior decidirá, sob o rito dos recursos repetitivos, de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade. O tema a ser julgado pelos ministros é o seguinte: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Em julgamento realizado em 09/08/2017, foi prolatado acórdão consolidando a proposta de afetação e determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Em razão do exposto, determino que esta execução fiscal permaneça sobrestada até o julgamento definitivo da questão afetada, em sede de recursos repetitivos no âmbito do C. STJ. Intimem-se as partes. Ao arquivo, até ulterior provocação das partes ou notícia a este Juízo de julgamento da matéria.

EXECUCAO FISCAL

0007445-14.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASCAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X BRASCAN MERCANTIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 35.990.392-4 e 35.990.393-2. Regularmente processado, à fl. 91 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000398-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO FISCAL

0007017-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMIATA HORTA LIMPA LTDA - ME

Tendo em vista o requerido pelo exequente e o aditamento de fls. 23/30, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. BLOQUEIO DE VALORES NEGATIVOS)

EXECUCAO FISCAL

0008099-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.93.002842-07. Regularmente processada a ação, às fls. 66/68 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013 (fl. 67). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciscai Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingem-se as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 24 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009642-67.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Tutex S/A Indústria Têxtil objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.403.936-8. Regularmente processado, a Exequente informou que o feito permaneceu suspenso à época do despacho inicial por força de parcelamento e, ao retornar do sobrestamento, em 2010, não houve citação. A Exequente não localizou outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 51v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto

não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 51v. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010392-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 44/13. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 47/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 34 e 52). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 48). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002685-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA X REINALDO OLIVATO JUNIOR X REYNALDO OLIVATO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 32.406.294-0. Regularmente processada a ação, às fls. 87/88 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos filimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013 (fl. 87). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, inoponível sua extinção sem fundamentação do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101.05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 33 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003481-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA) X JAIRO ALBERT WALTENBERG NETO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 098-033/2014. Em 06/10/2017 foi realizada audiência de conciliação (fls. 13/15) e houve a formalização de acordo. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 19). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 19). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004417-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMOES) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA X VALDECI AMARAL DE OLIVEIRA X VALTAIR ALVES DE OLIVEIRA X VALTER PEREIRA DINIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 278/2012, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Sem penhora. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004514-32.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 095/2007. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 21/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005044-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIJA S/A X MARCILIO D AMICO POUSSADA(SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 1830, 7878, 7920, 11726, 11553, 1830, 7878 e 7920. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o Exequente para que regularize o recolhimento de custas (decisão de fl. 27) no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005457-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(PR067293 - JOSIANE RODRIGUES AIRES)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Portadores da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJIP, COMPROTE-PROCESSO, INPL, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007684-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.94.012449-99. Regularmente processada a ação, às fls. 31/32 da EF n. 00102789620144036128 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 142 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008251-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE) Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO FISCAL

0010278-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.94.003159-81. Regularmente processada a ação, às fls. 31/32 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013 (fl. 32). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 37 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010279-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-96.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.94.003156-43. Regularmente processada a ação, às fls. 31/32 da EF n. 00102789620144036128 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 15/10/2013. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 18 porquanto levada a efeito no rosto dos autos da falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010872-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Fls. 65/74 e 83/85: Razão assiste à Executada. Com a notícia de rescisão do parcelamento, foi determinado o prosseguimento da execução fiscal e a penhora de imóvel oferecido pela Executada. No entanto, como houve parcelamento da dívida e algumas prestações foram quitadas, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado da dívida em execução, considerando eventuais pagamentos imputados.

Após, intime-se a Executada para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para eventual retificação do valor penhorado (fls. 76/77).

Cumpra-se. (ATT. UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU-SE NOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0011715-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0015564-55.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCI AMARAL BRITO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 014-034/2014. Em 06/10/2017 foi realizada audiência de conciliação (fls. 26/28) e houve a formalização de acordo. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 15). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 30). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015940-41.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PULMED CLINICA PNEUMOLOGICA ESP. LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3053/11. Regularmente processado, o Exequente informou o pagamento integral do débito (fls. 60/63). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 43 e 62). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016911-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILMA MARIA DA SILVA(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 43359. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 41). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017232-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X AMERICO ANTONINHO BARBUIO

Providencie a Secretária o traslado de cópia dos documentos de fls. 117/146, ao processo de nº 0001083-53.2015.403.6128, pois a ele se referem.

No mais, intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000233-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46 da Lei n. 13.043/2014.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000339-58.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROMEU DE ARAUJO GUARITA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 313843, 313844, 313845, 313846 e 313847. Regularmente processado, o Exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 139. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que o ordeno o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora formalizada no auto de fl. 92. Comunique-se o teor desta sentença ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - Matrícula n. 13.808 para liberação da construção. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001768-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 117, vº: Indefero o pedido de inclusão de sócio.

As alegações da executada (fls. 132/138) afastam a hipótese de dissolução irregular da empresa aventada pela Fazenda Nacional. A corroborar tais alegações, verifica-se que a executada foi citada no endereço indicado, conforme certidão de fls. 69.

Assim, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 107, providenciando-se a transferência do montante indisponível (fls. 109) para conta única do Tesouro, uma vez que, em consulta ao sistema processual, não há notícia do ajuizamento de embargos à execução, embora a empresa já tenha sido devidamente intimada da constrição dos ativos financeiros.

Após, publique-se a presente decisão e abra-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0002465-81.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TBF SAO PAULO LTDA X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP05053 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X MARCIA PASTRO CORDEIRO X MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO

Fls. 103/137: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Antonio Claudio Cordeiro e Marcia Pastro Cordeiro em face da Fazenda Nacional por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos exequendos alegando a inexistência do crédito, nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. Asseverou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a demanda. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 164v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta consignar que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente execução fiscal encontra respaldo no art. 109, inciso I da CF/88. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições

gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Entretanto, no caso presente, as alegações dos coexecutados demandam dilação probatória, o compulsar do respectivo processo administrativo; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 87/87v. (Bacenjud) somente com relação aos coexecutados - Antonio Claudio Cordeiro e Marcia Pastro Cordeiro.Fls. 28/29- Cite-se, por hora certa. Depreque-se.Intimem-se. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003986-61.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO DE TARSO LATORRE BETELLI(SP307094 - GABRIELA VOLPINI BETELLI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de unanimidade de votos dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum grave, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 0031602320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007294-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CATIA REGINA VIEIRA DE MELO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/08, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso.Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Sem penhora.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007360-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLENIO DE AZEVEDO VILELA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 34).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 14).Sem penhora.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007673-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRASFORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMI(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 84/86) opostos pela Exequente em face da decisão de fls. 71/71v..A Exequente sustenta haver obscuridade no julgado no tocante à determinação de expedição de CPEN mesmo com pendências não relacionadas com o crédito em cobrança.Relatados, DECIDO.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a decisão embargada expôs claramente que a CDA n. 12.230.935-9 não constituísse óbice à obtenção da certidão pelo Executado, nos termos da sua fundamentação.Desta forma, não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil e, por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento de fls. 17/39.Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001433-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VERONICA FERREIRA SAKAMOTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 070-039/2016.Em 10/10/2017 foi realizada audiência de conciliação (fls. 11/13) e houve a formalização de acordo.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 15).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002972-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 029-040/2016.Em 09/10/2017 foi realizada audiência de conciliação (fls. 11/13) e houve a formalização de acordo.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 15).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em

honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005431-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PROISO CONSTRUCOES LTDA(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 04215/2000.Regularmente processado, o Exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 52).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encerrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 52. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas recolhidas (fl. 05). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005728-87.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA BRUNO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/027213.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 26/28).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 12). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007287-79.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Portadores da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJIP, COMPROTE-PROCESSO, INPL, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0007523-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAOR SAMPAIO JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2013/022276, 2014/014858, 2015/017008 e 2016/017137.Foi noticiada a formalização de acordo entre as partes (fls. 23/24).Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 30/31).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 14 e 32). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 31).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001210-20.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SONIC SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQ

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-51.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X JULIANA DREZZA BORTONE
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 1830, 7878, 7920, 11726, 11553, 1830, 7878 e 7920. Regularmente processado, o Exequirente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o Exequirente para que regularize o recolhimento de custas (decisão de fl. 27) no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002299-78.2017.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 535016/2012, 475961/2010, 507037/2011 e 572266/2013. Regularmente processado, o Exequirente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 42/46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002548-29.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MB - USINAGEM LTDA - EPP(SP335044 - FABIO PEDROSO DE MORAES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 178402/2017. Regularmente processado, o Exequirente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 05). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequirente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 29). P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003292-24.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128 ()) - ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc.

Diante da decisão proferida nos autos da ação penal n. 0003272-33.2017.403.6128, que concedeu ao réu ANTONIO GILBERTO BATISTA liberdade provisória com medidas cautelares em substituição à sua prisão preventiva, determino o arquivamento dos presentes autos pela superveniente perda do objeto.

Intime-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003312-15.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X ANTONIO GILBERTO BATISTA X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES

Vistos etc.

Diante da decisão proferida pelo e. TRF3, que concedeu ao réu DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES a ordem de Habeas Corpus, substituindo sua prisão preventiva em medidas cautelares nos autos da ação penal n. 0003272-33.2017.403.6128, determino o arquivamento dos presentes autos pela superveniente perda do objeto.

Intime-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS X SILVALDO REIS X JOEL DOS REIS X LOURIVAL DA SILVA REIS X NELSON DA SILVA REIS X MARIA REGINA DOS REIS MEDEIROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA CELIA MARIANO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-40.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA CAZONI FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, considerando o trânsito em julgado (fls. 158) do r. Acórdão de fls. 141/145, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-13.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANDERLEI BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OLIMPIO MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EDEVALDO CANDIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009621-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-72.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JOSE ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LAERTE ESTABILE X UNIAO FEDERAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009091-10.2014.403.6304 - OSVALDO FERREIRA(SP188811 - SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-10.2015.403.6128 - VALDIR JOSE MANTOVANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR JOSE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-02.2015.403.6128 - WANDERLEI LAZARETTI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X WANDERLEI LAZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLODOMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-26.2016.403.6128 - JOAO ALVES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-16.2016.403.6128 - BENEDITO BATISTA DE LIMA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X BENEDITO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAÓ RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Tendo em vista que a petição com id 5021523 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito.

No mais, dê-se vista dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se.

LINS, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Tendo em vista que a petição com id 5021523 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino que a parte executada proceda à distribuição dos embargos por dependência a este feito.

No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se.

LINS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE ANTONIO CANARETTO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada a autarquia federal – INSS em promover a digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticiona a Procuradoria alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem

Primeiramente, a autarquia deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso do cumprimento integral da Resolução 142/2017 com o acautelamento do feito em Secretaria, e, intimações anuais das partes para digitalização do feito (art.6º).

Contudo, melhor sorte teve a controvérsia. O apelado, espontaneamente, promoveu a digitalização dos autos (id 4550680).

Entretanto, cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

"(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos "considerandos" do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;*
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI

Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida."

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 - id 2249153)

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

LINS, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, petição com id 5068427, defiro o requerimento da embargante para dar início à execução da sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

LINS, 4 de abril de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO COMUM
0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Intime(m)-se.

LINS, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 08/03/2018.

Preende a parte ré, em apertada síntese, que seja sanada contradição na fixação de honorários advocatícios. Segundo a embargante, os honorários foram fixados em condenação que não ocorreu. Ainda, requer que a embargante também seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar da concessão de assistência judiciária gratuita.

Resumo do necessário, decido.

Constou na r. sentença que a CEF estaria condenada a pagar “dez por cento do valor a que foi condenada”. Apenas para esclarecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, deve constar que a condenação deve ser calculada sobre a diferença no saldo devedor em execução, após a exclusão dos encargos declarados ilegais na r. sentença.

Quanto à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, verifico ser caso de não conhecimento dos embargos.

No ponto, vejo que a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, que seja reapreciada a questão referente a critério de fixação dos honorários de sucumbência. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Apenas a título ilustrativo, conheço e respeito posicionamento pela fixação de verba honorária nestes casos, mas filio-me a outra corrente, radicada no STF, segundo a qual a sentença não pode ser condicional à mudança de fortuna.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração nos termos acima expostos.

P.R.I.C.

LINS, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MGI25848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 08/03/2018.

Pretende a parte ré, em apertada síntese, que seja sanada contradição na fixação de honorários advocatícios. Segundo a embargante, os honorários foram fixados em condenação que não ocorreu. Ainda, requer que a embargante também seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar da concessão de assistência judiciária gratuita.

Resumo do necessário, decido.

Constou na r. sentença que a CEF estaria condenado a pagar “dez por cento do valor a que foi condenada”. Apenas para esclarecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, deve constar que a condenação deve ser calculada sobre a diferença no saldo devedor em execução, após a exclusão dos encargos declarados ilegais na r. sentença.

Quanto à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, verifico ser caso de não conhecimento dos embargos.

No ponto, vejo que a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, que seja reapreciada a questão referente a critério de fixação dos honorários de sucumbência. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Apenas a título ilustrativo, conheço e respeito posicionamento pela fixação de verba honorária nestes casos, mas filio-me a outra corrente, radicada no STF, segundo a qual a sentença não pode ser condicional à mudança de fortuna.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração nos termos acima expostos.

P.R.I.C.

LINS, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000209-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ADILSON FRANCISCO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMSE-SE o embargante para que se manifeste acerca da ressalva contida na parte final da certidão de ID 5371651, no sentido da inadequação do meio eletrônico para ajuizamento destes embargos. Prazo: 5 (cinco) dias.

CATANDUVA, 4 de abril de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização deste processo junto ao sistema PJe/TRF3, proceda a Secretaria ao seu arquivamento, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 128: indefiro o pedido do exequente quanto à permanência destes autos em Secretaria, eis que incabível diante da determinação legal supra mencionada, bem como a digitalização providenciada pela própria parte torna desnecessária a conservação dos autos nesta Vara.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 115: ante as cópias já apresentadas, defiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, devendo a autora CEF comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 95, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-38.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO MENDES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: mantenho a decisão de fl. 259, determinando que se aguarde a resposta da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/ SP, por cautela e a fim de preservar o cumprimento de suas decisões, a qual tem competência para apreciar os questionamentos levantados pelo exequente.

Outrossim, ressalto que, uma vez que o Juízo estadual já foi comunicado, cabe às partes agilizar, se for de seu interesse e no âmbito de suas providências, o procedimento necessário junto à Vara de Família local.

Int.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 1357). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 1191. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-88.2017.403.6131 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-75.2015.403.6131 - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2015.403.6131 - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-10.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUILHERMINA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-72.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131 ()) - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X TANIA SAYURI TAKITA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-10.2016.403.6131 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-34.2017.403.6131 - ORLANDO LAZARO X VERA TAVARES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-65.2017.403.6131 - LUZIA VITOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1113. Ficam as defesas constituídas dos réus MAURO SERGIO DE SOUZA e CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO intimadas da disponibilidade dos autos em secretária para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 05 de abril de 2018.
Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 2003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-84.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETI DE GODOI

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 64, vez que conforme certidão de fl. 60 já foi efetuada a citação da ré, há menos de 04 meses em seu atual endereço em Itatingas/SP, não havendo qualquer sentido na tentativa de citação do mesmo em Fortaleza no Ceará.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Assim, diante da falta de compromisso da parte autora com o andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a mesma proporcione os meios adequados ao prosseguimento da ação.

MONITORIA

0007953-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO LUIZ FERRAZ(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA

0007564-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS DE LIMA(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Ante a inércia da parte autora/CEF, conforme certidão de fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

MONITORIA

0000122-69.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo. 2- Fl. 113: Nada a deliberar, tendo-se em vista as certidões de fl. 110 e supra. 3- Fica a parte autora/CEF intimada para requerer, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito para prosseguimento da ação. 4- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE APARECIDA BATISTA e outros, objetivando a cobrança da importância de R\$ 57.633,05 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado a requerida, em razão do Contrato de Relacionamento - contratação e serviços pessoa jurídica, (nº 24489673400006501 e 24489673400006935) firmados em 18/03/2015 e 23/03/2015 respectivamente, somando, ambos o valor de R\$ 57.633,05. Juntos documentos. (06/31)Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitorios (fls39/45). Aduziu, em preliminar a carência da ação e, no mérito, que a autora pretende receber valores maiores que aqueles realmente devidos, cobrando sobre a Embargante juros sobre juros e encargos não contemplados em lei, sendo estes, abusivos. Juntos documentos. (fls. 48/55).A embargada ofertou impugnação aos embargos á fls. 57/65.Em 18/11/2016 foi realizada audiência de conciliação na qual a parte autora ofereceu proposta para quitação do débito. Naquela oportunidade a embargante requereu prazo para analisar a proposta.Em petição de fls. 71 a autora informa que as partes não se conciliaram e requer o prosseguimento da ação.Decisão de fls. 72 determina a remessa do feito à contadoria judicial para a verificação da ocorrência de cumulação de correção monetária com comissão de permanência.O parecer contábil foi juntado aos autos á fls. 73.Decisão de fls. 81 da vistas á partes do laudo contábil. O prazo para manifestação das partes sobre o laudo contábil decorreu in albis, conforme certidão de fls. 82.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A embargante requer seja decretada a ilegitimidade passiva da pessoa física, vez que consta dos contratos como devedora a pessoa jurídica - Michele Aparecida Batista- ME.Ocorre que a embargante consta dos contratos como avalista/fiadora, e, como tal responde solidariamente. E, nessa condição renunciou expressamente ao benefício de ordem, conforme consta da cláusula 9ª, que a seguir transcrevo:Cláusula 9ª DA FIANÇA: - Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR (ES), na condição de devedor (es), solidários (s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente instrumento. Assim, portanto, a embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação monitoria.Superada a preliminar invocada pela embargante passo a análise do mérito.A autora sustenta em sua impugnação ter ocorrido equívoco quanto a apuração da Comissão de permanência, vez que teria sido cobrado juros e correção monetária a partir do inadimplemento da obrigação. Afirma a embargante que os juros de mora se limitariam a 1% ao mês, a partir da citação Quanto aos valores devidos a título de correção monetária, estes somente incidiriam a partir da propositura da ação.Destaca que há uma exagerada desproporção entre os valores liberados e o montante ora exigido, fato que configura abusividade nos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, fato que acabou por submeter a embargante á situação de inadimplência. Ressalta que houve cumulação da comissão de permanência, juros compostos, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual, pratica legalmente vedada.CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas na ação, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestativade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e a embargada, a ora embargante teve á sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a sua argumentação - agora que já se satisfz com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer á baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne á perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no auge, compra a carne necessária á refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da obra, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia pactuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge a embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestativade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convengo da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico á ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES:Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende

a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se emerge a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DE JUROS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É TEMA DE FREQUENTES QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS, SENDO CERTO QUE, ATUALMENTE (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tentou proclamar tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegitimidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo a embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 10/09/2014 (fs. 06/17), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. As conclusões do laudo contábil são (fs. 73/80): Em cumprimento ao r. despacho às fs. 72, esta Contadoria informa que em análise aos cálculos apresentados pela parte autora às fs. 21/30 no total de R\$ 57.633,05 atualizado até 02/2016, verificou-se que foram apurados corretamente dentro dos limites estabelecidos nos contratos firmados entre as partes. Na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios e juros de mora. Conforme consta na planilha de cálculo apresentada pela parte autora, não houve a aplicação de comissão de permanência. O valor apurado por esta contadoria no total de R\$ 57.644,42 coincidiu com o da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. (fs. 73). Como se pode constatar, não há no valor exigido pela CEF cumulação de juros contratuais e comissão de permanência. No mais, as alegações da autora são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que, presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito, cumpre à ela devolver o que recebeu. Por fim, devo destacar a conclusão proferida em parecer contábil anexada aos autos à fs. 73, (planilhas 74/79), o qual atesta estarem os cálculos apresentados pela CEF, à fs. 21/30, no total de R\$ 57.633,05, atualizado até 02/2016 corretos, vez que a diferença apurada pela contadoria judicial trata apenas de critérios de arredondamento. (R\$ 57.644,42). Sem razão, portanto, a embargante. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios para resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC e determino a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-22.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 ()) - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 138: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargada, ora exequente. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-92.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-85.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131 ()) - FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, a ilegalidade da adesividade contratual e da venda casada, bem como que há excesso de execução em razão do cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio e a cumulação de encargos em operação vedada. Juntos documentos às fs. 07/20. A decisão de fs. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial. Foi realizada a emenda da petição inicial (fs. 27), razão pela qual os embargos foram recebidos às fs. 28. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fs. 30/36, com documento às fs. 37, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requer pela inversão do ônus da prova e realização de prova pericial (fs. 80/83) e a embargada informa que não há provas a produzir (fs. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, momento nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 341 e art. 927, 3º ambos do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Siga do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA: 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos

- ela não seria de eficácia alguma à ora embargante, considerada a forma de constituição dessa modalidade de garantia real. É que, em se tratando de garantia que ostenta índole jurídica de direito real sobre coisa alheia (a antecesse é, sem dúvida, espécie desse gênero), a constituição da garantia depende - em se tratando, como no caso, de bem imóvel - de registro no folio imobiliário, sem o que não se perfaz o direito real que assegura o adimplemento da obrigação. Discorrendo sobre a forma de constituição dessa modalidade de direitos reais por ato entre vivos, ensina o Eminentíssimo Professor SÍLVIO RODRIGUES, com a ênfase e a clareza que sempre lhe foram tão peculiares que, verbis: O negócio jurídico não basta, por si só, para constituir ou transmitir direitos reais. Com efeito, dentro da sistemática do direito brasileiro, mister se faz a tradição, se se tratar de coisa móvel; e o registro, no Registro Imobiliário, se se tratar de bem imóvel. É o que se lê nas regras dos arts. 675 e 676 do Código Civil (de 1916). A importância deste último preceito é transcendental, no que diz respeito ao direito real. Porque é principalmente no campo imobiliário que os direitos reais ganham maior ressonância. E, estes direitos só se constituem e só se transmitem por ato entre vivos, depois do registro (grifei, anotei). [Direito Civil - Direito das Coisas, v. 5, 24ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, pp.247-48]. Força é concluir, portanto, que, ainda que - repita-se, por um desatinado absurdo - a decisão aqui proferida assim o determinasse, a garantia não seria jamais passível de constituição, pela razão, simples mas suficiente, de que a sentença, proferida em autos de embargos à execução, não é passível de ingresso junto à tábua real imobiliária (art. 221, I a IV da Lei n. 6.015/73 - LRP). Tratar-se-ia, portanto, de providência rigorosamente inócua, porquanto, mesmo à luz de uma sentença judicial transitada em julgado, o Oficial Registrador competente não estaria obrigado - e nem poderia, na realidade - a lhe conferir cumprimento, uma vez que confrontado com título que não é passível de inscrição no registro imobiliário. Conclusão essa que, num único golpe, não serve nem ao propósito de constituir a antecesse pretendida pela embargante, e nem de desconstituir a hipoteca anteriormente estabelecida entre as partes pelo negócio jurídico que, agora, se pretende alterar. Inviável a pretensão, que, por isso mesmo, resta afastada. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. [STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO]. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizado da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (g.n.). [STJ, 4ª T., unânime. AGRÉSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR]. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido (g.n.). [STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO]. No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n. 1963-17, art. 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n. 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000). Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que se mantém afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (g.n.). [STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO]. No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do C. STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiados anteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (16/02/2007, cf. fs. 37-vº), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. No caso concreto, por outro lado, não se verifica, das cláusulas contratuais adotadas, a utilização da metodologia de atualização da chamada Tabela Price. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Em tudo e por tudo, improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que, nos termos do que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000092-68.2015.403.6131). P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID/SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

1. Fs. 158/163: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD.
2. Considerando-se o lapso temporal entre a tentativa de fs. 142/143 e o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fs. 159/163), num total de R\$ 70.280,27, atualizado para 06.11.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Caso não sejam localizados valores para serem bloqueados, intime-se a CEF para que requiera o que de direito, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão. Prazo: 20(trinta) dias.
6. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual tomem os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filero no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS/SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Nada a deliberar quanto à petição de fl. 152/153.

Consigno, que vem ocorrendo reiteradas vezes, a parte exequente/CEF apresenta proposta de acordo para pagamento em um prazo exíguo e, ainda, protocoliza a petição através do protocolo integrado em outra cidade. No presente caso, a petição suprarreferida foi protocolizada em Ribeirão Preto, na data de 20/02/2018, sendo que a mesma somente foi recebida nesta Secretaria em 06/03/2018, conforme certidão do Diretor de Secretaria de fl. 153-verso, sendo que a proposta era para pagamento até 07/03/2018, ou seja, sem qualquer tempo hábil para intimação e pagamento.

Assim, intime-se a exequente para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, evitando-se petições com pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, propostas de acordo sem tempo hábil para intimação e devida quitação, prejudicando a celeridade e economia processual.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Fls. 200: Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretária a expedição e Ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização de todos valores depositados pela executada, agência 3109, conta nº 005-00013023-2, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias deste despacho e da petição de fl. 200, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com informações do cumprimento da determinação, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias.

Observe que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Silente, aguarde-se manifestação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Informação de Secretária para intimação das partes:

Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 244.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP144294 - NILTON LUIJS VIADANNA)

Vista à parte exequente/CEF da manifestação de fls. 116/121 e do mandado de fls. 122/125 para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos, em decisão, Fls. 125: Tendo em vista a prolação de sentença nos embargos opostos a esta execução, bem assim o decurso de prazo para nomeação de bens à penhora, defiro o requerimento da exequente para a penhora do imóvel ali indicado. Dispensar-se-á a apresentação de cópia da matrícula atualizada do bem em questão, uma vez que a documentação já consta da inicial dos embargos a esta dependentes. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser protocolado junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel. Sem prejuízo, oportunamente, deverá a exequente trazer aos autos a posição atualizada do débito exequendo, em termos de encaminhamento da hasta do imóvel penhorado. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF sobre o conteúdo na certidão do oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 165 E DE FLS. 186:

DESPACHO DE FL. 165, PROFERIDO EM 11/10/2017:

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000599-58.2017.403.6131, certificado à fl. 58 daquela ação (cópia juntada às fls. 160/163 destes autos), providencie a secretária expedição de Ofício ao Banco Bradesco S.A - agência 0201/Botucatu - para que seja efetuado o desbloqueio de 66% dos valores bloqueados junto ao Fundo de Previdência Privada (Bradesco Vida e Previdência), conforme ofício de fl. 129. Desse valor, 33% é referente ao quinhão cabível à Tabata Rombesso Bassetto, inscrita no CPF nº 400.247.878-50, e 33% referente ao quinhão cabível à Dandara Robesso Bassetto, inscrita no CPF nº 400.247.868-88.

Encaminhem-se cópias dos ofícios de fls. 128/129, bem como desta decisão.

As determinações supras deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser comunicado a este Juízo o cumprimento.

Com a informação do cumprimento das determinações intime-se a parte exequente/CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 186, PROFERIDO EM 09/02/2018:

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 000309-55.2017.403.6131, conforme certidão de fls. 184/185, providencie a secretária expedição de Ofício ao Banco Bradesco S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o desbloqueio do valor remanescente bloqueado junto ao Fundo de Previdência Privada (Bradesco Vida e Previdência), conforme documento de fl. 129, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ofício, bem como, no mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento da determinação proferida no despacho de fl. 165 dos autos em referência, cuja intimação do Banco Bradesco S/A se deu em 8/11/2017 através da Carta Precatória nº 408/2017 (5002419-30.2017.4.03.6130) de fls. 174/178.

Encaminhem-se cópias do ofício de fls. 128/129, bem como desta decisão, da decisão de fls. 165 e da Carta Precatória cumprida de fls. 174/178.

Com a informação do cumprimento das determinações anteriores pelo Banco Bradesco S/A, intime-se a parte exequente/CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado da publicação desta decisão.

Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 165.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Manifeste-se a exipiente acerca da impugnação de fls. 157/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Nada tendo sido requerido pela parte exequente para proporcionar o andamento processual desta execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-17.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF sobre o conteúdo na certidão do oficial de Justiça Avaliador de fls. 96/97, bem como em relação à petição e documentos de fls. 84/90. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas, conforme requerido à fl. 94.

Após, dê-se vista à exequente/CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001003-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA

Despachado em inspeção.

Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 72, providencie a parte exequente/CEF os meios necessários a citação do executado, ato que até a presente não foi concretizado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE
1. Fl. 65: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 141.690,15, atualizado para 29/11/2017, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 67/83. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

1. Fls. 33: Defiro o requerimento da parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 14/16), num total de R\$ 284.978,97, atualizado para 03.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que o referido prazo de 20 (vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á a partir da publicação desta decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

1. Fls. 37: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 232.979,56, atualizado para 03.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que o prazo para manifestação da CEF iniciar-se-á a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003182-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO EDUARDO MULLOTTO EVENTOS - ME X PEDRO EDUARDO MULLOTTO(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 60 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a Caixa Econômica Federal - CEF moveu em face de Pedro Eduardo Mullotto Eventos - ME e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLÉS FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

1. Fls. 49: Defiro o requerimento da parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 13/32), num total de R\$ 318.844,26, atualizado para 16.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Após, intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de vinte dias, iniciando-se a partir da publicação desta decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-97.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BAPTISTA JOSE SPADOTTO JUNIOR(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

1. Fls. 47/55: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 907.939,22, atualizado para 02.01.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que o prazo para manifestação da CEF iniciar-se-á a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-49.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

1. Fls. 63: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 17/60), num total de R\$ 96.407,60, atualizado para 12/01/2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-05.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

1. Fls. 56: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 76.380,44, atualizado para 20.01.2017 (fls. 16 e 19). Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-48.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

1. Fls. 53: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 11/12), num total de R\$ 69.437,06, atualizado para 31.01.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS
Ante a inércia da parte exequente/CEF em dar cumprimento ao despacho de fl. 138 e requerer o que de direito para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES

Tendo-se em vista o resultado negativo de bloqueio, via sistema Bacenjud, requeira a parte exequente/CEF o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-11.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA ZANIN MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ZANIN MATIAS X ANGELA ZANIN MATIAS

1. Fls. 160: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 19/66), num total de R\$ 42.318,84, atualizado para 30/12/2014. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001973-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELEN RIBEIRO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN RIBEIRO FLORES

1. Fls. 105/106: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 51.873,12, atualizado para 16.11.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP

Fica a parte exequente/CEF intimada para tomar ciência do mandado de fls. 143/145, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido que proporcione o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

Fls. 107: manifeste-se a CEF sobre o conteúdo no certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora de bens, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO

1. Fls. 124: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.02/03), num total de R\$ 51.227,76, atualizado para 30.10.2014. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DESTRO

1. Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, determino a convalidação do mandado em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil

Promova a Secretária as anotações necessárias.2. Fls. 67: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.3. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 32.707,78, atualizado para 26.04.2016 (fls. 11/13). Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou na pessoa do curador especial a ser nomeado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.5. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.12. Em termos, decorrido os prazos legais de publicação do edital, sem manifestação da parte executada, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide para o executado Nivaldo Destro. Feito, intime-se o curador especial nomeado para ciência da nomeação e a devida manifestação nos autos.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPERSUCAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA - SP31373

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **COPERSUCAR S.A.**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

A executada foi citada por carta com aviso de recebimento (ID 4371559) e peticionou nos autos informando o depósito integral do débito atualizado (ID 4713562).

Intimada a apresentar manifestação, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, expeça-se o necessário para levantamento ou transferência dos valores depositados. Após, archive-se.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIO RAFANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIO RAFANTE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 3953099).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 4105612).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de apresentar manifestação (evento 4900645).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NELSON AGENOR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BIARZOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500840-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção (evento 5342295), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 292: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao valor principal devido nos autos.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução nº 00034760320154036143 (fls. 285/289) - em que foi reconhecida como indevida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução com os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos principais -, EXPEÇA-SE ofício requisitório suplementar para pagamento do valor residual (R\$ 15.270,88, atualizado até 04/2015) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora.

IV. Expedida a requisição de pagamento, cumpra-se o art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Após, voltem para transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO X JOAO BAPTISTA GUARINO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

1. Fls. 1114/1115: defiro.

No tocante ao pedido de extração de cópias, considerando o prazo comum assinado às fls. 994/995, poderá o patrono obter carga rápida dos autos, na forma do art. 107, 3º, do CPC (Na hipótese do 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo).

Intime-se o defensor constituído para apresentar as respostas à acusação, no prazo legal, bem assim para juntar ao feito as procurações faltantes.

2. Fls. 1117/1118: defiro. Intime-se o defensor constituído para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

No mais, expeça-se o necessário para a citação dos demais réus.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-09.2017.403.6134 - MARISTELA APARECIDA NEGREI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca dos períodos em que a autora laborou na empresa Têxtil Frezzarin Ltda., designo audiência de instrução para o dia 16/05/2018, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 115.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)
Fls. 460/486 - dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado (fl. 372 dos autos físicos, nº 0004686-82.2016.403.6134), indispensável para expedição dos ofícios requisitórios.

Em razão disso, intime-o para que em 15 (quinze) dias promova a digitalização da referida certidão.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO CIDNEI ROVARONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/03/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4443201).

Houve réplica (id 4802355).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora "até prova em contrário", admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, a documentação que de id 4300029 conduz a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Com efeito, os documentos acostados pelo autor denotam, em princípio, expressiva despesa ordinária mensal à luz da renda mensal líquida auferida, notadamente considerando a existência de dois dependentes. Ademais, não se pode olvidar, ainda, que os ônus sucumbenciais contemplam rubricas outras, a exemplo de taxas, emolumentos, despesas de publicação, etc. Cabe observar, assim, as peculiaridades do caso em apreço.

Destarte, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, os elementos carreados aos autos pelo autor indicam a manutenção do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a insalubridade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 30/01/1985 a 07/08/1986, 08/08/1986 a 14/07/1988, 01/09/1988 a 05/05/1997, 01/04/2000 a 12/03/2010 e 07/03/2014 a 09/03/2017.

Devem ser considerados especiais os períodos de 30/01/1985 a 07/08/1986, 08/08/1986 a 14/07/1988, em que o autor laborou para as empresas *Portubrás Indústria de Válvulas e Equipamentos Ltda. e Uesp Modelação e Equipamentos Industriais Ltda.* Com efeito, o requerente comprovou, por meio dos formulários DIRBEN 8030 (id 3478266 – fl. 04/05), que no exercício da atividade de modelador, esteve exposto a agentes químicos consistentes em tintas e solventes, seladores, resinas, e à sílica devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos da fundamentação supra, no que tange aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo técnico.**

Quanto ao intervalo de 01/09/1988 a 05/05/1997, em que trabalhou para a *Vicunha Têxtil S/A*, o requerente comprovou, por meio do PPP de id 3478266 (fl. 06/07), a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

No que tange ao labor para a *Torrezan e Novello Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3478266 (fls. 08/09), comprovando a exposição a ruídos de 98 dB durante o labor. Portanto, deve ser computados especial o período de 01/04/2000 a 12/03/2010.

Por fim, deve ser averbado como especial o intervalo de 07/03/2014 a 09/03/2017, laborado na *Indústrias Romi S/A*, pela exposição à sílica livre cristalina, enquadrando-se conforme os códigos 1.0.18 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 30/01/1985 a 07/08/1986, 08/08/1986 a 14/07/1988, 01/09/1988 a 05/05/1997, 01/04/2000 a 12/03/2010 e 07/03/2014 a 09/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/03/2017, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 05 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000977-17.2017.4.03.6134

AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARONI – CPF: 095.909.248-08

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 13/03/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURO APARECIDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 5046404 - Ciência às partes dos documentos juntados.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 23/09/2016.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 3987782).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4560046), sobre a qual se manifestou o requerente (id 4869476).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/09/1995 a 24/11/1995 e 04/11/1996 a 31/12/2003:

Em relação ao intervalo em questão, o requerente apresentou os formulários DSS-8030, que se encontram na página 01 e 03 do arquivo id 3977734, acompanhados de laudos periciais (páginas 02 e 04 do mesmo arquivo). Tais documentos declaram que, durante o labor para a empresa Villares Metais S/A, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 87 dB (01/09/1995 a 24/11/1995) e 93,2 dB (04/11/1996 a 31/12/2003), níveis acima dos limites de tolerância para a época. Assim sendo, tais períodos devem ser averbados como especiais.

Observo, ainda, que o documento declara que o requerente permaneceu exposto a calor acima dos limites de tolerância (acima de 26,7 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Período de 26/05/2015 a 26/09/2016:

Para comprovação quanto ao labor na empresa *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2720070 (fls. 04/05). Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, no período de 01/01/1999 a 12/07/2016, razão pela qual o período em questão deve ser considerado especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Sobre os intervalos em gozo de benefício previdenciário:

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, conforme CNIS, o auxílio-doença percebido pelo autor (NB 91/1147323965 - de 04/10/99 a 05/10/03) fora concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento (benefício acidentário, espécie 91). Logo, possível o reconhecimento dos períodos em que o autor esteve em gozo desse benefício como especial.

No que se refere ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, verifico que há registro no CNIS (id 3977698) no sentido de que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa *Villares Metals S/A*, tomando-o incontroverso para efeito de cômputo em seu tempo de contribuição. Outrossim, por definição legal o gozo do benefício de auxílio-acidente não impede o segurado de exercer suas atividades, até porque somente é deferido após a cessação do auxílio-doença. Dessa forma, não há como se presumir que, uma vez percebendo o referido benefício, o segurado não exerça a atividade especial alegada e provada na instrução do feito. Nesse passo, no caso em exame, o período em que o segurado percebe o auxílio-acidente deve ser computado como tempo especial, em razão da atividade laborativa como segurado empregado.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3977736 – fls. 14), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 23/09/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1995 a 24/11/1995, 04/11/1996 a 31/12/2003 e 26/05/2015 a 26/09/2016 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a **implantar o benefício de aposentadoria especial**, desde a DER em 23/09/2016, com o tempo de 26 anos, 3 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

SÚMULA – PROCESSO: 5001180-76.2017.403.6134

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA – CPF: 264.208.348-99

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 23/09/2016

DIP: 01/03/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1995 a 24/11/1995, 04/11/1996 a 31/12/2003 e 26/05/2015 a 26/09/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado (fl. 126 dos autos físicos, nº 000685-20.2017.403.6134), indispensável para expedição dos ofícios requisitórios.

Em razão disso, intime-o para que em 15 (quinze) dias promova a digitalização da referida certidão, bem como da decisão de fl. 127.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANACLETO FERREIRA FREGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVA MARIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Petição id. *5002151*: considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado no prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, recebo-o como embargos de declaração.

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS (Procuradoria Federal) para manifestação quanto às alegações da impetrante, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO ZANARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PEDRO SANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas no documento n. 4310719 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito perante este juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ELIAS BECKEDORF
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROSELENE DO CARMO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido retificado o valor da causa pela parte demandante, cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAUTO CARIATI SEDANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça o autor o valor atribuído à causa, procedendo-se às retificações necessárias, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 292 do CPC, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO COMUM

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Sendo de conhecimento deste Juízo que o procurador da parte autora, José Bonifácio Garcia, antes de juntar procuração aos autos, faleceu em 09/07/2016, conforme certidão de óbito acostada ao feito nº 0008352014.2012.403.6108, em que realizada audiência recentemente, a suspensão do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 313, I, do CPC. Destarte, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e determino seja realizada a intimação pessoal do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses, sob pena de extinção (art. 313, 3º, do CPC). Regularizados os autos, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Ante o teor de fls. 46, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em desfavor da pessoa jurídica LILIAN LEAL SILVA - ME a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 818,74 (oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), em novembro de 2017, proveniente da CDA nº 163.

O exequente veio aos autos informar a quitação do débito (doc. 08).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante do noticiado pelo Exequente (fls. 08), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA, WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 44.773,03 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais e três centavos), valor em setembro de 2017, proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 22).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 04 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-24.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETROMAN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO ROBERTO MARQUES, DIOMAR TEREZINHA ARMSTRONG MARQUES

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, ELETROMAN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, e das pessoas físicas, DIOMAR TEREZINHA ARMSTRONG MARQUES e PAULO ROBERTO MARQUES, visando a executar o débito, no importe de R\$ 16.501,15 (dezesesse mil quinhentos e um reais e quinze centavos), VALOR em novembro de 2017, proveniente de Cédula de Crédito Bancário.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 14).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 04 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000232-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALFEU PASCINI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650, MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO - SP342599

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000020-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E SPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato executado, bem como da planilha de evolução da dívida apresentada nos autos da execução principal.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominado **Cumprimento de Sentença promovido por TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução da **sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5000057-58.2017.403.6129**, em trâmite neste juízo federal. Na sentença proferida e transitada em julgado, a CAIXA foi condenada a indenizar danos morais (R\$ 2.500,00) e pagar honorários de advogado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após já declarado o direito, proceder-se a (nova) instauração de processo satisfativo. Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos da própria ação que deu origem ao título.

Cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não.

(...)(REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Assim, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve valer-se de petição nos próprios autos eletrônicos em que proferido o *decisum*; com isso devendo, portanto, a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 05 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-82.2016.403.6141 ()) - KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Manieste-se a parte embargante acerca da impugnação da União.Após, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-38.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-53.2014.403.6141 ()) - TELMA FRANCA FREIRE X MANUEL LUIS FERREIRA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS VIVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Considerando os termos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.377.019 a seguir transcrito: (tópico final - g/n)A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015., resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

Assim, determino o sobrestamento de ambos os feitos até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

Intime-se. Após sobreste-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004153-73.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2014.403.6141 ()) - EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.

2- Diante da certidão de fl. 540 verso, que informa a digitalização dos autos.

3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

b) Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo Findo observadas as cautelas de praxe..

c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003204-78.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-50.2015.403.6141 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.

4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006306-11.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-82.2015.403.6141 ()) - WESLEY LUCIO RIBAS DE VASCONCELOS(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao embargante acerca dos documentos anexados pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001601-33.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-77.2015.403.6141 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.Ciência à embargante acerca dos documentos anexados pelo CRF.Após, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002735-95.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-75.2015.403.6141 ()) - JOSE ANTONIO SARAFANA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por José Antonio Sarafana em face do Conselho Regional de Contabilidade, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0001357-75.2015.403.6141. Alega, em suma, que há anos não exerce a atividade de contador - razão pela qual não podem lhes ser cobradas. Com a inicial vieram os documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 36/40, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 41/49.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.A alegação de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito dos embargos, e adiante será analisada.Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.Impugna a parte embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não exerce a atividade.Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - será desarmado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente.Ademais, verifico que o embargante aderiu, em 2015, a parcelamento da dívida objeto da execução. Tal parcelamento implica no reconhecimento da dívida e na interrupção do prazo prescricional.Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-94.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-29.2014.403.6141 ()) - CARLOS EDUARDO MARQUES CUNHA(SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE E SP198652 - PAULA PACE PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência ao embargante acerca dos documentos anexados pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000345-21.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-25.2016.403.6141 ()) - GISELE FERNANDES GREGORIO(SP381693 - NATHALYA FERNANDES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0004378-25.2016.403.6141.

3- Após, intime-se os patronos da embargante para regularizar a petição inicial dos presentes embargos, considerando a ausência de assinatura na extordial.

3- Em seguida, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

4- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002026-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-02.2016.403.6141 ()) - FLAVIO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP390332 - MATHEUS AZAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAZDA EMPREITEIRA S/S LTDA - ME

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-32.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SEMAT SERVICOS DE MANUTENCAO TENCICA LTDA X SELMA REGINA SOUZA DO ROSARIO GUIMARAES X ESDRAS SOUZA GUIMARAES(SP298913 - RUBIA SOUZA GUIMARÃES)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD
Intime-se o executado Esdras Souza Guimarães acerca do bloqueio de fls.231.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)
Vistos, Providencie a curadora do executado a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a data de nomeação do curador provisório. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003700-78.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCERIZACAO S/C LTDA - ME

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fls. 278/280, apresentado os documentos solicitados.
- 3- Transcorrido o prazo, Vista ao Exequente.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-42.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos, De início, determino ao executado que observe os códigos da receita e operação, indicados pela União à fl. 1116, para efetivação dos próximos depósitos. A executada, deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, atender o solicitado pela União à fl. 1116, item 2. Após, oficie-se a CEF a fim de que o saldo existente na conta 0354.040.01500121-5, seja vinculado a operação 280 e código de receita 0092, conforme requerido pela União. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004515-75.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WLADIMIR AUGUSTO ANDRADE - ME X WLADIMIR AUGUSTO ANDRADE

Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004773-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA DE JESUS SANTOS

Vistos, Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004987-76.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CELIA A DE JESUS ME

Vistos.
Fl. 252: Anote-se.
Defiro vista aos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo Sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005048-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI X SERGIO LOMBARDI(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA)

Ante a certidão de fl.309, providencie a Patrona Dra. Nathalya dos Santos - OAB/SP: 325.916, sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005440-71.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos, De início, determino ao executado que observe os códigos da receita e operação, indicados pela União à fl. 561, para efetivação dos próximos depósitos. A executada, deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, atender o solicitado pela União, a fim de apresentar comprovante de faturamento. Após, oficie-se a CEF a fim de que o saldo existente na conta 0354.040.01500153-3, seja vinculado a operação 635 e código de receita 7525, conforme requerido pela União. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005473-61.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO FERNANDES CORREA LTDA - ME X MARLENE SARAIVA MENDES X MAURICIO DUTRA CORREA X ARMANDO FERNANDES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Vistos, Ciência às partes do cumprimento do determinado nestes autos pela CEF, conforme comprovante de fls. 660/661. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000737-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001296-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA DE JESUS SANTOS

Vistos, Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002559-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSANA DE JESUS SANTOS

Vistos, Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002731-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAMONTE & LUJAN REPRESENTACOES E SERVICOS DE LEVANTAME(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO)

- 1- Vistos.
- 2- fl. 124: Anote-se.
- 3- O Executado veio aos autos para requerer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD e a liberação de veículo restrito através do RENAJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado.
- 4- Indefiro, por ora, os levantamentos das penhoras on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.
- 5- No mais, DETERMINO o sobrestamento dos autos aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-83.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X COMERCIO DE DOCES GERMANITA LTDA - ME X ELIZABETH DE SOUZA MEDEIROS X EDNA RAMOS DE OLIVEIRA NUNES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)

Vistos, Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003127-06.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003129-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACOB KOUKDIJIAN FILHO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003893-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO SOARES BORGES FILHO X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Vistos, Providencie a curadora do executado a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a data de nomeação do curador provisório. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004506-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDSON BRASIL DA SILVA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004673-96.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA HORTA DE ALMEIDA

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000328-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE MAR COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)

Vistos, De início anoto que a restrição dos veículos de fl. 36, foi efetivada em data anterior ao parcelamento, conforme já apontado no despacho de fl. 70. Tendo em vista que a restrição recaiu sobre dois veículos com as mesmas especificações, esclareça o executado se pretende a liberação de ambos ou apenas de um deles. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001002-31.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BERNARDINO PAZ DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001735-94.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003019-40.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS GAMES(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores e veículos.

Tomem-se a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO(SP334986 - AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA E SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

1- Vistos.

2- Preliminarmente, Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos, original do instrumento de mandato de fl. 46, no prazo de 15 dias.

3- Regularizada a representatividade, desentranhe-se a petição de fls. 48/57, por trata-se de Embargos à Execução.

Remetam-se os mesmos ao SEDI para distribuição por dependência em classe própria.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-37.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004368-78.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FERREIRA DOMINGUES

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004379-10.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL LUIZ MARQUES(SP178307 - VERUSKA BERNDT ISERHARD)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado na Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Bloqueio de valores no Banco Bradesco, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.

Tomem-se a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.19.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005840-17.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Vistos. Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006607-55.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LOURENCO

Vistos. Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008201-07.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALMIR HELENO DE ALMEIDA

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000282-30.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NETO DA SILVA
Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000680-74.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X HAMILTON FERNANDES VIANA
Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001313-85.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001424-69.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA SIMIM(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR)

Comprovada a natureza de conta benefício, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-85.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDERSON ALVES DA CRUZ
Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000220-53.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X NELSON THOMAZ MICHELS

Vistos.Diante da manifestação do conselho autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-38.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO NUNES DA CUNHA

Vistos.

Diante da juntada das informações sobre a carta precatória expedida para a comarca de Biguaçu/SC, providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência, com a maior brevidade possível.

Alerto que a CEF deverá juntar o recolhimento das custas nos próprios autos da carta precatória n.º 0003562-60.2017.8.24.0007 distribuídos na 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, com vistas a imprimir maior celeridade da diligência.

I-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MARCELO BATISTA, qualificado na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter a suspensão do leilão designado para o dia 06/04/2018 (segundo leilão) referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como mantê-lo na posse do imóvel até o trânsito em julgado desta sentença.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 180.880 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, o mutuário foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à nulidade da execução extrajudicial restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Merece ser ressaltado que o mutuário foi intimado para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em setembro de 2015, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em abril de 2018, mais de 2 anos depois daquele fato.

Além disso, convém ressaltar que:

- a) a ausência de fundos na conta corrente onde eram realizados os débitos automáticos das parcelas implica no dever do mutuário de requerer a impressão de boleto para pagamento, conforme ordinariamente consta do contrato de financiamento imobiliário cuja cópia integral não acompanhou a peça exordial; da mesma forma, a alteração da forma de pagamento implicaria o aumento da taxa de juros remuneratórios sobre a dívida, mas não a inadimplência;
- b) a inadimplência já dura quase três anos, prazo no qual o autor e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF, cumprindo salientar que foram pagas apenas duas de 360 parcelas;
- c) a alegação de desconhecimento da possibilidade de execução extrajudicial por ser pessoa simples não resiste à própria confirmação de que foi intimado para o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade, e a vigência da regra segundo a qual não se pode alegar o desconhecimento da lei como razão de seu descumprimento; e que
- d) não se pode presumir em desfavor da CEF a ausência de intimação do mutuário sobre a data dos leilões à vista de já ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF em data anterior à Lei nº 13.465/2017, que incluiu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de ter havido regular intimação do autor para purgação da mora, pelo decurso do prazo de quase 3 anos sem pagamentos e ainda em razão da juntada da íntegra do edital do leilão com a inicial.

Não há que se falar, tampouco, na inobservância do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, tanto em razão da presunção de regularidade da intimação quanto, sobretudo, em face da inequívoca ciência das condições do leilão. Esse fato, aliado à ausência de comprovação de que o autor reúne condições para pagamento da dívida de uma só vez, tangencia a má fé do autor.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, neste momento processual, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Ressalto, mais uma vez, que não foi comprovado o pagamento de qualquer prestação desde maio de 2015, tendo o autor permanecido, portanto, inerte até o ajuizamento desta ação. Nesse passo, e considerando ainda a assinatura da procuração em 28/03 e a distribuição desta ação em 05/04/2018, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia integral do instrumento de compra, venda e financiamento do imóvel.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 566

INQUERITO POLICIAL

0003880-17.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR/SP365971 - ADRIELE CRISTINE MATTOS)

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito previsto nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. As ff. 114-115, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos no que se refere ao crime de falsificação. Ainda, requereu a designação de audiência preliminar, a fim de apresentar proposta de transação penal. Os pedidos foram acolhidos por este Juízo (f. 116). Realizada a audiência preliminar, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo indiciado (f. 126). As guias de depósito foram acostadas às ff. 127-135. Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do indiciado, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 139). Decido. Conforme as informações constantes dos autos, o indiciado cumpriu as condições impostas. Realizou três depósitos em conta única deste Juízo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada (ff. 127-135). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que inpeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao indiciado Fernando de Almeida Junior, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. O valor em questão ficará vinculado à conta única deste Juízo, nº 1969.005.86400185-4, para a oportuna destinação fundamentada. Promova-se o necessário. Em observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ, cadastrem-se os bens apreendidos no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (fl. 105). Após o registro, promova-se o necessário à destruição dos bens apreendidos. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA/SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS)

SENTENÇA DE FLS. 236/239: 1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Simone da Cruz de Sousa, (brasileira, casada, costureira, portadora do RG nº 21779554-7-SSP/SP, CPF nº 153.071.788-40, nascida no dia 14/11/1973, natural de São Paulo/SP, filha de Manoel Pereira da Cruz e Maria da Conceição Cruz, residente na Rua Paulo Victor Trevisan, 126, Éden, Sorocaba/SP), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que Simone da Cruz de Sousa requereu e obteve, perante a Agência da Previdência Social de Barueri, o auxílio-doença previdenciário nº 31.541.584.180/2, com irregularidade consistente na não comprovação da atividade de prestador de serviço para a empresa Condomínio Edifício Eduardo Prado. Procedida consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para verificação do período do contribuinte individual de março/2005 a abril/2005, bem como consulta aos recolhimentos das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP na inscrição da interessada, foi observado que as informações de recolhimento na categoria de trabalhador autônomo com contribuição sobre remuneração, foram enviadas através do CNPJ nº 53.833.257/0001-90, pertencente à empresa Condomínio Edifício Eduardo Prado. Solicitada a confirmação da prestação de serviço à empresa anteriormente descrita, restou informado que, dentre outras pessoas, Simone da Cruz de Sousa nunca lhe prestou serviço (ffs. 27-28). Ao ser inquirida em sede policial, Simone da Cruz de Sousa informou, em síntese, que nunca trabalhou no Condomínio Edifício Eduardo Prado, visto que sempre trabalhou como autônoma. Que uma pessoa se ofereceu para auxiliá-la na obtenção do benefício, enganando-a, dizendo que poderia fazer recolhimento dos depósitos atrasados e depois teria direito a receber o auxílio-doença. Essa pessoa era Milton, que recebeu metade do benefício até que ela deixou de pagá-lo. Não tem contato com ele, muito menos informação para localizá-lo (f. 102). A materialidade delitiva restou comprovada através do cálculo de atualização de valores recebidos indevidamente, relatório simplificado (f. 55). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Simone da Cruz de Sousa como incura nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0312/2012-5, foi recebida em 20/09/2016. Citada (ff. 191-192), a acusada apresentou resposta à acusação às ff. 193-196. Pela decisão de f. 199, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária da acusada, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa (f. 226). Em virtude da ausência da testemunha Angelo Feitosa da Silva, também arrolada pela defesa, a ré desistiu de sua oitiva. A ré foi interrogada à f. 225. À f. 227 foi juntada mídia contendo a inquirição da testemunha e o interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido. Em memorial, o parquet Federal pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na promeial (ff. 229-231), pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 233-235. No mérito, alegou que, (...) por ser uma pessoa simples, com pouco estudo, e não entender o procedimento burocrático para a concessão do referido benefício, aceitou a ajuda de um parente, de prenome Milton, que se comprometeu a cuidar da parte burocrática. Afirmo que (...) não era de seu conhecimento qualquer prática ilegal para a concessão do benefício, vez que realmente estava enferma e segundo Milton não havia nada de ilegal no recolhimento extemporâneo de algumas contribuições. Asseverou que jamais aceitará a ajuda de Milton se soubesse que seriam adotados procedimentos ilegais para a concessão do benefício. Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu com o dolo necessário para configurar o delito. Alternativamente, pediu sua absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No caso de eventual condenação, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com aplicação de todas as atenuantes, em especial o reconhecimento da confissão, bem como de a acusada ser primária, não ser reincidente, ter bons antecedentes e residência fixa. Por fim, pediu a decretação da prescrição intercorrente da pena e a aplicação do artigo 44 do Código Penal, bem como o direito de apelar em liberdade. Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. MÉRITO. 2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pela Impressão da Tela de Recolhimentos (ff. 14-20), pela resposta do Condomínio Edifício

Eduardo Prado (ff. 27-28), pelas Informações do Benefício (ff. 36-37 e 71-83), pela Consulta de GFIP (ff. 45-50), pelo Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (f. 55), pela Consulta aos Recolhimentos GFIP (f. 70), pelo Termo de Declarações da ré (f. 102) e pelo depoimento da ré em juízo (ff. 225-227). A falsidade da declaração de vínculo empregatício que induziu em erro os agentes do INSS está comprovada tanto pela resposta do Condomínio Edifício Eduardo Prado ao Ofício nº 332/2011-21028040/MOB/INSS/BARUERI/SP, em que informa que a ré nunca prestou serviços ao condomínio, quanto pelo depoimento da ré em sede policial e em juízo, que confessou nunca ter laborado ou prestado serviços ao condomínio. O cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente (f. 55) demonstra que a ré recebeu indevidamente valor que, atualizado para 28/12/2011, perfaz o montante de R\$ 42.768,43 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva. Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Simone da Cruz de Sousa. A ré, com sua conduta, mediante fraude, com a suposta participação de terceira pessoa, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo pecuniário de grande monta. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Assim, em reforço às provas documentais, a própria acusada admitiu, em seu interrogatório (mídia de f. 227), que nunca trabalhou para o Condomínio Edifício Eduardo Prado. Afirma que não foi forçada a tomar nenhuma atitude e que fez tudo de livre e espontânea vontade. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que a acusada, de forma livre e consciente, valendo-se de declarações falsas, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os agentes do INSS da cidade de Barueri/SP. Com isso, obteve fraudulentamente benefício de auxílio-doença em seu favor, em prejuízo dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, cabe a responsabilização criminal da acusada, uma vez que ela, mediante fraude, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim agindo, contribuiu para a obtenção de vantagem indevida em seu favor, incidindo nas penas do artigo 171 caput, 3º, do Código Penal. A versão de que foi induzida por parente de nome Milton, que nem mesmo se sabe se efetivamente existe, é divorciada de qualquer elemento substancial dos autos. Em sua defesa a acusada não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa sua versão fantasiosa. 2.4 Tipicidade. - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganagem etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765)(...) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O demonstrativo de cálculo de f. 55 demonstra que a ré recebeu, indevidamente, valor que, corrigido até 28/12/2011, perfaz o total de R\$ 42.768,43 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Está plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida. O dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, com a suposta ajuda de terceira pessoa na contração da declaração (recolhimentos como prestadora de serviços), contribuiu de forma decisiva a induzir em erro os agentes do INSS. Assim agiu para o fim de que esses servidores lhe concedessem o benefício de auxílio-doença, em detrimento dos cofres do INSS. 2.5 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré não ostenta maus antecedentes (f. 2 do Apenso). Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Deste crime sobrepõem consequências pecuniárias vultosas, uma vez que com sua conduta a acusada causou relevante prejuízo aos cofres do INSS, no importe de R\$ 42.768,43 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor referente ao ano de 2011. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, admitiu espontaneamente nunca ter trabalhado para o Condomínio Edifício Eduardo Prado. Sendo assim, a pena outoraa fixada deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade de direito público federal. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, passando para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. 2.5.4 Continuidade Delitativa Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada recebeu indevidamente o benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 06/2010 até 10/2011. Ou seja, recebeu prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem assim derivadas da fraude consistente na declaração falsa de prestação de serviços. Assim, ocasionou prejuízos aos cofres do INSS em R\$ 42.768,43 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) calculados para 2011. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 16 (dezesseis) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (= 10 meses e 20 dias), ficando estabelecida em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); de três, o de 1/5; de quatro, o de 1/4; de cinco, o de 1/3; de seis, o de 1/2; de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). 2.5.5 Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 21 (vinte e um) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar a ré Simone da Cruz de Souza (brasileira, casada, costureira, portadora do RG nº 21779554-7-SSP/SP, CPF nº 153.071.788-40, nascida no dia 14/11/1973, natural de São Paulo/SP, filha de Manoel Pereira da Cruz e Maria da Conceição Cruz, residente na Rua Paulo Victor Trevisan, 126, Éden, Sorocaba/SP) a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADVANCER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advancer Comércio e Locação de Máquinas Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem para que a autoridade impetrada a reinclua no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Narra que é empresa de pequeno porte. Informa que foi notificada acerca da existência de débitos com a Fazenda Nacional, em 26/09/2016. Afirma que, em 26/10/2016, solicitou o parcelamento dos débitos, o que não foi autorizado pela Receita Federal. Aduz, porém, que conseguiu parcelar os débitos previdenciários. Em 03/11/2016, ao comparecer à unidade da Receita Federal, realizou o parcelamento dos débitos não-previdenciários fisicamente e efetivou o pagamento da primeira parcela. Contudo, afirma que o parcelamento não foi efetivado por "(...) problemas de sistema da própria Secretaria da Receita Federal (...)". (id. 957795). Expõe que:

Semanas depois o próprio funcionário da Secretaria da Receita Federal do Brasil entrou em contato com o representante da empresa informando que o parcelamento que ele havia efetuado foi rejeitado pelo sistema, tendo em vista que a empresa possuía um parcelamento anterior referente aos mesmos impostos (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL), bem como informou que a empresa deveria fazer o parcelamento não utilizando o certificado digital e sim pelo Código de Acesso. (id. 957795).

Afirma que, em 20/12/2016, realizou a negociação do parcelamento, a qual foi deferida pela Receita Federal. Em janeiro de 2017, contudo, foi surpreendida com a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Narra que apresentou contestação à exclusão, em 17/02/2017, mas que, até a data da impetração, não havia pronunciamento da Receita Federal. Defende que não possui débitos exigíveis e que o Ato Declaratório Executivo nº 2314083/2016 é nulo. Requer a anulação do referido ato declaratório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 994920).

Manifestação da União id. 1223735.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 1347346), sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, alega que, se a impetrante tivesse informado, quando do agendamento de data para atendimento, que o prazo para regularização de seus débitos estava prestes a expirar, teria sido atendida imediatamente. Defende também que a impetrante poderia ter optado novamente pela inclusão no SIMPLES NACIONAL até o final de janeiro de 2017, o que não ocorreu. Requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime SIMPLES NACIONAL, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não

Com efeito, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 2314083/16 (id. 958055), a impetrante foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos fiscais plenamente exigíveis.

Ficou comprovado que, à data da exclusão, ocorrida em 09/09/2016, a impetrante possuía débitos previdenciários e não previdenciários plenamente exigíveis, indicados no id. 958055, referentes aos períodos de apuração de março, novembro e dezembro de 2015.

Demonstrou a impetrante que os débitos previdenciários foram parcelados, conforme id. 1914658, em 26/10/2016.

Porém, a alegação de que "(...) assim que a empresa obteve notícia de que os parcelamentos realizados em 20/10/2016 e 03/11/2016 foram rejeitados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, desde logo, se prontificou a regularizar a situação (...)" (id. 957795) não pode ser acolhida.

O parcelamento dos débitos não previdenciários, de acordo com os documentos que instruem a própria petição inicial, apenas veio a ser providenciado em 03/11/2016, após 30 (trinta) dias da data da ciência do ato declaratório executivo, ocorrida em 28/09/2016 (id. 958055).

Ocorre que, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Restou confirmada a existência de débitos à época da exclusão, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade quando da exclusão, o que vedava a manutenção da impetrante no regime instituído pe

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** postulada por Advancer Comércio e Locação de Máquinas Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5007396-25.2017.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 569

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, com decisão de cumpra-se proferida por este Juízo, juntada às fls. 4474/4478, bem como dos documentos juntados às fls. 4479/4489. Barueri, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Formula a autora o pedido de reconsideração da decisão pela qual foi indeferida a tutela provisória de urgência, em que se pleiteou a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13.

Rebate, em suma, os argumentos trazidos pela União em sede de informações (id 5034122) e contestação (id 5324775), e aduz que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, concedido pela MP 783/2017, em 22/08/2017, relativo ao auto de infração cuja ciência lhe foi dada em 01/08/2017; que optou pela modalidade equivocada de parcelamento; que a revela se deu em razão da aludida adesão prévia; que o prazo para regularização do enquadramento até 14/11/2017 não teria sido atendido em razão de impossibilidade técnica atribuída ao sistema da Receita Federal; que até o dia 31/01/2018 não havia indicação, pela Receita, de qual seria o valor correto para a quitação do suposto débito; e, por fim, que o valor está integralmente quitado, a ensejar a suspensão da exigibilidade da cobrança até a análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo o pedido de reconsideração, por economia processual, haja vista ainda estar em curso o prazo para a interposição de agravo de instrumento da decisão de id 5112903.

Realmente, as ponderações trazidas após o regular contraditório evidenciam a boa-fé da parte autora e, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

Ao contrário do que afirma a União, o Auto de Infração (id 4452982), lançado após a edição da MP 783/2017, poderia sim ser incluído no PERT antes mesmo do lançamento (art. 1º, § 2º, da MP 783/2017). Há nos autos o recibo de adesão datado de 22.08.2017 (id 4452985).

Por sua vez, a CDA (id 5374776) aponta que a dívida foi inscrita apenas em 22.12.2017, data posterior à verificada naquele recibo, e também posterior aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, quais sejam: em 31.08.2017 (id 4453000), no valor de R\$ 80.551,73; em 29.09.2017 (id 4453007), no montante de R\$ 81.357,25; em 30.10.2017 (id 4453013), no valor de R\$ 81.872,78.

Registra-se que em 31/01/2018 (id 4453018), houve ainda o pagamento no valor de R\$ 1.010.720,38.

A União não questionou a veracidade dos comprovantes de pagamento efetuados, que totalizam R\$ 1.254.502,14, e representam mais de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário acusado no auto de infração (o qual culminou na inscrição em dívida ativa). Aparentemente, o montante também condiz com aquele devido em decorrência da adesão ao programa.

No mais, em que pese o erro na escolha da modalidade do PERT e a falta de diligência da parte autora em deixar transcorrer *in albis* o prazo para a impugnação da via administrativa (o que certamente terá reflexos na eventual fixação dos ônus da sucumbência do presente feito), o prazo de adesão à modalidade correta em 14.11.2017 parece mesmo ter sido descumprido em razão de falha no sistema da Receita Federal. Essa alegação ganha verossimilhança com o documento juntado no id 5383406, emitido em 24.11.2017, em que não constam pendências relativas ao CNPJ da autora.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação da parte autora, e sem prejuízo da possível ausência de exata correspondência entre os valores devidos e aqueles recolhidos, tenho por fixar que, da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (perigo de dano).

Por todo o exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Determino à União que considere o valor dos pagamentos relacionados nos id's 4453000, 4453007, 4453013 e 4453018, ainda que tais recolhimentos decorram de modalidade equivocada de adesão ao PERT, e, sendo suficientes os valores, suspenda a exigibilidade do crédito tributário da CDA n. 80.4.17.131744-48. Para a análise, deverá ser considerada a data de adesão ao PERT em 22.08.2017 e o valor constante do auto de infração 12420.000351/2017-13.

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se, **e com urgência a União**.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002407-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizado por Luiz Carlos Melo, militar da reserva, em face da União. Objetiva seja mantido na posse do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri. O autor refere ter sido formulada proposta de seu retorno ao serviço ativo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para exercer o cargo de "Chefe da Divisão de Pessoal-referência 17 6100 000 000", no 22º Batalhão Logístico Leve. Por tal razão, a desocupação do referido imóvel não se justifica, dado que está na iminência de retornar ao serviço ativo e, pois, tornar a fazer *jus* à ocupação da residência oficial. Pretende seja assegurada a posse exercida por ele sobre o PNR em referência, determinando-se à ré que se abstenha de destruir o livre acesso ao imóvel e de proceder à sua respectiva reintegração.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação sem arguir preliminares. No mérito, informa o indeferimento do retorno do autor ao serviço militar ativo, decorrente da ausência de conveniência administrativa militar para isso. Advoga que o militar sempre ocupou o imóvel a título precário, mediante permissão de uso vinculada ao serviço militar. Aduz que o Termo de Ocupação conferido ao autor é instrumento público resolúvel a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade da Administração Pública. Refere que tendo o autor sido reformado, a posse por ele exercida sobre o PNR em questão se tornou injusta a partir do término do prazo concedido pela Administração à sua desocupação. Requer a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Finalmente, requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante relatado, pretende o autor, militar da reserva, trato judicial que lhe garanta a manutenção da posse do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri.

Alega que estaria na iminência de retornar ao serviço ativo e, pois, de fazer *jus* novamente à ocupação da residência oficial.

O artigo 567 do Código de Processo Civil estabelece que "*O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito*".

Nessa toada, cumpre analisar a qualidade da atual posse exercida pelo autor sobre o Próprio Nacional Residencial PNR em referência.

Da análise dos autos colho que, de fato, em julho de 2017, foi encaminhada proposta ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Divisão de Exército de designação do autor para o exercício de serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no 22º Batalhão Logístico Leve (Id 3712705 e Id 4825376).

Tal proposição, contudo, restou rejeitada conforme 'DIEx nº 61-EI/CMSE', de 30 de janeiro de 2018 (Id 4825376), em razão da constatação da ausência de conveniência administrativa para o serviço.

Assim, em que pese a circunstância de o autor ter passado à reserva a partir de 11/08/2017, é de se fixar que, por ocasião da propositura da ação, ele possuía legítima expectativa de retorno ao serviço ativo, somente afastada em janeiro deste ano de 2018.

Nesta atual quadra, portanto, calha concluir que o autor não mais possui a expectativa legítima de vir a atender de forma iminente condição necessária à manutenção da posse sobre o Próprio Nacional Residencial.

Com efeito, o artigo 23, IV, a, da Portaria nº 277/2008 estabelece que a desocupação do PNR deverá ocorrer “no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação em qualquer meio oficial e público de registro: (Redação dada pela Port nº 1.312, de 29.09.17) a) do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma”.

Dessa forma, revela-se irregular o *atual* exercício de posse do PNU pelo autor.

Isso fixado, passo à análise do pedido de pronta desocupação do Próprio Nacional Residencial PNR.

A delonga – de julho de 2017 a janeiro de 2018 – na análise da proposta de retorno do autor ao serviço militar ativo a ele não pode ser atribuída.

Demais disso, não colho informação segura quanto a que o autor tenha sido efetivamente notificado da decisão que indeferiu a sua indicação para o exercício do serviço ativo de Chefe da Divisão de Pessoal. Registre-se, demais, que o imóvel serve de habitação ao autor e a sua família, fato que neste momento deve ser levado em conta de consideração em respeito ao direito fundamental referido.

Por fim, no caso dos autos resta afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação contra a União, dada a possibilidade de cobrança da Taxa de Uso e contas de consumo, devidas até a data da efetiva desocupação do imóvel (artigo 26 da Portaria nº 277/2008).

Diante desse contexto processual, em atribuição da máxima eficácia ao direito constitucional à moradia, bem assim em atenção ao comportamento das partes durante o curso do processo administrativo de proposta de retorno do militar à ativa, a saída do autor do PNU deve ser temporalmente modulada.

Nesse passo, de modo a conciliar o direito possessório da União, de um lado, e o direito à moradia do autor, de outro lado, assino ao este último o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos (*ex vi* p.ú. do art. 219, CPC), contados de sua intimação, para que desocupe completamente, de forma pacífica e definitiva, o imóvel descrito na inicial.

Observo que apesar da possibilidade jurídico-processual (art. 343, CPC), a União não postulou em sua contestação que, em caso de não acolhimento judicial integral do pedido autoral, fosse-lhe expedido mandado de reintegração de posse do PNU. Por tal motivo, a este Juízo não cabe estabelecer medidas de desocupação forçada posterior ao decurso do prazo acima.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Em atenção ao direito constitucional de moradia e à legítima expectativa de direito que pautou a ocupação irregular, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da efetiva intimação desta decisão, para que avie outro local de moradia própria e de sua família. Por decorrência, determino à União tolere a ocupação, pelo autor, do Próprio Nacional Residencial PNR, situado à Rua Paraná, nº 55, Vila Militar Bandeirante, neste Município de Barueri, durante esse trintídio.

Em continuidade:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir;

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado originalmente em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Subseção de Osasco/SP.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva.

Aquele Juízo originário, por meio da decisão Id. 4821811, reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Subseção de Osasco/SP.

Por meio da decisão Id 4821811 aquele Juízo original acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional e determinou a sua exclusão do polo passivo do feito. Ainda fixou entendimento no sentido da aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição da República aos mandados de segurança, o qual contempla norma permissiva no sentido da possibilidade da impetração se dar na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Este Juízo, contudo, possui entendimento diverso daquele fixado pela r. decisão em referência. Compreende, na esteira da jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, A1 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DIF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência a um dos Juízos Federais da Seção Judiciária de São Paulo**, determinando a remessa dos autos àquela distribuição mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Destaco que a espécie não provoca a suscitação de conflito negativo de competência, na medida em que o feito não está sendo devolvido ao Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal *ou com a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão*, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELOGS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante (matriz e filiais) pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 30/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/06/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC 33/01 inviabilizou as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que inclui disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Valde ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Destarte, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA, cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item 2.2.1, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e Salário-Educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado.

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

2.3 Repercussões gerais

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE viola a Constituição Federal, como defendido, é caso de ser debatida a questão perante o Supremo Tribunal Federal, debate este que ainda não se exauriu.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, sobre a folha de salários. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2022670).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012914-93.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000337-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e o teor dos documentos lds 5398339 e 5398370, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LESSA COSTA - SP210106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS VALENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme certificado no **ID 5181150**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Carapicuíba, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída esta ação.

Assim, de modo a não delongar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO para o processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 425/467), INTIMEM-SE as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, 1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Na ausência de requerimento de esclarecimentos ou após a manifestação das partes sobre estes, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls 419, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-39.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO GONZAGA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte interessada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em decorrência de eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-52.2016.403.6144 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

À vista da manifestação de ambas as partes (fls. 262 e 263), HOMOLOGO o pedido da autora de desistência do recurso interposto às fls. 253/257.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findos), com as devidas cautelas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-30.2012.403.6130 - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Círculo às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 278 e 280. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000471-67.2015.403.6144 - SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA X MARIENE INACIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X SELMA INACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Círculo às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 199/212. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-15.2015.403.6144 - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Círculo às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 180 e 183. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques

correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-66.2015.403.6144 - GIOVANCIR BRATFISCH(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GIOVANCIR BRATFISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 384 e 417. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), bem como sobrevida a comunicação da decisão proferida em agravo de instrumento, a que se refere a determinação de fl. 416, arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe, na capa dos autos, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (12078).P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-91.2016.403.6144 - JOAO RIBEIRO ROCHA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à(s) fl(s). 365/366 e 368. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-26.2016.403.6144 - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 157 e 159. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-43.2016.403.6144 - ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 397. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da **União** e da **Caixa Econômica Federal**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e contratos sociais.

Não comprovou o recolhimento das custas e não anexou cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Na petição de **Id 5025362**, requereu a juntada de planilha referente ao valor da causa.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 5025362: recebo como emenda à petição inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 286 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, qual seja:

- 1) **Extratos das contas vinculadas de FGTS; e**
- 2) **Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.**

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, a comprovação do efetivo recolhimento de tal contribuição se afigura essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

É de se observar que, nesta demanda, a impetrante, com vistas a justificar o valor atribuído à causa e sem determinação prévia, juntou aos autos a planilha de Id 5025362, contendo suposta listagem dos valores recolhidos da contribuição impugnada, documento tal que não evidencia o interesse da parte na impetração da ação mandamental.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do tríplice necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDSON LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
IMPETRADO: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos em liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **0003732-06.2016.403.6144**, em trâmite perante este Juízo, conforme certidão de **Id. 4746436**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LETÍCIA NAOMI HIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da **Chefe da Agência da Previdência Social em Cotia/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de cessação de descontos veiculado no processo administrativo nº 35485.009379/2015-97, referente ao NB 1686075763.

Sustenta, em síntese, que a demora na análise do referido pedido viola o disposto no art. 49 e no art. 50, §1º, ambos da Lei n. 9784/99.

Observo, do histórico de movimentação de **Id 4813970**, datado de 28/02/2017, que o processo administrativo correlato foi originado na Agência da Previdência Social de Cotia/SP (n. 21028010), mas está em tramitação perante a Seção de Reconhecimento de Direitos.

No referido extrato, o último evento lançado, após o provimento ao recurso administrativo pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (**Id 4814748**), foi o encaminhamento do processo ao órgão de código n. 215812.

Ademais, o documento de **Id 4814031** é cópia de telegrama encaminhado pelo impetrante à Seção de Reconhecimento de Direitos em Osasco, em que alega o trâmite do processo administrativo perante aquele órgão desde novembro de 2017.

Todavia, figuram no polo passivo a Chefe da Agência da Previdência Social de Cotia/SP, órgão identificado pelo código n. 21028010, assim como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Diante do exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada, retificando-a, se necessário, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321 e no artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a impetração do mandado de segurança perante este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino que se retifique o cadastramento da autoridade impetrada no Sistema PJe (certidão **Id 4822628**), excluindo-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011696-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA AFONSO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Ao SEDI para retificar a classe 194 para AÇÃO PENAL - classe 240.

Dê-se ciência ao Parquet Federal e, em seguida, à defesa, acerca da redistribuição destes autos para esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Após, e estando os autos em termos, venham conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob a consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) adequar a fundamentação jurídica à legislação processual em vigor; e
- 2) esclarecer o valor atribuído à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora, no mesmo prazo, ao recolhimento da diferença de custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos pela IMPETRANTE (**Id 2503461**) têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, ficulito à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500459-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo cadastrado no Sistema PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO

Id. 3571144: recebo como emenda à petição inicial.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil, bem como a organização e estrutura da Secretaria de Patrimônio da União, que conta, entre outros, com a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo/SP (SPU/SP) e com o Secretário do Patrimônio da União em Brasília/DF, INTIME-SE a parte impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a autoridade coatora que compõe o polo passivo e esclareça a impetração neste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4889550 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VLADIMIR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Non que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 31.167,33**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio em razão da configuração de prescrição.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, evitando-se qualquer medida que possa acarretar em constrição indevida de seu patrimônio.

Sustenta, em síntese, que *“a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 22/10/2004 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 20/12/2016, com a inclusão do débito no sistema”*.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 3813638**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudênios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, advem com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito de caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Nesse contexto, considerando-se que a Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União (**Id. 3635921**) foi lavrada em **27/09/2016**, após expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 002728892-70, de **01/09/2016**, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em **08/12/2016 (Id. 3635921)**, não há falar na ocorrência de prescrição quanto ao laudêmio cobrado.

Nada despiçando consignar que consta, na referida escritura de venda e compra, que o instrumento particular firmado em **22/10/2004**, não foi levado a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Assim, não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento de tal instrumento particular, o que impede o início do prazo prescricional, por aplicação da teoria da *actio nata*, inculpada no art. 189, do Código Civil, e consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4311459 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

DESPACHO

A parte impetrante, por meio da petição **Id 4460342**, manifesta desistência deste *mandamus*, requerendo sua extinção, a teor do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Entretanto, verifico que na procuração de **Id 3807581**, não foi conferido aos advogados da requerente poder específico para desistir.

Diante disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, e ratifique os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL CAETANO FERREIRA ISRAEL
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 700,00**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, conforme cópia do comprovante de residência juntado aos autos (ID 4716760), a parte autora é residente e domiciliada no Município de **Carapicuíba** que, segundo critérios de organização judicial, está circunscrito à competência territorial da 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **OSASCO (SP)**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP2068899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RHAZ INTERMEDIACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000549-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente afastado a prevenção apontada na Aba associados do PJe, tendo em conta tratar-se de autores com Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) distintos, não havendo, portanto, identidade de partes.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Juntar cópia legível do certificado de reservista acostado sob o Id. 4677214.
- 5) Juntar cópia de outros documentos comprobatórios da atividade rural, tais como: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, etc.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da classe dos autos para procedimento comum.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNÁ ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do Pje por tratar-se de causas de pedir e pedido diversos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 5 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, ante as informações prestadas pelo serventário desta vara (Id 5166990), inclui-se o subscritor da petição de Id 1838745, patrono da parte requerida, no sistema informatizado.

Observe, pela leitura da certidão juntada pelo Oficial de Justiça sob a Id 1838745, a ausência de chamamento expresso da parte requerida para integrar a relação jurídica processual, a teor do art. 238 do CPC.

À vista disso, diante do informado na petição de Id 1838745 e em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, RESTITUO O PRAZO da parte requerida, para que, em **15 (quinze) dias**, querendo, apresente contestação, nos termos do art. 564 do CPC.

Ademais, em face da juntada da aludida petição em 07.07.2017, reconheço o comparecimento espontâneo do requerido EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR, dando-o por citado naquela data, a teor do art. 239, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista para a parte autora para ciência e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GREEN MIX IV EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4248706: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação e dos cálculos ofertados.

No caso de discordância dos valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer, em consonância com o disposto na r. sentença e/ou acórdão, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4765330: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação e dos cálculos ofertados (ID 4765331).

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELOG S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNIMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS JUSTA VO MEZIARA - SP306071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOACCIA - SP354978
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o deferimento da liminar nestes autos, segundo a qual determinou a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos, que consubstanciam este *mandamus*, e a abstenção de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada para o esclarecimento dos fatos trazidos pela parte impetrante (Id 5325641).

À vista disso, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e manifeste-se acerca de eventual descumprimento da medida liminar.

Cópia deste despacho, instruída com as decisões de Id 4688334, 4092067 e 3577485, bem como a petição anexada sob a Id 5325641, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora (Id 4382487) e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, anexadas sob a Id 4787386, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA, ELJETE TEIXEIRA ALVES, HELIO TEIXEIRA ALVES, APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição e virtualização dos autos nº 0014644-55.2011.826.0068, originários da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para esta 2ª Vara Federal.

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, cumulado com o reconhecimento de união estável com o "de cujus" Benedito Alves.

Ajuizada inicialmente na Justiça Comum, em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição, foi redistribuída a esta Subseção da Justiça Federal, competente neste momento para a apreciação da demanda.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado na Aba Associados, por tratar-se, na verdade, dos mesmos autos, conforme decisão de ID 4664488.

Numa análise perfunctória, verifico que há ilegitimidade de diversos documentos, assim, de modo a não causar prejuízo quando do julgamento deste feito, determino o acautelamento dos autos físicos em Secretaria, até ulterior determinação em contrário.

Verifico, também, que há petições do Banco do Brasil (ID's 466593 e 466605), nas quais manifesta interesse no feito, na qualidade de terceiro interessado. No entanto, não houve sua inclusão quando do cadastramento destes autos no Sistema PJe. À Secretaria para a regularização.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido do Banco do Brasil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito, momento no qual será apreciada a prova testemunhal requerida pela autora (ID466596) e a necessidade de inclusão e cadastramento ou não dos litisconsortes passivos, indicados no documento de ID 466463, tendo em conta a manifestação da requerente no ID 466452.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NIVALDO CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se estes de virtualização dos autos físicos nº **0007088-09.2016.403.6144**.

Intimo o apelado (INSS) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b da Resolução Pres. 142.

Certifique a Secretaria, nos autos físicos do processo originário acima mencionado, a inserção destes no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração, arquivando-o.

Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação de irregularidade, encaminhem-se estes autos ao E. TRF 3ª Região com as devidas cautelas.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora (Id 4383325) e a apresentação das contrarrazões pela impetrante, anexadas sob a Id 4736064, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIONIZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003682-31.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em conta a propositura inicial desta ação no Juizado Especial Federal, o qual detém competência para processar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos e a ausência de manifestação quanto à decisão que declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, INTIMO a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo.

Alternativamente, remanescendo interesse no prosseguimento junto ao Juizado Especial Federal, deverá a parte renunciar, de forma expressa, a valor que exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão para deliberação.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proposta, originalmente, no Juizado Especial Federal.

Naquele juízo foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, sob o fundamento de que o valor correto da causa ultrapassaria o teto do Juizado Especial Federal, que é de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, conforme cálculos produzidos pela Contadoria daquele Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal, não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado, nem que informasse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, se manifeste sobre eventual renúncia.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5169479 : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 4209796**, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id 4604760 e ss), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMEL LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, **tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar aos autos, contrato de cessão devidamente assinado pela parte cedente;

3) Juntar aos autos, cópia da escritura pública da cessão de créditos informada nos autos, lavrada no 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela formulado.

Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMEL RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, **tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar aos autos, contrato de cessão devidamente assinado pela parte cedente;

3) Juntar aos autos, cópia da escritura pública da cessão de créditos informada nos autos, lavrada no 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela formulado.

Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Promover a complementação das custas iniciais, uma vez que foram recolhidas em valor inferior a meio por cento (0,5%) do valor dado à causa, conforme certificado no ID 5344909.
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos acostados sob o ID 5202860.

Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para decisão.

Barueri, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELINIS COUTINHO JOLLENBECK
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA - SP354557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 5345383, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da ação neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, que trata da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC, recolhendo as devidas custas judiciais, nos termos do artigo 14, da Lei 9289/1996, ficando-lhe, ainda, facultado o requerimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AILZA NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA - SP113760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0005977-80.2011.826.0068 da 5ª Vara Cível da comarca de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão/sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o deferimento da liminar nestes autos, segundo a qual determinou a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos, que consubstanciam este *mandamus*, e a abstenção de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada para o esclarecimento dos fatos trazidos pela parte impetrante (Id 5325641).

À vista disso, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, e manifeste-se acerca de eventual descumprimento da medida liminar.

Cópia deste despacho, instruída com as decisões de Id 4688334, 4092067 e 3577485, bem como a petição anexada sob a Id 5325641, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIVALDO GONCALO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, segundo os quais o valor da causa ultrapassa o teto de ajuizamento do Juizado Especial Federal, que é de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que, anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal, não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado, de modo a renunciar ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Isto posto, intime-se o autor para que, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, se manifeste sobre eventual renúncia.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal (sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente).

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia do comprovante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros documentos que comprovem sua insuficiência econômica de arcar com as custas judiciais, conforme entendimento firmado na Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência dominante.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-87.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.
Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação **no prazo de 10 (dez) dias**, os autos serão ARQUIVADOS (findos).

BARUERI, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado no ID **5386781**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Carapicuíba, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido redistribuída esta ação.

Assim, de modo a não delongar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, para o processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0002182-27.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (**Id 4636450**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA LURA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de autos em fase de liquidação de sentença redistribuídos a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição, decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado sob o **ID 4372592**, intime-se o INSS para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Cabará à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LINO DE FATIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (proc. originário da 1ª Vara Cível de Barueri, nº 0017341-83.2010.826.0068).

Trata-se de autos em fase de liquidação de sentença redistribuídos a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição, decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Verifico, no entanto, que foram distribuídos concomitantemente a estes, os autos nº 0008552-85.2016.8.26.0068 (nº originário), autuados no Pje sob o nº 5000303-72.2018.403.6144, referente ao cumprimento do acórdão e sentença nestes proferido.

Assim, de modo a evitar duplicidade de execução, determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos autos do Pje 5000303-72.2018.403.6144, conforme já requerido pela exequente naqueles autos.

Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação das partes, ARQUIVEM-SE estes.

Intimem-se e Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA LINO DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (proc. originário da 1ª Vara Cível de Barueri, nº 0008552-85.2016.8.26.0068.).

Trata-se de cumprimento de sentença redistribuído a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF, decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Tendo em conta a divergência apontada nos cálculos apurados pelo INSS (Id. 4381632) e os cálculos apresentados pela exequente (Id 4381621 e 4381644), remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SEA PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infome que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4607384 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUREO FERNANDO KUMASSAKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Id 5302356: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a deprecata foi devolvida sem o seu efetivo cumprimento, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora (Id 4274175).

Assim, EXPEÇA-SE nova carta precatória para busca e apreensão do veículo automotor objeto desta ação, e citação da parte requerida, observando, quanto à sua forma e cumprimento, as informações trazidas pela parte autora na petição de Id 4274175, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil, bem como os demais itens relacionados na decisão de Id 218234.

Fica a parte autora cientificada que deverá proceder, junto ao Juízo deprecado, ao recolhimento dos emolumentos judiciais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data de sua distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO NERY GONCALVES BEZERRA MAGNOSSAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a propositura da ação neste Juízo Comum, tendo em vista a competência absoluta dos **Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos**.
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do documento de identidade da correquerente LETÍCIA MAGNOSSÃO BEZERRA e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, etc)

Regularizada a inicial, à conclusão para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas nestes autos (comprovantes anexados sob os lds 1063500 e 1277895), correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas da Resolução PRES nº 138/2017, concedo à parte impetrante **10 (dez) dias**, para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada ou substabelecimento do advogado subscritor dos documentos juntados aos autos, Dr REGIS PALLOTTA TRIGO, OAB/SP n. 129.606, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado no **ID 5191430**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, é domiciliada no Município de Carapicuíba, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco da parte autora, quando da distribuição desta ação no Sistema Pje.

Assim, de modo, a não delongar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO para o processamento do feito.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS-METALCOOP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4964914 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4587518: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação e dos cálculos ofertados (ID 4587816).

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste Juízo, para que apresente parecer, nos termos da r. sentença/acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

Barueri, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4474769: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e, conforme requerido, ATRIBUO-LHA efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação e dos cálculos ofertados (ID 4474950).

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste Juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença/acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

Barueri, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 5000461-44.2017.403.6183 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada contestação (**Id 4506238**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **05/06/2018, às 17 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer neste Fórum situado na Av. Jurúá 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri, independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4416350**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão proferida sob o **ID 3910297**.

Numa análise mais minuciosa dos autos, verifico que a matéria aqui versada dispõe sobre tributo aplicável a bens imóveis de domínio da União.

Assim, tendo em conta o disposto no § 1º, II do art. 3º da Lei 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial as causas que versam sobre imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito.

Tendo em conta o pedido de tutela formulado na exordial, façam-se conclusos os autos para decisão.

Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAP COMERCIO IMP.EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA, P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 5125224 e ss), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 5085647), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 5010030: afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos de n. 5000700-34.2018.4.03.6144, tendo em vista a diversidade de objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infome que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 22 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se acerca do teor dos documentos Ids 4839071 e seguintes.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 4478846 e ss), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora (Id 4687785) e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, anexadas sob a Id 4998243, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 5083682), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GET BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001378-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROGERIO RINALDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id **5078273**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALDEMIRA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(is).

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-56.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITOR LUIS SIMOES VEDOVELI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face de **VITOR LUIS SIMOES VEDOVELI**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, registrada sob o n. 110-020710143, e de Contrato Empréstimo Consignado, inscrito sob o n. 21.1608.110.0207101.43.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento **Id 225238**.

No despacho **Id 244848**, foi determinado à exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Foi determinada, novamente, a intimação da parte exequente para cumprimento do despacho **Id 416758**, conforme ato de **Id 416758**.

Custas recolhidas pela exequente, conforme comprovante de **Id 485332**.

Foi certificada a expedição da carta de citação (**Id 168481**).

Pela parte executada foi apresentada exceção de pré-executividade (**Id 2101278**), em que noticia acordo firmado com a exequente e quitação do débito objeto desta ação, por meio de pagamento realizado em 27/07/2017.

Pugna, a parte requerida, pela extinção do feito, ante a inexistência do título executivo, bem como pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Anexou procuração e documentos, com vistas a comprovar o pagamento alegado.

A parte exequente, na manifestação **Id 2231523**, informa a autocomposição entre as partes e o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito ante a falta de interesse no seu prosseguimento.

Foi certificada a juntada do Aviso de Recebimento, positivo, da carta de citação (**Id 3025489**).

DECIDO.

A alegação da executada não merece prosperar, uma vez que, conforme narrado em sua própria manifestação e comprovado pela documentação coligida, o acordo havido entre as partes e o pagamento da dívida, este ocorrido em 31/07/2017 (**Id n. 2101446 e n. 2101447**), foram posteriores ao ajuizamento desta ação.

Outrossim, demonstrado que o pagamento da dívida não precedeu à propositura da ação, não pode ser atribuída à parte exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO KINOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERLOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERLOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERLOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI
Advogados do(a) AUTOR: NICOLÁS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-38.2017.4.03.6000 / Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA - MS15206
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA busca provimento jurisdicional que suspenda o Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 5 – SSM/9, de 12 de setembro de 2016 e determine que se dê continuidade às demais fases do certame, com a sua posse no cargo, ou que atribua à sua nota, os pontos referentes aos certificados invalidados pela comissão examinadora, com a recontagem dos pontos e a sua reclassificação, com posse no cargo condizente à sua nova recolocação. Ainda alternativamente, requer que seja convocado para seguir no certame ou que seja empossado na posição atual (3º colocado).

Narra que se inscreveu no processo seletivo para Estágio de Serviço Técnico para Profissionais de Nível Superior em 2016, para a prestação do Serviço Militar Temporário e Voluntário na área de Direito, sendo que na primeira fase do certame (28/09/2016) classificou-se em primeiro lugar, com um total de 92 pontos.

Porém, na segunda fase, de entrevista e análise curricular, que se deu em 05/07/2017, a sua pontuação foi reduzida no ato da entrevista para 27,5 pontos, e na publicação do Resultado Preliminar da Avaliação Curricular e Entrevista de 11/07/2017 houve nova redução para 26 pontos, tendo por consequência decaído para a 3ª colocação. (ID 2617805 – pág. 1).

Alega que os pontos que lhe foram atribuídos não condizem com a sua experiência profissional e tampouco com os títulos apresentados perante a comissão avaliadora, sendo que, embora tenha interposto recurso administrativo, teve seu pedido indeferido.

Aduz, por fim, que “a redução da pontuação deu-se em razão da OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e CONFUSÃO presentes no EDITAL DE CONVOCAÇÃO, na FICHA DE INSCRIÇÃO”, não respeitando os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade da Carta Magna, portanto assentada em fatos pré-constituídos para dirimir o que de direito nesse presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num. 2617801 à Num. 2617816.

O pedido de medida liminar foi indeferido ID Núm. 2652114.

Em sede de informações, a autoridade impetrada arguiu preliminares de falta de interesse de agir, de ausência de direito pré-constituído (necessidade de dilação probatória) e de situação de indeferimento da justiça gratuita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido. (ID Num. 2853399 a 2853401).

A União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requereu seu ingresso no Feito (ID Num. 3082903).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID Num. 3186847).

É o relatório. Decido.

Da justiça gratuita:

De início, anoto que a impugnação à gratuidade da Justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).

Quanto ao mérito do presente incidente, tenho que o pedido de justiça gratuita foi requerido com fundamento no art. 98, *caput*, do CPC. De acordo com citado dispositivo “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mais, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de que se possa sopesar a declaração de hipossuficiência, a partir do cotejamento dela com os demais elementos dos autos, no presente caso caberia ao impugnante/União colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica do impetrante, o que não ocorreu.

O indeferimento do benefício de justiça gratuita somente seria cabível se a alegada suficiência de condição financeira fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção *juris tantum* de hipossuficiência, o que não é o caso. A simples alegação de que o impetrante, por ser advogado e ter escritório próprio, pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, não é suficiente para o indeferimento do benefício. Afinal, um advogado, mesmo tendo escritório, pode não estar auferindo renda e encontrar-se em situação de hipossuficiência. A presunção da lei, no sentido da hipossuficiência, mediante declaração, depende de provas em sentido contrário, para ser afastada, e essas provas não foram produzidas pela impugnante.

No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício.

Assim é o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que “o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita”. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011).

JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013)

Por essas razões, julgo improcedente a impugnação e **deiro** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Da necessidade de dilação probatória:

A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e não comporta dilação probatória.

E, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, "*direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*" (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001).

No presente caso, o impetrante objetiva que sejam considerados os certificados por ele apresentados por ocasião da Entrevista e Avaliação Curricular (EAC), no processo seletivo a que se refere, atribuindo-se-lhe a pontuação correspondente e, conseqüentemente, a sua reclassificação, para fins de integrar o quadro de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro, na área de Direito.

todavia, não traz aos autos qual documentação foi rejeitada, mas apenas fundamento genérico para o aumento de sua pontuação, bem como não demonstra quais títulos foram invalidados pela autoridade impetrada e tampouco apresenta a pontuação que considera correta, com a documentação correspondente.

Da mesma maneira, quanto aos alegados títulos apresentados e não autorizados pela Secretaria de Educação, e os cursos invalidados por estarem fora da área de atuação, não verifico documentação nos autos para que se possa aferir as alegações do impetrante.

Portanto, suas alegações são unilaterais e não se estribam em qualquer documento que tome mais clara esta situação.

Assim, entendo que o caso *sub judice* requer dilação probatória, a qual, conforme já dito, não é compatível com a via estreita da ação de mandado de segurança.

Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o alegado direito líquido e certo em favor do impetrante, a segurança deve ser denegada.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **denego a segurança**, mas sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001547-80.2018.4.03.6000
AUTOR: RODRIGO AIRES DOMINGUES, FLAVIA DE ARRUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.012,72 (onze mil e doze reais e setenta e dois centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FSW AGRO-PECUÁRIA SA

PROCURADOR: ERENITA PEREIRA NUNES, CELSO LUIZ BERNARDON

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371,

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, fica a parte autora e o réu União-Fazenda Nacional intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-30.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, assim como sobre o período de 15 (quinze) dias que antecede ao auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como o seu direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega que tais verbas não têm natureza salarial (não constituem uma retribuição ao trabalho), razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num. 2713965 à Num. 2714146.

O pedido liminar foi deferido *"para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais"*. (ID Num. 2729869).

Informações. (ID Num. 2861304).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID Num. 3186845).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

"No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no

AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser Assinado eletronicamente por: a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ). 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

Em essa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II -Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).

Em essa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais."

Agora, transcorrido o exiguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente nos autos.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num 2588760.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pela impetrante a título de: auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

O indébito deverá ser corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a peça processual ID 5311024, tendo em vista que a mesma está incompleta (ausente a impressão dos versos das folhas).

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na mencionada peça processual, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil - CPC.

Na mesma oportunidade, a União deverá se manifestar sobre o pedido do exequente, relativamente à possibilidade de confecção dos cálculos de liquidação de sentença ou, se for o caso, apresentar as fichas financeiras requeridas pelo mesmo (item 3 da petição inicial).

Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que esta é auxiliar do Juízo e deve dirimir dúvidas quando houver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. O ônus da elaboração de cálculo da parte, mesmo beneficiária da justiça gratuita, não deve ser atribuído ao Juízo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ALDAIR SALDANHA MACHADO e ANDRÉ CHRISTOFFOLI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.639,08 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002263-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ALDAIR SALDANHA MACHADO e ANDRÉ CHRISTOFFOLI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOULART - MS11947

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 33.639,08 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE URBANO GUERRA DA FONSECA 48894664104
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520
IMPETRADO: AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Urbano Guerra da Fonseca – Real Amortecedores**, contra ato praticado pela agente metrológica Mariana Viudes Vilalba, da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para suspender os efeitos do “termo único de fiscalização de produtos” e do auto de infração n. 5401130006335 e, ainda, o procedimento administrativo, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante afirma que fora fiscalizada e autuada pela AEM/MS (autarquia que atua por delegação do INMETRO), pela suposta comercialização de amortecedores (remanufaturados) de suspensão sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, os quais estavam armazenados em desacordo com a legislação vigente, dando origem ao processo administrativo n. 52636.000051/2018-4.

Alega a nulidade do termo único de fiscalização de produtos, do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo deles decorrente, porquanto não teria o INMETRO realizado o necessário ensaio técnico a fim de comprovar que os amortecedores são remanufaturados, contrariando o estabelecido na Portaria n. 453/2013 do INMETRO, bem como o informado por tal órgão no Procedimento Geral de Fiscalização de Objetos Regulamentados.

Acersece que o produto fiscalizado, na verdade, se trata de amortecedores usados destinados ao descarte, cujo armazenamento se dava em um depósito para tal finalidade (descarte/reciclagem), consoante se observa da Ata Notarial lavrada após a fiscalização e nota fiscal n. 1615, referente à aquisição dos amortecedores, bem como pelo certificado de coleta de óleo usado ou contaminado, expedido pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda., que comprovaria o correto descarte do óleo retido dos amortecedores fiscalizados.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4313531).

A Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, por meio da petição ID 4860617, juntou aos autos as informações prestadas pelo seu Diretor Presidente (ID 4861109). Arguiu sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que não se trata de ente público federal, nem de entidade controlada pela União. Assevera, ainda, quanto ao mérito, a legalidade dos atos hostilizados. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO, para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, consequentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.* Verifico, ademais, que embora a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada a agente metrológica que realizou a fiscalização, o ato foi encampado pelo Diretor Presidente da AEM/MS.

Preliminar **rejeitada**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido (medida liminar), quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não) do Termo Único de Fiscalização n. 540112002804 (de interdição cautelar e notificação), do Auto de Infração n. 5401130006335, lavrados e aplicados à impetrante por técnica metrológica da AEM/MS (órgão delegado do Inmetro), em decorrência de comercialização de componentes automotivos (amortecedores) sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

No que se refere à alegação de que os amortecedores interditados não se tratavam de produto remanufaturado, e sim de peças destinadas ao descarte, anoto que tal alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração da não comercialização), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, de provar a prática da comercialização ilegal, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo, ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Antes disso, prevalece a presunção *juris tantum* em favor da versão do agente oficial.

Ademais, tanto o Termo Único de Fiscalização de Produtos, como o Auto de infração expressamente apontaram como irregularidade “componentes automotivos sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade”. A menção de que tais componentes seriam remanufaturados constou apenas do tópico “observação”, não sendo, portanto, o fato gerador propriamente dito.

E, de acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º). No mesmo sentido é o art. 5º da citada Lei:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Por sua vez, a Portaria 301/2011 do INMETRO, que aprovou os requisitos de avaliação de conformidade para componentes automotivos, estabeleceu:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Componentes Automotivos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único – Os Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria são aqueles destinados ao mercado de reposição, contidos nos anexos específicos dos Requisitos ora aprovados.” (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 275 de 31/05/2012)”

“Art. 5º Estabelecer que a partir de 01 de janeiro de 2017, os Componentes Automotivos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados pelo Inmetro. (Redação dada pela Portaria INMETRO número 29 de 21/01/2015)”.

“Art.8º Determinar que a marcação dos Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria, seja ela nos produtos ou em suas embalagens, deverá ter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o mês e o ano de sua fabricação, a exceção de lâmpadas automotivas;

II – o modelo, a marca e o ano dos veículos aos quais se aplicam;

III – Selo de Identificação da Conformidade;

IV – nome do fornecedor (sua marca, ou razão social ou nome fantasia) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V – país de origem;

VI – código do produto.”

“Item 12.1.1. O Fornecedor deve aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos registrados, conforme critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC.”.

Vê-se, desse modo, que as peças automotivas destinadas ao mercado de reposição estão sujeitas à certificação compulsória consoante determina a Portaria INMETRO N. 301/2011, sendo vedada a comercialização sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

E, nesse ponto, é oportuno anotar que a fiscalização realizada e retratada nestes autos, nessa análise sumária, se encontra em consonância com a definição trazida pela Portaria INMETRO 453/2013, a saber: “Fiscalização (Inspection) - Modalidade de acompanhamento no mercado, dotada de poder de polícia administrativa, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas. Estas constituem a RBMLQ1, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente”.

Assim, não se trata propriamente de fiscalização técnica, uma vez que não se buscava, por meio de ensaios ou inspeções (a ser realizados de acordo com a norma técnica ABNT NBR 13308), verificar a regularidade do objeto em relação aos requisitos intrínsecos determinados pelo respectivo regulamento, mas apenas se continha o selo de identificação da conformidade.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que a fiscalização se deu em conjunto com o PROCON (ID's 4861654 e 4861880), em decorrência de denúncia feita por consumidor adquirente de amortecedores remanufaturados da impetrante, o que, *prima facie*, evidencia a comercialização e afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a suposta ilegalidade do ato administrativo atacado e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Nessa esteira, tal peculiaridade deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Por outro lado, os atos praticados e o processo administrativo em discussão neste Feito tramitam, também em princípio, dentro da legalidade, com observância do contraditório e da ampla defesa, estando, até o momento, devidamente fundamentados os atos praticados e as decisões proferidas pela autoridade administrativa.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna despicieinda a análise quanto ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE URBANO GUERRA DA FONSECA 48894664104
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520
IMPETRADO: AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Urbano Guerra da Fonseca – Real Amortecedores**, contra ato praticado pela agente metrológica Mariana Viudes Vilalba, da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para suspender os efeitos do “termo único de fiscalização de produtos” e do auto de infração n. 5401130006335 e, ainda, o procedimento administrativo, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante afirma que fora fiscalizada e autuada pela AEM/MS (autarquia que atua por delegação do INMETRO), pela suposta comercialização de amortecedores (remanufaturados) de suspensão sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, os quais estavam armazenados em desacordo com a legislação vigente, dando origem ao processo administrativo n. 52636.000051/2018-4.

Alega a nulidade do termo único de fiscalização de produtos, do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo deles decorrente, porquanto não teria o INMETRO realizado o necessário ensaio técnico a fim de comprovar que os amortecedores são remanufaturados, contrariando o estabelecido na Portaria n. 453/2013 do INMETRO, bem como o informado por tal órgão no Procedimento Geral de Fiscalização de Objetos Regulamentados.

Acercece que o produto fiscalizado, na verdade, se trata de amortecedores usados destinados ao descarte, cujo armazenamento se dava em um depósito para tal finalidade (descarte/reciclagem), consoante se observa da Ata Notarial lavrada após a fiscalização e nota fiscal n. 1615, referente à aquisição dos amortecedores, bem como pelo certificado de coleta de óleo usado ou contaminado, expedido pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda., que comprovaria o correto descarte do óleo retinado dos amortecedores fiscalizados.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4313531).

A Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, por meio da petição ID 4860617, juntou aos autos as informações prestadas pelo seu Diretor Presidente (ID 4861109). Arguiu sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que não se trata de ente público federal, nem de entidade controlada pela União. Assevera, ainda, quanto ao mérito, a legalidade dos atos hostilizados. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO, para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, conseqüentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *Praticada o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.* Verifico, ademais, que embora a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada a agente metrológica que realizou a fiscalização, o ato foi encampado pelo Diretor Presidente da AEM/MS.

Preliminar rejeitada.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido (medida liminar), quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não) do Termo Único de Fiscalização n. 540112002804 (de interdição cautelar e notificação), do Auto de Infração n. 5401130006335, lavrados e aplicados à impetrante por técnica metrológica da AEM/MS (órgão delegado do Inmetro), em decorrência de comercialização de componentes automotivos (amortecedores) sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

No que se refere à alegação de que os amortecedores interditados não se tratavam de produto remanufaturado, e sim de peças destinadas ao descarte, anoto que tal alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração da não comercialização), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, de provar a prática da comercialização ilegal, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo, ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Antes disso, prevalece a presunção *juris tantum* em favor da versão do agente oficial.

Ademais, tanto o Termo Único de Fiscalização de Produtos, como o Auto de infração expressamente apontaram como irregularidade “componentes automotivos sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade”. A menção de que tais componentes seriam remanufaturados coustou apenas do tópico “observação”, não sendo, portanto, o fato gerador propriamente dito.

E, de acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º). No mesmo sentido é o art. 5º da citada Lei:

“Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Por sua vez, a Portaria 301/2011 do INMETRO, que aprovou os requisitos de avaliação de conformidade para componentes automotivos, estabeleceu:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Componentes Automotivos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único – Os Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria são aqueles destinados ao mercado de reposição, contidos nos anexos específicos dos Requisitos ora aprovados.” (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 275 de 31/05/2012)”

“Art. 5º. Estabelecer que a partir de 01 de janeiro de 2017, os Componentes Automotivos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados pelo Inmetro. (Redação dada pela Portaria INMETRO número 29 de 21/01/2015)”.

"Art.8º Determinar que a marcação dos Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria, seja ela nos produtos ou em suas embalagens, deverá ter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o mês e o ano de sua fabricação, a exceção de lâmpadas automotivas;

II – o modelo, a marca e o ano dos veículos aos quais se aplicam;

III – Selo de Identificação da Conformidade;

IV – nome do fornecedor (sua marca, ou razão social ou nome fantasia) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V – país de origem;

VI – código do produto."

"Item 12.1.1. O fornecedor deve aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos registrados, conforme critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC."

Vê-se, desse modo, que as peças automotivas destinadas ao mercado de reposição estão sujeitas à certificação compulsória consoante determina a Portaria INMETRO N. 301/2011, sendo vedada a comercialização sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

E, nesse ponto, é oportuno anotar que a fiscalização realizada e retratada nestes autos, nessa análise sumária, se encontra em consonância com a definição trazida pela Portaria INMETRO 453/2013, a saber: "Fiscalização (Inspection) - Modalidade de acompanhamento no mercado, dotada de poder de polícia administrativa, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas. Estas constituem a RBMLQ-I, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção visual da presença do selo de identificação da conformidade e de informações obrigatórias exigidas para objetos regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente".

Assim, não se trata propriamente de fiscalização técnica, uma vez que não se buscava, por meio de ensaios ou inspeções (a ser realizados de acordo com a norma técnica ABNT NBR 13308), verificar a regularidade do objeto em relação aos requisitos intrínsecos determinados pelo respectivo regulamento, mas apenas se continha o selo de identificação da conformidade.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que a fiscalização se deu em conjunto com o PROCON (ID's 4861654 e 4861880), em decorrência de denúncia feita por consumidor adquirente de amortecedores remanufaturados da impetrante, o que, *prima facie*, evidencia a comercialização e afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a suposta ilegalidade do ato administrativo atacado, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Nessa esteira, tal peculiaridade deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Por outro lado, os atos praticados e o processo administrativo em discussão neste Feito tramitam, também em princípio, dentro da legalidade, com observância do contraditório e da ampla defesa, estando, até o momento, devidamente fundamentados os atos praticados e as decisões proferidas pela autoridade administrativa.

Ausente o *fumus boni iuris*, toma despicenda a análise quanto ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA JOSÉ VILELA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Maria José Vilela Rodrigues**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo CHEVROLET PRISMA 1.4 MT LT 2016/2016, placa NPH-2914/MT, RENA VAM 01094471639, CHASSI 9BCKS690CG265303.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo e que o emprestou para a pessoa de Reginaldo Barbosa; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; e que não teve qualquer participação na prática do ilícito, eis que desconhecia que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceiro de boa-fé; assevera que não foi intimada ou notificada acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, porém, ante a necessidade da liberação do automóvel, requereu administrativamente a restituição, contudo não obteve resposta; que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional.

Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos à impetrante.

Pela decisão ID 4451296 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 4799583).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 5028983, 5029007, 5029057, 5029062, 5029065, 5029067, 5029069, 5029070, 5029072, 5029075, 5029097, 5029099, 5029105, 5029111, 5029113, PDF págs. 65/171).

Manifestação da impetrante (ID's 5092999, 5093019 e 5093037).

Relatei para o ato. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a inflação constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso a impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02772/2018) vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721355/2017-64, o qual, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação da impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 5029105, PDF págs. 141/142) e, ainda, conforme AR ID 5029113, PDF pág. 169. Afasta-se, assim a alegação de nulidade por ausência de devido processo legal. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 14/12/2017 – ID 5029097), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do *mandamus*.

Alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de mercadorias de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito.

Porém, essa alegação só pode ser aquilatada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Reginaldo Barbosa Vilela, irmão da impetrante.

Ademais, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, não se pode afastar a orientação no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei, devendo ser analisado no caso concreto os valores dos bens (veículo e mercadoria) bem como as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações.

E, na hipótese dos autos, conforme documentos trazidos pela parte impetrada (ID 5029062 – PDF págs. 80/84), o condutor do veículo, irmão da impetrante, responde a outros 12 (doze) procedimentos administrativos fiscais por fatos análogos ao ora em análise. Além disso, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem e da apreensão, consta que o veículo da impetrante estava viajando em comboio com outros 04 veículos, todos carregados com mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, ainda que se pudesse cogitar de desproporcionalidade da medida, os elementos trazidos aos autos indicam, a princípio, a finalidade comercial das mercadorias e a reiterada prática da conduta. E, não se tratando de episódio isolado, afasta-se a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Dai se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:..)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indeferro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉS: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Alzémira Rosana Alcione dos Santos**, em face de **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados** e do **Serasa S/A**, perante a Justiça Estadual, em que busca a autora provimento jurisdicional que (1) obrigue à primeira ré a apresentar o contrato n. 11578588; (2) declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato; e (3) condene às rés em danos morais. Na inicial, alegou que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Requereu tutela de urgência para o fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pela decisão ID 3769745 (PDF págs. 72/74), a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação.

Citado, o requerido SERASA apresentou contestação pelo documento ID 3769745 (PDF págs. 84/98).

Contestação da requerida Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados apresentada pelo ID 3769749 (PDF págs. 129/161). Anexou documentos.

Pela petição ID 3769775 (PDF págs. 390/394), a CEF alegou que a autora contratou o cartão VISA n. 4593.60x.0000.4382, perante correspondente bancário, e que, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva em 28/01/2016. Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu fossem os autos remetidos à Justiça Federal.

Pela decisão ID 3769778 (PDF págs. 445/447), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declarou sua incompetência, encaminhando os autos à Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ante o teor da petição da CEF e da decisão proferida pelo Juízo declinante, INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos, bem como para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC.

Coma juntada das manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉS: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Alzémira Rosana Alcione dos Santos**, em face de **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados** e do **Serasa S/A**, perante a Justiça Estadual, em que busca a autora provimento jurisdicional que (1) obrigue à primeira ré a apresentar o contrato n. 11578588; (2) declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato; e (3) condene às rés em danos morais. Na inicial, alegou que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Requeveu tutela de urgência para o fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pela decisão ID 3769745 (PDF págs. 72/74), a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação.

Citado, o requerido SERASA apresentou contestação pelo documento ID 3769745 (PDF págs. 84/98).

Contestação da requerida Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados apresentada pelo ID 3769749 (PDF págs. 129/161). Anexou documentos.

Pela petição ID 3769775 (PDF págs. 390/394), a CEF alegou que a autora contratou o cartão VISA n. 4593.60xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário, e que, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva em 28/01/2016. Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu fossem os autos remetidos à Justiça Federal.

Pela decisão ID 3769778 (PDF págs. 445/447), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declarou sua incompetência, encaminhando os autos à Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ante o teor da petição da CEF e da decisão proferida pelo Juízo declinante, INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos, bem como para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC.

Coma juntada das manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905

RÉS: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Alzémira Rosana Alcione dos Santos**, em face de **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados** e do **Serasa S/A**, perante a Justiça Estadual, em que busca a autora provimento jurisdicional que (1) obrigue à primeira ré a apresentar o contrato n. 11578588; (2) declare inexistente a obrigação decorrente de tal contrato; e (3) condene às rés em danos morais. Na inicial, alegou que foi surpreendida com inserção indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida que desconhece, a qual teria sido contraída perante a primeira ré. Requeveu tutela de urgência para o fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pela decisão ID 3769745 (PDF págs. 72/74), a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação.

Citado, o requerido SERASA apresentou contestação pelo documento ID 3769745 (PDF págs. 84/98).

Contestação da requerida Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados apresentada pelo ID 3769749 (PDF págs. 129/161). Anexou documentos.

Pela petição ID 3769775 (PDF págs. 390/394), a CEF alegou que a autora contratou o cartão VISA n. 4593.60xx.xxxx.4382, perante correspondente bancário, e que, em razão do inadimplemento, cedeu a dívida à requerida Itapeva em 28/01/2016. Assim, aduziu ter interesse jurídico na defesa da legalidade da cobrança impugnada pela autora (art. 295/CC) e requereu fossem os autos remetidos à Justiça Federal.

Pela decisão ID 3769778 (PDF págs. 445/447), o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declarou sua incompetência, encaminhando os autos à Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

Ante o teor da petição da CEF e da decisão proferida pelo Juízo declinante, INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos, bem como para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 119 a 120 do CPC.

Coma juntada das manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ROMUALDO LOPES MAMEDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença (cessado em 30/11/2009) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No tocante à causa em si, depreende-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pela parte autora data de **10/06/2009** (ID 4547645), com pedido de prorrogação do benefício deferido até **30/11/2009** (ID 4547647).

Observa-se, ainda, da cópia do CNIS (ID's 4547649 e 4547651), que o autor formulou outros três requerimentos de auxílio-doença perante o INSS, os quais restaram indeferidos, sendo que a documentação acostada não há como se extrair a data de tais requerimentos.

O pedido do autor é exposto quanto ao restabelecimento do auxílio doença desde 30/11/2009 e, muito embora a pretensão se ampare no atestado médico datado de 15/06/2010 (ID 4547652) e em receituário emitido em 29/03/2011, fato é que tais documentos não se prestam a afirmar a alegada incapacidade e não há outro documento nos autos que ateste a atual incapacidade ou mesmo sua permanência.

Nesse contexto, percebe-se que a pretensão deduzida nestes autos não é propriamente a de rediscutir a data fixada para cessar a prorrogação do auxílio-doença cessado nos idos de 2009, mas sim a de demonstrar que, não obstante a cessação do benefício, o autor permaneceu incapaz para o trabalho em virtude da grave doença (pênfigo foliáceo – CID L 10.3) que lhe afflige.

O Feito, assim, admite processamento, devendo o objeto da prova nesta demanda cingir-se à investigação: (i) de eventual incapacidade atual e/ou passada da parte autora; (ii) da data de início dessa eventual incapacidade; e (iii) da efetiva manutenção da qualidade de segurado do autor, quando presente a incapacidade.

Assentados estes esclarecimentos, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido liminar.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que diz com a presença concomitante da alegada incapacidade laborativa com a necessária qualidade de segurado.

Como efeito, ainda que se admitisse – *ad agumentandum tantum* - que os documentos trazidos com a inicial demonstraram suficientemente não só a *doença*, mas também a *incapacidade atual* do autor, seria extremamente discutível a manutenção da qualidade de segurado até os dias de hoje, sem prova robusta de que a incapacidade vem de antes do término do período de graça, uma vez que o último vínculo empregatício anotado em seu CNIS se encerrou em 31/08/2006.

Assim, é absolutamente indispensável a verificação, não só da efetiva incapacidade alegada pelo autor, como da data de início dessa incapacidade, uma vez que, ainda que constatada incapacidade, não haverá direito ao benefício perseguido se ausente a qualidade de segurado.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação** ou de mediação” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, como ainda se faz necessário provar a condição de segurado, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

De outra parte, **defiro**, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA DE LOURDES VALADAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que desde dezembro de 2015 recebe benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 612.862.089), em razão de ter sido diagnosticada com neoplasia maligna (CID C50.9), cuja doença continua a incapacitá-la para o desempenho de suas atividades laborais habituais. E, desse modo, entende que a autarquia ré deveria ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, já que o quadro clínico aponta para a incapacidade total e definitiva.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Estrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC/15.

De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pela requerente seja tão óbvio, que deve ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer consistência, não sendo possível presumi-la.

Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sobrevivendo dessa comparação a noção de evidência.

Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra “Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que:

"A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos."

Assim, imprescindível o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizam a tanto.

Nesse passo, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

De outro vértice, não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, como ainda se faz necessário provar a alegada incapacidade total e permanente, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TAYO BAR TEMAKERIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAYO BAR TEMAKERIA LTDA – ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como "seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº. 123/2006 frente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica de que trata o art. 170, parágrafo único da CF/1988".

Alega que desde o início de suas atividades é optante do regime Simples e que, em decorrência da crise econômica vivenciada, deixou de efetuar os recolhimentos devidos e, em decorrência da inadimplência, foi notificada em 19/09/2017, do Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/CGE n. 002656503, de 12 de setembro de 2017, o qual ficaria sem efeito em caso de regularização do débito em até 30 dias de sua ciência. Requereu parcelamento do débito nos dias 13/12/2017 e 15/12/2017, sendo que em consulta realizada no dia 02/01/2018 ao portal do Simples Nacional a impetrante estava com a situação regular.

Nada obstante, em 16/01/2018 foi-lhe encaminhado comunicado, cuja primeira leitura ocorreu em 18/01/2018, de exclusão do programa a partir de 01/01/2018, consignando a informação de que nova opção pelo regime poderia ser requerida até o dia 31/01/2018. Porém, como havia efetivado o parcelamento dos débitos, acreditou que sua situação fiscal, bem como sua permanência no Simples Nacional estavam resolvidas, entendendo não haver necessidade de renovação do pedido. Contudo, ao realizar nova consulta no portal Simples Nacional deparou-se com a situação de "não-optante".

A decisão ID 4813143 determinou a notificação da autoridade impetrada a fim de subsidiar a análise do pedido de liminar.

A autoridade impetrada trouxe suas informações (ID's 5074303 e 5074319). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que a exclusão ocorreu de forma regular. Narrou que em 19/09/2017 a impetrante tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 2656503, de 01/09/2017, por meio do qual foi declarada sua exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração/competências 11/2016 a 04/2017. Como a impetrante regularizou tais débitos mediante parcelamentos solicitados em 13/12/2017 e 15/12/2017, fora do prazo de 30 dias apto a tomar sem efeito o ato declaratório de exclusão, este se tornou efetivo, passando a produzir efeitos a partir de 01/01/2018 (art. 31, IV da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006), informação que foi reiterada à impetrante por comunicado, com primeira leitura em 18/01/2018. Acrescentou que a impetrante, até o dia 31/01/2018, poderia ter feito nova opção pelo regime, somente nos dias 02, 07 e 09 de fevereiro de 2018, fora do prazo, efetuou novas tentativas de opção no sistema. Esclareceu, entretanto, que em janeiro de 2018 a impetrante estava inadimplente com o Simples Nacional referente ao período de apuração 11/2017 e possuía débitos previdenciários competências 11/2017, 12/2017, 13/2017 e 01/2018. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida posteriormente.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

Dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez, o art. 31, § 2º, da aludida legislação complementar confere ao contribuinte excluído a possibilidade de regularizar a situação que ensejou a sua exclusão no prazo de 30 dias:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O regime tributário de tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo denominado SIMPLES NACIONAL é facultativo, cabendo ao contribuinte optar por integrá-lo ou não, desde que preenchidos os pressupostos legais exigidos para tanto, sendo que em caso de inclusão deverá o contribuinte adequar-se às regras do regime, sob pena de exclusão.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da exigência de existência de débitos fiscais para inclusão e permanência no Simples Nacional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão, proferiu decisão no RE 627.543, no sentido de que a exigência prevista no art. 17, V da LC nº 123/06, de regularidade fiscal para o ingresso ou permanência do contribuinte no Simples Nacional, não representa ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência.

Nesse contexto, observa-se que, em princípio, não há ilegalidade no ato atacado, sendo que a exclusão da impetrante do Simples Nacional decorreu de regularização intempestiva de débitos (por meio de parcelamento). Já no que diz respeito a não realização de nova opção pelo regime, é de ser ver que a impetrante deixou de acessar, no prazo legal para tanto, o sistema do portal do Simples Nacional e de realizar os necessários requerimentos, sendo que a alegação da impetrante, de que presumiu a regularidade de sua situação fiscal, não é suficiente para caracterizar ilegalidade atribuível à Administração.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 04 de abril 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA ESTER KUHN
Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, promovida por **Maria Ester Khun Cardoso**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que restabeleça em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como provimento final, pede a condenação do réu ao restabelecimento definitivo do benefício previdenciário.

Informa que obteve o benefício de aposentadoria em 12/01/2004, eis que preenchia os requisitos legais exigidos. No entanto, tal benefício foi indevidamente cessado pela autarquia ré, após processo administrativo iniciado em 26/02/2016, para apurar irregularidades, ou seja, após decorridos 10 anos de sua concessão.

Alega direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a decadência do direito de o INSS rever o ato concessório. Por fim, aduz que a percepção do benefício previdenciário ocorreu não em razão de fraude ou má-fé, mas devido a uma visão equivocada por parte da Administração.

Requer a concessão da gratuidade da Justiça.

Com a inicial, vieram documentos (ID 4717964 a 4718032).

É o que interessa relatar. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, a parte autora formula pedido de tutela provisória da evidência, ao argumento de que esta deve ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, por encontrar-se a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, sem possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável, com fulcro no artigo 311, IV, do CPC.

De fato, para concessão da tutela da evidência, na forma pretendida nesta ação, é necessário que o direito invocado pela requerente seja tão óbvio, a ponto de ser prontamente reconhecido pelo julgador, mas para isso eventual defesa do réu há que ser desprovida de qualquer consistência, não sendo possível presumi-la.

Ou seja, na hipótese traçada pelo artigo 311, IV, do CPC/15, não é possível decidir-se de maneira liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, pois, na espécie, é exigido o cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu, sobrevivendo dessa comparação a noção de evidência.

Sobre o tema, os processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra “Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 872, lecionam que:

“A concessão da tutela da evidência, neste caso, parece pressupor a verificação, por parte do juiz, de que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor (...), mas a pura e simples afirmação de que o réu não poderá gerar dúvida razoável no julgador não é suficiente, caso não esteja amparada pelo que consta dos autos.”

Assim, imprescindível o exercício, ainda que minimamente, da ampla defesa e contraditório por parte do réu, a fim de se aquilatar a evidência fática alegada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado *inaudita altera parte*, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto.

Nesse passo, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Campo Grande, MS, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

AUTORA: LYDIANE MARIA RONDON DE ANDRADE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239, APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva revisão da renda mensal do benefício que recebe, de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição do *de cuius*, com fundamento no art. 190 da lei 8.112/90, e que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, como a questão em litígio trata de revisão/readequação de renda mensal de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, de revisão de valor de proventos de servidor, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Outrossim, deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SAGA AGRICOLA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA, empresa EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos autos dos Pedidos de Ressarcimento números 13804.721.293.2017-13, 13804.721.304.2017-57, 13804.721.299.2017-82, 13804.721.305.2017-00, 13804.721.302.2017-68, 13804.721.306.2017-46, 13804.721.303.2017-11 e 13804.721.307.2017-91, apresentados em 09/03/2017, e, em sendo favorável a decisão, que proceda à conclusão definitiva do procedimento de ressarcimento, conforme previsão da IN RFB n. 1.717/17, inclusive com a disponibilização/liberação dos créditos defendidos, corrigidos pela SELIC, desde o protocolo do pedido administrativo, até o efetivo ressarcimento, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora se alegue excesso de prazo, trata-se de matéria complexa, que demanda tempo da Administração para sua análise, sendo público e notório que a Receita Federal encontra-se assoberbada e costuma demorar na apreciação de casos da espécie.

Diante disso, tenho como aconselhável aguardar-se as informações de parte da autoridade impetrada, o que irá melhor esclarecer a situação para o Juízo e, quiçá, noticiar a apreciação administrativa dos pleitos autorais veiculados no presente *mandamus*.

Por fim, consigno que o *periculum in mora* alegado pela impetrante não me parece discrepar das naturais dificuldades enfrentadas pelas empresas que no mercado, mesmo em recuperação judicial, o que também aconselha aguardar as informações.

Assim, postergo a apreciação de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada ID5307316.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada ID5307316.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 e do despacho ID 4254170, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADALMIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição da parte exequente ID5395687.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA INES HORN BOHM
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ - MT13.407-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VANESSA TERESINHA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISABEL DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos da Portaria nº 07/06-JF01 e do despacho ID4936516, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 e do despacho ID4398764, fica a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas pela parte ré (IDs 5091009 e 5342538), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA, CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, ENEIAS GONCALVES, GILBERTO FRANCISCO, HANI AHMAD FAYAD, JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEIREDO, JOSE CARVALHO DOS SANTOS, LIDIO RAMAO VERON CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração ID5360345.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante NILSON FRIEDRICH objetiva ordem mandamental contra o DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN, para que seja concedida licença para realização de curso de formação, sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo de Agente Federal da Execução Penal, inclusive no tocante a insalubridade, desde o início do Curso de Formação de Delegado da Polícia do Mato Grosso do Sul marcado para 02 de abril de 2018, até o seu término.

Narrou, em brevíssima síntese, ser servidor público federal, exercendo cargo de Agente Federal da Execução Penal, lotado na Unidade Penitenciária de Campo Grande/MS.

Formalizou na data de 19.03.2018, em razão de sua aprovação no concurso público para Delegado de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - EDITAL/ACADEPOL/DGPC/SEJUSP/MS n. 007/2018, requerimento administrativo de *licença remunerada* para participar de Curso de Formação Profissional, junto ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ.

Seu pedido administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais garante o afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na Esfera Federal, o que não é o caso do impetrante, entendendo não haver previsão legal para a concessão da licença.

Destaca que o ato em questão é ilegal, vez que contraria o que garantem a Lei Federal 8.112/90 e o entendimento jurisprudencial já pacificado sobre o tema.

Referido Edital prevê que o concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, consistiria de 9 (nove) fases, sendo a última o Curso de Formação Policial, de caráter eliminatório e classificatório, para o qual o impetrante foi convocado. Assim, no seu entender, revela-se indispensável a concessão da licença remunerada para que possa participar do Curso de Formação, sob pena de ser excluído do certame.

Destaca que o início das aulas do referido curso se iniciaram no dia 02/04/2018, de modo que o impetrante detém urgência na concessão da medida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que a prova documental vinda com a inicial demonstra à satisfação a matrícula do impetrante na última fase do concurso público para provimento de cargos de Delegado da Polícia Civil deste Estado (fls. 98), fase, aliás, indispensável à garantia de sua aprovação no certame e consequente nomeação, posse e exercício no referido cargo (fls. 31).

Ademais, consta também nos autos, pedido administrativo fundamentado, formulado pelo impetrante, para fins de concessão da licença remunerada pretendida e que foi negado pela Administração, ao argumento de que:

Conforme parecer 66/2018/DEGEP/COGEP/DIREX/DEPEN (6056710) da área técnica, no qual informa que a Lei Federal no 8.112/90, em seu art. 20, § 4º, cuida do instituto das licenças e afastamentos para servidores públicos federais e traz a seguinte redação, in verbis:

"Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

3. Ressalta-se que a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, à luz do dispositivo transcrito acima, garante o afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na Esfera Federal.

4. Pelo exposto, verifica-se que não há previsão para se conceder administrativamente o pleito do servidor."

Somado ao teor do art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90, acima citado, vejo que a Lei 9.624/98 assim estabelece:

"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1o No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo."

A lei traz, portanto, a garantia de obter licença remunerada para participar de curso de formação, bem como a facultade ao servidor público federal que for aprovado em outro concurso – da esfera federal – em optar pelo percentual de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo ou, se assim pretender, à remuneração do cargo que já ocupa.

A respeito da possibilidade de aplicação dessas benesses legais no caso de aprovação de servidor público federal em concurso público da esfera estadual – estendendo, portanto, o alcance da Lei –, é possível afirmar, ainda que inicialmente, que a isonomia preconizada na Carta não traz diferenças substanciais entre os cargos públicos federais, estaduais ou municipais, de modo que a Lei ordinária, ao fazê-lo, incorreu, aparentemente, em excesso.

Ademais, a previsão legal em análise – art. § 4º, do art. 20, da Lei 8.112/90 – ao autorizar a licença apenas para os casos de aprovação em concurso da área Federal acabou por violar, *a priori*, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, além daqueles outros já descritos (isonomia e razoabilidade).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento firmado nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. I - O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. II - Admissibilidade da licença remunerada para servidor público que tenha por finalidade realizar curso de formação decorrente da aprovação em concurso público de cargos que não pertençam à Administração Pública Federal. III - Apelação desprovida" (Ap 00111473920164036112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 370344 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

A urgência na concessão da medida também se revela presente, haja vista que conforme os documentos trazidos aos autos, o referido curso de formação iniciou-se na data de 02/04/2018, de modo que o impetrante necessita da garantia da percepção de seus vencimentos para participar da última fase do certame em questão, sem preocupação com sua sobrevivência e de seus familiares ou, ainda, de sofrer processo disciplinar em razão da ausência.

Isto posto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 48 horas, a licença remunerada integral ao impetrante, para fins de participar do curso de formação descrito na inicial, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90 e art. 14, da Lei 9.624/98.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1437

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011601-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Autos n. *00116016420164036000*O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra Juliana Resende Silva de Lima, por meio da qual pretende a condenação da demandada às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, por conduta supostamente atentatória aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal. Narra, em síntese, que a requerida violou os princípios da lealdade, da boa-fé e dos deveres previstos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, ao deixar de declarar-se impedida de atuar na Sindicância Investigativa n. 002/2013-SR/DPF/MS, com o fim de apurar eventuais irregularidades cometidas por parte dos Policiais Federais durante a operação de desocupação da Fazenda Buriú, considerando que seu esposo, o Delegado de Polícia Federal Eduardo Jaworski de Lima, era um dos comandantes da operação, participando in loco da desocupação da área. Alega que ao subscrever o parecer de arquivamento da referida sindicância instaurada, a requerida violou o dever de probidade que deve reger a atuação de um agente público, não observando os dispositivos legais sobre a matéria. Instada a manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a requerida apresentou sua defesa preliminar, alegando, sucintamente: 1) a inaplicabilidade das causas de impedimento e suspeição previstas na Lei n. 9.784/199, na sindicância investigativa, em razão de sua natureza jurídica; 2) a inexistência de investigação em face da conduta praticada pelo Delegado de Polícia Federal Eduardo Jaworski de Lima na operação Ego Sum Lex; 3) inexistência do caráter vinculante do parecer emitido pela requerida; 4) a ausência de ação ou omissão dolosa apta a ensejar punição com base no art. 12, inciso III, por afronta às disposições do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Pugnou pela rejeição da presente ação, nos termos do art. 17, 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Vieram os autos conclusos. Nos termos dos 8º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, passo à análise da inicial. Analisando as peças processuais e provas documentais carreadas, não verifico que os atos ímprobos apontados pelo MPF restaram suficientemente rechaçados pela requerida. Subsistem, portanto, indícios de existência de atos de improbidade administrativa a serem objetos de apreciação aprofundada pelo Poder Judiciário. A requerida, aparentemente, estava impedida de atuar na referida sindicância, uma vez que seu cônjuge era um dos responsáveis da denominada Operação Ego Sum Lex, participando in loco da reintegração da área ocupada, gerando, a princípio, presunção absoluta de parcialidade da Delegada substituída pelo Parecer n. 108/2013-NUDIS/COR/SR/DPF/MS, que referendou as conclusões expostas no Relatório final, sugerindo pelo arquivamento da referida sindicância. Ressalto que os fundamentos apresentados pela requerida, especialmente quanto à ausência de ação ou omissão dolosa e consequente atipicidade do ato de improbidade, em um juízo de recebimento, não são suficientes para a interrupção prematura da pretensão ministerial. Existem provas e indícios suficientes do dolo, cuja certeza demanda, necessariamente, de ampla instrução. Nesse passo, impõe-se que a controvérsia seja dirimida mediante a oportunidade do contraditório e da instrução processual pertinente. Verifico, portanto, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Vinda aos autos a contestação, intime-se o MPF para réplica. Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002321-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intimação da parte ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo MPF, no prazo de 5 dias.

ACA0 MONITORIA

0004033-65.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Tendo em vista a petição de f. 217, designo o dia 22 de maio de 2018, às 14h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-57.2004.403.6000 (2004.60.00.003028-8) - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

0004405-29.2005.403.6000 (2005.60.00.004405-0) - ELVIDIO PALACIOS ALVES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.390-394 e os cálculos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001397-39.2008.403.6000 (2008.60.00.001397-1) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Intimação da parte ré para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

De início indefiro o pedido da parte autora (fls. 244/245) para a realização de nova perícia. Contudo intime-se a perita Dra. Maria Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo CRM/MS 34936 para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), responder de forma objetiva e específica o seguinte quesito: A patologia do autor decorre do desenvolvimento de suas funções habituais de maquinista? Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA: Defiro o pedido de f. 349. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 114/2018-SD02 para o Gerente da Agência 1181 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e sem incidência de alíquota de imposto de renda, toda a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.13186880-1, aberta em 22/03/2018, para a conta corrente n. 106.774-5, da agência 1475, do BANCO DO BRASIL, de titularidade de JOÃO ABEL ANTUNES POMPEU, CPF 881.541.818-00. Com o pagamento do valor recebido através de precatório, deve-se reconhecer a quitação da dívida da União, pelo que, extingue a presente execução, em relação a essas partes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 347: Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pelo autor e pelo advogado Marco Antônio Novaes Nogueira, intimem-se ambos para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Intimem-se os apelantes para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010521-07.2012.403.6000 - ISMAEL LOPES DOS REIS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitação e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010573-03.2012.403.6000 - LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das apelantes para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fs. 361-404, violando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art.3º, da Resolução n.º142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005624-96.2013.403.6000 - GILSON RAMOS DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0008723-74.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011218-91.2013.403.6000 - EVELLEN RAIZA CAHENTE MORALES X RODOLFO MORALES BAMBIL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON RODRIGO ELY

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de folhas 219-221, no prazo sucessivo de 15 dias.

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0001413-80.2014.403.6000 - IVALTE SENA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15(quinze) dias.

0001500-36.2014.403.6000 - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A questão preliminar, relacionada à legitimidade da União para figurar no pólo passivo do presente feito, merece guarda, haja vista que o DNIT, que também figura no pólo passivo destes autos, possui personalidade jurídica própria, bem assim autonomia financeira e administrativa, de forma a se responsabilizar inteiramente pelos atos por ele praticados, tal qual o questionado neste feito.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou nesse sentido, senão vejamos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DERODOVIA FEDERAL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos materiais advindos de colisão com semovente em rodovia federal, pleiteada em face da União e do DNIT, em razão da responsabilidade civil do Estado por omissão, in casu, a ausência de fiscalização e sinalização alertando para a possível presença de animais na pista. 2. Cumpre observar que a preliminar de legitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não merece prosperar. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariação ocorrido em 08/08/2003. Assim, a legitimidade da União Federal compreende apenas os feitos em curso quando da extinção do DNER ou que tiverem sido ajuizados durante o período de inventariação, não se enquadrando nesta hipótese o presente caso, ajuizado em 14/08/2009. ...Ap 00071440620094036106 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1958141 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 Com base nos fundamentos acima expostos, excludo a União do pólo passivo dos presentes autos, dada a sua flagrante ilegitimidade passiva para o feito. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.II - DA APLICABILIDADE DA DENUNCIACÃO À LIDE Verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCP, já que a denunciada poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento ao DNIT, no eventual caso de condenação aos danos materiais e estéticos pleiteados na inicial, em razão do contrato firmado com aquela autarquia. Assim, ainda que seja essencial a análise de responsabilidade subjetiva, com a eventual produção de provas, é forçoso reconhecer que a celeridade processual e a garantia da duração razoável do processo autorizam - senão impõem - a admissão desse instituto, na justa forma pleiteada pelo DNIT e do despacho de fls. 218. Afastadas a preliminar e a questão prejudicial arguidas, passo a sanear o feito.III - DO ÔNUS DA PROVA.A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado.Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...]Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[...]Há, no caso em concreto, diversas teses sobre o ônus da prova em casos de omissão estatal. Me filio àquela que adota a responsabilidade subjetiva para os casos de omissões Estaduais sendo, entretanto, ônus do Estado comprovar que agiu de forma diligente e razoável.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01. 10. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelos laudos e pelos depoimentos constantes dos autos que a árvore, incontestavelmente derrubada na pista em função de uma queimada, distava pouco da rodovia e permaneceu obstruindo a pista por tempo além do razoável, haja vista que já não havia fogo ou fumaça no momento do acidente. 11. Culpa exclusiva da vítima não configurada, vez que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório. 12. Pensão mensal devida à viúva, até a data em que o de cujus completaria 65 anos e, às filhas do falecido, até que atinjam 25 anos. Ao cessar o pagamento às filhas, reverter-se-ão suas cotas em favor da mãe. Dispensa-se, em se tratando de família de baixa renda, a comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ. 13. Não restando provada nos autos a percepção da renda alegada pelas Autoras, mas tão somente que o de cujus efetivamente exercia o ofício de pedreiro, reputa-se adequada a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, equivalente, à época em que foi prolatada a sentença, a aproximadamente dois terços do piso salarial da categoria. 14. Quanto ao dano moral, tendo em vista que a viúva e as filhas menores do de cujus foram privadas definitivamente do convívio com um membro familiar de tamanha relevância, razoável o pedido de majoração da indenização formulado pela parte autora. Deste modo, fixa-se o quantum indenizatório em R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre as Autoras. Precedentes do STJ. ...[APELREEX 00027192520074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE PUBLICACAO:]Destá forma, entendo ser aplicável, em parte, a regra do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor -, com a ressalva de que aos autores compete a prova do fato danoso - e culpa das requeridas na sua ocorrência -, nexo de causalidade e resultado danoso em seu desfavor e às requeridas compete demonstrar que atuaram diligentemente na conservação da rodovia em questão. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controversos no caso em tela são: (a) responsabilidade dos requeridos, pela não atuação, inércia ou falta de manutenção da rodovia, pelo evento danoso noticiado na inicial (negligência, imprudência e imperícia na atuação de conservar a rodovia); (b) quais eram as condições de conservação e sinalização da via nesse trecho; (c) se houve algum outro fator externo - sono, alta velocidade - oriundo de ação exclusiva do autor ou de terceiro, passível de causar o acidente e (d) ter o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 603), enquanto que o DNIT requereu a expedição de ofício ao DPVAT, solicitando informação acerca do recebimento de indenização, pelos autores, em razão do sinistro em questão. Os demais requeridos nada requereram (fls. 607, 608 e 609).Indefiro a prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há quase cinco anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretendida prova.Defiro, contudo, a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2018 às 14 h/min.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCP). Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor e condutor da motocicleta. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha por ele arrolada do juízo.Outrossim, defiro a expedição de ofício, na forma requerida pelo DNIT às fls. 607.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 03 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDREI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação, especificar provas e se manifestar sobre a petição e documento de f. 191-192, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004852-02.2014.403.6000 - PAULA GUIMARAES LIMA RODRIGUES(MS017328 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intima-se as partes para manifestarem-se acerca do documento de f.138, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, do TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

0009143-11.2015.403.6000 - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

0010727-16.2015.403.6000 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS017018A - MILENA PIRAGINE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0010727-16.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Não havendo a arguição de preliminares e verificando estar presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. I - DO ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Já, no caso em concreto, diversas teses sobre o ônus da prova em casos de omissão estatal. Me filio que adota a responsabilidade subjetiva para os casos de omissões Estatais, entretanto, sendo ônus do Estado comprovar que agiu de forma diligente e razoável. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ... 7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01. 10. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelos laudos e pelos depoimentos constantes dos autos que a árvore, incontestavelmente derrubada na pista em função de uma queimada, distava pouco da rodovia e permaneceu obstruindo a pista por tempo além do razoável, haja vista que já não havia fogo ou fumaça no momento do acidente. 11. Culpa exclusiva da vítima não configurada, vez que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório. 12. Pensão mensal devida à vítima, até a data em que o de cujus completaria 65 anos, e, às filhas do falecido, até que atinjam 25 anos. Ao cessar o pagamento às filhas, reverter-se-ão suas cotas em favor da mãe. Dispensa-se, em se tratando de família de baixa renda, a comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ. 13. Não restando provada nos autos a percepção da renda alegada pelas Autoras, mas tão somente que o de cujus efetivamente exercia o ofício de pedreiro, reputa-se adequada a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, equivalente, à época em que foi prolatada a sentença, a aproximadamente dois terços do piso salarial da categoria. 14. Quanto ao dano moral, tendo em vista que a vítima e as filhas menores do de cujus foram privadas definitivamente do convívio com um membro familiar de tamanha relevância, razoável o pedido de majoração da indenização formulado pela parte autora. Deste modo, fixa-se o quantum indenizatório em R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre as Autoras. Precedentes do STJ. ... (APELREEX 00027192520074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) responsabilidade do requerido, pela não atuação, inércia ou falta de manutenção da rodovia, pelo evento danoso noticiado na inicial; (b) quais eram as condições de conservação e sinalização da via nesse trecho; (c) se houve algum outro fator externo - colisão com outro veículo, sono, alta velocidade, oriundo de ação exclusiva do autor ou de terceiro, passível de causar o acidente e (d) ter o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 124), enquanto que o DNIT nada requereu (fls. 127). Defiro a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2018 às 14:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do condutor do veículo e segurado Elton Felício Tavares, cujo endereço deverá ser indicado pela autora, no prazo de cinco dias, sendo intimado via mandado, por se tratar de testemunha do Juízo. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0011465-04.2015.403.6000 - CELIA PUCCINI MEDEIROS (MS005449 - ARY RAGLIANT NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0011465-04.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido eventual responsabilidade (omissiva ou comissiva) do autor pela queimada em sua propriedade rural; a área efetivamente alcançada pelo fogo e, finalmente, a competência do agente atuador para proceder à formalização do auto de infração nº 543088, Série D, indicado na inicial. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou expedição de ofício, juntada de documento e prova testemunhal (fls. 171/173), enquanto que o IBAMA não pleiteou provas (fls. 177). E analisando os autos, verifico ser essencial a produção de prova testemunhal a fim de dirimir as duas primeiras questões fáticas controvertidas nos autos - responsabilidade do autor e quantidade da área atingida pelo fogo. Assim, verificando que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia 19/06/2018 às 14:00 h/min para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Serão ouvidas como testemunhas do Juízo o capataz da Fazenda, Luis Paulo Cezario Alves (fls. 147) e o agente atuador (Wernek almada), que deverão ser intimados via mandado e ofício, respectivamente. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, na forma requerida às fls. 172/173, especificamente para que encaminhe a este Juízo fotos de satélite na coordenada constante do Auto de Infração que tenha resolução ou escala maior do que a de fls. 174, informando, se possível for, a ocorrência de queimada na área e sua dimensão. Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco dias. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0011748-27.2015.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0011748-27.2015.403.6000 Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à existência ou não de justa causa para a instauração do PAD 25006.001332/2015-77, bem como a caracterização de desvio de finalidade na instauração do mesmo. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pleitearam provas (fls. 321-v e 323). Entretanto, ainda que as partes não tenham pleiteado a produção de prova testemunhal, entendendo necessária sua realização, a fim de dirimir as questões fáticas controvertidas nos autos - existência de justa causa e/ou desvio de finalidade na instauração do PAD em discussão. Assim, verificando que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real, designo o dia 18/06/2018 às 14:00 h/min para a realização da audiência de instrução. Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, ____ de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0001766-52.2016.403.6000 - ADRYELE DA SILVA BERNAL (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intima-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS (MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.), o perito judicial (Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior) designou o exame pericial na autora para o dia 3 de maio de 2018, às 7h, em seu consultório (Rua Dom Aquino n. 1.805, Centro, nesta Capital, telefone: 3323-9150).

0003408-60.2016.403.6000 - BRENO VERISSIMO GOMES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intimem-se a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, estipula na decisão de fls. 509-510, intime-se o autor, para que informe, no prazo de cinco dias, se já recebeu o medicamento solicitado

0011478-66.2016.403.6000 - REJANE DINIZ DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0014219-79.2016.403.6000 - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS000765SA - PUERTES & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial de f. 186-187, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Baixa em diligência.Defiro o requerimento formulado pela corrê Ana Paula Fenelon Moraes à f. 131 e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia o dia 22 de maio de 2018, às 16h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação do embargante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007605-24.2017.403.6000 - MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Manifestem-se a representação judicial do Reitor da Uniderp e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a petição e documentos de fls. 234/243.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA) X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃOPROCESSO: 0012943-91.2008.403.6000Excepcionalmente, intime-se a executada KELLY CRISTINY VIANA para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos referentes ao mês em que ocorreu o bloqueio e aos 90 dias seguintes, da conta bancária que pretende desbloquear, a fim de analisar-se a característica alimentar da referida verba.Com a vinda da documentação, dê-se vista à CEF para manifestação por idêntico prazo, voltando, em seguida, com ou sem manifestação das partes, os autos conclusos para decisão. Intimem-se.Campo Grande, 02 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014275-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEVERTON RICARDO ARANTES(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVERTON RICARDO ARANTES

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 13:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELTEIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Ato ordinatório: Intimação da requerente ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A - a fim de que promova a retirada das cartas expedidas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias.

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 14:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-73.1995.403.6000 (95.0004179-0) - SEBASTIAO LUIZ DE MELO X NEIDE HONDA X JOAO JAIR SARTORELO X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NEIDE HONDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO JAIR SARTORELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA DALAVIA MALHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intima-se a parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 1439

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZYKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 591, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000348-51.1994.403.6000 (94.0000348-0) - CRISTIANO VILALBA DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CRISTIANO VILALBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 310, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003411-84.1994.403.6000 (94.0003411-3) - PEDRO MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PEDRO MIRANDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 230/231, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004455-36.1997.403.6000 (97.0004455-6) - EDISOM MOREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISOM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 370, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7) - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEJI YANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS KATURCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILARIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAERTE MONTEIRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUDIZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 346/354, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005268-92.1999.403.6000 (1999.60.00.005268-7) - FRANCISCO ASSIS ESCOBAR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007960 - RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCO ASSIS ESCOBAR X UNIAO FEDERAL

Requer o advogado do autor, o pagamento de honorários contratuais. No entanto, conforme o artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, referido pedido é viável até a expedição dos ofícios requisitórios, razão pela qual indefiro o pedido de fs. 375-379, tendo em vista a expedição do ofício na modalidade precatório às fs. 371. Intime-se. Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 384, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário (AO de fs.385).

0004031-81.2003.403.6000 (2003.60.00.004031-9) - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 366, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário

0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 656/657, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DO LIVRAMENTO DE ALMEIDA X ISAQUINA MARIA DOS SANTOS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 329/332, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário

0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - MAURO LUCIO ABDALA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X MAURO LUCIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE JESUS BICHOFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 416/417, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE LIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 359, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 373, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 656/659, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 236/237, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X YEDA LIMA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 180, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENY DA CONCEICAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 272, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme extrato de fs. 323, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADALBERTO DURE BENITES X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para que apresente manifestação acerca do ofício de fs.646-649 e a petição de fs.650-654. Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 656/657, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário (AO de fs.658).

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 366, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5204

PEDIDO DE FIANÇA

0002526-65.1997.403.6000 (97.0002526-8) - VALTENIR SANTA ROSA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X OSWALDO CASTRO DE OLIVEIRA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 001/2018-SU03PRAZO DE 30 (QUINZE) DIAS-----Origem: PEDIDO DE FIANÇA Autos n.º: 00025266519974036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: OSWALDO CASTRO DE OLIVEIRA-----
DE: SÓCRATES LEÃO VIEIRA, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a OSWALDO CASTRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 28/05/1963, portador do RG nº 3911317-1 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO. Para comparecer à sede deste juízo, da 3ª Vara, para indicar conta, a fim de receber valor relativo à fiança, nos termos do art. 347 do CPP. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegada Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 23/03/2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

DECISÃO

JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN.

Afirma ter sido classificado para participar do Curso de Formação Profissional do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul.

Por esse motivo, solicitou a concessão de licença remunerada do cargo de Agente Penitenciário Federal, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990.

Entende que o indeferimento de seu pedido constitui ato ofensivo ao princípio da isonomia e à garantia de acesso aos cargos públicos mediante concurso.

Juntou documentos.

Decido.

O ato apontado como coator indeferiu o pedido do impetrante, sob o entendimento de que o “o servidor só fará jus ao afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na Esfera Federal” (doc. 5330033, p. 90), aplicando a literalidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à conclusão da decisão administrativa.

Todavia, a restrição imposta pelo § 4º do art. 20 da Lei 8.112/1990 tem sua razão de ser, uma vez que não cabe à União financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Note-se não haver impedimentos para que o servidor participe do curso de formação de outro cargo. E se novo cargo for da esfera federal, a União tem justo interesse na manutenção do pagamento de sua remuneração, já que ele permanecerá prestando serviços a ela.

Todavia, cabe ao interessado sopesar as vantagens de desvantagens de exercer outro cargo, inclusive organizar-se para fazer frente às despesas com estudos e preparação para as provas, aí incluídos os gastos durante o curso de formação, mormente nos casos em que deixará de receber a remuneração do cargo antigo.

Não pode ele esperar que seu atual empregador, com o qual ainda possui responsabilidades, banque sua participação e logo depois receba seu pedido de exoneração.

Também não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que os candidatos desempregados ou empregados na iniciativa privada não recebem qualquer remuneração durante o curso de formação, exceto a ajuda de custo prevista em Edital e fornecida a todos os candidatos.

Registre-se, por fim, que ao impetrante é facultada a licença sem remuneração e o Edital prevê o pagamento de ajuda de custo aos candidatos (doc. 5330033, p. 68), o que demonstra ser possível a participação no curso pretendido.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAMEDE ASSEM JOSE DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELLA MAMEDE DUARTE - MS12924

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

- 1- Não há pedido de liminar.
 - 2- Assim, notifique-se a autoridade, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Após as informações, ao MPF e conclusos para sentença.
- Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0008520-44.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

(I) Intime-se o(a) apelada para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

0007441-59.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARIA CRISTINA AQUINO(MS020529 - ILTON HASIMOTO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos das contas correntes em que houve o bloqueio, referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas.Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000413-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

1) Considerando os números consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **25 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareça a parte ré na data de audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, **será apreciado o pedido liminar**.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) Cite-se a ré e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

A data da audiência de conciliação é o **termo inicial para a ré oferecer contestação**, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em **réplica** no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ 02.914.460/0061-91, no endereço: Rodovia BR 163, km 06, Rua João Cândido da Câmara 629, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79804-970.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/03/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K360966E54>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 02 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS, JOAO ARTUR DA SILVA FILHO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo “A”

RAFAEL SILVA DOS SANTOS e JOÃO ARTUR DA SILVA FILHO pedem a concessão de ordem que obrigue o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS** a devolver os veículos C. Trator Volvo FH12, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas DKT-5732, e S. Reboque Randon, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placas FAI-3431, de sua propriedade, apreendidos no bojo do IPL 291/2017 – DPF/DRS/MS.

Sustenta-se: no dia 06/10/2017, policiais militares abordaram o automóvel VW Golf e, em seguida, os veículos objeto do *writ*, estes apreendidos por transportarem pneus usados sem a devida regulamentação. O condutor dos veículos, Adelson, informou ter sido contratado pela pessoa de Izabel para realizar o transporte, sem ter conhecimento da ilegalidade. Rafael, ora impetrante, afirma ser terceiro de boa fé, pois somente havia autorizado seu funcionário a trazer uma carga de sal para este estado. Requer, assim, a liberação dos veículos, que são utilizados para desempenho de atividade profissional.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A apreciação da tutela de urgência é diferida; na mesma oportunidade, defere-se aos impetrantes a gratuidade judiciária (Id. 3406847).

Consta do evento 3595059 que a autoridade coatora é lotada em Ponta Porã.

Após determinação judicial, os impetrantes apresentam emenda à inicial para correção do polo passivo (Id. 3877853 e 3952381).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações, defendendo a ausência de ilegalidade ou abusividade do ato (Id. 4032290 e 4032381).

A liminar é deferida (Id. 4080501).

A União manifesta interesse no feito e pede o indeferimento do *writ* (Id. 4035934 e 4214150).

O MPF defende inexistir interesse público que justifique sua participação (Id. 4300429).

A autoridade coatora informa que os veículos foram entregues na Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS (Id. 4346083, 4346083 e 4346307).

Em seguida, os impetrantes relatam que a decisão judicial não foi cumprida (Id. 4348612).

Historiados, **sentencia-se**.

A decisão que deferiu a liminar fundamentou-a nos seguintes termos:

“(…) O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em suas informações, a autoridade impetrada ressalta a legalidade da apreensão, com fulcro no artigo 6º, II, c/c os artigos 118 a 120, todos do CPP, bem como a existência de dívida acerca da participação dos proprietários e da licitude ou não da remarcação de sinal identificador do semirreboque de placas FAI-3431, conforme laudo pericial 1048/2017-UTEC/DPF/DRS/MS.

Contudo, durante o interrogatório prestado à autoridade policial, ADELSON JULIÃO DA SILVA, motorista dos veículos e preso em flagrante declarou:

“(…) Que o veículo que conduzia pertence a seu patrão RAFAEL, que reside em Maceió/AL; que seu patrão não sabia que o interrogado transportaria pneu, nem tem participação alguma no fato; que conheceu Izabel [passageira do veículo Golf, também abordado pelos policiais] antontem no posto de gasolina Taurus, em Ponta Porã/MS; que Izabel fez a proposta de R\$ 10.000,00 para transportar pneus até Brasília/DF; que recebeu apenas parte do pagamento (…)”. (Id. 4032399).

IZABEL CRISTINA GOMES, por sua vez, corroborou as declarações de ADELSON, afirmando:

“(…) Que trabalha com uma empresa recolhadora de pneus na Itália e também vende roupas (...); Que comprou os pneus de um homem conhecido por DEDÉ na linha internacional, próximo ao mercado NIPPON, em Ponta Porã/MS; Que DEDÉ mora em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, cidade onde tem uma borracharia; Que DEDÉ recolhe pneus usados na região, Que pagou aproximadamente R\$ 15.000,00 por cerca de três mil pneus usados; (...) Que os pneus seriam transportados até Brasília para armazenar em um depósito e depois distribuir a borracheiros; (...) Que contratou ADELSON JULIÃO DA SILVA por R\$ 10.000,00 para transportar os pneus até Brasília/DF; (...) Que os pneus pertencem somente à interrogada (...)”. (Id. 4032399).

Em análise ao laudo pericial, constata-se que o caminhão-tractor da marca Volvo, modelo FH12 460 4x2T, placas DKT-5732 não apresentava indícios de adulteração. A única divergência encontrada refere-se ao município de emplacamento informado na tarjeta da placa, constando “Guarulhos/SP” ao invés de “São Paulo/SP”. Quanto ao semirreboque da marca Randon, modelo SRFG (baú furgão), placas FAI-3431, observa-se que o número de identificação veicular (NIV) apresentava o sufixo “REM”, que significa “remarcado”, situação esta corroborada com as informações constantes do sistema SINAPSE; diante disso, o perito criminal afirma ter solicitado carta-laudo ao fabricante a fim de obter a verdadeira identificação do veículo (a resposta, até o presente momento, não conta dos autos), não havendo outros vestígios de adulteração. Também não foram encontradas alterações estruturais nos veículos examinados (Id. 4032406).

Com relação à propriedade dos veículos automotores, esta restou demonstrada pelos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (Id. 3392107 e 3392130).

A profissão exercida pelos impetrantes – transportadores autônomos de cargas – comprova-se pelos Certificados de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, cujos documentos estão vigentes, como mostram os documentos que instruem a inicial (Id. 3392133, 3392140 e 3392144).

As certidões acostadas demonstram que os impetrantes não sofreram condenação criminal, ao menos no domicílio declarado (Alagoas – Id. 3392151, 3392159 e 3392162).

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado e da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação – pois a apreensão dos veículos impede o desempenho da atividade econômica exercida pelos impetrantes – **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para liberar os veículos Caminhão-Trator Volvo FH12, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas DKT-5732, e Semirreboque Randon, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placas FAI-3431, de propriedade dos impetrantes.

Ressalta-se que a tutela de urgência concedida fica restrita às consequências cíveis e administrativas decorrentes da apreensão, cabendo aos impetrantes a adoção das medidas eventualmente necessárias para sua liberação perante a esfera criminal (...)”.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Ademais, é ilegítima a recusa da Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã em devolver os bens sob o argumento de não ser parte da relação processual. Isso porque tanto ela quanto a autoridade apontada como coatora são representadas judicialmente pela União, que se manifestou no feito, como mostram os eventos 4035934 e 4214150. Assim, ante a ausência de prejuízo, e em atenção ao princípio da celeridade, economia processual e a fim de garantir a efetividade da decisão judicial, evitando a impetração de novo *mandamus*, deve o órgão informado, detentor dos veículos, cumprir a decisão judicial prolatada nos autos.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC. O impetrado devolverá ao impetrante os veículos C. Trator Volvo FH12, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas DKT-5732, e S. Reboque Randon, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placas FAI-3431, de sua propriedade, apreendidos no bojo do IPL 291/2017 – DPF/DRS/MS.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Ratifica-se a liminar concedida nos autos.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para a qual foram remetidos os veículos apreendidos, para que proceda à devolução aos impetrantes os veículos C. Trator Volvo FH12, cor prata, ano/modelo 2003/2004, placas DKT-5732, e S. Reboque Randon, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placas FAI-3431, de sua propriedade, apreendidos no bojo do IPL 291/2017 – DPF/DRS/MS.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para cumprimento da decisão judicial.

Segue link para acesso integral dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64DD593DB>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000237-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA pede em face da **UNIÃO** a concessão de tutela cautelar de urgência requerida em caráter antecedente à ação anulatória de débito fiscal, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, oferecendo bem em garantia ao débito objeto das CDA's 13417005616 e 13417005617.

Sustenta: foi surpreendida com a exigência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural relativas ao período de 09/2009 a 05/2011, oriundas do auto de infração 10140.720757/2014-75; o débito foi inscrito em dívida ativa e perfaz o montante de R\$ 5.845.546,36; não possui relação com a empresa autuada; até que seja proposta a execução fiscal para penhora de bens, poderá sofrer danos em sua atividade econômica; oferece em garantia o imóvel registrado na matrícula 85.070 do CRI de Dourados, avaliado em R\$9.482.550,49; o débito constante da averbação 09 não obsta a penhora, porque está parcelado.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da tutela de urgência, decorrido o prazo para contestação da União e manifestado o desinteresse na produção de provas pela autora (Id's 4642428 e 4809717).

Relatados, **decide-se** a questão posta.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Busca a autora a suspensão do crédito tributário com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ante a morosidade da Fazenda Nacional em manejar execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa.

As hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito estão previstas no artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Sobre o tema, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que *“o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”* (STJ, Súmula 112).

Logo, apenas o depósito do montante integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida. No entanto, o oferecimento de bem imóvel autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, embora não impeça o ajuizamento e prosseguimento de eventual execução fiscal.

Nesse sentido, colaciona-se precedente firmado pelo E. TRF3, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, §2º, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. BEM IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. A “garantia”, consubstanciada em bem imóvel avaliado unilateralmente pela autora/agravante, foi recepcionada tão-somente para assegurar a expedição da pleiteada Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, uma vez não realizada na forma prevista pela Súmula/STJ nº 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” - a questionada garantia não obsta o prosseguimento dos demais atos tendentes ao ajuizamento e prosseguimento de eventual execução fiscal.

3. "O procedimento faz com que a tutela de urgência concedida configure típica medida cautelar, cujos impactos, porém, na relação jurídico-tributária seguem regime especial. O CTN não considera a caução hipótese de suspensão da exigibilidade, dando-lhe apenas o poder de antecipar a garantia de crédito e de fundamentar eventual certidão de regularidade fiscal, nos moldes previstos à penhora de processo executivo (artigo 206). O impedimento da cobrança demanda incursão no direito material, como se depreende das causas de origem judicial descritas no artigo 151. (...) Com a evolução do litígio, nem a expedição de certidão de regularidade fiscal se torna mais admissível. (...) O procedimento leva a que a superveniência do processo executivo torne inútil a oferta de imóvel ainda pendente ou promova a transferência do controle da caução ao Juízo competente, inviabilizando a emissão de CND na ação anulatória." (AI 00091210820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

4. "É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

(...)

(TRF3, 1ª Turma. AI 0017621-63.2015.403.0000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. J. 06/03/2018)".

Resalta-se que apesar de a autora não instruir os autos com cópia do auto de infração e certidões de dívida ativa, não houve impugnação por parte da União quanto à existência e exigibilidade do crédito tributário ou ao bem oferecido em garantia.

Assim, é **CONCEDIDA a tutela cautelar requerida em caráter antecedente** apenas para determinar que a União expeça, em 5 dias a contar de sua intimação, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativamente ao débito objeto das CDA's 13417005616 e 13417005617, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de nova análise caso constatada a insuficiência da garantia.

Efetivada a tutela cautelar, prossiga-se nos moldes do artigo 308 e seguintes do CPC/2015.

P.R.I.

DOURADOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM

DESPACHO

1) Devolva-se o mandado ID 4277579 à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça realize tentativa de citação dos réus no endereço "RUA PONTA GROSSA, 2275, VILA SAO LUIZ, DOURADOS - MS" pois na certidão ID 4935891 não consta como diligenciado.

2) Levante o Oficial de Justiça as restrições judiciais de bens realizadas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (ID 4935911), pois o comando judicial ID 4277579 determinou apenas pesquisas de endereços dos réus.

3) Caso reste frustrada a tentativa de citação pelo mandado ID 4277579, encaminhe-se carta precatória para tentativa de citação dos réus, uma vez que as correspondências retornaram com informação de "ausente" (CPC, 249).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - a ser encaminhada ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Londrina-PR - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para fins de citação dos réus abaixo relacionados para providências determinadas no despacho ID 4277579:

- a) JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, CNPJ 19.399.472/0001-97, representada por Julio Cesar Bomfim;
- b) JULIO CESAR BOMFIM - CPF: 881.208.489-34, endereço: Av. das Maritacas, 1489, Londrina-PR;
- c) TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM - CPF: 031.370.679-44, Endereço: Av. das Maritacas, 1489, Londrina-PR;

Valor da causa: R\$ 57.921,61

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/04/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84C9D85A6>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 4 de abril de 2018.

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5448

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000063-43.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE JUSTINO DIOGO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X OZIEL SOARES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se aos bloqueios incluindo o valor da multa. Após, intime-se o réu Oziel Soares para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual fazendo juntar aos autos procuração. Na sequência, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das defesas prévias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001842-04.2015.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito. O pedido deverá ser apresentado até a audiência, quando então, após a oitiva do INSS, será deliberado. Assim, por economia processual mantenho a audiência designada. Intimem-se as partes com urgência.

0001981-53.2015.403.6003 - LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001982-38.2015.403.6003 - JOSE LINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0002309-80.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Na contrariedade, retomem conclusos para análise do pedido de complementação da perícia médica.

0002419-79.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico ocorrência de erro material na decisão anterior que fixou a data da audiência no dia 01/04/2018. Consigno que o correto é 19/04/2018, às 14h30min.

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Na contrariedade, retomem conclusos para análise do pedido de complementação da perícia médica.

0003446-97.2015.403.6003 - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Na contrariedade, retomem conclusos para análise do pedido de complementação da perícia médica.

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Na contrariedade, retomem conclusos para análise do pedido de complementação da perícia médica.

0000242-74.2017.403.6003 - DORIVAL DE ARRUDA NETO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII c.c art. 139, V ambos do CPC/2015) para o dia 12/09/2018, às 9h30min. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cite-se e intime-se.

0000934-73.2017.403.6003 - ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 12/09/2018, às 10h00min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a ECT.

0001093-16.2017.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

ANTE A INFORMAÇÃO RETRO, CANCELO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. DESIGNO O DIA 06/06/2018 ÀS 8H45MIN PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. RENOVEM-SE AS INTIMAÇÕES E CITE-SE A MONTAGO.

0001706-36.2017.403.6003 - REGINA MARTINS BENITES(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 12/09/2018, às 10h30min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a ECT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6) - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BENTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIDES ZULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o novo Código de Processo Civil traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), bem como o requerimento lançado pelo autor às fls. 170/171, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 14h30min. Intimem-se, a ALL- América Latina Logística Malha Oeste S. A., o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Município de Três Lagoas/MS. Três Lagoas-MS, 04 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0000173-13.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

Visto. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de José Ramos da Silva Filho, visando à desocupação da faixa de domínio e demolição de construção em área não edificável. O DNIT sustenta, exclusivamente com base em imagem de satélite e projeto original da rodovia (fls. 15/16 e 20), que a duplicação, no trecho em que situado o imóvel do réu, foi realizada com aproveitamento da faixa de domínio e que as imagens fotográficas retratam que as benfeitorias foram implantadas no lado do traçado original. Embora seja verossímil que a duplicação da rodovia tenha sido realizada na forma informada pela autarquia, essa informação não pode ser aferida por meio dos documentos apresentados (imagens fotográficas ou projeto original). Desse modo, deverá o DNIT apresentar projeto técnico da obra de duplicação ou outro documento que possibilite determinar com segurança como ocorreu a duplicação da rodovia federal. Postergo a análise do pedido de produção de prova pericial feito pelo DNIT (fls. 116). Considerando que o réu informou a retirada da cerca construída na área da faixa de domínio e que só restariam construções na área não edificável (limitação administrativa imposta genericamente aos proprietários de imóveis situados ao longo de rodovias e ferrovias, não configurando domínio do ente público, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 750050), bem como o direito social à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 14h30min. Na oportunidade, junte o DNIT o projeto técnico da obra de duplicação ou outro documento, conforme exposto acima. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, comparecer à referida audiência, haja vista os inquéritos civis públicos em andamento no órgão para apurar a atuação do DNIT em relação a essas ocupações tidas por irregulares. Intime-se o Município de Paranaíba/MS para comparecer à audiência de conciliação, tendo em vista que a implantação de moradias para pessoas de baixa renda é uma das políticas públicas de competência do ente. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9446

ACAO PENAL

0001075-89.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 11/04/2018, às 16:00 horas, a ser presidida por este Juízo, a fim de serem ouvidas as testemunhas comuns ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO e MYCON DE SOUZA LEANDRO. Consigno que restaram dispensadas as presenças dos réus ao ato, por suas defesas técnicas, tendo em vista que já foram ouvidos. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Cópia do presente expediente servirá como(a) Ofício nº 389/2018-SC à Inspetoria da Receita Federal do Brasil nesta cidade, requisitando o servidor ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO, matrícula 12136, para comparecer ao ato ora designado para 11/04/2018, às 16h00min, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de TESTEMUNHA comum, devendo ser este Juízo comunicado acerca de eventual impossibilidade de comparecimento. b) Ofício nº 390/2018-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, requisitando o servidor MYCON DE SOUZA LEANDRO, matrícula 1912021, para comparecer ao ato ora designado para 11/04/2018, às 16h00min, a fim de ser ouvido por este Juízo na qualidade de TESTEMUNHA comum, devendo ser este Juízo comunicado acerca de eventual impossibilidade de comparecimento.

Expediente Nº 9447

INQUERITO POLICIAL

0000604-44.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defensora constituída do acusado para as manifestações cabíveis em relação à manifestação do Ministério Público Federal (E227/227v). Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-54.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa do réu TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9561

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001415-30.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTES EIRELI - ME

D E C I S Ã O Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta pela CEF em desfavor de TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTE EIRELI - ME e CARLA REJANE GRIZA. Informa a autora o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 3441-714-0000007-10, no valor de R\$ 160.040,00, com uso de recursos do BNDES, com prazo de amortização de 54 meses e mais 06 meses de carência. Para garantir o crédito restaram alienados fiduciariamente: 01 semirreboque, 02 eixos, basculante, modelo plana, marca Librelato, 2014/2014, código FINAME 141628-6; 01 reboque Dolly, 02 eixos, marca Librelato, código FINAME 212801-7, e 01 semirreboque, 02 eixos, basculante, modelo plana, 2014/2014, código FINAME 141628-6. Em renegociação, foi firmado o instrumento particular nº 07.3441.690.0000035-76, no valor de R\$ 215.873,30, mantendo os referidos bens como garantia. Afirma a autora ter notificado extrajudicialmente a ré. Outrossim, narra que o valor atualizado (até 28/06/17) da dívida é de R\$ 592.955,12. Contrato de renegociação às fls. 11/17. Contrato de abertura de crédito às fls. 24/40. DANFE dos veículos às fls. 57/61. Dados da notificação às fls. 63/67. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizant fúmus boni juris e periculum in mora. Entrevejo-os na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com as rés: cédula de crédito bancário, na qual consta a manutenção da garantia por alienação fiduciária fixada no contrato originário (fls. 11/17) e, por outro lado, demonstrou a mora da devedora (fls. 63/67). Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, tem-se que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 63/67, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora via Cartório de Registro de Títulos e Documentos. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação da devedora representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia. Posto isso, defiro o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens gravados (01 semirreboque, 02 eixos, basculante, modelo plana, marca Librelato, 2014/2014, código FINAME 141628-6; 01 reboque Dolly, 02 eixos, marca Librelato, código FINAME 212801-7, e 01 semirreboque, 02 eixos, basculante, modelo plana, 2014/2014, código FINAME 141628-6). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão dos bens, a ser cumprido no endereço da ré, para entrega aos representantes legais da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens. Ficam nomeados, desde já, como depositários CARLA GUAZINA KOLACEKE, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS, conforme requerimento de fl. 04. Efetuada a apreensão, citem-se as rés, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931 de 2004. Sem prejuízo das determinações anteriores, deverá o autor providenciar a juntada da procuração e do substabelecimento originais ou por cópias autenticadas, no prazo de 15 dias. Regularize-se a Secretaria os autos, apondo em branco nas folhas que assim se encontram. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2017.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se cópia integral da Justificação Administrativa digitalizada em CD, do autor Joanir Felix de Carvalho. Após, CITE-SE o INSS. Intime-se, Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018 Para solicitação da mídia de Justificação Administrativa, com cópia do ofício de fl. 44.

Expediente Nº 9562

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-33.2017.403.6005 - LEANDRO VIANA MARTINS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

I - RELATÓRIO LEANDRO VIANA MARTINS impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra supostos atos coatores praticados pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS e DIRETORA DO CAMPUS DE PONTA PORÁ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando assegurar sua matrícula no curso superior de Sistema da Informação da UFMS, Campus de Ponta Porá. Narrou, em síntese, que realizou a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no ano de 2016, sendo que, ao obter o resultado de sua avaliação, se inscreveu no Sistema de Seleção Unificado - SISU para concorrer ao curso superior em questão, tendo logrado aprovação na chamada regular. Sua matrícula foi, contudo, indeferida, ao argumento de que não apresentou o histórico escolar completo e certificado de conclusão do ensino médio. Sustentou que cursou o ensino médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS e, durante o ano letivo de 2015, o curso sofreu vários atrasos tendo em vista a greve dos servidores da mencionada instituição, motivo pelo qual a colação de grau que aconteceria no final do ano de 2016 passou para março de 2017. Afirma, ainda, que o prazo para matrícula se encerrou no início de fevereiro de 2017. Juntou documentos (f. 14-28). O pedido de liminar foi deferido (f. 31-35), para o fim de determinar que a autoridade impetrada promovesse a matrícula do impetrante, ficando este obrigado a apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio em prazo fixado pela FUFMS, não inferior a 90 dias. Em face da referida decisão, a autoridade coatora interpôs agravo de instrumento, conforme f. 81-89. A autoridade impetrada prestou informações (f. 44-65), alegando que: a determinação judicial foi cumprida; o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula; o impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, motivo pelo qual não poderia a autoridade impetrada proceder sua matrícula; é vedada à UFMS aceitar a realização da matrícula sem os documentos exigidos, pois não há matrícula condicional no ensino superior; o candidato que não efetua a matrícula na forma e prazo estabelecido perde o direito à vaga; e não houve ilegalidade no ato atacado vez que apenas exigiu a documentação necessária para a matrícula. Juntou documentos (f. 66-71). À f. 80, o Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção. Os autos baixaram em diligência para intimação da autoridade impetrada esclarecer se houve a fixação de prazo e se o certificado de conclusão do ensino médio foi apresentado pelo impetrante (f. 92). A autoridade coatora informou que o impetrante encontra-se devidamente matriculado no curso de Sistema de Informação (f. 103). Instado, o impetrante apresentou cópia do certificado de conclusão do ensino médio (f. 112-114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula do impetrante no curso superior da UFMS independentemente de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio e histórico escolar, quando estes não tenham sido expedido em razão de greve na instituição do ensino médio da escola do impetrante, que retardou a conclusão do ano letivo, e tal situação tenha impedido, administrativamente, a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim foi decidido (...). Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo item 1.5, alínea a, do Edital PREG/UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocatórias para matrícula. Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Sistema de Informação, no campus de Ponta Porá/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias (...). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para as autoridades impetradas a manutenção da matrícula do impetrante no curso em questão. Ademais, insta consignar que o certificado de conclusão de ensino médio do impetrante já foi acostado aos autos às f. 113-114. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula do impetrante, que só não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio em tempo hábil por fatores alheios à sua vontade - greve na instituição do ensino médio da escola que retardou a conclusão do ano letivo -, conforme comprovado às f. 24-28. Não pode, portanto, o impetrante ser punido por motivos exteriores à sua vontade. Outros exemplos similares podem ser encontrados na jurisprudência pátria, quando a não entrega do certificado de conclusão do ensino médio decorre do atraso na conclusão do ano letivo por greve de servidores, conforme ementas que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de não ser razoável impor ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior os prejuízos advindos da impossibilidade de apresentação do certificado de escolaridade exigido no ato da matrícula por motivos alheios a sua vontade, na hipótese, greve da instituição de ensino médio em período coincidente com o da matrícula em universidade federal, ocasionando atraso na conclusão do ensino médio. II - Sentença mantida. Recurso de apelação da UFBA a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:846.) - Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DOCENTE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. Hipótese em que o autor foi aprovado para o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mas teve a conclusão do ensino médio atrasada em razão de greve docente, e por esse fato não possuía, ainda, o certificado de conclusão na data designada para a matrícula. Precedentes que abonam a posição do estudante. Caso delicado, que não se confunde com pretensões de alunos que simplesmente não concluíram o ensino médio e, sem amparo na lei, pretendem pular fases. De qualquer modo, em razão de decisão judicial, o estudante efetuou a matrícula e já concluiu pelo menos dois períodos do curso superior. Inviável mudar tal quadro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC , Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014) - Grifei. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas mantenham, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Sistema da Informação na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em consequência, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmando a liminar de f. 31-35. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (f. 13), os quais ficam arbitrados em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9564

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000311-71.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO ANTONIO FLORES

Trata-se de transação penal tendo ANGELO ANTONIO FLORES aceito cumprir (f. 68): prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com recolhimento da primeira parcela até o dia 05/06/2017 e as demais até o mesmo dia dos meses subsequentes. Documentos atinentes aos recolhimentos juntados às f. 71, 73 e 75. Instado, o MPF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da condição fixada (f. 78). Decido. Acolho o parecer ministerial, haja vista que foi cumprida integralmente a condição imposta ao réu, conforme comprovantes às f. 71, 73 e 75. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ANGELO ANTONIO FLORES, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição dos veículos TRAC. TRATOR SCANIA/TI 12 HS 4X2, placas BNV-4382, e CAR/S. REBOQUE CAR ALBERT. REB/RANDON SR GR TR, placas BAI-9900, de sua propriedade. Narra que, no dia 10 de dezembro de 2011, policiais federais apreenderam veículo de sua propriedade, conduzido pelo arrendatário Jorcelen Flores de Araujo, por transportar cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal. Afirma que, mesmo decorrido um ano da apreensão, em nenhum momento foi intimado para impugnar o Auto de Infração referente ao procedimento, motivo pelo qual, determinou ao seu procurador que tomasse ciência do processo, ocasião em que foi verificado que já estava em fase final, com decretação de sua revelia. Alega que apresentou requerimento para reabertura de prazo, vez que não foi intimado para impugnar o Auto de Infração, constando apenas um Aviso de Recebimento com endereço errado, o que foi negado pela Receita. Aduz que houve excesso de prazo na elaboração do Auto de Infração; não foi oportunizado o seu direito de defesa, sendo a intimação pessoal condição prévia e necessária exigida pela lei e sua ausência acarreta a nulidade dos atos subsequentes; e o perdimento não pode ser decretado pela prestação de que ao arrendar o veículo deveria ter ciência do ilícito. Por fim, sustentou que o contrato de locação do veículo é datado de 03.04.2011, anterior à apreensão, comprovando, assim, que não tinha ciência do ilícito praticado. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de f. 19-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (f. 86/87). Citada, a União apresentou contestação (f. 99-104), alegando que: a) é passível a responsabilização do autor para a aplicação da pena de perdimento; b) não há que se falar em ilegalidade quanto à possibilidade de aplicação da pena de perdimento, vez que há previsão legal para tanto; c) a culpa do autor decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade; d) não há declaração de imposto de renda nem consta no sistema qualquer empresa em que o autor seja sócio desde o ano de 2004, a justificar o rendimento de R\$ 85.000,00; e) no interrogatório de Jorcelen Flores de Araujo, este disse que foi contratado em 08/12/11 por pessoa que não conhece, e que o veículo foi recebido na data da apreensão, em frente ao assentamento Itamarati; f) o processo administrativo tramitou de forma regular; g) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e, na hipótese em que se alega sua nulidade, incumbe ao Autor o ônus da prova do vício; e g) houve a intimação por edital do autor, conforme legislação, bem como foi realizada tentativa de intimação postal, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância do devido processo legal. Juntou documento (f. 105). Réplica às f. 111-116. Os autos baixaram em diligência para realização de audiência de instrução e julgamento (f. 120). Emenda à inicial às f. 138, tendo a requerida manifestado sua concordância às f. 142. Novamente, baixaram os autos em diligência para com designação de audiência de instrução e julgamento (f. 144). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Jorcelen Flores de Araujo (f. 151-154). Alegações finais orais pela parte autora (f. 151) e escritas pela parte requerida (f. 156-158). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora que mesmo decorrido um ano da apreensão, em nenhum momento foi intimada para impugnar o Auto de Infração referente ao procedimento, constando apenas um Aviso de Recebimento com endereço errado. Conforme se denota dos autos, foi instaurado processo administrativo nº 10109.720894/2012-45, e, por conseguinte, a intimação dos interessados se faz necessária para garantia do contraditório e da ampla defesa consubstanciada no art. 5º, LV, da CF/88. A forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está disciplinada pelo artigo 27, 1º, do Decreto Lei 1.455/1976, que dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a intimação editalícia deve ser utilizada quando não for expositiva ou for possível a intimação pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENAL DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Cinge-se a controversia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital. 4. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital. 5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (RESP 201502577130, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2015) - Grifei: ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO AUTOR. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DA MULTA. 1. As argumentações do autor, de que teria sido vítima porque apenas assinou documento a pedido de seu pai, refoge da matéria em debate nos autos, devendo o mesmo, querendo, valer-se das vias adequadas junto ao juízo competente para fazer valer o que entende ser seu direito e comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo esta Justiça Federal competente para o mister. 2. Não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade do autor. Referida multa tem caráter punitivo em razão da não localização do bem do qual ele tinha o dever de guarda, já que era ele quem tentava regularizá-lo. Cuida-se, portanto, de responsabilidade administrativa e não tributária, podendo, por isso, ser aplicada a quem não era o efetivo proprietário ou possuidor do veículo. 3. Enquanto pendente de decisão final o processo judicial onde se debata a regularização do veículo importado, não poderia o Fisco tomar qualquer medida visando a aplicação da pena de perdimento porque até que reformada a sentença concessiva da segurança o bem se encontrava em situação regular. 4. O prazo para a aplicação da pena de perdimento só teve início após o trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em agosto de 1995, tendo se iniciado o processo para aplicação da pena de perdimento em 24.12.1999, antes do transcurso do prazo quinquenal, com a conversão em multa no ano de 2004. Decadência não configurada. 5. Correto o procedimento adotado pelo Fisco que determinou a intimação do autor por edital após a devolução da correspondência que fora encaminhada para o seu domicílio fiscal com a anotação de que o mesmo não teria sido localizado. 6. Apelação que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 0011114-56.2005.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF da 3ª Região - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013) - Grifei: Consoante se extrai do documento de f. 74, foi tentada a intimação da parte autora pessoalmente por envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), porém a diligência restou frustrada por inexistir o número constante da correspondência. Para os casos de impossibilidade de intimação pessoal - como o presente, há a necessidade de intimação por edital, o que foi realizado, conforme se verifica às f. 71. Deste modo, tenho que foi oportunizado ao autor o seu direito de defesa, e, portanto, inexistente a nulidade arguida. O procedimento administrativo está em consonância com o que determina o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 e o entendimento jurisprudencial supramencionado. Com relação à alegação de excesso de prazo na elaboração do Auto de Infração, observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que, no caso, já se pronunciou definitivamente sobre a questão. Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa do autor, o que não ocorreu. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, in casu, o autor, em razão da realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) - Grifei: Por fim, o autor sustenta sua boa-fé amparada em contrato de arrendamento firmado com o condutor do veículo no momento da apreensão. O contrato de arrendamento de f. 26-27 possui data anterior à apreensão, contudo, o reconhecimento de firma é posterior, de modo que tal documento, por si só, não constitui elemento probatório idôneo a comprovar efetiva negociação entre as partes antes da apreensão. Ademais, não basta a simples existência de contrato de arrendamento para a caracterização da boa-fé. Em juízo, o autor afirmou que arrendou o caminhão ao Sr. Jorcelen, tendo tomado ciência da apreensão quando foi receber o pagamento que estava atrasado. Disse que o valor a ser pago pelo arrendatário era de R\$ 5.000,00, tendo recebido 3 parcelas em dinheiro. Afirmo não se recordar das testemunhas que assinaram o contrato. No interrogatório de Jorcelen Flores de Araujo, suposto arrendatário do veículo, este disse que foi contratado em 08/2/2011 em posto localizado na fronteira do Brasil com o Paraguai, na cidade de Ponta Porã, por pessoa que não conhece, tendo recebido o veículo na data da apreensão, em frente ao assentamento Itamarati (f. 40-41). Ouvido em juízo, como testemunha, afirmou que foi preso com o caminhão; ficou 5 dias preso; o caminhão era do Autor, tendo arrendado dele; pegou o veículo em abril e pagou a parcela de R\$ 5.000,00 em dinheiro até outubro; recebeu o caminhão carregado quando da apreensão; e não mencionou o contrato de arrendamento com o autor por medo de ser preso. É importante ressaltar as inconsistências e mudanças de versões entre o interrogatório policial e o depoimento em juízo da testemunha Jorcelen Flores de Araujo: a) sobre a identificação da pessoa que lhe entregou o caminhão: em sede policial, disse que foi contratado por pessoa que não conhece, e, em juízo, afirmou que recebeu o veículo do autor em decorrência do contrato de arrendamento firmado; b) sobre a data em que recebeu o veículo: em sede policial, disse que recebeu o veículo na data da apreensão (10/11/2011), e, em juízo, afirmou ter recebido o veículo em abril/2011. Denota-se, ainda, que o depoimento em juízo da testemunha Jorcelen Flores de Araujo é antagônico com o afirmado pelo autor, no que se refere às parcelas pagas, e se considerada a versão deste último, causa no mínimo estranhice, o fato de somente ter procurado o arrendatário após aproximadamente 6 (seis) meses de atraso no pagamento. Ademais, o autor afirma não ter reconhecido firma do contrato à época de sua celebração, constando apenas as testemunhas, contudo, sequer arrolou as referidas testemunhas, bem como afirmou não se recordar delas. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé do autor, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que praticou ou concorreu para a infração capitulada com o dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o autor proprietário dos veículos, conforme comprovam os documentos de f. 24-25, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, o imputante é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto nº 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, ao autor compete a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do autor, resta afastada a sua boa-fé no presente caso, motivo pelo qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-61.2015.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requer a extinção do feito, em razão da concessão administrativa do benefício (f. 62). Nessa linha, verifico que foi concedido ao advogado poder para desistir (f. 11). Instado, o INSS concordou com a extinção (f. 66). Satisfeito, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-41.2017.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, considerando que não há nos autos cópia do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar cópia integral do referido procedimento, preferivelmente de forma digital. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001497-61.2017.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, considerando que não há nos autos cópia do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar cópia integral do referido procedimento, preferivelmente de forma digital. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOGROCE CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBACK FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 528-529: Indeíro. Não cabe a este Juízo exigir o cumprimento de obrigação administrativa que não é objeto do presente feito, sendo que eventual questão nova ou acessória relacionada ao exame sobre o qual versa o processo deve ser solucionada, inicialmente, pelos meios administrativos ordinários, ou discutida em momento oportuno e pela via adequada. Intimem-se e voltem conclusos para sentença, mantendo-se a ordem originária de conclusão.

0001605-90.2017.403.6005 - NATHANA FERNANDES ARANDA X CRISTIANO OLIVEIRA SCALABRINI(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO X KAMILA MARQUES DE ALMEIDA REICHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação redibitória cuPmulada com perda e danos e indenização por danos morais, ajuizada por NATHANA FERNANDES ARANDA e CRISTIANO OLIVEIRA SCALABRINI em desfavor de RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO e KAMILA MARQUES DE ALMEIDA REICHARDT. Narra, em síntese, que, por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado com os requeridos, em 29 de março de 2012, adquiriram um imóvel no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), tendo financiado parte do valor, equivalente a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), junto a Caixa Econômica Federal. Contudo, após a compra, aduzem que o bem adquirido apresentou vários defeitos, sendo apurada, inclusive, a existência de vícios que podem causar danos irreparáveis ao imóvel caso não sejam consertados. Assim, pretendem a condenação dos requeridos à rescisão do contrato com a restituição integral de toda quantia paga, bem como a liquidar ou assumir integralmente todas as parcelas do financiamento do imóvel, ou o abatimento do valor da desvalorização do imóvel para custear todos os reparos. Requerem, ainda, a condenação ao pagamento das perdas e danos e da indenização por danos morais. Citados, os requeridos apresentaram contestação às f. 242-257, com pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Impugnação à contestação às f. 263-291. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, postulando o ingresso nos autos, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, bem como alegando a sua ilegitimidade passiva, vez que não responde por danos físicos ocorridos em imóvel adquirido de terceiros, sendo apenas financiadora dele (f. 311-335). Instada, a parte autora se manifestou sobre o pedido da CEF (f. 819-825). As f. 358-361, foi proferida decisão de declínio e remessa dos autos para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Consoante se extrai dos autos, os requerentes firmaram contrato de compra e venda de imóvel de terceiro, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (f. 40-64), e buscam com a presente demanda, a responsabilização dos requeridos pelos vícios decorrentes da construção do imóvel. Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de rescisão contratual decorrente de vícios na construção de imóvel adquirido por financiamento pelo regime do SFH, importante distinguir duas situações: a) no caso em que a CEF atua apenas como agente financeiro, financiando a compra do bem imóvel para o mutuário; e b) quando a CEF opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. No caso concreto, verifico se tratar da primeira hipótese, vez que não existe qualquer indício no sentido de que a CEF teria atuado como executora de política pública de moradia a embasar eventual responsabilidade por vícios na construção do imóvel. Pelo contrário, as provas carreadas aos autos demonstram que a CEF liberou recursos financeiros aos requerentes para a compra de imóvel já construído. Deste modo, a CEF, na condição de financiadora de imóvel, sob as normas do SFH, não se responsabiliza pelos danos decorrentes de vício na construção do imóvel, considerando que sua atuação se restringiu na concessão de empréstimo financeiro aos autores. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA LIMITADA À LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO SUBJACENTE. - Considero o fato de que a Caixa Econômica Federal atuou meramente como agente financeiro, não possui esta legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. - Acolhido o pleito sucessivo dos agravantes. Possível a tramitação do feito no Juízo Estadual de Franco da Rocha, domicílio de dois dos três réus (artigo 46 do CPC/15) que, inclusive, firmaram contrato com eleição de foro na localidade onde o imóvel estivesse situado. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0013208-70.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJe 28/10/2016) - Grifei CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVEL SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIQE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela racione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 4. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da liqe remanescente, proposta em face de Daniele Camargo e Sérgio Trombetta Junior, o que leva à nulidade da r. sentença. 5. Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito em relação à CEF. Sentença anulada. Apelação de dois dos réus prejudicada. (Apelação Cível nº 0004360-08.2013.4.03.6109, 1ª Turma, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 16/11/2017) - Grifei AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 0015232-71.2016.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. WILSON ZAUHY, DJe 21/02/2017) Desta feita, não logrando êxito em demonstrar seu interesse para intervenção neste tipo de demanda, limitando-se apenas a alegar vagamente seu interesse jurídico e econômico, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual. Pelo exposto, nos termos da Súmula 224 do STJ, declamo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, e determino sua restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, após as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000773-91.2016.403.6005 - RAMONA ELIZABETH BENITES CENTURIAO FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação na qual a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 31/03/2015 (fl. 17). A inicial veio acompanhada documentos (f. 10-18). Decisão de f. 19 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a emenda da inicial. Emenda às f. 21-42. Citado (f. 43v), o INSS apresentou contestação às f. 44-53, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajustamento da ação, e no mérito, ausência de início de prova material a corroborar todo o período de carência previsto em lei, razão pela qual o pedido haveria de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (f. 54-56). Despacho de f. 57 designou audiência. Extratos do CNIS à f. 65. Na audiência documentada às f. 66-67 houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas. Na mesma oportunidade o d. Juízo oportunizou a juntada de documentos por parte da autora. As f. 72-74 a parte autora cumpriu seu ônus. À f. 75v o INSS foi identificado a juntada de documentos pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, incabível a preliminar em razão de não haver transcorrido cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajustamento da presente ação. Assim sendo passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (31/03/2015, f. 17) já contava com 57 anos de idade (f. 11). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/2012, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abrangar todo o período a ser comprovado. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia do seguinte documento: documento emitido pelo Banco da Terra, preenchido em nome de João Ferreira Dias e da requerente, não datado (f. 13). Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas, conforme gravação. A autora disse que morou no Assentamento Santa Catarina, antes de residir em Sanga Puitã, desde 1998 até 2015, no lote da senhora Iracilda, juntamente com seu marido e mais um casal. Apesar disso, contou que ainda possui criações nesse local e, por isso, frequenta-o com regularidade. Afirmou que criava porcos, galinhas e que cultivava horta. Contou que sempre trabalhou na área rural. Antes de residir nesse assentamento, afirmou que morava na chácara Santo Rei, entre Aral Moreira (MS) e Arambai (MS), lá permanecendo durante muitos anos. Arrenatou dizendo que sobrevive com a aposentadoria do esposo e com doações de familiares. A testemunha Iracilda Gonçalves Ferreira contou conhecer a requerente desde 1998. Narrou que ela fazia diárias em sua propriedade, mas que morava com o cunhado. Esclareceu que a autora apenas instalava-se em sua propriedade durante o período de trabalho - durante 15 ou 20 dias necessários à conclusão do serviço. Disse que, pelo que se recordava, a requerente passou 05 ou 06 anos trabalhando para a deponente. A testemunha Iridio Bueno dos Santos afirmou que conheceu a autora em 1998 e permaneceu sendo seu vizinho de chácara até, mais ou menos, 2014 ou 2015, quando ela mudou para a cidade. Residia ela, segundo a testemunha, em chácara do cunhado e lá plantava e criava animais. Contou que Iracilda também foi sua vizinha de chácara. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para corroborar o tempo mínimo e, assim, ensejar a concessão de aposentadoria por idade à parte autora. Explico melhor. A autora não logrou sequer provar em qual área rural teria residido: se no lote de Iracilda ou se em área de seu cunhado. Destaco que, com relação a Álvaro Ferreira Dias, suposto cunhado, não há documentação pessoal nos autos. O Assentamento Santa Catarina, fato notório, decorreu de programa de regularização fundiária, e a matrícula incompleta de f. 74 (mesma constante de f. 72v) dá conta de aparente imóvel particular, ou seja, não há prova nos autos, considerando especialmente as declarações de Iracilda, de que a postulante tenha residido no Assentamento Santa Catarina. Igualmente, não há prova de residência no suposto lote pertencente ao cunhado. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2014, ano em que completou 55 anos de idade, ou anterior ao ano de 2015, em que requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-64.2017.403.6005 - JOSE LUIZ VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que consta informação à f. 31 que o autor vem recebendo administrativamente o benefício aqui almejado desde 14/08/2017. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) O benefício aqui pleiteado foi deferido na esfera administrativa (f. 31), razão pela qual, não há dúvida de que a presente ação perdeu seu objeto. Ademais, em atenção ao princípio da não surpresa, diante da notícia do pagamento do benefício previdenciário pleiteado, foi concedida à parte oportunidade para se manifestar sobre o interesse de prosseguir a presente ação, tendo a autora deixado o lapso temporal transcorrer in albis. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe concedo, e, por isso, fica isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001871-14.2016.403.6005 - JEAN BARTH HOSTYNN LIMA X JEAN BARTH HOSTYNN LIMA - ME X NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA (MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito por ter realizado acordo extrajudicial (f. 121) e que a União concordou com o pedido (f. 127), manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao ônus das despesas e honorários, consoante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, inclusive sobre se a transação realizada houve disposição quanto a tais parcelas (art. 90, 2º, do CPC). Decorrido o lapso temporal fixado, venham os conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARMINDO FISCHER, DALTAZ CLARICE FISCHER, AGROPECUARIA ANGELITA LTDA, JOSE CRISTOVÃO TORQUATO, MARTA REGINA BAREA TORQUATO, LEONEI DE PAULA PIRES, DIANE REGINA ANDRADE PIRES, AGROPECUARIA PEDRO FAGOTTI S/S LTDA - EPP, PEDRO GEZUALDO, EMILIA DA SILVA GEZUALDO, AGNALDO APARECIDO GEZUALDO, NABILA BASSIT HAURANI GEZUALDO
Advogados do(a) AUTOR: RUDY MAIA FERRAZ - DF22940, FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF34402
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO FERREIRA - DF34402, RUDY MAIA FERRAZ - DF22940
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO

ARMINDO FISCHER e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade c/c pedido de tutela de urgência contra a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), fundada nos seguintes argumentos:

- 1) São proprietários dos imóveis rurais mencionados na inicial, com domínio pleno e posse mansa e pacífica sobre eles por períodos entre 60 (sessenta) e 100 (cem) anos;
- 2) Referidos imóveis não são terras tradicionalmente ocupadas por índios da etnia Guaraní Nandeva, fato atestado por parecer "etno histórico e etnológico" de lavra do historiador, antropólogo e arqueólogo, Adauto Carneiro, considerando as informações coletadas no campo, na etno-história e na bibliografia disponível;
- 3) No entanto, a FUNAI, no intuito de ampliar a Terra Indígena "Sete Cerros" (com 8.584,7213 hectares e homologada pelo Decreto Presidencial nº 93, de 1º/10/93), constituiu Grupo Técnico para realizar estudo de identificação de delimitação da chamada "Terra Indígena Ypoi-Triunfo", no município de Paranhos - MS (Processo FUNAI/BSB/08620.077222/2013-58) para a **etnia Guaraní Nandeva**, cuja área incide sobre os imóveis dos autores descritos na inicial;
- 4) O Grupo Técnico constituído por meio da Portaria nº 792/PRES/2008, de 10.07.2008 realizou estudos complementares e levantamento fundiário, e, após parecer da antropóloga Juliana Almeida Noletto, aprovou o Relatório Circunstanciado De Identificação e Delimitação (RCID) da "Terra Indígena Ypoi-Triunfo";
- 5) O local "tekora Ypoi" identificado como ocupação tradicional indígena pela Funai é ocupado de forma ininterrupta por **não-índios** desde 1907; da mesma forma, a região "tekora Triunfo" identificada como ocupação tradicional indígena pela Funai é ocupada de forma ininterrupta por **não-índios** desde 1904;
- 6) O laudo da FUNAI tem por escopo a ampliação da Terra Indígena "SETE CERROS" e "ARROIO KORÁ", por meio da criação da Terra Indígena "YPOI/TRIUNFO", sobre terras que não são tradicionalmente ocupadas por índios; o laudo da FUNAI é parcial, uma vez que a área não possui qualquer vestígio de ocupação indígena;
- 7) O processo demarcatório impugnado contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo o qual "terras que os índios tradicionalmente ocupam são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988";
- 8) Em 2006 a FUNAI atestou que não existia qualquer demanda indígena na área em questão ao INCRA, por ocasião de desapropriação para criação de assentamento rural para reforma agrária, fato que evidencia não se tratar de terra tradicionalmente ocupada por índios.

Por tais motivos, pedem a concessão de tutela de urgência para produção de prova antecipada (perícias antropológica e agrônoma e prova testemunhal) e a suspensão dos efeitos do despacho nº 27/2016 do Presidente da FUNAI, que aprovou o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena "Ypoi-Triunfo" até o final da demanda, suspendendo-se, ainda, eventual edição e publicação de Portaria do Ministro da Justiça que declare a área objeto da demanda como terra indígena até o final da ação.

Pedidos subsidiários:

I - Caso os autores sejam obrigados a desocupar a área no curso do processo e, ao final, seja verificado não se tratarem de terras indígenas, mas haver interesse em converter a área em reserva indígena, pedem a conversão da demanda em desapropriação indireta, mediante justa e prévia indenização aos primeiros.

II - Caso ao final seja afastada a pretensão demarcatória da FUNAI, assim como a possibilidade de desapropriação indireta em favor dos autores, requerem a aplicação do direito de retenção dos imóveis rurais até o pagamento integral das indenizações das benfeitorias realizadas de boa fé, a serem apuradas em perícia.

Pedidos finais:

Pedem a procedência da demanda para: a) declarar a nulidade do processo administrativo demarcatório da FUNAI nº 08620.000984/1998-76, que culminou no Despacho da Presidência da FUNAI nº 27, de 14 de abril de 2016, publicado no DOU 19/04/2016 e no DO-MS 11/05/2016; b) subsidiariamente, a conversão da ação anulatória em desapropriação indireta, e, consequente prévia e justa indenização da terra nua e das benfeitorias, acrescidos de juros remuneratórios e compensatórios e a condenação dos réus ao pagamento aos autores dos lucros cessantes até o recebimento de indenização, a ser em liquidação de sentença; ou c) direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias do autor, considerando-se de boa-fé todas as benfeitorias constituídas até a data efetiva da desintrusão.

Informam não possuírem interesse na realização de audiência de conciliação, em razão da complexidade da demanda e atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência para processamento e julgamento da demanda para a 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 64, §1º, e do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil por entender que está fundada em direito real sobre imóvel.

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão, porém, diante da ausência de efeito suspensivo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

I – Da competência do Juízo da 5ª Subseção JFMS

Com a presente ação os autores buscam a declaração de nulidade de processo administrativo demarcatório incidente sobre imóveis para os quais alegam ter titularidade de domínio e posse.

A demarcação de terras indígenas é regulada pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) e pelo Decreto 1.775/96. Esse último em seus artigos 1º e 2º, “caput” dispõe:

“Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.”

O processo administrativo demarcatório declara, após a realização de estudos técnicos, o direito originário dos índios de uso e gozo sobre terras que tradicionalmente ocupam e que, com a demarcação, têm registro imobiliário em nome da União, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 246 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), com redação dada pela Lei nº 10.267/2001:

“(…) § 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.” (destacou-se)

Em síntese, caso a demarcação reconheça determinada área como tradicionalmente ocupada por índios, os imóveis alcançados serão declarados patrimônio da União, afetando registros imobiliários anteriores.

O pedido de anulação de processo demarcatório tem como objetivo afastar eventual reconhecimento de ocupação indígena sobre imóveis rurais em nome dos autores. Os pedidos subsidiários têm por escopo o reconhecimento do direito à indenização em caso de perda da propriedade e direito de retenção da posse até final indenização. Trata-se, portanto, de causa sobre direito real imobiliário para a qual é competente o foro da situação da coisa, nos termos do artigo 47, “caput” c/c §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. (...)” (destacou-se).

Outrossim, trata-se de causa promovida contra a União e autarquia federal (FUNAI), referente a disputa sobre direitos indígenas, razão pela qual a competência é da Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos do artigo 109, I e XI, da Constituição Federal.

Os imóveis eventualmente afetados com a demarcação situam-se no Município de Paranhos/MS, que se encontra sob a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, **reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda.**

II – Providência à Secretaria do Juízo

Inicialmente, anote-se o pedido formulado pelos autores para que todas as intimações e notificações sejam publicadas em nome do Advogado Rudy Maia Ferraz (OAB/DF 22.940).

III – Da necessidade de emenda à inicial

Os autores alegam ser proprietários de imóveis rurais que, na atualidade, seriam objeto de estudos demarcatórios promovidos pela União com o auxílio da FUNAI. Todavia, não foram trazidas certidões de matrículas integrais e atualizadas de todos os imóveis descritos na peça inaugural a fim de se comprovar a titularidade do domínio dos imóveis cuja área é objeto de procedimento demarcatório.

Não constam cópias das matrículas dos seguintes imóveis registrados no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sete Quedas/MS:

Imóveis supostamente pertencentes a ARMINDO FISCHER e a DALTAR CLARICE FISCHER:

1) Imóvel "FAZENDA FISCHER – GLEBA A" – MATRÍCULA 6.698, com área total de 231,2796 ha (duzentos e trinta e um hectares, vinte e sete ares e noventa e seis centiares).

2) Imóvel "FAZENDA FISCHER – GLEBA B" – MATRÍCULA 6.699, com área total de 681,3091 ha (seiscentos e oitenta e um hectares, trinta ares e noventa e um centiares).

3) Imóvel "FAZENDA FISCHER – GLEBA C" – MATRÍCULA 6.700, com área total de 8,6269 ha (oito hectares, sessenta e dois ares e sessenta e nove centiares).

4) Imóvel "FAZENDA FISCHER", antiga "FAZENDA CABEÇA DE BOI" – MATRÍCULA 794, com área total de 537,2849 ha (quinhentos e trinta e sete hectares, vinte e oito ares e quarenta e nove centiares).

Imóvel pertencente a AGROPECUARIA ANGELITA LTDA:

5) Imóvel "FAZENDA ANGELITA - RETIRO DUAS FRONTEIRAS", antigo imóvel "PACURI" – MATRÍCULA 1419, com área total de 62 has. 0842 m2 (sessenta e dois hectares, oitocentos e quarenta e dois metros quadrados). CARTÓRIO DE REGISTRO DA COMARCA DE SETE QUEDAS (MS). – consta o Registro de penhora (R08) sem notícia de baixa, motivo pelo qual é necessária certidão atualizada para se verificar se a propriedade remanesce com a autora

Imóvel supostamente pertencente a PEDRO GEZUALDO e a EMILIA DA SILVA GEZUALDO:

6) "FAZENDA BEIRA RIO", antiga "TRIUNFO e INVERNADA PACURI" – MATRÍCULA 870, com área total de 2.628,6629 ha. (Dois mil, seiscentos e vinte e oito hectares, sessenta e seis ares e vinte e nove centiares) – certidão apresentada está incompleta e não comprova a transmissão da propriedade para os autores

Ademais, os documentos trazidos com a inicial não mencionam os imóveis de matrículas 6.698, 6.699, 6.700, 883, 1.435, 1.429 e 517, razão pela qual deverão esclarecer os autores se esses imóveis são objeto do procedimento demarcatório ora impugnado, caso em que deverão juntar aos autos prova da cadeia dominial, sobretudo em caso de alteração de matrícula imobiliária.

Constato, ainda, que o valor da causa deverá ser retificado nos termos do artigo 292, II, IV, V, VI e VIII, do CPC.

O valor da causa deve corresponder ao valor de avaliação atual da área objeto do pedido, uma vez que a anulação do feito administrativo demarcatório é a pretensão principal; no entanto, os autores atribuíram à causa valor inferior ao patrimônio objeto da lide.

Assim, os autores deverão adequar o valor da causa à soma dos valores de todos os imóveis abrangidos no procedimento demarcatório objeto do pedido anulatório.

Finalmente, considerando que o procedimento demarcatório tem como fundamento a alegação de que a área é tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se a inclusão no polo passivo das comunidades indígenas eventualmente beneficiadas com o processo demarcatório.

Frente a todas essas considerações, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial a fim de que:

3.1. Providenciem a juntada das matrículas dos imóveis elencados nos itens 1 a 6 supra;

3.2. Esclareçam o interesse no feito referente aos imóveis cujas matrículas não são mencionadas no procedimento administrativo demarcatório, fazendo prova de eventual alteração da cadeia dominial e alteração de matrícula de imóveis mencionados naquele feito administrativo;

3.3. Adequem o valor da causa ao valor correspondente à avaliação de todos os imóveis atualmente pertencentes aos autores e que são objeto de demarcação;

3.4. Inclam no polo passivo da demanda a(s) comunidade(s) indígena(s) eventualmente beneficiada(s) com a demarcação, indicando seus respectivos líderes representantes e requerendo a citação da Procuradoria da Funai especializada na representação das comunidades indígenas.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito; de outra sorte, cumpridos os itens 3.1. a 3.4 supra, faça-se conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMONA MOLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PONTA PORÃ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VICTORIA NAHIELY MORA MORA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento de horas extraordinárias realizadas de 2011 a 2015 junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Ponta Porã/MS, com fulcro nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112/90. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a comprovar a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, o autor apresentou comprovantes de rendimentos e documentos estrangeiros que demonstram gastos com moradia na cidade de Málaga, na Espanha.

É o breve relato. **Decido.**

Os documentos apresentados com a petição 4540402 demonstram que o autor atualmente reside em país estrangeiro e lá realiza pós graduação (doutorado); há comprovantes de gastos em moeda que giram em torno de 541 Euros, o que corresponde a aproximadamente R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais) e prova de que os vencimentos do autor giram em torno de R\$ 5.982,93 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), descontados empréstimos pessoais consignados em sua folha de pagamento.

As custas processuais devidas nestes autos são de R\$ 621,53 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), o que representa pouco mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos do autor; contudo, sendo presumível que ainda possua gastos com alimentação, vestuário, saúde dentre outros necessários ao bem estar próprio e de sua família, os documentos acima mencionados fazem presumir que, na atualidade, o autor não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu sustento.

Desse modo, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto à pretensão inaugural, observo que a natureza da controvérsia pode depender de dilação probatória, além da questão de interpretação de direito cujo posicionamento oficial da Administração somente admitiria ao representante da parte ré transigir em caso de expressa permissão legal, o que não se verifica no caso em comento; desse modo, é muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, **deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. **Também poderá apresentar eventual proposta de acordo**. Deverá a parte ré, ainda, especificar as provas que pretende produzir.

Com a juntada da resposta da parte ré, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para saneamento, nos termos do artigo 357 do CPC ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO GALVAN - MT8056/O
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO DE PONTA PORÃ-MS

DESPACHO

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., devidamente qualificada, impetra Mandado de Segurança contra o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em PontaPorã/MS alegando, em síntese, que a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída na Lei nº 9.716/98 e cobrada por declaração de importação foi majorada por meio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda em valores superiores aos custos de operação e dos investimentos no referido sistema, em violação ao conceito tributário de taxa, ao princípio da legalidade, ao artigo 145, II, da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional, e ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Por tais motivos formula os seguintes pedidos:

a) Seja deferida **medida liminar inaudita altera pars**, independentemente de caução ou depósito, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da IMPETRANTE, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, suspendendo-se sua exigência até final decisão do mérito;

b) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex instituído por meio de portaria ministerial

c) seja concedida segurança definitiva para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a IMPETRANTE ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011;

d) seja também declarado, após o trânsito em julgado o direito da IMPETRANTE à compensação, sem as restrições ilegais impostas pela IN SRF 1.300/12 e de normas que lhe sobrevierem, com outros tributos e contribuições federais ou a restituição, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, de todas as importâncias pagas a título de Taxa SISCOMEX, devidamente atualizado pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, observado o prazo quinquenal à data da interposição do mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Prevê o artigo 23 da Lei 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Considerando que os documentos trazidos com a inicial não indicam qualquer ato praticado pela autoridade apontada como coatora dentro do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, intimo-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de que:

- 1) Esclareça se a insurgência é contra o aumento dos índices da Taxa Siscomex constante da Portaria MF nº 257/2011;
- 2) Traga aos autos prova preconstituída do direito alegado, apresentando documentos que demonstrem eventual ato praticado pela autoridade apontada como coatora nos últimos 120 (cento e vinte) dias contados do ajuizamento do presente.

Fica desde já a parte impetrante advertida de que a ausência de prova de ato coator dentro do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança implicará em denegação liminar da ordem.

Decorrido o prazo para manifestação, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DIOGO GONCALVES ARAUJO

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do “caput” do art. 1016 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente.

Intime-se a União e, após, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado Globalmax GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 18/0481376-3.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000307-75.2017.4.03.6005.

Todavia, embora as partes sejam as mesmas daquele *Mandamus*, tem-se que o pedido se refere a outro lote de produtos cujo desembaraço aduaneiro se pretende.

Ora, a decisão sobre um pedido não terá o condão de influenciar na decisão acerca do outro, uma vez que, para cada caso, serão analisadas as provas preconstituídas do direito alegado; em cada caso será feito o exame acerca da tempestividade e do cabimento do Mandado de Segurança. Portanto, não se aplica, no caso, a hipótese do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se vislumbra conexão, continência ou reiteração de pedido extinto sem resolução de mérito para a distribuição do feito por dependência.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5o, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (art. 284 e 285), razão pela qual os autos devem ser reencaminhados ao SEDI para que aquela seja respeitada.

Em síntese, não se aplicando ou qualquer das hipóteses do artigo 286 do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-07.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado Globalmax GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) n. 18/0498225-5.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000307-75.2017.4.03.6005.

Todavia, embora as partes sejam as mesmas daquele *Mandamus*, tem-se que o pedido se refere a outro lote de produtos cujo desembaraço aduaneiro se pretende.

Ora, a decisão sobre um pedido não terá o condão de influenciar na decisão do outro, uma vez que, para cada caso, serão analisadas as provas preconstituídas do direito alegado; em cada caso será feito o exame acerca da tempestividade e do cabimento do Mandado de Segurança. Portanto, não se aplica, no caso, a hipótese do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se vislumbra conexão, continência ou reiteração de pedido extinto sem resolução de mérito para a distribuição do feito por dependência.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5o, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (art. 284 e 285), razão pela qual os autos devem ser reencaminhados ao SEDI para que aquela seja respeitada.

Em síntese, não se aplicando ou qualquer das hipóteses do artigo 286 do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado Globalmax GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) n. 18/0518729-7.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000307-75.2017.4.03.6005.

Todavia, embora as partes sejam as mesmas daquele *Mandamus*, tem-se que o pedido se refere a outro lote de produtos cujo desembaraço aduaneiro se pretende.

Ora, a decisão sobre um pedido não terá o condão de influenciar na decisão do outro, uma vez que, para cada caso, serão analisadas as provas preconstituídas do direito alegado; em cada caso será feito o exame acerca da tempestividade e do cabimento do Mandado de Segurança. Portanto, não se aplica, no caso, a hipótese do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se vislumbra conexão, continência ou reiteração de pedido extinto sem resolução de mérito para a distribuição do feito por dependência.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5o, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (art. 284 e 285), razão pela qual os autos devem ser reencaminhados ao SEDI para que aquela seja respeitada.

Em síntese, não se aplicando ou qualquer das hipóteses do artigo 286 do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição dos presentes autos.

Intíme-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado Globalmax GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) n. 18/0241137-4.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000307-75.2017.4.03.6005.

Todavia, embora as partes sejam as mesmas daquele *Mandamus*, tem-se que o pedido se refere a outro lote de produtos cujo desembaraço aduaneiro se pretende.

Ora, a decisão sobre um pedido não terá o condão de influenciar na decisão do outro, uma vez que, para cada caso, serão analisadas as provas preconstituídas do direito alegado; em cada caso será feito o exame acerca da tempestividade e do cabimento do Mandado de Segurança. Portanto, não se aplica, no caso, a hipótese do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se vislumbra conexão, continência ou reiteração de pedido extinto sem resolução de mérito para a distribuição do feito por dependência.

A regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5o, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (art. 284 e 285), razão pela qual os autos devem ser reencaminhados ao SEDI para que aquela seja respeitada.

Em síntese, não se aplicando ou qualquer das hipóteses do artigo 286 do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição dos presentes autos.

Intíme-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: OSVALDO RENE FERIS GAMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

Intíme-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no “caput” do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de comprovar a existência do ato apontado como coator, a tempestividade do presente “mandamus”, bem como a legitimidade da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 10, “caput”, da Lei 12.016/09.

PONTA PORÁ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

DESPACHO

GILBERTO DA COSTA ALVES – ME, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS**.

Alega ser proprietário dos veículos 360/Scania T113H 4X2, placa HQR-9904, cor azul, ano/modelo 1996/1996, RENAVAN 00648094910, chassi 9BSTH4X2ZT3261510 e Randon SR CA/SR, placa KAC-6708, cor branca, ano modelo 2003/2003, RENAVAN 00810364751, chassi 9ADG140333M191886, ambos apreendidos e em 17.09.2017 por policiais do Departamento de Operações da Fronteira – DOF por transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) sem comprovação de regular ingresso no território nacional.

Aduz que, até o momento, não houve a lavratura de auto de apreensão do automóvel, o que impossibilita o seu regular exercício do direito de defesa. Descreve, ainda, que a decretação de perdimento ofende a proporcionalidade.

Intimada para apresentar cópia do procedimento administrativo, de certificado de propriedade dos veículos e para recolher as custas processuais, a parte impetrante esclarece que não foi lavrado até o momento o auto de infração e termo de apreensão do processo administrativo, motivo pelo qual deixa de apresentá-lo; procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, as provas colacionadas ao feito não esclarecem, suficientemente, o modo como ocorreu à apreensão do bem, nem denotam o grau de envolvimento do impetrante com o condutor do carro.

Do mesmo modo, a aparente desproporcionalidade da sanção precisa ser ponderada com eventual reiteração do fato pelo interessado. Como os elementos apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel não tem sido utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do ilícito aduaneiro, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 26/2018-SM AO INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS para ciência e cumprimento da presente bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 5188

INQUÉRITO POLICIAL

0000091-68.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON OLINTO CORREA JUNIOR(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

1. Chamo o feito à ordem.2. De fato, somente fora realizado o interrogatório do acusado na esfera estadual, e sendo assim, com vistas à busca da verdade real, revogo o despacho anterior e reabro a instrução processual.3. Dito isto, designo a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 12/04/2018 às 16:30h para oitiva das testemunhas comuns, os PMS RAFAEL GIORDANI FIORAMONTE e JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA, em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 12/04/2018 às 16:30h;b) OITIVA das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 12/04/2018 às 16:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. RETIFICO a decisão de fls. 229V, para onde se lê AÇÃO PENAL, leia-se doravante PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS. Proceda-se a alteração da classe processual.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 04 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO COMUM

000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001666-53.2014.403.6005 - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através da petição de fl. 165 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 12 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

0000693-30.2016.403.6005 - OSORIO ALVES MARTINS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, intime-se o perito a esclarecer os quesitos complementares apresentados pelo autor.Com o esclarecimento, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

0000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERAO BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, assim como, para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.5. Após, tomem os autos conclusos.

0000548-37.2017.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.

0001410-08.2017.403.6005 - TALLYS PEREIRA DE ARAUJO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de pagamento (fls. 60/63), sem contrariedade da parte credora (fls. 645/66), julgo extinta a obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através da petição de fl. 242 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 12 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

0000774-76.2016.403.6005 - ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0003138-21.2016.403.6005 - NILSA BENITEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NILSA BENITEZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu filho. Argumenta que é genitora de José Ariel Benitez Alem, o qual faleceu na data de 21.05.2015. Sustenta que o segurado estava cumprindo serviço militar obrigatório por ocasião do óbito, e era o responsável pelo sustento familiar. Descreve ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício, e que a sua implantação foi negada sob a justificativa de que o seu filho havia perdido a qualidade de segurado. Aduz que o período militar deve ser contabilizado para todos os fins. Juntou procuração e documentos (fls. 16/65). A gratuidade de justiça foi concedida (f. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 71/74), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente, a qualidade de segurado do instituidor. Apresentou documentos (fls. 75/77). A autora apresentou impugnação, às fls. 81/93. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 95/95-verso). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de f. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e rejeitada às fls. 95/95-verso, motivo pelo qual deixo de reanalisá-la nesta oportunidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. O seu termo inicial é estabelecido a contar: (I) do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício, o Estatuto Previdenciário institui os seguintes requisitos cumulativos: (a) óbito e qualidade de segurado do instituidor ao tempo do evento; e (b) qualidade de dependente do interessado. O óbito está demonstrado pela certidão de fl. 26. Quanto ao segundo requisito, para que possa ser considerado segurado do RGPS, o instituidor deve se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 11 da Lei 8.213/91; ou então estar no gozo do período de graça, cujos prazos estão definidos pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Pela decisão do inciso V, do art. 15, da Lei 8.213/91, o incorporado às Forças Armadas mantém a qualidade de segurado até 03 (três) meses após o licenciamento. Assim, sem adiantar ao exame quanto aos direitos previstos na legislação militar, resta nítido que o filiado ao RGPS mantém esta condição enquanto presta o serviço e, após o seu licenciamento, até o transcurso do prazo definido na lei. Isso porque, só é mantida a qualidade de segurado de quem a tem. Evidentemente, isto não significa a possibilidade de cumular regimes que são incompatíveis entre si. A proteção social garantida por um deles supre a necessidade de intervenção do Estado para cobrir o evento de risco ao indivíduo. Ocorre que, no presente caso, o instituidor possuía menos de dois anos de serviço e, portanto, não era contribuinte obrigatório da pensão militar (art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 3.765/60). Além disso, o seu óbito não decorreu de moléstia ou acidente em serviço (fls. 20 e 41) (art. 15 da Lei 3.765/60), razão pela qual os seus dependentes, em tese, não fazem jus ao benefício das Forças Armadas. De outro lado, o falecido estava no gozo do período de graça quando ingressou no serviço militar obrigatório (fls. 30 e 35), e não usufruiu do prazo elencado na lei. Considerando que a legislação garante a preservação da qualidade de segurado até depois do licenciamento, é patente a filiação do instituidor ao RGPS. Convém ressaltar que a finalidade do artigo 12 da Lei 8.213/91 é impedir o recebimento conjunto de benefícios do RGPS e do RPPS, salvo na hipótese de atividades concorrentes, de modo que se o sujeito já está amparado pelo regime próprio, não há o porquê de se servir das regras gerais. Entretanto, isto não ocorre na hipótese em análise, que, como destacado, não era factível ao militar a possibilidade de efetuar as contribuições necessárias ao pensionamento dos seus dependentes. Dessa forma, faz-se essencial a interpretação sistêmica da legislação para que não sejam desamparados os dependentes do instituidor. Neste ponto, não há qualquer prejuízo aos sistemas previdenciários, os quais se compensam financeiramente (artigo 94 da Lei 8.213/91). O argumento de que a contagem recíproca exige a vinculação do segurado ao RGPS não merece prosperar, pois o requisito foi preenchido. Com efeito, reafirma-se que não há perda da qualidade de segurado durante o período de prestação do serviço militar obrigatório, o que somente se consolidará com o transcurso dos três meses do seu licenciamento. Dessa forma, apresenta a qualidade de segurado do instituidor. Sobre os dependentes, o artigo 16 da Lei 8.213/91 enumera: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Nos termos do 4º do mesmo dispositivo, é presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, enquanto as demais devem comprovar o requisito. Segundo jurisprudência dominante, é cabível prova exclusivamente testemunhal para comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 891154, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJE em 23.02.2017). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 200300961204, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ em 14.11.2005). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO EM FAVOR DA GENITORA. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. - Ainda que a prova da dependência econômica seja exclusivamente testemunhal, há que se acatá-la, quando idônea e reveladora dos fatos caracterizadores da dependência com precisão. Precedentes do egrégio STJ. - Recurso provido. (TRF-5, AC 314869 CE 0003970-27.2003.405.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ em 17.02.04). No caso, a autora juntou comprovantes de mesmo endereço (fls. 18/20), e trouxe testemunhas que relataram o sustento econômico provido pelo instituidor. Em seu depoimento, Nilsa Benitez disse que: moravam na mesma residência; o seu filho trabalhou em uma casa de construção, de onde saiu para trabalhar no Exército; nenhum dos seus outros filhos trabalhava; era José Ariel quem pagava as contas da casa; ele não se casou; o pai dos filhos da autora desapareceu; depois que José Ariel faleceu, a autora passou a sobreviver do Bolsa Família e da venda de salgados. A testemunha Felícia descreveu que: é vizinha da autora há cerca de 08 (oito) anos; José Ariel trabalhava e era responsável pelo sustento da casa; a autora morava com seis filhos, incluindo José Ariel; mesmo depois de ir para o quartel, José Ariel continuou responsável pelo sustento da família; sabe que a autora sobrevive da ajuda de vizinhos e da venda de salgados; José Ariel não era casado nem tinha filhos. A testemunha Níxia informou que: conhece a autora há cerca de 03 ou 04 anos; José Ariel era o único que trabalhava na casa; ele ajudava bastante a sua mãe; não sabe dizer se José Ariel era casado ou tinha filhos; depois do falecimento dele, a autora passou a sobreviver da ajuda de outras pessoas. Assim, há provas de que o instituidor era o responsável pelo suporte financeiro de sua família, do qual decorre a dependência econômica da autora. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da autora, e tratando-se de benefício que independe de carência, estão presentes todos os requisitos legalmente exigidos para gozo da pensão por morte. O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo (20/06/2016 - f. 24), dado que transcorrido período superior ao 90 (noventa) dias do óbito (ocorrido em 21.05.2015 - f. 26). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2016), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-98.2014.403.6005 - MARIA LUCINA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINA SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através da petição de fl. 163 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 12 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT017377 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002721-68.2016.403.6005 - ZINALVA DA SILVA RIBEIRO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ZINALVA DA SILVA RIBEIRO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo GM S-10 2.2 S, placa JZC-2645. Alega, em síntese, que é proprietária do automóvel em questão e que o bem foi apreendido pela Receita Federal após ser constatado o transporte de diversas mercadorias estrangeiras (escovas de dente), desacompanhadas do comprovante de sua regular importação. Sustenta que o ato é ilegal e abusivo por ter privado a autora do contraditório e da ampla defesa. Menciona, ainda, que é terceira de boa-fé e não pode ser prejudicada por ato atribuído a outrem. Juntou procuração e documentos (fls. 24/63). A tutela de urgência foi deferida em parte, para sustar os efeitos de eventual pena de perdimento (fls. 66/66-verso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/76, arguindo a regularidade do procedimento administrativo e o cabimento da pena de perdimento em razão da ciência da autora sobre o ato ilícito. Defende, ainda, que a medida visa a desestimular a prática habitual de descaminho/contrabando. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/172. Impugnação da autora, às fls. 176/196, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Instada (f. 197), a União declarou desinteresse na realização de outras provas (f. 198-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Consta dos autos que, no dia 16/12/2015, na Rodovia BR-163, no município de Rio Brillante/MS, agentes da Receita Federal abordaram o veículo GM S-10 2.2 S, placa JZC-2645, o qual era conduzido por Carlos Eduardo de Souza Silva. Na oportunidade, foram encontradas diversas escovas de dente de origem estrangeira sem a devida documentação de importação e, ao ser questionado sobre a circunstância, o condutor disse ter adquirido os produtos no Paraguai. O veículo está registrado em nome de Zinalva da Silva Ribeiro (f. 31). Em sua inicial, a parte autora alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que ocasionaram a apreensão do carro e, como terceira de boa-fé, não poderia ser penalizada pela conduta. Entretanto, a versão não se sustenta. O automóvel foi voluntariamente cedido pela parte autora para que Carlos Eduardo de Souza Silva realizasse a viagem a esta região de fronteira. Embora a interessada diga que não sabia sobre o desiderato de importação das mercadorias estrangeiras, verifica-se que o condutor do carro reconhecidamente sobrevive do ilícito, dada a contumácia em que foi pego transportando produtos provenientes do exterior sem recolhimento dos tributos devidos (fls. 134/172). Logo, no mínimo, era previsível a sua intenção de vir buscar os objetos. Neste ponto, o empréstimo de veículo pertencente à terceira para a aquisição de mercadorias importadas irregularmente é um método comum para tentar burlar a legislação e evitar a imposição das sanções legais, preservando o patrimônio dos infratores, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé. Nem se diga que a autora não incumbiria conhecer o passado de Carlos Eduardo de Souza Silva. A cessão de um bem de significativo valor - como é o caso do automóvel - não é feita a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança. Ademais, considerando que o condutor ostenta registro de 40 (quarenta) procedimentos aduaneiros em seu desfavor, é impossível que a interessada desconhecesse este histórico. Cabe frisar, inclusive, que foram instaurados processos no mês anterior ao dos fatos relatados nesta causa (fls. 131/132). Da mesma forma, em que pese sustente ocupar o cargo de operadora de caixa em um supermercado, constata-se que os produtos apreendidos (escovas de dente) estão correlacionados com o objeto social da pessoa jurídica em que presta serviços (supermercado). Assim, não se descarta totalmente o caráter comercial da conduta, mesmo porque o esclarecimento deste ponto não foi abordado pela autora. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revelam sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada pelo ato para o qual concorreu. É certo que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada com dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, a autora estava ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e é, portanto, corresponsável pela infração em tese. Não há que se falar, no caso, em excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como dito, a pena de perdimento é aplicável ao proprietário do bem que, de qualquer modo, concorreu para a conduta. Inexiste, ainda, qualquer irregularidade no ato da apreensão ou no procedimento administrativo instaurado, tendo em vista que a parte interessada compareceu voluntariamente ao processo, e exerceu o seu contraditório e ampla defesa na via adequada. Sobre eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias ilícitas, constata-se que a autora não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar o confisco. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Como destacou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp. 34.961: a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do imputante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco como a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. IV - Apelação não provida. (TRF3, AP 00029585420154036000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.18) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus Triangle 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus. 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é reincidente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00004785620134036006, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018) Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373 do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora ao concorrer com importação ilegal de mercadorias, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé - a finalidade comercial dos produtos apreendidos reforça tal sentimento - a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 66/68-verso. Comunique-se ao Delegado-chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para os devidos fins. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Contudo, sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

0000255-67.2017.403.6005 - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da complementação dos autos, no prazo de 15 (dias), assim como, intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito

0000545-82.2017.403.6005 - MARIELA BEATRIZ GOIRIS CABRAL X FERMINA GOIRIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 63/72 e entregue ao assistente social subscritor, tendo em vista que não pertence a estes autos.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais e da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.3. Após, abra-se vista ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Intime-se o INSS para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.5. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.6. Após, tomem os autos conclusos.

0000850-66.2017.403.6005 - MARLY GASPARGILVA(MS021520 - RADMILA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLY GASPAS SILVA ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/46. Citado (fl. 54-verso), o INSS não apresentou contestação. Laudo médico juntado às fls. 56/65. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 73-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Já, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 76). Instados a dizerem sobre eventual interesse na produção de outras provas (fl. 77), a parte autora se manteve inerte (fl. 79), enquanto o réu pugnou pelo julgamento da lide (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. De modo geral, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. Consta do laudo médico (fls. 56/65) que a autora detém diagnóstico de transtorno depressivo, controlado no momento, e faz tratamento de tendinite crônica do tendão supraespalinal e mioelite do psóalio do quadril direito. Apesar da patologia, sustenta o expert que não há incapacidade para a atividade laborativa ou para a vida independente. Segundo os critérios legais, a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez reclama a existência de incapacidade total, temporária ou permanente. É certo que estes critérios podem ser flexibilizados quando a análise sobre a idade, o grau de instrução, e a natureza da atividade exercida pelo segurado, permitirem um juízo conclusivo quanto a existência de barreiras insuperáveis para que o segurado consiga se inserir no mercado de trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, no presente caso, os elementos coligidos ao feito não permitem esta conclusão. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades e necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. O médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A míngua de comprovação da incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000892-18.2017.403.6005 - AMAURI JOSE MARIA SECCHES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI JOSÉ MARIA SECCHES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Toyota Corolla GLI flex, placa FKF-4144. Alega que o carro é de sua propriedade e que, no dia 01.06.16, o bem foi apreendido em decorrência do transporte de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que a apreensão é ilegal por não ter oportunizado o prévio contraditório e ampla defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/71. A tutela de urgência foi parcialmente concedida, tão somente para sustar a alienação do veículo (fl. 75/75-verso). A União apresentou contestação às fls. 80/87, arguindo a validade da aplicação da pena de perdimento; a proporcionalidade da medida; e a ausência de boa-fé do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 88. Impugnação pelo autor, às fls. 92/112, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a União também declarou desinteresse na produção de outras provas (fl. 113-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento das partes pela produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo à análise do mérito. Consta dos autos que, no dia 01.06.2016, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, os ocupantes do veículo Toyota Corolla GLI flex, placa FKF-4144, foram autuados pelo transporte de mercadorias (fumo e bebidas alcoólicas) provenientes do exterior sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. O veículo em questão está registrado em nome do autor Amauri José Maria Secches (fl. 34), e era ocupado por Francisco de Assis de Oliveira Gomes e Elena Maria de Oliveira Gomes no momento da abordagem (fl. 30). Em sua inicial, a parte autora alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que ocasionaram a apreensão do carro e, como terceiro de boa-fé, não poderia ser penalizado pela conduta. Entretanto, a sua versão não se sustenta. Com efeito, o carro foi voluntariamente cedido para que Francisco de Assis de Oliveira Gomes e Elena Maria de Oliveira Gomes realizassem a viagem a esta região de fronteira. Embora o autor diga que não sabia sobre este desiderato de importação das mercadorias estrangeiras, o condutor do carro - Francisco de Assis de Oliveira Gomes - já foi pego em outras oportunidades transportando produtos provenientes do exterior sem recolhimento dos tributos devidos (fl. 88). Este fato, inclusive, é relatado na inicial como uma circunstância conhecida pelo autor. Neste ponto, o empréstimo de veículo pertencente à terceiro para a aquisição de mercadorias importadas irregularmente é um método comum para tentar burlar a legislação e evitar a imposição das sanções legais, preservando o patrimônio dos infratores, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé. Nem se diga que ao autor não incumbiria conhecer o passado de Francisco de Assis de Oliveira Gomes. A cessão de um bem de significativo valor - como é o caso do automóvel - não é feito a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança. Ademais, considerando que o condutor ostenta vários registros de procedimentos aduaneiros em seu desfavor (fl. 88), é impossível que o interessado desconhecesse este histórico. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revelam sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. De outro lado, o próprio domínio do veículo também é matéria controvertida. Em que pese o documento esteja formalmente registrado em nome do autor, o condutor do carro na ocasião dos fatos - Francisco de Assis de Oliveira Gomes - declarou que era o dono do bem e que o havia adquirido há 06 (seis) meses (fl. 30). Sabe-se que a propriedade dos bens móveis é transferida pela mera tradição (artigo 1.268, 1º, CC), de modo que a sua posse em favor daquele que se intitula dono é elemento indicatório do domínio. Esta regra prevalece no caso de automóveis, visto que o registro do DETRAN é mero ato de controle administrativo, que se configura como elemento de prova passível de ser contraditado. Tal constatação corrobora o argumento de que esta pretensão objetiva tão somente livrar o bem dos efeitos sancionatórios previstos na legislação, sob o argumento de que o automóvel pertence à terceiro de boa-fé. Dependente do conjunto probatório, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado pelo ato para o qual concorreu. É certo que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, o autor estava ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e é, portanto, corresponsável pela infração em tese. Não há que se falar, no caso, em excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como dito, a pena de perdimento é aplicável ao proprietário do bem que, de qualquer modo, concorreu para a conduta. Inexiste, ainda, qualquer irregularidade no ato da apreensão ou no procedimento administrativo instaurado, tendo em vista que a parte interessada compareceu voluntariamente ao processo, e exerceu o seu contraditório e ampla defesa na via adequada. Sobre eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias ilícitas, constata-se que o autor não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar o confisco. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Como destacou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp. 34.961: a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impretante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. IV - Apelação não provida. (TRF3, AP 00029585420154036000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.18) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus Triangle 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus. 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme ato de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é reincidente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF3, AP 00004785620134036006, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018) Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373 do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 75/75-verso. Comunique-se ao Delegado-chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, que os devidos fins. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Ofício-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001736-02.2016.403.6005 - JORGE ADAO DE CARVALHO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001258-57.2017.403.6005 - ELIVANDERSON RAMIRES CASTELAO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X GEOLIFER RAMIRES CASTELAO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X MARINEIDE RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ELIVANDERSON RAMIRES CASTELÃO e GEOLIFER RAMIRES, ambos representados por sua genitora Maricéide Ramires, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu pai. Argumentam que são filhos de Geombeil Castelo, falecido em 07.12.2009, e que o segurado era trabalhador rural (indígena) por ocasião do óbito. Descrevem que, como a sua dependência econômica é presumida, preenchem todos os requisitos necessários para gozo da prestação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/21). A gratuidade de justiça foi concedida (f. 24). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal dos autores e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de f. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/40), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, e que não é possível atestar a veracidade das informações lançadas na certidão de óbito do instituidor e nos documentos dos autores, dado o tempo transcorrido entre o alegado nascimento e o fato gerador do direito à pensão. Defende, ainda, que não há comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 41/50). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 51/52). Em sua impugnação, a parte autora requereu a juntada da certidão de nascimento de Elivanderson Ramires Castelo; que sejam riscadas as palavras que considerou ofensivas à parte autora; a expedição de certidão de inteiro teor; e a procedência do pedido (fls. 53/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Questões preliminares. Inicialmente, não verifico a existência de palavras ofensivas a ensejar a necessidade de que sejam riscadas no processo (art. 78, 2º, CPC). A deflagração da Operação Uroboros é de conhecimento público e somente foi utilizada como reforço argumentativo quanto à necessidade de cautela na análise de documentos que, aparentemente, indicam inconsistência de informações, dada a existência de possível organização criminosa responsável pela falsificação de dados indígenas. De outro lado, fica facultada a parte autora a expedição de certidão de inteiro teor, procedido o recolhimento das despesas devidas. Indefiro a expedição de ofício à FUNAI, porquanto a certidão de nascimento dos autores é documento dotado de fé-pública, e não foram apresentados elementos concretos sobre a irregularidade das informações. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social - EADJ, tendo em vista que incumbe a parte ré a produção de provas de fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Outrossim, trata-se de diligência passível de ser realizada diretamente pelo interessado, sendo dispensada a intervenção direta do Poder Judiciário, ainda mais quando não há qualquer informação de que a parte ré tenha sido impedida de obter tais documentos diretamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. O seu termo inicial é estabelecido a contar: (I) do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício, o Estatuto Previdenciário institui os seguintes requisitos cumulativos: (a) óbito e qualidade de segurado do instituidor ao tempo do evento; e (b) qualidade de dependente do interessado. O óbito está demonstrado pela certidão de f. 16. No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora juntou a certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI (fls. 18/19), além do depoimento pessoal da representante legal e de testemunhas (mídia de f. 31). Segundo o documento expedido pela FUNAI, o instituidor trabalhou na Aldeia Indígena Taquaperi entre 05.03.2004 a 06.12.2009, onde exercia atividade rural de subsistência, sem auxílio de empregados. Ocorre que, ao se confrontar os dados com as informações do CNIS (fls. 45/46), verifica-se que o falecido prestou diversos serviços de natureza remunerada durante o interstício declarado como de atividade rural, cuja vigência é apta a desqualificar a sua condição de segurado especial. O elemento essencialmente caracterizador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária de segurado não contribuinte pelo Regime Geral de Previdência Social, é o exercício das atividades voltadas, essencialmente, à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração. A partir do momento em que o segurado se propõe a obter outra forma de renda, torna-se imprescindível a apresentação de documento idôneo capaz de evidenciar o seu retorno ao labor camponês. A certidão da FUNAI não supre esta exigência porque os seus dados são inconsistentes, contabilizando períodos que notoriamente são incompatíveis com a condição de segurado especial. Além da certidão da FUNAI, não há qualquer outro documento apto a evidenciar o retorno ao trabalho rural do instituidor, depois de cessado o seu último vínculo empregatício. Dada à exigência do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, este pressuposto não pode ser suprido por prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. 1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade camponesa por tempo equivalente ao exigido para fins de carência. 2. O Art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 3. O e. STJ firmou entendimento de que, para a caracterização do segurado especial em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho, indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. 4. Sentença que se reforma, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 5. Remessa oficial, havida com submissão, e apelação providas. (TRF3, Apr/RecNec 00015362320064036109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, eDJF3 Judicial 1 em 28.09.17). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. - A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, a, V, g, VI e VII da Lei 8.213/91) e o exercício da atividade rural. - Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora. - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão de exercício de atividade remunerada não compatível com a atividade de rurícola, no período abrangido pela carência para concessão do benefício. - No que tange à condenação da parte autora em litigância de má fé, entendendo descabida, posto existirem indícios hábeis a certificar a sua condição de rurícola, ainda que em período inferior ao exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado. Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 0001401-53.2008.405.9999, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ em 17.10.08). Considerando o último recolhimento em favor do falecido (06/2007), constata-se que ele já havia perdido a qualidade de segurado no momento do seu falecimento (ocorrido em 07.12.09 - f. 16). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0001552-12.2017.403.6005 - DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Narra, em síntese, que sempre laborou no meio rural, sendo que, entre 1998 a 2007, prestou serviços como diarista em propriedades rurais da cidade de Dourados/MS e, desde 2008, trabalha no lote 976 do Assentamento Itamarati II em Ponta Porã/MS. Descreve que ingressou com pedido administrativo para gozo das parcelas, mas que o pleito foi negado por ausência de cumprimento do período de carência. Como a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 41). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de f. 48). O INSS apresentou contestação, às fls. 49/79, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende que não estão preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 80/99. Impugnação pela parte autora, às fls. 103/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (16/03/2017 - fl. 20) e a do ajuizamento da ação (28/07/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está comprovado pelos documentos de f. 14. No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora juntou os seguintes documentos: declaração do sindicato de trabalhadores rurais (fls. 23/25); ata de reunião dos produtores rurais do Assentamento Itamarati II (fls. 26); autorização de transferência da produção (fls. 27/28); extrato de pagamento do produtor (f29); notas de compra (fls. 30/35); declaração de frequência do filho à escola rural (f37); e comprovante de residência (f. 38). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que: é trabalhadora rural; prestou serviços na cidade entre 1980 e 1985; desde 2008 está no Assentamento Itamarati, em um lote pertencente a uma terceira pessoa; reside com o marido e o filho; está tentando regularizar sua situação no INCRA; possui plantação e criação de animais; vendem soja e milho e o restante é destinado ao consumo; seu filho tem 19 anos e também trabalha no lote. A testemunha Salete Souza afirmou que: conhece a autora desde 2008, quando se encontraram no Assentamento Itamarati; ela reside com o marido; a autora trabalha com lavoura e criação animais; a produção é utilizada para o consumo; sempre vê a autora e o marido trabalhando. A testemunha Conceição Amorim de Souza mencionou que: conhece a autora desde 2008; ela reside no Assentamento Itamarati com o marido e os filhos; ela cultiva hortas e tem criação de animais; não sabe dizer se a autora ou o marido dela já trabalharam na cidade. Em que pese os relatos uníssimos, as provas colacionadas ao feito somente corroboram o exercício da atividade rural a partir do ano de 2008. No caso do trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, é imprescindível o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 (quinze) anos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No presente caso, contabilizado o período de trabalho rural afirmado nos autos (a partir de 2008) até a data do requerimento administrativo (ocorrido em 16.03.2017 - fl. 16), não houve o transcurso do lapso mínimo para gozo da parcela previdenciária. Tratando-se de um regime essencialmente contributivo, ressalvada as exceções legais, a falta de cumprimento da carência é condição suficiente para negativa do benefício. Neste sentido, decidiu o TRF-3: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - FALTA DO REQUISITO CARÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149. - Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). - Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural. - Na ausência de contribuições feitas à época, a fauna rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, deverá ser computada exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91. Já a exercida a partir de 24 de julho de 1991 (época em que entrou em vigor a referida lei), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143 (ambos da mesma norma), que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. - O requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão da falta do requisito da carência. - Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário justiça gratuita. - Agravo retido improvido. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - APELREE: 3928 SP 2001.61.25.003928-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 01/06/2009) Por fim, tendo em vista a idade da autora (57 anos), não é cabível, por ora, a soma dos períodos de recolhimento ao INSS em decorrência do exercício de atividade urbana (aposentadoria híbrida). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL

000015-41.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WELLINGTON DA SILVA TOLEDO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X ELIZEU PINHEIRO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 000015-41.2018.403.6006ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: WELLINGTON DA SILVA TOLEDO E ELIZEU PINHEIROSentença Tipo SENTENÇA1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009.2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000015-41.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de:WELLINGTON DA SILVA TOLEDO, brasileiro, filho de Dorival Torres e Neiva da Silva, nascido aos 06/06/1997, natural de Guaíra/PR, instrução ensino fundamental, inscrito no CPF sob nº 112.910.209-26, residente no Bairro Centro, em Catuê/PR (fl. 06), atualmente preso na penitenciária local: eLIZEU PINHEIRO, paraguaio, solteiro, pedreiro, filho de Divino Pinheiro e Maria Lima, nascido aos 02/07/1996, documento de identidade nº 5597612/PY, residente no Bairro Centro, em Catuê/PR (fl.09), atualmente preso na penitenciária local.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03.Narra a denúncia ofertada na data de 05.02.2018 (fl. 94/95)[...].No dia 14/01/2018, por volta das 15h32min, na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (Posto Fiscal Leão da Fronteira), no município de Mundo Novo/MS, WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram, do Paraguai para o Brasil, 03 munições calibre 32 (Marca Águia e SEW) de uso permitido, sem autorização da autoridade competente (Exército Brasileiro).Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, servidor da Receita Federal, em fiscalização de rotina, abordou um taxi paraguaio, que tinha por passageiros WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e ELIZEU PINHEIRO, os quais estavam sem documentos de identificação pessoal.Feita a solicitação para que ambos descessem do veículo, WELLINGTON DA SILVA TOLEDO demonstrou nervosismo, após o servidor solicitar que seu companheiro levantasse a camisa pedindo para ir ao banheiro. Foi então solicitado que levantasse sua camisa quando se localizou o revólver calibre 32, municiado com três projéteis.Por essa razão, os denunciados foram preso em flagrante.Ouvidos em sede policial (fls. 06/07 e 09/10), confessaram que, em concurso, tentavam ir até o município de Guaíra/PR para realizarem o roubo de um veículo, utilizando-se do revólver e munições importadas do Paraguai.[...]A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018 (fl. 96-97). Os réus foram citados e às fls. 113-122 apresentaram resposta à acusação, arguindo preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, alegaram a necessidade de desclassificação para a conduta descrita no artigo 14, do Estatuto do Desarmamento.Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha HUGO TORRES AVALOS e procedeu-se ao interrogatório dos réus.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a desclassificação para o delito do artigo 14 e a condenação dos réus.A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição de Elizeu Pinheiro e pela aplicação da pena no mínimo legal ao correu. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da Lei 10.826/2003, que descreve a seguinte conduta:Tráfico Internacional de arma de fogo.Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de prisão em flagrante (fl. 02-07); b) Auto de apresentação e apreensão da arma e munições (fls. 13-14)c) Termo de Conferência de Mercadorias nº 01/2018 (fls. 15).d) Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística) - Laudo nº 187/2018 e Laudo nº 190/2018 - SETEC/SR/DPF/MS.Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2 AutorialInicialmente, observa que os Réus foram acusados em razão de que teriam praticado, em conjunto, o crime previsto no artigo 18, do Estatuto do Desarmamento.Com relação ao Réu Wellington da Silva Toledo, não há dúvidas da autoria delitiva. Conforme se observa dos depoimentos colhidos em sede policial, todas as testemunhas ouvidas noticiaram que a arma e as munições apreendidas foram encontradas junto a ele.Hugo Torres Avalos afirmou em sede policial que a arma foi encontrada com o Réu Wellington, em sua cintura, estando carregada com três munições do mesmo calibre (fl. 04).Jorge Luiz Cruz de Freitas, Analista Tributário da Receita Federal, que atuou na prisão em flagrante dos Réus, também afirmou, em sede policial, que inicialmente solicitou que ELIZEU PINHEIRO levantasse a camisa, quando WELLINGTON TOLEDO mostrou nervosismo e pediu para ir ao banheiro; que então solicitou que este levantasse a sua camisa, quando observou a existência de um revólver calibre 32 em sua cintura. Em juízo, quando de seu interrogatório, o Réu Wellington da Silva Toledo confessou os fatos que lhe foram imputados. Afirmou que, de fato, portava a arma com as munições apreendidas e que as teria adquirido em razão de sofrer ameaças de um traficante por dívidas de droga.Inegável, portanto, a autoria do crime por parte do Réu Wellington da Silva Toledo.Contudo, com relação ao Réu Elizeu Pinheiro, não vislumbro elementos que permitam lhe atribuir a autoria do delito. Tampouco, vislumbro elementos que permitam enquadrá-lo como partícipe do crime em questão.Conforme se observa dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, bem como do Interrogatórios dos Acusados, verifica-se que o Réu Elizeu Pinheiro apenas estava junto com o Corréu Wellington Toledo. Todavia, não portava qualquer munição ou arma no momento da abordagem. Observa-se, portanto, que não praticou qualquer conduta consistente em portar, possuir ou importar arma de fogo ou munição, conforme a ele imputado na denúncia.A acusação sequer logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vínculo subjetivo entre o Réus, no sentido de demonstrar que ambos tinham a intenção de trazer ao território nacional arma ou munições sem que tivessem autorização para tanto.Inclusive, indagado em sede de interrogatório, Elizeu afirmou que sabia que Wellington tinha uma arma, mas que desconhecia que ele a portava no momento em que foram presos.Em seu interrogatório o correu Wellington, inclusive, foi categórico ao afirmar que apenas ele portava a arma e as respectivas munições e que Elizeu não portava tais objetos.Assim sendo, ABSOLVO o réu ELIZEU PINHEIRO da prática do crime capitulado no art. 18, caput, da Lei 10.826/03, com redação à época dos fatos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Da impossibilidade da desclassificação pretendida e da tipicidade do delito em questão:Tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa dos Acusados pugnam pela desclassificação da conduta praticada pelo Réu Wellington Toledo para a prevista no artigo 14, do Estatuto do Desarmamento.Contudo, não há como se acolher tal pedido.Como se sabe, o artigo 18, da Lei 10.826/2003, descreve a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição.Logo, basta que haja a introdução no território nacional de arma de fogo, acessório ou munição que tenham sido adquiridos do estrangeiro. Afinal, como bem observa José Paulo Baltazar Junior importar é trazer do estrangeiro ou introduzir no território nacional algo vindo de outro país. Na hipótese dos autos, restou incontestado que a arma e as munições foram adquiridas no Paraguai. O próprio Réu assim afirmou em seu interrogatório. Ademais, o flagrante ocorreu por ocasião de abordagem de rotina de veículos que ingressavam no território nacional vindos do Paraguai. Inclusive, os Réus estavam em taxi Paraguaio, o que demonstra a introdução no território nacional de arma e munições de proveniência estrangeira.Logo, incabível a desclassificação pretendida.Ressalte-se que, em que pese o precedente juntado pela Defesa, a sua resposta à acusação, a hipótese nele retratada é diversa da versada nos presentes autos. No julgado colacionado pela defesa de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Lunardi, observa-se que a desclassificação da conduta se deu em razão de inexistirem elementos suficientes para que se concluisse pela procedência estrangeira da arma e munições apreendidas. Hipótese diversa dos presentes autos, portanto. Passo à análise da tipicidade da conduta praticada.Verifica-se a presença de tipicidade objetiva, já que a conduta do Réu Wellington se enquadra perfeitamente à descrita no artigo 18, do Estatuto do Desarmamento.Verifica-se que, em que pese a inaptidão para efetuar disparos, o Réu trazia consigo, do Paraguai, munições, razão pela qual ainda permanece a tipicidade de sua conduta. Mormente porque o crime em questão se trata de crime formal e de perigo abstrato. Basta, portanto, que transpasse a fronteira munido das munições apreendidas, as quais apresentam periculosidade, ainda que acompanhadas de arma inapta para efetuar disparos.No que tange à existência de tipicidade subjetiva, também a reputo presente. O elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, é evidente quando se verifica que o próprio Réu confessou em juízo que trazia a arma e as munições com o intuito de se defender já que estava sob ameaça de traficantes, em razão da existência de dívida de drogas. Logo tinha consciência de que trazia munições consigo e agiu de forma voluntária, o que caracteriza o dolo.Inegável, portanto, a tipicidade da conduta.Não vislumbro a existência de qualquer causa excludente da ilicitude da conduta, razão pela qual a reputo ilícita.O Réu é imputável, possuía potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível conduta conforme o direito. Conclui-se, portanto, que era culpável.Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o Réu WELLINGTON DA SILVA TOLEDO ser condenado ao incurso nas penas do artigo 18, do Estatuto do Desarmamento. Passo à dosimetria da pena da pena do Réu WELLINGTON DA SILVA TOLEDO:Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime. Em que pese o pedido do Ministério Público de exasperação, com relação a esse ponto, observo que o Réu afirmou que sabia apenas que buscaria um carro para quitar dívida de droga com um traficante. Ademais, disse que em razão das circunstâncias, imaginou que se tratava de veículo roubado, mas que o fez em razão das ameaças que vinha sofrendo. Não vislumbro, portanto, razões para considerar tal circunstância como desfavorável ao Réu; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, aportando seus diversos aspectos em detalhes. Tendo em vista que o Réu era menor de 21 anos à época dos fatos, aplico também a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbetes 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena.Desta feita, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações quanto à remuneração mensal auferida pelo réu. Regime de Cumprimento de Pena.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012;b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja mantida a custódia dos acusados.Munições e arma apreendidasEncaminhem-se as munições e a arma apreendida, descritas à fl. 94-95, ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MSIII. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu WELLINGTON DA SILVA TOLEDO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(b) ABSOLVER o réu ELIZEU PINHEIRO da prática da conduta descrita no artigo 18, da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Ante a substituição da pena privativa de liberdade do Réu WELLINGTON DA SILVA E TOLEDO e a absolvição do Réu ELIZEU PINHEIRO, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada.Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos Réus.Custas em proporção pelas partes, devendo metade do valor ser pago pelo Réu WELLINGTON DA SILVA TOLEDO e a outra metade pelo Ministério Público Federal, sendo este, isento do pagamento.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias de Recolimento Definitivas; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Cunpra-se.Naviraí/MS, 28 de março de 2018BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALEF ROMARIO BEZERRA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, em que pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, recebendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma, além de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro no dia 01/03/2013 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, em perfeitas condições de saúde, sendo que no dia 17/07/2013 sofreu um acidente em serviço durante uma corrida do Treinamento Físico Militar – TFM, momento em que torceu o joelho direito. Afirma que antes de sua plena recuperação foi indevidamente licenciado pelo Exército em 22/07/2014 sem qualquer direito, nem mesmo à continuidade de seu tratamento médico.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento e continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a efetiva presença das moléstias alegadas pelo autor (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses.

Ademais, o licenciamento ocorreu em 22/07/2014, de modo que a presente ação foi proposta aproximadamente 04 anos após o fato, afastando a alegada urgência.

Portanto, **INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada**.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS nº 5130, para atuar como perito judicial e **DESIGNO o dia 12/06/2018, às 09:00 horas, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos porventura apresentados pelo autor e pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|--|
| <p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?</p> |
|--|

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. **Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. **Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse)**, ficando advertida de que ausência injustificada no dia da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. **CITE-SE e INTIME-SE a União, desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão**.

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial**.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Cumpra-se.

Coxim-MS, 26 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WALTERSON ROCHA WISENFAD** em face da **UNIÃO**, em que pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, recebendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma, além de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro no dia 01/03/2012 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, em feitas condições de saúde, sendo que no dia 26/07/2013 sofreu um acidente em serviço durante a Operação "Hiléia Pátria", ocasião em que sofreu uma descarga elétrica, resultante do contato entre uma antena/rádio da viatura militar com um fio de alta tensão, causando lesões no membro superior esquerdo e membros inferiores. Afirma que antes de sua plena recuperação foi indevidamente licenciado pelo Exército em 01/11/2016.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento e continuidade ao tratamento médico especializado.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A decisão (ID 4784986) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação originariamente atuada sob o nº 0002832-33.2017.403.6000 e ratifico os atos processuais já praticados.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a efetiva presença das moléstias alegadas pelo autor (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses.

Nesse contexto, ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*).

Portanto, **INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada**.

4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

5. Para realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS nº 5130, para atuar como perito judicial e **DESIGNO o dia 12/06/2018, às 09:30 horas, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos porventura apresentados pelo autor e pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|--|
| <p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?</p> |
|--|

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

5.4. **Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse), ficando advertida de que a ausência injustificada no dia da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

6. CITE-SE e INTIME-SE a União, desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão.

Considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.**

7. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Cumpra-se.

Coxim-MS, 26 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal